



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 81

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de abril de 2015



SEÇÃO



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Judiciário..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 4 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 51 |
| Ministério da Cultura..... | 51 |
| Ministério da Defesa..... | 56 |
| Ministério da Educação..... | 60 |
| Ministério da Fazenda..... | 62 |
| Ministério da Integração Nacional..... | 89 |
| Ministério da Justiça..... | 89 |
| Ministério da Pesca e Aquicultura..... | 90 |
| Ministério da Previdência Social..... | 94 |
| Ministério da Saúde..... | 94 |
| Ministério das Cidades..... | 103 |
| Ministério das Comunicações..... | 110 |
| Ministério das Relações Exteriores..... | 115 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 117 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 124 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome..... | 124 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 124 |
| Ministério do Esporte..... | 124 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 125 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 126 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 131 |
| Ministério do Turismo..... | 136 |
| Ministério dos Transportes..... | 144 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 144 |
| Ministério Público da União..... | 146 |
| Tribunal de Contas da União..... | 147 |
| Poder Judiciário..... | 163 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 234 |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 80 (1)
ORIGEM : ADPF - 93154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

EMBDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP
ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO FLORA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República Popular da China, para participar do Fórum de Justiça do BRICS (bloco de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), e de outros eventos, e, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 26.03.2015.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRATIVO REGIMENTAL NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISSCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. *In casu*, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.

3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso *sub examine*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.439, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática dos atos que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, "a", e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA :

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prorrogação dos prazos estabelecidos nos art. 29, § 3º e art. 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO Nº 8.440, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, que institui o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;

V - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VII - Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VIII - Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB; e

IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 4º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX será convidada permanente para todas as reuniões do Conselho Deliberativo, podendo se manifestar, sem direito a voto." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 8.018, de 27 de maio de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Armando Monteiro

DECRETO Nº 8.441, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre as restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, art. 6º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.

Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, por sessão de julgamento.

§ 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o **caput** até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para a caracterização da presença de que trata o **caput**, deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O pagamento da gratificação de presença de que trata o art. 2º fica condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

DECRETO Nº 8.442, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta os art. 14 a art. 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão exigidos na forma prevista neste Decreto e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00; e

IV - 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que tenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - cerveja especial - a cerveja que possuir 75% (setenta e cinco por cento) ou mais de malte de cevada, em peso, sobre o extrato primitivo, como fonte de açúcares;

II - chope especial - a cerveja especial não submetida a processo de pasteurização para o envase; e

III - varejista - a pessoa jurídica cuja receita decorrente da venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Art. 3º Pode ser considerada varejista a pessoa jurídica em início de atividade, desde que a receita estimada decorrente da venda de bens e serviços a consumidor final, no ano-calendário do início de atividade, seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. Na hipótese da estimativa de que trata o **caput** não se confirmar, deverá ser recolhida a diferença relativa ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins que deixaram de ser pagos, com os acréscimos cabíveis, de acordo com legislação aplicável, observado o disposto nos art. 11 e art. 28.

CAPÍTULO I**DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****Seção I****Dos estabelecimentos equiparados a industrial**

Art. 4º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, quando derem saída aos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controlador, controlado ou coligado de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Seção II**Da adição do frete à base de cálculo**

Art. 5º Na saída dos produtos de que trata o art. 1º de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do **caput** do art. 4º, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

Seção III**Das alíquotas**

Art. 6º As alíquotas do IPI incidentes no desembarço aduaneiro e na saída dos produtos de que trata o art. 1º dos estabelecimentos importadores, industriais ou equiparados são as constantes da Tipi, considerando o disposto no § 1º.

§ 1º Para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, as alíquotas aplicáveis serão as do **caput** com as eventuais reduções previstas em Notas Complementares da Tipi.

§ 2º Aos estabelecimentos das pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, aplicam-se as alíquotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Subseção Única**Da Redução de Alíquotas**

Art. 7º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 1º do estabelecimento importador, industrial ou equiparado para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 6º ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

Parágrafo único. Não se aplicam as reduções de que trata o **caput** na hipótese:

I - em que, sendo de instalação obrigatória, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os equipamentos referidos no art. 32 não estejam instalados ou em normal funcionamento; ou

II - de saída dos produtos de que trata o art. 1º de estabelecimentos importadores, industriais ou equiparados de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Art. 8º Fica reduzida, nos termos do Anexo II, a alíquota de que trata o **caput** do art. 6º incidente na saída dos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

§ 1º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma prevista no art. 31, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II não poderá aplicar a redução de que trata o **caput**.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoa da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá, no ano-calendário do início de atividade, aplicar a redução de que trata o **caput** até o limite máximo estabelecido no Anexo II, observado disposto no art. 31.

Art. 9º Na hipótese de aplicação conjunta das reduções de que trata esta Subseção, primeiro deve ser calculada a redução prevista no art. 7º, para então, sobre o resultado apurado, ser efetuada a redução de que trata o art. 8º.

Seção IV

Da industrialização por encomenda

Art. 10. Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Seção V

Da responsabilidade tributária

Art. 11. Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação da redução prevista no art. 7º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 1º fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas no art. 7º, com os acréscimos cabíveis, de acordo com legislação aplicável.

Art. 12. O estabelecimento encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o art. 10.

Art. 13. Está sujeito ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que deles der saída.

Seção VI

Das obrigações acessórias

Art. 14. Deverão constar nas notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento importador, industrial ou equiparado, exceto os estabelecimentos de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional:

I - a expressão "Saída para pessoa jurídica varejista ou consumidor final com redução da alíquota do IPI de que trata o § 1º do art. 15 da Lei nº 13.097, de 2015", na hipótese prevista no art. 7º; e

II - a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso II do **caput** implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep E DA Cofins

Seção I

Da adição do frete à base de cálculo

Art. 15. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 1º por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Seção II

Das alíquotas

Art. 16. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 1º são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em relação à Cofins-Importação.

Art. 17. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 1º são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em relação à Cofins.

Art. 18. No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 1º, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Art. 19. As alíquotas de que tratam os art. 16 a art. 18 aplicam-se independentemente do regime de apuração a que sujeita a pessoa jurídica, exceto em relação à pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Subseção Única

Das Reduções de Alíquotas

Art. 20. No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 1º são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), em relação à Cofins.

Art. 21. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II, as alíquotas referidas nos art. 17 e art. 20, conforme o caso, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma prevista no art. 31, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o **caput**.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá aplicar, no ano-calendário do início de atividade, a redução de que trata o **caput** até o limite máximo estabelecido no Anexo II, observado o disposto no art. 31.

Art. 22. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 1º, quando auferida por pessoa jurídica varejista.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 1º e às pessoas jurídicas que possuem estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 4º; e

II - aplica-se independentemente do regime de apuração a que esteja sujeita a pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 23. No caso de aplicação conjunta de reduções, as alíquotas de que trata o art. 17 ou o art. 20, conforme o caso, serão reduzidas na forma do art. 33, sendo esse resultado reduzido na forma do art. 21.

Seção III

Do desconto de créditos

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 29.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 25. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno de que trata o **caput**, os créditos presumidos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 29.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

Art. 26. Os créditos de que tratam os art. 24 e art. 25 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido pela pessoa jurídica.

Art. 27. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os art. 24 e art. 25, o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 1º revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida no art. 22.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art. 28. Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas previstas no art. 20, será identificado o sujeito passivo e serão apuradas as contribuições devidas e acréscimos cabíveis de acordo com a legislação aplicável.

Seção V

Das obrigações acessórias

Art. 29. Nas notas fiscais de saída referentes a operações com os produtos de que trata o art. 1º, as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Simples Nacional, deverão informar:

I - a expressão "Saída para comerciante varejista ou consumidor final com redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 13.097, de 2015", na hipótese prevista no art. 20; e

II - os valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado, devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Dos valores mínimos

Art. 30. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I.

§ 1º Sobre os valores mínimos constantes no Anexo I são aplicáveis eventuais reduções de alíquotas do IPI previstas em Notas Complementares da Tipi para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí.

§ 2º Excetuado o caso previsto no § 1º, os valores dos tributos de que trata o **caput** não podem ser inferiores aos valores mínimos de que trata este artigo, mesmo após a aplicação de qualquer das reduções de alíquotas previstas neste Decreto.

Seção II

Do cálculo dos volumes totais

Art. 31. No cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica que os industrializa com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 4º.

Seção III

Dos equipamentos contadores de produção

Art. 32. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 1º ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos art. 27 a art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A RFB estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A RFB poderá dispensar a obrigatoriedade de que trata o **caput** na hipótese de inviabilidade técnica para instalação dos equipamentos contadores de produção atestada pela Casa da Moeda do Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da redução temporária das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que tratam os arts. 16, art. 17 e art. 20 ficam reduzidas nos termos do Anexo III.

Seção II

Do aproveitamento do crédito do IPI relativo aos produtos em estoque

Art. 34. O estabelecimento equiparado a estabelecimento industrial sujeito ao regime de tributação do IPI de que trata este Decreto deverá relacionar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6) os produtos de que trata o art. 1º em estoque ao final do dia 30 de abril de 2015.

§ 1º A relação a que se refere este artigo deverá indicar o produto, a classificação fiscal, a quantidade, a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto e a respectiva nota fiscal de aquisição.

§ 2º O estabelecimento equiparado a industrial poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição, no livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), referente apenas aos produtos em estoque de que trata o **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não se aplicam as regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º.

Art. 36. As demais disposições da legislação relativa à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI aplicam-se aos regimes previstos neste Decreto, naquilo que não forem contrárias.

Art. 37. Ficam alteradas as alíquotas dos códigos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, na forma prevista no Anexo IV.

Art. 38. Fica revogado, a partir de 1º de maio de 2015, o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 2015.

Brasília, 29 de abril de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

ANEXO I

| Produto | Código da Tipi | Embalagem | Volume | Alíquotas Específicas Mínimas | | | | | |
|---------------|------------------|-------------------|---------------------|-------------------------------|--------|--------|----------------|-------------------|--------|
| | | | | Valor em R\$ por litro | | | | | |
| | | | | IPI | PIS | Cofins | PIS Importação | Cofins Importação | |
| Refrigerantes | 2202.10.00 | PET Descartável | até 350 ml | 0,0588 | 0,0341 | 0,1570 | 0,0341 | 0,1570 | |
| | | | de 351 a 600 ml | 0,0504 | 0,0292 | 0,1346 | 0,0292 | 0,1346 | |
| | | | de 601 a 1.000 ml | 0,0364 | 0,0211 | 0,0972 | 0,0211 | 0,0972 | |
| | | | de 1.001 a 1.500 ml | 0,0320 | 0,0186 | 0,0854 | 0,0186 | 0,0854 | |
| | | | de 1.501 a 2.200 ml | 0,0300 | 0,0174 | 0,0801 | 0,0174 | 0,0801 | |
| | | acima de 2.200 ml | 0,0390 | 0,0226 | 0,1041 | 0,0226 | 0,1041 | | |
| | | PET Retornável | Todas | 0,0436 | 0,0253 | 0,1164 | 0,0253 | 0,1164 | |
| | | | Vidro | até 350 ml | 0,0384 | 0,0223 | 0,1026 | 0,0223 | 0,1026 |
| | | | | de 351 a 600 ml | 0,0216 | 0,0125 | 0,0578 | 0,0125 | 0,0578 |
| | | | | acima de 600 ml | 0,0211 | 0,0122 | 0,0563 | 0,0122 | 0,0563 |
| Lata | até 350 ml | 0,0582 | 0,0338 | 0,1555 | 0,0338 | 0,1555 | | | |
| | | | | | | | | | |
| Chá | 2202.10.00 | PET Descartável | até 500 ml | 0,0924 | 0,0536 | 0,2467 | 0,0536 | 0,2467 | |
| | | | acima de 500 ml | 0,0419 | 0,0243 | 0,1120 | 0,0243 | 0,1120 | |
| | | Copo Descartável | Todas | 0,0800 | 0,0464 | 0,2136 | 0,0464 | 0,2136 | |
| Refrescos | 2202.10.00 Ex 01 | Todas | Todas | 0,0305 | 0,0177 | 0,0815 | 0,0177 | 0,0815 | |
| Isotônico | 2202.90.00 Ex 04 | Todas | Todas | 0,0305 | 0,0177 | 0,0815 | 0,0177 | 0,0815 | |
| Energético | 2202.90.00 Ex 05 | PET | até 350 ml | 0,1568 | 0,0909 | 0,4187 | 0,0909 | 0,4187 | |
| | | | de 351 a 600 ml | 0,1120 | 0,0650 | 0,2990 | 0,0650 | 0,2990 | |
| | | | de 601 a 1.000 ml | 0,0980 | 0,0568 | 0,2617 | 0,0568 | 0,2617 | |
| | | | de 1.001 a 1.500 ml | 0,0868 | 0,0503 | 0,2318 | 0,0503 | 0,2318 | |
| | | | acima de 1.500 ml | 0,0784 | 0,0455 | 0,2093 | 0,0455 | 0,2093 | |
| | | Lata | até 350 ml | 0,1904 | 0,1104 | 0,5084 | 0,1104 | 0,5084 | |
| | | | de 351 a 500 ml | 0,1316 | 0,0763 | 0,3514 | 0,0763 | 0,3514 | |
| | | | acima de 500 ml | 0,1232 | 0,0715 | 0,3289 | 0,0715 | 0,3289 | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| Cerveja | 2203.00.00 | Retornável | Todas | 0,0900 | 0,0348 | 0,1602 | 0,0348 | 0,1602 | |
| | | Descartável | Todas | 0,0960 | 0,0371 | 0,1709 | 0,0371 | 0,1709 | |
| Chopp | 2203.00.00 Ex 01 | Todas | Todas | 0,0900 | 0,0348 | 0,1602 | 0,0348 | 0,1602 | |

ANEXO II

| Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior | Redução de alíquota |
|---|---------------------|
| Até 5.000.000 | 20% |
| Acima de 5.000.000 até 10.000.000 | 10% |

ANEXO III

| Código da TIPI | Volume da embalagem | Percentual de redução | | |
|---|---------------------|-----------------------|------|------|
| | | 2015 | 2016 | 2017 |
| 22.03 | Até 400 ml | 20% | 15% | 10% |
| | Acima de 400 ml | 10% | 5% | 5% |
| 21.06.90.10 EX 02.22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 e 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00 | Até 500 ml | 20% | 15% | 10% |
| | Acima de 500 ml | 10% | 5% | 5% |

ANEXO IV

| Código da TIPI | Alíquota (%) |
|------------------|--------------|
| 2106.90.10 Ex 02 | 4% |
| 2201.10.00 | 4% |
| 2202.10.00 | 4% |
| 2202.10.00 Ex 01 | 4% |
| 2202.90.00 | 4% |
| 2202.90.00 Ex 03 | 6% |
| 2202.90.00 Ex 04 | 4% |
| 2202.90.00 Ex 05 | 4% |
| 2203.00.00 | 6% |
| 2203.00.00 Ex 01 | 6% |

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 122, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5272.

Nº 123, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 338.

Nº 124, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDUARDO FRADE RODRIGUES, para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos, em substituição ao Senhor Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

Nº 125, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO PAULO DE RESENDE para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Alessandro Serafim Octaviani Luis.

Nº 126, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO BURNIER DA SILVEIRA para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Ricardo Machado Ruiz.

Nº 127, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Eduardo Pontual Ribeiro.



Nº 128, de 29 de abril de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 4 anos, em substituição à Senhora Ana de

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de abril de 2015

Entidade: AR JURISTAS
CNPJ: 21.674.173/0001-65
Processo Nº: 00100.000101/2015-47

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 67/70), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro JURISTAS, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTITEC
CNPJ: 18.826.778/0001-10
Processo Nº: 00100.000102/2015-91

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/10), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTITEC, operacionalmente vinculada à AC DIGITALSIGN, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARAUJO
CNPJ: 9.479.749/0001-91
Processo Nº: 00100.000103/2015-36

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 20/22), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ARAUJO, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR QUEIROZ E MANTOVAN
CNPJ: 20.776.537/0001-55
Processo Nº: 00100.000104/2015-81

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 69/72), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro QUEIROZ E MANTOVAN, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 269, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Consolida as competências da Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina - PF/SC e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.166, de 16 de dezembro de 2005, na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, e no Processo Administrativo nº 00407.000708/2015-82, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina - PF/SC exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina exercerá as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no Estado de Santa Catarina, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFCatarinense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações públicas federais no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em matéria de benefícios, que serão prestados pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, responsável pela representação judicial da autarquia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Santa Catarina atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.

§ 1º As ordens de serviço ou outros atos normativos que tenham sido editados com fundamento nas portarias de colaboração vigentes na data de publicação desta portaria continuarão a produzir seus efeitos enquanto não sejam revogadas ou modificadas por atos supervenientes da Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.

§ 2º Todas as ordens de serviço ou outros atos normativos que disciplinem as colaborações entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Santa Catarina deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 524, de 29 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2009, Seção 1, página 1, nº 157, de 20 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2007, Seção 1, página 11, nº 931, de 17 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2008, Seção 1, página 32, nº 390, de 7 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2005, Seção 1, página 3, nº 158, de 20 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2007, Seção 1, página 11, nº 1.050, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2007, Seção 2, página 32, nº 31, de 31 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2006, Seção 1, página 2, nº 720, de 5 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2012, Seção 1, página 21, nº 792, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2014, seção 1, página 1, nº 652, de 04 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2014, seção 1, página 11, nº 68, de 8 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 2, nº 647, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, Seção 1, página 7, nº 312, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 3, nº 1.383, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, Seção 1, página 3, nº 1.380, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30, nº 939, de 17 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2008, Seção 1, página 23, nº 955, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2007, Seção 1, página 2, nº 437, de 29 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2009, Seção 1, página 11.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE POLÍTICAS
PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM/PR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto de 30 de março de 2015 que convoca a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

ANEXO

4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS
PARA AS MULHERES

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres - 4ª CNPM, convocada pelo Decreto Presidencial de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União, edição número 61, Seção 1, página 2, de 31/03/2015, terá por objetivo geral Fortalecer a Política Nacional para as Mulheres e por objetivos específicos:

I - Promover, qualificar e garantir a participação da sociedade, em especial das mulheres, na formulação e no controle das políticas para as mulheres.

II - Fortalecer a relação entre o governo e a sociedade civil para maior efetividade na execução e controle da Política Nacional para as Mulheres.

III - Estimular a criação e o fortalecimento das organizações feministas e de mulheres.

IV - Estimular a criação e o fortalecimento dos conselhos municipais, estaduais e do Distrito Federal e Nacional dos direitos das mulheres.

V - Estimular a criação e o fortalecimento dos organismos governamentais municipais, estaduais, do Distrito Federal e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

VI - Estimular a elaboração e o fortalecimento de Planos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Políticas para as Mulheres.

VII - Apresentar balanço da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM.

VIII - Discutir e definir subsídios e recomendações para a construção do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres.

IX - Discutir e elencar recomendações para um Sistema Político com participação das mulheres e com igualdade de direitos.

X - Levar informações e estimular a atuação conjunta de municípios e estados em torno de planos e metas comuns para as políticas para as mulheres.

CAPÍTULO II
DO TEMÁRIO

Art. 2º - Nos termos deste Regimento e para dar cumprimento ao disposto no seu artigo 1º, a 4ª CNPM terá como tema "Mais direitos, participação e poder para as mulheres" e os seguintes eixos temáticos:

I - Contribuição dos conselhos dos direitos da mulher e dos movimentos feministas e de mulheres para a efetivação da igualdade de direitos e oportunidade para as mulheres em sua diversidade e especificidades: avanços e desafios.

II - Estruturas institucionais e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres no âmbito municipal, estadual e federal: avanços e desafios.

III - Sistema Político com participação das mulheres e igualdade: recomendações.

IV - Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres: subsídios e recomendações.

Art. 3º - Observados os princípios e diretrizes da Política Nacional para as Mulheres, o temário proposto para a 4ª CNPM deverá ser discutido desde a etapa municipal, considerando a realidade local, na perspectiva da consolidação ou definição de uma plataforma de políticas para as mulheres no âmbito municipal, estadual e distrital, tendo como objetivo o fortalecimento das políticas para as mulheres.

§ 1º - A Política Nacional para as Mulheres, aprovada na 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e referendada na 2ª e 3ª CNPM, orienta-se pelos seguintes princípios: igualdade e respeito à diversidade; equidade; autonomia das mulheres; laicidade do Estado; universalidade das políticas; justiça social; transparência dos atos públicos; e participação e controle social.

§ 2º - O temário da 4ª CNPM será subsidiado por texto-base, elaborado a partir dos eixos temáticos.

Art. 4º - A 4ª CNPM deverá propiciar o debate amplo e democrático e seu relatório final deverá refletir a opinião da sociedade brasileira, em especial das mulheres brasileiras, expressa no processo das Conferências, em todos os âmbitos.

Parágrafo único - Todas as discussões do temário e os documentos da 4ª CNPM deverão obrigatoriamente incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, entre outras.

CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO

Art. 5º - A 4ª CNPM será realizada em Brasília - DF, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, sendo a etapa nacional realizada no período de 15 a 18 de março de 2016.

Art. 6º - A 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres tem abrangência nacional assim como suas análises, formulações, proposições, relatórios e moções aprovadas.

Parágrafo único - A 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres tratará de temas de âmbito nacional, considerando os relatórios e contribuições consolidadas nas Conferências Estaduais e do Distrito Federal.

SEÇÃO I - DAS ETAPAS

Art. 7º - A realização da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a ser realizada em Brasília - DF, de 15 a 18 de março de 2016, será antecedida pelas seguintes etapas:

I. Etapas Livres

II. Etapas Eletivas

§ 1º - São consideradas Etapas Livres as conferências, reuniões ou encontros realizados presencialmente ou virtualmente em âmbito municipal, intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º - As Etapas Livres não são etapas obrigatórias e não elegem delegadas para participação em nenhuma etapa subsequente.

§ 3º - São consideradas Etapas Eletivas as Conferências Municipais ou Intermunicipais, as Conferências Estaduais e do Distrito Federal, bem como a Plenária de Gestoras do Governo Federal, conforme calendário e regras estabelecidas neste Regimento.

§ 4º - As Etapas Eletivas são obrigatórias, elegem delegadas e aprovam resoluções à etapa subsequente.

Art. 8º - Os eixos temáticos da Conferência Nacional serão tratados em todas as etapas, sem prejuízo de debates específicos em função da realidade das diferentes Unidades da Federação e de seus municípios.

SEÇÃO II - DO CALENDÁRIO

Art. 9º - A 4ª CNPM será realizada em Brasília - DF, entre os dias 15 a 18 de março de 2016.

Art. 10 - As etapas que antecedem a etapa nacional da 4ª CNPM serão realizadas obedecendo ao seguinte Calendário:

I - Etapas Livres: de 04 de maio a 19 de dezembro de 2015.

II - Etapas Eletivas:

a) Conferências Municipais ou Intermunicipais: de 1º de junho a 18 de setembro de 2015.

b) Conferências Estaduais e do Distrito Federal: de 19 de outubro a 19 de dezembro de 2015.

§ 1º - Como parte da etapa eletiva será realizada uma Plenária de Gestoras do Governo Federal: entre 19 de outubro e 19 de dezembro de 2015.

§ 2º - A não realização das etapas previstas nos incisos I e II em uma ou mais unidades da federação não constituirá impedimento para a realização da etapa nacional no prazo previsto.

§ 3º - A observância dos prazos para a realização das Conferências Estaduais, do Distrito Federal e das Conferências Municipais ou Intermunicipais é condicionante para a participação das delegadas correspondentes na etapa nacional.

§ 4º - A fim de se garantir a plena participação da população, a 4ª CNPM assegurará os recursos de acessibilidade previstos nas normas vigentes no país. Recomenda-se que o mesmo deva ser observado nas diferentes etapas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A 4ª CNPM será presidida pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres e Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e na sua ausência ou impedimento eventual pela Secretária Executiva da SPM.

Parágrafo único. Participarão do processo da 4ª CNPM, segmentos sociais e organizações dos movimentos feministas e de mulheres que atuam na promoção e defesa dos direitos das mulheres e setores organizados da sociedade, dispostos a contribuir para fortalecer a Política Nacional para as Mulheres.

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DA ETAPA NACIONAL

Art. 12 - Para organização, implementação e desenvolvimento das atividades da 4ª CNPM será constituída uma Comissão Organizadora Nacional composta por seis representantes da sociedade civil, integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e seis integrantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e suas respectivas suplentes, indicadas respectivamente pelo CNDM e SPM.

Parágrafo único - A organização das Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverá constituir igualmente uma Comissão Organizadora, observando a paridade entre a representação da sociedade civil e do governo, que será responsável pela organização, implementação e desenvolvimento das atividades da Conferência Estadual e do Distrito Federal. Esta mesma Comissão será responsável pela interlocução e troca de informações com a Comissão Organizadora Nacional.

Subseção I - Da Comissão Organizadora Nacional e suas Subcomissões

Art. 13 - A Comissão Organizadora Nacional terá as seguintes competências:

I - Coordenar, supervisionar e promover a realização da 4ª CNPM.

II - Aprovar o texto-base da 4ª CNPM.

III - Aprovar a programação da Etapa Nacional da 4ª CNPM.

IV - Aprovar as propostas de metodologia e sistematização do processo de discussão da Etapa Nacional.

V - Definir o formato das atividades da 4ª CNPM bem como o critério para participação das convidadas e expositoras, nacionais e internacionais dos temas a serem discutidos.

VI - Acompanhar a viabilização de infraestrutura necessária à realização da Etapa Nacional.

VII - Orientar o trabalho das Comissões Organizadoras Estaduais e do Distrito Federal.

VIII - Estimular a mobilização da sociedade civil e o Poder Público, no âmbito de sua atuação no estado, Distrito Federal ou no município para organizarem e participarem das conferências.

IX - Orientar o processo de sistematização dos relatórios das Conferências Estaduais e do DF que serão submetidos à etapa nacional.

X - Validar as Conferências Estaduais e do DF.

XI - Coordenar as Comissões previstas no Art.16.

XII - Designar as integrantes das Comissões podendo ampliar a composição destas, sempre que houver necessidade.

XIII - Produzir a avaliação da 4ª CNPM.

XIV - Providenciar a publicação do relatório final da 4ª CNPM.

XV - Deliberar sobre todas as questões referentes à 4ª CNPM que não estejam previstas neste regimento e no regulamento.

Art. 14 - A Comissão Organizadora da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres contará com uma Coordenação Executiva, designada pela Titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres e referendada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único - Compete à Coordenação Executiva:

I - Assessorar a Comissão Organizadora e garantir a implementação das iniciativas necessárias à execução das decisões tomadas pela Comissão Organizadora e demais Comissões.

II - Articular e viabilizar a execução de tarefas específicas de cada atividade estabelecida pela Comissão Organizadora.

III - Apoiar os trabalhos operacionais da 4ª CNPM, desde seu planejamento, até conclusão do processo de avaliação.

IV - Propor e organizar as pautas das reuniões da Comissão Organizadora.

V - Acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Organizadora e, quando solicitada, também das demais Comissões.

VI - Organizar e manter os arquivos referentes à Conferência.

VII - Encaminhar ofícios, informativos e documentos referentes à Conferência sempre que solicitada.

Art. 15 - A Comissão Organizadora Nacional terá sob sua coordenação as seguintes comissões:

I - Comissão Temática e de Relatoria.

II - Comissão de Comunicação.

III - Comissão de Articulação e Mobilização.

Art. 16 - À Comissão Temática e de Relatoria compete:

I - Propor o roteiro e acompanhar a elaboração do texto-base da 4ª CNPM.

II - Organizar os termos de referência do tema central e eixos temáticos, visando subsidiar a apresentação das expositoras na Conferência.

III - Propor expositoras para cada mesa temática.

IV - Elaborar a relação de subtemas e os roteiros para os grupos de trabalho.

V - Elaborar o roteiro para a apresentação dos relatórios das Conferências Estaduais e do DF e orientar seu preenchimento.

VI - Consolidar os relatórios das Conferências Estaduais e do DF para discussão na Etapa Nacional.

VII - Formular proposta de metodologia e coordenar a consolidação dos relatórios dos grupos de trabalho da Etapa Nacional.

VIII - Elaborar, organizar e acompanhar, a publicação do relatório final da Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres junto a Comissão de Comunicação.

Art. 17 - À Comissão de Comunicação compete:

I - Definir instrumentos e mecanismos de divulgação da 4ª CNPM.

II - Promover a divulgação do Regimento da 4ª CNPM.

III - Orientar as atividades de Comunicação Social da Conferência.

IV - Estimular o registro e a cobertura midiática dos principais momentos das etapas municipais, intermunicipais, estaduais e do DF, visando sua divulgação, bem como o arquivamento de sua memória.

V - Assegurar o registro e a cobertura midiática dos principais momentos da etapa nacional visando sua divulgação, bem como o arquivamento de sua memória.

VI - Encaminhar e acompanhar a publicação do relatório final da 4ª CNPM organizado pela Comissão de Relatoria.

Art. 18 - À Comissão de Articulação e Mobilização compete:

I - Estimular a organização e realização das Conferências Municipais, Intermunicipais, Estaduais e do DF junto aos organismos governamentais de políticas para as mulheres, conselhos dos direitos da mulher e organizações dos movimentos feministas e de mulheres.

II - Estimular a organização e realização de conferências livres presenciais e virtuais em todas as esferas.

III - Estimular a participação de organizações dos movimentos feministas e de mulheres, dos conselhos dos direitos da mulher e dos organismos governamentais de políticas para as mulheres.

IV - Fazer gestões junto aos governos estaduais e do DF para garantir os recursos financeiros necessários à participação das delegadas eleitas nas Conferências Estaduais e no Distrito Federal na etapa nacional.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DAS ETAPAS LIVRES

Art. 19 - São Etapas Livres da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres:

I - Conferências Livres Presenciais realizadas nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual, do Distrito Federal e nacional.

II - Conferências Livres Virtuais realizadas no âmbito municipal, intermunicipal, estadual, do Distrito Federal e nacional.

§ 1º - As Conferências livres presenciais e virtuais poderão ser organizadas em diferentes formatos, tendo como objetivo contribuir para o debate das demais conferências.

§ 2º - As conferências livres presenciais e virtuais, por sua natureza, não elegem delegadas.

Subseção I - Da Conferência Livre Presencial e Virtual

Art. 20 - As Conferências Livres Presenciais e Virtuais têm caráter mobilizador e propositivo, podem ser promovidas nos mais variados âmbitos da sociedade civil e do Poder Público e não elegem delegadas.

Art. 21 - As Conferências Livres Presenciais e Virtuais devem ser organizadas em torno dos eixos da 4ª CNPM, podem ser temáticas ou de grupos específicos de mulheres e contribuir com subsídios e recomendações às Conferências Municipais, Intermunicipais, Estaduais, do Distrito Federal ou Nacional.

Art. 22 - Para fim de registro as organizadoras das Conferências Livres Presenciais e Virtuais deverão enviar relatório à Comissão Organizadora Municipal, Intermunicipal, Estadual, do Distrito Federal ou Nacional, dependendo a quem querem se dirigir, sempre com cópia para a Comissão Organizadora Nacional.

§ 1º - O Relatório da Conferência Livre Presencial e Virtual deverá seguir o roteiro que será disponibilizado no site da 4ª CNPM.

§ 2º - Depois de preenchido o Relatório da Conferência Livre Presencial e Virtual deve ser encaminhado à instância a que se destina com cópia para a Comissão Organizadora Nacional, para o endereço eletrônico 4cnpm@spm.gov.br indicando no assunto da mensagem "Relatório de Conferência Livre Presencial" ou "Relatório de Conferência Livre Virtual".



§ 3º - As recomendações e subsídios resultantes das Conferências Livres Presenciais ou Virtuais dirigidas à Conferência Nacional serão identificados de forma independente no relatório consolidado das recomendações e subsídios resultantes das Conferências Estaduais e do Distrito Federal que será discutido na Conferência Nacional.

Art. 23 - As Conferências Livres Presenciais e Virtuais poderão ser realizadas entre 04 de maio a 19 de dezembro de 2015.

SEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO DAS ETAPAS ELETIVAS

Subseção I - Das Conferências Municipais e Intermunicipais

Art. 24 - As Conferências Municipais e Intermunicipais deverão ser convocadas pelo Poder Executivo local mediante edição de Decreto ou outro documento normativo, publicado em meio de divulgação oficial e veículos de divulgação local.

§ 1º - As informações relativas à convocação da Conferência Municipal ou Intermunicipal deverão ser imediatamente encaminhadas à respectiva Comissão Organizadora Estadual, bem como à Comissão Organizadora Nacional, incluindo cópia do Decreto ou documento normativo que a convoque, bem como composição e contatos da Comissão Organizadora.

§ 2º - As Conferências Municipais e Intermunicipais devem ser presididas por integrantes de suas comissões organizadoras.

§ 3º - As Conferências Municipais ou Intermunicipais devem acontecer no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2015.

Art. 25 - O Executivo Municipal envolvido tem a prerrogativa de convocar a Conferência Municipal até o dia 30 de julho de 2015, mediante Decreto ou documento normativo publicado em meio de divulgação oficial e veículos de ampla divulgação.

Art. 26 - No caso do Poder Executivo não convocar a Conferência Municipal no prazo previsto o conselho municipal dos direitos da mulher, o Poder Legislativo ou a sociedade civil poderá fazê-lo até dia 18 de agosto de 2015, realizando-a no prazo previsto para essa etapa, ou seja, até dia 18 de setembro de 2015.

Parágrafo único - Quando convocada pela sociedade civil tal convocação deverá ser feita por três ou mais organizações dos movimentos feministas e de mulheres e atender aos seguintes requisitos:

- a. As organizações devem estar comprovadamente em funcionamento há mais de dois anos.
- b. Deve ser dada ampla divulgação do ato de convocação em veículos de divulgação local.

Art. 27 - As Conferências Municipais ou Intermunicipais deverão ser organizadas e coordenadas por Comissões Organizadoras, observando-se na sua composição a paridade entre representantes de organizações do movimento feminista e de mulheres e representantes governamentais e terá como referência mínima a seguinte composição:

I - Três representantes do Poder Executivo Municipal, representado pelo organismo responsável pelas políticas para as mulheres, quando houver.

II - Três representantes de organizações do movimento feminista e de mulheres com sede ou atuação no município.

§ 1º - Na composição da Comissão Organizadora, quando da existência de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher instituído em ato do Poder Executivo Local, ao menos uma das representantes da sociedade civil deverá ser integrante deste Conselho.

§ 2º - A Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal deverá ser cadastrada junto à Comissão Organizadora Estadual.

§ 3º - Recomenda-se também a indicação de suplentes para as Comissões Organizadoras.

Art. 28 - Compete à Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal:

- I - Coordenar e promover a realização da Conferência.
- II - Realizar o planejamento de organização da Conferência.
- III - Mobilizar a sociedade civil e o Poder Público para participarem da Conferência
- IV - Viabilizar a infraestrutura necessária à realização da etapa Municipal ou Intermunicipal
- V - Aprovar a programação da etapa municipal ou intermunicipal
- VI - Produzir o relatório da Conferência, com base no roteiro proposto, e enviar para a Comissão Organizadora Estadual.
- VII - Produzir a avaliação da etapa municipal ou intermunicipal.

Art. 29 - As conferências municipais ou intermunicipais debaterão os eixos temáticos da 4ª Conferência Nacional de Políticas

para as Mulheres de acordo com a realidade dos municípios, levando em conta os planos municipais e estaduais existentes, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o texto-base da 4ª CNPM e na perspectiva da elaboração e fortalecimento da Política Municipal para as Mulheres e da Política Estadual para as Mulheres.

Art. 30 - A organização das conferências municipais ou intermunicipais deverão garantir a ampla participação dos movimentos feministas e de mulheres, dos diversos movimentos sociais, dos conselhos dos direitos da mulher e demais entidades e representações da sociedade civil.

§ 1º - Recomenda-se que a escolha de delegadas nas etapas municipais ou intermunicipais atenda aos critérios de multiplicidade das identidades das mulheres (negras, brancas, lésbicas, heterossexuais, bissexuais, trans, indígenas, mulheres com deficiência, mulheres do campo, da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais) e das diferentes faixas etárias.

§ 2º - Recomenda-se também que as Conferências Municipais ou Intermunicipais assegurem as condições de acessibilidade para a equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência de acordo com as determinações legais e normas técnicas em vigor.

Art. 31 - As conferências municipais e intermunicipais elegerão delegadas às conferências estaduais e do DF.

Parágrafo único - O número de delegadas reservado a cada município será estabelecido no Regimento Interno da respectiva Conferência Estadual ou Distrital, observando os critérios adotados na Conferência Nacional.

Art. 32 - A Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Municipal, que promoverá sua publicação e divulgação.

Art. 33 - Os resultados das Conferências Municipais e Intermunicipais devem ser remetidos à Comissão Organizadora Estadual, com cópia à Comissão Organizadora Nacional da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (e-mail 4cnpm@spm.gov.br) em até 15 dias após sua realização, conforme roteiro que será disponibilizado no site da 4ª CNPM.

§ 1º - As propostas debatidas e aprovadas nas conferências municipais e intermunicipais serão encaminhadas para debate nas conferências estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - As propostas aprovadas para o âmbito municipal serão entregues ao Prefeito/Prefeita e deverão servir de base para a elaboração e/ou aprimoramento de planos municipais de políticas para as mulheres.

Art. 34 - Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal ou no processo de realização da conferência poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Estadual, que o examinará e, se for o caso, o remeterá à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 35 - Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pelas Comissões Organizadoras Municipais ou Intermunicipais, cabendo recurso à Comissão Organizadora Estadual ou do Distrito Federal.

Subseção II - Das Conferências Estaduais e do Distrito Federal

Art. 36 - As Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão ser convocadas pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal mediante edição de Decreto, publicado em meio de divulgação oficial e veículos de divulgação local, garantida a informação à Comissão Organizadora Nacional.

§ 1º - As conferências deverão ser realizadas nos 26 estados e no Distrito Federal.

§ 2º - As informações relativas à convocação das Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão ser imediatamente encaminhadas à Comissão Organizadora Nacional, incluindo cópia do Decreto que a convoca, bem como composição e contatos da Comissão Organizadora Estadual e do DF.

§ 3º - As Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão ser presididas por integrantes de suas comissões organizadoras.

§ 4º - As Conferências Estaduais e do Distrito Federal devem acontecer no período de 19 de outubro a 19 de dezembro de 2015.

Art. 37 - O Executivo Estadual e do Distrito Federal tem a prerrogativa de convocar a Conferência Estadual e do Distrito Federal, por Decreto publicado em Diário Oficial ou em veículos de ampla divulgação, até o dia 30 de outubro de 2015.

§ 1º - Se o Executivo não a convocar até o prazo estabelecido no caput deste artigo, o legislativo estadual, o conselho estadual dos direitos das mulheres ou organizações do movimento feminista e de mulheres poderão convocá-la assegurando sua ampla divulgação em veículos de comunicação.

§ 2º - Quando convocada pela sociedade civil tal convocação deverá ser feita por três ou mais organizações dos movimentos feministas e de mulheres e atender aos seguintes requisitos:

- a. As organizações devem estar comprovadamente em funcionamento há mais de dois anos.
- b. Deve ser dada ampla divulgação do ato de convocação em veículos de divulgação local.

Art. 38 - As Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão ser organizadas e coordenadas por Comissões Organizadoras, observando-se na sua composição a paridade entre representantes de organizações dos movimentos feministas e de mulheres e representantes governamentais e ter como referência mínima a seguinte composição:

I - Três representantes do Poder Executivo Estadual, representado pelo organismo responsável pelas políticas para as mulheres, quando houver.

II - Três representantes de organizações dos movimentos feministas e de mulheres com sede ou atuação no Estado ou Distrito Federal.

§ 1º - Na composição da Comissão Organizadora, quando da existência de Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Mulher instituído em ato do Poder Executivo, ao menos uma das representantes da sociedade civil deverá ser integrante deste Conselho.

§ 2º - A Comissão Organizadora Estadual ou do Distrito Federal deverá ser cadastrada junto à Comissão Organizadora Nacional.

§ 3º - Recomenda-se também a indicação de suplentes para as comissões organizadoras.

Art. 39 - Compete à Comissão Organizadora Estadual e do Distrito Federal:

- I - Coordenar e promover a realização da Conferência.
- II - Realizar o planejamento de organização da Conferência.
- III - definir o Regimento da Conferência, respeitadas as diretrizes e as definições do Regimento Interno da 4ª CNPM.
- IV - criar um grupo de trabalho de mobilização que desenvolverá atividades de sensibilização e adesão dos municípios à 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.
- V - Definir data, local e pauta da Conferência Estadual ou do Distrito Federal.
- VI - validar as Conferências Municipais ou Intermunicipais.
- VII - sistematizar os Relatórios das Conferências Municipais e Intermunicipais, mediante a criação de um Grupo de Trabalho.
- VIII - Mobilizar a sociedade civil e o Poder Público para participarem da Conferência.
- IX - Viabilizar a infraestrutura necessária à realização da etapa estadual ou distrital.
- X - Aprovar a programação.
- XI - Produzir o relatório da Conferência e enviar para a Comissão Organizadora Nacional, de acordo com o roteiro que será disponibilizado no site da 4ª CNPM.
- XII - Produzir a avaliação da etapa estadual ou distrital.

Art. 40 - As conferências estaduais e do Distrito Federal debaterão os eixos temáticos da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres de acordo com sua realidade, levando em conta os planos estaduais e do Distrito Federal de políticas para as mulheres existentes, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o texto-base da 4ª CNPM e na perspectiva da elaboração e fortalecimento da Política Estadual para as Mulheres e da Política Nacional para as Mulheres.

Art. 41 - A organização das conferências estaduais e do Distrito Federal deverão garantir a ampla participação dos movimentos feministas e de mulheres, dos diversos movimentos sociais, dos conselhos dos direitos da mulher e demais entidades e representações da sociedade civil.

§ 1º - Recomenda-se que a escolha de delegadas nas etapas estaduais e do DF atenda aos critérios de multiplicidade das identidades das mulheres (negras, brancas, lésbicas, heterossexuais, bissexuais, trans, indígenas, mulheres com deficiência, mulheres do campo, da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais) e das diferentes faixas etárias.

§ 2º - Recomenda-se que as Conferências Estaduais e do DF assegurem as condições de acessibilidade para a equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência de acordo com as determinações legais e normas técnicas em vigor.

Art. 42 - As conferências estaduais e do Distrito Federal elegerão delegadas à Conferência Nacional. Serão eleitas, ainda, delegadas suplentes, na proporção de 30% da delegação.

§ 1º - O número de delegadas reservado a cada Unidade da Federação está estabelecido neste Regimento, conforme Anexo.

§ 2º - As delegadas eleitas nas conferências estaduais e do DF devem necessariamente ter participado de conferências municipais ou intermunicipais.

Art. 43 - A Comissão Organizadora Estadual e do Distrito Federal deverá produzir um relatório final, a ser encaminhado para o Governo Estadual e do Distrito Federal, que promoverá sua publicação e divulgação.

Parágrafo único - As propostas aprovadas para o âmbito estadual e do DF deverão ser entregues ao Governador/Governadora como base para a elaboração ou aprimoramento de planos estaduais e do DF de políticas para as mulheres.

Art. 44 - Os resultados das Conferências estaduais e do Distrito Federal devem ser remetidos à Comissão Organizadora Nacional da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (e-mail 4cnpm@spm.gov.br), em até 15 dias após sua realização, conforme roteiro que será disponibilizado no site da 4ª CNPM.

Parágrafo único - As propostas debatidas e aprovadas nas conferências estaduais e do Distrito Federal serão encaminhadas para a Comissão Organizadora Nacional que as consolidará em um Documento a ser discutido na 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 45 - Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Estadual ou do Distrito Federal ou no processo de realização da conferência poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 46 - A não realização de conferências em alguma das 27 Unidades da Federação não constitui impedimento à realização da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 47 - A relação de delegadas para a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres deve ser cadastrada no site da 4ª CNPM e remetida à Comissão Organizadora Nacional em até sete (7) dias após a sua realização.

Parágrafo único - As conferências estaduais e do Distrito Federal deverão ser disciplinadas por regimento próprio, que definirá as especificidades de cada conferência, os critérios de participação, os grupos de trabalho e a eleição das delegadas, observado o que disciplina este Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 48 - As conselheiras estaduais dos direitos da mulher não serão delegadas natas à 4ª CNPM.

Art. 49 - Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Comissão Organizadora Estadual ou do Distrito Federal, cabendo recurso à Comissão Organizadora da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Subseção III - Da Plenária de gestoras do Governo Federal

Art. 50 - A Secretaria de Políticas para as Mulheres organizará uma Plenária de Gestoras do Governo Federal para a discussão das proposições para a 4ª CNPM e definição de suas delegadas.

§ 1º - A Plenária será organizada em articulação da SPM com o Comitê de Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e representantes dos mecanismos de gênero e raça existentes nos diferentes ministérios e órgãos públicos.

§ 2º - Recomenda-se que a escolha de delegadas do Governo Federal atenda a multiplicidades das identidades das mulheres e das diferentes faixas etárias.

Subseção IV - Das Consultas Nacionais

Art. 51 - Para além da representação advinda das Conferências Municipais, Intermunicipais, Estaduais e do DF serão realizadas Consultas Nacionais com a finalidade de efetivar a participação de grupos que têm maior dificuldade de acesso e expressão nos processos convencionais de participação.

Parágrafo único - As Consultas serão realizadas com mulheres integrantes de Povos e Comunidades Tradicionais (indígenas, quilombolas, ciganas e de matriz africana).

Art. 52 - As Consultas Nacionais serão organizadas pela Comissão Organizadora Nacional em conjunto com outros órgãos do Governo Federal que trabalhem com o referido público.

§ 1º - As Consultas Nacionais discutirão o temário da 4ª CNPM e definirão suas delegadas à Etapa Nacional, na proporção definida por esse regimento.

§ 2º - Será assegurada uma representação de 05 (cinco) delegadas para cada grupo, com direito à voz e voto, definidas nas Consultas Nacionais convocadas.

SEÇÃO IV - DOS RELATÓRIOS

Art. 53 - Os relatórios das Conferências Estaduais e do DF devem ser elaborados a partir do temário da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, levando em consideração as deliberações das conferências municipais e ou intermunicipais de sua Unidade da Federação e tendo por base o roteiro apresentado pela Comissão de Relatoria da 4ª CNPM.

Parágrafo único - As contribuições das Conferências Livres poderão ser encaminhadas para as Comissões Organizadoras Municipais, Intermunicipais, Estaduais, do Distrito Federal, com cópia para a Comissão Organizadora Nacional.

Art. 54 - As Comissões Organizadoras das etapas Estaduais e do DF da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres devem encaminhar seus relatórios à Comissão Organizadora da Conferência Nacional até no máximo 20 dias após a realização de sua Conferência.

§ 1º - Os relatórios das Conferências Estaduais e do DF encaminhados à Comissão Organizadora Nacional deverão obedecer ao roteiro previamente definido pela Comissão de Relatoria da 4ª CNPM e encaminhados à Comissão Organizadora da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres por meio eletrônico para o endereço 4cnpm@spm.gov.br.

§ 2º - O envio por meio eletrônico não dispensa o envio em formato impresso e uma cópia em CD para a Caixa Postal nº 8648, CEP: 70.312-970, endereçando o envelope para 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 55 - O Relatório Final da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será resultante das propostas apresentadas e aprovadas em plenário, em âmbito nacional.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS ELETIVAS SEÇÃO I - DAS DELEGAÇÕES

Art. 56 - Os regimentos das conferências municipais, intermunicipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional definirão os critérios para a eleição das delegadas e a escolha das convidadas e observadoras.

§ 1º - A elaboração dos regimentos das conferências é de responsabilidade das respectivas Comissões Organizadoras.

§ 2º - Recomenda-se que os regimentos das conferências observem o que disciplina este Regimento Interno.

Art. 57 - As conferências municipais e intermunicipais elegerão delegadas para as conferências estaduais.

Art. 58 - As conferências estaduais elegerão delegadas para a conferência nacional, observando a proporcionalidade de 60% de representantes da sociedade civil e 40% de representantes dos governos estaduais e municipais.

Art. 59 - As Comissões Organizadoras Municipais, Intermunicipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional definirão a forma de credenciamento das delegadas, convidadas e observadoras.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA NACIONAL

Art. 60 - A 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres terá a participação de delegadas, convidadas e observadoras.

Art. 61 - A plenária de delegadas da etapa nacional da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres terá a seguinte composição:

I - Delegadas natas: as 62 integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, desde que participem dos processos de conferências municipais e/ou estaduais no caso das conselheiras da sociedade civil (25 titulares e sete suplentes) ou que participem da Plenária de Gestoras do Governo Federal no caso das conselheiras governamentais (16 titulares e 16 suplentes).

II - As 2.464 delegadas eleitas nas Conferências estaduais e do Distrito Federal serão assim distribuídas:

- Delegadas representantes da sociedade civil: 1.680.

- Delegadas representantes governamentais: 784 (280 delegadas representantes dos governos estaduais e do DF e 504 delegadas representantes dos governos municipais).

III - Delegadas representantes do Governo Federal: 336 (definidas na Plenária de Gestoras do Governo Federal).

Parágrafo único - Será assegurada uma representação de cinco (5) delegadas de cada um dos grupos listados abaixo, com direito à voz e voto, definidas em Consultas Nacionais convocadas para esse fim:

- Mulheres indígenas
- Mulheres quilombolas
- Mulheres de comunidades tradicionais de matriz africana
- Mulheres ciganas.

Art. 62 - O total de 1.120 delegadas governamentais, eleitas nas conferências estaduais e do DF ou no processo de escolha das representantes do governo federal está distribuído da seguinte maneira:

30% de representantes do governo federal, totalizando 336 delegadas.

25% de representantes dos governos estaduais, totalizando 280 delegadas.

45% de representantes dos governos municipais, totalizando 504 delegadas.

Parágrafo único - Para além dessas são também delegadas governamentais as 32 integrantes governamentais, titulares e suplentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, conforme previsto no Art. 61.

Art. 63 - As delegadas que participarem da Conferência Nacional serão eleitas nas Conferências Estaduais e do DF e na Plenária de Gestoras do Governo Federal, devendo obrigatoriamente ter participado das Conferências Municipais ou Intermunicipais no caso das representantes estaduais e do DF e da Plenária de Gestoras do Governo Federal no caso das representantes do Governo Federal.

Art. 64 - O número de delegadas por estado e no DF foi definido assegurando um número mínimo de 24 delegadas por UF acrescido de outro número definido proporcionalmente ao número de mulheres no total de habitantes por Unidade da Federação, de acordo com os critérios utilizados nas conferências anteriores.

Art. 65 - Poderão ser convidadas para a 4ª CNPM, pela Comissão Organizadora Nacional, até 116 autoridades e representantes de entidades nacionais e internacionais, com direito à voz e sem direito a voto.

Parágrafo único - A critério da Comissão Organizadora poderão ser credenciadas observadoras, sem direito à voz e voto.

Art. 66 - As inscrições das delegadas da 4ª CNPM deverão ser feitas via formulário eletrônico que estará disponível no site da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e encaminhadas pelas coordenações das conferências estaduais e do DF para a Caixa Postal nº 8648, CEP: 70.312-970, endereçando o envelope para 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em até no máximo 7 (sete) dias após a realização da Conferência.

§ 1º - O envio por meio eletrônico não dispensa o envio em formato impresso e uma cópia em CD.

§ 2º - Deverá ser encaminhada à Comissão Organizadora Nacional a lista de delegadas e suplentes eleitas na Conferência Estadual e do DF, contendo: nome; número da carteira de identidade ou de outro documento oficial com foto; e se é delegada da sociedade civil ou governamental.

§ 3º - Além das delegadas de cada Unidade da Federação selecionadas, deverão ser eleitas mais 30% para o preenchimento da suplência, respeitando a proporcionalidade entre 60% de delegadas advindas da sociedade civil e 40% de delegadas governamentais.

§ 4º - As suplentes substituirão as delegadas obedecendo a ordem da listagem apresentada pelas Unidades da Federação, respeitando-se a proporcionalidade entre 60% de delegadas advindas da sociedade civil e 40% de delegadas governamentais.

§ 5º - Para a efetivação da suplência, deverá ser apresentada uma carta de substituição assinada pela responsável da Comissão Organizadora Estadual ou pela delegada impossibilitada de comparecer à 4ª CNPM.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 67 - As despesas com a realização da etapa nacional da 4ª CNPM correrão à conta do orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres e de recursos financeiros, materiais e humanos oriundos de parcerias com outros órgãos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, organismos internacionais e organizações não governamentais, sem prejuízo de outras fontes.

§ 1º - Os governos estaduais e do Distrito Federal serão responsáveis pela realização das conferências estaduais e do Distrito Federal e pela presença de sua delegação na Conferência Nacional.

§ 2º - Os governos municipais serão responsáveis pela realização das conferências municipais e intermunicipais e pela presença de suas delegações na Conferência Estadual ou do DF.

Art. 68 - Poderão ser firmados convênios e contratos com vistas à execução de ações necessárias à realização da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - A 4ª CNPM aprovará em sua sessão de abertura o regulamento que norteará seus trabalhos.

Art. 70 - A convocação das conferências municipais, intermunicipais, estaduais e do DF deverá explicitar inclusive nos seus materiais de divulgação e publicações sua condição de etapa integrante da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 71 - Os casos omissos e conflitantes neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 4ª CNPM.

Brasília, 29 de abril de 2015.



Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR
Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres - CNDM

| Quadro de delegadas da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres | | | | | | | | | |
|--|----------------------------|------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|---------------------------|----------------------------|---|---------------------------------|--------------------------------|
| UF | Total população Censo 2010 | Total de mulheres Censo 2010 | % do total de mulheres por UF | Nº mínimo de delegadas por UF | Total de delegadas por UF | Sociedade civil 1680 (60%) | Conferências Estaduais e DF nº de representantes governo por UF | Governos Municipais = 504 (45%) | Governos Estaduais = 280 (25%) |
| AC | 732.793 | 364.929 | 0,37% | 24 | 31 | 19 | 12 | 8 | 4 |
| AL | 3.120.922 | 1.608.975 | 1,65% | 24 | 54 | 36 | 18 | 12 | 6 |
| AM | 3.480.937 | 1.729.609 | 1,78% | 24 | 56 | 37 | 19 | 12 | 7 |
| AP | 668.689 | 334.015 | 0,34% | 24 | 30 | 19 | 11 | 7 | 4 |
| BA | 14.021.432 | 7.141.064 | 7,34% | 24 | 157 | 109 | 48 | 31 | 17 |
| CE | 8.448.055 | 4.329.989 | 4,45% | 24 | 105 | 72 | 33 | 21 | 12 |
| DF | 2.562.963 | 1.337.726 | 1,37% | 24 | 49 | 32 | 17 | 11 | 6 |
| ES | 3.512.682 | 1.783.002 | 1,83% | 24 | 57 | 38 | 19 | 12 | 7 |
| GO | 6.004.045 | 3.022.503 | 3,11% | 24 | 80 | 54 | 26 | 17 | 9 |
| MA | 6.569.683 | 3.310.823 | 3,40% | 24 | 86 | 58 | 28 | 18 | 10 |
| MG | 19.595.309 | 9.954.614 | 10,23% | 24 | 210 | 147 | 63 | 41 | 23 |
| MS | 2.449.341 | 1.229.166 | 1,26% | 24 | 47 | 31 | 16 | 10 | 6 |
| MT | 3.033.091 | 1.485.097 | 1,53% | 24 | 52 | 34 | 18 | 12 | 6 |
| PA | 7.588.078 | 3.762.833 | 3,87% | 24 | 94 | 64 | 30 | 19 | 11 |
| PB | 3.766.834 | 1.942.339 | 2,00% | 24 | 60 | 40 | 20 | 13 | 7 |
| PE | 8.796.032 | 4.566.135 | 4,69% | 24 | 109 | 75 | 34 | 22 | 12 |
| PI | 3.119.015 | 1.590.219 | 1,63% | 24 | 54 | 36 | 18 | 12 | 6 |
| PR | 10.439.601 | 5.311.098 | 5,46% | 24 | 123 | 85 | 38 | 24 | 14 |
| RJ | 15.993.583 | 8.366.663 | 8,60% | 24 | 180 | 125 | 55 | 35 | 20 |
| RN | 3.168.133 | 1.619.402 | 1,66% | 24 | 54 | 36 | 18 | 12 | 6 |
| RO | 1.560.501 | 767.277 | 0,79% | 24 | 38 | 24 | 14 | 9 | 5 |
| RR | 451.227 | 221.884 | 0,23% | 24 | 29 | 18 | 11 | 7 | 4 |
| RS | 10.695.532 | 5.489.827 | 5,64% | 24 | 126 | 87 | 39 | 25 | 14 |
| SC | 6.249.682 | 3.148.595 | 3,23% | 24 | 83 | 56 | 27 | 17 | 10 |
| SE | 2.068.031 | 1.062.982 | 1,09% | 24 | 44 | 29 | 15 | 10 | 5 |
| SP | 41.252.160 | 21.180.394 | 21,76% | 24 | 419 | 295 | 124 | 80 | 44 |
| TO | 1.383.053 | 681.002 | 0,70% | 24 | 37 | 24 | 13 | 8 | 5 |
| Federal* | - | - | - | - | 336* | - | - | - | - |
| BRASIL | 190.731.404 | 97.342.162 | | 648 | 2800 | 1680 | 784 | 504 | 280 |

* O número 336 refere-se ao total de delegadas do governo federal

4ª CONFERENCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES 2016

Total de participantes

3.000

CONVIDADAS

116

TOTAL DE DELEGADAS

2884

Integrantes do CNDM: DELEGADAS NATAS

64

DELEGADAS definidas nas CONSULTAS NACIONAIS

20

DELEGADAS ELEITAS

2800

Delegadas Eleitas na Plenária de Gestoras do Governo Federal

336

Delegadas eleitas nas Conferências Estaduais e do DF

2464

Representantes da sociedade civil

1680

Representantes dos governos estaduais e do Distrito Federal

280

Representantes dos governos municipais

504

Delegadas da sociedade civil (60%)

1732

Eleitas nas Conferências Estaduais e do DF

1680

Definidas nas Consultas Nacionais

20

Integrantes titulares e suplentes da sociedade civil no CNDM

32

Delegadas governamentais (40%)

1152

Delegadas Governo Federal

336

Delegadas Governo Estadual

280

Delegadas Governo Municipal

504

Integrantes titulares e suplentes do governo no CNDM

32

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001708/2013-02, resolve:

Autorizar a empresa ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. com sede na Rua João Geronso, nº 5, Barra do Sahy, CEP 29197-000, município Aracruz/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.200.595/0001-45, a dar início à operação PARCIAL do terminal na área de 217.097,74m², incluindo a extensão de 722,80 metros do cais sul - trecho de coordenadas de E=387.598,85; N=7.802.717,13 a E=388.003,90; N=7.803.294,47 - do Terminal de Uso Privado denominado TUP Estaleiro Jurong Aracruz, localizado no mesmo endereço da sede, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 004/2014 - SEP/PR;

FLAVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I-homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 09/2015, realizado no dia 17.04.2015 (Processo Licitatório nº 3922/2014), referente à contratação de empresa para execução de serviços de embrechamento da muralha do cais do Porto de Belém no perímetro entre os armazéns 04 ao 08, em conformidade com edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa TECMAR SERVIÇOS TÉCNICOS MARÍTIMOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.981.111/0002-32, pelo valor global de R\$ 789.000,53 (setecentos e oitenta e nove mil e cinquenta e três centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 43, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Transfere a autorização para exploração de aeródromo civil público.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110,

de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, 11, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e na Decisão nº 135, de 3 de outubro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.057360/2014-21, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Transferir a autorização concedida à sociedade empresária JHSF Incorporações Ltda., CNPJ nº 05.345.215/0001-68, com sede social em São Paulo (SP), para a exploração do aeródromo civil público denominado "Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitan de São Paulo", situado na Rodovia Castelo Branco - SP 280, Km 59 + 713,55, Bairro Catarina, em São Roque (SP), coordenadas geográficas 023º25'30.19"S / 47º10'03.87"W, para a sociedade empresária JHSF Administradora do Catarina Aeroporto Executivo S.A., CNPJ nº 17.781.776/0001-99, com sede social em São Paulo (SP).

Art. 2º A transferência de autorização ora concedida fica condicionada ao cumprimento das exigências constantes do Termo de Autorização previstas na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.013, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

| Nº CST | Detentor do CST | Descrição | Aplicabilidade - Aereonaves | Data |
|------------|------------------------------|---|-----------------------------|------------|
| 2015S04-10 | Sierra Industries Ltd. - USA | SA1598NM (Installation of tailcone baggage compartment modification). | Beechcraft modelo MU-300. | 24.04.2015 |

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 1.025, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Aprova Instrução Suplementar nº 137-002, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.017026/2015-17, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 137-002, Revisão A (IS nº 137-002A), intitulada "Orientações relativas à instalação de DGPS em aeronaves agrícolas".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.014, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Aprova a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.031911/2015-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão A (IS nº 00-003A), intitulada "Exames de conhecimentos teóricos para concessão de licenças, habilitações e certificados".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.015, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3376, de 20 de dezembro de 2013, com base na Subparte D do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 183 (RBAC nº 183), na Instrução Suplementar nº 183-001 e considerando o que consta do processo nº 00065.039240/2015-34, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CCBEU - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS CURSO DE INGLÊS LTDA-EPP, CNPJ nº 33.231.564/0001-94, com validade de 1 (um) ano, para a aplicação do Santos Dumont English Assessment com vistas à averbação do nível de proficiência linguística de pilotos detentores de licença brasileira, situada na Rua C-243, nº 236 - Jardim América - Goiânia - Goiás - Brasil - CEP: 74.290-180.

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO CASSIANO JESUS DE ALMEIDA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.016 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2015-02-01JT-01-00, concedido em 3 de março de 2015, em favor de CNAA - Comercial Noroeste Aviação Agrícola Ltda., conforme comunicada à interessada em 6 de março de 2015 por meio do Ofício nº 126/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO. Processo nº 00065.182662/2013-67.

Nº 1.017 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2015-04-01JZ-02-00, concedido em 20 de abril de 2015, em favor de Aero Agrícola Gerais Ltda., conforme comunicada à interessada em 20 de abril de 2015 por meio do Ofício nº 345/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO. Processo nº 00065.098485/2014-12.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.012, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.051751/2013-51, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária MIDIA RIO PROPAGANDA AÉREA LTDA. - ME, CNPJ 19.908.952.0001-36, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade de aeropublicidade.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

PORTARIA Nº 1.024, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos metodológicos complementares para a Pesquisa de Satisfação dos Passageiros que será aplicada no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante de junho a dezembro de 2015.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 39, inciso XLIII, e 41, inciso XLIV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no item 3 e no Apêndice D do Anexo 2 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, e considerando o que consta do processo nº 00058.040304/2015-39, resolvem:

Art. 1º Estabelecer procedimentos metodológicos complementares para a Pesquisa de Satisfação dos Passageiros a ser aplicada no Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante de junho a dezembro de 2015.

Parágrafo único. A Pesquisa de Satisfação dos Passageiros deverá ser aplicada mensalmente, a partir de junho de 2015, por empresa especializada e independente previamente submetida à ANAC e deverá seguir as normas estabelecidas pela ANAC e, subsidiariamente, a ISO 20252/2012 e o Código de Autorregulamentação da Atividade de Pesquisa da Associação Brasileira de Pesquisas - ABEP.

CAPÍTULO I
DOS INDICADORES DE QUALIDADE DE SERVIÇO

Art. 2º As Pesquisas de Satisfação dos Passageiros do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante deverão contemplar os Indicadores de Qualidade de Serviço constantes do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II
DA QUANTIDADE DE ENTREVISTAS

Art. 3º A quantidade mínima mensal de entrevistas corresponde a 0,05% (cinco centésimos por cento) da previsão de passageiros embarcando por mês no Aeroporto no ano de 2015, com o mínimo de 150 (cento e cinquenta) entrevistas mensais, observadas ainda as disposições contratuais relativas à proporção de passageiros internacionais.

§ 1º A quantidade de entrevistas mensais consta do Anexo II desta Portaria.

§ 2º Caso a Concessionária deseje realizar um quantitativo de entrevistas mensais superior ao quantitativo previsto no Anexo II desta Portaria, esta deverá solicitar autorização à ANAC com uma antecedência mínima de 45 dias ao início do mês de realização da pesquisa.

§ 3º A quantidade de entrevistas mensais estabelecidas no Anexo II desta Portaria poderá ser majorada em até 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III
DO PLANO AMOSTRAL E DO PLANO DE EXECUÇÃO DE ENTREVISTAS

Art. 4º A ANAC elaborará mensalmente o Plano Amostral conforme o modelo previsto no Anexo III desta Portaria, sorteando os dias de cada mês em que a pesquisa deverá ser realizada e a amostra a ser entrevistada, e definirá a Lista Extra de Voos.

§ 1º A ANAC definirá os 7 (sete) dias de realização da pesquisa de cada mês.

§ 2º A amostra de entrevistas, parte integrante do Plano Amostral, será desenvolvida com base nos voos autorizados e na quantidade de entrevistas calculada para o Aeroporto, e conterá informações sobre código da empresa aérea, número do voo e quantitativo de entrevistas por voo a serem realizadas no período estipulado pela ANAC para cada mês.



§ 3º A Concessionária poderá realizar o quantitativo de entrevistas previstas para um determinado voo que consta no Plano Amostral em mais de um dia do período de realização das pesquisas do mês, desde que seja respeitado o quantitativo mínimo de duas entrevistas do voo em cada dia.

§ 4º A Lista Extra de Voos será elaborada conforme modelo do Anexo IV desta Portaria e deverá ser utilizada pela Concessionária para substituir voos nos casos previstos nesta Portaria.

§ 5º As entrevistas relacionadas a um voo da Lista Extra de Voos somente poderão ser utilizadas pela Concessionária uma única vez.

§ 6º A Lista Extra de Voos terá 10% (dez por cento) do total de entrevistas previstas para o mês.

§ 7º A ANAC enviará à Concessionária, até o primeiro dia útil do mês anterior ao mês de realização da pesquisa, o resultado do sorteio dos dias de realização das entrevistas, o Plano Amostral e a Lista Extra de Voos.

Art. 5º A Concessionária deverá elaborar o Plano de Execução de Entrevistas com base no Plano Amostral e na lista de voos autorizados, e enviará à ANAC, em meio físico e digital (.xls), até o décimo quinto dia do mês anterior ao mês de realização da pesquisa.

§ 1º O Plano de Execução das Entrevistas deverá conter informações sobre código da empresa aérea, número do voo, dia da semana em que serão realizadas as entrevistas e quantidade de passageiros que serão entrevistados por voo em cada um dos dias do período de realização da pesquisa, conforme modelo do Anexo V desta Portaria.

§ 2º Caso um voo do Plano Amostral não esteja mais previsto na lista de voos autorizados, este deverá, para fins de elaboração do Plano de Execução, ser substituído por um voo da Lista Extra de Voos, sendo o quantitativo de entrevistas exigido igual ao do voo original.

§ 3º O Plano de Execução das Entrevistas deverá conter, em cada um dos 7 (sete) dias de entrevistas, pelo menos 10% (dez por cento) do total de entrevistas mensais previstas.

§ 4º O Plano de Execução de Entrevistas apresentado pela Concessionária à ANAC é vinculante para a realização das entrevistas.

§ 5º A ANAC poderá solicitar adequações no Plano de Execução de Entrevistas caso encontre algum erro ou inconsistência devendo estabelecer, nesses casos, novo prazo para envio das adequações por parte da Concessionária.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

Art. 6º A coleta de dados da Pesquisa de Satisfação dos Passageiros deverá ser realizada por meio de entrevistas diretas ou da aplicação de questionário, quando cabível.

§ 1º As coletas de dados efetuadas em português deverão, necessariamente, ser realizadas na forma de entrevista direta.

§ 2º A aplicação de questionário somente poderá ocorrer com passageiros cujo idioma seja diferente do português.

Art. 7º As entrevistas devem ser realizadas com passageiros próximos ao portão de embarque do respectivo voo.

§ 1º A seleção dos passageiros para realização das entrevistas deverá utilizar método objetivo de seleção que respeite o princípio da aleatoriedade.

§ 2º Não deve ser realizada mais de uma entrevista com passageiros que estejam viajando juntos, em um mesmo grupo.

Art. 8º As entrevistas e os questionários deverão contemplar os modelos de perguntas contidos no Anexo I desta Portaria.

Art. 9º As entrevistas diretas devem ser gravadas na forma de arquivos de áudio, conforme estipulado no modelo que consta Anexo VI desta Portaria.

Parágrafo único. O passageiro deverá ser informado, antes do início da entrevista direta, que esta será gravada.

Art. 10º. As perguntas referentes à empresa aérea e ao número do voo devem ser realizadas antes das perguntas referentes aos Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS).

Parágrafo único. Após a aplicação das perguntas referente aos IQSs, poderão ser incluídas outras de interesse da Concessionária.

Art. 11. As perguntas referentes aos IQS deverão ser feitas em rodízio.

Parágrafo único. É permitido à Concessionária agrupar os IQSs em blocos temáticos para realizar o rodízio, de modo a facilitar sua compreensão pelos passageiros.

CAPÍTULO V DA REMESSA DOS RESULTADOS DAS ENTREVISTAS

Art. 12. Os resultados das entrevistas da Pesquisa de Satisfação dos Passageiros, acompanhados da lista de entrevistas não realizadas em função de não operação do voo e da lista de entrevistas realizadas e provenientes da Lista Extra de Voos, deverão ser encaminhados mensalmente à ANAC para o e-mail gcon@anac.gov.br e protocolados em mídia digital até o décimo quinto dia do mês subsequente ao mês da realização das entrevistas.

§ 1º Serão consideradas as notas das entrevistas que estejam de acordo com o Plano de Execução de Entrevistas ou que sejam provenientes dos voos constantes da Lista Extra de Voos, respeitados os demais dispositivos desta Portaria.

§ 2º As entrevistas realizadas em desacordo com o parágrafo anterior serão desconsideradas.

§ 3º Os resultados de que trata o caput deverão ser enviados em planilha eletrônica (.xls), conforme modelo do Anexo IX desta Portaria.

§ 4º A planilha eletrônica com os resultados das entrevistas deverá ter seu padrão de dados previamente criticado por software a ser fornecido pela ANAC, o qual fornecerá um código de validação que deverá nomear a referida planilha.

§ 5º As informações das entrevistas não realizadas em função de não operação do voo deverão ser enviadas em planilha eletrônica (.xls), conforme o modelo de Lista de Voos Não Operados do Anexo VII desta Portaria.

§ 6º As informações das entrevistas realizadas e provenientes da Lista Extra de Voos deverão ser enviadas em planilha eletrônica (.xls), conforme modelo do Anexo VIII desta Portaria.

Art. 13. Devem ser protocolados junto à ANAC, em mídia digital, os arquivos contendo os áudios das entrevistas diretas, conforme descrito no Anexo VI desta Portaria, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao mês de realização das entrevistas.

CAPÍTULO VI DOS INDICADORES DE QUALIDADE DE SERVIÇO

Art. 14. Apenas para fins de cálculo do Fator Q, caso não seja atingida a quantidade mínima de entrevistas regulamentada no período, seja por motivo de rejeição de entrevistas ou não realização de entrevistas pela Concessionária, ou em função de outro critério, a ANAC atribuirá pontuação equivalente à nota mais baixa da escala estabelecida no Contrato de Concessão, para cada uma das entrevistas faltantes, conforme disposições a serem estabelecidas por este Órgão Regulador, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º O disposto do caput deste artigo não se aplica para as entrevistas não realizadas em função de não operação do voo, que deverão ser comunicadas à ANAC, conforme o Art. 12, § 5º desta Portaria.

§ 2º As entrevistas não realizadas por motivo diverso ao previsto no § 1º deste artigo deverão ser substituídas por entrevistas provenientes da Lista Extra de Voos para obedecer ao quantitativo mínimo de entrevistas solicitado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A ANAC poderá, a qualquer tempo, divulgar as informações relativas à Pesquisa de Satisfação dos Passageiros.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE) e pelo Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), ou por Superintendente com competência delegada pela Diretoria Colegiada para gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

Art. 17. Os anexos de que trata esta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço-BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE
Superintendente de Regulação Econômica
e Acompanhamento de Mercado
Substituto

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dipõe acerca da autorização para o aumento do capital social destinado a filial brasileira.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.002129/2015-35, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações dos Administradores Conjuntos da sociedade estrangeira ACCIONA AGUA S.A., de 11 de novembro de 2014, autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº 11, de 5 de abril de 2012, publicada no D.O.U., de 10 de abril de 2012, concernente ao aumento do capital social destinado a sua filial brasileira, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e alteração do endereço social da filial instalada no Brasil.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe acerca da autorização para instalação e funcionamento de filial da sociedade estrangeira no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.002498/2015-28, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa EXPO MUNDO, S.A., com sede na Rua da Ligeira, nº 20, Pavilhão II, Ral, 2710-446, Sintra, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Luis Gustavo Ozório Cavallaro, com a denominação social de EXPO MUNDO, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá: a) as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos; b) a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros; c) a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formatura; d) a atividade de criação de conteúdo publicitário de estandes para feiras e exposições; e) a atividade de montagem de estandes quando integrada à atividade de criação de conteúdo publicitário, conforme consta da Acta nº 2 do "Conselho de Administração da Sociedade", de 24 de fevereiro de 2015.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa EXPO MUNDO, S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe acerca da autorização para instalação e funcionamento de filial da sociedade estrangeira no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.002416/2015-45, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa HASKONINGDHV NEDERLAND B.V., com sede em Laan 1914 nº 35, 3818 EX Amersfoort, Holanda, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Haroldo Geraldo Franke, com a denominação social de HASKONINGDHV NEDERLAND B.V. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: consultoria, projeto, engenharia e serviços de gerenciamento de projeto nos campos de aviação, construções, indústria, energia e mineração, infraestrutura, marítimo e fluvial, planejamento e estratégia, rios, deltas e costas, e tecnologia aquática, conforme consta da "Deliberação Escrita do Conselho de Administração Legal da HaskoningDHV Nederland B.V.", de 5 de janeiro de 2015.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa HASKONINGDHV NEDERLAND B.V., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe acerca da autorização para instalação e funcionamento de sucursal da sociedade estrangeira no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.004663/2014-03, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa NÚCLEO DE COMUNICACIONES Y CONTROL, S.L., com sede na Avenida de la Industria, 24, 28760 Tres Cantos, na cidade de Madri, Espanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal, representada pelo Senhor Miguel Enrique Wong, com a denominação social de NÚCLEO DE COMUNICACIONES Y CONTROL, S.L. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: desenvolvimento de projetos, fabricação, integração, marketing, performance, instalação e manutenção de sistemas, software e equipamentos elétricos, eletrônicos, HVAC e subconjuntos mecânicos, e realização de projetos de engenharia, incluindo obras civis necessárias em seus aspectos de serviço ou de trabalho, permitindo a integração de produtos próprios ou de terceiros, a execução de obra, realizando

neles, as atividades de estudo, engenharia, consultoria, organização, gestão, execução, instalação, manutenção, suporte e operação da documentação, dos mesmos, tudo mesmo inclusive por meio de operação de exportação e importação, se necessário, conforme consta da "Decisão do Administrador Único", de 22 de janeiro de 2015.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa NÚCLEO DE COMUNICACIONES Y CONTROL, S.L., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS VARELLA

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (%) |
|---------------------------|--|------------------------------------|
| Alemanha | Sarstedt AG & Co. | 11,1% |
| | Demais | 93,3% |
| China | Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. | 49,5% |
| | Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd. | 97,8% |
| | Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory | 80,7% |
| | Demais | 638,1% |
| Estados Unidos da América | Becton Dickinson and Company | 45,3% |
| | Demais | 86,5% |
| Reino Unido | Becton Dickinson and Company | 71,5% |
| | Demais | 492,8% |

Art. 2ª O disposto no art. 1ª não se aplica aos seguintes produtos:

I - tubos de vidro;

II - tubos sem vácuo;

III - tubos para coleta de sangue com seringa e agulha;

IV - tubos para coleta de RNA no sangue;

V - tubos para coleta de sangue capilar (tubos para micro coleta);

VI - tubos contendo fluoreto de sódio como aditivo; e

VII - tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., doravante denominada Greiner ou peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DE-COM), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, doravante denominados simplesmente EUA, Reino Unido, Alemanha e China, respectivamente, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Foram protocoladas novas informações pela peticionária em 5 de junho de 2013, 14 de junho de 2013, 16 de setembro de 2013, 4 de outubro de 2013 e 9 de outubro de 2013.

Em 21 de outubro de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 21 de outubro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e da China, foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolada, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha e o Reino Unido serem países membros da União Europeia, o escritório da Comissão Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3 - Do início da investigação



Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias dos países investigados para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 64, de 1ª de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de novembro de 2013.

1.4 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda; e os Governos da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 64, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

À exceção dos governos dos países exportadores foram enviados ainda questionários às partes interessadas, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de 40 dias.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.5 - Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 - Dos produtores nacionais

Foram solicitadas informações complementares à petionária que foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.5.2 - Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. e DHR - Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores: Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.; Petrodís Comércio e Serviços Técnicos Ltda.; Sarstedt Ltda. e Cral Artigos para Laboratório Ltda.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas aos questionários do importador para as empresas: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.; Cral Artigos para Laboratório Ltda.; Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.; e Sarstedt Ltda.

Cabe destacar que as respostas às informações complementares solicitadas aos importadores supracitados obedeceram ao prazo concedido, seja no prazo original estipulado ou na concessão de extensão de prazo solicitada pela parte interessada, quando devidamente justificada.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

1.5.3 - Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Becton Dickinson U.K. Limited e Becton Dickinson and Company - US responderam tempestivamente ao questionário do exportador. Já os produtores/exportadores Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.; Sarstedt AG & Co. KG; Weihai Hongyu Medical Devices Co. e Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd responderam tempestivamente após a solicitação da prorrogação do prazo para resposta.

Já os produtores/exportadores chineses: Fuzhou Changgeng Medical Devices Co. Ltd. e Shandong Weigao Group Medical Polymer Co. Ltd. não apresentaram resposta ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às empresas Becton, Dickinson U.K. Limited, Becton; Dickinson and Company - US; Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.; Sarstedt AG & Co. KG; Weihai Hongyu Medical Devices Co. e Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes

Cabe destacar que as respostas às informações complementares solicitadas às produtoras/exportadoras em epígrafe obedeceram ao prazo concedido, seja no prazo original estipulado ou na concessão de extensão de prazo solicitada pelo exportador, quando devidamente justificada.

1.6 - Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da Greiner, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014, com o objetivo de confirmar as informações prestadas no curso da investigação e obter maiores esclarecimentos.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram realizadas verificações **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores: Becton Dickinson and Company - USA, no período de 21 a 25 de abril de 2014, na cidade de Franklin Lakes, Estados Unidos da América; Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd., nos dias 5 e 6 de maio de 2014, em Taizhou, província de Zhejiang, na República Popular da China; Becton Dickinson U.K. Limited, no período de 19 a 23 de maio de 2014, na cidade de Oxford, Reino Unido; Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd., nos dias 25 e 26 de agosto de 2014, na cidade de Guangzhou, na República Popular da China; Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd., nos dias 28 e 29 de agosto de 2014, na cidade de Weihai, República Popular da China; e Sarstedt AG & Co. KG, no período de 15 a 19 de setembro de 2014, na cidade de Nümbrecht, Alemanha. Ressalte-se que tais procedimentos têm como objetivo confirmar e obter detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Além das empresas citadas anteriormente, com base nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, ocorreram verificações **in loco** nas instalações do importador Sarstedt Ltda., parte relacionada do exportador alemão Sarstedt AG & Co. KG, no período de 1 a 3 de setembro de 2014, na cidade de Santana do Parnaíba - SP; e na Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., parte relacionada do exportador Becton Dickinson (Estados Unidos e Reino Unido), no período de 6 a 8 de outubro de 2014, na cidade de São Paulo - SP.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação in loco das empresas citadas constam dos autos restritos do processo, e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.1 - Das manifestações acerca da verificação in loco

Em 7 de novembro de 2014, o produtor/exportador chinês Improve Medical fez esclarecimentos em relação ao relatório de verificação **in loco**, abordando temas relacionados às faturas selecionadas e suas possíveis discrepâncias. Por fim, solicitou que as informações apresentadas em sede de procedimento de verificação **in loco** fossem utilizadas para efeitos de cálculo do preço de exportação da empresa.

Em manifestação protocolada no dia 25 de novembro de 2014, as partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil apresentaram posicionamento sobre as verificações **in loco**, bem como sobre aplicação de direito provisório.

Sobre as verificações, as partes apontaram inicialmente que tentaram colaborar da melhor forma possível com a investigação, procurando demonstrar a veracidade dos dados reportados nas respostas aos questionários e pedidos de informação complementar, além de apresentarem todas as informações e esclarecimentos adicionais solicitados.

Especificamente quanto ao relatório de verificação **in loco** da Sarstedt Alemanha, o exportador apresentou justificativas em relação a alguns erros materiais identificados pelos técnicos naquela ocasião: quanto ao teste de totalidade. Além disso, foram apresentados argumentos quanto à despesa indireta de venda nas exportações ao Brasil.

Relativamente à verificação **in loco** no importador Sarstedt Ltda., foi esclarecida a metodologia para apresentação do frete, bem como o relacionamento e o pagamento aos agentes de vendas.

1.6.2 - Do posicionamento

No que se refere à manifestação da empresa Improve Medical, destaca-se que foi realizada a apuração do preço de exportação conforme os resultados do procedimento de verificação **in loco**, desse modo, eventuais ajustes no preço de exportação, caso considerados pertinentes, foram feitos para retratar a informação efetivamente verificada para fins de cálculo da margem de dumping.

Quanto aos comentários da Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, esclarece-se que as determinações da investigação em foco foram feitas tendo como base informações verificáveis, apresentadas adequada e tempestivamente, podendo ser utilizadas sem dificuldade, conforme os termos do §2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, a metodologia do cálculo da margem de dumping, bem como os dados utilizados, são expostos ao longo do item 4 desta Resolução.

Ainda quanto à apresentação dos dados, é necessário esclarecer que a empresa Sarstedt foi notificada da insuficiência das informações apresentadas na resposta ao questionário por meio do ofício de informação complementar.

1.7 - Da solicitação de aplicação de direito provisório

Em sua petição para início da investigação e em manifestação protocolada no dia 21 de maio de 2014, a Greiner apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A empresa argumentou que a aplicação de direito antidumping provisório seria necessária, dado que as importações das origens investigadas continuariam a aumentar desde o início da investigação, agravando o cenário de dano à indústria doméstica.

Isso não obstante, em razão do grande número de exportadores investigados e de questionários recebidos, decidiu-se por fazer somente a determinação final.

1.8 - Da prorrogação da investigação

Em 3 de novembro de 2014, as partes interessadas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 67, de 31 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação havia sido prorrogado por até seis meses, com amparo no art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

Naquela oportunidade, foram cientificadas de que a audiência seria realizada no dia 29 de janeiro de 2015 e que, caso julgasse conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica da Nota Técnica DECOM nº 05/2015 contendo os fatos essenciais sob julgamento.

Participaram da audiência, além de funcionários do Departamento de Defesa Comercial, representantes dos governos da União Europeia e da China, representantes da petionária (Greiner), dos importadores Labor Import Comercial Imp. Exp. Ltda., Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Sarstedt Ltda., e dos exportadores Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd., Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory, Weihai Hongyu Medical Devices Co., Becton Dickinson and Company (Estados Unidos e Grã Bretanha), Sarstedt AG & CO.

1.10 - Da proposta de compromisso de preço

As empresas Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. e Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd., em 13 de fevereiro de 2015, protocolaram proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação destinados ao Brasil. Nestas propostas, os exportadores propuseram praticar preço de exportação CIF não inferior a US\$ 11,20/kg, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a produtora/exportadora poderia conferir ao importador brasileiro.

As referidas propostas foram recusadas, uma vez que foram apresentadas em desacordo com o §2º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995. As empresas não manifestaram interesse em ofertar compromisso de preço em nenhum momento no curso da investigação conduzida pela autoridade investigadora, o que eventualmente motivaria a publicação de determinação preliminar a fim de abrir possibilidade de apresentação de propostas nos termos do referido marco legal.

Além disso, o preço proposto pelas referidas empresas de US\$ 11,20/kg, na condição CIF, não elimina o dano à indústria doméstica causado pelas importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originários da China e demais origens investigadas, uma vez que o preço da indústria doméstica, caso não tivesse sido impactado pelas importações a preço de dumping, seria superior ao preço proposto.

Destaca-se que no dia 24 de fevereiro de 2015, a empresa Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. apresentou proposta com os mesmo termos. Entretanto, considerando que os termos do compromisso eram idênticos aos do compromisso ofertados pela Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. e Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd., e que a apresentação intempestiva, após o fim do prazo de instrução do processo, dia 13 de fevereiro de 2015, impossibilitaria a manifestação de outras partes, a referida proposta não foi acatada. As empresas foram notificadas da recusa.

1.11 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 13 de fevereiro de 2015, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se tempestivamente acerca da Nota Técnica DECOM nº 05/2015, as seguintes partes interessadas: o governo da República Popular da China e a União Europeia; a peticionária Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Ltda.; os importadores Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., DHR - Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda e Sarstedt Ltda.; o produtor/exportador da Alemanha Sarstedt AG & Co. KG; os produtores/exportadores da China Guangzhou Improve Medical Instruments, Weihai Hongy Medical Devices Co. Ltd., Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd; o produtor/exportador dos Estados Unidos Becton Dickinson and Company, e o produtor/exportador do Reino Unido Becton Dickinson U.K. Limited. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto objeto da investigação

Conforme definido no início da investigação, o produto objeto da investigação consiste em tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, independente do momento de criação do vácuo, exportados para o Brasil pelos EUA, pelo Reino Unido e pela China, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva): a) tubos de vidro; b) tubos sem vácuo; c) tubos para coleta de sangue com seringa e agulha; d) tubos para coleta de RNA no sangue; e) tubos para coleta de sangue capilar (tubos para micro coleta); f) tubos contendo fluoreto de sódio como aditivo; g) tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

Os tubos exportados pela Becton, Dickinson and Company (EUA e Reino Unido) são vendidos sob a marca BD Vacutainer. De acordo com catálogo de produtos da empresa, fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca BD Vacutainer têm 13 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (**draw volume**) de 2 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio, Heparina Sódica e Heparina Lítica. Os tubos podem conter ou não separador de plasma e capa externa de segurança na tampa.

Os tubos exportados pela Shandong Weigao Co. Ltd. (China) são vendidos sob a marca Labor Vacuum. De acordo com catálogo de produtos da Labor Import - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca Labor Vacuum têm 12,7 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1,8 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina Sódica. As tampas dos tubos podem conter ou não capa externa de segurança.

Os tubos exportados pela Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. (China) são vendidos sob a marca Vacuplast. De acordo com catálogo de produtos da Cral Artigos para Laboratório Ltda., fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca Vacuplast têm 13, 15 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1,8 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem não ter aditivo ou conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina. Os tubos podem conter ou não separador de plasma e capa externa de segurança na tampa.

Os tubos exportados pela Guangzhou Improve Medical Instruments Co., Ltd possuem 13 ou 16 mm de diâmetro, 75 ou 100 mm de comprimento, volume de sucção de 1 a 10 ml, com ou sem os seguintes aditivos: EDTA, Heparina Lítica, Pro-coagulação; Coágulo Ativador entre outros.

Os tubos exportados pela Alemanha utilizam um sistema diferente de coleta de sangue, que combina a técnica de coleta a vácuo ou por aspiração. O vácuo é produzido manualmente, por meio de êmbolo acoplado ao tubo. De acordo com catálogo de produtos da empresa, fornecido pela peticionária, os tubos de plástico podem não ter aditivo ou conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina).

2.2 - Da classificação e do tratamento tarifário

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo são comumente classificados nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: 3822.00.90 - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados - Outros; 3926.90.40 - Outras obras de plásticos e obras de outras

matérias das posições 39.01 a 39.14 - Outras/Artigos de Laboratórios ou de Farmácia, de plásticos; e, 9018.39.99 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletrodomésticos, bem como os aparelhos para testes visuais - Outros/Outros.

A alíquota do Imposto de Importação para o item 3822.00.90 é 14% na Tarifa Externa Comum (TEC), mas essa NCM consta na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%. Para o item 3926.90.40, a alíquota é de 18%, com exceção de alguns produtos englobados pela NCM, dentre eles os tubos objeto da investigação em tela, que estão incluídos na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%. Para o item 9018.39.99 a alíquota é de 16%.

2.3 - Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar nacional consiste em tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, feitos de resina PET, que têm 13 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (**draw volume**) de 2 a 9 ml, com tampa interna de borracha feita de bromobutil composto com dispersão de silicone, com capa externa de polietileno (PE) e anel de Polipropileno (PP), com ou sem aditivos químicos, com ou sem gel separador. Os tubos podem possuir rosca ou não. O produto é comercializado sob a marca Va-cuette.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo fabricados pela Greiner dizem respeito aos seguintes aditivos químicos e exames laboratoriais correspondentes: a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros; b) Ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros; c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de Citocinas, Eletrólitos, Enzimas, Proteínas, Vitaminas, Metabólitos (substratos), Marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros; d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (EX: RNI, TTPA, Anticoagulante lúpico); e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio; e, f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto Lítio.

2.4 - Da similaridade

Conforme informações obtidas nas respostas aos questionários e nas verificações **in loco**, o produto objeto da investigação, originário da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, e o produto produzido no Brasil: i) Possuem como principal insumo, componente do tubo, resina plástica, principalmente PET e PP, com volume de aspiração entre 1 e 10 ml, diâmetro de 12,7 a 16 mm, comprimento de 75 a 100 mm, podendo conter ou não, os seguintes, entre outros, aditivos: EDTA, Citrato de Sódio, Heparina Sódica e Heparina; ii) Apresentam processo produtivo semelhante, de forma simplificada: 1) moldagem do tubo por injeção de plástico; 2) produção do anteparo de borracha; 3) processo de montagem e embalagem; e 4) esterilização. Destaca-se que a produção dos componentes, no caso de alguns produtores/exportadores, é feita por terceiros, sendo realizado as etapas de montagem, aditivos, embalagem e esterilização; iii) Para realização da coleta necessitam dos seguintes instrumentos: agulha e/ou suporte para o tubo; iv) Permitem a coleta do sangue por meio do vácuo, criado no momento da produção do tubo ou antes da coleta; v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, em laboratórios, hospitais, institutos de pesquisas, públicos ou privados, sendo comercializados por venda direta, distribuidores e ainda concorrência pública.

2.5 - Das manifestações acerca do produto até os fatos essenciais

Em 17 de dezembro de 2013, a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. apontou que o produto objeto da investigação definido abrangia alguns tubos que não eram produzidos pela indústria doméstica: tubos com volume de aspiração de 5ml ou 8,5 ml, tubos da família proteômica, tubos com os reagentes fluoreto e Gel RST. Dessa forma, foi solicitado a exclusão dos produtos citados, uma vez que imposição de direitos antidumping sobre esses causaria um risco de desabastecimento no mercado brasileiro, além de prejudicar indevidamente o Grupo BD, representado pelo importador no Brasil e os exportadores dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Com relação ao produto, o importador Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda. destaca, em manifestação protocolada em 08 de maio de 2014, que a peticionária apresentou nos autos a informação de que não produz tubos com fluoreto de sódio, solicitando a exclusão da investigação dos tubos que contenham "exclusivamente" fluoreto de sódio como aditivo. Segundo a parte interessada, essa definição pode gerar uma interpretação equivocada, pois o reagente fluoreto de sódio é sempre combinado com outro aditivo, logo não seria possível exclusão somente dos tubos contendo unicamente fluoreto de sódio, pois este aditivo é sempre combinado com outro reagente.

Segundo a manifestação, a empresa Sarstedt AG & Co. KG e Sarstedt Brasil não oferecem tubos para coleta de sangue a vácuo, mas um dispositivo exclusivo para coleta de sangue que conta com duas técnicas em único produto: coleta por aspiração por meio do êmbolo (similar a uma seringa) e coleta por vácuo criado manualmente quando da aplicação. Entretanto, segundo representantes da empresa, para garantir resultado mais confiáveis e devido às especificações do produto (físicas e tecnológicas), o método recomendado é da aspiração, sobretudo em pacientes com veias frágeis, como idosos e crianças, apontando: "Esta técnica de coleta de aspiração minimiza o risco de ocorrência da hemólise que causa resultados errôneos em testes laboratoriais de baixa qualidade". Quando o sangue é retirado pelo método por vácuo de linhas IV/cateteres intravenos, existe um risco elevado e acentuado de dano às células vermelhas do sangue; causa hemólise. A possibilidade de escolha de diferentes técnicas para a coleta de sangue fornecida pela S-Monovette®, somada à boa qualidade das amostras, exclui a necessidade de repetidas coletas - que podem ser exigidas em razão de amostras hemolíticas (amostras ruins) -, e evita trabalho e custos adicionais de pessoal e material do cliente da Sarstedt. De um ponto de vista médico, a hemólise significa um trabalho maior e desnecessário que gera custos adicionais".

Nesse sentido, haveria diferenças quanto às matérias-primas, características físicas, composição, processo produtivo, uso e aplicações e canais de distribuição, logo o produto fabricado pela Sarstedt não estaria incluído no escopo da investigação, pois apesar de também ser usado para coletar sangue, não seria similar ao produto nacional.

Foi apontado, na manifestação do dia 10 de julho de 2014, que o termo "produto similar" não pode ser interpretado amplamente: "No caso Japão - Bebidas Alcolólicas, o Painel destacou a distinção entre o termo "produto similar" utilizado no ADA (e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - "GATT") e o termo "produtos diretamente competitivos" utilizado no GATT". O Painel observou que o último deve ser interpretado de forma mais ampla do que o termo "produto similar". Segundo esse precedente, os produtos similares devem ser observados como uma subcategoria de produtos diretamente competitivos. Além disso, o Painel concluiu que apesar de um dos critérios para definir se dois produtos são "diretamente concorrentes" é verificar se eles possuem aplicações comuns, tal critério é insuficiente na determinação de "produto similar": para que dois produtos sejam considerados "similares", eles devem ter essencialmente as mesmas características, além de finalidades semelhantes. Posto isto, considerando o significado mais restrito do termo "produto similar" no art. 2.6 do ADA - e no art. 5º, §1º, do Decreto nº 1.602/1995 - a comparação entre o produto importado e o produto da indústria doméstica deve ser a mais precisa possível: É importante notar que a análise de similaridade nos termos do art. 2.6 implica, primeiramente, uma consideração sobre se os produtos são idênticos. "Apenas se não houver bens idênticos ao produto importado, o art. 2.6 permite que a autoridade investigadora considere outro 'com características muito parecidas' às do período importador".

Dessa forma as partes interessadas apontam diferenças entre os produtos, que excluiriam a similaridade. Primeiramente, foi destacada como diferença primordial a característica que o produto alemão não é fornecido com vácuo, além de permitir a coleta por meio da aspiração, o que implicaria em outras diferenças, apontadas a seguir, que afastariam a similaridade entre os produtos.

Quanto à aparência física, as partes interessadas apontam que o produto originário da Alemanha se distingue do produto similar nacional, pois é um produto híbrido, possuindo uma aparência física que combina "todas as características de uma seringa e de um tubo de coleta de sangue a vácuo".

Sobre a composição física e matérias-primas, o produto da Sarstedt seria distinto, sendo apontadas as seguintes partes: tubo de plástico de polipropileno (PP), êmbolo de poliestireno (OS), haste de polietileno (PE), capa de polietileno (PE), tampa de rosca e membrana fina de borracha natural, aditivo e etiqueta de papel (usualmente utilizada no Brasil). Nesse sentido, é destacado que o produto similar nacional não possui êmbolo e haste, além de possuir como insumo principal o polietileno tereftalato (PET).

Relativamente ao tamanho, as partes interessadas apontam que o produto da Sarstedt está disponível em cinco tamanhos diferentes em termos do diâmetro do tubo e catorze tamanhos diferentes em termos de volume de aspiração. Já o similar nacional possuiria três tamanhos quanto ao diâmetro e três tamanhos diferentes em volume.

Referente ao processo produtivo, é destacado que as diferenças entre o processo produtivo da Sarstedt e do produto similar nacional não estão limitadas à "fase de vácuo", abrangendo também processos de moldagem e montagem, bem como o número de máquinas empregadas.



A propósito dos usos e aplicações, as empresas ressaltaram que o produto da Sarstedt é fornecido sem vácuo, possibilitando a coleta de sangue pelas duas técnicas anteriormente apontadas: por aspiração e por vácuo criado manualmente quando da aplicação. Além disso, foi apontado que por característica própria, o produto alemão não necessita de suporte para tubo, sendo a agulha afixada diretamente no dispositivo de coleta.

Ainda nesse sentido, quanto aos tipos de paciente, as partes interessadas apontaram que a possibilidade de escolha do método de coleta permite uma adaptação à condição individual da veia de qualquer paciente. Sendo destacado que em condições críticas, como pediátricas e geriátricas, a técnica por aspiração apresentaria vantagens significativas se comparadas com a técnica a vácuo.

As partes destacam que um fator de distinção entre o produto da Sarstedt e o similar nacional é a quantidade de resíduo gerado, que possui impacto sobre os gastos dos consumidores com armazenagem. O produto alemão, por utilizar uma quantidade menor de materiais, gera menos resíduos, ocasionando custos menores para os clientes.

Outra distinção entre o produto originário da Alemanha e o produto similar nacional seriam os lotes de vendas, sendo que o produto alemão é vendido em caixas de 50 unidades, posteriormente embaladas em outra caixa, totalizando 500 unidades, apresentando um volume menor que produto nacional, que é vendido em racks de 50 unidades, agrupados em uma caixa, totalizando 1.200 unidades.

Por fim, outra diferenciação entre os produtos, apontado pelas partes interessadas, seria a distribuição do produto, uma vez que por ser exclusivo, sendo fornecido sem vácuo, o produto não concorreria em licitações para tubos de coleta de sangue a vácuo. Sendo apontado pela Sarstedt que o importador Labor, em sua manifestação do dia 13 de maio de 2014, apresenta informações de 204 licitações, concluindo que não há participação do produto originário da Alemanha em nenhuma delas.

Com base nesses argumentos, a parte interessada aponta que o produto originário da Alemanha e o produto nacional não são "idênticos", isto é, "iguais sob todos os aspectos". Mesmo sendo adota uma interpretação mais ampla de "produto similar", o produto da Sarstedt deveria ser excluído da investigação, pois a interpretação do artigo 2.6 do Acordo Antidumping - e do art. 5º, §1º do Decreto nº 1.602, de 1995 exige a demonstração da concorrência direta entre o produto importado e o produto similar nacional, de forma que não sejam incluídos na investigação produtos que não competem, não causando dano à indústria doméstica, sendo apontado: "O raciocínio por trás da exigência de competição direta entre o produto importado e o produto da indústria doméstica é de não ser injusto com os exportadores que não contribuíram para o alegado dano à indústria doméstica. Os Tribunais brasileiros já concluíram que a prática de dumping e sua respectiva margem de dumping são conceitos que devem ser considerados individualmente, uma vez que ninguém pode ser responsabilizado pelo dumping e, conseqüentemente, pelo dano causado por terceiro".

Avaliando se há algum grau de concorrência entre o produto similar nacional e o produto originário da Alemanha, a parte interessada faz uma análise levando em conta a elasticidade cruzada da demanda, substituíbidade e identidade de desempenho.

Quanto à substituíbidade, é apresentado um estudo econômico da FA Consultoria, que alega que no caso de não existência de características idênticas, o que seria relevante para determinação de produto similar seria o grau de concorrência no mercado, determinado sob a ótica do consumidor. Logo, dois produtos não substituíveis entre si, não poderiam ser considerados como similares, por não haver qualquer relação de concorrência no mercado analisado.

Analisando indicadores econômicos, como elasticidade-preço cruzada da demanda e as taxas de desvio, as conclusões do estudo econômico apontam para a não competição entre o produto da Alemanha e o similar nacional, sendo destacado: a) A maioria da demanda por tubos a vácuo no Brasil advém de vendas a hospitais e laboratórios do setor público feitas por meio de licitações nas quais o produto similar nacional não compete com o produto alemão, pois o produto alemão por não ser um tubo a vácuo não preenche os requisitos das licitações nas quais o similar nacional concorre; b) A contínua redução dos preços das indústrias domésticas não foi acompanhada por reduções proporcionais nas quantidades importadas da Alemanha, pelo contrário, os dados indicariam um aumento na importação, o que indicaria ausência de relação de substituíbidade entre os dois produtos; c) Os preços do produto alemão são mais elevados quando comparado com o preço da indústria doméstica, o que impediria a conclusão pela existência de substituíbidade e competição.

Além disso, o parecer econômico aponta que as taxas de desvios, que medem o grau de concorrência entre produtos, demonstram a não concorrência entre os produtos, destacando a conclusão de que caso a indústria doméstica suspendesse a venda do produto similar ou aumentasse seus preços consideravelmente apenas XX das aquisições migrariam para o produto alemão.

Ainda relativamente à ausência de concorrência e similaridade entre o produto da Alemanha e o similar nacional, é apontada que diferenças em termos de qualidade e desempenho do produto tem impacto na percepção sobre dois produtos distintos. Nesse sentido, é apontado que diversos estudos acadêmicos realizados ao longo do últimos anos tem demonstrado o impacto das características dos tubos

de coleta de sangue sobre a integridade das células vermelhas do sangue. Nessa linha, é apontado que o produto da Alemanha, possuindo características distintas do similar nacional, apresenta um resultado melhor na coleta.

Dessa forma, é concluído que as características apresentadas apontam para inexistência de similaridade entre o produto da Sarstedt e o produto similar nacional, devendo, portanto, ser excluído da investigação.

Já a petionária, Greiner, em manifestação protocolada em 09 de maio de 2014 apontou que, conforme apontado na petição inicial: "...o produto objeto da investigação diz respeito aos tubos feitos de material plástico, normalmente resina PET, ou polipropileno (PP), ou outro polímero, com tampa de borracha ou de material que permita perfuração por uma agulha, e que podem ou não possuir capa externa de segurança de material plástica (tal como polietileno, PE), com ou sem aditivos químicos inseridos no tubo, com ou sem separador de plasma ou soro inserido no tubo".

Nessa linha, com relação ao vácuo, as dimensões e aplicação, a empresa aponta: "O vácuo do tubo pode ser produtor de maneira automática, em câmaras durante a fabricação do tubo, ou manualmente, por meio do êmbolo acoplado ao tubo. Os tubos têm de 8 a 16 milímetros de diâmetro e de 45 a 100 milímetros de comprimento, e volume de aspiração (**draw volume**) de 1 a 10 mililitros, medidas estas padronizadas utilizadas nos equipamentos de análises clínicas. O produto objeto da investigação é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas".

Segundo a petionária, o produto objeto da investigação engloba os tubos sem aditivos, bem como os tubos contendo EDTA, ativador de coágulo, citrato de sódio, heparina sódica e heparina lítica. Quanto aos tubos com fluoreto de sódio, utilizado na análise glicêmica, e tubos contendo citrato de sódio, utilizados para coleta homocisteína, a Greiner esclareceu que esses não se encontram no escopo da investigação. Sendo destacado ainda que outros tubos utilizados para testes de glicemia, como tubos para sorologia ou heparina, estão incluídos na definição do produto objeto da investigação.

Ainda nessa linha, em manifestação protocolada em no dia 25 de novembro de 2014, a indústria doméstica apresentou argumentos quanto à similaridade do produto, alegando que tanto o relatório de verificação **in loco** quanto à manifestação da parte interessada Sarstedt AG & CO. apontariam para um possível inexistência de similaridade entre o produto originário da Alemanha e o produto similar produzido no Brasil. Nesse sentido a petionária ressaltou que, conforme o parecer de abertura: "O produto objeto da investigação foi definido como tubo para coleta de sangue a vácuo feito de material plástico, normalmente resina PET, ou polipropileno (PP), ou outro polímero, que pode ter de 8 a 16 mm de diâmetro e 45 a 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1 a 10 ml, com tampa de borracha ou de outro material que permita a perfuração por uma agulha, e que pode ou não possuir capa externa de segurança de material plástico (tal como polietileno, PE), com ou sem aditivos químicos inseridos no tubo, com ou sem separador de plasma ou soro inserido no tubo. O vácuo do tubo pode ser produtor de maneira automática, em câmaras, durante a fabricação do tubo, ou manualmente, por meio de êmbolo acoplado ao tubo. O produto objeto da investigação é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas. Na coleta de sangue o tubo a ser utilizado observa, primeiramente, o tipo de exame solicitado pelo médico e a técnica que o laboratório utilizará, e tem por resultado, sangue total, soro, plasma e outros derivados sanguíneos".

De forma a corroborar seus argumentos, a petionária aponta que o §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, não aplicável à investigação de que trata este documento, serve de guia claro em termos de princípios, apontando que a similaridade deve ser avaliada em critérios objetivos, tais como matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo de distribuição, usos e aplicações, grau de substituíbidade e canais de distribuição. Utilizando-se esses critérios, restaria claro a similaridade entre o produto originário da Alemanha e o produto similar produzido no Brasil.

Quanto às matérias-primas e características do produto, a petionária argumentou que o pedido da investigação abrange tubos de coleta a vácuo feitos de material plástico, sendo abrangido tanto o PET, quanto a resina de polipropileno, bem como qualquer outro polímero. Sobre a tampa, a Greiner aponta que o produto similar nacional utiliza borracha com dispersão de silicone, sendo possível outros materiais que garantem o fechamento, não interferindo na similaridade do tubo. Outros itens, como tampa/capa de segurança, rosca no tubo, são itens adicionais, não sendo obrigatório na definição do produto objeto, não afetando a similaridade.

Sobre o vácuo, a petionária aponta que este pode ser obtido de maneira automática, durante o processo produtivo, ou manualmente, por meio de um êmbolo, o que não afetaria a similaridade. Além disso, é apontado que a pequena diferença anatômica entre o tubo que contém êmbolo e o tubo que não contém, os produtos seriam perfeitamente substituíveis, com mesmos usos, usuários, possuindo dessa forma, características físicas que permitiriam considerá-los como perfeitamente similares.

Corroborando com essa argumentação, em sua manifestação do dia 25 de novembro de 2014 quanto ao vácuo, a indústria doméstica alegou que o modo como este é obtido, durante o processo produtivo ou por meio manual no momento da coleta, não afeta a determinação da similaridade, sendo destacado: "A única diferença entre os tubos da GREINER e da Sarstedt é o momento em que o vácuo é feito. Enquanto no primeiro o vácuo é obtido durante o processo de produção, no segundo o vácuo é obtido pouco antes da coleta de sangue. Essa diferença, conforme já apresentado, não afeta a similaridade do produto ou sua função e, independentemente do método utilizado, o sangue será coletado por meio do vácuo produzido no interior do tubo para posterior realização de exames em equipamentos de diagnósticos. A afirmação de que o produto da Sarstedt produziria um vácuo "fresco" que traria diferenças frente ao produto com pré-vácuo não procede. Ambas as técnicas garantem que o vácuo criado seja adequado no momento da coleta de sangue, uma vez que o pré-vácuo produzido na fábrica se mantém por um longo período (até 18 meses). Em ambos os casos, consegue-se coletar o volume proporcional ao anticoagulante presente no tubo".

Quanto aos aditivos, a petionária aponta que o aditivo existente ou a ausência dele, define quais os exames laboratoriais a qual o tubo se destina. A composição química dos aditivos e as concentrações são iguais entre os produtos investigados e o similar nacional, pois são regulamentos por normas internacionais, não podendo haver variações entre os fabricantes. Logo, tubos com os mesmos aditivos são similares, tubos com aditivos distintos são necessariamente diferentes. Outro ponto ressaltado, é que a cor da tampa pode variar dependendo da codificação adotada pelo produtor, porém essa característica é incapaz de afastar a similaridade entre tubos com o mesmo aditivo com cores diferentes.

Com relação ao tamanho, a petionária aponta que diferenças no tamanho não afetam a similaridade entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação. De acordo com a manifestação, as diferenças entre as dimensões são pequenas e os equipamentos de análise laboratoriais aceitam tubos com diferentes tamanhos, sem prejuízo em termos de efetividade no funcionamento ou resultado final. Além disso, os diferentes tamanhos possuiriam baixo impacto na quantidade de insumos utilizados, afetando pouco o custo e o preço final.

Sobre a capacidade de aspiração, foi destacado que o volume de aspiração varia de 1 a 10 ml, sendo que os clientes podem preferir determinadas faixas de volume conforme o tipo de paciente. Entretanto, a petionária ressalta que tubos de diferentes volumes podem ser considerados similares e que tanto o produto objeto da investigação quanto o similar nacional possuem as mesmas faixas de volume de aspiração. Ainda nesse sentido, é apontado que tubos com diferentes volumes podem ser utilizados nos mesmos exames, exemplificando, um tubo de maior volume pode ser utilizados no exame de um tubo de maior volume.

Ainda sobre as características físicas, a Greiner argumenta que apesar da pequena diferença necessária para criar o vácuo - êmbolo de poliestireno e haste de PE - os produtos são perfeitamente substituíveis, possuindo os mesmos usos e usuários, possuindo características físicas similares que permitem considerá-los como perfeitamente similares. Ainda quanto às características físicas e o uso, é apontado: "Tanto o sistema da GREINER quanto o da Sarstedt utilizam para completa funcionalidade: agulha múltipla, adaptador, tubo com uma tampa de borracha (batoque) e uma tampa/capa protetora colorida e padronizada conforme o exame a ser realizado, aditivo químico adequado para realização dos exames, etiquetas em cores padronizadas, tamanhos e formatos padronizados para utilização direta em equipamentos de diagnósticos. Tão logo o sangue é coletado, o êmbolo do produto da Sarstedt é travado e a haste é quebrada, enquadrando-se perfeitamente na caracterização, como o produto da Greiner, de um tubo de plástico com 8 a 16 mm de diâmetro e 45 a 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1 a 10 ml, dimensões estas que seguem um padrão internacional e permitem que os tubos possam ser utilizados em equipamentos de análises clínicas pelos laboratórios".

Sobre as alegações apresentadas pela Sarstedt, a petionária aponta que o produto originário da Alemanha se enquadra perfeitamente na definição de produto objeto da investigação, apontando que: "A Sarstedt primeiramente afirma que seu produto combina as características de uma seringa e de um tubo para coleta de sangue a vácuo. Ora, a função da seringa é injetar substâncias. A função do S-Monovette é a mesma do produto objeto da investigação, qual seja a de aspirar sangue ou outra substância biológica".

Nessa linha, é destacado que o produto alemão é composto de PP, OS e PE, materiais plásticos referidos na petição inicial como componentes do produto objeto da investigação. Além disso, o produto da empresa alemã possui capa de PE, tampa de rosca e borracha, aditivo e etiqueta de papel, componentes presentes também no produto objeto da investigação. As dimensões de 8 a 16 milímetros e volume de aspiração de 1,1 a 10 ml também estão enquadradas na descrição do produto objeto da investigação. Dessa forma, os argumentos de que as características do produto da Sarstedt o excluíram da investigação não teriam embasamento.

Referente ao processo produtivo e à rota de produção, a Greiner aponta que, apesar de não conhecer os detalhes do processo de seus concorrentes, restaria claro que, na maioria dos casos, as etapas mínimas de produção seriam as mesmas, logo, eventuais diferenças seriam irrelevantes para determinação da similaridade do produto.

Ainda sobre o processo produtivo, a petionária aponta a ausência de não ter sido apresentado nos autos restritos, o processo produtivo do produto originário da Alemanha não seria capaz de afastar a similaridade com o produto similar nacional.

Quanto aos usos e aplicações, foi apontado que o produto objeto da investigação e o produto similar nacional possuem os mesmos usos e aplicações, comumente utilizados em rotinas laboratoriais para preservação de amostras biológicas coletadas.

Sobre a qualidade dos produtos, a petionária apontou que apesar de haver variações, não há impactos sobre similaridade, uma vez que o padrão mínimo a ser adotado é baseado em normas internacionais e controlado pelas autoridades sanitárias brasileiras.

Outro ponto destacado pela petionária, em sua manifestação de novembro de 2013, é que tanto o produto originário da Alemanha quanto o similar nacional são considerados materiais essenciais para a saúde e, portanto, devendo obedecer as normas internacionais - ISO 6710: 1996 **single use containers venous blood specimen collection**, ISO 13485:2003: **medical device quality management standard** e **Clinical and Laboratory Standards Institute (CLSI)**: parte H1-A5, bem como as normas nacionais emitidas pela ANVISA, na RDC 59: Boas Práticas de Fabricação ou Distribuição de Produtos Médicos e RDC n. 81/2008, Procedimento 5.5. Dessa forma, considerando que ambos os produtos se enquadram nas referidas normas, que regem características físicas, matérias-primas, qualidades, usos, entre outros e estão aptos para os fins a que se destinam, são, portanto, similares.

Outro ponto destacado novamente pela petionária, é o registro junto à ANVISA: consultando-se a palavra "monovette" no sítio oficial (http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp), verifica-se que o produto originário da Alemanha é classificado como tubo, o que comprovaria sua caracterização como investigado.

Quanto a usos e funções, a petionária destaca que a função do produto originário da Alemanha é coletar sangue. Após esse procedimento, o êmbolo é travado, a haste do êmbolo é quebrada. A partir desse momento, o tubo alemão pode ser encaixado aos equipamentos laboratoriais de análises clínicas. O produto similar nacional possui a mesma função, passando pelo mesmo processo de coleta e uso no equipamento próprio, padrão de mercado. A única diferença existente entre os dois produtos seria que o produto similar nacional contém vácuo obtido previamente, enquanto no produto alemão o vácuo é produzido no momento da coleta do sangue. O momento de criação do vácuo não afetaria a determinação da similaridade.

Corroborando com esse argumento, a petionária aponta que o similar nacional e o S-Monovette são utilizados em qualquer tipo de paciente, crianças, adultos ou idosos. Nessa linha, a petionária destaca que a própria Sarstedt reconhece seu produto como uma marca de tubo para coleta de sangue, apresentando documentos referentes a pregões de compra, onde a Sarstedt se refere a seu produto como tubo de coleta, exatamente igual às referências adotadas para classificar o produto similar nacional.

Em sua manifestação protocolada em 25 de novembro de 2014, a petionária ressalta que conforme exaustivamente abordado na petição inicial, tanto o produto originário da Alemanha quanto o produto similar nacional possuem os mesmos usos e aplicações, sendo comumente utilizados na preservação de amostras biológicas coletadas. Nesse sentido, a informação de que o produto alemão seria mais recomendável para uso em pacientes idosos ou crianças não procederia, uma vez que ambos os produtos podem ser utilizados igualmente em diferentes tipos de pacientes, incluindo crianças, idosos ou mesmo pacientes em UTI. Sobre os usuários e canais de distribuição, a petionária aponta que tanto o produto alemão quanto o nacional possuem como usuários laboratórios de análises clínicas e vendidos por meio de distribuidores e clientes públicos e privados.

Ainda nessa linha, a petionária apresenta sete imagens do produto originário alemão e do produto similar doméstico sendo submetidos ao mesmo equipamento de análise clínica. Quanto à substitutibilidade dos produtos, é apresentado um pedido de compra de um cliente onde os produtos alemão e nacional são tratados igualmente quanto à aquisição de adaptadores universais e agulhas.

Outro ponto levantado é que a própria Sarstedt apresenta um tabela comparando seus preços no Brasil com os preços praticados pela Greiner, sendo concluído, dessa forma, que se há comparação de preços, é assumido que os produtos competem no mercado, logo a indústria doméstica seria concorrente da empresa produtora/exportadora alemã.

Especificamente sobre os questionamentos do produto levantados pela BD, a Greiner conclui: 1) a dimensão não é elemento suficiente para afastar a similaridade dos produtos; 2) tubos contendo fluoreto, utilizados em testes glicêmicos, estão fora do escopo da investigação; 3) produto objeto da investigação diz respeito a tubos utilizados para coletar, transportar e preservar material biológico em exames laboratoriais; e 4) tubos contendo Gel RST estão dentro do escopo da investigação, uma vez que a presença de gel separador não afasta a similaridade.

2.6 - Do posicionamento até os fatos essenciais

Com relação às manifestações da BD Ltda., entende-se que não foram apresentados elementos suficientes para afastar a similaridade entre os tipos de produto com base nas dimensões. Quanto aos aditivos, entende-se que estes componentes são significativos para o conceito de similaridade, estando excluído, dessa forma, do objeto da investigação aqueles tipos de tubos para coleta de sangue a vácuo com aditivos que não possuem similar nacional, como, por exemplo, o fluoreto de sódio.

Sobre as manifestações da Labor Import Ltda. é necessário esclarecer que, conforme posicionamento da própria indústria doméstica, tubos contendo o aditivo fluoreto, mesmo que combinado com outros aditivos, não estão incluídos no escopo da investigação, estando, portanto, fora da análise de dano, importações e dumping.

Especificamente sobre as manifestações da Sarstedt Alemanha e da Sarstedt Brasil quanto à ausência de similaridade entre o produto alemão e o produto similar nacional, entende-se que os argumentos e evidências apresentadas não são suficientes para demonstrar a ausência de similaridade.

Primeiramente, é necessário destacar que nem o Decreto nº 1.602, de 1995, nem o Acordo Antidumping, apresentam a definição de "produto objeto da investigação". Esta definição é feita para cada caso concreto, por ocasião da abertura da investigação. No caso em questão, o Parecer nº 43, de 2013, relativo à abertura da investigação definiu o produto objeto da investigação conforme descrito no item 2.1 supra desta Resolução.

Entretanto, é necessário que haja relação entre o produto objeto da investigação e o produto similar, definido, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, como "produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado". Com base nas evidências apresentadas no curso da investigação em foco, é possível concluir que apesar de não ser exatamente igual em todos os aspectos, o produto originário da Alemanha está abrangido pela definição do produto objeto da investigação em foco e é similar ao nacional por diversas razões. Não só possui características muito próximas entre si, como concorre nos mesmos canais de distribuição, possuem a mesma finalidade, usos e aplicações.

Primeiramente, com relação às aparências físicas, é possível ver, com base nos documentos apresentados nos autos, que o produto alemão, apesar de apresentar algumas diferenças, como por exemplo, o êmbolo e haste - elementos de uma seringa - é impossível afastar sua semelhança com um tubo, considerando seu formato cilíndrico sendo uma passagem de fluidos.

Ainda quanto à matéria-prima, o tubo originário da Alemanha utiliza como insumo principal a resina de polipropileno, enquanto o produto similar nacional utiliza a resina PET. Essa diferença não é suficiente para afastar a similaridade, pois mesmo com diferentes insumos, ambos os produtos são utilizados para coletar, transportar e preservar amostras de sangue, possuindo os mesmos clientes e processos produtivos semelhantes.

Quanto à presença de vácuo, entende-se que o produto alemão é similar ao produto nacional, pois extrai a amostra sanguínea por meio de pressão negativa (vácuo), gerado imediatamente antes da coleta ou no momento da extração (aspiração). Dessa forma, o tubo alemão coleta sangue de forma similar ao produto nacional, por diferença de pressão, gerada pelo vácuo dentro do tubo.

Relativamente aos consumidores, entende-se que o produto alemão é comercializado para os mesmos clientes que o similar nacional, pois possui a mesma finalidade, atendendo as mesmas necessidades. Especificamente sobre as concorrências do setor público, entende-se que o fato dos produtos competirem em processos distintos não afasta a similaridade, pois, conforme apontado anteriormente, os produtos possuem características próximas, concorrendo entre si e possuindo a mesma finalidade. Os critérios de licitação são estabelecidos por cada órgão licitante com base na sua necessidade, não sendo possível afastar a similaridade com base nesses critérios.

A concorrência entre os produtos fica claro ao se analisar o mercado privado, pois é possível verificar, com base nos dados fornecidos pelos importadores relacionados, exportadores e indústria nacional, que os clientes do produto nacional e do produto objeto da investigação originário da Alemanha são os mesmos.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores e no item 2 desta Resolução, entende-se que o produto originário da Alemanha é similar ao produto nacional, não sendo cabível, dessa forma, as argumentações apresentadas pela Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil para exclusão do produto da investigação.

2.7 - Das manifestações finais acerca do produto

Em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, o produtor/exportador Sarstedt AG & Co. KG e seu importador relacionado Sarstedt Ltda. apresentaram comentários acerca dos dados apresentados na Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015. Primeiramente, as partes interessadas solicitaram a reconsideração da decisão quanto à alegada similaridade entre o produto objeto da investigação originário da Alemanha e o similar nacional, destacando que a própria Nota Técnica reconheceu que os produtos não são idênticos em todos os aspectos.

Quanto às características físicas, as partes alegam que a conclusão de que apesar de haver diferenças como o êmbolo e a haste, não seria possível a exclusão em virtude de seu formato cilíndrico é simplista, apontando que ao longo da investigação, especialmente das verificações **in loco**, foi demonstrado que as diferenças físicas não eram desprezíveis. Foi destacado que o êmbolo e a haste são diferenciais fundamentais, por permitir a dupla técnica de coleta de sangue.

Sobre as matérias-primas, as partes interessadas sustentam que a conclusão de que as diferenças entre o produto alemão e o similar nacional não afastariam a similaridade não seria correta, sendo destacado que, conforme verificado **in loco**, o insumo do produto similar nacional é o PET, que possui maior resistência, mantendo o vácuo por mais tempo, enquanto o produto alemão tem como base o PP, que mantém o vácuo por tempo inferior. As partes apontam que caso o similar nacional utilizasse o mesmo insumo que o produto alemão não seria possível a coleta de sangue, uma vez que o vácuo seria perdido horas depois da produção. Nesse sentido, é apontado que nas licitações uma dos requisitos técnicos é a matéria-prima, não ocorrendo, dessa forma, competição entre o similar nacional e o produto alemão na mesma licitação.

Referente aos canais de distribuição, as partes interessadas discordam da decisão. Quanto às compras públicas, as partes interessadas destacam que as informações presentes nos autos apontam que o produto originário da Alemanha e o produto similar nacional não competem nos mesmos procedimentos licitatórios, sendo destacado que das 204 licitações apresentadas pelo importador Labor, nenhuma apresenta o produto alemão como vencedor.

Quanto aos clientes privados, a Sarstedt alega que o setor privado de saúde pode ser dividido em três faixas: **premium**, intermediário e básico, sendo que a Sarstedt almejava os primeiros, enquanto a indústria doméstica atenderia os setores intermediário e básico. A causa para essa diferenciação seria a diferença de preços, uma vez que o produto alemão é mais caro que todos os outros dispositivos para coleta de sangue, incluindo o similar nacional.

Ainda quanto aos clientes, especificamente sobre a lista de clientes apresentadas pela Greiner que utilizariam tanto produto alemão quanto similar nacional, as partes interessadas apontam que clientes que comprar Sarstedt, apenas usam os produtos da Sarstedt, não adquirindo produtos da Greiner.

De forma a corroborar essa argumentação, as partes interessadas apresentaram cartas de clientes brasileiros que demonstrariam que o produto alemão é diferente do similar nacional.

Em 4 de fevereiro de 2015, o governo chinês indicou que as exportações do produto da China não poderiam oferecer concorrência direta à indústria doméstica, alegando que seriam de qualidade inferior. Ressaltou que os produtos chineses são direcionados a mercado e usuários distintos. Além disso, a representação chinesa mencionou que o produto seria direcionado primordialmente para o uso médico, logo, a propensão ao seu consumo não seria definida com base no preço.

2.8 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

O Decreto nº 8058, de 2013, estabelece que na ausência de produto idêntico, será considerado produto similar outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Assim, com relação às características físicas, esclarece-se que as diferenças existentes entre o produto originário da Alemanha e o similar nacional não são suficientes para afastar a similaridade, não apenas pelo fato de ambos apresentarem o formato cilíndrico, mas também pelo fato de que as eventuais diferenças de características físicas aparentes não modificam a característica essencial a ambos os produtos que são tubos para coleta de sangue a vácuo comumente utilizados em rotinas laboratoriais para preservação de amostras de sangue coletadas.

Quanto às matérias-primas, novamente é necessário que a resina plástica de polipropileno (PP) está abrangida pela definição do produto objeto da investigação, apresentada no item 2.1 supra desta Resolução. Além disso, não é possível concluir pela ausência de similaridade apenas com base nos diferentes tipos de insumo utilizados na produção. Ressalta-se que no caso de insumos diferentes seria possível um ajuste para fins de comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional, caso as evidências assim demonstrassem a sua necessidade. Entretanto, não houve proposição pela parte interessada de ajuste nos preços para fins de comparação dos preços entre os produtos.

Especificamente sobre os canais de distribuição, os seguintes pontos devem ser esclarecidos. Primeiramente, quanto ao mercado público, é necessário esclarecer que por mais que a empresa não concorra diretamente com a indústria doméstica em licitações, é inegável que os produtos são semelhantes sendo substituídos entre si, sendo possível que determinado licitante opte por comprar o produto objeto da investigação da Alemanha em detrimento do similar nacional, realizando para isso uma licitação própria. Destaca-se que as informações apresentadas pela Labor abrangem um total de 204 licitações, não sendo possível concluir que os dados fornecidos representem a totalidade das compras públicas realizadas durante o período de análise de dano.



Quanto aos clientes privados, entende-se que com base nas evidências coletadas durante a investigação - questionários de exportadores, importadores e dados da indústria doméstica - foi verificado que o produto objeto da investigação fabricado na Alemanha e exportado para o Brasil e o similar nacional são semelhantes, concorrendo entre si, possuindo clientes em comum, conforme apresentado nos dados de venda fornecidos na resposta ao questionário e na petição.

Destaca-se ainda que durante verificação **in loco** na Sarstedt Ltda. foi apresentada a estratégia de mercado da empresa (Anexo 1 - Apresentação Institucional e Produto), sendo apontado a forma como são captados novos clientes, apesar do custo mais elevado. A apresentação argumentou que a qualidade superior do produto alemão implica em menores gastos para cliente ao longo do tempo quando comparado aos demais tubos a vácuo - produto similar nacional ou produto objeto da investigação das outras origens. Dessa forma, considerando que a própria empresa apresentou as vantagens da substituição do produto similar nacional pelo produto alemão, é perfeitamente plausível a conclusão de que os produtos são concorrentes e competem pelos mesmos clientes

2.9 - Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.3 supra desta Resolução, considerou-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, originário da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise de determinação final da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de tubos de coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. responsáveis pela totalidade da produção nacional.

Tendo em vista que a Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. e Plasmod não responderam às solicitações de informações realizadas e diante da declaração da Associação Brasileira da Indústria de Artigos Plásticos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios, emitida em 11 de dezembro de 2012, que apontou a peticionária como única produtora do produto similar, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., representando a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico, no período de janeiro a dezembro de 2012.

3.1 - Das manifestações referentes à representatividade da indústria doméstica até os fatos essenciais

Quanto à representatividade da indústria doméstica, a Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda. apontou que a questão da representatividade da indústria doméstica deveria ser sanada, tendo em consideração as informações apresentadas de que a Greiner não seria a única produtora nacional, existindo também as empresas Injex e Plasmold.

3.2 - Do posicionamento acerca das manifestações até os fatos essenciais

Quanto à questão da representatividade da indústria doméstica, é necessário esclarecer que foi apresentada declaração, emitida em 11 de dezembro de 2012, pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO), que apontavam a Greiner como único produtor nacional.

Quanto às empresas Injex e Plasmold, é necessário esclarecer que foram encaminhados ofícios solicitando maiores informações às empresas mencionadas. Entretanto, não foi obtida nenhuma resposta.

3.3 - Das manifestações finais referentes à representatividade da indústria doméstica

Especificamente sobre a existência de outros produtores nacionais, a Labor Import Comercial Importadora e Exportadora Ltda, em 13 de fevereiro de 2015, apontou que os dados apresentados na referida Nota Técnica nº 05, de 2015, estariam maculados, pois haveria no mercado brasileiro outros produtores do produto similar - Injex e Plasmold, que teriam inclusive vencido diversas licitações. Nesse sentido, a parte interessada alega que as referidas empresas não foram notificadas da investigação de que trata este documento, não apresentando, portanto, seus dados e que, apesar da declaração da ABIMO, os documentos juntados aos autos pela Labor, demonstrariam de forma contundente a existência de outros produtores nacionais.

3.4 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Com relação alegação de que as empresas Injex e Plasmold seriam produtos do similar nacional, reitera-se que foram encaminhados ofícios solicitando maiores informações às empresas mencionadas. Entretanto, não foi obtida nenhuma resposta.

Quanto a ausência de notificação às empresas mencionadas, esclarece-se que além dos documentos citados, o início da investigação conduzida pela autoridade investigadora seguiu o disposto no §2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido publicado no Diário Oficial da União no dia 04 de novembro de 2013, por meio da Circular SECEX nº 64, de 1º de novembro de 2013. Dessa forma, alegação de que as empresas mencionadas não foram notificadas não é procedente, pois as partes não eram conhecidas na abertura, conforme declaração da ABIMO, e foram, posteriormente, notificadas com base nas informações apresentadas nos autos.

Sobre os dados da investigação, reitera-se que todas as determinações foram feitas levando em considerações as informações presentes nos autos do processo. Destaca-se que a questão das licitações será tratada mais adiante nos itens referente a dano e nexa causal.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2012 a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de coleta de sangue a vácuo da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido.

4.1.1 - Do valor normal no início da investigação

O valor normal para a Alemanha foi obtido a partir das exportações deste país para a Austrália no período de janeiro a dezembro de 2012. Assim, o valor normal apurado alcançou **US\$ 35,24/kg** (trinta e cinco dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por quilograma), em base FOB.

Já o valor do normal para a China foi obtido a partir dos valores das exportações do Reino Unido para a Austrália. Uma vez que, para fins de defesa comercial, a China não é considerada eco-

nomia predominantemente de mercado, como já anteriormente apontado, a peticionária alegou ser o Reino Unido um substituto adequado, pois, além de também estar incluído em seu pleito, tem exportadores de relevância equivalente aos da China. Dessa forma, o valor normal obtido alcançou **USD 54,01/kg** (cinquenta e quatro dólares estadunidenses e um centavo por quilograma), em base FOB.

Quanto aos Estados Unidos, o valor normal foi obtido a partir dos dados de venda de tubos de coleta de sangue a vácuo de uma empresa relacionada à peticionária no mercado interno estadunidense, obtendo-se, dessa forma, o valor normal de **US\$ 14,70/kg** (quatorze dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma) em base **delivered**.

Por fim, o valor normal do Reino Unido foi obtido a partir das exportações deste país para a Austrália, sendo apurado o valor normal de **US\$ 54,01/kg** (cinquenta e quatro dólares estadunidenses e um centavo por quilograma) em base FOB.

4.1.2 - Do preço de exportação no início da investigação

Para fins de apuração do preço de exportação da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido no início da investigação, foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil, sob os itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base informações detalhadas de importação, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme consta do parecer de início da investigação, os preços de exportação das origens analisadas alcançaram **US\$ 17,71/kg** (dezessete dólares estadunidenses e setenta e um centavos por quilograma) para a Alemanha, **US\$ 7,41/kg** (sete dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por quilograma) para a China, **US\$ 7,39/kg** (sete dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma) para os Estados Unidos e **US\$ 8,77/kg** (oito dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma) para o Reino Unido.

4.1.3 - Da margem de dumping no início da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012, nos seguintes montantes:

Margens de Dumping

| País | Valor Normal Médio (US\$/kg) | Preço de Exportação Médio (US\$/kg) | Margem absoluta de dumping (US\$/kg) | Margem relativa de dumping (%) |
|----------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|
| Alemanha | 35,24 | 17,71 | 17,53 | 98,99 |
| China | 54,01 | 7,41 | 46,60 | 629,11 |
| Estados Unidos | 14,70 | 7,39 | 7,31 | 98,92 |
| Reino Unido | 54,01 | 8,77 | 45,23 | 515,51 |

4.2 - Do dumping para efeito da determinação final

Assim como no início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2012 para fins de determinação da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido.

4.2.1 - Da Alemanha

Para fins de determinação final, a apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração a resposta ao questionário do produtor/exportador e as informações complementares apresentadas pela Sarstedt AG & Co. KG (Sarstedt Alemanha), inclusive os resultados da verificação **in loco** a que a referida empresa foi submetida.

Além disso, a apuração do preço de exportação teve por base as vendas realizadas por sua relacionada no Brasil Sarstedt Ltda. (Sarstedt Brasil), reportadas na resposta ao questionário do importador, bem como os resultados da verificação **in loco** realizada na empresa. Não houve, durante o período investigado, vendas da Sarstedt Alemanha a partes independentes no Brasil.

Com relação ao valor normal, necessário ressaltar, inicialmente, que durante a verificação **in loco** na empresa investigada além foram identificadas inconsistências na base de vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Alemanha, as quais levaram à desconsideração dessas vendas para fins de cálculo do valor normal nesta determinação final. Conforme indicado no relatório de verificação **in loco** da empresa, foi constatado, naquela ocasião, que as vendas reportadas para o mercado interno alemão abrangiam apenas aqueles códigos dos tipos de produtos (COD-PRODS) exportados para o Brasil, excluindo-se, dessa forma, produtos customizados, não padronizados ou não vendidos ao mercado brasileiro no período objeto da investigação, mas que, no entanto,

estavam abrangidos pelo escopo da investigação. Dessa forma, verificou-se que diversas transações do produto similar não foram reportadas, tornando inconsistente a informação anteriormente apresentada, ficando prejudicada a utilização dos preços reais de venda do produto similar da Sarstedt no mercado interno alemão.

Diante da impossibilidade de verificação dos dados de venda no mercado interno, nos termos do § 2º do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995, tais informações foram desconsideradas, com vistas à apuração do valor normal para fins de determinação final, uma vez que não foram fornecidas adequadamente de forma que pudessem ser usadas sem dificuldades. Assim, o valor normal foi calculado com base no valor construído, valendo-se de dados primários de custo de produção, despesas gerais, administrativas e financeiras (obtidas a partir da Demonstração de Resultados da Sarstedt Alemanha) e razoável margem de lucro da própria empresa investigada, fornecidos no curso da investigação e verificados quanto à correção e adequação.

Como o exportador Sarstedt AG & Co. KG e o importador relacionado Sarstedt Alemanha apresentaram códigos de identificação produto para fins da investigação em tela (CODIPs) diferentes nas respectivas respostas aos questionários, a comparação do valor normal com o preço de exportação levou em consideração os códigos comerciais do produto (CODPROD)).

4.2.1.1 - Da Sarstedt AG & Co. KG

4.2.1.1.1 - Do valor normal

A apuração do valor normal da Sarstedt Alemanha foi realizada com base na metodologia do valor normal construído, utilizando-se os custos de produção, acréscimos de razoável montante de despesas gerais e administrativas e financeiras, além de margem de lucro, nos termos do inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. O valor normal foi considerado na condição **ex fabrica**.

Quanto ao custo de manufatura, o valor apresentado na resposta ao questionário para cada CODPROD foi utilizado, uma vez que não houve diferenças entre o custo reportado e o verificado **in loco**. Destaca-se que, conforme apontado em resposta a pedido de informação complementar, apenas o custo anual de produção de cada CODPROD foi reportado, uma vez que os sistemas da empresa não permitem o detalhamento mensal.

As despesas gerais e administrativas foram obtidas com base no valor reportado e verificado de cada CODPROD. Quanto às despesas financeiras, essas foram obtidas a partir da Demonstração de Resultado apresentada pela empresa.

O lucro também foi obtido a partir da demonstração de resultados apresentada pela Sarstedt Alemanha para o ano de 2012. Dessa forma, o lucro líquido anual, após a dedução de todas as despesas e impostos foi dividido pelas receitas, obtendo-se um percentual de margem de lucro razoável para o período objeto da investigação que foi utilizado para calcular o valor normal necessário para obtenção da margem de lucro mencionada.

Assim o valor normal construído, para cada CODPROD em mil unidades, foi obtido pela soma (i) do custo de manufatura; (ii) das despesas gerais e administrativas; e (iii) margem de lucro, calculada conforme explicitado anteriormente. Considerando a necessidade de conversão para quilos, multiplicou-se o valor normal de cada mil unidades pela quantidade produzida, dividindo-se pela produção em quilo de cada CODPROD, obtendo-se dessa forma, o valor normal em euros para cada CODPROD produzido.

Para conversão dos valores em dólares estadunidense, utilizou-se a taxa média simples do câmbio euro/dólar disponível no sítio do Banco Central do Brasil para o período objeto de investigação - 1 EUR igual a 1,29 USD. Dessa forma, obteve-se o valor de cada CODIP em dólares estadunidense.

Ressalte-se que não foi necessário ajuste por tipo de cliente, no que concerne a usuário final ou distribuidor, no valor normal construído, uma vez que não foram apresentadas na resposta ao questionário diferenças na estrutura dos custos de manufatura e de despesas gerais e administrativas envolvendo operações diretas e indiretas que justifiquem tal consideração.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal das vendas do produto similar no mercado interno alemão no período de investigação alcançou **US\$ 15,96/kg** (quinze dólares e noventa e seis centavos por quilograma).

4.2.1.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda de tubos para coleta de sangue a vácuo ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Sarstedt Ltda. em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela Sarstedt AG & Co. KG., relativos às despesas incorridas entre a importação e a revenda no Brasil do produto objeto da investigação, conforme o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Registre-se que não houve vendas da Sarstedt AG & Co. KG do produto objeto da investigação para partes independentes no Brasil durante o período da investigação de dumping.

Calculou-se o preço de exportação construído da Sarstedt AG & Co. KG a partir dos preços unitários brutos de revenda da Sarstedt Ltda. no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte - exportador ou importador - tenha incorrido com as tais gastos, e razoável margem de lucro.

Foram deduzidos (i) tributos e (ii) despesas de revenda (obtidas a partir da razão entre as despesas operacionais incorridas pela Sarstedt Ltda. e a receita bruta indicadas na Demonstração de Resultado de Exercício da referida empresa em 2012, conforme reportado no questionário, tendo sido efetuado alguns ajustes, de acordo com os resultados da verificação **in loco**, conforme explicitado a seguir: a) como o custo financeiro não fora reportado na resposta ao questionário, calculou-se a citada despesa tendo como base a taxa de juros SELIC média para o ano de 2012, obtida junto ao BACEN, a qual alcançou 8,64%; b) como o custo de manutenção de estoques no Brasil também não fora reportado em resposta ao questionário, apurou-se a referida despesa tendo como base o prazo médio de estoque, calculado a partir dos dados de estoque inicial/final e o custo da mercadoria vendida apresentados na DRE de 2012 da Sarstedt Ltda.. Ainda foram utilizados os seguintes valores: 365 dias por ano, a quantidade vendida e o custo reportado pela Sarstedt Alemanha (custo de manufatura mais despesas gerais e administrativas), convertido para quilos (com base na quantidade de produção informada) e dólares estadunidenses (taxa de câmbio médio do período, obtida do sítio do BACEN). A taxa de juros de curto prazo empregada foi a taxa SELIC média para o ano de 2012.

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

Além disso, disso, foi deduzida margem de lucro razoável do preço de revenda. A margem de lucro fora apurada com base na média da margem obtida por outros importadores do produto objeto da investigação, não relacionados à exportadores.

A seguir, foram deduzidas do preço de revenda as despesas de importação, incluindo (i) despesas de transporte na Alemanha e transporte internacional; e (ii) outras despesas de venda relacionadas à importação (despesas de internação no Brasil, Imposto de Importação, frete interno do porto no Brasil até os locais de armazenagem, despesas indiretas de vendas na Alemanha, despesas com propagandas e custo de manutenção de estoques), conforme explicitado a seguir: a) Despesas de transporte na Alemanha e da Alemanha para o Brasil: a despesa de frete foi a partir dos valores reportados pelo importador relacionado, que já abrangiam todas as despesas de frete da fábrica na Alemanha até o porto no Brasil; b) Outras despesas de venda relacionadas à importação: os valores unitários das despesas de internação e do Imposto de Importação foram obtidos com base nas informações reportadas pela Sarstedt Ltda. em sua resposta ao questionário do importador. Tais valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, divulgada pelo BACEN. O custo de manutenção de estoque não foi apresentado pela Sarstedt AG & Co. KG.. Calculou-se a citada despesa tendo como base os dias de manutenção da mercadoria em estoque na Alemanha, conforme verificado, somado ao tempo médio de trânsito da Alemanha até o porto no Brasil, apurado a partir dos dados do importador. A taxa de juros de curto prazo empregada foi aquela reportada pela empresa. Os valores reportados em euros foram convertidos para dólares estadunidenses utilizando a taxa média correspondente ao período de investigação, calculada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

Foram considerados ainda os valores referentes a despesas indiretas de venda, ajustado após a verificação **in loco** e as despesas de propaganda (incorridas pela Sarstedt Alemanha, porém reembolsadas pelas subsidiárias).

Destaca-se que não foram deduzidas as despesas referentes armazenagem pré-venda, pois estas foram consideradas como custo de produção pela empresa produtora/exportadora.

Assim, o preço de exportação construído da Sarstedt AG & Co. KG na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 10,82/kg** (dez dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por quilograma).

4.2.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal construído médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação por CODPROD, ambos, líquidos de tributos e despesas de vendas. Não foram identificadas outras diferenças que pudessem afetar a justa comparação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Sarstedt AG & CO KG

| Valor Normal US\$/kg | Preço de Exportação US\$/kg | Margem Absoluta de Dumping US\$/kg | Margem Relativa de Dumping (%) |
|----------------------|-----------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| 15,96 | 10,82 | 5,14 | 47,5 |

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e catorze centavos por quilograma) nas exportações do produto objeto da investigação da Sarstedt CO & AG KG para o Brasil, equivalente à margem relativa de 47,5%.

4.2.1.2. - Das manifestações acerca do dumping até os fatos essenciais

Primeiramente, a Sarstedt Alemanha solicitou que a análise no âmbito da investigação de que trata este documento seja feita com base em unidades, ao invés de quilos. De acordo com o exportador, vender tubos para coleta de sangue em unidades se constitui prática global do mercado de coleta de sangue, sendo incorreta a análise pelo peso, pois os dispositivos de coleta de sangue são diferentes em termos de peso, tamanho, aditivos e volume de aspiração, além de que as diferenças de preços são menos sensíveis em relação ao peso do produto.

Com relação ao dumping, as Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil apontaram que caso o mesmo que se considerasse os produtos como similares, não seria verificada a prática de dumping.

Quanto ao preço de exportação, as partes interessadas alegam que os preços **intercompany** podem ser considerados, uma vez que as transações seriam condições normais de mercado, estando de acordo com a legislação brasileira aplicável.

Quanto ao valor normal, as partes interessadas alegam que o valor apresentado para fins de abertura - preço de exportação da Alemanha para Austrália - deveria ser utilizado, uma vez que o preço de venda no mercado doméstico alemão não permitiria uma comparação adequada, pelos motivos apontados a seguir.

O primeiro motivo que impossibilitaria a comparação entre o valor no mercado doméstico alemão e o preço de exportação ao Brasil seria o volume de vendas, pois todas as vendas ao Brasil são feitas para o importador relacionado - Sarstedt Ltda. - e estão sujeitas aos órgãos regulatórios. Considerando a distância, o tempo entre o envio e o recebimento do produto no Brasil seria em torno de três meses, já no mercado alemão, o prazo seria de dias. Logo, os volumes adquiridos pelo importador brasileiro não seriam comparáveis com os volumes vendidos no mercado alemão diante do tempo necessário para entrega do produto.

Outro motivo que impediria a comparação entre o preço no mercado alemão e o preço de venda ao Brasil seriam as despesas gerais e administrativas incorridas pela empresa no mercado doméstico que não ocorreriam nas vendas ao Brasil. Sendo destacado que as vendas para Austrália incorrem nas mesmas despesas, apresentando também os mesmos termos de comércio e condições de pagamento.

Comparando-se o preço de exportação da Sarstedt Alemanha para o Brasil e o valor normal, dado pelas vendas à Austrália, as partes interessadas alegam que não seria evidenciado dumping, uma vez que os preços seriam basicamente o mesmo. Relativamente ao preço do mercado interno alemão, mesmo não comparável, as partes interessadas alegam que a comparação nenhum diferença relevante nos preços.

Ainda sobre o dumping, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2014, a Sarstedt Alemanha apresentou estudo econômico da FA Consultoria que demonstraria a ausência de dumping nas exportações para o Brasil. Sobre o valor normal, o referido estudo econômico indica que melhor metodologia para apuração é por meio das vendas da Sarstedt no mercado interno alemão, uma vez que não há utilização de distribuidores independentes. O preço **ex fabrica** foi apurado a partir da exclusão dos valores de impostos e contribuições, descontos por pagamento antecipado, despesas de crédito, rebates, frete interno, propaganda, armazenagem, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoque. Já do preço de exportação foram descontadas as despesas incorridas pela Sarstedt Brasil na revenda e as despesas de internação. Comparando-se os dois valores obtidos, restaria clara ausência de dumping nas exportações para o Brasil originárias da Sarstedt.

4.2.1.3. - Do posicionamento acerca das manifestações até os fatos essenciais

A solicitação da Sarstedt quanto à utilização de unidades ao invés de quilos no âmbito da investigação foi rejeitada. A análise por quilo foi utilizada por permitir comparação na mesma medida entre os dados de importação, de dano, de dumping e denexo causal, bem como para fins posteriores de facilitação na cobrança de eventual direito imposto. Para esse fim, cada unidade de tubo para coleta de sangue a vácuo foi convertido para quilogramas de acordo com a unidade de conversão apresentada por cada parte interessada nas respostas aos questionários. Recorde-se que a mesma unidade de conversão foi aplicada para o produto vendido no mercado interno e no externo. Dessa forma, o argumento de que tal análise é inexata não procede e, portanto, a solicitação foi rejeitada.

Igualmente foram rejeitados os argumentos quanto à inexistência de dumping, a solicitação de utilização do preço de exportação **intercompany** e de cálculo do valor normal com base no preço de exportação da Alemanha para Austrália. A margem de dumping do exportador em questão está explicitada no item 4.2.1.1.3 desta Resolução. Tal resultado fora obtido com os dados do próprio exportador. O preço de exportação **intercompany** foi considerado como não confiável e, portanto, des-



considerado do cálculo do valor normal. Já as diferenças identificadas entre o valor normal e o preço de exportação são sempre consideradas, como o foram na investigação de que trata este documento, para fins de justa comparação. No caso concreto em questão, o valor normal foi calculado nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, combinado com a utilização da melhor informação disponível, conforme o art. 66 do referido Decreto, tendo em vista que houve perda de credibilidade na informação durante a verificação *in loco*. Isso não obstante, o valor normal foi obtido com base no valor construído, sendo considerados, para esse fim, o custo de fabricação na Alemanha, e as despesas gerais, administrativas e financeiras. Sendo assim, os argumentos da Sarstedt quanto ao cálculo da margem de dumping, preço de exportação e valor normal não procedem.

4.2.1.4. - Das manifestações finais acerca do dumping

A partir dos dados apresentados na Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, as partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil solicitaram a revisão de algumas metodologias feitas no cálculo do preço de exportação.

Primeiramente, com relação ao lucro do distribuidor, as partes interessadas alegam que a margem de lucro utilizada não seria adequada. Nesse sentido, é apontado que a margem utilizada estaria distorcida por ter sido convertida em uma taxa de câmbio inadequada. Alternativamente, as partes interessadas sugerem a utilização da margem de lucro.

Quanto ao imposto de importação, as partes alegam que este já foi apresentado nas despesas de internação, tendo sido descontados duas vezes no cálculo feito.

Sobre as despesas de internação e o frete internacional, as partes interessadas alegam que algumas exportações realizadas em 2012 não devem ser consideradas no cálculo da margem de dumping por terem sido feitas em condições que afetam a comparação com as vendas no mercado interno alemão no mesmo período. Segundo a manifestação, essas transações tiveram custos de internação superiores e/ou foram realizadas por modal aéreo por terem sido realizadas durante o período de greve na Receita Federal do Brasil e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Dessa forma, as partes interessadas apontam que para fins de justa comparação as referidas exportações devem ser desconsideradas, ou, pelo menos, devem ser ajustadas de forma a compensar as despesas superiores com internação e frete.

Especificamente sobre a despesa de manutenção de estoque e custo financeiro, as partes interessadas alegam que a taxa de juros utilizada - taxa SELIC - não é adequada. Além disso, foram apresentados questionamentos quanto ao custo financeiro.

4.2.1.5. - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Primeiramente, com relação à margem de lucro utilizada, esclarece-se que os argumentos da empresa foram parcialmente acatados. Entretanto, a margem de lucro utilizada foi uma média ponderada obtida a partir dos dados apresentados por importadores do produto objeto da investigação.

Quanto ao Imposto de Importação, o cálculo foi feito, tendo sido excluída a dupla dedução do Imposto de Importação.

Sobre as importações que teriam ocorrido em circunstâncias excepcionais e não poderiam ser consideradas, é necessário esclarecer que não há previsão legal para desconsideração de operações de exportações. Quanto ao ajuste proposto, entende-se que o mesmo não é cabível, uma vez que as circunstâncias apontadas, apesar de serem fora da normalidade, não são excepcionais ao ponto de serem irrecuperáveis, dessa forma, ao longo do ano a empresa possui capacidade de recuperar todos os gastos incorridos. Além disso, visando a justa comparação a margem de dumping foi calculada tendo como base o valor **ex fabrica**, líquido de frete.

Quanto à taxa de juros utilizada, é necessário destacar que não foi fornecida nenhuma evidência de que a empresa localizada no Brasil utilizaria a taxa de juros da Alemanha para financiar suas atividades, não sendo apresentados documentos, contratos de empréstimos, que comprovassem a referida taxa. Dessa forma, foi utilizada uma taxa de referência para o mercado brasileiro. Sobre o prazo de financiamento, entende-se que o prazo de recebimento da Alemanha e o prazo de recebimento da empresa brasileira são distintos uma vez que há duas transações: matriz-subsidiária e subsidiária-cliente final, logo não é possível a conclusão de que somente a Alemanha incorria neste custo de oportunidade, pois tanto a empresa alemã quanto a empresa brasileira abrem mão de recursos ao financiar seus clientes.

4.2.2 - Da China

Assim como no início da investigação, considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, adotou-se o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, a análise para apuração do valor normal dos produtores/exportadores chineses Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory ("Zhejiang Gongdong"); Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd ("Improve Medical") e Weihai Hongyu Medical Devices Co. ("Weihai Hongyu") teve por base a resposta da empresa Becton Dickinson and Company (BD UK) situada no Reino Unido ao questionário do produtor/exportador, bem como as informações complementares e os resultados do procedimento de verificação *in loco*.

Cabe ainda registrar que empresas em epígrafe foram identificadas na abertura da investigação em foco, com a exceção da empresa Weihai Hongyu que apresentou voluntariamente sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Por outro lado, para os produtores/exportadores da China identificados que não responderam os questionários enviados, como as empresas Shandong Weigao Group Medical Polymer Co. Ltd. e Fuzhou Changgeng Medical Devices Co. Ltd. e os demais produtores/exportadores não identificados, a margem de dumping foi apurada com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

O valor normal foi ajustado para se adequar as características do nível de comércio praticado pelos produtores/exportadores chineses nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, ou seja, vendas FOB para clientes distribuidores. Nesse sentido, foram consideradas somente as operações de vendas da BD UK realizadas em condições normais de comércio, na condição entregue (no armazém da Bélgica), para a categoria de distribuidores no mercado interno do Reino Unido.

Por sua vez, o preço de exportação teve por base as informações contidas no apêndice VIII das respectivas respostas ao questionário dos produtores/exportadores chineses que cooperaram com a investigação, levando em conta as demais informações apresentadas no curso da investigação e os resultados das verificações *in loco* em cada produtor/exportador.

Com vistas à justa comparação, os CODIPs do produto similar da BD UK vendidos no mercado interno do Reino Unido foram confrontados com os CODIPs correspondentes do produto objeto da investigação das vendas de cada produtor/exportador chinês para o Brasil no período de investigação de dumping. Para os CODIPs do produto objeto da investigação sem correspondente no mercado interno do Reino Unido, a comparação realizada se baseou no CODIP mais próximo. Na impossibilidade da utilização do CODIP mais próximo - em razão de eventuais diferenças como composição da tampa ou do tubo; volume de aspiração; diâmetro e comprimento do tubo; e o tipo de separador - optou-se pelo uso de média ponderada entre CODIPs mais próximos, considerando os elementos pertinentes de cada caso.

A metodologia e apuração do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping para cada produtor/exportador chinês encontram-se explicitadas nos itens seguintes desta Resolução.

4.2.2.1 - Da Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd

4.2.2.1.1 - Do valor normal

Conforme abordado anteriormente, o cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador BD UK do Reino Unido e as demais informações apresentadas pelo exportador em questão no curso da investigação e verificadas em sede de verificação *in loco*.

Nesse contexto, o valor normal FOB foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Guangzhou Improve Medical Instruments para o Brasil, alcançando US\$ 15,01/kg (quinze dólares estadunidenses e um centavo por quilograma).

4.2.2.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guangzhou Improve, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, conforme **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de cálculo do preço de exportação, considerou-se a totalidade das operações de venda do produto objeto da investigação para o Brasil. As transações foram realizadas para distribuidores não relacionados no Brasil. Neste ponto, cabe ressaltar que os termos de comércio praticados nas vendas foram CIF e FOB.

Para fins de justa comparação em termos da condição FOB, foram deduzidos das vendas CIF o seguro internacional e frete internacional, conforme informação do apêndice VIII da resposta ao questionário do exportador em questão.

Assim, o preço médio ponderado de exportação de tubos para coleta de sangue a vácuo da Guangzhou Improve Medical Instruments para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 9,90/kg (nove dólares estadunidenses e noventa centavos por quilograma).

4.2.2.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Consoante o art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, a existência de margem de dumping é determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado entregue ao cliente e a média ponderada do preço de exportação, na condição FOB, por CODIPs e por nível de comércio na categoria de cliente distribuidor. Com efeito, não foram identificadas outras diferenças além dos termos de venda que pudessem afetar a justa comparação.

As margens de dumping absoluta e relativa para o produtor/exportador Guangzhou Improve Medical Instruments estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping - Guangzhou Improve Medical Instruments

| Valor Normal (US\$/kg) | Preço de Exportação (US\$/kg) | Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg) | Margem Relativa de Dumping (%) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|
| 15,01 | 9,90 | 5,11 | 51,6 |

4.2.2.1.4 - Das manifestações acerca do dumping até os fatos essenciais

Em 20 de janeiro de 2014, o produtor/exportador Improve Medical, em resposta ao questionário, manifestou-se no tocante à escolha do valor normal no início da investigação, qual seja, o preço de exportação do Reino Unido para a Austrália, por meio da ferramenta de pesquisa de estatísticas de comércio internacional Trade Map.

Inicialmente, a Improve Medical apresentou os motivos pelos quais entendeu que a seleção do terceiro país de economia de mercado foi inadequada, sugerindo, por sua vez, um terceiro mercado que mais se compara com a China. Em seguida, a empresa destacou os motivos pelos quais entendeu que a metodologia utilizada para o cálculo do valor normal não deveria prevalecer. Sugeriu, então, como metodologia a utilização dos preços praticados no mercado doméstico dos Estados Unidos da América.

A empresa mencionou que a seleção do país de economia de mercado deveria observar: (i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais; (ii) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto; (iii) a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto; (iv) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou (v) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso; (vi) sempre que adequado, recorrer-se-á a um país substituto sujeito à mesma investigação.

Assim, questionou se o Reino Unido se destacaria entre os demais países investigados em algum dos itens acima elencados. Continuou sua análise, indicando que o Reino Unido apresentou posição desfavorável em relação ao item (iv) disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação. Dessa forma, apontou que os critérios adotados foram amplos, que não refletiriam preocupação em encontrar um país de economia de mercado com características semelhantes à China, de forma a se ponderar preço semelhante ao chinês em seu mercado doméstico, caso este país estivesse em condições de economia de mercado.

Ponderou que o Reino Unido, nestes termos, não se traduziria em uma escolha razoável: o país não se compararia à China em relação ao tamanho de seu mercado interno, potencial produtivo ou prática de preços. Resumiu que os fatores econômicos de uma economia de mercado, conforme encontrados no Reino Unido, não estariam próximos da realidade de produção no país investigado: a China. Por este motivo, a utilização do Reino Unido faria com que os preços fossem distorcidos por fatores que se distanciam sobremaneira do mercado de comparação.

A Improve Medical considerou que os EUA são um terceiro país de economia de mercado mais adequado a ser utilizado para o cálculo do valor normal chinês, uma vez que ambos os países possuiriam os maiores mercados consumidores do mundo, ambos seriam reconhecidos mundialmente pela competitividade de suas empresas produtoras e ambos seriam grandes exportadores. Ademais, indicou casos em que os EUA foram utilizados para fins de mercado de comparação no cálculo do valor normal chinês.

A empresa em tela apontou possíveis inadequações na metodologia utilizada para efeitos de cálculo do valor normal chinês na abertura da investigação de que trata este documento. Para tanto, mencionou que os dados utilizados não corresponderiam ao produto objeto da investigação, uma vez que foram coletados dados de exportação do Reino Unido para a Austrália por meio da ferramenta de estatísticas de comércio exterior Trade Map.

A manifestante indicou que a codificação utilizada foi excessivamente ampla e não refletiria o produto objeto da investigação. Com efeito, ponderou que a utilização de códigos do Sistema Harmonizado, com seis dígitos, resultaria em um valor normal inadequado para fins de uma comparação justa com o preço de exportação da China, vez que tais indicadores compreenderiam produtos diferentes.

Ressaltou que de início já teriam sido selecionados os produtos que corresponderiam ao produto objeto da investigação dentro de cada NCM, para calcular um valor normal que correspondesse ao produto importado pelo Brasil. Entretanto, optou por utilizar classificação tarifária ainda mais ampla, com códigos de apenas seis dígitos, incluindo uma gama demasiadamente grande de produtos em sua análise.

Indicou que a análise efetuada resultaria em valor normal que não corresponderia ao preço efetivamente praticado para o produto similar, conforme requerido pelo Artigo 5º, **caput**, do Decreto nº 1.602, de 1995.

O produtor/exportador em tela indicou que haveria obrigação, conforme o disposto no parágrafo 1º do Artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, a escolher um terceiro mercado levando em conta qualquer informação fiável apresentada no momento da seleção.

A Improve Medical apontou que haveria informações mais fiáveis do que as utilizadas ao momento da seleção do terceiro país de economia de mercado. Tais informações foram fornecidas pela própria peticionária para a aferição do valor normal da origem EUA, tendo em vista que a peticionária havia fornecido preços de venda do produto objeto no mercado doméstico americano, conforme realizadas pela fábrica de titularidade de seu próprio grupo, Grupo Greiner, para o cálculo do valor normal desta origem.

A Improve Medical entendeu que deveria ser priorizado o preço do produto similar conforme praticado no mercado doméstico americano, de forma a calcular o valor normal aplicável à China na investigação de que trata este documento.

Nesse contexto, afirmou que a BD EUA seria a maior produtora do produto objeto da investigação em todo o mundo. Os preços praticados pela empresa seriam considerados de nível internacional, tendo em vista a competitividade da empresa tanto no mercado interno quanto externo. Por sua vez, a utilização de dados de venda no mercado doméstico americano, uma das origens investigadas, são passíveis de verificação **in loco**, onde poderão ter sua veracidade confirmada, e deverão de referir apenas a vendas do produto similar.

Ainda nesse sentido, aduziu que deveriam ser priorizadas informações de fontes primárias na determinação do valor normal de economias não predominantemente de mercados. Ainda que a regra antidumping não fosse cristalina sob tal aspecto, apontou que a regra não pode ser desvirtuada de seu objetivo legal: propiciar uma comparação justa.

Por fim, reiterou o pedido de que fossem escolhidos os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado, e fossem utilizados os dados de venda do produto similar no mercado doméstico a serem fornecidos pela Becton Dickinson, ou outra empresa local, para efeitos de aferição do valor normal chinês.

E, caso não fosse esse o entendimento, perpetuando-se pela opção de manter o Reino Unido como terceiro país de economia de mercado, solicitou que fossem considerados os dados de venda do produto similar conforme apresentados pela empresa Becton Dickinson no mercado doméstico, nesta origem investigada.

4.2.2.1.5 - Do posicionamento acerca das manifestações até os fatos essenciais

No que se refere à escolha do terceiro país Reino Unido como valor normal para os produtores/chineses, esclarece-se que a escolha deste, para fins de abertura da investigação, baseou-se nos elementos aduzidos aos autos pela peticionária no fato de que a distância da Austrália para o Reino Unido seria equivalente à distância entre este e o Brasil. Ademais, foi estimado que o mercado de tubos de plástico para coleta de sangue e o volume de importação destes produtos seriam semelhantes na Austrália e no Brasil.

Cabe ressaltar que as considerações para o valor normal foram feitas tão somente para fins de abertura da investigação em foco. Ainda assim, rebate-se a argumentação da insurgente no que tange à "falta de preocupação" deste Departamento na análise dos dados para caracterização do valor normal da abertura da investigação, principalmente, no tocante à disponibilidade e ao grau de desagregação dos dados estatísticos das exportações do Reino Unido, uma vez que a ferramenta de pesquisa utilizada de estatísticas de comércio internacional Trade Map encontra-se plenamente disponível a qualquer usuário.

Em relação aos dados coletados do **Trade Map** sobre o produto objeto da investigação para fins de abertura, entende-se que considerando as limitações da abertura da investigação, em que a autoridade investigadora tem acesso a estes dados secundários, ainda não conhecendo as informações individualizadas fornecidas pelos produtores/exportadores e pelos importadores brasileiros, não havia como obter grau de detalhamento do produto objeto da investigação naquela época, nos termos do Parecer DECOM nº 43, de 2013.

Além disso, a autoridade investigadora submeteu aos produtores/exportadores e importadores questionários que trazem também a descrição dos Códigos de Identificação do Produto (CODIP), objetivando o estabelecimento de critério objetivo na caracterização do produto objeto da investigação abarcando suas características essenciais, tanto no viés comercial quanto na estrutura de custos embutidos em sua produção. Diante dessa circunstância, refuta-se a insurgência interposta pela parte no tocante ao grau de detalhamento do produto objeto da investigação, uma vez que, para fins de determinação final, a análise para o cálculo do valor normal se alicerça nesses CODIPs.

Quando à escolha dos EUA como terceiro país, reforça-se que a manifestação sobre essa temática restringe-se tão somente a alegações, sem a apresentação dos respectivos elementos fáticos, tendo em vista que a reclamante não trouxe características do mercado estadunidense que corroborassem sua possível escolha, tão somente alega diferenças de potencial produtivo, de práticas de preço e de tamanho de mercado. Neste ponto, esclarece-se que esses elementos não são suficientes para opção pelo uso do valor normal EUA, uma vez que não há base normativa no Acordo Antidumping ou na normativa brasileira que indique a escolha do país substituto com base nesses critérios.

Com efeito, foi concluído que, no caso concreto em consideração, o Reino Unido representa mercado adequado para comparação e além de ter sido apresentada, no curso da investigação, informações para o cálculo valor normal verificáveis e verificadas. O Reino Unido é uma das origens investigadas, desse modo, o produtor/exportador britânico BD UK respondeu tempestivamente o questionário e teve seus dados analisados e verificados em sede de procedimento de verificação **in loco**. Dessa forma, para fins de determinação final, entendeu-se que o efetivo preço de venda no mercado interno do Reino Unido é o preço que melhor reflete preços eventualmente praticados no mercado interno da China, caso fosse considerado um país com economia predominantemente de mercado para fins de cálculo do valor normal, cabendo os ajustes necessários para justa comparação entre este e o preço de exportação para o Brasil do produtor/exportador chinês em causa.

Além disso, cumpre esclarecer que decisões referentes a outros processos pela escolha dos EUA como terceiro país não possuem força vinculativa para decisões futuras, tendo em vista que cada caso tem suas particularidades.

Pelas razões expostas, indeferiu-se o pleito quanto à utilização do mercado de comparação dos EUA, como sucedâneo do valor normal chinês, e, conforme segunda solicitação, acatou o uso do valor normal da empresa britânica BD UK.

4.2.2.1.6 - Das manifestações finais acerca do dumping

Os produtores chineses Guangzhou Improve Medical Instruments e Zhejiang Gongdong, juntamente com o Governo da China, questionaram a metodologia utilizada na comparação entre o valor normal e o preço de exportação indicada na Nota Técnica DECOM nº 05/2015. Em particular, alegam que a comparação foi injusta por não ter sido realizada no mesmo nível de comércio. Enquanto o cálculo do valor normal, com base nas operações de vendas da BD UK, teria sido baseado em vendas na condição entregue ao cliente (armazém da Bélgica), o preço de exportação teria sido baseado em operações na condição FOB.

As exportadoras Improve Medical e Zhejiang Gongdong apontaram que a comparação mais justa de preços deveria ser a condição **ex fabrica** para ambos os preços. Para embasar seus argumentos, indicaram que há diferenças entre a localização da linha de produção da empresa chinesa, situada próxima ao porto de embarque

na China, e a linha de produção da BD UK e o armazém na Bélgica. Esse fator seria suficiente para criar um "frete interno muito maior para BD UK". A possível disparidade de situações logísticas das empresas resultaria em um valor normal alto, sendo necessário, então, uma dedução de custos de transporte no valor normal do "frete interno da unidade de produção no Reino Unido para o armazém na Bélgica", para fins de uma justa comparação. No que se refere ao preço de exportação, a reclamante solicitou o ajuste referente às despesas de manuseio de carga e corretagem, para a obtenção do preço **ex fabrica**, com vistas à justa comparação.

As Improve Medical e Zhejiang Gongdong destacaram ainda que, na hipótese de escolha dos EUA como terceiro país para fins de cálculo do valor normal, fossem aplicados os mesmos ajustes que aqueles sugeridos para a comparação com base no valor normal do Reino Unido para fins de justa comparação. Nesse contexto, mencionaram o caso de filtros cerâmicos refratários, caso no qual a comparação foi feita em nível **ex fabrica**.

Finalmente, Improve Medical e Zhejiang Gongdong solicitaram o cálculo individualizado da margem de subcotação das suas respectivas empresas e aplicação da regra do menor direito, uma vez que foram cumpridos os requisitos necessários, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.2.1.7 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Primeiramente, destaca-se que o preço utilizado como valor normal, no caso das operações de venda da BD UK ao mercado interno, envolveu os ajustes necessários para a comparação no nível de comércio FOB, com a dedução dos impostos incidentes na operação, dos descontos de preços e do frete até o cliente final. Tal condição de venda inclui despesas decorrentes de manuseio, carga e corretagem até a mercadoria estar a bordo do navio e, portanto, o ajuste requerido fora rejeitado.

Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Acordo Antidumping, não há obrigatoriedade para que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja em nível **ex fabrica**, o que se exige, de fato, é que a comparação seja no mesmo nível de comércio, conforme a comparação feita na investigação de que trata este documento, no caso ambos os preços em nível FOB.

No que tange às particularidades levantadas relativas a outros casos, reforça-se que, concretamente, poderiam ser eventualmente replicados em outras investigações, desde que todos os elementos que levaram à outra conclusão também estivessem presente no caso submetido à análise, o que não se aplica à investigação em tela e, portanto, tais argumentos também foram rejeitados.

As considerações sobre a escolha do terceiro país para o valor normal da China encontram-se respondidas no item 4.2.2 desta Resolução.

No que se refere ao pedido da aplicação do menor direito, procedeu-se conforme apontado no item 9 a seguir desta Resolução.

4.2.2.2 - Da Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd.

4.2.2.2.1 - Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador do Reino Unido e as demais informações apresentadas pela BD UK e verificadas em sede de verificação **in loco**.

Da mesma forma que as demais exportadoras chinesas investigadas, o valor normal médio foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Weihai Hongyu Medical Devices para o Brasil, registrando US\$ 13,60/kg (treze dólares estadunidenses e sessenta centavos por quilograma).

4.2.2.2.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Weihai Hongyu, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na apuração do preço de exportação da empresa em tela, foram consideradas a totalidade das operações de venda do produto objeto da investigação para o Brasil. Cabe destacar que foi desconsiderado o cálculo do preço de exportação determinado CODIP por encontrar-se fora do escopo da investigação em foco, conforme item 2 desta Resolução.

Ademais, registra-se que todas as vendas foram para distribuidores não relacionados ao Brasil no termo de comércio FOB.

Tendo em vista que a China não foi considerada país como uma economia predominantemente de mercado, considerou-se o valor bruto em dólares estadunidenses de cada operação, reportado no apêndice VIII da resposta ao questionário.

Desse modo, o preço médio ponderado de exportação de tubos para coleta de sangue a vácuo da Weihai Hongyu Medical Devices para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 6,75/kg (seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma).



4.2.2.2.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, a existência de margem de dumping é determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

O valor normal ponderado médio foi comparado com o preço de exportação médio ponderado FOB para os distribuidores, agregando-se os tipos de CODIPs exportados pela Weihai Hongyu Medical Devices. Reforça-se que não houve outras características que pudessem afetar a comparabilidade para fins do cálculo da margem de dumping.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Weihai Hongyu Medical Devices.

Margem de Dumping - Weihai Hongyu Medical Devices

| Valor Normal (US\$/kg) | Preço de Exportação (US\$/kg) | Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg) | Margem Relativa de Dumping (%) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|
| 13,60 | 6,75 | 6,85 | 101,6 |

4.2.2.2.4 - Das manifestações finais acerca do dumping

Em 13 de fevereiro de 2015, a empresa Weihai Hongyu, juntamente com o Governo da China, solicitou esclarecimentos em relação à metodologia adotada para fins do cálculo do valor normal e da comparação efetuada. Primeiramente, a empresa em tela indicou que aparentemente não estava claro se o valor normal utilizado seria a partir dos preços das operações da BD-UK para **trading company** afiliada (Benex) ou do preço de venda para o primeiro cliente não relacionado com os devidos ajustes necessários. Dessa forma, indagou, nos termos que segue: "A partir dos preços de que fatura foi calculado o valor normal para a China? Quais foram os ajustes feitos para possibilitar a justa comparação com o preço de exportação das empresas chinesas?"

Com base nessas perguntas, posteriormente, a empresa em tela indicou a metodologia de cálculo que seria pertinente ao presente caso. Nesse sentido, ressaltou que deveria partir do preço de venda para o consumidor final no Reino Unido para determinar o valor normal. Ademais, a Weihai Hongyu considerou pertinente a realização de ajustes que refletissem o fluxo das operações da empresa para o Brasil como também as vendas da BD-UK para o mercado interno. A empresa apontou que as operações da BD-UK envolvem três operações de vendas. Primeiramente, a venda da BD-UK efetua a transação para parte afiliada na Bélgica, em seguida "recompra a mercadoria da mesma empresa afiliada e, por fim, vende o produto a parte não afiliada."

Concluiu, diante dessa situação, que seria necessária a reconstrução do valor normal partindo do preço de venda da BD-UK para seus clientes não afiliados até que se chegasse a preço em condição para comparação. Para tanto, o produtor/exportador em epígrafe solicitou a confirmação se as despesas incorridas pela BD-UK foram deduzidas para fins do valor normal chinês, quais sejam: despesas de transporte do porto no Reino Unido para **trading company** relacionada na Bélgica; despesas de transporte para **trading company** relacionada até o cliente no Reino Unido; demais despesas de venda e o ajuste de preço.

Ainda nesse contexto o exportador chinês ponderou ser necessário dedução das margens de lucros e dos tributos nas operações da BD-UK à Benex e também na Benex à BD-UK, uma vez que ambas as empresas seriam entidades distintas, assumindo riscos econômicos e negociais. Em contraponto, indicou que as transações da Weihai para o Brasil ocorreram diretamente para o cliente final (na categoria distribuidor) e seriam diferentes das etapas de vendas da Benex para BD-UK, uma vez que as vendas entre partes relacionadas não teriam confiabilidade, seria necessário isolar o efeito dessas operações no preço ao primeiro cliente afiliado, conforme feito nas operações da Benex à BD Brasil. Assim, analogamente, a reclamante elencou que deveria ser procedido de forma semelhante às análises das exportações via **trading** relacionadas, para permitir uma justa comparação entre o valor normal da BD UK e da empresa chinesa que exporta diretamente sem qualquer intermediário.

4.2.2.2.5 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Esclarece-se que a metodologia empregada para o cálculo do valor normal da China, a partir dos dados da BD UK, envolveu as vendas obtidas nas operações normais de comércio para a categoria de clientes distribuidores. Assim, foram efetuadas deduções necessárias para refletir a comparação no mesmo nível de comércio das operações de exportação da Weihai Hongyu para o Brasil, ou seja, o nível de comércio FOB. Sabendo das particularidades das operações via armazém de distribuição da BD UK, foram feitas deduções dos valores faturados para os clientes distribuidores incluindo impostos, descontos e frete até ao cliente.

Assim, resta claro que no presente caso a figura do armazém na Bélgica (Benex), em que pese ser uma entidade com personalidade jurídica própria e encontrar-se na estrutura do grupo BD, funciona como uma entidade de distribuição pan-europeia do Grupo BD. Dessa forma, a Benex não vende (ou fatura) para o cliente final no mercado interno localizado no Reino Unido, tendo em vista que essa operação fica a cargo da BD UK, quem emite a fatura. Diante disso, a Benex não atua como uma **trading** intermediária na operação, mas sim como ente descentralizado da própria do grupo BD com finalidade operacional e logística para atendimento do mercado da União Europeia.

Por mais que existam operações que envolvam transferência de produto final para o armazém, estas não se caracterizam como operações de venda para uma **trading** usual, a qual efetivamente vende o produto ao consumidor.

Portanto, não cabe para fins de cálculo do valor normal a reconstrução do preço a partir do primeiro comprador independente e seus efeitos como deduções de margem de lucro e das despesas correlatas a estas operações, como insurgiu a Weihai Hongyu. Pelo exposto, mantém-se o posicionamento sobre o cálculo efetuado.

No que tange à proposição da dedução das despesas listadas pela manifestante, assevera-se que caso fossem consideradas as despesas de transporte do Reino Unido até o armazém, seria afetada a comparabilidade no nível de comércio FOB, já que a condição do valor normal seria **ex fabrica**.

4.2.2.3 - Da Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd.

4.2.2.3.1 - Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador BD UK do Reino Unido e demais informações apresentadas pelo exportador verificadas em sede de verificação **in loco**.

Isto posto, o valor normal foi ponderado pelo volume e características do dos CODIPs respectivos do produto objeto da investigação exportado pela Zhejiang Gongdong para o Brasil, alcançando US\$ 13,83/kg (treze dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma).

4.2.2.3.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Zhejiang Gongdong, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na apuração do preço de exportação da empresa em tela, foi considerada a totalidade das operações de venda do produto objeto da investigação para o Brasil. No entanto, constatou-se que, conforme Parecer DECOM nº 43, de 2013, de abertura da investigação, determinado CODIP encontrava-se fora do escopo da investigação em tela apesar de ter sido reportado. Dessa forma, o CODIP referido foi desconsiderado para fins de cálculo do preço de exportação, nos termos do item 2 desta Resolução.

Cabe destacar que todas as vendas foram para distribuidores não relacionados ao Brasil. Além disso, as transações foram realizadas na condição de venda FOB.

Tendo em vista que a China não foi considerada país com uma economia predominantemente de mercado, considerou-se o valor bruto em dólares estadunidenses de cada operação, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de tubos para coleta de sangue a vácuo para o produtor/exportador Zhejiang Gongdong, na condição FOB, alcançou US\$ 7,53/kg (sete dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por quilograma).

4.2.2.3.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, a existência de margem de dumping é determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, foi considerado o valor normal ponderado comparado com o preço de exportação ponderado FOB para distribuidores, agregando-se a gama de CODIPs exportados pela Zhejiang Gongdong. Ademais, não foram identificadas outras características que pudessem afetar a comparabilidade para fins do cálculo da margem de dumping.

Particularmente no que se refere à solicitação da Zhejiang Gongdong de ajuste de 11,63% a menor no preço de exportação em decorrência de alegadas operações em condições OEM (original equipment manufacturer) foi rejeitada. Em resposta ao questionário, o exportador alegou que o produto objeto da investigação exportado para o Brasil foi vendido em condições OEM, ou seja, sem a marca da empresa. A empresa teria comparado os preços desse produto em condições de venda OEM com aqueles com condição de venda não-OEM e teria encontrado diferença de 11,63%. Ou seja, o preço de venda não-OEM (com a marca da empresa) seria 11,63% superior ao preço de venda do produto OEM (sem a marca da empresa). Desta forma, a empresa entendeu que seria necessário realizar ajuste de preços da ordem de 11,63% sobre o preço reportado. A esse respeito, entende-se que a empresa não apresentou elementos de prova, nem durante o curso da investigação, nem durante a verificação **in loco**, que demonstrasse a alegação de que o preço de suas vendas do produto objeto da investigação para o Brasil em condições OEM seria superior ao preço de venda para outros clientes que não OEM em 11,63%. Dessa forma, para fins de determinação final o entendeu-se não haver diferenças que afetassem a justa comparação, além daquelas decorrentes dos termos e condições de venda e da categoria de clientes (distribuidores).

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a empresa Zhejiang Gongdong:

Margem de Dumping - Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory

| Valor Normal (US\$/kg) | Preço de Exportação (US\$/kg) | Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg) | Margem Relativa de Dumping (%) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|
| 13,83 | 7,53 | 6,30 | 83,7 |

4.2.2.3.4 - Das manifestações finais acerca do dumping

As manifestações finais Zhejiang Gongdong estão explicitadas no item 4.2.2.1.6 desta Resolução.

4.2.2.3.5 - Das manifestações finais acerca do dumping

A posição referente às manifestações finais Zhejiang Gongdong estão explicitadas no item 4.2.2.1.7 desta Resolução.

4.2.3 - Dos Estados Unidos

Para fins de determinação final, a apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração a resposta ao questionário do produtor/exportador e as informações complementares apresentadas pela Becton, Dickinson and Company (BD-US), inclusive os resultados da verificação **in loco** a que a referida empresa foi submetida.

Além disso, a apuração do preço de exportação teve por base as vendas realizadas por sua relacionada no Brasil Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD Brasil), reportadas na resposta ao questionário do importador, bem como os resultados da verificação **in loco** realizada na empresa. Não houve, durante o período investigado, vendas da BD-US a partes independentes no Brasil.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora BD-US.

4.2.3.1 - Da Becton, Dickinson and Company dos Estados Unidos da América.

4.2.3.1.1 - Do valor normal

A apuração do valor normal **ex fabrica** levou em consideração os dados reportados pela empresa investigada, relativos às vendas do produto similar, em condições comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos da América, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A fim de avaliar a existência de vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinadas a consumo no mercado interno dos Estados Unidos da América, buscou-se inicialmente identificar vendas a preços inferiores ao custo unitário de produção, conforme o estabelecido no § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Para esse fim, comparou-se o valor normal com o custo mensal de produção, por CODIP.

O valor normal foi calculado a partir do preço faturado reportado tendo sido deduzidos ajustes de preço e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajustado. Em particular, foram deduzidos ajustes de preço (impostos sobre vendas, desconto para pagamento antecipado, outros descontos e abatimentos); despesas de transporte (frete interno da unidade de produção para a unidade de armazenagem e frete interno da unidade de armazenagem até o cliente); e outras despesas de venda (custo de manutenção de estoques, custo financeiro, comissões, despesas de propaganda, despesa de assistência técnica, outras despesas diretas de vendas, despesa de embalagem, despesa de armazenagem e despesas indiretas de venda).

O valor normal apurado corresponde ao valor do produto na condição **ex fabrica**.

Tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, alterou-se os valores relativos à despesa de manutenção de estoques. De modo a manter a consistência em toda a resposta da empresa, recalculou-se o valor dessa despesa considerando a taxa de juros reportada, a quantidade média de dias em estoque informada pela BD-US e o valor do custo médio de produção, do mês referente à venda do produto.

As devoluções reportadas relativas ao mercado estadunidense americano não foram consideradas no cálculo do valor normal, uma vez que não foi possível vinculá-las às correspondentes vendas realizadas.

O custo total de produção levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras. Adicionou-se, aos custos de produção, despesas gerais e administrativas reportados pela BD-US, valores relativos à despesa financeira, que não haviam sido informados. Para apuração da despesa financeira, utilizou-se percentual obtido da comparação entre as despesas financeiras e o custo do produto vendido, conforme constam da demonstração do resultado do exercício de 2012 da BD-US. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda para determinado CODIP, a comparação levou em consideração o custo do CODIP no mês imediatamente anterior. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda e no mês anterior ao da venda para determinado CODIP, o custo de produção considerado foi o custo médio ponderado em P5.

Do resultado da comparação dos preços com o custo de produção, constatou-se que o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal apenas para os CODIPs, o que, nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto no 1.602, de 1995, caracteriza-se como em quantidades substanciais. Constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Buscou-se, em seguida, avaliar se as transações realizadas com prejuízo no momento da venda permitiriam recuperar tais perdas em um período razoável, qual seja, o período de investigação. Para tanto, comparou-se o preço dessas vendas com o custo médio ponderado de cada CODIP durante o período de investigação. Apurou-se que, parte do total do volume de vendas abaixo do custo unitário no momento da venda superou o custo unitário médio ponderado do período da investigação. Esse período de tempo foi considerado razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Essas vendas, portanto, foram consideradas como tendo sido realizadas a preços que permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, e, portanto, em condições normais de comércio.

Não foram identificadas outras transações realizadas em condições anormais de comércio. Tampouco a empresa investigada reportou ter realizado vendas do produto similar no mercado interno dos Estados Unidos a partes relacionadas, as quais poderiam ser igualmente consideradas como não realizadas em condições normais de comércio.

Buscou-se, avaliar, em seguida, se tais vendas foram realizadas em quantidades suficientes. Especificamente, constatou-se que para o CODIP 4320011 o volume de vendas para o mercado estadunidense foi inferior a 5% do volume exportado para o Brasil. Por esse motivo, nos termos do § 3º do art. 5º, c/c o inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal para esse CODIP foi apurado com base no valor construído no país de origem. Assim, foi considerado o custo de produção nos Estados Unidos da América, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas e financeiras, conforme reportado na resposta da BD-US ao questionário do produtor/exportador, além de margem de lucro. A margem de lucro foi calculada considerando-se as vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinado a consumo no mercado interno estadunidense, conforme reportado pela empresa.

Com vistas à justa comparação, para os demais CODIPs calculou-se o valor normal com base no preço efetivo do produto vendido na condição **ex fabrica**, tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos, (i) ajustes de preço, (ii) despesas de transporte e (iii) outras despesas de venda (custo de manutenção de estoques, custo financeiro, comissões, despesa de assistência técnica, outras despesas diretas de vendas (despesas de propaganda), despesa de embalagem, despesa de armazenagem).

No tocante às categorias de clientes, foi definida uma terceira categoria além daquelas indicadas pela empresa, com base nos resultados da verificação **in loco**, com o intuito de agrupar as vendas realizadas ao setor governamental. Assim, foi criada a categoria "governo", tomando como base os preços para distribuidores e aplicando a mesma diferença percentual apurada na comparação dos preços de exportação entre as duas categorias nas vendas da parte relacionada BD Brasil.

O valor normal foi apurado em dólares estadunidenses, conforme reportado pela BD-US em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ante o exposto, o valor normal médio ponderado da BD-US, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 12,03/kg (doze dólares estadunidenses e três centavos por quilograma)

4.2.3.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda de tubos para coleta de sangue a vácuo ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela Becton, Dickinson and Company, relativos às despesas incorridas entre a importação e a revenda no Brasil dos tubos para coleta de sangue a vácuo, conforme o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Registre-se que não houve vendas pela BD-US do produto objeto da investigação para partes independentes no Brasil durante o período da investigação de dumping.

A BD Brasil revende produtos originados dos Estados Unidos (BD-US) e do Reino Unido (BD-UK), ambas as origens investigadas. Para fins de justa comparação, os dados de revenda informados pela BD Brasil foram segregados a fim de identificar a origem dos produtos revendidos. Por meio dos códigos de identificação do produto (CODIP), foi possível identificar quais produtos seriam originários dos Estados Unidos da América e quais teriam como origem o Reino Unido, uma vez que na maioria dos casos cada CODIP é produzido em apenas uma das plantas. No entanto, constatou-se que dois CODIPs poderiam ser originários tanto de um como de outro país, não sendo possível estabelecer com certeza de onde foi importado o produto; tais CODIPs foram considerados na apuração do preço de exportação das duas origens. Dessa forma, para o cálculo do preço de exportação da BD-US foram consideradas as vendas dos CODIPs originários dos Estados Unidos da América e as vendas dos CODIPs comuns aos exportadores dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

Calculou-se o preço de exportação construído da BD US a partir dos preços unitários brutos de revenda da BD Brasil no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte - exportador ou importador - tenha incorrido com as tais gastos, e razoável margem de lucro.

Primeiramente, foram deduzidas despesas revenda no Brasil. Em particular foram deduzidos (i) tributos; (ii) ajustes de preço (**rebates**) (iii) despesas de transporte (frete interno dos locais de armazenagem até o primeiro comprador independente), (iv) despesas gerais e administrativas do distribuidor relacionado, e (v) outras despesas de venda (despesas de etiquetagem, de comercialização, promocional, de suporte a vendas, de armazenagem, custo financeiro, custo de manutenção de estoques), tendo sido efetuado alguns ajustes, de acordo com os resultados da verificação **in loco**, conforme explicitado a seguir: a) Quanto ao custo financeiro, foi ajustada a taxa de juros de curto prazo reportada, para refletir taxas de juros para empréstimos de curto prazo em operações realizadas no Brasil. Foi utilizada a taxa de juros SELIC média para o ano de 2012, obtida junto ao Banco Central do Brasil, a qual alcançou 8,64%; b) o custo de manutenção de estoques foi recalculado com base no número de dias de mercadoria em estoque no Brasil.

Ainda foram utilizados os seguintes valores: 365 dias por ano, o custo de produção ajustado da maneira já explanada e a quantidade vendida. A taxa de juros de curto prazo empregada foi a taxa SELIC média para o ano de 2012.

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

Buscou-se apurar uma margem de lucro, a ser deduzida do preço de revenda da BD Brasil, para fins de construção do preço de exportação. Registre-se que, embora tenha havido respostas de importadores que revenderam tubos para coleta de sangue no Brasil, não foi possível utilizar os dados desses importadores para se obter a margem de lucro a ser deduzida dos valores no Brasil, tendo em vista a diferença significativa entre os percentuais de lucro obtidos por esses importadores e aqueles obtidos pela BD Brasil. Optou-se optou então por utilizar os dados da própria BD Brasil.

Dessa forma, foi atribuída à BD Brasil a margem de lucro apurada a partir do demonstrativo do resultado do exercício da empresa para o ano de 2012. Procedeu-se à divisão do valor referente ao lucro antes do imposto de renda e contribuição social deduzido do resultado financeiro e da equivalência patrimonial pelo valor da receita operacional líquida da empresa, e obteve-se a margem de lucro auferida pela empresa. Para obtenção do montante de lucro, multiplicou-se o valor no Brasil em dólares estadunidenses pela margem de lucro apurada.

Por fim, foram deduzidas do preço de revenda as despesas de importação, incluindo (i) despesas de transporte nos EUA (frete interno nos EUA, despesas de exportação); (ii) despesas de transporte internacional (frete internacional); e (iii) outras despesas de venda relacionadas à importação (despesas de armazenagem nos EUA, despesas de internação no Brasil, Imposto de Importação, frete interno do porto no Brasil até os locais de armazenagem, custo de manutenção de estoques e despesas de embalagem), conforme explicitado a seguir: A) Despesas de transporte nos EUA: a partir da resposta ao questionário da BD-US, foram calculados os valores unitários médios das despesas de transporte nos EUA (frete da unidade de produção ao local de armazenagem); b) despesas de transporte internacional: o valor unitário médio do frete internacional foi obtido com base nas informações reportadas pela BD Brasil em sua resposta ao questionário do importador. Esse valor foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, divulgada pelo BACEN; c) outras despesas de venda relacionadas à importação: a partir da resposta ao questionário da BD-US, foram calculados os valores unitários médios das despesas de embalagem, de manutenção de estoque e de armazenagem nos EUA. No tocante à despesa de manutenção de estoque, foi considerado como número de dias em estoque aquele reportado pela BD-US em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, somado à estimativa do trânsito da mercadoria entre os Estados Unidos da América e o Brasil. A taxa de juros de curto prazo empregada foi aquela reportada pela empresa. Já o valor unitário médio correspondente à soma das despesas de internação foi obtido com base nas informações reportadas pela BD Brasil em sua resposta ao questionário do importador. Por fim, o valor unitário médio relativo ao Imposto de Importação foi calculado a partir dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tomando como base as importações do produto objeto da investigação originárias dos Estados Unidos da América em 2012. Os valores das despesas incorridas em reais foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, divulgada pelo BACEN.

Assim, o preço de exportação construído da BD-US, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 6,79/kg (seis dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por quilograma).

4.2.3.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e ajustados à condição **ex fabrica** por CODIPs do produto objeto da investigação e por nível de comércio (categoria do cliente). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.



As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping da Becton, Dickinson and Company - BD-US

| Valor Normal ex fabrica US\$/kg | Preço de Exportação ex fabrica US\$/kg | Margem Absoluta de Dumping US\$/kg | Margem Relativa de Dumping |
|------------------------------------|---|---------------------------------------|----------------------------|
| 12,03 | 6,79 | 5,24 | 77,2 |

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de **US\$ 5,24/kg** (cinco dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por quilograma) nas exportações do produto objeto da investigação da Becton, Dickinson and Company para o Brasil, equivalente à margem relativa de 77,2%.

4.2.3.1.4 - Das manifestações finais acerca do dumping

Em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, a BD-US afirmou ter encontrado dificuldades em analisar a metodologia e os cálculos efetuados por ocasião da Nota Técnica nº 5, de 2015, por não terem sido fornecidas as fórmulas e descrições que seriam necessárias para tanto.

A empresa alegou que no cálculo do preço de exportação da BD-US foram considerados os CODIPS adquiridos, exclusivamente, da BD-UK, prejudicando assim o cálculo do preço de exportação e impossibilitando o direito de defesa.

Apesar disso, afirmou ter encontrado erro no cálculo do valor normal apurado para os CODIPS 134320011 (consumidor) , 114320011 (distribuidor) ,125450011 (distribuidor) , 134320011 (distribuidor). Segundo a empresa, o valores indicados, não foram confirmados ao dividir-se o campo "Valor Normal (US\$ total)" pelo campo "Quantidade vendida (kg)"; o para os CODIPs em questão. Por essa razão, seria necessário corrigir o cálculo do valor normal.

A BD-US ainda alegou ter identificado alterações de arredondamento que teriam resultado em prejuízo à empresa. De acordo com a BD-UK, as imprecisões e erros identificados na Nota Técnica nº 5, de 2015, dificultaram o exercício do direito de defesa por parte das empresas investigadas e minaria a credibilidade dos dados empregados nos cálculos.

A BD-US manifestou-se alegando que a metodologia utilizada para o cálculo do valor normal na categoria de cliente "governo" seria inadequada. Indicou que não há qualquer menção a esta categoria de cliente no mercado interno estadunidense no relatório de verificação *in loco* e que, portanto, tal metodologia deve ser revista. Sugeriu ainda que a categoria de cliente "governo" fosse substituída pela categoria "consumidor final", dadas às condições do mercado estadunidense.

A empresa identificou que os impostos não foram deduzidos do cálculo do valor normal líquido ex fabrica.

A BD-US solicitou também que os valores reportados sob a rubrica "despesas gerais e administrativas" sejam deduzidos no cálculo do valor normal, dado que tais despesas da BD Brasil foram deduzidas para apuração do preço de exportação.

A empresa manifestou-se em relação necessidade de exclusão do CODIP (4320011) da investigação, pois se trata de "tubos de transporte".

A BD-US considerou inadequada a metodologia utilizada para construção do valor normal do CODIP 4320011. A empresa sugere que seja utilizado o valor normal do CODIP 4320012, devido à semelhança entre esses tipos de produtos.

No tocante ao preço de exportação, a BD-US questionou o cálculo da margem de lucro, da taxa de juros utilizada para cálculo do custo financeiro e das taxas de câmbio adotadas para conversão de algumas despesas.

4.2.3.1.5 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Os argumento da BD-US quanto à falta de clareza da Nota Técnica nº 5, de 2015, e das planilhas de cálculo foram rejeitados. Primeiro, o argumento é improcedente foram fornecidas à BD-US, assim como aos demais exportadores que assim requereram, as planilhas com as respectivas memórias de cálculo e todos os dados necessários à conferência dos cálculos apresentados na Nota Técnica nº 5, de 2015. Além das próprias planilhas de cálculo, as diversas indagações telefônicas da BD-UK sobre dúvidas relacionadas aos cálculos contidos nas citadas planilhas foram respondidas. Por contato telefônico, representantes do Grupo BD receberam explicações e esclarecimentos detalhados a respeito dos cálculos, e tiveram respondidas todas as perguntas que quiseram fazer. Isso não obstante, todas as explicações necessárias à compreensão dos cálculos das citadas planilhas encontravam-se detalhados no texto da citada nota técnica. A ausência de fórmula no campo indicado a título de exemplo pela BD-US em sua manifestação justifica-se por ser tal tabela mera compilação dos dados existentes na planilha de apuração do valor normal. Dessa forma, os argumentos suscitados não procedem e foram rejeitados.

Tampouco o argumento da BD-US sobre a exclusão de determinados CODIPs diferentes daqueles efetivamente exportados pela BD-US procede. Tanto a Nota Técnica nº 5, de 2015, quanto as planilhas demonstram que o cálculo da margem de dumping da BD-US levou em consideração a totalidade das operações de exportação da BD-US para o Brasil, como determina o Decreto nº 1602, de 1995 que regula a matéria. Em particular, a planilha com a memória de cálculo demonstra, a despeito de equívoco no título da tabela, que o cálculo levou em consideração somente e a totalidade dos CODIPs originados, exclusivamente, da BD-US, incluindo aqueles dois CODIPs que foram originados, durante o período de investigação, tanto da BD-US quanto da BD-UK, conforme explicado na Nota Técnica nº 5, de 2015. Dessa forma, os argumentos da BD-US foram rejeitados.

A manifestação que afirma existir erro de cálculo do valor normal para os CODIPs: 134320011 (consumidor), 114320011 (distribuidor), 125450011 (distribuidor), 134320011 (distribuidor) também é improcedente. Conforme explicado no parágrafo 219 e 220 da Nota Técnica nº 5, de 2015, existiram vendas dos CODIPs 134320011 (consumidor) , 114320011 (distribuidor) ,125450011 (distribuidor) , 134320011 (distribuidor) realizadas a preços abaixo do custo de produção do mês de venda, e foram consideradas como tendo sido realizadas a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, uma vez também não terem os respectivos preços superado o custo médio em P5. Portanto, essas vendas foram consideradas como tendo sido realizadas em condições anormais de comércio, e desconsideradas para fins de apuração do valor normal. Dessa forma, o valor normal encontrado pela BD-US, apresentado em sua manifestação final, levou em consideração a totalidade das vendas dos CODIPs em questão para as respectivas categorias de cliente supracitadas, inclusive as vendas consideradas em condições anormais de comércio por motivo de custo. Quando descartadas essas vendas, ou seja, as vendas efetuadas em condições anormais, a análise da base de dados alcança, efetivamente, valores idênticos apurados nos cálculos explicitados na nota técnica em questão. Cabe destacar que a existência de vendas que não foram consideradas para apuração do valor

normal está claramente identificada na planilha relativa ao valor normal entregue à empresa como integrante da base de dados, e que a mera leitura do texto da Nota Técnica DECOM nº 05/2015 permite qualquer parte, incluindo a BD-US, alcançar os mesmos valores alcançados sem maiores dificuldades. Ante ao exposto, tais argumentos da BD-US também foram rejeitados.

No tocante às alegadas alterações de arredondamento, a mera indicação do fato não foi suficiente para que se identificasse qualquer erro nos cálculos. Ademais, os valores utilizados para apuração da margem de dumping são considerados em toda a sua extensão, conforme pode ser apreciado no exemplo que a própria BD-US indicou em sua manifestação. Apenas é definido o número de casas decimais evidenciadas após a vírgula, mas não se trata aqui de arredondamento. No caso específico dos Estados Unidos, ou a BD-US não expôs minimamente seus argumentos, de forma que fosse possível compreendê-los e analisá-los, ou não há efetivamente nenhum argumento embasado em relação a esse tema. Dessa forma, essas alegações também foram rejeitadas.

O questionamento da BD-US sobre a alegada criação de uma nova categoria de cliente "governo" - nas vendas no mercado interno estadunidense foi rejeitada. Primeiro, não houve reclassificação da categoria "consumidor final", conforme alegado. Além disso, não foi criada uma "nova categoria de cliente governo" relacionada às vendas do produto similar da BD-US no mercado interno dos EUA. Conforme ressaltou a empresa em sua manifestação, não há qualquer menção à categoria de cliente "governo" no relatório de verificação *in loco* na empresa. No entanto, justamente porque inexistiram vendas do produto similar no mercado interno dos EUA para a categoria de cliente "governo" - conforme confirmado na verificação, para fins de comparação do valor normal com o preço de exportação construído para a categoria de cliente "governo" no Brasil, o preço de venda no mercado interno dos EUA foi ajustado para obter o preço de venda comparável à categoria cliente "governo" no Brasil. O referido ajuste fora feito com vistas exclusivamente a garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação construído para o nível de comércio/canal de distribuição "governo". Não existe no Acordo Antidumping ou no Decreto nº 1.602, de 1995, qualquer menção à metodologia a ser adotada para garantir a justa comparação nos casos em que são verificadas diferenças de níveis de comércio, como é o presente caso. Uma forma possível e razoável é ajustar o valor normal de uma determinada categoria de cliente com base na diferença percentual identificada entre o preço de exportação para essa mesma categoria - no caso, distribuidores - e a categoria buscada - no caso, governo. Ante o exposto, os argumentos da BD-US são improcedentes e foram rejeitados.

O cálculo do valor normal líquido na condição ex fabrica foi retificado, sendo deduzidos os impostos relacionados a tais vendas, conforme solicitado pela BD-US em sua manifestação final.

Já a solicitação de dedução das despesas administrativas da BD-US para fins de apuração do valor normal foi rejeitada. A dedução das despesas gerais e administrativas de um revendedor, como é o caso da BD-Brasil, tem por objetivo construir um preço de exportação na porta do produtor nos Estados Unidos da América. Assim, nenhuma despesa geral e administrativa do produtor é deduzida do cálculo do preço de exportação construído. Tanto o valor normal quanto o preço de exportação construído incluem as despesas gerais e administrativas incorridas pelo produtor BD-US, de forma a permitir a justa comparação do valor normal com o preço de exportação construído. Dessa forma, o argumento da BD-US é improcedente.

A solicitação da BD-US para exclusão do CODIP 4320011 do escopo do produto objeto da investigação, por alegadamente tratar-se de "tubos de transporte" e não de coleta de sangue, também foi rejeitada. De acordo com a petionária Greiner, o referido tipo de produto consiste em produto abrangido pelo escopo do produto objeto da investigação pois se trata de tubo para coleta de sangue a vácuo, conforme descrição contida no item 2.1 supra desta Resolução. Dessa forma, a solicitação foi rejeitada.

O argumento da BD-US a respeito da alegada inadequação da metodologia de cálculo utilizada para construir o valor normal do CODIP 4320011 foi rejeitado. Em particular, conforme determina a legislação que regula a matéria, na hipótese de quantidade insuficiente de vendas de determinado CODIP no mercado interno de comparação, como é o caso em questão, duas alternativas estão previstas para o cálculo do valor normal: valor normal construído ou preço de exportação para terceiro país. É o que determina o § 3º do art. 5º, c/c o inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. A possibilidade vislumbrada pela BD-US - qual seja, a de utilização do valor de outro CODIP mais próximo - não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Dessa forma, o argumento é improcedente e foi rejeitado.

Quanto às taxas de câmbio utilizadas para conversão das diferentes despesas deduzidas na construção do preço de exportação, os esclarecimentos devidos estão explicitados no item 4.2.3.1.2 supra desta Resolução. Não houve alteração dos dados apresentados na Nota Técnica nº 5, de 2015, apenas a especificação das taxas usadas em cada caso. Não houve discrepância, nas taxas adotadas, em relação à prática habitual. Assim, os valores diretamente relacionados a cada venda foram convertidos com base na taxa de câmbio da data da venda. As despesas originadas de valores médios, não estritamente vinculados a uma venda específica, foram convertidas com base na taxa média do período. Dessa forma, estes argumentos da empresa também foram rejeitados.

Foi acolhida a solicitação da BD-US quanto à margem de lucro utilizada no cálculo do preço de exportação construído. Assim foram eliminados o resultado financeiro e o resultado de equivalência patrimonial da apuração da margem de lucro. A justificativa está explicitada no item 4.2.3.1.2 supra desta Resolução.

A solicitação de alteração da taxa de juros utilizada para cálculo do custo financeiro, por sua vez, foi rejeitada. A BD-US não demonstrou satisfatoriamente a inadequação da taxa utilizada. O tema está detalhado no item 4.2.3.1.2 supra desta Resolução.

4.2.4 - Do Reino Unido

4.2.4.1 - Da Becton, Dickinson UK Limited.

Para fins de determinação final, a apuração do valor normal e do preço de exportação da Becton, Dickinson UK Limited (BD-UK) levou em consideração a resposta ao questionário do próprio produtor/exportador, as informações complementares apresentadas e os resultados da verificação *in loco* a que a referida empresa foi submetida.

A distribuição do produto objeto da investigação e do produto similar pela BD-UK conta com a participação de agente intermediário relacionado localizado em outro país. Em particular, as operações de venda da BD-UK são realizadas por intermédio da Benex Ltd., integrante do mesmo grupo empresarial BD. A Benex é o centro de armazenamento e distribuição do grupo BD na Europa, e a totalidade da produção da BD-UK é vendida à Benex, onde o produto objeto da investigação e o produto similar são armazenados e enviados para os clientes no Brasil e no Reino Unido, respectivamente.

Assim, quando a BD-UK vende o produto similar no mercado interno britânico, a Benex, na Bélgica, distribui o produto similar diretamente para o cliente no Reino Unido. Nesse caso, a BD-UK emite a fatura de venda para o cliente no Reino Unido, enquanto que a Benex emite fatura de venda para a BD-UK.

Já as exportações do produto objeto da investigação são integralmente realizadas pela Benex, que envia o produto da Bélgica para o Brasil pelo porto da Antuérpia. A fatura de venda é emitida pela Benex para a parte relacionada no Brasil, sem emissão de nenhum outro documento para a BD-UK.

Além disso, a totalidade das vendas do produto objeto da investigação da BD-UK para o Brasil foi realizada para uma única parte relacionada, a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD Brasil). Assim, a apuração do preço de exportação da BD-UK levou em consideração o preço de revenda da BD Brasil no mercado interno brasileiro para o primeiro comprador independente, reportado na resposta ao questionário do importador, bem como os resultados da verificação *in loco* realizada na empresa. Não houve, durante o período de investigação de dumping, vendas da BD-UK a partes independentes no Brasil.

A seguir está explicitada a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora BD-UK.

4.2.4.1.1 - Do valor normal

A apuração do valor normal levou em consideração os dados reportados pela empresa investigada, relativos às vendas do produto similar, em condições comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Reino Unido, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A fim de avaliar a existência de vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinadas a consumo no mercado interno do Reino Unido, buscou-se inicialmente identificar vendas a preços inferiores ao custo unitário de produção, conforme o estabelecido no § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Para esse fim, comparou-se o valor normal *ex fabrica* com o custo mensal de produção, por CODIP.

Em primeiro lugar, apurou-se o valor normal utilizado na comparação. O valor normal foi calculado a partir do preço faturado reportado, líquido de impostos, tendo sido deduzidos ajustes de preço e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajustado. Em particular, foram deduzidos ajustes de preço (descontos); despesas de transporte (frete interno da unidade de produção no Reino Unido para a unidade de armazenagem na Bélgica e despesas de frete do armazém até o cliente no Reino Unido); e as outras despesas de venda reportadas (custo financeiro, custo de manutenção de estoques, despesa de embalagem, despesa de armazenagem, despesa de propaganda, despesas promocionais, despesas indiretas de venda, despesas gerais, administrativas e de venda da Benex). Em razão dos resultados da verificação *in loco* no produtor/exportador em questão, as despesas de comissão foram desconsideradas.

O percentual empregado a título de despesas gerais, administrativas e de vendas da Benex foi obtido pela razão entre o somatório das despesas incorridas e a receita líquida de impostos, conforme demonstrativo de resultados da empresa para o ano de 2012. O percentual obtido foi aplicado sobre o preço de venda, também líquido de impostos, reportado para cada transação.

As devoluções reportadas relativas ao mercado interno do Reino Unido não foram consideradas no cálculo do valor normal, uma vez que não foi possível vinculá-las diretamente às vendas realizadas.

Já o custo de produção levou em consideração o custo de fabricação de cada CODIP, nele computados os custos fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas e financeiras, conforme reportado pelo exportador. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda para determinado CODIP, a comparação levou em consideração o custo do CODIP no mês imediatamente anterior. Nos casos em que não houve custo de produção no mês da venda e no mês anterior ao da venda para determinado CODIP, o preço na condição *ex fabrica* foi comparado com o custo médio ponderado em P5.

Do resultado da comparação, constatou-se que o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal para o CODIP 155450011, o que, nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Considerando todo o período de investigação de dumping, parte das vendas do produto similar classificado no CODIP citado foram vendidos no mercado interno do Reino Unido a preços inferiores ao custo unitário mensal do CODIP. Esse volume representou 88,3% do volume total de vendas do CODIP. Constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Buscou-se, em seguida, avaliar se as transações realizadas com prejuízo no momento da venda permitiriam recuperar tais perdas em um período razoável, qual seja, o período de investigação. Para tanto, comparou-se o preço dessas vendas com o custo médio do CODIP 155450011 durante o período de investigação. Apurou-se que a totalidade do volume de vendas abaixo do custo unitário no momento da venda não superou o custo unitário médio ponderado do período da investigação. Esse período de tempo foi considerado razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventual sazonalidade

na produção ou no consumo do produto, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Essas vendas, portanto, foram consideradas como tendo sido realizadas a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, e, portanto, em condições anormais de comércio.

Além disso, identificaram-se alguns outros tipos de transações não consideradas como realizadas em condições normais de comércio. Em particular, foram identificadas remessas reportadas como operações gratuitas (*free of charge*), as quais foram consideradas operações comerciais anormais e desconsideradas do cálculo do valor normal.

Não foram identificadas outras transações realizadas em condições anormais de comércio. Tampouco se verificou que a empresa investigada realizou vendas do produto similar no mercado interno do Reino Unido a partes relacionadas, as quais poderiam ser igualmente consideradas como não realizadas em condições normais de comércio.

Os volumes de vendas dos CODIPs foram considerados em quantidades suficientes para a determinação do valor normal, uma vez superiores a cinco por cento do volume dos CODIPs correspondentes do produto objeto da investigação exportado para o Brasil no período de investigação.

Para fins de justa comparação, apurou-se o valor normal *ex fabrica* com base nos preços efetivos faturados, líquidos de tributos, tendo sido deduzidos: (i) ajustes de preço (descontos), (ii) despesas de transporte da fábrica no Reino Unido para o armazém na Bélgica, e do armazém na Bélgica até o cliente no Reino Unido e (iii) outras despesas de venda (custo financeiro, despesas de armazenagem, custo de manutenção de estoque, custo de embalagem, despesa de propaganda, despesas promocionais, despesas gerais, administrativas e de venda da Benex).

Tendo em conta os resultados da verificação *in loco* no exportador em questão, desconsiderou-se no cálculo do valor normal a despesa de comissões reportada em resposta ao questionário. Durante a verificação, o exportador não demonstrou satisfatoriamente que a citada despesa vinculava-se às vendas do produto similar destinada a consumo no mercado interno do Reino Unido durante o período de investigação de dumping.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, recalculou-se o valor dessa despesa considerando a taxa de juros reportada, a quantidade média de dias em estoque informada pela BD-UK e o valor do custo de produção.

No tocante às categorias de clientes, foram reclassificadas as duas categorias de cliente reportadas pela empresa em resposta ao questionário, com base nos resultados da verificação *in loco*, com o intuito de agrupar as vendas realizadas ao setor governamental. Assim, foi criada a categoria "governo", aplicada às vendas realizadas aos clientes identificados nas informações reportadas pelo exportador.

O valor normal foi apurado primeiramente em libras esterlinas e, posteriormente, convertido para dólares estadunidenses. Para fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, buscou-se avaliar a flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tenha sido superior a mais ou menos dois por cento, esta foi utilizada para fins de conversão dos valores para dólares estadunidenses. Cabe ressaltar que não foram caracterizados movimentos sustentados de taxa de câmbio. Assim, a conversão dos valores foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda correspondentes à data da venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, o valor normal médio ponderado da BD-UK, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 14,97/kg (quatorze dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por quilograma).

4.2.4.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação construído foi apurado a partir dos dados de revenda de tubos para coleta de sangue a vácuo ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. em resposta ao questionário do importador. Os ajustes com vistas à justa comparação, decorrentes de despesas incorridas entre a importação e revenda, e margem de lucro razoável foram obtidos com base na resposta tanto da BD Brasil quanto do exportador investigado, a BD UK, conforme o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Registre-se que não houve vendas pela BD-UK do produto considerado para partes independentes no Brasil durante o período de investigação.

Conforme explicitado anteriormente, a BD Brasil revende produtos originados dos Estados Unidos da América (BD-US) e do Reino Unido (BD-UK), ambas as origens investigadas. Para fins de justa comparação, os dados de revenda informados pela BD Brasil foram segregados a fim de identificar a origem dos produtos vendidos. Por meio dos códigos de identificação do produto (CODIP), foi possível separar quais produtos seriam originários dos Estados Unidos da América e quais teriam como origem o Reino Unido, uma vez que na maioria dos casos cada CODIP é produzido em apenas uma das plantas. No entanto, constatou-se que dois CODIPs poderiam ser originários tanto de um como de outro país, não sendo possível

estabelecer a origem. O preço de revenda de tais CODIPs foi considerado na apuração do preço de exportação dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

Para garantir a justa comparação com o valor normal, o cálculo do preço de exportação construído da BD-UK levou igualmente em consideração o preço na condição *ex fabrica*. Calculou-se o preço de exportação construído da BD-UK a partir dos preços unitários brutos de revenda da BD Brasil no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidas, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte - exportador ou importador - tenha incorrido com as referidas despesas.

Primeiramente, foram deduzidas despesas de revenda no Brasil. Em particular foram deduzidos (i) tributos; (ii) ajustes de preço (*rebates*); (iii) despesas de transporte (frete interno dos locais de armazenagem até o primeiro comprador independente), (iv) despesas gerais e administrativas do distribuidor relacionado; e (v) outras despesas de venda (despesas de etiquetagem, comercialização, promocional, suporte a vendas, armazenagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoques), tendo sido efetuados alguns ajustes, de acordo com os resultados da verificação *in loco*, conforme explicitado a seguir: a) os valores diretamente relacionados a cada venda foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio do dia da venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores de despesas gerais e administrativas do distribuidor relacionado e de outras despesas de venda foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período; b) o custo financeiro foi apurado com base em nova taxa de juros de curto prazo, uma vez que a taxa utilizada no cálculo pela BD Brasil não permitia justa comparação. Utilizou-se a taxa de juros SELIC média para o ano de 2012, obtida junto ao Bacen, a qual alcançou 8,64%; c) Já o custo de manutenção de estoques foi recalculado com base no número de dias de mercadoria em estoque no Brasil (média de 51 dias) reportado pela BD Brasil. Ainda foram utilizados os seguintes valores: 365 dias por ano, o custo de produção e a quantidade vendida. A taxa de juros de curto prazo empregada foi a taxa SELIC média para o ano de 2012.

Além disso, disso, foi deduzida margem de lucro razoável do preço de revenda. A margem de lucro fora apurada com base na demonstração de resultados da BD Brasil de 2012.

Por fim, foram deduzidas do preço de revenda as despesas de importação, incluindo (i) despesas de transporte (frete da unidade de produção no Reino Unido até o armazém na Bélgica, frete interno até o porto de exportação, despesas de exportação); (ii) despesas de transporte internacional (frete internacional); e (iii) outras despesas de venda relacionadas à importação (despesas de armazenagem na Benex, despesas gerais, administrativas e de vendas na Benex, despesas de internação no Brasil, Imposto de Importação, frete interno do porto no Brasil até os locais de armazenagem e custo de manutenção de estoques na Benex).

Destaque-se que não houve despesas relativas a seguro, seja interno, seja internacional, uma vez que nenhuma das empresas do grupo BD contrata esse tipo de serviço. Todas as exportações do Reino Unido para o Brasil, efetuadas por intermédio da Benex, foram realizadas na condição FOB.

Os valores em reais e os em libras esterlinas foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, calculada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Assim, o preço de exportação construído da BD-UK na condição *ex fabrica* alcançou US\$ 8,06/kg (oito dólares estadunidenses e seis centavos por quilograma).

4.2.4.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e ajustados à condição *ex fabrica* por CODIPs e por nível de comércio (categoria do cliente). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.



As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Becton, Dickinson UK Limited

| Valor Normal ex fabrica US\$/kg | Preço de Exportação ex fabrica US\$/kg | Margem Absoluta de Dumping US\$/kg | Margem Relativa de Dumping |
|------------------------------------|---|---------------------------------------|----------------------------|
| 14,97 | 8,06 | 6,91 | 85,7% |

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de **US\$ 6,91/kg** (seis dólares estadunidenses e noventa e um centavos por quilograma) nas exportações do produto objeto da investigação da Becton, Dickinson UK Limited para o Brasil, equivalente à margem relativa de 85,7%

4.2.4.1.4 - Das manifestações finais acerca do dumping

Em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, a BD-UK afirmou ter encontrado dificuldades em analisar a metodologia e os cálculos efetuados por ocasião da Nota Técnica nº 5, de 2015, por não terem sido fornecidas as fórmulas e descrições que seriam necessárias para isso.

Afirmou ainda ter encontrado erro no valor normal apurado para o CODIP 155450011. Segundo a empresa, o valor indicado não foi confirmado ao dividir-se o campo "Valor Normal (US\$ total)" pelo campo "Quantidade vendida (kg)"; o valor encontrado pela BD-UK seria distinto. Por essa razão, seria necessário corrigir o cálculo do valor normal.

A empresa ainda alegou ter identificado alterações de arredondamento que teriam resultado em prejuízo aos produtores/exportadores. De acordo com a BD-UK, as imprecisões e erros identificados na citada nota técnica dificultaram o exercício do direito de defesa por parte da empresa e minou a credibilidade dos dados empregados nos cálculos.

A BD-UK solicitou também que os valores reportados sob a rubrica "outras despesas" sejam deduzidos dos valores de venda para fins de apuração do valor normal. A empresa argumentou que tais despesas foram analisadas durante a verificação **in loco**, e que a dedução desses valores seria necessária para apurar o valor normal no mesmo nível de comércio do preço de exportação. Além disso, não teria sido indicado expressamente que a desconsideração das despesas em questão, seja no relatório de verificação **in loco**, seja na citada na nota técnica. Essa conduta estaria em desacordo com as disposições do §3º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No tocante ao preço de exportação, a BD-UK questionou o cálculo da margem de lucro utilizada no cálculo do preço de exportação construído a taxa de juros utilizada para cálculo do custo financeiro e as taxas de câmbio adotadas para conversão de algumas despesas.

4.2.4.1.5 - Do posicionamento acerca das manifestações finais

Foram fornecidos à BD-UK todos os dados detalhados necessários à conferência dos cálculos apresentados na Nota Técnica nº 5, de 2015. As planilhas com as memórias de cálculo do valor normal e do preço de exportação foram entregues à BD-UK, conforme solicitado, tais como elaboradas para o cálculo da margem de dumping, com todas as fórmulas e informações. Além disso, as explicações necessárias para entendimento completo das planilhas constavam do texto da nota técnica citada. Somase a isso, eventuais dúvidas da BD-UK foram dirimidas sempre que a BD-UK assim requereu. Por contato telefônico, representantes da BD-UK receberam explicações e esclarecimentos detalhados a respeito de todas as questões levantadas, incluindo cálculos e metodologias. A ausência de fórmula no campo indicado a título de exemplo pela BD-UK em sua manifestação justifica-se por ser tal tabela mera compilação dos dados existentes na planilha de apuração do valor normal.

O alegado erro no valor normal apurado para o CODIP 155450011 mencionado pela BD-UK não existe. Conforme explicado no parágrafo 249 da Nota Técnica nº 5, de 2015, as vendas do CODIP 155450011 realizadas a preços abaixo do custo de produção do mês de venda foram consideradas como tendo sido realizadas a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável de tempo, uma vez também não terem os respectivos preços superado o custo médio em P5. Portanto, essas vendas foram consideradas como tendo sido realizadas em condições anormais de comércio, e desconsideradas para fins de apuração do valor normal. O valor normal encontrado pela BD-UK levou em consideração todas as vendas do CODIP em questão para a categoria de cliente "distribuidor", desprezando as vendas consideradas em condições anormais. Quando descartadas essas vendas, a análise da base de dados retirada pela BD-UK alcança, evidentemente, o mesmo valor apurado nos cálculos explicitados na citada nota técnica. Cabe destacar que a existência de vendas que não foram consideradas para apuração do valor normal está claramente identificada na planilha relativa ao valor normal entregue à empresa como integrante da base de dados, e que a mera leitura do texto da nota técnica em questão permitiria que a BD-UK alcançasse os mesmos valores calculados.

As alegações de alterações de arredondamento tampouco procedem e, portanto, foram rejeitadas. A mera alegação, sem nenhum elemento fático que a embasasse, não foi suficiente para que se identificasse qualquer distorção em seus cálculos. Ademais, os valores utilizados para apuração da margem de dumping são considerados em toda a sua extensão, conforme pode ser apreciado no exemplo que a própria BD-UK indicou em sua manifestação. Apenas é definido o número de casas decimais evidenciadas após a vírgula, mas não se trata aqui de arredondamento. No caso específico do Reino Unido, ou a BD-UK não expôs minimamente seus argumentos, de forma que fosse possível compreendê-los e analisá-los, ou não há efetivamente nenhum argumento embasado em relação a esse tema. Assim, estas alegações da BD-UK também foram rejeitadas.

Já a solicitação de dedução das despesas administrativas da BD-UK para fins de apuração do valor normal foi rejeitada. A dedução das despesas gerais e administrativas de um revendedor, como é o caso da BD-Brasil, tem por objetivo construir um preço de exportação na porta do produtor nos Estados Unidos da América. Assim, nenhuma despesa geral e administrativa do produtor é deduzida do cálculo do preço de exportação construído. Tanto o valor normal quanto o preço de exportação construído incluem as despesas gerais e administrativas incorridas pelo produtor BD-UK, de forma a permitir a justa comparação do valor normal com o preço de exportação construído. Dessa forma, o argumento da BD-UK é improcedente.

Quanto às taxas de câmbio utilizadas para conversão das diferentes despesas deduzidas na reconstrução do preço de exportação, os esclarecimentos devidos estão explicitados no item 4.2.4.1.2 supra desta Resolução. Não houve alteração nos dados apresentados na Nota Técnica nº 5, de 2015, apenas a especificação das taxas usadas em cada caso. Não houve discrepância, nas taxas adotadas, em relação à prática habitual. Assim, os valores diretamente relacionados a cada venda foram convertidos com base na taxa de câmbio da data da venda. As despesas originadas de valores médios, não estritamente vinculados a uma venda específica, foram convertidas com base na taxa média do período. Dessa forma, estes argumentos da empresa também foram rejeitados.

Foi acolhida a solicitação da BD-UK no que diz respeito à margem de lucro utilizada no cálculo do preço de exportação construído. Assim foram eliminados o resultado financeiro e o resultado de equivalência patrimonial da apuração da margem de lucro. A justificativa está explicitada no item 4.2.4.1.2 supra desta Resolução.

A solicitação de alteração da taxa de juros utilizada para cálculo do custo financeiro, por sua vez, foi rejeitada. A BD-UK não demonstrou satisfatoriamente a inadequação da taxa utilizada. O tema está detalhado no item 4.2.4.1.2 supra desta Resolução.

4.3 - Das outras manifestações acerca do dumping até os fatos essenciais

A Greiner solicitou, em 09 de maio de 2014, que fossem desconsideradas informações apresentadas em caráter confidencial por determinados produtores/exportadores, já que os resumos não confidenciais não possibilitariam a razoável compreensão das informações fornecidas não assegurando, assim, o direito de defesa.

Primeiro, quanto a Becton Dickison dos Estados Unidos e do Reino Unido, a Greiner solicitou a desconsideração da informação do custo apresentado em número índice (custo total em base 100). Já dos dados apresentados pela Sarstedt, solicitou que não fossem levadas em consideração as informações presentes na página 3045 do processo, onde são comparados o preço do produto similar nacional com o preço do produto objeto da investigação. Dos dados da Zhejiang Gongdong, a Greiner solicitou a abertura dos dados de volume de produção, estoques, vendas no mercado interno e externo. Finalmente, a Greiner ainda requereu a abertura dados de estrutura organizacional e composição acionária, bem como dados de produção, estoques, vendas no mercado interno e externo, composição do custo em número índice dos exportadores Weihai Hongyu Medical Devices e Improve Medical.

Já em 17 de julho de 2014, a Greiner alegou que a confidencialidade dos dados de vendas totais do produtor/exportador Sarstedt impediria um entendimento mínimo pelas demais partes interessadas do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping, ferindo, dessa forma, o direito à ampla defesa das demais partes do processo. Dessa forma, a empresa solicitou que fosse oficializada a empresa para abertura dos referidos dados sob pena de desconsideração das informações apresentadas, conforme disposto no art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.4 - Do posicionamento acerca das manifestações até os fatos essenciais

Com relação aos argumentos levantados sobre informações confidenciais que não permitiriam a correta análise pelas demais partes interessadas, é necessário esclarecer que para aquelas informações julgadas fundamentais para a correta compreensão do processo foram elaborados ofícios solicitando a correta apresentação de resumos não confidenciais que permitissem a razoável compreensão da informação apresentada em caráter confidencial, nos termos do art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995. As solicitações foram tempestivamente respondidas.

4.5 - Da conclusão final a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de tubos de coleta de sangue a vácuo para o Brasil, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012.

Igualmente, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Foi considerado, para fins de análise das importações e do mercado brasileiro de tubos de plásticos para coleta de sangue a vácuo, o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008;
- P2 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009;
- P3 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010;
- P4 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011; e
- P5 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as informações oficiais de importações brasileiras dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM fornecidas pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados de importação, verificou-se ter havido ingresso no Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração dos dados de importação, de forma a se obter aqueles que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão.

Consideraram-se importações do produto objeto da investigação aqueles produtos cuja descrição indica como sendo de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA); ativador de coágulo; citrato de sódio; heparina sódica e heparina lítica.

Com base nas informações detalhadas sobre os tipos de produto objeto da investigação fornecidas no curso da investigação em foco pela petição, pelos produtores/exportadores e importadores, foi possível fazer depuração mais detalhada para a determinação final do que aquela feita por ocasião da abertura da investigação em tela. Houve exclusões e inclusões de transações. Primeiro, foram excluídas as transações de importação de mercadorias identificadas efetivamente como não abrangidas pelo escopo do produto objeto da investigação, ainda que classificadas nos mesmos itens da NCM do produto objeto da investigação. A título exemplificativo, foram considerados como não sendo o produto objeto da investigação as importações de: kits para transfusão/infusão ou extração de DNA, escalpes, equipamentos, reagente para diagnósticos em fitas, mini tubos, etc. Além disso, excluíram-se aquelas transações cujas mercadorias foram identificadas como "tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo com aditivos", como por exemplo fluoreto de sódio, ou especificações distintas das descritas como sendo encontradas nos produtos objeto da investigação. Finalmente, determinadas transações que não haviam sido incluídas para fins de abertura da investigação, foram novamente analisadas. Buscou-se identificar todas as transações que continham descrições do produto importado como, como por exemplo, "tubo a vácuo", "tubo para coleta", "**blood tube**", "**vacuum**" ou ainda aqueles tubos que eram descritas apenas

pelas respectivas marcas comerciais. Essas transações de importação foram consideradas nos dados de importação. Como resultado dessa nova depuração, com adição e exclusão de transações conforme descrição detalhada do produto, tanto o volume quanto o valor das importações aumentaram em relação ao volume e valor utilizados por ocasião da abertura.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições não permitiram concluir se o produto importado era ou não tubo de plástico para coleta de sangue a vácuo objeto da investigação de que trata este documento. Tais importações foram igualmente excluídas. Portanto, os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Resolução referem-se ao total desses volumes e valores, exclusive importações de tubos não identificados.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

a) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram de **minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal;

b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal. Os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido corresponderam, respectivamente, a 5,1%, 43,4%, 26,9% e 24,5% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante; e

c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de tubos de plásticos para coleta de sangue a vácuo pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Assim, concluiu-se que tanto o produto importado quanto o produto similar nacional concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 - Do volume das importações

O quadro a seguir apresenta o volume das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, em quilogramas:

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (kg)

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Alemanha | 100,00 | 114,61 | 106,46 | 125,15 | 183,15 |
| China | 100,00 | 96,82 | 106,09 | 159,06 | 148,06 |
| EUA | 100,00 | 52,76 | 105,42 | 88,89 | 129,54 |
| Reino Unido | 100,00 | 80,68 | 158,71 | 112,85 | 154,15 |
| Total Investigado | 100,00 | 80,53 | 118,05 | 125,83 | 145,31 |
| Áustria | 100,00 | 292,74 | 77,20 | 32,90 | 1,01 |
| Índia | - | - | - | 100,00 | - |
| Itália | - | 100,00 | 25,79 | 0,26 | 72,11 |
| Outras* | 100,00 | - | 0,78 | 133,42 | 305,34 |
| Total Outras Origens | 100,00 | 340,15 | 89,37 | 196,53 | 65,44 |
| Total Geral | 100,00 | 86,47 | 117,39 | 127,45 | 143,49 |

Destaca-se que, no período de investigação de dano, a petionária realizou importações de tubos para coleta de sangue a vácuo, conforme os dados a seguir:

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (kg)

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|-------------|-------------|
| EUA | 0 | 0 | 100,00 | 0 | 0 |
| Total Investigado | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 0,00 | 0,00 |
| Áustria | 100,00 | 256,16 | 49,78 | 1,99 | 1,01 |
| Total Outras Origens | 100,00 | 256,16 | 49,78 | 1,99 | 1,01 |
| Total Geral | 100,00 | 256,16 | 98,21 | 1,99 | 1,01 |

As importações de tubos para coleta de sangue a vácuo das origens investigadas aumentaram 45,3% de P1 a P5. Apesar da redução de 19,5% de P1 a P2, a partir de P2, o volume de importações investigadas cresceu substancialmente. De P2 a P3, houve crescimento de 46,6%; de P3 a P4, de 6,6%; e, de P4 a P5, de 15,5%. Dessa forma, o volume de importações investigadas passaram de 1.335.982,40 kg, em P1, para 1.941.374,85 kg, em P5.

Já o volume de importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo das demais origens decresceu de P1 a P5, 34,6%. Durante o período de investigação de dano, tal volume oscilou: aumentou 240,1% de P1 a P2; decresceu 73,7% de P2 a P3; aumentou novamente 119,9% de P3 a P4; decrescendo em seguida 66,7% de P4 a P5. Dessa forma, as importações das outras origens que representavam 31.313,24 kg em P1, 2,3% do total importado neste período, passaram a 20.492,58 kg em P5, representando apenas 1% do total importado neste período.

Por sua vez, o volume total das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo diminuiu 13,5% de P1 a P2, seguido por aumentos de 35,8% de P2 a P3; 8,6% de P3 a P4; e 12,6% de P4 a P5. Assim, de P1 a P5 o volume total de importações aumentou 43,5%, tendo seguido a evolução das importações investigadas:

5.1.3 - Do valor e do preço das importações totais

A fim de tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados no quadro a seguir.

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor total, em base CIF, das importações totais de tubos para coleta de sangue a vácuo no período de investigação de dano:

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (Mil US\$ CIF)

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Alemanha | 100,00 | 109,26 | 94,84 | 121,92 | 178,18 |
| China | 100,00 | 94,53 | 108,62 | 161,58 | 157,93 |
| EUA | 100,00 | 55,14 | 105,26 | 114,05 | 146,98 |
| Reino Unido | 100,00 | 78,21 | 150,30 | 103,15 | 153,27 |
| Total Investigado | 100,00 | 80,78 | 117,32 | 129,19 | 155,65 |
| Áustria | 100,00 | 235,68 | 74,41 | 30,53 | 1,41 |
| Índia | - | - | - | 100,00 | - |
| Itália | - | 100,00 | 31,31 | 0,68 | 79,89 |
| Outras | 100,00 | - | 17,35 | 270,75 | 159,39 |
| Total Outras Origens | 100,00 | 256,79 | 81,94 | 131,46 | 37,16 |
| Total Geral | 100,00 | 87,96 | 115,87 | 129,28 | 150,82 |

Observe-se, inicialmente, que os valores das importações das origens investigadas de tubos para coleta de sangue a vácuo apresentaram a mesma trajetória daquela evidenciada pelo volume importado dessas origens: de P1 a P2, redução de 19,2%; a partir do período seguinte, aumentos de 45,2% de P2 a P3; de 10,1% de P3 a P4; e de 20,5% de P4 a P5. De P1 a P5, ocorreu aumento de 55,7% no valor destas importações.

Com relação aos valores importados das origens não investigadas, também pode ser notada a mesma trajetória evidenciada pelos volumes importados. Houve redução de 62,8% de P1 a P5. Já ao longo de cada intervalo oscilou: aumentou 156,8% de P1 a P2; em seguida diminuiu 68,1% de P2 a P3; aumentou novamente 60,4% de P3 a P4 e diminuiu novamente 71,7% de P4 a P5.

O quadro a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por quilo, na condição CIF, das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012:

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (CIF US\$/kg)

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|
| Alemanha | 100,00 | 95,33 | 89,09 | 97,42 | 97,28 |
| China | 100,00 | 97,63 | 102,38 | 101,58 | 106,66 |
| Estados Unidos | 100,00 | 104,50 | 99,85 | 128,30 | 113,46 |
| Reino Unido | 100,00 | 96,93 | 94,70 | 91,40 | 99,43 |
| Total Investigado | 100,00 | 100,32 | 99,38 | 102,67 | 107,12 |
| Áustria | 100,00 | 80,51 | 96,39 | 92,81 | 138,68 |
| Índia | - | - | - | 100,00 | - |
| Itália | - | 100,00 | 121,42 | 264,44 | 110,79 |
| Outras* | 100,00 | - | 2.214,32 | 202,93 | 52,20 |
| Total Outras Origens | 100,00 | 75,49 | 91,68 | 66,89 | 56,78 |
| Total Geral | 100,00 | 101,71 | 98,71 | 101,44 | 105,12 |

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações de tubo para coleta de sangue a vácuo investigadas aumentou 0,3% de P1 a P2, reduzindo 0,9% de P2 a P3, passando a apresentar aumentos nos períodos subsequentes: 3,3% de P3 a P4 e 4,3% de P4 a P5. Considerando-se todos os períodos, P1 a P5, o incremento no preço CIF médio foi equivalente a 7,1%.

O preço médio dos demais fornecedores estrangeiros apresentou comportamento distinto, redução de 24,5% de P1 a P2, aumento 21,4% de P2 a P3, reduções de 27,0%, de P3 a P4, e 15,1%, de P4 a P5. Ao longo do período de investigação de dano, houve redução de 43,2% do preço médio das demais origens.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue a vácuo foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica e as quantidades importadas apuradas com base nos dados das importações brasileiras disponibilizadas pela RFB, apresentadas no item anterior. Destaca-se que não houve consumo cativo do produto similar nacional pela indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (kg)

| --- | Vendas Indústria Doméstica | Importações Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
|-----|----------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 112,82 | 80,53 | 340,15 | 95,44 |
| P3 | 131,40 | 118,05 | 89,37 | 122,16 |
| P4 | 151,63 | 125,83 | 196,53 | 135,68 |
| P5 | 145,42 | 145,31 | 65,44 | 144,14 |

O mercado brasileiro apresentou movimento ascendente ao longo do período de investigação de dano, exceto de P1 a P2, quando apresentou redução de 4,6%. Nos intervalos seguintes, ocorreram incrementos de 28%, de P2 a P3, de 11,1% de P3 a P4 e de 6,2% de P4 a P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento de 44,1% no mercado brasileiro.

Observou-se que enquanto o mercado brasileiro aumentou 44,1% durante todo o período de investigação de dano, as vendas da indústria doméstica aumentaram 45,4%. O volume de vendas do produto objeto da investigação também apresentou forte incremento, 45,3%, de P1 a P5. Já o volume de vendas das outras origens não investigadas apresentou redução de 34,6% no mesmo intervalo. Apesar disso, necessário destacar que, de P4 a P5, o mercado brasileiro cresceu 6,2%, enquanto as vendas da indústria doméstica reduziram 4,1% e as importações investigadas cresceram 15,5%.



5.3 - Da evolução das importações

5.3.1 - Da participação da importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue a vácuo:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)

| --- | Vendas Indústria Doméstica | Importações Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
|-----|----------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 118,22 | 84,38 | 356,40 | 100,00 |
| P3 | 107,57 | 96,64 | 73,16 | 100,00 |
| P4 | 111,76 | 92,74 | 144,85 | 100,00 |
| P5 | 100,89 | 100,81 | 45,40 | 100,00 |

A participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento de 0,5 p.p. ao longo do período de investigação de dano. Considerando-se os períodos isolados, houve redução de 10,1 p.p. de P1 a P2, seguido por incremento de 7,9 p.p. de P2 a P3, posteriormente, P3 a P4, nova redução de 2,5 p.p. No último período, as importações investigadas apresentam recuperação de 5,2 p.p. Em P5, as importações investigadas voltaram ao nível de participação no mercado brasileiro de P1, tendo alcançado 65%.

A participação das outras origens no mercado brasileiro apresentou redução de 0,8 p.p. de P1 a P5. O aumento de 3,9 p.p. de P1 a P2 foi seguido por redução de 4,3 p.p. de P2 a P3, incremento de 1,1 p.p. de P3 a P4, e redução de 1,5 p.p. de P4 a P5. Dessa forma, em P5, as importações não investigadas atingiram seu menor grau de participação no mercado brasileiro, 0,7%.

5.3.2 - Da relação entre as importações investigadas e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações do produto objeto da investigação e a produção nacional do produto similar:

Importações Investigadas e Produção Nacional

| | Produção Nacional (kg) | Importações Investigadas (kg) | [(B) / (A)] |
|----|------------------------|-------------------------------|-------------|
| | (A) | (B) | % |
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 109,88 | 80,53 | 73,29 |
| P3 | 124,84 | 118,05 | 94,56 |
| P4 | 140,22 | 125,83 | 89,74 |
| P5 | 147,80 | 145,31 | 98,32 |

A relação entre as importações do produto objeto da investigação e a produção nacional apresentou redução de 2,9 p.p. ao longo do período de investigação de dano, P1 a P5. Ao se analisar os períodos individuais, a evolução foi a seguinte: redução de 46,5 p.p., de P1 a P2; incremento de 37,1 p.p., de P2 a P3; redução de 8,4 p.p., de P3 a P4; incremento de 14,9 p.p., de P4 a P5.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações das origens investigadas a preços de dumping cresceram significativamente em termos absolutos, atingindo seu maior volume em P5. Contudo, em relação ao mercado brasileiro, não houve elevação significativa de P1 para P5. Uma vez que, de P1 a P4, apresentaram redução de 4,7 p.p. na participação. Por outro lado de P4 a P5, houve aumento de 5,2 p.p. Em relação à produção nacional, conquanto tenha ocorrido redução de 2,9 p.p. nessa relação, de P1 para P5, ficou evidenciado aumento 15 p.p., de P4 a P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping em termos absolutos de P1 para P5 e de P4 para P5, e também em relação à produção e ao consumo no País, ao se comparar P4 com P5.

6 - DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica caracteriza-se como as linhas de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da Greiner. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam alterações realizadas, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1.1 - Do volume de vendas

O quadro abaixo apresenta as vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo de fabricação própria da Greiner, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (kg)

| --- | Totais | Mercado Interno | (%) | Mercado Externo | (%) |
|-----|--------|-----------------|--------|-----------------|--------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 112,39 | 112,82 | 100,38 | 89,15 | 79,32 |
| P3 | 130,62 | 131,40 | 100,60 | 88,49 | 67,75 |
| P4 | 156,16 | 151,63 | 97,10 | 400,53 | 256,48 |
| P5 | 151,62 | 145,42 | 95,91 | 486,11 | 320,62 |

Constatou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 12,8%, de P1 a P2, 16,5%, de P2 a P3, 15,4% de P3 a P4, seguido de redução de 4,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 45,4%.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, verificaram-se reduções de 10,8% e de 0,7%, de P1 a P2 e de P2 a P3 respectivamente, seguido por aumentos de 352,6%, de P3 a P4, e 21,4%, de P4 a P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 386,1%. Em relação ao total de vendas, no entanto, a participação das exportações foi mínima até P3, tendo inclusive decrescido (1,8% em P1; 1,4% em P2; e 1,2% em P3), tendo aumentado para 4,7% em P4 e 5,8% em P5.

Em razão da participação pouco relevante das exportações no total de vendas da indústria doméstica, o comportamento do total de vendas acompanhou o comportamento das vendas internas, isto é, crescimento substancial de P1 a P4 e de P1 a P5 e queda de P4 a P5. O total de vendas aumentou 12,4%, 16,2% e 29,6%, de P1 a P2, P2 a P3, P3 a P4, respectivamente, seguido por redução de 2,9% de P4 a P5. Dessa forma, de P1 a P5 ocorreu aumento no total de vendas de 51,6%.

6.1.2 - Da participação das vendas no mercado brasileiro

Participação das vendas internas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

| Período | Vendas Mercado Interno (kg) | Mercado Brasileiro (kg) | Participação (%) |
|---------|-----------------------------|-------------------------|------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 112,82 | 95,44 | 118,22 |
| P3 | 131,40 | 122,16 | 107,57 |
| P4 | 151,63 | 135,68 | 111,76 |
| P5 | 145,42 | 144,14 | 100,89 |

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue a vácuo oscilou ao longo do período de investigação de dano, tendo acumulado em P5 aumentou 0,3 p.p., de P1 a P5. De P1 a P2, aumentou 6,2 p.p.; em seguida diminuiu 3,6 p.p., de P2 a P3, novamente aumentando 1,4 p.p., de P3 a P4. No período seguinte, P4 a P5, a participação da indústria doméstica caiu 3,7 p.p., atingindo 34,3%. Em que pese a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ter oscilado de P1 a P5, de P4 a P5 a indústria doméstica registrou a maior perda relativa de parcela desse mercado alcançando 3,7 p.p., no mesmo intervalo em que o mercado expandiu-se 6,2%.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, conforme constatado na verificação **in loco**. A capacidade efetiva foi calculada considerando 24 horas trabalhadas de segunda a sexta-feira e 12 horas trabalhadas ao sábado (três turnos regulares e dois turnos de seis horas ao sábado). Além foram consideradas as limitações de produção de três máquinas principais no processo produtivo, bem como, o próprio relatório de produção das máquinas, fornecidos pela empresa fabricante, que aponta que o equipamento é capaz de efetivamente operar com 90% de sua capacidade. Registre-se não haver fabricação de outros produtos na linha de produção dos tubos em questão:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

| --- | Capacidade Instalada efetiva (kg) | Produção Produto Similar (kg) | Grau de ocupação (%) |
|-----|-----------------------------------|-------------------------------|----------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 100,00 | 109,88 | 109,88 |
| P3 | 113,69 | 124,84 | 109,80 |
| P4 | 155,15 | 140,22 | 90,37 |
| P5 | 154,95 | 147,80 | 95,38 |

O volume de produção de tubos para coleta de sangue aumentou em todos os períodos: 9,9% de P1 a P2, 13,6% de P2 a P3, 12,3%, de P3 a P4, e 5,4%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, verificou-se que o volume de produção aumentou 47,8% de P1 a P5.

Com relação à capacidade instalada, houve crescimento de 55% ao longo do período de análise de dano, de P1 a P5. Analisando-se os períodos individualmente, observa-se: manutenção dos valores de P1 a P2, crescimento de 13,7%, de P2 a P3 e 36,5% de P3 a P4, posteriormente, de P4 a P5, sem variações significativas, com redução de 0,1%. Ressalta-se que o maior crescimento ocorreu de P3 a P4, momento em que a indústria doméstica realizou investimentos buscando acompanhar o crescimento do mercado brasileiro.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou 8,7 p.p. de P1 a P2, mantendo o mesmo nível tanto em P2, quanto em P3. No período seguinte, P3 a P4, ocorre redução de 17,3 p.p., seguido por incremento de 4,4 p.p., de P4 a P5. Dessa forma, ao se analisar os extremos da série, de P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada reduziu 4,1 p.p. A queda mais significativa no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica ocorreu de P3 a P4 (17,3 p.p.) em razão do crescimento da produção de 12,3% ter ficado aquém do aumento da capacidade produtiva instalada neste mesmo intervalo, de 36,5%. Destaca-se que, no intervalo seguinte, P4 a P5, houve pequena redução na capacidade efetiva, de -0,1%, e aumento na produção de 5,4%, o que ocasionou melhora no indicador do grau de ocupação de P4 a P5 em 4,1 p.p.

6.1.4 - Do estoque

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Estoque Final (kg)

| --- | Produção | Vendas Mercado Interno | Vendas Mercado Externo | Outras Entradas/Saídas | Estoque Final |
|-----|----------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------|
| P1 | 100,00 | (100,00) | (100,00) | (100,00) | 100,00 |
| P2 | 109,88 | (112,82) | (89,15) | (10,74) | 147,93 |
| P3 | 124,84 | (131,40) | (88,49) | (37,99) | 157,08 |
| P4 | 140,22 | (151,63) | (400,53) | 4,01 | 89,22 |
| P5 | 147,80 | (145,42) | (486,11) | (16,97) | 147,72 |

O volume do estoque final de tubos para coleta de sangue da Greiner aumentou 47,9% de P1 a P2, 6,2% de P2 a P3, declinando 43,2% de P3 a P4, período que a indústria doméstica atingiu seu maior volume de vendas. Esse volume apresentou aumento substancial no período seguinte, P4 a P5, de 65,6%. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da indústria doméstica incrementou 47,8%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da Greiner em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção

| Período | Estoque Final (kg) (A) | Produção (kg) (B) | Relação (A/B) (%) |
|---------|------------------------|-------------------|-------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 147,93 | 109,88 | 134,63 |
| P3 | 157,08 | 124,84 | 125,83 |
| P4 | 89,22 | 140,22 | 63,63 |
| P5 | 147,72 | 147,80 | 99,94 |

A relação estoque final/produção se deteriorou 3 p.p. de P1 a P2, tendo apresentado melhora nos dois períodos subsequentes: houve melhora de 0,8 p.p. e 5,4 p.p. de P2 a P3 e P3 a P4, respectivamente. No período seguinte, P4 a P5, nova deterioração ocorre, com o incremento de 3,1 p.p. na relação estoque final/produção. A despeito desta deterioração no último intervalo, ao se considerar todo o período de investigação de dano, a relação se manteve estável.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros contidos neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de tubos para coleta de sangue a vácuo pela Greiner.

Conforme constatado na verificação *in loco*, o produto similar é fabricado em apenas uma planta, cujo regime usual de produção é contínuo e em regime de três turnos. O cálculo do quadro de empregados contratados da linha do produto similar foi realizado mediante aplicação de critérios de rateio/apropriação diferenciados para empregados da produção direta e indireta, administração e vendas.

Para o cálculo do quadro de empregados diretos, foi utilizada os dados controle de pessoal, atualizados mensalmente, de acordo com a folha de pagamento, que é controlada por um sistema da empresa, que apresenta as informações para o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Os funcionários são divididos em áreas conforme a atividade desempenhada (produção, vendas e administração) de acordo com os radicais do centro de custo utilizados na contabilidade. Já com relação a massa salarial, esta foi obtida a partir das contas contábeis referentes aos salários, benefícios e encargos para cada centro de custo, obtendo-se, dessa forma, os valores para produção, vendas e administração.

O quadro a seguir indica o número de empregados relacionados à produção/venda do produto similar pela Greiner.

Número de Empregados

| Número de Empregados | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Linha de Produção | 100,00 | 105,36 | 117,86 | 117,86 | 103,57 |
| Administração e Vendas | 100,00 | 104,48 | 111,94 | 117,91 | 108,96 |
| Total | 100,00 | 104,88 | 114,63 | 117,89 | 106,50 |

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção oscilou durante o período de investigação de dano, tendo aumentado 5,4% e 11,9%, respectivamente, de P1 a P2 e de P2 a P3, mantendo-se estável de P3 a P4, apresentando queda de 12,1% de P4 a P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 3,6%.

O número de empregados envolvidos nos setores administrativo e de vendas do produto similar cresceu em todos os períodos, exceto de P4 a P5, sendo: aumento de 4,5% de P1 a P2, 7,1% de P2 a P3, 5,3% de P3 a P4. No período seguinte, redução de 7,6%. Ao se considerar o período como um todo, observou-se aumento de 9% neste indicador.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se aumento de 4,9%, de P1 a P2, 9,3% de P2 a P3, 2,8% de P3 a P4. No período seguinte, P4 a P5, redução de 9,7%. Logo, ao longo de todo o período de investigação de dano, constatou-se aumento de 6,5% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Greiner.

A seguir é apresentado quadro sobre produtividade por empregado.

Produtividade por Empregado

| Período | Empregados ligados à produção | Produção (kg) | Produção (kg) por empregado ligado à produção |
|---------|-------------------------------|---------------|---|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 105,36 | 109,88 | 104,29 |
| P3 | 117,86 | 124,84 | 105,92 |
| P4 | 117,86 | 140,22 | 118,97 |
| P5 | 103,57 | 147,80 | 142,70 |

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em todos o período de investigação de dano: 4,3% de P1 a P2, 1,6% de P2 a P3, 12,3% de P3 a P4 e 19,9% de P4 a P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 42,7%.

Ressalte-se que o maior índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, quando atingiu 19.542,4 quilos por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter caído 12,1%, enquanto a produção aumentou 5,4% no mesmo período.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos para coleta de sangue a vácuo pela Greiner encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Linha de Produção | 100,00 | 109,64 | 112,49 | 103,31 | 114,19 |
| Administração e Vendas | 100,00 | 121,12 | 123,23 | 137,60 | 147,76 |
| Total | 100,00 | 116,61 | 119,01 | 124,14 | 134,58 |

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, observaram-se aumentos de 9,6% de P1 a P2 e 2,6% de P2 a P3, seguido de redução de 8,2% no período seguinte, P3 a P4. De P4 a P5, a massa salarial da linha de produção voltou a crescer, 10,5%. Ao se analisar os extremos da série, P1 a P5, verificou-se um aumento de 14,2% na massa salarial da produção.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, verificaram-se aumentos em todo o período de investigação de dano: 21,1% de P1 a P2, 1,7% de P2 a P3, 11,7% de P3 a P4, e 7,4% de P4 a P5. Analisando-se os extremos da série, constatou-se incremento de 47,8% da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas.

Com relação à massa salarial total relacionada à produção/administração/venda de tubos para coleta de sangue a vácuo, esse indicador seguiu o comportamento dos salários ligados à administração/vendas: aumentos de 16,6% de P1 a P2, 2,1% de P2 a P3, 4,3% de P3 a P4, 8,4% de P4 a P5. Assim, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 34,6% da massa salarial total.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Greiner com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (R\$ corrigidos e números índices, P1 = 100)

| --- | Mercado Interno | | | Mercado Externo | |
|-----|-----------------|--------|---------|-----------------|---------|
| | Receita Total | Valor | % total | Valor | % total |
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 114,50 | 114,22 | 99,75 | 149,62 | 130,67 |
| P3 | 119,10 | 118,96 | 99,89 | 135,77 | 114,00 |
| P4 | 122,01 | 120,24 | 98,55 | 340,28 | 278,90 |
| P5 | 120,30 | 115,67 | 96,15 | 690,35 | 573,86 |

A receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno do produto similar apresentou incremento de P1 a P4, apresentando redução no período de investigação de dumping. Houve aumento de 14,2%, de P1 a P2, de 4,2% de P2 a P3, e de 1,1% de P3 a P4. No período seguinte, de P4 a P5, verificou-se redução de 3,8%. Desse modo, ao se analisar os extremos da série, houve aumento de 15,7%.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Greiner também registrou incrementos, porém em intensidade superior: de P1 a P2, aumento, seguido por redução de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, o indicador apresentou aumentos. De P1 e P5, constatou-se aumento da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

Apesar do forte incremento nas exportações, a receita líquida total comportou-se analogamente à receita líquida auferida com as vendas no mercado interno, apresentando aumentos de P1 a P4. No período seguinte, P4 a P5, a tendência se reverteu, sendo registrado redução na receita líquida total da empresa. Logo, ao se analisar os extremos da série, ocorreu incremento na receita total.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos para coleta de sangue a vácuo, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg e números índices, P1 = 100)

| Período | Preço de Venda Mercado Interno | Preço de Venda Mercado Externo |
|---------|--------------------------------|--------------------------------|
| P1 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 101,24 | 167,83 |
| P3 | 90,53 | 153,43 |
| P4 | 79,29 | 84,96 |
| P5 | 79,54 | 142,02 |

Ao longo de todo o período de investigação de dano, o preço médio de venda no mercado interno oscilou: aumento de 1,2% de P1 a P2, seguido de reduções, 10,6% e 12,4% de P2 a P3 e P3 a P4, respectivamente. No período seguinte, P4 a P5, o preço aumentou 0,3%. Desse modo, analisando-se os extremos da série, o preço médio de venda no mercado interno reduziu-se 20,5%, atingindo seu segundo menor valor no período de análise de dumping, apenas 0,3% superior ao menor valor registrado da série.

No mercado externo, os preços de venda apresentaram tendência diversa, aumento de P1 a P2, redução de P2 a P3 e P3 a P4. De P4 a P5, os preços do mercado externo voltaram a crescer. Considerando-se o período de P1 a P5, o incremento do preço de venda no mercado externo totalizou 42%.

Pode-se constatar, portanto, que a queda da receita líquida obtida com as vendas dos tubos para coleta de sangue a vácuo no mercado interno de P4 a P5 foi ocasionada, pela redução do volume de vendas internas, uma vez que, enquanto o volume de vendas internas caiu 1,4% o preço se manteve praticamente estável, com pequeno incremento de 0,3%.



6.1.6.3 - Dos resultados e margens

Acerca dos demonstrativos de resultados obtidos com o produto similar pela Greiner, a receita operacional líquida foi apurada com dedução dos valores referentes aos fretes, tendo sofrido ajustes devido às alterações realizadas nesses valores após os resultados da verificação **in loco**.

As despesas operacionais foram rateadas conforme a participação da receita obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre o faturamento bruto. O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtidos com a venda dos tubos para coleta de sangue a vácuo de fabricação própria da Greiner no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica:

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|---------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
| Receita Líquida | 100,00 | 114,22 | 118,96 | 120,24 | 115,67 |
| CPV | -100,00 | -100,00 | -120,67 | -127,66 | -125,68 |
| Resultado Bruto | 100,00 | 118,49 | 116,33 | 108,81 | 100,26 |
| Despesas Operacionais | -100,00 | -63,98 | -96,09 | -110,68 | -99,97 |
| Despesas administrativas | -100,00 | -117,51 | -159,73 | -156,89 | -150,21 |
| Despesas com vendas | -100,00 | -122,17 | -118,38 | -133,20 | -125,15 |
| Resultado financeiro (RF) | -100,00 | -99,15 | -147,20 | -141,07 | -103,52 |
| Outras despesas (OD) | -100,00 | 104,15 | 24,24 | -14,79 | -6,44 |
| Resultado Operacional | 100,00 | 1423,29 | 600,90 | 64,06 | 107,32 |
| Resultado Operacional s/RF | 100,00 | 493,64 | 282,37 | 118,12 | 104,65 |
| Resultado Operacional s/RF e OD | 100,00 | 114,92 | 88,12 | 52,66 | 42,43 |

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos e em números índice, P1 = 100)

Com relação ao resultado bruto da Greiner, verificou-se um deterioração ao longo ao longo do período, sendo a única evolução positiva, 18,5%, ocorrida de P1 a P2. Nos demais períodos, houve reduções de: 1,8%, de P2 a P3, 6,5%, de P3 a P4, e 7,9% de P4 a P5. Destaca-se que a maior deterioração foi justamente no intervalo que inclui o período de investigação de dumping, de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, ocorreu incremento de 0,3% no resultado bruto.

O resultado operacional da Greiner seguiu tendência diferente, devido principalmente à evolução das despesas operacionais: de P1 a P2, houve forte decréscimo nas despesas operacionais, o que ocasionou um incremento de 1.323,3% no referido indicador. Nos períodos subsequentes, acompanhando o resultado bruto, o indicador apresentou redução de 57,8%, de P2 a P3 e de 89,3%, de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador apresentou crescimento de 67,5%, devido à redução das despesas operacionais. Dessa forma, ao se considerar o período de P1 a P5, o resultado operacional apresentou incremento de 7,3%.

Com relação ao resultado operacional exclusive resultado financeiro as evoluções foram: incremento de 393,6% de P1 a P2, seguido por reduções de 42,8%, de P2 a P3, 58,2% de P3 a P4 e 11,4% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, P1 a P5, ocorreu incremento de 4,7% no resultado operacional exclusive resultado financeiro.

A análise do resultado operacional da Greiner exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou a seguinte tendência período a período: aumento de 14,9% de P1 a P2, seguido por reduções de 23,3%, de P2 a P3, 40,2% de P3 a P4 e 19,4% de P4 a P5. Entretanto, analisando-se os extremos da série, de P1 a P5, verificou-se redução de 57,6% no resultado operacional exclusive resultado financeiro e despesas operacionais.

Encontram-se apresentadas, no quadro abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (em números índices, P1 = 100)

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------|--------|----------|--------|-------|-------|
| Margem Bruta | 100,00 | 103,74 | 97,79 | 90,50 | 86,68 |
| Margem Operacional | 100,00 | 1.246,11 | 505,11 | 53,28 | 92,78 |
| Margem Operacional s/RF | 100,00 | 432,19 | 237,36 | 98,24 | 90,47 |
| Margem Operacional s/RF e OD | 100,00 | 100,61 | 74,07 | 43,80 | 36,68 |

Conforme se pode depreender do quadro, embora tenham melhorado de P1 a P2, todas as margens de lucro apresentadas se deterioraram nos demais intervalos do período de investigação de dano.

A margem bruta decresceu ao longo de praticamente todo o período, à exceção de P1 a P2. Apesar de ter sido maior em P2 do que em P1, essa margem sofreu reduções de em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

A margem operacional aumentou em P2 e decresceu em P3 e P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período seguinte, de P4 a P5, com a redução das despesas operacionais, a margem apresentou leve incremento. Assim, ao se considerar todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, cresceu em P2 e diminuiu em P3, em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se aumento em P2, seguido de sucessivos decréscimos em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, tal indicador apresentou queda.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/kg e em números índices, P1 = 100)

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| Receita Líquida | 100,00 | 101,24 | 90,53 | 79,29 | 79,54 |
| CPV | -100,00 | -98,78 | -91,83 | -84,19 | -86,43 |
| Resultado Bruto | 100,00 | 105,02 | 88,53 | 71,76 | 68,94 |
| Despesas Operacionais | -100,00 | -56,70 | -73,13 | -72,99 | -68,74 |
| Despesas administrativas | -100,00 | -104,15 | -121,56 | -103,46 | -103,30 |

| | | | | | |
|--|---------------|-----------------|---------------|--------------|--------------|
| Despesas com vendas | -100,00 | -108,28 | -90,09 | -87,84 | -86,06 |
| Resultado financeiro (RF) | -100,00 | -87,88 | -112,02 | -93,03 | -71,19 |
| Outras despesas (OD) | -100,00 | 92,31 | 18,45 | -9,75 | -4,43 |
| Resultado Operacional | 100,00 | 1.261,50 | 457,30 | 42,25 | 73,80 |
| Resultado Operacional s/RF | 100,00 | 437,53 | 214,89 | 77,90 | 71,96 |
| Resultado Operacional s/RF e OD | 100,00 | 101,86 | 67,06 | 34,73 | 29,18 |

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos para coleta de sangue a vácuo, no mercado interno, por quilograma vendido, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

Verifica-se que a receita líquida por quilo vendido acompanhou a evolução do custo do produto vendido em P3 e em P4, períodos em que houve redução na receita líquida (10,6% e 12,4, respectivamente). Entretanto, no período seguinte, P5, o CPV incrementou 2,7%, não sendo acompanhado pela receita líquida que apresentou pequeno incremento de 0,3%. Dessa forma, os resultados foram influenciados pelo acréscimo do CPV em proporção superior ao da receita líquida. Analisando-se os extremos da série, de P1 a P5, verificou-se redução de 13,6% no CPV, acompanhando por um decréscimo maior na receita líquida, 20,5%.

Destaca-se que o resultado operacional apresentou melhora em P5, comparado com P4, apesar do aumento do CPV e da manutenção do preço da indústria doméstica. Essa melhora foi obtida com a redução das despesas operacionais. Além disso, ao se analisar as despesas operacionais em todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, constatou-se redução de 31,3%, sendo, individualmente, redução de 43,3%, de P1 a P2, aumento de 29%, de P2 a P3, redução de 0,2% de P3 a P4 e de 5,8%, de P4 a P5.

Dessa forma, a diminuição do preço médio obtido no mercado interno, em conjunto com o aumento do CPV, apesar da redução das despesas operacionais, foi o principal fator que impactou negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 tanto em relação a P4, quanto em relação aos primeiros períodos de análise.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

O quadro a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------------|---------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| 1 - Custos Variáveis | 100,00 | 97,39 | 88,28 | 79,99 | 86,65 |
| Matéria-prima | 100,00 | 96,62 | 117,28 | 107,03 | 103,18 |
| Outros custos variáveis | 100,00 | 97,61 | 80,01 | 72,28 | 81,94 |
| 2 - Custos Fixos | 100,00 | 97,96 | 108,26 | 103,13 | 105,45 |
| 3 - Custo de Produção (1+2) | 100,00 | 97,43 | 89,56 | 81,47 | 87,86 |

Na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se redução de 12,1% no custo de produção unitário da Greiner. O custo de produção unitário diminuiu 2,6%, em P2, 8,1%, em P3 e 9%, em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Em P5 a tendência de redução se reverteu, ocorrendo incremento, em relação a P4, de 7,8% no custo de produção unitário.

Ressalte-se que só foi observado incremento no custo de produção unitário em P5, período em que o aumento do custo de produção deveu-se, principalmente, ao crescimento da rubrica de custos variáveis. No entanto, em que pese o aumento do custo em P5 (7,8%), o preço da indústria doméstica não acompanhou tal elevação, tendo apresentado crescimento de apenas 0,3%, contribuindo para a redução da margem bruta da Greiner, conforme constatado no item 6.1.6.3 desta Resolução.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Greiner, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

| Período | Custo de Produção (A) (em números índices P1 = 100) | Preço no Mercado Interno (B) (R\$/kg) | (A) / (B) (em números índices P1 = 100) |
|-----------|---|---------------------------------------|---|
| P1 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| P2 | 97,43 | 101,24 | 96,24 |
| P3 | 89,56 | 90,53 | 98,93 |
| P4 | 81,47 | 79,29 | 102,75 |
| P5 | 87,86 | 79,54 | 110,45 |

A única melhora na relação custo/preço foi observada de P1 a P2, quando essa relação apresentou diminuiu. No entanto, nos demais intervalos do período de investigação de dano, a participação do custo no preço aumentou e levou à deterioração da relação custo/preço. Com isso, em P5 a relação custo/preço deteriorou-se em relação à P1.

Deve-se ressaltar que a maior participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno foi constatada em P5, período no qual foram verificados tanto o maior aumento no custo de produção quanto o segundo menor preço de venda no mercado interno, superior apenas 0,3% ao evidenciado em P4.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos para coleta de sangue importados das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, realizou-se cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Por sua vez, o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, em cada período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de investigação de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 7,4% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação e que o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores.

Importante ressaltar também que o preço da indústria doméstica foi ponderado levando em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil. Essas características do produto foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também com as informações constantes das respostas ao questionário dos produtores/exportadores e importadores. Ressalte-se que quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com as características identificadas.

O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos nos períodos de investigação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações (R\$/kg) - Origens Investigadas

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------|--------------|
| CIF | 100,00 | 102,12 | 93,69 | 91,97 | 112,75 |
| Imposto de Importação | - | 100,00 | - | 9.600,00 | 14.700,00 |
| AFRMM | 100,00 | 63,16 | 89,47 | 78,95 | 121,05 |
| Despesas de internação | 100,00 | 102,70 | 93,69 | 91,89 | 113,51 |
| CIF Internado | 100,00 | 101,71 | 93,64 | 97,68 | 121,88 |
| CIF Internado | 100,00 | 99,85 | 87,15 | 83,74 | 98,57 |
| Preço Ind. Dom. | 100,00 | 102,85 | 93,02 | 85,36 | 79,43 |
| Subcotação | 100,00 | 106,45 | 100,24 | 87,39 | 56,03 |

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de investigação de dano, muito embora tal subcotação tenha diminuído nos dois últimos períodos (P4 e P5), em relação aos primeiros períodos de análise.

Além disso, muito embora tenha sido verificado pequeno aumento no preço obtido pela indústria doméstica na venda do produto similar no mercado interno de P4 a P5, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos em relação aos primeiros períodos de análise de dano (P1, P2 e P3).

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno no último período de investigação de dano, de P4 a P5, uma vez que, a despeito do aumento de 7,8% do custo de fabricação do produto, o preço dessa indústria no mercado interno aumentou apenas 0,3%.

Dessa forma, a supressão e a depressão de preço levaram a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas, a preços de dumping, originárias das origens investigadas.

6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping da Sarstedt AG & Co. KG (Alemanha), Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd., Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd. e Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. (China), Becton, Dickinson and Company (Estados Unidos) e Becton, Dickinson UK Limited (Reino Unido) afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de tubos para coleta de sangue a vácuo dessas empresas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais apurados, isto é, o preço pelo qual os tubos para coleta de sangue a vácuo seriam vendidos ao Brasil na ausência de prática dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro foi possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços e, consequentemente, nos resultados e na rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8 - Do Fluxo de Caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa:

Fluxo de Caixa (Mil R\$ corrigidos)

| ---- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|----------------|--------------|--------------|---------------|--------------|
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | 100,00 | -73,30 | 163,82 | 12,66 | 98,10 |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos | -100,00 | -23,98 | -178,76 | -31,35 | -63,69 |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento | -100,00 | 210,17 | 145,68 | -47,17 | -30,25 |
| Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades | -100,00 | 42,54 | 99,16 | -75,00 | 20,67 |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período, apresentando valores negativos em P1, influenciado pelas atividades de investimentos realizadas pela empresa e em P4, devido a redução no caixa gerado pelas atividades operacionais. Nos demais períodos o fluxo de caixa gerado foi positivo, puxado principalmente pelo desempenho nas atividades operacionais da empresa como um todo.

6.1.9 - Do Retorno sobre o Investimento

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de em seus balancetes contábeis.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes deste apêndice conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos

| --- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|---------------|-----------------|-----------------|---------------|---------------|
| Lucro Líquido (A) (Mil R\$) | 100,00 | 2.170,01 | 1.437,04 | 1.095,93 | 1.096,70 |
| Ativo Total (B) (Mil R\$) | 100,00 | 104,91 | 133,69 | 134,95 | 142,42 |
| Retorno (A/B) (%) | 100,00 | 2.068,51 | 1.074,88 | 812,12 | 770,05 |

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, apresentando um forte crescimento de P1 a P2, que influenciou o resultado de toda a série. Nos demais períodos, ocorreram quedas. Logo, ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

| ---- | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|-----------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Índice de Liquidez Geral | 100,00 | 128,09 | 97,77 | 112,05 | 115,09 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100,00 | 198,65 | 141,97 | 120,83 | 114,86 |

O índice de liquidez geral evoluiu positivamente ao longo do período de investigação de dano, apresentando incremento de 28,1% de P1 a P2, seguido de deterioração, 23,7%, de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, aumentos de 14,6%, de P3 a P4, e 2,7%, de P4 a P5. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 a P5, o índice de liquidez geral aumentou 15,1%.

Quanto ao índice de liquidez corrente, também houve melhoria de P1 a P5, apesar da deterioração em alguns períodos, com aumento de 14,9%, sendo: incremento de 98,6% em P2, reduções de 28,5% em P3, 14,9% em P4 e 4,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Apesar dessas deteriorações, diante do forte incremento em P2, o indicador apresentou acréscimo de 14,9% ao longo do período de P1 a P5.

Dessa forma, como não se constataram deteriorações em nenhum dos índices acima, concluiu-se que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos durante o período de investigação de dano.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou acréscimo de 45,4% de P1 a P5. Entretanto, com relação à P4, o volume de vendas da indústria doméstica reduziu-se 4,1% em P5. Por outro lado, o mercado brasileiro cresceu, em P5, 44,1%, em relação a P1, e 6,2%, em relação a P4.

Sendo assim, considerando que o crescimento da indústria doméstica pode ser medido pelo desempenho verificado em suas vendas, constatou-se que apesar do forte crescimento no período de P1 para P4, a indústria doméstica não foi capaz de acompanhar o crescimento do mercado brasileiro, apresentando redução no seu volume de vendas em P5.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano da indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que no período de investigação de dano:

a) Apesar do crescimento do volume de vendas da indústria doméstica de P1 a P4, acompanhando a evolução do mercado brasileiro no mesmo intervalo, a indústria doméstica não foi capaz de manter esse mesmo ritmo de crescimento de P4 a P5, a despeito da contínua expansão do mercado. Desse modo, de P4 a P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno caíram 4,1%, contra expansão de 6,2% no mercado;

b) Com isso, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apesar de ter se mantido praticamente constante de P1 a P5 (aumentou 0,3 p.p., passando de 34% em P1 para 34,3% em P5), se deteriorou 3,7 p.p. de P4 a P5, quando o mercado expandiu-se 6,2%;



c) Além disso, a despeito do aumento da produção e da capacidade instalada de P1 a P5, acompanhando a expansão do mercado, o aumento na produção não foi suficiente para ocupar a capacidade instalada expandida da indústria doméstica nesse mesmo intervalo. Após expandir a capacidade 13,7% de P2 a P3 e 36,5% de P3 a P4, o grau de ocupação passou de 97,6% em P2 e P3 para 80,3% em P4. Em P5, apesar de relativa melhora em relação a P4, o grau de ociosidade da indústria doméstica, de 15,3% deteriorou-se em relação à P1, quando atingiu 11,2%. Os esforços da indústria doméstica em aumentar a produtividade por empregado ao longo do período de investigação de dano não foram suficientes para impedir o aumento da ociosidade da linha de produção dos tubos de coleta de sangue a vácuo e o incremento dos custos fixos com consequente impacto nas margens;

d) Já o estoque, com aumento da produção (47,8%) superior ao aumento das vendas (45,4%) de P1 a P5, mas sobretudo com o aumento da produção (+5,4%) concomitantemente à queda nas vendas (-4,1%) de P4 a P5, se acumulou consideravelmente. Em particular, houve incremento de 65,6% em P5, comparado a P4, e de 47,7% comparativamente a P1. Com isso, a relação estoque final/produção se deteriorou 3.1 p.p. de P4 a P5, e atingiu 8,6%;

e) O aumento do volume de vendas da indústria doméstica superior à queda nos preços do produto similar verificado de P1 a P4 não foi sustentável no intervalo subsequente, de P4 a P5. Dessa forma, ao manter o preço praticamente no mesmo patamar de P4, com incremento de 0,3%, em P5 a indústria doméstica perdeu 4,1% do volume de vendas no mercado interno, com reflexo no faturamento líquido, que decresceu 3,8% nesse mesmo intervalo;

f) A depressão nos preços do produto similar de P2 a P3 (-10,5%) e de P3 a P4 (-12,4%), à luz da queda de preços subcotados e com dumping do produto objeto da investigação, foi acompanhada por queda inferior dos custos (-8,1% e -9%, respectivamente). Dessa forma, as margens bruta e operacional exclusive resultado financeiro foram comprimidas. A manutenção do preço praticamente no mesmo patamar de P4 a P5 (aumento de 0,3%), aliado ao incremento mais substancial do custo (7,8%), levou à deterioração da relação preço/custo. Com isso, as margens bruta e operacional exclusive resultado financeiro de P4 a P5 também foram comprimidas;

g) Além disso, a contração do custo unitário do produto vendido (CPV) de P2 a P4 (7% de P2 a P3 e 8,3% de P3 a P4) não foi suficiente para compensar a queda dos preços líquidos do produto similar nesses mesmos intervalos (7% e 8,3%, respectivamente). Com isso, em P5, a despeito da queda do CPV unitário de 13,6% em relação a P1, o resultado bruto fora comprimido em 31%;

h) Já o resultado operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais, verificado em P5 foi 19,4% e 51,9% menor, respectivamente, do que o observado em P4 e P3, além de 57,6% menor do que o verificado em P1. Por sua vez, a margem operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais, obtida em P5 diminuiu em relação a P4, em relação a P3 e em relação a P1;

i) Por sua vez, a taxa de retorno sobre os investimentos se deteriorou continuamente de P2 a P5, a despeito da melhora verificada de P1 a P2 e do contínuo esforço da indústria doméstica para aumentar os investimentos em ativos fixos ao longo do período de investigação de dano;

j) Finalmente, a capacidade de pagamento da indústria doméstica frente aos seus compromissos de curto prazo e, portanto, a sua capacidade de captar recursos, se deteriorou de P2 a P5, a despeito de melhora verificada de P1 a P2. O índice de liquidez corrente se retraiu continuamente a partir de P2 (-28,6% de P2 a P3; -15,1% de P3 a P4; e -4,9% de P4 a P5). Com isso, a despeito de melhora de 14,8% em relação a P1, em P5 houve deterioração da capacidade da indústria para captar recursos em 42,4% em relação a P2, período em que atingiu o melhor estado financeiro em termos de capacitação de recursos de curto prazo no período de investigação de dano

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

As partes interessadas Sarstedt Alemanha, Sarstedt Brasil, Weihai Hongyu Medical Devices Co. (14 de março de 2014), Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. (18 de março de 2014), Guangzhou Improve Medical Instruments (18 de março de 2014) Cral Artigos para Laboratório Ltda. (05 de fevereiro de 2014), União Europeia Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda. (13 de maio de 2014 apresentaram manifestações quanto ao dano à indústria doméstica).

Após a Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, manifestaram-se acerca do dano as partes interessadas: Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Ltda. (13 de fevereiro de 2015), Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda. (13 de fevereiro de 2015), Guangzhou Improve Medical Instruments (13 de fevereiro de 2015), Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd. (13 de fevereiro de 2015), Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd (13 de fevereiro de 2015), União Europeia (13 de fevereiro de 2015), Sarstedt AG & Co. KG, Sarstedt Ltda (13 de fevereiro de 2015), BD Brasil, BD-UK e BD US (13 de fevereiro de 2015).

Os temas comuns das manifestações são apresentados conjuntamente, pontos específicos, levantados por uma ou outra parte interessada, e as manifestações da indústria doméstica são destacados ao longo desta Resolução.

Primeiramente, com relação às importações, as partes interessadas Weihai Hongyu Medical Devices Co., Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd., Guangzhou Improve Medical Instruments apontaram que para início da investigação foram utilizados as NCMs apresentadas pela petionária - 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99. Essas classificações abrangem uma série de produtos, dentro deles o produto objeto da investigação, sendo apontado que buscou-se segregar somente as importações do produto objeto da investigação. Entretanto, as partes interessadas alegaram que o próprio parecer de início da investigação em seu parágrafo 84 teria indicado que os dados utilizados de importação não seriam precisos por conterem importações cuja descrição não permitiram concluir se o produto importado era ou não tubo para coleta de sangue objeto da investigação. Nesse sentido, as empresas alegaram: "Isso significa que a análise dos preços e quantidades importados não foi precisa, por este motivo não pode ser utilizada como um aspecto determinante de dano". Deve-se identificar precisamente as importações do produto objeto da investigação para que possa avaliar as quantidades importadas e seus respectivos efeitos nos preços dos produtos domésticos. Desta forma, esse tipo de informação não pode ser considerado para fins de avaliação do dano e a relação entre tal dano e as importações, devendo ser desconsiderada. O Departamento de Defesa Comercial tem a obrigação de, conforme estabelecido nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping, reproduzidos no artigo 14 do Decreto nº 1.602/95, realizar a análise do dano baseada em evidências positivas por meio de um exame objeto dos indicadores fornecidos".

Corroborando sua argumentação, a parte interessada aponta a decisão do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em **México - Beef and Rice** que aponta que "a base para qualquer avaliação quanto ao volume das importações objeto de dumping, ou sobre o efeito dos preços desses importados, deve provir de uma evidência positiva". Sobre evidência positiva, é apontada outra decisão do Órgão de Apelação em **US - Hot Rolled Steel** que dispõe: "O termo "evidência positiva" se relaciona, a nosso ver, com a qualidade da evidência que as autoridades possam confiar ao fazer uma determinação. A palavra "positiva" significa, para nós, que a evidência precisa possuir um caráter afirmativo, objetivo e verificável, e precisa possuir credibilidade".

A partir desses argumentos, as partes interessadas apontam que há obrigação de apresentar evidência que seja afirmativa, verificável e verossímil. Logo, ao utilizar dados que não correspondam ao produto objeto da investigação para alcançar uma determinação de dano, o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estaria sendo violado. Além disso, os dados de importação apresentados no Parecer não poderiam ser verificados por não estarem devidamente segregados, não podendo, portanto, serem utilizados. Concluindo, é apontado: "Em face do exposto acima, é solicitado respeitosamente que, se o DECOM desejar proceder com a investigação antidumping, deve-se utilizar os dados de importação do produto objeto da investigação conforme o apresentado pelos exportadores estrangeiros que participarem no processo. Apenas utilizando apenas os dados destes produtos o Departamento será capaz de produzir uma análise correta do dano que diga respeito somente ao produto objeto da investigação".

Ainda sobre as importações e relacionando com o dano à indústria doméstica, é apontado que, mesmo que os dados de importação fossem considerados como válidos, não seria possível concluir sobre dano a indústria doméstica, uma vez que o Parecer de Abertura da investigação aponta um crescimento de 35%, de P1 até P5, nas importações investigadas, sendo destacado, que a quantidade exportada pelas origens investigadas em todos os períodos representou mais de 96% das importações brasileiras, sendo apenas 4% importações de origens não investigadas, nesse sentido, é apontado: "No entanto, parece estranho que a seleção dos países investigados abrangeu todos os países que realizaram um volume relevante de exportações para o Brasil. Considerando a posição da indústria doméstica no mercado brasileiro como a única produtora do produto objeto da investigação, parece que a empresa não pretende eliminar o dano causado pelas importações objeto de dumping, mas sim eliminar todos os seus concorrentes no mercado internacional. A empresa já não possui nenhum concorrente no mercado interno. A aplicação de um direito antidumping em prejuízo a todos os países exportadores que possuem um volume considerável de exportações não denota a uma intenção de se proteger das importações objeto de dumping, e sim a intenção de controlar o mercado brasileiro sem competidores. Ainda mais, o fato de diversos países exportarem a um preço menor que o preço da indústria doméstica não é um indicador de prática de dumping, mas sim um indicador de que este é o preço normal do produto no mercado internacional. Um exemplo claro e simples é suficiente para confirmar essa alegação: o preço do produto exportado para o Brasil por "outros países" é menor que o preço praticado pelos países investigados. Conforme evidenciado no parágrafo 91 do Parecer do Departamento de Defesa Comercial, a média do preço praticado pelas origens investigadas em P5 foi de US\$ CIF 9,0/kg enquanto que o preço médio praticado por outros países foi de US\$ 7,3/kg."

Ainda quanto às importações, o produtor/exportador Sarstedt apontou a falta de confiabilidade nos dados apresentados, alegando que uma evidência da fragilidade dos dados considerados no Parecer DECOM nº 43, de 2013, é a ausência de importações originárias da Alemanha de P1 a P3, seguido por um pequeno volume em P4 e um grande volume em P5. Esses dados não representariam a realidade, uma vez que Sarstedt realizou exportações durante todo o período de análise de dano, não tendo aumentado, segundo os números fornecidos pela parte interessada, o volume em cerca de 300%. Dessa forma, a parte aponta que os dados de venda fornecidos nas respostas ao questionário e nas manifestações devem ser utilizados em detrimento dos dados do início da investigação.

Destaca-se que tanto a empresa alemã quanto os produtos chineses buscaram afastar a análise cumulativa das importações, alegando que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuída às importações originárias de seus países. O produtor/exportador alemão apontou que a atribuição não é possível, pois o preço do produto da Sarstedt é consideravelmente mais elevado que o preço da indústria doméstica. Nessa linha, é apontado: "Na página 53 do seu pedido inicial, justificando a perda de vendas e a redução de seus preços domésticos, a Petionária afirma que "atualmente, o fator-chave sobre as vendas dos [seus] concorrentes são os preços baixos". Se os preços praticados pela Sarstedt Brasil no mercado brasileiro são notoriamente maiores do que aqueles praticados pela Petionária, a única conclusão possível é no sentido de que as potenciais perdas de vendas e/ou clientes e redução dos preços domésticos da Greiner certamente não estão relacionados com a Sarstedt AG & Co KG ou com as práticas comerciais da Sarstedt Brasil.

Corroborando esse argumento, a Sarstedt alegou que não é possível concluir pela existência de dano em virtude das importações investigadas, porém mesmo que se considere como existente essa relação, não é possível atribuí-la às importações originárias da Alemanha, pois o produto alemão influencia o preço da indústria doméstica por apresentar um pequeno volume do total importado e não apresentar subcotação.

Já quanto ao produto originário da China, os produtores/exportadores chineses sustentam que não há causalidade entre as importações do produto chinês e o dano à indústria doméstica. Em particular, apontam que, conforme indicado na abertura da investigação, houve redução de 6% no volume das importações originárias da China de P1 a P5 e aumento no preço de 11% nesse mesmo intervalo. Assim, segundo defendem, não haveria aumento significativo das importações do produto chinês, que ainda se tornou menos competitivo ao longo do período de investigação de dano. Além disso, é apontado que a participação do produto chinês no mercado nacional apresentou redução (10%) ao longo do período de investigação de dano, enquanto as demais origens apresentam ganhos de mercado.

Ainda nesse sentido, os produtores/exportadores chineses alegam que o preço não aparenta ser o fator mais relevante no que se refere à preferência do consumidor. Destacam que, apesar do preço mais alto, o produto similar fabricado pela indústria doméstica sempre foi o líder no setor no Brasil, enquanto o produto chinês, que apresentava o menor preço em P5, possuía participação no mercado semelhante à participação dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, que possuíam preços mais elevados. Nesse sentido, sustentam que não se identifica correlação entre o preço praticado e a quantidade vendida.

Os fatores determinantes, segundo os produtores/exportadores chineses, para a preferência do consumidor seria a qualidade, a marca e a disponibilidade. Nesse sentido, o produto chinês não competiria diretamente com o produto da indústria doméstica, pois o produto nacional seria um produto "premium", de gama superior, com design único e original, de alta qualidade. Já o produto originário da China seria de qualidade inferior, não competindo normalmente em mercados de alta demanda como o americano e o europeu.

Ainda alegando sobre a impossibilidade atribuição de dano ao produto chinês, o importador Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda. aponta que um fator relevante para a análise de dano é a dinâmica do mercado brasileiro de tubos de plástico para coleta de sangue. Segundo o importador, cerca de 60% das vendas de tubos no Brasil seriam destinadas a entes públicos, ocorrendo por meio de licitações. Já o mercado privado, seria dividido entre pequenos e grandes laboratórios/empresas.

Com relação às licitações públicas, o importador destacou que a modalidade mais comum é o pregão, no qual o licitante busca o menor preço para aquisição do produto, promovendo a competitividade das empresas participantes, fazendo com estas ofertem seu menor preço. Nesse linha, é apontado que o pregão é dividido em duas etapas: i) apresentação de propostas pelos licitantes e ii) lances sucessivos, sendo que as empresas que apresentem os menores valores são as que participam da segunda fase, etapa em que o preço é reduzido ainda mais. Segundo a manifestação, para entender os resultados da Greiner é necessário analisar o desempenho e os preços praticados, visto que o alegado dano pode estar relacionado com as tentativas do produtor nacional em obter grandes contratos licitados.

Corroborando seus argumentos, o importador destaca a necessidade de análise das condições de concorrência entre o produto originário da China e o similar nacional, apontando que o foco do produto chinês são laboratórios pequenos e médios ou pequenas licitações, enquanto a Greiner atende a grandes empresas e a grandes contratos licitados. Nesse sentido, sustentam que os dois principais clientes que a Greiner perdeu, conforme informações do próprio produtor nacional, não passaram a comprar da China, mas sim produtos da Alemanha, Estados Unidos da América ou Reino Unido, pois o produto chinês não competiria com o produto da Greiner em grandes clientes particulares.

Relativamente à alegação da Greiner de que houve perdas de mercado para o produto objeto da investigação, apresentando uma lista de licitações, a Labor Import aponta que não é possível concluir que o produto chinês concorreu ou exerceu pressão sobre o preço da Greiner. Segundo alegam, a participação do produto chinês no mercado brasileiro e, em particular, licitações, seria limitada, pois muitos editais licitatórios possuem requisitos aos quais o importador não preenche. Citou, por exemplo, o requisito de manutenção do preço por doze meses e garantia de fornecimento por prazo indeterminado.

De forma a corroborar a argumentação apresentada, o importador apresentou uma análise abrangendo 204 licitações, ocorridas entre 2008 e 2012. Indicou que dentre as 204 licitações 151 foram vencidas pela Greiner, 28 pela BD, 13 pela Injex/Plastmold, 9 por empresas chinesas e 3 por outras empresas. Quanto às licitações vencidas pela Greiner, o importador, diante do argumento do produtor nacional, de que para vencê-las o preço de venda foi reduzido substancialmente, comprometendo, dessa forma, a lucratividade, aponta que a análise das licitações permite verificar quais empresas exerceram pressão sobre o preço da indústria doméstica, destacando que das 151 licitações, 85 tiveram os EUA ou Reino Unido em segundo lugar, 8 tiveram como segundo colocado a Injex/Plastmold e 28 (18,54%) tiveram produtos chineses em segundo lugar. Dessa forma, a parte interessada conclui que não é possível atribuir ao produto chinês eventual redução de preço da indústria doméstica.

Das licitações que não foram vencidas pela Greiner, a análise do importador apontou que 28 foram vencidas pela BD, 13 pela Injex/Plastmold, 9 pelo produto chinês e 3 por outras empresas. Dessa forma, seria possível verificar que a maior perda para indústria doméstica foi causada pelo produto originário dos Estados Unidos da América e do Reino Unido. Ainda nesse sentido, quanto aos processos vencidos pelo produto chinês, a parte interessada aponta que a Greiner figurou como segundo colocado em somente quatro ocasiões, nas demais o produtor nacional não atingiu nem as três primeiras colocações. Logo, não seria possível concluir que o produto chinês concorre com o similar nacional.

Ainda sobre importações, as partes interessadas Sarstedt Aktiengesellschaft & Co. KG e o importador relacionado Sarstedt Ltda apresentaram argumentos apontando que a informação apresentada pela Greiner sobre o volume importado originário da Alemanha após a abertura da investigação seriam incorretos. Alegam que a fonte utilizada pela indústria doméstica teriam sido extratos de Declarações de Importação de novembro de 2013 a setembro de 2014 que abrangiam outros produtos alheios ao escopo da investigação. Nesse sentido, o aumento de 326% de novembro de 2013 a setembro de 2014, em relação a dezembro 2012, não poderia ser considerado, sendo destacado que os dados da Sarstedt Alemanha dos produtos exportados, referentes à investigação, no período supracitado não apontariam um crescimento.

Além disso, a parte interessada aponta que os tubos para coleta de sangue possuem vida útil limitada entre 9 e 36 meses da data de produção, sendo impossível a criação de estoques com o objetivo de comprometer eventual aplicação de direitos antidumping na investigação de que trata este documento.

Já a Greiner, em 25 de novembro de 2014, afirmou que o dano sofrido pela indústria doméstica teria se intensificado após o início da investigação, tendo em vista o aumento substancial dos volumes importados das origens investigadas. Segundo a petição, nos onze meses seguintes ao início da investigação todos os importadores excederam o volume total importado durante P5. Como a demanda no mercado brasileiro não teria acompanhado tal aumento, seria clara a intenção de formar estoques do produto objeto da investigação e de diminuir a eficácia da medida antidumping. Por esse motivo, a Greiner solicitou o encerramento da investigação com aplicação de direito definitivo no menor tempo possível.

Por fim, ainda quanto às importações, os produtores chineses e a União Europeia apontam que o crescimento das importações foi algo natural e esperado, uma vez que acompanhou o crescimento do mercado nacional. Portanto, sustentam que os dados apresentados no início da investigação indicam que as importações investigadas cresceram 35%, enquanto o consumo nacional cresceu 39%, no mesmo período, não havendo, portanto, crescimento significativo.

Quanto às importações e à produção nacional, foi apontado que não há indicativo de dano neste indicador, uma vez que os dados da abertura apontam que em P1 a relação entre os dois indicadores era de 159%, já em P5 essa relação foi de 145%, o que indica que ao longo do período de análise de dano a produção nacional aumentou 14 p.p. a mais que as importações dos países investigados.

Posteriormente à Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, as empresas Weihai Hongyu Medical Devices, Guangzhou Improve Medical e Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd., em 13 de fevereiro de 2015, questionaram a validade dos dados de importação, destacando que as informações apresentadas não possuem coerência, sendo apontado que, no parecer de abertura, os quadros das importações incluíam informações acerca de operações que não puderam ser claramente identificadas como do produto objeto da investigação. Entretanto, na citada nota técnica os dados apresentados excluíam as importações que não foram claramente identificadas, levando, a contrário senso, ao aumento dos volumes e valores finais de importação em comparação aos da abertura. Dessa forma, considerando que não houve mudança significativa na metodologia de apuração, a parte interessada alegou que a exclusão das importações não identificadas

deveria ocasionar uma redução no total de importação, o que não ocorreu, havendo, portanto, uma inconsistência nos dados apresentados. Dessa forma, os produtores/exportadores concluem: "Neste sentido, a Empresa respeitosamente solicita a este Departamento que descreva os produtos incluídos em sua análise final, diferenciando a metodologia adotada na Nota Técnica daquela adotada no Parecer de Abertura, para possibilitar que as partes interessadas compreendam o volume de importação aferido. Com esta explicação, a Empresa objetiva entender quais produtos foram acrescentados na segunda análise deste Departamento, e se tais produtos compõem de fato o escopo do produto sob investigação".

Ainda posteriormente à Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, as partes interessadas Sarstedt AG & Co. KG e Sartedt Ltda. alegaram que a análise de dano deveria ser feita por origem e que não seria possível concluir pela existência de dano. Primeiramente, as partes interessadas alegam que a análise cumulativa possui uma natureza excepcional, sendo a regra geral análise precisa, por origem. Dessa forma, é apontado que o Acordo Antidumping em seu artigo 3.3 estabelece três condições para análise cumulativa, que devem ser demonstradas pela autoridade investigadora, sendo que ausência de qualquer uma dessas três impediria a cumulatividade: a) margens de dumping para cada origem não deve ser de **minimis**; b) o volume de importações de cada país individualmente não deve ser insignificante; e c) avaliação cumulativa é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

Quanto ao volume de importação, Sarstedt AG & Co. KG e Sartedt Ltda. sustentaram que o volume originário da Alemanha em todos os períodos da investigação foi muito inferior ao volume de todas as demais origens investigadas - sempre inferior a 5% do total - sendo, um produto único, de nicho específico, possuindo preço superior aos demais e não concorrendo nos mesmos processos de compras públicas.

Ainda nessa linha, a Sarstedt AG & Co. KG e Sartedt Ltda. apontam que, ao se analisar a participação do produto alemão no mercado brasileiro, verifica-se uma participação muito inferior à dos demais produtos, apresentando um crescimento insignificante 1,06 p.p. de P1 a P5 quando comparado ao desempenho das demais origens e da própria indústria doméstica.

Nesse sentido, a Sarstedt AG & Co. KG e Sartedt Ltda. alegam que a pequena participação do produto alemão no mercado brasileiro já é um indicativo da ausência de condições comparáveis de concorrência. Além disso, haveria diferença entre os padrões de consumo, pois o produto alemão teria um nicho de mercado, sendo isolado no mercado dos demais produtos - sejam investigados das outras origens ou similar nacional. Corroborando essa argumentação, as partes interessadas apontam que historicamente a participação da Sarstedt no mercado brasileiro sempre foi pequena (1-2%), caracterizando o fato de que a Sarstedt é isolada da estrutura competitiva dos demais produtores, pois o produto alemão possui características próprias, preço mais elevado e praticamente não participa do mercado público de saúde. Outro indicativo da ausência de concorrência seria o preço, sendo destacado que o produto alemão sempre possuiu preço superior, pelo menos, em 103,42% aos demais produtos. Ainda quanto ao preço, as partes interessadas destacam que não há subotação do produto alemão em nenhum dos períodos de análise de dano, o que também indicaria a não concorrência entre o produto alemão e o similar nacional.

Ainda sobre concorrência, a Sarstedt AG & Co. KG e a Sartedt Ltda. alegaram que as características dos produtos, segmentação de mercado e canais de distribuição devem ser levadas em consideração para comparabilidade das condições de concorrências. Nesse sentido, as partes sustentaram que as informações presentes nos autos permitem concluir que o produto alemão possui características diferentes, estando focado no mercado privado de saúde, sendo vendido por meio de vendas diretas a clientes privados.

Segundo a Sarstedt AG & Co. KG e a Sartedt Ltda., o produtor/exportador BD, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, em petição ao CADE em 2000, segmentou o mercado brasileiro em três categorias, sendo que a Sarstedt foi classificada separadamente por possuir um método misto de coleta, o que impacta significativamente o preço do produto.

Ainda sobre o mercado e a ausência de concorrência e a impossibilidade da análise conjunta, a Sarstedt AG & Co. KG e a Sartedt Ltda. alegaram que o mercado brasileiro de saúde privado possui três seguimentos: **premium**, intermediário e básico. Corroborando essa argumentação, as partes interessadas apresentam prospectos de diferentes planos de saúde oferecidos por seguradoras no Brasil, destacando que os planos de saúde mais caros apresentam relação próxima de hospitais. Nesse sentido, as partes apontam que os clientes da Sarstedt são majoritariamente clientes **premium**, ou seja, hospitais presentes nos planos de saúde mais caros. Já a indústria doméstica e os demais exportadores estariam focados nos mercados intermediário e básico. Segundo as partes interessadas, essa informação poderia ser confirmada a partir dos dados dos demais importadores envolvidos no processo.

Ainda nessa linha, quanto aos indicadores de dano, as partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, após a Nota Técnica nº 05, de 2015, apontaram que mesmo que a análise cumulativa seja feita, não seria possível concluir pela existência de dano à indústria doméstica. Primeiramente, as partes indicaram que as importações originárias da Alemanha não apresentaram crescimento significativo ao longo do período de análise de dano, além de terem apresentado um ganho de mercado insignificante quando comparado ao crescimento do mercado brasileiro. Dessa forma, as importações originárias da Alemanha não seriam capazes de causar dano à indústria doméstica, pois há limitada substitutibilidade entre o produto alemão e o similar nacional. Além disso, as partes interessadas alegaram que a Greiner só apresentou um único cliente que teria trocado o produto similar nacional pelo alemão, não sendo demonstrado, porém a razão da troca ou ainda o grau de representatividade deste cliente. Entretanto, essa informação não deveria ser considerada por ter sido apresentada confidencialmente. Com relação à lista de clientes apresentada pela Greiner, as partes interessadas alegaram que essa informação não seria precisa e não seria capaz de indicar a substitutibilidade entre os produtos.

Dessa forma, a Sarstedt AG & Co. KG e a Sartedt Ltda. ainda alegaram que, mesmo que houvesse competição entre a Greiner e Sarstedt no mercado brasileiro, não seria possível concluir que houve perda de clientes da indústria doméstica para o produto alemão e mesmo com o crescimento das importações originárias da Alemanha, a indústria doméstica ainda teria espaço para crescimento. Segundo as partes interessadas, as vendas da Alemanha ao Brasil foram destinadas a clientes novos no mercado ou para clientes que já adquiriam, exclusivamente, o produto Sarstedt, não ocorrendo substituição do similar nacional.

Já a relação entre o consumo nacional e as importações investigadas também não demonstraria dano, uma vez que o parágrafo 96 do Parecer de Abertura indica um aumento de 39% no consumo nacional de P1 para P5, já a indústria doméstica aumentou sua participação em 2% no mesmo período. Dessa forma, é apontado não ser possível concluir que as importações tomaram mercado da indústria doméstica, uma vez que houve crescimento na participação ao longo do período de análise de dano.

Nessa linha, posteriormente na Nota Técnica DECOM nº 05, foi arguido que os indicadores não apontariam dano, sendo destacado que as vendas da indústria doméstica cresceram, de P1 a P5, tanto no mercado interno (45%) quanto nas exportações (386%). Com o incremento nas vendas no mercado interno, ocorreu aumento da participação da indústria doméstica em 0,3 p.p.

Em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, as empresas BD-US, BD-UK e BD Brasil afirmaram não haver comprovação da ocorrência de dano material à indústria doméstica e exigiram o arquivamento do processo sem imposição de medidas antidumping. As empresas alegaram, com base no Acordo Antidumping e na jurisprudência da OMC, que os elementos de prova reunidos na investigação seriam insuficientes para chegar a "uma determinação mais que convincente (**compelling**)" da existência de dano, o que impediria a aplicação de direitos.

As empresas do Grupo BD argumentaram que a Greiner teria adotado estratégias agressivas baseadas em preços baixos para conquistar o mercado a partir de 2005, ano em que iniciou sua produção de tubos no Brasil. Além disso, os argumentos da indústria doméstica se deteriam em determinados índices, desconsiderando a análise do período como um todo.

A respeito da evolução da participação no mercado brasileiro, a BD aduziu que a Greiner viria ocupando espaço que anteriormente era suprido pelas importações, dada a inexistência de produção nacional do produto objeto da investigação. A perda de mercado de P4 para P5, alcançando 4%, não poderia ser tomada como uma perda significativa, tendo em vista que a participação da Greiner no mercado doméstico em P5 teria sido superior à participação em P1.

Citando os resultados do caso **Thailand - H-Beams**, a BD afirmou que a OMC determinou que a manutenção da participação de mercado no período analisado não implicaria necessariamente dano material. Ademais, a análise desse indicador deveria ser considerada na análise dos demais, uma vez ser necessário identificar relação de causa e efeito entre o aumento das importações e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Quanto às vendas no mercado brasileiro, a BD ressaltou que as vendas da Greiner teriam crescido em ritmo superior ao das importações, e em ritmo superior ao do aumento do mercado, não havendo padrão entre queda de participação da indústria doméstica e aumento de volume importado.

Ainda quanto ao consumo nacional, os produtores/exportadores chineses destacam que o Departamento de Defesa Comercial teria recorrido à análise da relação produção/importações e consumo nacional/importações somente entre os dois últimos intervalos do período de investigação de dano, não tendo cumprido, dessa forma, os requisitos de verificar o dano sobre todo período de investigação, apontando a decisão do painel da OMC no caso **México - Steel Pipes and Tubes**, que dispõe "Em nossa opinião, uma autoridade investigadora está impedida de utilizar subconjuntos temporais dentro de um prazo, sem uma explicação suficiente e sem uma consideração a respeito se os desenvolvimentos dentro desse subconjunto temporal são o reflexo dos desenvolvimentos ao longo do período ou se e por



que esses subconjuntos são justificados e não anômalos. Esta abordagem temporal, truncada usando apenas determinados dados para análise do dano não constitui um estabelecimento correto dos fatos em que se baseiam a determinação".

Dessa forma, é alegado que, caso o Departamento de Defesa Comercial realize análise considerando a totalidade do período, não pode ser encontrada conclusão da existência de dano.

Quanto às vendas da indústria doméstica no mercado nacional, foi argumentado que os indicadores apontam crescimento de 45% durante o período de investigação de dano, já suas exportações aumentaram quase 400%. Estes indicadores revelariam que a indústria doméstica tem tido uma "estratégia de sucesso crescente" quanto às vendas, acompanhando o crescimento do consumo nacional.

Corroborando este argumento, foi apontado, pelos produtores/exportadores chineses, que, considerando o crescimento do mercado nacional, os investimentos realizados pela Greiner para ampliar a produção se mostraram vantajosos, uma vez que a produção aumentou 49% durante o período investigado, número próximo ao crescimento das vendas, o que permitiu uma estabilidade no grau de utilização da capacidade instalada.

Quanto ao preço da indústria doméstica, este não indicaria dano, uma vez que durante o período investigado a redução de 20% foi acompanhada por uma redução no custo e um aumento de produtividade, havendo, dessa forma, manutenção da lucratividade durante o período. Outros indicadores, como número total de empregados, também apresentaram melhora durante o período, não havendo dano.

Especificamente sobre a demonstração de resultado da indústria doméstica, o produtor/exportador aponta que a receita líquida total foi positiva, aumentando 16% e o lucro bruto se manteve constante, com incremento de 1%, o que indicaria um resultado positivo. Qualquer indicador negativo não estaria relacionado às importações, mas sim associado a despesas operacionais da própria indústria doméstica.

Relativamente à receita líquida, após a Nota Técnica nº 05, de 2015, foi apontado que houve crescimento tanto da receita líquida no mercado externo (590,35% de P1 a P5) quanto no mercado interno (16% de P1 a P5), o que não indicaria a existência de dano. Quanto ao preço médio de venda da indústria doméstica, é apontado que a redução de 20% de P1 a P5 foi acompanhada por redução de 13% nos custos de produção.

Nesse sentido, os resultados da indústria doméstica também não apontariam para existência de dano, sendo destacado que o resultado operacional aumentou 7,32% de P1 a P5 e 43% de P4 a P5. Além disso, é possível observar aumento de diversas despesas, como administrativas e de vendas que não estão relacionadas com as importações investigadas.

Relativamente aos indicadores financeiros, a Labor Import apontou que os dados apresentam um cenário de estabilidade, apontando que a receita bruta apresentada em números índices não apresenta variações de P1 a P5. Expurgando do resultado operacional as receitas financeiras e as despesas operacionais, a parte interessada aponta que os indicadores de resultado operacional e margem de lucro ficam aparentemente deprimidos, apresentando deterioração de P1 a P5. Essa deterioração não pode ser atribuída às importações, pois as vendas da indústria doméstica apresentaram crescimento de P1 a P5, enquanto o preço da indústria doméstica caiu, acompanhando os custos de produção.

A redução do resultado operacional da Greiner, na visão da BD, não deveria ser um argumento considerado na determinação, pelas inconsistências na análise dos indicadores. Segundo a BD, o resultado operacional não seria o índice mais adequado para avaliar o impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica: tal resultado sofreria influência das diferentes despesas incorridas pela empresa, que não dependem das importações.

O indicador analisado pela BD foi o resultado bruto, considerando a relação entre receita e o custo do produto vendido. Conforme a manifestação, a redução do preço teria sido superior à redução do custo, retratando a estratégia agressiva de preços adotada pela indústria doméstica na busca de aumento de participação no mercado. Ainda assim, teria havido manutenção do resultado bruto entre P1 e P5 quando considerados os números absolutos.

Ainda sobre as vendas e preço da indústria doméstica, o importador Cral Artigos para Laboratório Ltda. alegou que a investigação de que trata este documento poderia impactar o mercado nacional, uma vez que a Greiner não teria condições de abastecer o mercado nacional e não haveria substituto próximo ao produto objeto da investigação. Além disso, apontou que o produto nacional vence diversas licitações no qual o produto importado concorre, possuindo, dessa forma, um preço inferior.

Sobre o impacto do produto importado investigado sobre o preço da indústria doméstica, os produtores/exportadores chineses apontaram que os preços de importação apresentados, conforme apontado anteriormente, não são possíveis de utilização, por serem imprecisos, logo qualquer impacto das importações mencionado no parecer de abertura da investigação poderia ser "impreciso e exagerado". Nesse sentido, a parte interessada aponta a decisão do painel

da OMC, no caso **China - Broiler Products**, que dispõe: "7.475. No entanto, os artigos 3.2 e 15.2 exigem que a autoridade investigadora considere "se houve subcotação de preço significativa pelas importações [objeto de dumping ou subsidiadas] quando comparado com o preço de um produto similar do Membro importador." Não há dúvida de que os preços comparados devem corresponder a produtos e transações comparáveis se forem fornecer alguma indicação confiável da existência e extensão da subcotação de preços pelas importações objeto de dumping ou subsidiadas comparado com o preço do produto nacional similar, que possa ser invocada em seguida na avaliação de causalidade entre as referidas importações e o prejuízo à indústria doméstica".

Dessa forma, as partes interessadas argumentam que é possível inferir do entendimento exposto que o uso de dados de importação de produtos diferentes do investigado torna a análise de comparação de preços incerta e infundada.

Apesar disso, é apontado que mesmo que os dados sejam considerados para fins de determinação, não há evidências de que o produto importado impactou o preço da indústria doméstica, pelas seguintes razões apontadas: 1) falta de evidência de depressão do preço - uma vez que redução no preço da indústria doméstica foi causada pela redução de custos e aumento produtividade, não pelo preço do produto objeto da investigação; 2) falta de evidência de supressão do preço - novamente, com redução nos custos, não haveria razão para o aumento; e, 3) apesar da existência de subcotação, esta por si só não pode ser considerado como indicador de dano.

Ainda sobre a subcotação, parte interessada alega que a existência dessa não é determinante de ocorrência de dano material à indústria doméstica, corroborando seu argumento com a decisão do painel da OMC, no caso **EC - Salmon AD Measure**: "7.638 É claro que o texto do artigo 3.2 não fornece nenhuma orientação metodológica de como a autoridade de investigação deve "considerar" se houve subcotação significativa. É também claro que, embora a questão da subcotação significativa deva ser considerada, uma constatação de subcotação significativa dos preços não é necessária para uma constatação de que as importações objeto de dumping tiveram efeito sobre os preços. Em nossa opinião, a subcotação dos preços pode ser demonstrada através da comparação dos preços do produto similar da indústria doméstica com os preços das importações objeto de dumping, como a EC fez neste caso. Onde os preços das importações são mais baixos do que os preços domésticos, parece-nos claro que não há, em termos factuais, a subcotação dos preços. A importância dessa subcotação seria, a nosso ver, uma questão de magnitude na diferença de preço, à luz de outras informações relevantes sobre a concorrência no mercado doméstico entre as importações e o produto doméstico, a natureza do produto, e outros fatores. É neste contexto que a questão de um preço "premium" pode ser relevante."

Considerando que os resultados da indústria doméstica são positivos em grande parte dos indicadores, a parte interessada conclui que a existência de subcotação não é equivalente à existência de dano material à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, as empresas BD-US, BD-UK e BD Brasil afirmaram não havernexo de causalidade entre a suposta prática de dumping e o alegado dano material. De acordo com as empresas do Grupo BD, não existiria subcotação, depressão ou supressão de preços da indústria doméstica, e estariam presentes outros fatores de dano que deveriam ser considerados para fins da determinação final. A respeito da subcotação, a BD declarou discordar da metodologia de cálculo empregada na Nota Técnica nº 5, de 2015. Citando jurisprudência da OMC, a empresa aduziu que a subcotação deveria ser apurada individualmente para cada origem investigada e para cada exportador que tenha colaborado com a investigação.

Além disso, a BD solicitou que o preço de exportação empregado nesse cálculo seja o preço de revenda da BD Brasil ao primeiro comprador independente, tendo em vista que todas as exportações do Grupo BD para o Brasil são realizadas por meio do importador relacionado.

Assim, o cálculo da subcotação deveria ser realizado a partir do preço líquido de revenda ao primeiro comprador independente e do preço líquido de venda da indústria doméstica, na condição posto cliente. Segundo solicitação da BD, não deveria haver qualquer ajuste em nenhum dos preços, deduzindo-se apenas os impostos. Realizar a comparação com base em um preço CIF internado da BD Brasil resultaria apenas na diminuição artificial do preço de revenda da BD, distorcendo a margem de subcotação. A BD lembrou que a concorrência entre seus produtos e os da indústria doméstica se dá ponderantemente em licitações, com preço ao consumidor, o que desautorizaria a utilização de preços em outras condições para uma comparação correta.

Também foi requerido pela BD um ajuste relativo à incidência de IPI nas vendas da BD Brasil, fato que não aconteceria nas vendas da Greiner. De acordo com a argumentação, a alíquota de 8% aplicada sobre as vendas da BD Brasil tem origem na diferente classificação tarifária realizada pelas duas empresas, e a comparação adequada dos preços precisaria levar em consideração tal discrepância.

A BD realizou cálculo de subcotação seguindo os preceitos que reivindica, e obteve resultados que demonstrariam que seus preços no mercado brasileiro seriam superiores aos preços da Greiner. A conclusão da empresa a respeito do tema foi que não se poderia atribuir às importações da BD Brasil qualquer suposto dano sofrido pela indústria doméstica.

Como, na visão do Grupo BD, estaria comprovado que suas vendas ao Brasil não causaram dano à indústria doméstica, foi requerida a não aplicação que qualquer margem sobre as exportações da BD-US ou da BD-UK. Nem mesmo a aplicação de menor direito seria justificada nesse caso.

Diante da Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, os produtores/exportadores chineses apontaram que o cálculo apresentado na referida Nota Técnica, feito em conjunto, é distinto do cálculo do Parecer de Abertura, feito individualmente. Além disso, as partes alegam que a comparação não permite a conclusão da existência de dano, uma vez que não haveria depressão ou supressão de preço, apesar da existência de subcotação.

Quanto à inexistência de depressão, é alegado que não houve redução significativa dos preços da indústria doméstica, sendo que a redução de preço ocorrida foi devido à diminuição nos custos e aumento da produtividade, não estando associada às importações investigadas, que apresentam preço crescente no período investigado. Sobre a supressão, foi apontado, diante da redução de custos, que não é possível concluir pela supressão.

Quanto à existência de subcotação, a parte interessada argumenta que tal indicador não pode ser considerado como indicativo de dano isoladamente. Além disso, é alegado que o volume de vendas das diferentes origens e da indústria doméstica demonstra que o preço não é o único fator determinante para compra, sendo outros como qualidade e marca fundamentais, logo subcotação de preço não poderia ser um indicativo adequado para avaliar dano na investigação em foco.

Com relação ao efeito do preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica, a Sarstedt Alemanha e a Sarstedt Brasil alegam que fatores como a qualidade, tamanho, tecnologia e variedade nas técnicas de coleta de sangue são mais relevantes do que o preço em si, apontando cartas de clientes que embasariam esse argumento. Nesse sentido, eventual subcotação do produto alemão teria impacto reduzido sobre a indústria doméstica. Apesar disso, considerando o preço mais elevado e a ausência de subcotação, as partes interessadas apontam que não é possível concluir que o preço do produto alemão afetou ou deprimiu o preço do similar nacional.

Nesse sentido, as partes apontam ainda que a análise de subcotação deveria ser feita levando em consideração o real preço de revenda do exportador no mercado brasileiro, ou seja, indo além do CIF internado, somando também despesas de venda e margem de lucro razoável, atingindo o mesmo nível de comércio, conforme recomendações da UNCTAD e do Guia sobre Investigações de dumping. As partes interessadas apontam ainda que, mesmo que a subcotação não leve em consideração as despesas incorridas pela empresa relacionada no Brasil, não seria possível concluir por subcotação, uma vez que o produto alemão é mais caro que o preço do similar nacional.

Especificamente sobre a capacidade instalada, a produção e o grau de ocupação, foi apontada a evolução positiva desses indicadores, exceto pelo período de P4 a P5, sendo ressaltado que em nenhum momento a indústria doméstica teve ociosidade em sua linha de produção, possuindo grau de ocupação sempre superior a 80,3%, chegando a 97,3% em P2 e P3. O indicador de importações e produção nacional também apresentou melhora, passando de 174,2% para 171,3%, o que indica que a produção cresceu mais que as importações, sendo que a existência de importações maiores que a produção só ocorre pela incapacidade da indústria doméstica em abastecer a totalidade do mercado.

Ainda sobre esses indicadores, a Labor Import aponta que a produção da indústria doméstica cresceu no período investigado, acompanhando tanto o crescimento das vendas no mercado interno quanto as exportações, o que garantiu um alto grau de ocupação na capacidade instalada. A ligeira redução de 4%, de P1 a P5, teria ocorrido porque o crescimento da capacidade foi significativo. Além disso, é apontado pela parte interessada que em P5: "o grau de ocupação da indústria doméstica ficou em 85%, a despeito do aumento de capacidade de 55% ao longo do período, o que demonstra que a indústria doméstica apenas não alcançou maiores participações de mercado em razão da sua própria limitação de capacidade."

Sobre os estoques, foi apontado que houve estabilidade na relação entre estoque final/produção de P1 a P5. Considerando o grande aumento na produção, não é possível concluir por qualquer influência negativa nesse indicador. A BD lembrou que a indústria doméstica possuiaria modelo de produção destinado à acumulação de estoques, conforme declarado pela própria Greiner, e que tal opção descaracterizaria o argumento de que o aumento de estoques de P4 para P5 seria indicador de dano. A escolha da indústria doméstica em manter estoques seria justificada pela sua estratégia de participar agressivamente de licitações públicas. A empresa afirmou que as vendas originadas em licitações seriam uma parcela bastante significativa das vendas da Greiner, e solicitou que tal situação fosse verificada e a faça constar da determinação final.

Quanto ao emprego, produtividade e massa salarial, o produtor/exportador aponta para a melhoria dos indicadores de emprego e produtividade de P1 a P5, com deterioração apenas de P4 a P5. A massa salarial acompanha esse indicador, apresentando aumento de 14,2% de P1 a P5. É destacado que a indústria doméstica apresenta fortes ganhos de produtividade no período de análise de dano, passando de 13.694,41 kg por empregado em P1 para 19.542 kg por empregado em P5, crescimento de 43%. Essa evolução positiva compensaria o aumento da massa salarial.

A BD também teceu algumas considerações a respeito dos indicadores de emprego e massa salarial, destacando que embora tenha havido redução do número de empregados de P4 para P5, o mesmo intervalo de tempo registrou aumento da quantidade produzida e da massa salarial da produção. Esses fatos demonstrariam que a diminuição do número de empregados teria decorrido do aumento da produtividade da fábrica, e não do suposto dano.

A Greiner não teria reduzido o número de empregados para enfrentar uma ameaça externa, mas teria sim optado por reduzir postos e pagar valores mais altos aos seus trabalhadores. O maior gasto com emprego estaria aliado à melhor alocação interna dos recursos. Além disso, teria havido aumento constante da massa salarial relacionada a administração e vendas, o que confirmaria a tese de que a evolução do número de empregados não indicaria qualquer sinal de dano material à indústria doméstica.

Relativamente ao retorno sobre os investimentos e a capacidade de captar recursos, foi apontado que ambos os indicadores não corroborariam a conclusão de dano à indústria doméstica. A BD afirmou que o cálculo da rentabilidade por meio da divisão do lucro líquido pelo ativo total da empresa estaria errado quando analisada a argumentação da Greiner. A indústria doméstica, segundo interpretação da BD, teria tentado comparar a rentabilidade da operação de tubos com os rendimentos do mercado financeiro; para isso, deveria dividir o lucro líquido pelo patrimônio líquido. A alegação da Greiner de que não seria empresa lucrativa também foi contestada pela BD, com base nas margens de lucro da indústria doméstica.

A BD ainda chamou atenção para a existência de significativo investimento na expansão da capacidade instalada durante o período investigado, o que teria certamente impactado de forma negativa a rentabilidade da empresa no período imediatamente posterior - ou seja, até P5. Também indicou o aumento importante das despesas administrativas e de vendas, solicitando que esse fato seja analisado como outro fator de dano no estabelecimento do nexo de causalidade.

O Grupo BD argumentou também que o fluxo de caixa não seria indicador adequado para análise de dano no caso da Greiner, tendo em vista as estratégias empregadas pela indústria doméstica para ampliar sua participação no mercado. A capacidade de captar recursos seria um sinalizador mais confiável, já que o índice de liquidez geral, com aumentos constantes, demonstraria a confiança do mercado na aptidão da Greiner em honrar suas obrigações.

A petionária Greiner, em 13 de fevereiro de 2015, apresentou comentários sobre os indicadores de dano apresentados na Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015. Primeiramente, a parte interessada destacou que as importações investigadas cresceram 41% de P1 a P5, sendo que de P4 para P5, o aumento foi de 15%, o que impactou a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro - redução de 3,7 p.p. de P4 para P5 - redução de 4,1% nas vendas no mercado interno, enquanto o mercado brasileiro cresceu 6,2%.

Relativamente à capacidade instalada, a Greiner aponta que o aumento da capacidade instalada de P1 a P5, 55%, não foi acompanhado por um aumento na produção na mesma proporção - crescimento de 47,8%, o que ocasionou uma redução, de 4,1 p.p., no grau de ocupação. Além disso, a parte interessada destaca que houve crescimento dos estoques, 47,7%, de P1 a P5, e 65,6%, de P4 para P5, o que contribuiu para deterioração, aumento de 3,1 p.p., na relação estoque final/produção.

Quanto ao emprego, a parte interessada aponta a deterioração com redução, entre P4 e P5, no número de empregos relacionados a produção (12%) e administração e vendas (8%). Considerando o aumento na produção, verifica-se um crescimento na produtividade por empregado, 19,9%, no mesmo período. Entretanto, a massa salarial não acompanhou essa melhoria, apresentando crescimento inferior, 11%, no mesmo período, o que evidenciaria o esforço da indústria doméstica para reduzir custos face ao aumento significativo das importações a preços de dumping.

Sobre a receita líquida das vendas no mercado interno, a parte interessada aponta crescimento de 15,7%, de P1 a P5 e redução de 3,8% de P4 a P5. Entretanto, analisando-se a quantidade em quilos vendida (crescimento de 45,4% de P1 a P5 e queda de 4,1% de P4 a P5), verifica-se uma redução nos preços da indústria doméstica: 20,4% de P1 a P5, com relativa manutenção de P4 a P5 - aumento insignificante de 0,3%. De acordo com a Greiner, esses indicadores demonstrariam o esforço da indústria doméstica para manter sua participação de mercado, sendo que a redução do preço em reação às importações a preço de dumping caracterizaria a depressão de preços. Nesse sentido, a parte interessada aponta para forte redução do resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas: 57,6% de P1 a P5 e 19,4% de P4 a P5.

Outro indicador de dano levantado pela indústria doméstica, foi a supressão do preço da indústria doméstica, uma vez que de P1 a P5 a redução no preço, de 20,4%, foi superior a redução dos custos de produção, 12,1%. No último período, de P4 a P5, o aumento insignificante, 0,3%, no preço não foi capaz de recuperar o aumento dos custos no mesmo período, 7,8%.

Diante da supressão e depressão do preço, a Greiner solicita que a margem de subcotação a ser calculada para cada produtor/exportador leve em conta esses efeitos causados pelas importações a preço de dumping.

Ainda sobre os indicadores, a Greiner aponta que a tabela de "Retorno sobre Investimentos" apresenta valores não apresentados em números índices, sendo solicitado, dessa forma, a conversão destes para apresentação no Parecer Final e na Resolução CAMEX.

Além desses pontos, quanto à confidencialidade, a parte interessada Labor Import alegou que a informação de a Greiner teria perdido vendas no mercado brasileiro em função da concorrência do produto importado com dumping, apresentando resultado de licitações para corroborar esse argumento, não seria possível de verificação, uma vez que foram juntados aos autos de forma confidencial. Nesse sentido, a parte interessada solicitou que as licitações apresentadas pela Greiner fossem tornadas públicas.

Em relação a confidencialidade, em 06 de fevereiro de 2015, as partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil alegaram que algumas informações apresentadas como confidenciais pela Greiner em 26 de dezembro de 2014 deveriam ser abertas para permitir a ampla defesa. Dentre as referidas informações, estão o nome da empresa que passou a adquirir produto em detrimento do similar nacional e o nome da empresa cuja lista de agulhas e adaptadores demonstrariam a intercambialidade entre o produto alemão e o nacional.

6.4 - Do posicionamento acerca das manifestações

Primeiramente, com relação aos questionamentos levantados acerca dos dados de importação, é necessário esclarecer que a depuração dos dados provenientes da Receita Federal do Brasil foi feita conforme as informações prestadas no item 5.1 supra desta Resolução. Destaca-se que, conforme apontado, a nova depuração levou em conta as informações apresentadas pelos importadores, produtores/exportadores quanto ao produto objeto da investigação. Dessa forma, operações excluídas anteriormente foram incluídas, enquanto aquelas nas quais não foi possível alcançar uma conclusão definitiva foram excluídas. Os dados da Nota Técnica DECOM nº 05/2015 e do Parecer Final são distintos do Parecer de Abertura por refletirem as novas informações recebidas pelo Departamento de Defesa Comercial no processo, apresentando apenas dados do produto objeto da investigação, depurado conforme apontado anteriormente.

Quanto às alegações de que a análise cumulativa não seria possível, os seguintes pontos devem ser destacados: 1) nenhuma das origens investigadas apresentou margem de mínimos ou volume de importação insignificante, nos termos da alínea "a" do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995; 2) a partir das informações apresentadas nos autos verificou-se que avaliação cumulativa é apropriada em vista das condições de concorrência, seja entre os produtos importados ou em relação ao similar domésticos. As próprias empresas se consideram concorrentes, possuindo produtos similares e competindo pelos mesmos clientes. Dessa forma, não é possível concluir pela inexistência de concorrência, muito menos pela análise individual de cada origem.

Com relação aos resultados de licitação apresentados, que comprovariam o maior dano à indústria doméstica causada pelos produtos originários dos Estados Unidos e do Reino Unido, esclarece-se que, conforme apontado anteriormente, a análise de dano na investigação de que trata este documento foi feita em conjunto, de forma cumulativa, nos termos do § 6º do art.14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, as licitações apresentadas não representam a totalidade do mercado de tubos para coleta de sangue a vácuo no Brasil.

Quanto aos indicadores da indústria doméstica, é necessário esclarecer que nos termos do §9º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, nenhum dos fatores de dano, isoladamente ou vários dele em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. Dessa forma, o fato de que alguns indicadores da indústria doméstica apresentarem uma evolução positiva no período de análise dano não é suficiente para conclusão da inexistência de dano, conforme alegado.

Destaca-se que a análise individual de cada indicador, bem como a conclusão sobre dano foi apresentada ao longo do item 6 supra desta Resolução. Considerando as manifestações apresentadas, alguns esclarecimentos são necessários. Primeiramente, quanto às vendas da indústria doméstica, a análise realizada levou em consideração todo o período de dano, sendo possível verificar que com o incremento das importações, a partir de P3, a indústria doméstica passou a apresentar crescimento cada vez menor de suas vendas. Com a redução das vendas, o forte ganho de mercado que a indústria doméstica obteve em P2 (crescimento de 6,2 p.p.) foi anulado, sendo que em P5, a participação da indústria doméstica foi praticamente igual à participação em P1 - aumento insignificante de 0,3 p.p. Dessa forma, apesar do forte investimento feito - vide aumento da capacidade produtiva e da produção - e da redução do preço a indústria doméstica não foi capaz de manter suas vendas, e seus resultados ao longo do período de dano, uma vez que o produto importado a preço de dumping ganhou mercado.

A redução dos preços, buscando concorrer com o produto objeto da investigação, contribuiu ainda mais para deterioração dos resultados da indústria doméstica, uma vez que no período de análise de dumping, P4 a P5, ocorreu aumento significativo do custo de produção (8%) que não foi acompanhado pelo preço da indústria doméstica, que se manteve estável.

Quanto à relação de importações e produção, necessário destacar que o aumento da produção acompanhou o crescimento da capacidade instalada, o que impactou a melhoria do indicador de P1 a P5 (- 3 p.p.). Entretanto, o aumento da produção (47,8%) não foi acompanhado pelo aumento de vendas (45,4%), principalmente em P5, ano de maior venda das importações investigadas, o que acabou por anular qualquer ganho do indicar de estoque/produção, que apresentou em P5 o mesmo valor de P1.

Especificamente sobre emprego, produtividade e massa salarial, esclarece-se que apesar do forte incremento da produtividade de P1 a P5 (42,7%) e de P4 a P5 (19,9%), essa tendência não foi refletida nos salários, que cresceram em proporção inferior: 14,2% de P1 a P5 e 10,5% de P4 a P5. Dessa forma, não é possível verificar que os indicadores de emprego, produtividade e massa salarial indicariam ausência de dano.

Sobre os indicadores de fluxo caixa, retorno sobre investimento e capacidade de captar recursos, é necessário ressaltar que a conclusão de que não há dano pelos referidos fatores não é possível, pois abrangem a totalidade da empresa e não somente o produto similar nacional.

Quanto à inexistência de subcotação de algumas origens e análise feita em conjunto, esclarece-se, primeiramente, que a ausência de subcotação não é fator determinante para conclusão da não existência de dano. Além disso, os dados de subcotação foram apresentados conjuntamente nos termos do §6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, conforme apontado anteriormente, e levaram em consideração os diferentes tipos de produto e canais de distribuição (usuário final, distribuidor ou governo). Por fim, é necessário destacar que o preço da indústria doméstica apresentado no item 6.1.7.3 não apresenta correções, sendo portanto, um preço em cenário de dano.

Com relação aos ajustes propostos pelo grupo BD e pelas empresas Sarstedt, de que a subcotação deveria levar em consideração gastos (pagamento de IPI e o esforço de venda) incorridos pelos importadores relacionados nas vendas no mercado brasileiro, os seguintes pontos devem ser esclarecidos: 1) não há determinação legal de como deve ser feita a comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do similar nacional; 2) análise feita busca uma justa comparação, comparando ambos os produtos no mesmo nível de comércio (**ex fabrica versus**, "equivalente", porta do porto), tendo conta ainda o tipo do produto e a categoria do cliente. Especificamente sobre o IPI, esclarece-se que os custos de intermediação apresentados pela BD Brasil incluíam o IPI-Importação, que foi considerado no cálculo do CIF Internado.

Com relação às informações confidenciais, esclarece-se para todas as informações julgadas essenciais para o processo foram solicitadas as devidas versões restritas, de forma a possibilitar o contraditório e ampla defesa. Especificamente quanto à solicitação da Sarstedt, o entende-se que o nome do cliente não é determinante para fins da análise de dumping, dano e nexo causal na investigação de que trata este documento.

6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Tendo considerado os indicadores da indústria doméstica e as manifestações das partes interessadas, determinou-se a existência de dano material à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base a deterioração de diversos indicadores da indústria doméstica, conforme explicitado no item 6.2 desta Resolução.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

A participação no mercado brasileiro da indústria doméstica passou de 40,5% em P1 para 4,8% O impacto negativo das importações do produto objeto da investigação a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica sobre diversos indicadores da indústria se verificou, sobretudo, a partir de P2. Já de P1 a P2, as importações das origens investigadas decresceram e os indicadores da indústria doméstica não foram afetados.

De P1 a P2, enquanto o volume de importações das origens investigadas decresceu 19,5% em termos absolutos, e 46,5 p.p. em relação à produção e 10,1 p.p. em relação ao consumo, diversos indicadores da indústria doméstica apresentaram melhoria. Em particular, cresceram volume de vendas (+12,8%), produção (+9,9%), grau de ocupação (+8,8 p.p.), quando a indústria doméstica passou a operar quase em plena capacidade (97,8%), número de empregados,



produtividade (+4,3%), faturamento líquido (+14,2%), relação custo/preço, margens bruta e operacional exclusive resultado financeiro, retorno dos investimentos em ativos fixos, **payback** e capacidade de captar recursos de curto e médio prazo. Como se vê, nesse intervalo de retração das importações das origens investigadas a preços de dumping, a indústria doméstica cresceu.

O aumento substancial das importações do produto objeto da investigação a partir de P2, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, no entanto, provocou inversão do comportamento observado de P1 a P2. Diversos indicadores da indústria doméstica se deterioraram, causando dano material à indústria doméstica. Em particular, verificou-se queda gradativa dos preços do produto similar nacional. Esta queda, no entanto, não foi suficiente para fazer face à expressiva subcotação do preço do produto objeto da investigação em todo o período de investigação de dano.

Especificamente de P2 a P3, em que pese o preço do similar nacional ter se deprimido, ganhando volume de vendas, esse aumento não acompanhou a expansão do mercado. Nesse intervalo, a indústria doméstica perdeu 6,6 p.p. de participação no mercado brasileiro em expansão, que cresceu 28%. Ao mesmo tempo, as importações do produto objeto de dumping aumentam substancialmente sua fatia do mercado brasileiro. Assim, com aumento de 46,6% do volume de vendas, superior à expansão do mercado, as importações originárias dos países investigados aumentaram em 7,9 p.p. sua participação no mercado brasileiro. Além disso, como a depressão do preço de P2 a P3 (-10,5%) superou a queda do custo unitário de produção (-8,1%), houve deterioração da relação custo/preço e compressão das margens de lucratividade (bruta, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e despesas operacionais). Ademais, o retorno dos investimentos em ativos fixos, o **payback** e a capacidade de captar recursos de curto e longo prazo se deterioraram consideravelmente. Tomados em conjuntos os indicadores de lucratividade e rentabilidade da indústria doméstica de P2 a P3, verificou-se que o aumento substancial das importações a preços de dumping não só impediu que a indústria doméstica crescesse e acompanhasse a expansão do mercado brasileiro de 28%, como casou-lhe dano material.

Já de P3 a P4, as importações do produto objeto da investigação continuaram a crescer, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, concomitante à depressão do preço do produto similar nacional (-12,4%) superior à queda no custo de produção (-9%). Com isso, em razão das importações ora em investigação, a indústria doméstica novamente deteriorado: relação custo/preço, margens bruta e operacional exclusive resultado financeiro, retorno dos investimentos em ativos fixos, **payback**, e capacidade para captar recursos de curto prazo. O crescimento da indústria doméstica foi prejudicado em razão do aumento substancial das importações investigadas.

Finalmente, de P4 a P5, as importações a preços de dumping e subcotados em relação aos da indústria doméstica continuaram a crescer substancialmente tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo no Brasil quanto em relação à produção nacional. Face ao incremento substancial das importações a preços de dumping, diversos indicadores da indústria doméstica continuaram a se deteriorar nesse intervalo. Em particular, as vendas que haviam apresentado comportamento ascendente de P1 a P4, caem 4,1%, quando o mercado expandiu 6,2%. Essa queda do volume de vendas do produto similar é acompanhada pela manutenção do preço em P5 praticamente no mesmo patamar de P4 (houve aumento de 0,3%), a despeito do aumento do custo de 7,8% e deterioração da relação custo/preço. A supressão do preço da indústria doméstica, frente aos preços subcotados e de dumping das origens investigadas, foi traduzida em queda do faturamento líquido com vendas, piora das margens bruta, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e despesas operacionais. Além disso, os estoques aumentaram e a relação estoque final/produção também se deteriorou. O número de empregados ligados à linha de produção e à administração e vendas também caiu. Adicionalmente, o índice de retorno dos investimentos, o **payback** e a capacidade de captar recursos de curto prazo se deterioraram. Dessa forma, neste intervalo, em razão das importações a preços de dumping, a indústria doméstica viu seu crescimento prejudicado.

Ante ao exposto, se concluiu que as importações de tubos para coleta de sangue a vácuo a preços de dumping contribuíram substancialmente para a ocorrência do dano à indústria doméstica, constatado no curso da investigação em tela.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica. Além disso, a indústria doméstica importou o produto objeto de dano, mas essas compras foram isoladas em P3, somente originárias dos EUA, e representaram menos de 1% do total importado do produto objeto da investigação naquele período das origens investigadas.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o volume das importações dos demais países não contribuiu substancialmente para o dano causado à indústria doméstica durante o período de análise. A participação das importações originárias dos países não investigados no mercado brasileiro representou tão-somente 1,5% em P1 e passou a representar em P2 5,4% em decorrência do aumento dessas importações nesse intervalo de 240,1%. No entanto, de P1 a P2, os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora, conforme explicitado no item 7.1 supra. No demais períodos, as importações do produto similar de outras origens não investigadas oscilou, caiu de P2 a P3 (-73,7%), aumentou de P3 a P4 (119,9%) e diminuiu de P4 a P5 (-66,7%). No entanto, a participação no mercado brasileiro que caiu para 1,1% de P2 a P3, não superou 2,2% de P3 a P4 e atingiu P5 a menor participação, de 0,7% do mercado brasileiro. Dessa forma, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações originárias de outros países não investigados.

7.2.2 - Processo de liberalização das importações

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de plástico para coleta de sangue pelos produtores domésticos e estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre esses produtores domésticos e estrangeiros.

7.2.4 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue a vácuo cresceu sucessivamente ao longo do período de análise de dano, à exceção de P1 a P2. O crescimento acumulado de P1 a P5 alcançou 44,1%. Os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente, portanto, não podem ser atribuídos a uma eventual contração na demanda.

Quanto aos padrões de consumo do produto objeto da investigação e do similar nacional, verificou-se que o aumento do mercado brasileiro atingiu 914.851 kg de P1 a P5. No mesmo intervalo, o aumento do volume de vendas do produto similar da indústria doméstica somou 320.279 kg, enquanto o volume importado das origens investigadas aumentou 605.392 kg. Verificou-se, portanto, que a expansão do mercado brasileiro foi aproveitada substancialmente pelas importações a preços de dumping das origens investigadas, contribuindo, dessa forma, significativamente ao dano à indústria doméstica.

7.2.5 - Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de plástico para coleta de sangue importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6 - Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, foi constatado que em P1, a participação do volume de vendas no mercado externo nas vendas totais da empresa era de 2%, e alcançou 6% em P5, apresentando crescimento acumulado, nesse intervalo de tempo, de 386%. De P4 a P5, o volume de vendas no mercado interno caiu 4,1%, enquanto o volume de vendas para o mercado externo cresceu 21,4%.

Esse aumento do volume exportado ao longo do período analisado evidencia que o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica seria ainda pior se a empresa não tivesse recorrido ao mercado externo.

Ademais, não foi esse aumento do volume exportado que causou a queda do volume de venda para o mercado interno em P5, em relação a P4, uma vez constatado que a indústria doméstica detinha capacidade instalada suficiente, tanto para manter a quantidade vendida para o mercado interno, quanto para aumentar o volume de exportação, após os investimentos realizados para aumentar a capacidade a partir de P3.

7.2.7 - Produtividade da indústria doméstica

O dano constatado nos indicadores da indústria doméstica nos dois últimos períodos de análise não pode ser atribuído à produtividade da mão de obra tendo em vista que esta teve aumento acumulado de 43% ao longo do período analisado.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Quanto ao nexo causal, as partes interessadas Weihai Hongyu Medical Devices Co. (14 de março de 2014), Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. (18 de março de 2014), Guangzhou

Improve Medical Instruments (18 de março de 2014) apresentaram argumentos questionando a causalidade entre importações e dano à indústria doméstica, sendo levantados três pontos: 1) existência de alíquota zero por cento no imposto de importação; 2) incapacidade da indústria doméstica em suprir o mercado; e 3) aumento nos gastos operacionais da indústria doméstica.

Posteriormente à Nota Técnica DECOM nº 05, de 2015, as partes interessadas DHR Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares (05 de fevereiro de 2015), Sarstedt Ltda. e Sarstedt AG & Co. KG (13 de fevereiro de 2015), Guangzhou Improve Medical Instruments (13 de fevereiro de 2015), Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd (13 de fevereiro de 2015), Zhejiang Gongdong Medical Technology Co. Ltd. (13 de fevereiro de 2015), Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos e Hospitalares (13 de fevereiro de 2015) Labor Import Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (13 de fevereiro de 2015), a União Europeia (13 de fevereiro de 2015) e o Governo da República Popular da China (04 de fevereiro de 2015) apresentaram argumentos questionando a causalidade na investigação de que trata esse documento. Os temas comuns das manifestações são apresentados conjuntamente, pontos específicos, levantados por uma ou outra parte interessada, são destacados ao longo desta Resolução.

Quanto à existência de alíquota zero, segundo manifestações, as NCMs 3822.00.90 e 3926.9940, que abrangem o produto objeto da investigação, estão incluídas na Lista de Exceções à Tributação Externa Comum (LETEC), o que indicaria que o mercado brasileiro necessitaria das importações para prevenir eventual falta de estoque. A redução tarifária seria forte incentivo para as importações em detrimento da aquisição do similar nacional, sendo que tal incentivo é oriundo da política do governo brasileiro e não do preço do produto importado. Foi destacado ainda que, apesar de estar em vigor há mais de dez anos, os efeitos dessa medida ainda são sentidos devido a quantidade importada, influenciada pelo consumo nacional. Sem a existência de tal benefício, os importadores estariam provavelmente mais aptos a comprar diretamente da indústria doméstica.

Já em 13 de fevereiro de 2015, as empresas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, reiterando argumentos anteriores, alegaram que o aumento da importação não foi causado por dumping, mas sim pela a inserção do produto objeto da investigação na Lista de Exceções à TEC, logo o aumento a importação teria sido incentivado pelo próprio Governo Brasileiro como estratégia de saúde pública.

Especificamente sobre a questão da classificação tarifária e eventuais incentivos fiscais, a Greiner, em 25 de novembro de 2014, argumentou que a classificação tarifária correta do produto objeto da investigação, segundo a RFB, deveria ser feita na NCM 9018.39.99, e que a alíquota do Imposto de Importação aplicado a essa NCM alcançaria 16%. No entanto, os importadores equivocadamente classificariam o produto também nas NCMs 3822.00.90 e 3926.90.40, e por esse motivo tais NCMs foram incluídas na investigação. Novamente, reiterando seu posicionamento, em 13 de fevereiro de 2015, a Greiner apontou que as alegações de que o dano à indústria doméstica seria causado pelas importações sujeitas à alíquota zero não são procedentes, pois o produto objeto da investigação, corretamente classificado sob a NCM 9018.39.99, estaria sujeito à alíquota de 16%.

Quanto ao aumento dos gastos operacionais como causa do dano à indústria doméstica, apontando que o resultado da Greiner foi influenciado pelo aumento de 25% nas despesas relacionadas a vendas e pelas outras despesas/receitas operacionais, que passaram de um valor positivo em P1 (+100) para um valor negativo (-280) em P5. Essa deterioração estaria relacionada à administração da empresa e não ao produto objeto da investigação.

Já a União Europeia, em 19 de março de 2013, apontou que o artigo 3.5 do Acordo Antidumping discorre que é necessário demonstrar que as importações objeto de dumping estão causando, como resultado do dumping, dano. Segundo manifestação, os dados da abertura da investigação não apontariam a relação entre o dano e as importações, pelo contrário o dano seria causado por outros motivos.

Quanto à subcotação, é apontado que os indicadores sugerem uma redução considerável da subcotação dos produtos objeto da investigação ao longo do período de investigação de dano. Dessa forma, conclui-se que o efeito sobre o preço da indústria doméstica, se existente, é decrescente, sendo apontado que no momento de menor subcotação (P5) os preços da indústria doméstica são mantidos estáveis e suas vendas diminuem, após o forte crescimento dos períodos anteriores.

Por outro lado, os preços de todas as origens investigadas aumentaram significativamente em P5. Apesar disso, as vendas do produto objeto da investigação cresceram 14%, após um decréscimo de 5,5% no período anterior. O caso da Alemanha é ainda mais característico, uma vez que o produto objeto da investigação possui preço mais alto que o similar nacional e ainda apresenta um aumento de 300% em relação ao período anterior. Dessa forma, os preços da indústria doméstica não estariam sendo afetados pelo produto objeto da investigação, mas sim por outras razões, como desaceleração do mercado consumidor ou eventual preferência pelo produto importado.

Ainda quanto à causalidade, a União Europeia apontou que apesar da indústria doméstica ter alegado que ocorreu redução de preços, além do decréscimo no custo de produção, para lidar com a concorrência do produto importado investigado, os dados apresentados permitem observar que até P3, as reduções de preço estavam de acordo com a diminuição dos custos das mercadorias vendidas, não sendo esperado, dessa forma, reduções na lucratividade. Entretanto, a forte deterioração da lucratividade em P3 sugere a existência de outras razões que não as importações investigadas.

Nessa linha, é apontado que o aumento brusco das despesas gerais e administrativas, possivelmente causadas pelo aumento de empregados administrativos (com possível aumento salarial) pode ter sido responsável sobre a deterioração da lucratividade no período.

Ainda nessa linha, foi apontado que a evolução de alguns indicadores demonstrariam ausência de causalidade entre as importações e o dano à indústria doméstica, primeiramente a subcotação apresenta redução ao longo do período de investigação, o que permite supor um efeito de importância decrescente sobre as vendas domésticas, sendo apontado que no momento de menor subcotação, a indústria doméstica apresenta redução nas vendas. Além disso, o preço de todas as origens investigadas aumentou significativamente em P5, mesmo assim, o volume importado cresce.

Além disso, é apontado que a evolução das importações de P1 a P5, com crescimento de 45%, não foi relevante, tendo apenas acompanhado o crescimento do mercado brasileiro, 44%, no período. Dessa forma, a participação das importações investigadas e a participação da indústria doméstica se mantiveram praticamente estável no mesmo período. Nesse sentido, a parte ainda destaca que a indústria doméstica não é capaz de atender à totalidade do consumo no mercado brasileiro. Logo, a evolução das importações acompanhando o mercado brasileiro, diante da incapacidade da indústria doméstica, seria natural, indicando que a existência de eventual dano seria devido a outros fatores.

Relativamente à lucratividade da indústria doméstica, esta também indicaria uma ausência de causalidade, sendo alegado que a Greiner alegou que houve redução do preço além da diminuição do custo para permitir a competição com o produto objeto da investigação. Entretanto, é possível observar que até P4 as reduções dos preços foram menores que a redução do custo, o que não deveria impactar a lucratividade, apesar disso, em P3, há um decréscimo de 23%. Além disso, em P5, a redução do preço da indústria doméstica ocorre sem qualquer explicação, uma vez que o custo diminui e o preço do produto objeto da investigação aumenta.

Quando ao aumento de despesas incorridas pela Greiner, a BD lembrou o aumento de 50,2% das despesas administrativas e o crescimento de 25,1% das despesas com vendas, impactando negativamente o lucro líquido. Por outro lado, os investimentos realizados no aumento da capacidade produtiva teria elevado o valor da empresa, valorizando a participação nela independente de rentabilidade. Nenhum desses fatores teria sido analisado pela Greiner, e não tendo nenhuma relação com as importações não poderiam embasar conclusão positiva quanto à ocorrência de dano material.

Um possível fator para o aumento das importações, apontado pelas empresas Cral Artigos para Laboratório Ltda. seria o abastecimento uma vez que a Greiner não teria condições de abastecer o mercado nacional e não haveria substituto próximo ao produto objeto da investigação. Além disso, apontou que o produto nacional vence diversas licitações no qual o produto importado concorre, possuindo, dessa forma, um preço inferior.

Sobre onexo causal, a Sarstedt, em 10 de julho de 2014, alegou que a conclusão apontada no Parecer DECOM nº 43, de 2013, de que a indústria doméstica teria sido forçada a aumentar suas exportações dada à concorrência desleal no mercado brasileiro não foi investigada a fundo pela autoridade investigadora. Apontou os motivos que levaram a indústria doméstica a aumentar suas exportações. Além disso, sustentou que o incremento da capacidade instalada pela indústria doméstica demandou fortes investimentos, que teria buscado o mercado externo para vender a preços que cobrissem, pelo menos, seus custos variáveis.

Ainda sobre causalidade, as empresas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil apontaram ainda que o bom resultado dos outros produtores nacionais - Injex e Plastmold - em algumas licitações indicaria que o dano à indústria doméstica poderia ser atribuído ao desempenho dos outros produtores nacionais.

O importador Labor Import também levantou como possível fator para o dano a participação em licitações. Nesse sentido, é apontado que cada processo licitatório possui condições de concorrência diferentes, apresentando prazos de entrega e requisitos de estoques e entrega distintos. As condições de concorrência diferenciadas acabariam por minar a comparação direta e uma delimitação clara de umnexo de causalidade, pois afetariam os indicadores da indústria doméstica.

As empresas BD-UK, BD-US e BD Brasil, em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, destacaram que as vendas do produto objeto da investigação são, majoritariamente, destinadas a clientes do setor público. Em consequência, a estruturação do mercado poderia ser entendida a partir do comportamento dos participantes das licitações públicas nos certames.

Analisando os dados juntados ao processo pelo importador Labor Import Coml. Imp. Exp. Ltda, a BD aduziu que a Greiner seria a maior fornecedora de tubos para órgão públicos. Por outro lado, os lances finais médios do Grupo BD em licitações seriam os mais altos ofertados, em comparação com os produtores nacionais e com os importadores de produtos chineses. Conforme a manifestação, as únicas ofertas que poderiam ter causado dano à Greiner seriam aquelas dos demais produtores nacionais, e que a razão para isso residiria na opção da indústria doméstica de praticar preços mais baixos e de manter um alto nível de ocupação de sua capacidade instalada.

Dessa forma, os baixos preços praticados pela Greiner somente poderiam ser resultado dos preços oferecidos pelas demais produtoras nacionais e da sua própria decisão de manter preços reduzidos para vencer as licitações. Tais fatos seriam, para a BD, indicativos de que a indústria doméstica seria altamente competitiva e de que não sofreria qualquer pressão relevante da concorrência.

Para a BD, a aplicação de direitos antidumping poderia agravar a discrepância entre os preços da Greiner e os das importações. A consequência da adoção da medida seria a predominância absoluta da indústria doméstica no mercado, em detrimento dos demais participantes e com prejuízo da competitividade.

7.4 - Do posicionamento acerca das manifestações

Primeiramente, em relação à inclusão do produto objeto da investigação na Lista de Exceção à TEC como possível causa do dano à indústria doméstica, esclarece-se que, conforme apontado pelas próprias partes manifestantes, o referido benefício fiscal está em vigor há mais de dez anos, não sendo possível, portanto, atribuir o aumento substancial das importações das origens investigadas e o consequente dano à indústria doméstica à isenção fiscal concedida antes do período de análise dano.

Quando à inexistência de subcotação, bem como à evolução decrescente desse indicador ao longo do período de análise de dano, como indicadores da ausência de causalidade entre importações e dano a indústria doméstica, esclarece-se que, conforme apontado no item 6 supra desta Resolução, a subcotação leva em consideração o preço do produto. A constatação de que os preços do produto objeto da investigação estão subcotados em relação aos da indústria doméstica afetará os preços e os resultados da indústria doméstica, independentemente se a subcotação diminui ao longo do período, como ocorreu na investigação de que trata este documento. Nesse caso concreto, em razão dos preços do produto objeto da investigação estarem subcotados em relação aos da indústria doméstica, os preços do produto similar diminuiriam em percentuais superiores à redução no custo (P2 a P3 e P3 a P4) e aumentou em percentual inferior ao aumento do custo (P4 a P5), conforme já explicitado nesta Resolução. Com isso, a relação custo/preço se deteriorou em todos os intervalos a partir de P2. No que diz respeito aos preços da Alemanha, conforme se verifica no item 9 a seguir nesta Resolução, foi constatada subcotação em P5, uma vez sanada a depressão do preço da indústria doméstica decorrente dos preços do produto objeto da investigação a preços de dumping.

Sobre a evolução do mercado brasileiro e as vendas do produto objeto da investigação, o esclarece-se que ao analisar os períodos individualmente é possível verificar um crescimento significativo do volume das importações investigadas a partir de P2. De P2 a P3, o volume de importações do produto objeto da investigação cresceu de 46,6%, enquanto o mercado brasileiro cresceu 28%. De P3 a P4, o crescimento do volume dessas importações (+6,6%) foi inferior à expansão do mercado brasileiro (+11,1%). Já de P4 a P5, as importações investigadas cresceram significativamente (15,5%), superando o crescimento no mercado brasileiro (+6,2%).

Referentemente às despesas gerais e administrativas da indústria doméstica como possíveis causas da deterioração da lucratividade, esclarece-se que apesar do incremento nos valores absolutos, a análise de tal despesa por quilo demonstrou que o crescimento não foi significativo (3% de P1 a P5). Logo, a representatividade das despesas gerais e administrativas não apresentou crescimento grande o suficiente para justificar o cenário de dano à indústria doméstica.

Quando aos resultados da indústria doméstica em licitações como possível causa do dano, esclarece-se, novamente, que não há elementos de prova de que as licitações apresentadas representam a totalidade de compras públicas realizadas no período. Além disso, em que pese o preço de venda para o setor público ter sido inferior ao preço para o setor privado durante o período de investigação de dano, as vendas para o setor privado representaram a proporção mais substancial do total das vendas indústria doméstica, tendo inclusive aumentado 8,6 p.p. de P1 a P5. Além disso, verificou-se que a diferença entre esses preços diminuiu ao longo do período de investigação de dano, tendo ambos diminuídos, sendo que a maior queda foi verificada no preço para o setor privado, de 22,7%, contra redução de 17% no preço para o setor público.

7.5 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano material à indústria doméstica.

8 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 - Das manifestações sobre o risco de desabastecimento

Em 17 de dezembro de 2013, a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. apontou que o produto objeto da investigação definido abrangia alguns tubos que não eram produzidos pela indústria doméstica: tubos com volume de aspiração de 5ml ou 8,5 ml, tubos da família proteômica, tubos com os reagentes fluoreto e Gel RST. Dessa forma, foi solicitado a exclusão dos produtos citados, uma vez que imposição de direitos antidumping sobre esses causaria um risco de desabastecimento no mercado brasileiro, além de prejudicar indevidamente o Grupo BD, representado pelo importador no Brasil e os exportadores dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Quando à incapacidade da indústria doméstica de abastecer o mercado, é apontado que a capacidade instalada em P5 só foi suficiente para suprir metade do mercado brasileiro. Dessa forma, a incapacidade de abastecer o mercado demandaria, segundo a manifestação, reiteradas pela Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, em 13 de fevereiro de 2015, incentivam a importação de produtos.

Segundo a Greiner, em manifestação de 25 de novembro de 2014, a alíquota aplicada à NCM correta correspondente ao produto objeto da investigação seria comprovação de que não existe, por parte do governo brasileiro, temor de desabastecimento, e de que não haveria razões de interesse público para não ser aplicado direito antidumping.

Novamente, reiterando seu posicionamento, em 13 de fevereiro de 2015, a Greiner apontou que o produto objeto da investigação é corretamente classificado sob a NCM 9018.39.99, e, portanto, está sujeito à alíquota de 16%. Logo, não há, conforme alegado por diferentes partes, incentivo às importações devido à incapacidade de abastecimento do mercado brasileiro pela indústria doméstica.

Nesse sentido, a Greiner destaca que com objetivo de atender às demandas do mercado brasileiro, investimento na ordem de 42 milhões de reais foi aprovado para ampliar a capacidade produtiva, sendo que o sucesso do investimento estaria associado ao resultado da investigação em tela.

8.2 - Das manifestações referentes ao interesse público

As partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, em 13 de fevereiro de 2015, apresentaram argumentos solicitando que fosse reconhecida a ausência de interesse público na aplicação de eventuais direitos, considerando que a indústria doméstica não possui capacidade de abastecer a totalidade do mercado e que o produto é da área de saúde, estando inserido na LETEC, e um direito poderia onerar o próprio governo.

8.3 - Das manifestações referentes à aplicação do menor direito

As partes interessadas Sarstedt Alemanha e Sarstedt Brasil, em 13 de fevereiro de 2015, alegaram que, no caso da aplicação de um direito, este deveria ser aplicado no montante necessário para compensar o dano à indústria doméstica, seguindo, portanto, a regra do menor direito.

Já a Greiner, em manifestação protocolada no dia 13 de fevereiro de 2015, apresentou argumentos apontando que a empresa Sarstedt Alemanha não cooperou com a investigação por não ter apresentado a integridade de seus dados de venda no mercado interno alemão, logo não seria possível aplicação do menor direito, apontado que, apesar de não ser aplicado à investigação em tela, o Decreto nº 8.058, de 2013, fornece orientação, dispondo pela não aplicabilidade do menor direito para partes não cooperantes na investigação.

Já a DHR Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., em manifestação protocolada no dia 06 de fevereiro de 2015, apontou que no momento em que a Greiner solicitou a abertura da investigação o dólar comercial apresentava cotação de R\$ 1,80 por unidade de dólar estadunidense, sendo que o câmbio no momento da sua manifestação já alcançava R\$ 2,65 por unidade de dólar estadunidense, o que dificultava a competição do produto objeto da investigação com o similar nacional. Outro fator que contribuiu para perda de competitividade do produto importado, segundo o importador, seria a regulamentação do SISCOMEX, emitida em janeiro de 2014, que impossibilitou a utilização da NCM 38220090 para classificação de tubos, devendo ser utilizada a NCM 90183999, o que implicou na cobrança de imposto de importação de 18%. Essas duas situações teriam causado aumento de 65,22% no preço do produto importado.

Continuando nessa linha, o importador DHR Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda apontou ainda que com o aumento do preço e a possível aplicação de direito, os importadores dificilmente conseguirão permanecer no mercado. Sendo destacado que muitos hospitais e laboratórios estão há mais de 20 anos sem reajustes dos valores recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), dependendo, dessa forma, do preço do produto importado para manutenção de suas atividades.

8.4 - Do posicionamento acerca das manifestações

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros da CAMEX poderá, em razão de



interesse público suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exibibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor. Dessa forma, em caso de eventual desabastecimento ou risco de desabastecimento, conforme alegado pelas partes, compete à CAMEX decidir sobre a suspensão ou não de determinado direito antidumping aplicado. Compete ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), por outro lado, apenas decidir sobre a existência de dumping, dano enexo causal, fugindo à sua competência a análise de risco de desabastecimento. Eventuais medidas antidumping são aplicadas às importações originárias de determinadas empresas nos países investigados, e, portanto, não atingem as importações originárias de empresas não sujeitas à medida antidumping localizadas em outros países. Além disso, considerando que houve crescimento na capacidade ociosa da indústria doméstica no período de análise de dano, não é possível concluir que as importações do produto objeto da investigação aumentaram em decorrência da falta de capacidade produtiva da indústria doméstica.

Além disso, a análise do interesse público na aplicação do direito antidumping está fora do escopo das competências do Departamento de Defesa Comercial. Cabe a este a análise de dumping, dano e nexocausal.

Sobre a aplicação de menor direito, faz-se necessário esclarecer que o Decreto nº 8.058, de 2013, não rege a investigação em foco. Destaca-se que no item 9 desta Resolução apresenta o cálculo do direito antidumping definitivo para os produtores/exportadores investigados.

Relativamente aos fatores apontados pela DRH Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltd., o Departamento de Defesa Comercial esclarece que as conclusões de dano à indústria doméstica são apontados ao longo do item 6 supra desta Resolução. As comparações entre o preço do produto objeto da investigação e do similar nacional são feitas sempre na mesma moeda, levando em consideração a taxa de câmbio no período.

9 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil. No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador tempestivamente e participaram do procedimento de verificação **in loco**, as margens de dumping são as demonstradas no quadro a seguir:

Margens de Dumping

| País | Produtor/Exportador | Margem Absoluta (US\$/kg) | Margem Relativa (%) |
|---------------------------|-------------------------------|---------------------------|---------------------|
| Alemanha | Sarstedt AG & Co. KG | 5,14 | 47,5 |
| China | Guangzhou Improve Medical | 5,11 | 51,6 |
| | Weihai Hongyu Medical | 6,85 | 101,6 |
| | Zhejiang Gongdong Medical | 6,30 | 83,7 |
| Estados Unidos da América | Becton, Dickinson and Company | 5,24 | 77,2 |
| Reino Unido | Becton, Dickinson UK Limited | 6,91 | 85,7 |

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro **ex fabrica** e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e de seguro interno), por categoria de cliente, agrupando-se em consumidor, distribuidor e governo. Ademais, a análise levou em conta os tipos de produtos produzidos pela indústria doméstica. Os valores de venda foram convertidos de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio de venda diária de cada operação, com base nas cotações obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Como durante o período de investigação houve depressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a refletir uma margem operacional do período em que não havia ocorrência de dano à indústria doméstica (preço de não dano).

Em relação às exportações das produtoras/exportadoras, o preço CIF internado foi obtido nas respostas dos questionários dos importadores e exportadores (com base nos dados analisados no procedimento de verificação **in loco** realizado nos produtores/exportadores), por tipo do produto objeto da investigação e por categoria de cliente, agrupando-se em uma das seguintes categorias consumidor/distribuidor/governo. Ressalte-se que, para as vendas que não foram realizadas em base CIF, foram feitos ajustes necessários para chegar a tal base, por meio dos dados verificados constantes da resposta do próprio exportador ou, alternativamente, com base nos dados oficiais de importação da RFB. Ao preço CIF agregaram-se os montantes referentes a imposto de importação (II), o AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e o montante a título de despesas de internação, obtido da resposta dos importadores.

A partir da comparação dos preços médios CIF internados no Brasil de cada produtor/exportador com o preço médio correspondente do produto similar nacional, por tipo de produto e categoria de cliente, obtiveram-se as margens de subcotação explicitadas no quadro a seguir:

Em US\$/kg

| Origem Investigada | Produtor/Exportador | a. Preço CIF Internado | b. Preço Médio Ind. Doméstica | Subcotação (b - a) |
|--------------------|-------------------------------|------------------------|-------------------------------|--------------------|
| Alemanha | Sarstedt | 17,23 | 18,75 | 1,52 |
| | Guangzhou | 11,20 | 18,64 | 7,45 |
| China | Weihai | 7,59 | 15,11 | 7,52 |
| | Zhejiang | 8,46 | 15,45 | 6,99 |
| | Becton, Dickinson and Company | 10,28 | 13,91 | 3,63 |
| Reino Unido | Becton, Dickinson UK Limited | 11,79 | 18,60 | 6,81 |

Constatou-se, assim, que, à exceção dos produtores/exportadores chineses, as subcotações dos produtores/exportadores da Alemanha, dos Estados Unidos e do Reino Unido foram inferiores às margens de dumping. Registre-se que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

10 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de tubos para coleta de sangue a vácuo da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas **ad valorem**, a serem aplicadas sobre o preço CIF do produto objeto da investigação, conforme explicitado na tabela a seguir.

Cálculo do Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem

| País | Produtor/Exportador | Direito antidumping definitivo | Preço de Exportação CIF | Direito antidumping definitivo ad valorem |
|---------------------------|--|--------------------------------|-------------------------|---|
| Alemanha | Sarstedt AG & Co. | US\$ 1,52/kg | US\$ 13,64/kg | 11,1% |
| | Demais | US\$ 17,54/kg | US\$ 18,80/kg | 93,3% |
| China | Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. | US\$ 5,11/kg | US\$ 10,33/kg | 49,5% |
| | Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd. | US\$ 6,85/kg | US\$ 7,00/kg | 97,8% |
| | Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory | US\$ 6,30/kg | US\$ 7,81/kg | 80,7% |
| | Demais | US\$ 46,9/kg | US\$ 7,35/kg | 638,1% |
| Estados Unidos da América | Becton Dickinson and Company | US\$ 3,63/kg | US\$ 8,01/kg | 45,3% |
| | Demais | US\$ 7,28/kg | US\$ 8,42/kg | 86,5% |
| Reino Unido | Becton Dickinson and Company | US\$ 6,81/kg | US\$ 9,53/kg | 71,5% |
| | Demais | US\$ 45,24/kg | US\$ 9,18/kg | 492,8% |

Tendo em conta que a subcotação das empresas Sarstedt AG & Co., Becton Dickinson and Company (Estados Unidos da América) e Becton Dickinson and Company (Reino Unido) foi inferior à margem de dumping calculada para esses produtores sugere-se a aplicação do valor da subcotação respectiva a título de medida antidumping.

Em relação às empresas chinesas Fuzhou Changgeng Medical Devices Co. Ltd. e Shandong Weigao Group Medical Polymer Co. Ltd que não responderam ao questionário do produtor/exportador e aos demais exportadores da Alemanha, da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido não identificados, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping determinada ao se comparar o valor normal no início da investigação, na condição FOB, com o preço de exportação FOB para cada origem investigada.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX), no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 5º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos.

Parágrafo único. As análises referidas no **caput** iniciadas a partir da vigência desta Resolução observarão o disposto no Anexo.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º a 9º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º A avaliação de interesse público tem por objetivo analisar pleitos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias.

Art. 2º. Verifica-se presente o interesse público, para fins desta resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.

§ 1º Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.

§ 2º Os critérios a que faz referência o § 1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 3º Não serão consideradas na avaliação de interesse público alegações relativas a:

I - dumping e dano dele decorrente;

II - subsídio acionável e dano dele decorrente;

III - demais atribuições de competência do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O processo de avaliação de interesse público tramita em autos separados dos autos dos processos de defesa comercial.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º O pleito de avaliação de interesse público deverá ser instruído com os elementos de fato e de direito que o fundamentam, de acordo com o roteiro disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae).

Parágrafo único. A documentação com os elementos referidos no **caput** deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no setor de documentação da Seae, observado o disposto no Capítulo XI deste Anexo.

Art. 5º Qualquer membro do GTIP e os órgãos da Administração Pública Federal poderão solicitar, a qualquer tempo, por meio de documento contendo informações e justificativas, análise do Grupo acerca de qualquer medida definitiva vigente ou de investigação em curso, independentemente de manifestações recebidas.

Art. 6º A critério do GTIP, os pleitos de interesse público que tenham por fundamento alteração nas condições de oferta da indústria nacional poderão, se comprovada, fazer jus a procedimento mais célere.

§ 1º A Secretaria do GTIP oficiará os petionários da medida de defesa comercial a respeito da alteração nas condições de oferta da indústria nacional.

§ 2º O prazo para manifestação dos petionários da medida de defesa comercial ao ofício mencionado no § 1º é de quinze dias.

§ 3º O descumprimento do prazo do parágrafo segundo implicará recomendação que toma como base as melhores informações disponíveis.

CAPÍTULO III DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º Recebido o pleito de interesse público, a Secretaria do GTIP avaliará as informações apresentadas no formulário em até cinco dias.

§ 1º Caso as considere insatisfatórias, a Secretaria do GTIP concederá ao pleiteante um prazo de dez dias para apresentar informações complementares.

§ 2º Na hipótese de não apresentação das informações complementares, o pleito será arquivado na Secretaria do GTIP.

Art. 8º A Secretaria do GTIP dará conhecimento do pleito de interesse público e de eventuais informações complementares aos demais membros do Grupo, que disporão de um prazo de trinta dias para analisar se estão presentes elementos suficientes para sua admissibilidade.

§ 1º Caso algum membro do Grupo considere necessário informações suplementares, poderá solicitá-las ao pleiteante, por meio da Secretaria do GTIP, em até cinco dias do conhecimento do pleito.

§ 2º O pleiteante disporá de um prazo de dez dias para apresentar as informações suplementares de que trata o § 1º deste artigo à Secretaria do GTIP, que as encaminhará aos demais membros do Grupo.

Art. 9º Expirados os prazos previstos nos arts. 7º e 8º, o pleito de interesse público constará da pauta da próxima reunião do GTIP, oportunidade em que o Grupo avaliará a pertinência da abertura do processo de avaliação de interesse público.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 10. O GTIP submeterá sua recomendação sobre a instauração do processo de avaliação de interesse público ao Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX).

§ 1º Uma vez aprovada a instauração do processo de avaliação de interesse público, será expedida Resolução CAMEX que tornará público o início do processo.

§ 2º Em caso de encerramento do pleito sem a instauração do processo de avaliação de interesse público, será expedido ofício pela Secretaria do GTIP informando o resultado ao pleiteante.

Art. 11. O GTIP terá prazo de até seis meses, a partir da instauração do processo de avaliação de interesse público, para submeter sua recomendação ao Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Grupo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** por uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO DAS PARTES

Art. 12. Serão consideradas partes no processo de avaliação de interesse público:

I - aquelas que, por meio de ofício, forem convocadas pela Secretaria do GTIP a fornecer informações de interesse do Grupo;

II - aquelas que, por iniciativa própria, desejarem atuar no processo.

Art. 13. A atuação das partes será feita por intermédio de representante devidamente habilitado junto à Secretaria do GTIP.

§ 1º Os documentos necessários à habilitação do(s) representante(s) deverão ser protocolados na Secretaria do GTIP em formato impresso, em versões originais ou em cópias autenticadas.

§ 2º Ao habilitarem seu(s) representante(s), as partes deverão delimitar expressamente os poderes a ele(s) outorgados.

Art. 14. As partes terão quinze dias, contados da data da publicação da Resolução CAMEX que instaura o processo, para entregar a documentação exigida para a habilitação de seus representantes.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 12, inciso I, o prazo previsto no **caput** contará a partir da data de recebimento do ofício de convocação.

§ 2º O prazo para habilitação é improrrogável e seu descumprimento implica impossibilidade de atuar no processo.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 15. Instaurado o processo de avaliação de interesse público, a Secretaria do GTIP oficiará as partes que julgar necessárias para que apresentem eventuais informações em um prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por uma única vez, por dez dias, desde que solicitado pela parte mediante justificativa.

Art. 16. A Secretaria do GTIP dará conhecimento sobre as informações apresentadas pelas partes aos demais membros do Grupo, que disporão de dez dias, findo o prazo previsto no art. 15, para solicitar, por meio da Secretaria do GTIP, informações adicionais.

Parágrafo único. As partes disporão de um prazo de quinze dias, improrrogável, para apresentar as informações adicionais solicitadas.

Art. 17. As partes poderão fornecer espontaneamente informações que considerem pertinentes ao processo de avaliação de interesse público em um prazo improrrogável de sessenta dias, contados a partir da data de publicação da Resolução de instauração do processo.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no **caput**, as partes terão prazo de quinze dias para apresentar considerações em face das informações fornecidas, inclusive por meio da apresentação de provas.

CAPÍTULO VII DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO

Art. 18. Durante a instrução do processo de avaliação de interesse público, poderão ser realizadas, a critério do GTIP, verificações **in loco** com vistas a comprovar as informações apresentadas, condicionadas à anuência das empresas envolvidas.

Parágrafo único. As verificações **in loco** serão conduzidas pela Presidência e/ou Secretaria do GTIP, convidados os demais membros do Grupo.

Art. 19. A intenção de se realizar verificações **in loco** será comunicada por escrito, com uma antecedência mínima de quinze dias da data sugerida para a verificação.

§ 1º No prazo de dois dias, contados da data de ciência da comunicação a que faz referência o **caput**, a parte deverá manifestar, por escrito, sua anuência à realização da verificação.

§ 2º Caso a parte concorde com a verificação, a Secretaria do GTIP enviará, dez dias antes da data de sua realização, ofício contendo as informações que serão solicitadas e analisadas, bem como a lista de documentos que deverão ser apresentados durante a visita.

§ 3º O não cumprimento do prazo de que trata o § 1º, bem como a recusa em permitir a realização da verificação **in loco**, dará ensejo à utilização, por parte do GTIP, da melhor informação disponível.

Art. 20. Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos relativos às informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

Art. 21. Os relatórios das verificações **in loco** serão juntados aos respectivos autos do processo após a realização da visita.

CAPÍTULO VIII DO FINAL DA INSTRUÇÃO

Art. 22. A fase de instrução do processo de avaliação de interesse público será encerrada no prazo de noventa dias, contados da data de publicação da Resolução de instauração do processo.

Parágrafo único. Elementos de prova apresentados após o encerramento da fase instrutória não serão juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 23. O pleiteante poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento do processo de avaliação de interesse público.

§ 1º Caso o pedido seja deferido pelo GTIP, o processo será arquivado junto à Secretaria do Grupo.

§ 2º Caso um processo de avaliação de interesse público seja encerrado a pedido do pleiteante, um novo pleito de interesse público apresentado pelo mesmo pleiteante para o mesmo produto somente será analisado se protocolado depois de decorrido o prazo de doze meses, contados da comunicação pela Secretaria do GTIP sobre o deferimento do encerramento do processo.

Art. 24. Encerrada a fase de instrução, a Secretaria do GTIP disporá de um prazo de vinte dias úteis para apresentar suas conclusões aos membros do GTIP.

Art. 25. O GTIP reunirá-se por convocação de sua Secretaria no prazo de vinte dias úteis, contados do envio da nota técnica pela Secretaria do GTIP.

§ 1º Na reunião de que trata o **caput**, o GTIP avaliará a pertinência da suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como da não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, face ao interesse público alegado.

§ 2º O GTIP apresentará sua recomendação ao GECEX que elevará a matéria à deliberação do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 3º Após decisão do Conselho de Ministros, a CAMEX dará publicidade da decisão.

§ 4º A recomendação do GTIP poderá ser submetida diretamente ao Conselho de Ministros nos casos em que, após a reunião do Grupo, houver uma reunião do Conselho antes de uma reunião do GECEX.

Art. 26. Encerrado o processo nos termos do § 1º do art. 23, um novo pleito de interesse público para o mesmo produto somente será admitido caso sejam apresentados fatos novos relevantes, devidamente comprovados, que justifiquem uma nova análise.

Art. 27. Na hipótese de o GTIP iniciar sua análise ainda durante a fase de investigação conduzida pelo DECOM/SECEX, as conclusões do Grupo não serão levadas à apreciação do GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX antes que a recomendação final de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias, provisórias ou definitivas, seja levada à consideração do Comitê ou do Conselho.

§ 1º Nos casos em que o Conselho de Ministros decidir:

I - suspender a aplicação de medidas antidumping e compensatórias definitivas recomendadas pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato determinando a aplicação das referidas medidas, com sua imediata suspensão;

II - aplicar medidas antidumping e compensatórias definitivas, mas alterando o valor da medida recomendado pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato determinando a aplicação da medida já com o valor alterado; e

III - não aplicar medidas provisórias recomendadas pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato correspondente.

§ 2º O processo de análise do GTIP não poderá prejudicar os prazos da investigação do DECOM/SECEX nem a aplicação de medidas antidumping ou compensatórias pela CAMEX.

§ 3º Os atos a que fazem referência o § 1º deverão conter a respectiva motivação da decisão.

CAPÍTULO X DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 28. Nos casos de suspensão da exigibilidade de direito antidumping definitivo ou de compromisso de preços, em vigor, a medida poderá ser prorrogada, por até um ano:

I - mediante solicitação fundamentada das partes; ou

II - por deliberação do GTIP, a pedido de qualquer de seus membros ou de órgãos da Administração Pública Federal.



Art. 29. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Secretaria do GTIP, no mínimo, três meses antes do vencimento da medida de interesse público.

Art. 30. Após o recebimento do pedido, a Secretaria do GTIP dará ciência às demais partes e aos membros do GTIP.

Art. 31. As partes terão prazo de quinze dias, contados a partir da ciência do recebimento da correspondência de que trata o art. 30, para se manifestarem acerca das informações constantes no pedido de prorrogação, inclusive por meio da apresentação de provas.

Art. 32. Terminado o prazo previsto no art. 31, o GTIP emitirá recomendação quanto à prorrogação ou não da medida.

CAPÍTULO XI DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 33. As partes que apresentarem informações confidenciais fornecerão simultaneamente uma versão confidencial e uma versão pública da peça correspondente.

§ 1º Serão tratadas como confidenciais aquelas informações indicadas e justificadas pelas partes e assim consideradas pela Secretaria do GTIP, não podendo, nesse caso, serem divulgadas sem autorização expressa das partes que as forneceram.

§ 2º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - que tenham notória natureza pública no Brasil ou sejam de domínio público, no Brasil, ou no exterior;

II - que sejam relativos à composição acionária e à identificação do respectivo controlador;

III - que sejam relativos à organização societária do grupo de que faça parte;

V - quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

VI - demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude de legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 3º As partes que forneçam informações confidenciais apresentarão resumos públicos que permitam a compreensão da informação fornecida, caso contrário poderão ser desconsideradas quando da análise do processo.

§ 4º A impossibilidade de se apresentar resumo público deverá ser devidamente justificada.

§ 5º As justificativas e os resumos públicos farão parte da versão pública do processo.

§ 6º Documentos protocolados sem a indicação "confidencial" serão tratados como públicos.

§ 7º O resumo público relativo às informações numéricas confidenciais passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outro indicador agregado.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os prazos previstos nesta Resolução serão contabilizados de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 35. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à confirmação de recebimento da correspondência, quando houver.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se no dia do vencimento não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º À semelhança daquelas enviadas via postal, as comunicações poderão ser antecipadas por meio eletrônico.

Art. 36. Os prazos fixados em meses contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 37. Os pedidos de prorrogação só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original estabelecido.

Parágrafo único. Após o envio por meio eletrônico, a Secretaria do GTIP expedirá comunicação de igual teor, para encaminhamento por via postal.

Art. 38. A Secretaria do GTIP poderá requerer o envio, em meio eletrônico, de informações escritas que constem dos autos, com o objetivo de facilitar a análise e o processamento das informações.

Art. 39. A não ser quando este instrumento disponha de forma diversa, as partes poderão utilizar correio eletrônico para o fornecimento de informações ao GTIP.

§ 1º A utilização da faculdade descrita no **caput** objetiva assegurar o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues no setor de protocolo da Secretaria do GTIP, necessariamente, até cinco dias após a entrega da versão eletrônica, sob pena de ser considerado intempestivo o protocolo, inclusive o eletrônico.

§ 2º No caso de transmissão de peças ou de documentos por correio eletrônico, a parte responsável pela informação se responsabilizará pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela confirmação do seu efetivo recebimento pela Secretaria do GTIP.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Determina que os talheres de elevado padrão que não se enquadrem nas definições de garfo, colher ou faca, conforme contido na Resolução CAMEX nº 87, de 5 de dezembro de 2012, incluindo todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável, seja este AISI 304 ou AISI 430, estão sujeitos ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de talheres originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 153 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto no **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002565/2014-39, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que o produto avaliado - talheres de elevado padrão que não se enquadrem nas definições de garfo, colher ou faca, conforme contido na Resolução CAMEX nº 87, de 05 de dezembro de 2012, incluindo todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável, seja este AISI 304 ou AISI 430, independentemente de dimensões ou pesos - está sujeito ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de talheres, comumente classificadas nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

Art. 2º Esclarecer que, para fins de caracterização de talheres de elevado padrão, as dimensões especificadas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, alcançam exclusivamente garfos, colheres e facas, não servindo de base para equiparação desses três tipos de talheres com outros utensílios de cozinha.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme constam do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

Em 17 de novembro de 2014, a Rojemac Importação e Exportação Ltda. (doravante somente "Rojemac") protocolou petição na qual solicitou que fosse iniciada avaliação de escopo a fim de determinar se batedores de ovos, cortadores de pizza e de queijo, pegadores para salada e outros utensílios de cozinha, que não se enquadrem como garfo, colher ou faca, estão sujeitos ou não ao direito antidumping estabelecido por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, aplicado às importações brasileiras de talheres integralmente fabricados em aço inoxidável, de elevado padrão, comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.

Nos termos do art. 2º da Portaria SECEX nº 37, de 2013, a petição foi comunicada, por meio do Ofício nº 10.194/2014/CGMC/DECOM/SECEX, de 02 de dezembro de 2014, de que a petição foi indeferida por não atender aos requisitos formais relacionados à representação legal da empresa.

Em 18 de dezembro de 2014, a empresa Rojemac protocolou pedido de reconsideração do pleito apresentado em 17 de novembro de 2014 para abertura de avaliação de escopo. Após avaliação do pedido de reconsideração e tendo sido constatado que os requisitos formais haviam sido adequadamente sanados, a petição foi acolhida.

2 DO INÍCIO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

À luz do que consta do Parecer DECOM nº 4, de 11 de fevereiro de 2015, tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que indicaram haver dúvidas quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação de talheres de elevado padrão que não se enquadrem nos conceitos de garfo, colher ou faca, respeitadas as definições elencadas na Resolução CAMEX nº 87, de 2012, foi recomendado o início da avaliação de escopo.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 8, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de fevereiro de 2015.

A referida circular divulgou o cronograma para manifestação das partes interessadas. Foi concedido prazo para habilitação de partes interessadas, o qual se encerrou em 10 de março de 2015. Nesse período, as empresas Brinox Metalúrgica S.A. (doravante "Brinox") e Tramontina Farroupilha S.A., Indústria Metalúrgica (doravante "Tramontina") se habilitaram como partes interessadas. Além disso, a circular em questão estabeleceu prazo para solicitação de audiência pelas partes interessadas habilitadas, o qual se encerrou também em 10 de março de 2015. Nenhuma parte manifestou interesse na realização da referida audiência.

3 DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

O produto objeto do direito antidumping são os talheres integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou aço inoxidável AISI 420, para as facas, de elevado padrão, originários da China, comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da NCM, segundo consta da Resolução CAMEX nº 87, de 2012.

São considerados talheres de elevado padrão, ainda de acordo com a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou aço inoxidável AISI 420, para as facas. Estão abrangidas nesta categoria as facas de serra comuns, incluindo facas de cabo oco, facas serrilhadas, facas de mesa, facas de peixe, facas de churrasco, facas de sobremesa e facas de manteiga, os garfos, incluindo garfos de mesa, garfos de peixe, garfos de sobremesa e garfos de trinchar ou de cozinha, as colheres, incluindo colheres de sopa, colheres de servir, colheres de chá, colheres de café e colheres de sobremesa, as conchas, as escumadeiras, as pás para tortas e bolos, as pinças para açúcar e os artefatos semelhantes.

Especificamente quanto a garfos, colheres e facas, somente são caracterizados como talheres de elevado padrão os fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 (para talheres em geral) ou aço inoxidável AISI 420 (para facas). Quanto às dimensões, os garfos de elevado padrão fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 possuem espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 49 g (quarenta e nove gramas), as colheres de elevado padrão fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 possuem espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 65 g (sessenta e cinco gramas) e as facas de elevado padrão fabricados em aço inoxidável AISI 420 possuem espessura mínima de 6 mm e peso não inferior 110 g (cento e dez gramas).

4 DO PRODUTO OBJETO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto da avaliação de escopo consiste em talheres de elevado padrão que não se enquadrem nas definições de garfo, colher ou faca, conforme contido na Resolução CAMEX nº 87, de 2012, incluindo todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, importados da China.

5 DAS MANIFESTAÇÕES

Inicialmente, a empresa Rojemac alegou haver dúvidas acerca do escopo da aplicação do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 87, de 2012, as quais poderiam gerar cobrança indevida, notadamente sobre produtos que não estariam abrangidos pelo escopo do produto objeto do direito antidumping.

Em manifestação protocolada no dia 25 de março de 2015, a Rojemac reforçou seu questionamento quanto ao escopo de abrangência do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Argumentou, mais uma vez, que a petição original havia delimitado seu pedido tão somente a "talheres e utensílios de cozinha de elevado padrão". No entanto, alegou que a resolução em consideração teria permitido a aplicação da medida antidumping além do escopo original, ou seja, a todo e qualquer utensílio de cozinha, independente do padrão. Nesse sentido, sustentou que a citada resolução não teria indicado parâmetros mínimos que permitissem considerar de "elevado padrão" determinado utensílio de cozinha utilizado para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, não enquadrado nas definições de garfo, colher ou faca com parâmetros específicos.

Ante o exposto, a Rojemac aduziu que deveriam ser estabelecidos parâmetros para classificar os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca de elevado padrão, abrangidos pelo escopo do direito antidumping em questão, de forma a diferenciá-los de todos os outros utensílios de

cozinha que, a despeito das mesmas finalidades, seriam de categoria econômica. Nesse sentido, com base em seu portfólio de produtos, a empresa propôs parâmetros para definir os citados utensílios de cozinha de categoria econômica, segundo determinados critérios: (i) funcionalidade (para cortar, misturar ou servir e utensílios de cozinha em geral), (ii) média de pesos e medidas para cada grupo funcional e (iii) tipos de aço com que são fabricados.

Em manifestação protocolada no dia 25 de março de 2015, a empresa Tramontina, petionária e indústria doméstica na investigação original, considerou improcedentes os argumentos da Rojemac sobre a alegada necessidade de se determinar parâmetros para os demais utensílios domésticos não enquadrados na definição de garfo, talher e faca, conforme estipulado na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Inicialmente, a Tramontina sustentou que a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, é clara e inequívoca quanto à definição do produto objeto do direito antidumping. Ou seja, respeitadas as dimensões mínimas específicas para garfos, colheres e facas, quaisquer utensílios de cozinha, independentemente do tipo, utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou aço inoxidável AISI 420, para as facas, são abrangidos pela definição do produto objeto do direito antidumping. A empresa assinalou também que, em razão da ampla gama de utensílios que podem ser denominados "talheres", a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, relacionou, a título meramente exemplificativo, artefatos sujeitos à medida antidumping.

Especificamente quanto à utilização dos quatro tipos de utensílios de cozinha que fundamentaram a petição para início da presente avaliação de escopo, a Tramontina considerou que restaria claro que são tipos do produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, desde que em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430. Isso porque, conforme argumentou, pegador para salada se prestaria a cortar, misturar e servir alimentos (saladas e vegetais); cortador de pizza se prestaria a cortar alimentos (pizza); cortador de queijo se prestaria a cortar alimentos (queijos); e batedor de ovos se prestaria a misturar alimentos (ovos).

Nesse sentido, a Tramontina apresentou as justificativas para que a descrição do produto contida na Resolução CAMEX nº 87, de 2012, estabeleça parâmetros de peso e medidas apenas para garfos, colheres e facas. Primeiramente, em razão da maior quantidade de importações daqueles três tipos de talheres em relação aos demais tipos não enquadrados naquela categoria, mas igualmente abrangidos pelo escopo do direito antidumping em questão. O outro motivo seria a ausência de grande variação em relação às características dos demais talheres fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430.

A Tramontina apontou problemas de ordem prática que decorriam de uma eventual exclusão dos pegadores para salada, cortadores de pizza, cortadores de queijo e batedores de ovo integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 do escopo do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Em particular, ponderou sobre dificuldades que poderiam ser geradas no desembaraço aduaneiro de conjuntos de talheres que incluem esses tipos e outros utensílios de cozinha que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca, caso adotada

nova segmentação conforme proposta da empresa Rojemac. Observou que batedores de ovos, cortadores de pizza e de queijo, pegadores para salada e outros utensílios de cozinha são classificados nos mesmos códigos da NCM. Sustentou, ainda, que, do ponto de vista funcional, seria inviável separar determinados tipos de talheres do preço de faqueiros ou jogos de talheres que os incluam, para fins de pagamento do direito antidumping. Argumenta que isso, muito provavelmente, levaria à elisão do direito antidumping nas importações de conjuntos de talheres de elevado padrão, isto é, integralmente em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou AISI 420, para facas.

A empresa Brinox não se manifestou no prazo previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6 DO POSICIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.002565/2014-39 possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

A avaliação está limitada ao escopo do produto objeto do direito antidumping. No caso concreto em consideração, visa esclarecer se o produto objeto da avaliação de escopo, conforme especificado na petição, "talheres de elevado padrão utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nos conceitos de garfo, colher ou faca", estão em sua totalidade abrangidos pelo direito antidumping vigente por força da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, ou se determinadas categorias estariam excluídas da imposição do direito.

Cabe avaliar inicialmente a definição do produto objeto do direito antidumping contida na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Os arts. 2º e 3º da citada resolução estabelecem que:

Art. 2º São considerados talheres de elevado padrão todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável, seja este AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou AISI 420, para as facas. Estão abrangidas nesta categoria as facas de serra comuns, incluindo facas de cabo oco, facas serrilhadas, facas de mesa, facas de peixe, facas de churrasco, facas de sobremesa e facas de manteiga, os garfos, incluindo garfos de mesa, garfos de peixe, garfos de sobremesa e garfos de trinchar ou de cozinha, as colheres, incluindo colheres de sopa, colheres de servir, colheres de chá, colheres de café e colheres de sobremesa, as conchas, as escumadeiras, as pás para tortas e bolos, as pinças para açúcar e os artefatos semelhantes.

Art. 3º Especificamente quanto aos garfos, às colheres e às facas, somente são caracterizados como talheres de elevado padrão os garfos de espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 49 g (quarenta e nove gramas), as colheres de espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 65 g (sessenta e cinco gramas) e as facas de espessura mínima de 6 mm e peso não inferior 110 g (cento e dez gramas).

Como se vê, a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, estabelece as condições necessárias para que os talheres ou utensílios de cozinha sejam considerados de elevado padrão. Em particular, esses talheres devem ser integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou AISI 420, para facas.

Dessa forma, atendidos os requisitos explicitados acima, todos os utensílios de cozinha integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca - objeto desta avaliação de escopo - consistem, quando originários da China, em produto objeto do direito antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Consequentemente, não são considerados talheres de elevado padrão quaisquer outros tipos de talheres que não são integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, independentemente dos seus respectivos pesos e espessuras.

Corroborando tal conclusão a avaliação apresentada em 25 de março de 2015 pela empresa Rojemac, considerando os tipos de utensílios de cozinha comercializados em seu portfólio. Para demonstrar determinados tipos de utensílios de cozinha que não estariam abrangidos pelo escopo do produto objeto do direito antidumping, a empresa apresentou avaliação de diferentes tipos de utensílios de cozinha, considerando tipo de aço, peso e espessura. Como resultado, particularmente no que diz respeito ao tipo de aço, os utensílios de cozinha poderiam ser fabricados com tipos de aço diferentes (18/0, 201, 202, 2CR13, 410, CHROME PLATED) dos especificados na Resolução CAMEX nº 87, de 2012.

Dessa forma, conclui-se que os utensílios de cozinha integralmente fabricados com aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca - objeto desta avaliação de escopo - originários da China e comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da NCM são abrangidos pelo direito antidumping aplicado por força da Resolução CAMEX nº 87, de 2012.

7 DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, concluiu-se que o produto objeto da avaliação de escopo, no caso, "talheres de elevado padrão utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca", comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da NCM, originários da China, está abrangido pelo escopo do produto objeto do direito antidumping desde que integralmente fabricados em aço inoxidável dos tipos AISI 304 ou AISI 430, independentemente de qualquer dimensão e peso que lhes possam ser eventualmente atribuídos.

Concluiu-se adicionalmente que as especificações elencadas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, alcançam exclusivamente garfos, colheres e facas fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou em aço inoxidável AISI 420, para facas. Dessa forma, esses parâmetros de dimensão e peso não são aplicáveis aos outros utensílios de cozinha objeto desta avaliação de escopo.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

| NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 8517.62.59 | Ex 021 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda/multioperadora por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, dotados de BIU (Base Station Interface Unit), chassis para rack 19", podendo comportar 4 módulos MBDUs, os quais possuem 4 portas de entrada discretas de RF; ODU (Optical Distribution Unit) - chassis para rack 19" que comporta até 2 módulos de conversão de sinal de radiofrequência em luz (OM1 ou OM4), com conectores ópticos SC/APC; OEU (Optical Expansion Unit) - multiplexador óptico nos sistemas de antenas DAS, com conectores ópticos SC/APC; MRU/ARU - unidade remota que pode comportar até 4 módulos de amplificação (faixas de frequência), com conector ótico SC/APC e conector de RF DIN-fêmea; DMS (DAS Management System) - painel de gerenciamento e monitoramento remoto de todo o sistema. |
| 8528.51.20 | Ex 009 - Monitores profissionais para display de sinais de vídeo com resolução HD em 1080i e/ou superior, utilizando tela de tecnologia de Diodo Orgânico Emissor de Luz (OLED - Organic Led Emitting Diode) e/ou outra tecnologicamente mais avançada, com suporte a interfaces de sinais de vídeo SDI, HD-SDI ou HDMI, através de entradas de vídeo próprias ou placas opcionais de interface. |
| 8534.00.51 | Ex 002 - Placas de circuito impresso, flexíveis, utilizadas como contato de cartões inteligentes (smart cards). |

| | |
|------------|---|
| 8536.50.90 | Ex 008 - Seccionadores magnéticos para serem usados na fabricação de relés, sensores magnéticos, medidores de nível e sensores fim de curso com até 3 terminais de ligação, para tensões máximas de comutação que podem variar de 1 a 7.500V, com variação de amperagem de 0,01 a 3 ampere com contato aberto ou contato reversível. |
| 8537.10.20 | Ex 015 - Controladores de ajuste de largura automático tipo S de moldes para aços especiais de alto carbono 25 a 34, com medição do "Taper" através de inclinômetro, permitindo ajustes a quente com velocidade de lingotamento de 0,6m/min a 1,6m/min. (metros/minuto) |
| 8537.10.20 | Ex 016 - Controladores de oscilação de moldes com definição on-line de parâmetros da curva de oscilação adaptáveis aos diferentes tipos de aço e velocidades de lingotamento, sendo a oscilação do molde na forma de onda senoidal de 2mm de amplitude para 100 a 140ciclos/min e 3mm de amplitude para 140 a 210ciclos/min. |
| 8537.10.20 | Ex 017 - Controles de nível de moldes com precisão máxima de 3mm para aços peritéticos em condições estáveis de lingotamento, com sistemas de medição eletromagnéticas para redução de entupimentos e flutuações do nível inicial, compensação e supressão de abaulamento do nível do molde, ativação anti-abaulamento superior a 5mm de desvio e partida automática da máquina de lingotamento. |
| 8541.40.16 | Ex 001 - Células solares de silício policristalino de 156 x 156mm e +/-0,5mm de espessura; com 3 barramentos na frente de 1,4mm de largura e +/-0,1mm de espessura e 3 barramentos no verso de 2,5mm de largura e +/-0,1mm de espessura; revestimento anti-reflexo nitride. |
| 8543.70.99 | Ex 117 - Equipamentos amplificadores de carga piezoelétrica para medição de pressão em cavidades de moldes de injeção plástica, com entrada para cabo de rede ethernet, entrada de sinais analógicos, entrada de sinais digitais, entrada para sensor de proximidade e com tela "touch screen" de visualização. |
| 9030.89.90 | Ex 040 - Máquinas para ajuste do engrenamento entre engrenagem e eixo sem fim do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica, operada manualmente, constituídas de berço de apoio de fixação de peça; transdutor de torque (10Nm); motor elétrico trifásico (1/2HP, 1.800rpm) com controle de velocidade através de inversor de frequência e encoder (9.000 pulsos por revolução); carro lateral dotado de servomotor para posicionamento da bucha excêntrica do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica, dispositivo de montagem do anel de travamento da posição da bucha excêntrica do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica; e computador. |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO



RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

| NCM | DESCRIÇÃO |
|------------|--|
| 8407.29.90 | Ex 027 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, injeção eletrônica, capacidade volumétrica de 4,5 litros, com 6 cilindros em "V", potência na hélice de 250HP, rotação compreendida de 4.800rpm a 5.200rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta, bomba do trim e conjunto do espelho de popa. |
| 8408.10.90 | Ex 087 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel) para propulsão de embarcações de pequeno porte, de quatro tempos, de fixação interna do casco, com 6 (seis) cilindros em linha, com potências entre 375HP a 550HP, com velocidade máxima do motor entre 3.000rpm a 3.400rpm, com injeção direta de combustível tipo "Common Rail", com diâmetro de pistão de 107mm, curso de pistão de 124mm, capacidade volumétrica de 6,7 litros, com turbocompressor e resfriador do ar de admissão de passagem, do tipo ar água, display de monitoramento eletrônico, velocímetro, manete de comando dos motores, com capacidade para utilização de transmissão direta tipo pé de galinha ou transmissão tipo azimutal, ou transmissão de rabeta. |
| 8408.10.90 | Ex 088 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 6 cilindros em "V", de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 3 litros, dotado de turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência de 260HP a 4.000rpm. |
| 8408.10.90 | Ex 089 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 8 cilindros em "V", de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 4,2 litros, dotado de dois turbo-compressores, sistema de injeção eletrônica, com potência de 370HP a 4.200rpm. |
| 8408.90.90 | Ex 026 - Motores diesel estacionários, vertical, 4 tempos, refrigerados à água, 4 cilindros vertical, 8 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 90mm e curso do pistão de 100mm, potência nominal 24,5kW rotação 1.800rpm e cilindrada de 2,545L. |
| 8408.90.90 | Ex 027 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 1 cilindro horizontal, 2 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 100mm e curso do pistão de 115mm, potência nominal 11,03kW rotação 2.200rpm e cilindrada de 0,903L. |
| 8408.90.90 | Ex 028 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 1 cilindro horizontal, 2 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 125mm e curso do pistão de 120mm, potência nominal 18,38kW rotação 2.200rpm e cilindrada de 1,473L. |
| 8413.81.00 | Ex 028 - Bombas pneumáticas de transporte e elevação de materiais, com controle da pressão de silos, sistema de transporte totalmente automatizada através de seu circuito fechado para máquinas de aplicação, controle do sentido de rotação e esvaziamento das mangueiras de transporte, compressor aprox. 140m³/h, motor de acionamento 7,5kW - 400V e 50Hz. |
| 8413.81.00 | Ex 029 - Bombas pneumáticas de elevação e transporte de materiais, com controle da pressão de silos, sistema de transporte totalmente automatizado de todos os produtos pré misturados de argamassa seca, controle automático de entrada de ar, compressor aprox. 160m³, motor de acionamento 9kW - 230/400V e 50Hz. |
| 8413.81.00 | Ex 030 - Bombas pneumáticas de transporte e elevação de materiais, para argamassas com um sistema de mistura contínuo, processa todos os produtos de argamassa pré-misturados com uma granulometria máxima de 4mm, com painel de controle, gráfico de fluxo com visualização de códigos de erros, alcance de transporte de 60m, 230V e 60Hz, com capacidade de aproximadamente 22L/min. |
| 8414.10.00 | Ex 031 - Bombas mecânicas do tipo parafuso e lóbulos para obtenção de vácuo nos processos de degaseificação a vácuo com e sem oxigênio com capacidade nominal total de 120.000Nm³/h, acionadas por inversores de frequência, refrigeradas a água, lubrificadas a óleo, vácuo final maior ou igual a 0,67mbar e menor ou igual a 1,5mbar à temperatura equivalente de 20º C. |
| 8414.10.00 | Ex 032 - Equipamentos geradores de vácuo pneumático, dotados de um acumulador e um sistema especial de sucção com cilindros plásticos, pressão de alimentação máxima 0,7MPa (101,5psi), mínima 0,6MPa (87psi) e nível de vácuo máximo 75KPa (22,2inHg), com sensores de 24V para acionamento das válvulas pneumáticas, pressão de potência dos versos inferior a 10MPa, pressão das válvulas 6bar, voltagem 24VCC, com finalidade de garantir a não deformação de peças durante o processo de dobradura feito por robôs na linha de montagem de componentes de veículos. |
| 8414.30.99 | Ex 004 - Moto-compressores rotativos tipo parafuso para aplicação em resfriadores de líquidos (chiller), semi-herméticos com motor elétrico embutido de 3.470rpm, potência compreendida de 138 a 210kW, com simples estágio, de compressão horizontal, para equipamentos de ar condicionado e resfriamento de líquidos em processos industriais, utilizados com fluido refrigerante R-134a, com controle linear de capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação entre -26°C e 70°C e deslocamento volumétrico compreendido de 255,8 a 410,9m³/h. |
| 8414.80.19 | Ex 103 - Compressores de ar centrífugo, isentos de óleo, com capacidade nominal de 7.000Nm³/h, potência compreendida de 670kW a 1.120kW e pressão de descarga de 7bar. |
| 8414.80.90 | Ex 013 - Combinações de máquinas para remoção e recuperação de óleo utilizado no processo de fritura de batatas pré-fritas com capacidade de 25t/h através de fluxo de ar, composta de: ciclones duplos de aço inoxidável, 112kW, 1.750rpm, volume de ar equivalente a 30.000CFM (pés cúbicos por minuto); 2 válvulas rotativas com 6" de diâmetro, rotor em aço inoxidável com bordas em cromo duro, vazão de 2 pés cúbicos por rotação; 2 ventiladores com motor de potência igual a 112kW, 1.750rpm, vazão |

nominal de 30.000CFM; 2 coletores de ar para o retorno, 2 coletores de sucção instalados na correia; tanque com capacidade de 30galões/min; tela e tubulação com altura máxima de 12,20m para recolhimento e recuperação do óleo; agitador das painelas de recolhimento e ciclone de entrada com atuação pneumática e manual das válvulas; correia transportadora com design sanitário, dimensões de 2.300 x 2.500 x 1.200mm com trama de aço inoxidável.

8415.90.90 Ex 002 - Painéis de distribuição e retorno de ar, para distribuição do ar em fluxos simétricos pelos 4 lados, disposto de flaps em linhas aerodinâmicas, para variação ou oscilação do ângulo através dos 4 motores de corrente contínua, com filtro em material sintético com propriedades antibactericidas, com cantos removíveis através de encaixes, para uso exclusivo em sistemas de ar condicionado com expansão direta de alta eficiência.

8418.69.99 Ex 043 - Chilleres para resfriamento de líquidos, dotados de compressor centrífugo semi-hermético com 2 estágios de compressão, com capacidade controlada, com inversor de frequência associado ao motor que por sua vez controla a rotação do compressor, com "economizer" do tipo ciclone, evaporador, condensador, painel de controle microprocessado, painel de partida, compatibilidade com o fluido refrigerante HFC-134a e capacidade igual ou superior a 300TR mais igual ou inferior a 1.000TR.

8419.39.00 Ex 085 - Secadores do tipo anel para mistura de proteína de milho e levedura, provenientes do processo de fabricação de etanol de milho, fabricado em aço inoxidável 304L, com capacidade de secagem da mistura de levedura e proteína de milho compreendida de 20.000 a 30.000kg/h, dotados de: misturador de pás de eixo único, misturador de pás de eixo duplo, desintegrador para pulverizar a mistura úmida na entrada da secagem, filtro de ar para separação de impurezas, aquecedor de ar dotado de queimador para gás propano ou óleo de milho industrial, com válvulas e módulo de segurança de chama com capacidade térmica compreendida de 45 a 65MMBtu/h, ventilador de ar de combustão, dois transportadores de rosca em aço inoxidável 304L com capacidade compreendida de 3.000 a 6.000kg/h, transportadora de rosca para saída do produto no ciclone, com capacidade compreendida de 7.000 a 9.000kg/h, transportador de rosca para reciclagem do produto, com capacidade compreendida de 1.000 a 2.000kg/h, exaustor de gases da secagem equipado com rotor e lavador de gases dotado de um eliminador de névoa e bomba com capacidade de recirculação compreendida de 8 a 15m³.

8419.89.99 Ex 164 - Equipamentos para expansão de nitrogênio montado em "skid", com duas turbinas de expansão montadas em corpo único, dotadas cada uma de compressor montado no mesmo eixo para aproveitamento da energia mecânica, sendo o primeiro compressor com vazão de projeto de 11.490Nm³/h de nitrogênio, pressão de sucção de 27,6bar abs e pressão de descarga de 38,3bar abs e a primeira turbina com vazão de projeto de 5.600Nm³/h de nitrogênio, pressão de entrada 27,4bar abs e pressão e saída de 5,4bar abs; o segundo compressor com vazão de projeto de 11.450Nm³/h de nitrogênio, pressão de sucção de 38,1bar abs e pressão de descarga de 53,8bar abs e a segunda turbina com vazão de projeto de 8.390Nm³/h de nitrogênio, pressão de entrada de 53,2bar abs e pressão de saída de 5,5bar abs, dotado de sistema de selagem, sistema de lubrificação, trocadores de calor, válvulas, tubulações estruturadas, instrumentação e painel de controle.

8421.21.00 Ex 036 - Desaeradores pulverizadores de bandeja para redução do oxigênio e do dióxido de carbono dissolvidos em água de alimentação de caldeira no processo de síntese de amônia, através da utilização de água desmineralizada, borrifada à temperatura nominal de 117,3°C com taxa de vazão nominal de 245,094kg/h combinada com vapor fornecido à pressão de 1,75kg/cm² e taxa de vazão de 5,615kg/h em temperatura de 186°C, reduzindo o oxigênio para menos de 7ppb e o dióxido de carbono para 0 (zero).

8421.21.00 Ex 037 - Sistemas de ultrafiltração por membranas planas rotatórias de poliétersulfona, para separação de água clarificada e lodo biológico, com 120 módulos de membranas, área total de filtração de 360m², capacidade máxima de processo de 3,5m³/h e poros assimétricos com dimensão nominal de 38nm, contendo estrutura de suporte em aço inox, motor elétrico, 2 bombas de permeado para remoção de clarificado com capacidade de 3,6m³/h cada, 2 sopradores de ar para limpeza das membranas com fluxo de ar compreendido entre 200 e 350l/m²/h cada, equipamentos para medição de pressão, fluxo e nível, e painel de controle.

8421.29.90 Ex 091 - Filtros rotativos à vácuo com tambor rotativo em aço inox, superfície de filtração de 12m², painel com porta de acesso total em aço inox, suporte para face de corte muito preciso, bacia de aço inox, lavagem com água fria com 2 tubos de spray com medidores manuais de vazão, válvula de retenção entre filtro e bomba de vácuo.

8421.99.99 Ex 028 - Cartuchos de membranas de ultrafiltração com fibras ocas de polímero composto de mistura de polietersulfona e polivinilpirrolona (PES/PVP) com diâmetro interno de 0,8 até 1,5mm com área de filtração de 40 a 64m² ou tubular de fluoreto polivinilideno (PVDF) com diâmetro interno de 5,2 a 8,0mm com reforço externo de poliéster com área de filtração de 27 a 33m², carcaça em PVC-C, com suporte das membranas em "resina epoxi", para operação de filtração com fluxo de dentro para fora das fibras ocas e tubos, com porosidade de 0,025 a 0,030 micra, pressão máxima de operação de 3 a 8bar(g) e temperatura máxima de operação de 40°C para fibras ocas e 60°C para tubulares.

8422.30.29 Ex 306 - Máquinas para envasar materiais viscosos (selantes, acrílicos, poliuretanos) em tripas tubulares do tipo sachê, produzidas em filme de alumínio com diâmetro compreendido de 44 a 49mm, dotada de dispositivo de solda longitudinal com faixa de aquecimento compreendida de 0 a 300°C, dispositivo de grampeamento automático duplo nas extremidades, alimentação por prensas/tambores, com a pressão hidráulica máxima de 13MPa, capacidade para operação com tambor de selante de 200L, dotada de dispositivos dosadores com taxa máxima de 700mL, com velocidade de operação superior a 30peças/min.

8422.30.29 Ex 307 - Máquinas móveis para envase de bebidas em latas, com quatro unidades de alimentação, velocidade de produção variável de 36 a 40 latas/minuto, capacidade de envasamento máximo de 18,92 litros/minuto, utilização de latas com diâmetro de 66 a 66,2mm, altura de 122 a 157mm e volume de 350 a 473ml, contendo painel de controle.

8422.30.29 Ex 308 - Máquinas automáticas para fechar e recravar tampas de alumínio em latas em bebidas, com capacidade máxima de 1.000 latas/min, para latas de alumínio com altura entre 28 e 250mm e diâmetro entre 50 e 73mm, contendo 8 estações de fechamento com cames desacopláveis, controlada por controlador lógico programável (CLP).

| | | | |
|------------|--|------------|---|
| 8422.30.29 | Ex 309 - Combinações de máquinas, de acionamento contínuo, para dosar, formar, encher e selar sacos de material plástico termo-selável tipo almofada nas dimensões 80 x 80 x 20mm, contendo gelatina em pó, com a capacidade máxima de até 150 sacos por minuto, para bobinas de filmes BOPP com diâmetro de até 600mm, selados a quente, controlados por CLP, compostas de: alimentador de rosca dosadora, horizontal, com capacidade ajustável de dosagem, e máquina de formação, enchimento e selagem de embalagens com sistema de selagem a quente para saquinhos tipo almofada. | 8424.89.90 | Ex 263 - Combinações de máquinas para revestimento de comprimidos farmacêuticos com caçamba totalmente perfurada em aço inox e volume máximo de 250 litros, equipada com braço e bicos pulverizadores alimentados pelo tanque de solução de revestimento, este possui agitador pneumático e capacidade de 200 litros; sistema de tratamento do ar que capta o ar ambiente, filtra e transfere o ar para a caçamba perfurada; sistema de exaustão com coletor de pó, ventilador com velocidade de 4.500/3.000rpm, silenciador de ruídos e desumidificador de ar; sistema automático de limpeza com carro de limpeza; painel de operador com interface homem-máquina e painel elétrico com controlador lógico programável. |
| 8422.40.90 | Ex 431 - Máquinas automáticas para agrupamento de latas por meio de fitas plásticas troqueladas, com formação de pacotes únicos com 4 ou mais latas, com controlador lógico programável (CLP) e velocidade máxima igual ou superior a 2.000 latas/minuto. | 8424.89.90 | Ex 264 - Combinações de máquinas para pintura eletrostática de perfis de alumínio com até 7.000mm de comprimento, utilizando tinta em pó visando duplo efeito amadeirado, compostas de sistema de transporte através de duas esteiras com correntes, dotadas de grupos de tensão e lubrificação automática; 2 máquinas decoradoras com recipiente de pó e rolo de decoração com efeito madeirizado, sistema de nivelamento e depósito de pó; 01 forno de polimerização por circulação forçada de ar quente, controle automático de temperatura, queimador com capacidade de 170.000kcal/h; unidade de limpeza; sistema de controle (PLC). |
| 8422.40.90 | Ex 452 - Máquinas empacotadoras automáticas para produção de embalagens primárias e secundárias, acionadas por servo-motores, funcionamento contínuo, com estação de agrupamento para formação de pacotes envoltos em filme termo-encolhível com espessura mínima de 25 micras até 80 micras, troca de bobina de filme automática, soldagem automática do filme, forno de encolhimento elétrico ou a gás com regulagem automática das guias internas, painel de comando colorido com sistema "touch-screen" de 15 polegadas, capacidade de produção de até 135 ciclos/min. | 8424.89.90 | Ex 265 - Robôs industriais para aplicação de tintas e vernizes em calçados, com cabeçote rotativo e circuito único de alimentação para quatro braços de trabalho, com movimentos orbitais de 4 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga de até 100kg, impulsionado por motor com regulagem de velocidade por inversor de frequência com potência de 0,93kW, largura útil de trabalho de até 660mm e área de trabalho de até 900mm, velocidade de trabalho de até 6m/min, com pistolas e bomba de alimentação, dotado de cabine de aplicação fechada com sistema de sucção por turbina para a eliminação da névoa de verniz ou tinta, transporte composto por quatro esteiras de aço inoxidável na largura de 150mm cada, barreira eletrônica de infravermelho para a leitura do contorno das peças, controlador e painel de controle. |
| 8422.40.90 | Ex 556 - Máquinas de embalar à vácuo em pacotes ou embalagens de 500 gramas com capacidade de 22 e 26 pacotes por minuto, balança automática com célula de carga, construída em aço inoxidável, servo motor para controle da abertura das caçambas de dosagem, quatro calhas de pesagem, proteção mecânica por sobrepos, precisão de 0,2% em peso, comando por tela sensível ao toque, dispositivo de troca do filme laminado, fotocélula para impressão centralizada, "Setup" de formas para 500 gramas, controle independente de temperatura de solda, câmara de vácuo para fazer vácuo e selar 06 pacotes por vez e cortador do excesso superior de filme. | 8426.41.90 | Ex 059 - Manipuladores para a movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotada de estabilizadores, equipadas com cabine com elevação hidráulica ou fixa, implemento frontal de trabalho articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 11m (ao nível do solo), apropriado para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroimã, "clamshell" e tesoura hidráulica entre outros, acionada por motor diesel com potência igual ou superior a 140HP, sistema hidráulico com sensor de carga (load sensing) e controle de torque com prioridade para giro, peso operacional igual ou superior a 24.000kg. |
| 8422.40.90 | Ex 557 - Máquinas empacotadoras automáticas horizontais de sabonetes, com capacidade de produção de 350 unidades/minuto, para embalagem estilo "pillow-pack", com 2 portacarretéis compensados equipados com dispositivo de centralização do carretel e 2 bloco de expansão, desenrolamento de filme motorizado com controle eletrônico de tensão do filme, 1 par de rolos de selagem longitudinal a frio, com abertura e fechamento, duplo par de rolos de selagem longitudinal a quente e um par de rolos de selagem transversal a quente com ajustamento manual e pneumático da pressão, abertura e fechamento programáveis, dispositivo de centralização de impressão bidirecional com correção inteligente dos erros, rolos de selagem e corte com unidades independentes de motorização e variação eletrônica de corte, painel gráfico de 6,4 polegadas de 2 interface de operador de mensagem e visualização de verificação automática com 2 Controlador Lógico Programável - CLP, unidade de emenda automática das bobinas, dispositivo de seleção para embalagens defeituosas e sistema de vácuo. | 8427.20.90 | Ex 046 - Máquinas autopropulsadas sobre 4 rodas, para colocação uniforme de pisos intertravados de concreto em solos nivelados com ou sem inclinação, acionados por motor diesel de 3 ou 4 cilindros, com potência entre 18,7 e 26,5kW, capacidade de carga entre 400 a 600kg, com garra de colocação com acionamento hidráulico e comando "joystick", compostas de 4 cilindros que prendem e soltam a carga |
| 8422.40.90 | Ex 558 - Máquinas automáticas tipo "case packer" controlada por CLP (Controlador Lógico Programável), para encaixotar até 30 caixas por minuto com 36 cartuchos de gelatina em pó nas dimensões de 85 x 84 x 28mm, dotadas de: transportadores de alimentação dos cartuchos; contadores; sistema de montagem de caixas; sistema de fechamento por cola quente e esteiras de transporte de caixas acionadas por motores. | 8427.20.90 | Ex 172 - Empilhadeiras autopropulsadas multidirecionais, acionadas por motor a diesel ou gás liquefeito de petróleo (GLP), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 3.000kg e 10.000kg. |
| 8422.40.90 | Ex 559 - Combinações de máquinas para a paletização e cubagem de artefatos de concreto (pisos, blocos, etc.) compostas de: 1 cubadora com estrutura em pórtico, com pinça hidráulica que permite o giro de 360° para a retirada de artefatos de concreto curados de pallets (placas de produção), e transportá-los para "shipping pallets" (pallets de entrega) formando cubos de produtos acabados; magazine de "shipping pallets" (pallets de entrega); esteira transportadora; embaladora de cubos de artefatos de concreto curados; cintadora vertical; com ou sem pallets (placas de produção) e/ou "shipping pallets" (pallets de entrega). | 8428.33.00 | Ex 043 - Combinações de máquinas para transporte e manipulação de artefatos de concreto (pisos, blocos, etc.), dotadas de: esteiras transportadoras de pallets (placas de produção); escova para nivelamento e remoção de excessos de pequenos grânulos de concreto do produto; sistema para limpeza da parte superior de produtos frescos para obtenção de superfície especial; estação de rejeição; ascensor de capacidade máxima igual ou inferior a 14 toneladas, com ou sem buffer de pallets; carro "finger car" transportador de pallets (placas de produção), dotado de dispositivo para rotacionar 360°; descensor com capacidade máxima igual ou inferior a 14 toneladas, com ou sem buffer de pallets; dispositivos para remoção de restos e pedaços de concreto dos pallets; volante de pallets para permitir o uso alternado de ambos os lados; sistema de spray para evitar que o produto grude no pallet; dispositivos para empilhamento e/ou desempilhamento de pallets, dispositivo em ponte rolante para elevação e movimentação de pilhas de pallets; com ou sem pallets (placas de produção). |
| 8422.40.90 | Ex 560 - Combinações de máquinas para embalar perfis extrudados de alumínio com comprimento de até 7.000mm, compostas de: uma esteira motorizada para carregamento dos perfis; esteira de transporte com centragem pneumática; três aplicadoras de filme de nylon perimetral com diâmetro externo de 150mm, interno de 75mm, com dispositivo de centragem e alicate, movimento vertical com guia de apoio, para formação de pacotes com 150 x 150mm; uma embaladora com filme de polietileno; uma máquina para envolvimento dos perfis com fita adesiva; uma máquina transferidora de perfis; uma esteira motorizada para descarga; uma mesa de descarga e espera dos pacotes de perfis; central de controle e comando por PLC. | 8428.39.90 | Ex 128 - Transportadores aéreos modulares, com acionamento manual, próprios para transporte de peças de roupa em cabide com capacidade de até 70 peças por metro, com peso máximo unitário de 2kg cada peça, em um centro de distribuição, podendo se conectar a uma linha automática de transporte e sortear as peças de roupa em 216 a 600 linhas de saída de classificação por sorteador, com seus acessórios para montagem e funcionamento. |
| 8422.40.90 | Ex 561 - Estações automáticas com acionamento eletro-hidráulico para formar e cintar feixes hexagonais de diâmetro máximo de 500mm e máxima capacidade de carga de 5.000kg de barras redondas de aço de comprimento igual ou superior a 3.000mm, dotada de mesa com 5 elementos de transferência com transportador de corrente de comprimento nominal de 7.000mm; sistema de lanças de empilhamento operadas por cilindro hidráulico com capacidade máxima de carga de 5.000kg; cintadeira automática para feixes de diâmetros compreendidos entre 200 e 500mm, com distribuidor de cinta operado hidráulicamente; mesa de rolo para alimentação de feixe, comprimento nominal de 19.000mm; mesa de rolo para descarga de feixe com transportador de corrente de comprimento nominal de 7.000mm, capacidade nominal de carregamento de 25.000kg incorporando sistema de pesagem e de etiquetagem. | 8428.39.90 | Ex 129 - Transportadores aéreos modulares, com acionamento mecânico por correntes, próprio para transporte, direcionamento e acúmulo de peças de roupa em cabide com capacidade de até 70 peças por metro, com peso máximo unitário de 2kg cada peça, com velocidade de 1 metro por segundo, em um centro de distribuição, podendo sortear as peças de roupa em 216 a 600 linhas de saída de classificação por sorteador, com seus acessórios para montagem e funcionamento. |
| 8423.20.00 | Ex 001 - Balanças de controle de peso de embalagens, de funcionamento automático, compostas por transportador de pesagem construído em alumínio anodizado, composta por transportador de pesagem construído em alumínio anodizado, com esteira em PVC, roletes tracionados por servo-motor, sistema de rejeito pneumático integrado, tela de comando "touch-screen de 15" - "widescreen", colorido 24 bit, memória para 200 produtos, classificação do peso em até 5 zonas de pesagem, célula de carga pelo princípio de restauração da força eletromagnética, com capacidade de até 100pe-sagens/min. | 8428.90.90 | Ex 332 - Máquinas paletizadoras automáticas, tipo portal, para caixas de embalagens com revestimentos cerâmicos, com pinça de carga robotizada com rotação de 270° e com capacidade máxima de carga de 150kg, para a movimentação, com 4 eixos controlados independentemente, com transportadoras de caixas, com 8 posições de paletes, interface de programação computadorizada e com controlador lógico programável (CLP). |
| 8424.30.10 | Ex 005 - Máquinas de limpeza por jato de água em alta pressão (acima de 200bar), para telas ou feltros de máquina de fabricação de papel, com cabeçote de limpeza de movimento transversal, unidade hidráulica e gabinete de controle | 8428.90.90 | Ex 333 - Classificadoras de caixas constituídas por conjunto de correias e rolos transportadores tracionados por motor elétrico e rodas escamoteáveis acionadas por mecanismo elétrico que fazem o desvio das caixas em 14 destinos de processamento a velocidade de 40caixas/min. |
| 8424.30.10 | Ex 032 - Máquinas de limpeza por jato de água, que trabalha com água desmineralizada por troca iônica e pressurizada, fabricadas em aço carbono, alumínio e titânio, equipadas com sistema modular (tubos em titânio com 50mm de diâmetro), capacidade de bateria de até 40h, com controle remoto, injetores de água, analisadores e outros dispositivos, para lavagem de vidros e fachadas até 20m de altura, capacidade de limpeza 250m ² /h, apta à acoplagem em estações terrestres (utilitários e reboques) | 8428.90.90 | Ex 334 - Classificadoras de materiais, dotadas de 429 bandejas de aço transportadoras basculantes, com dispositivo de acionamento por válvulas solenoides com 300 caídas (destinos), com 2 estações de indução por 6 pontos e velocidade máxima de 7.200bandejas/h. |
| 8424.89.90 | Ex 198 - Atomizadores (spray drayer), para produção de massa cerâmica através da injeção de barbotina sob pressão dentro da câmara de secagem por turbilhamento de ar quente (vórtice), capacidade evaporativa de 18.000L/h, compostos de filtros automáticos de lavagem, contador volumétrico, bombas de alimentação, painéis elétricos de comando. | 8428.90.90 | Ex 335 - Roscas extratoras rotativas, para movimentação de madeira processada de acácia negra ("acácia mearnsii"), com capacidade aproximada de extração de 256m ³ /h a 60Hz, contendo 2 helicoides de passo progressivo e diâmetro de 630mm, sistema de acionamento por motorreductor de engrenagens cônicas com potência de 37kW, torre principal com diâmetro de 1.450mm, com sistema externo para transmissão de força, junta rotativa, sistema planetário de engrenagens e sensor de nível, para aplicação em silo de concreto com diâmetro de 10m por 23m de altura. |
| | | 8428.90.90 | Ex 336 - Equipamentos acumuladores ("Buffer"), para balancear processos, com dupla cabeça para carga/descarga com plataforma e plano aspirado para estocar placas cerâmicas de tamanhos máximos de 1.200 x 1.200mm, pressão máxima de alimentação de 6bar, capacidade de cada plataforma de 400m ² . |



| | | | |
|------------|---|------------|---|
| 8428.90.90 | Ex 337 - Paletizadoras automáticas servomotorizadas, controlada por um controlador lógico programável (CLP), para organização e agrupamento de pacotes em pallets, com capacidade máxima de 720 ciclos por hora e 12 camadas por minuto, dispositivo de elevação com capacidade de até 300kg, para pallets com dimensões mínimas de 800 x 1.200mm e máximas de 1.050 x 1.250mm, peso máximo de 1.500kg, com camadas separadoras de até 1.250 x 1.250mm de base, alimentação de pacotes à baixa altura de 800 a 1.100mm, contendo de 8 a 22 eixos controlados; compostas de: mesa cartesiana com 2 braços mecânicos operados por servomotor, unidade de movimentação vertical dupla em coluna singular, dispositivo com ventosas para posicionamento de cartão separador de camadas, cabeça de movimentação com mesa de roletes tipo alçapão, elevador para elevação e formação das pilhas de pallets, transferência de camada simplificada baseada na inércia e sistema de rolos motorizados e livres para transporte dos pallets à zona de descarga. | 8436.80.00 | Ex 055 - Máquinas autopropulsadas sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", com potência do motor inferior a 70HP, com transmissão hidrostática, tração 4 x 4 ou superior, sem plataforma de carga e com grua de alcance máximo inferior a 5,5m. |
| 8429.40.00 | Ex 020 - Rolos compactadores de resíduos sanitários ou industriais e de solos, autopropulsado, equipados com motor turbo diesel refrigerado à água, de 6 cilindros, potência de 190kW (261HP), controlado eletronicamente, dotado de 4 rodas de compactação acionadas por 4 motores hidráulicos, com largura de 900mm ou 1.125mm, e diâmetro externo das rodas de 1.580mm ou 1.660mm, com 40 ou 50 dentes de cortes e/ou compactação, com sistema de limpeza das rodas, com lâmina ou caçamba frontal para movimentação de resíduos e solo, com 2.998mm ou 3.600mm de largura, e 980mm ou 1.940mm de altura, e sistema de direção hidráulico articulado em +/-35° e junta oscilante em +/-15°. | 8438.50.00 | Ex 171 - Máquinas para retirar membranas de cortes de carne de bovinos e suínos, dotadas de rolo estriado sem dentes, com velocidade de corte igual ou superior a 35m/min, largura de corte igual ou superior a 506mm, sapata em aço inoxidável reforçada com espessura de 50,5mm e bandeja única articulada de entrada e saída |
| 8429.52.19 | Ex 039 - Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre pneus, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, peso operacional compreendido entre 13 e 16 toneladas, equipadas com motor a diesel com 6 cilindros com potência nominal ao volante de 99kW (132HP) a 2.000rpm (SAE J1349 Líquida) e torque máximo de 50kgf.m (490Nm) a 1.400rpm, velocidade máxima de deslocamento de 37kg/h e velocidade máxima de giro da estrutura superior de 11,3rpm, dotadas de 2 bombas principais de pistão axial de deslocamento variável com vazão máxima de 2 x 156,1L/min (2x 41,2gpm americanos, 2 x 34,3gpm britânicos) e 1 bomba piloto de engrenagens com vazão máxima de 18,5L/min (4,9gpm americanos, 4,1gpm britânicos), com lança de comprimento compreendido entre 4.300 e 4.988mm e braço de 2.100mm ou opcionalmente de 2.500mm, tanque de combustível com capacidade de 280L e tanque de óleo hidráulico com capacidade de 102L, chassi inferior com lâmina frontal e sapatas de apoio traseiras para apoio da máquina conforme a operação, com uma caçamba de capacidade diversa compreendidas entre 0,24 e 0,76m³. | 8438.50.00 | Ex 255 - Máquinas para pré-cura, defumação e fermentação de salame, câmara com volume de 643,3m³ e capacidade de 46.080kg de salame em 64 gaiolas, seção de ventilação com vazão de 21.000m³/hora, temperatura de resfriamento compreendida de 14 a 24°C, temperatura máxima de aquecimento de 45°C, compressor frigorífico com 40HP (30kW) com capacidade térmica de até 100.000Frig/h (116,3kW), com trocadores de calor, dois ventiladores centrífugos com potência individual de 7,50kW cada, com "damper" para inversão do fluxo do ar, com calha de recolhimento de condensado, painel de controle computadorizado. |
| 8429.52.19 | Ex 040 - Manipuladores hidráulicos de materiais, autopropulsados sobre pneus sólidos, equipados com motor a diesel de 6 cilindros, com potência líquida de 325HP (242kW), com cabine elevada capaz de descer até o nível do solo, com estrutura superior capaz de efetuar rotação de 360°, alcance máximo ao nível do solo de 19,3m (63 pés 5 pol) e profundidade máxima de 6,3m (20 pés 7 pol), com peso operacional máximo de 58.967kg. | 8438.60.00 | Ex 005 - Combinações de máquinas para inativação enzimática e pré-cozimento de batata com saída de produto acabado igual ou superior a 900kg/h, compostas de: 1 silo de passagem para armazenamento e transporte do produto com rosca de dupla dosagem e sensor de pressão para detecção de nível, dimensões 1.900 x 3.900 x 6.200mm, diâmetro da rosca 200mm; 1 correia de pesagem plana construída em PVC e guia lateral estática, dimensões 500 x 2.000mm; 1 calha divisória com válvula flap operada manualmente; 1 branqueador com roda de descarga igual ou superior à 4 x 20", diâmetro 1.200mm e comprimento igual ou superior a 6.000mm; 1 trocador de calor tipo "casco e tubo" para manter a circulação de água no produto em 100m³/h à temperatura interna de 15°C e externa de 12°C e 140m³ de fluxo de água no processo; 1 bomba de água de transbordo construída em aço inoxidável com válvula de drenagem operada pneumáticamente; 1 sistema de bombeamento de água dotado de bomba de 6" construída em aço inoxidável e passagem livre de 136mm; 1 resfriador com roda de descarga de 4" x 24", diâmetro 1.200 x 6.500mm, bomba de circulação com capacidade de 140m³/h, desaguador de 136 x 100mm com bomba de tubulação de 6"; e rosca transportadora, diâmetro 400 x 3.000mm. |
| 8429.52.19 | Ex 041 - Máquinas manipuladoras hidráulicas com peso operacional compreendido entre 34 toneladas e 35,5 toneladas, com superestrutura capaz de efetuar rotação a 360°, autopropulsado sobre lagartas de aço, com chassi inferior elevado de 790mm em relação ao solo, e protetores de roletes para minimizar impactos durante a operação, com motor com 6 cilindros, classificação Tier 3, com potência líquida de 197HP (147kW) à 1.900rpm, e torque de 932Nm à 1.300rpm, para operações de içamento e movimentação em aplicação florestal, construído com duas bombas hidráulicas de fluxo variável com vazão máxima de 246 litros/minuto cada e bomba piloto de vazão máxima de 28,5L/min., velocidade máxima de deslocamento de aproximadamente 4,6km/h e velocidade máxima de giro de 9,9rpm, com freio tanto no giro como no deslocamento de aço hidrostático, lança reta (straight boom) de 6.300mm e braço de 3.912mm, manipulador hidráulico especial projetado exclusivamente para maior controle e precisão no manuseio de toras de madeira, altura máxima de carregamento de 13.580mm e alcance máximo de 11.650mm, cabine com classificação ROPS/FOPS para proteção e segurança adicional do operador, basculante hidráulicamente, equipada com tanque de combustível para 500 litros. | 8438.60.00 | Ex 006 - Combinações de máquinas para remoção através do vácuo, da umidade e do pirófosfato contidos em batatas cortadas em palitos, num fluxo contínuo igual ou superior a 9t/h, compostas de: sistema de sucção a vácuo dotado de 2 ventiladores com potência de acionamento igual ou superior a 15kW, 1.750rpm, vazão nominal de 65,12m³/min (2.300CFM), válvula de descarga rotativa, tamanho nominal de 6½", 1.750rpm, com motor de 0,25kW, câmara de separação e dutos; esteira transportadora com trama em aço inoxidável, dimensões nominais iguais ou superiores a 1.000 x 2.500 x 1.500mm, acionamento por redutores de eixo oco de potência igual ou superior a 1,1kW, dotadas de tanques desaguadores construídos em aço inoxidável e barras de pulverização para a contínua limpeza da correia; agitador de produto acionado por motorredutor de 0,37kW; painel de controle; temporizadores individuais automáticos; válvula rotativa para descarga da água e dreno em aço inoxidável para captar água de limpeza, medindo 2.000 x 3.000 x 1.500mm. |
| 8430.41.10 | Ex 001 - Máquinas de perfuração de rocha, rotoperussivas, autopropulsadas sobre esteiras, de acionamento diesel-hidráulico, com motor diesel de potência igual ou superior a 420HP, sistema de avanço hidráulico, montado com viga de avanço em aço, com força de tração de 30kN, tracionado através de corrente com redutor hidráulico, magazine tipo carrossel para armazenar tubos, compressor de ar de 2 estágios com pressão igual ou superior a 360psi, vazão igual ou superior a 800cfm, para furo igual ou superior a 89mm, dotado de coletor de pó com capacidade de igual ou superior a 2.400cfm. | 8438.80.90 | Ex 064 - Máquinas quebradoras de ovos com sistema pneumático através de facas, com esteiras em aço inoxidável e separação entre gema e clara realizada através de calhas especiais, com capacidade de quebra de até 43.200 ovos por hora e composta de até 12 linhas. |
| 8430.41.90 | Ex 046 - Máquinas de perfuração de rochas, rotoperussivas, autopropulsadas sobre rodas, com controles via painel, montado sobre braço articulado, e rádio (RRC), com chassi rígido, tração nas 4 rodas, acionamento diesel-hidráulico, dotadas de motor diesel de potência igual a 35,1HP a 3.000rpm, sistema de avanço com correntes e acionamento hidráulico, com força máxima de 10kN e tração máxima de 10kN, com 4 pernas hidráulicas (patolas), mesa deslizante para posicionamento do sistema de perfuração, com capacidade de perfuração na horizontal, vertical e inclinada, para furos com diâmetro igual ou superior a 70mm. | 8441.10.90 | Ex 070 - Máquinas de corte rotativo para rótulos e etiquetas, programável por painel "touch screen" com leitura por scanner da fotocélula registro, sempre alimentada por bobina, com alinhador de borda, corte rotativo, corte longitudinal, saída em bobina das aparas e rebobinador para o produto final; podendo ter como opcional unidade de impressão flexográfica com secagem por UV e ou ar quente, unidade de laminação, unidade de "Cold-Stamping", 2º rebobinador e unidade de corte em folhas com empilhamento. |
| 8431.49.10 | Ex 008 - Lanças telescópicas medindo de 33,5 a 43,2 metros, com capacidade igual ou superior a 60t, mas não superior à 80t, compostas por seção principal e mais 3 ou 4 seções telescópicas, com sistema de extensão sequencial sincronizado através de 2 cilindros hidráulicos em conjunto com sistema de cabos e roldanas. | 8441.30.90 | Ex 035 - Combinações de máquinas para formação de tubos de papel com comprimento de 610 a 1.829mm, com capacidade máxima de produção de 26tubos/min, com largura de bobinas de papel variando de 500 a 1.524mm, com servo motor de acionamento e painel de comando com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 máquina conformadora de tubos de papel com cabeçote de lixamento da borda lateral, dotada de aplicador de cola; 4 cabeçotes com lâminas rotativas para corte, com estrutura portante conjugada. |
| 8433.53.00 | Ex 006 - Colheitadeiras de cenoura rebocadas ou acoplada no 3º ponto do trator para 1, 2 ou 3 linhas, permite a colheita de até 1ha/dia com as máquinas de 1 linha; até 2ha/dia com as colheitadeiras de 2 linhas e de até 3ha/dia com as máquinas de 3 linhas, dotadas de ajuste automático de profundidade, auto-ajuste do alinhamento da plataforma na leira de cenoura, conjunto vibrador oscilador para retirada de terra dos tubérculos, conjunto de corte das folhas (topper), e dala (esteira) de descarga. | 8441.30.90 | Ex 047 - Máquinas automáticas rotativas para colar e colocar janelas de acetato ou PVC em caixas de cartão ou papelão ondulado, com alimentação automática, para caixas de formato mínimo de 80 x 100mm e velocidade máxima igual ou superior a 9.000caixas/h, controladas por controlador lógico programável. |
| 8433.59.90 | Ex 012 - Colheitadeiras para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência igual ou superior a 70HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 1 ou mais linhas de cultura, cilindro de trilha mecânico ou hidráulico, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar; sistema de pesagem e ensaio de amostras experimentais e sistema eletrônico de coleta de dados das parcelas. | 8441.30.90 | Ex 048 - Combinações de máquinas para dobrar e grampear caixas de papelão ondulado, com dimensionais máximos de até 1.600 x 3.800mm, velocidade de grampeamento de 1.400grampos/minuto e velocidade mecânica de até 1.800ciclos/hora, compostas de: unidade de alimentação; unidade de dobra; unidade de esquadramento; unidade de grampeamento com ou sem unidade de cola; com ou sem unidade de fita; empilhador de caixas acabadas; painel de comando; cabine elétrica. |
| 8433.59.90 | Ex 013 - Colheitadeiras para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência igual ou superior a 40HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 1 ou mais linhas de cultura, cilindro de trilha mecânico ou hidráulico, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar; sistema de pesagem e ensaio de amostras experimentais e sistema eletrônico de coleta de dados das parcelas. | 8441.80.00 | Ex 083 - Máquinas semi-automáticas de escavar espaços redondos em papelão e aplicar e fixar 1 ou 2 pares de ímãs redondos (magnéticos) neste espaço escavado, utilizando cola quente para fixação - para fechamento de caixas e capas de cadernos, agendas e artigos similares. |
| | | 8441.80.00 | Ex 084 - Máquinas automáticas para emenda de papel, utilizadas na fabricação de chapas de papelão ondulado, com controlador lógico programável (CLP), velocidade máxima igual ou superior a 200m/min, mas inferior ou igual a 350m/min, largura de trabalho igual ou superior a 1.800mm, mas inferior ou igual a 2.500mm. |
| | | 8443.19.10 | Ex 047 - Máquinas de impressão por serigrafia com rasquetes independentes, em estrutura oval, sistema modularizado expansível até 60 paletes (mesas), com sistema de acionamento de giro inteligente e processos produtivos concorrentes, com produção de até 1.500 peças por hora. |
| | | 8443.19.90 | Ex 048 - Máquinas para impressão pelo sistema "hotstamping" de hologramas e painéis de assinaturas em cartões PVC, com capacidade produtiva máxima de 6.000cartões/hora, com mecanismos para executar a operação de estampagem na frente e verso do cartão, equipadas com painel de programação para ajuste dos parâmetros de estampagem, temperatura, tempo e pressão, com servo-motores e sensores óticos, com mecanismos para colocação e ajuste de posição de rolos de hologramas e painéis de assinaturas, dispositivo de posicionamento de alta precisão da película através do sensor, com compartimento padrão de entrada e saída de cartões. |

| | | | |
|------------|---|--|---|
| 8443.39.10 | Ex 164 - Máquinas de impressão a jato de tinta com cura UV, tipo industrial, de alta velocidade, com resolução de 600dpi e resolução aparente 1.000dpi, velocidade máxima de impressão de 150m ² /hora, largura máxima de impressão de 3.200mm e comprimento máximo de impressão de 1.600mm, impressão por cabeças de cristais piezométricos em 4 cores (CMYK), unidade de impressão com 64 cabeças de impressão em "drop on demand" (DOD), padrão ou com Lc, Lm (Light Cyan, Light Magenta), e branco opcionais, função multi camada de impressão em alta precisão de até 8 camadas, com tamanho de gotas de até 14 picolitros, espessura máxima da mídia de 50mm, monitor "touch screen", mesa de impressão, com sistema de pinos para posicionamento e registro das mídias, seis zonas de vácuo controladas individualmente e sistema de controle dedicado. | | fresamento e rosqueamento com 33Nm e curso nos eixos X e Y de 420mm (+/-160mm). Com torre indexável de acionamento eletromecânico de 6 estações, sendo que possui montado em cada estação um conjunto de morsa com curso de 32mm (+/-16mm), com rotação programável de 0 a 360°, com divisão de milésimo de grau, controlada por servo motor e encoder, com sistema de pressurização positiva no seu interior para garantir a máxima fixação e sistema de troca rápida de castanha, com transportador de cavacos e sistema de refrigeração com sistema de filtragem tipo rotofiltro. |
| 8443.91.99 | Ex 042 - Sistemas automáticos para controle do registro de cor e/ou corte e/ou margem ("Sidelay") e/ou efeito leque ("Fan-Out"), simultaneamente ou em separado, compostos por codificador de velocidade, armários elétricos/eletrônicos, câmeras digitais com processamento de imagens e cálculo de desvios de registro incorporado no mesmo invólucro, capaz de tomar 40 fotos por segundo durante todo o tempo de operação da máquina impressora rotativa, que leem um único conjunto de marcas compostas de quadros 0,2 x 0,2mm, montados em barra metálica, com ou sem motorização, que, interligados a interfaces de câmera (CIU) e operados por tela sensível ao toque com acesso remoto via VPN, enviam sinais via protocolo ou diretamente aos motores de registro e/ou barras compensadoras ou dispositivos de ajuste de "Fan-Out", ajustando-os automaticamente, podendo agregar ou não controle automático em linha de cor e tinteiros, composto por câmeras digitais RGB posicionadas para leitura em banda livre, que comparam a imagem impressa com a imagem de referência original digital, acionando e ajustando automaticamente, via protocolo, os tinteiros das unidades de impressão. | | Ex 013 - Máquinas de estações múltiplas de usinagem simultânea tipo transfer, com comando numérico computadorizado (CNC), com software customizado de gerenciamento do processo, tais como: programação interativa, tabela de ferramentas; dados de produção, controle de potência, etc, para usinar simultaneamente peças de latão e bronze, principalmente castelos para válvulas de gaveta e tampas para válvulas de esferas, permite fazer furo, rosca e fresamento em 3 eixos com dimensões entre centros de até +/-160mm nos eixos X e Y, composta de 6 unidades programadas e controladas pelo CNC com sistema hidráulico para troca rápida de ferramenta, sendo: 2 unidades de furação axial em posição fixa de 11kW, 2 unidades de furação e rosca axial em posição fixa de 33Nm, 2 centros de usinagens radiais 3 eixos X/Y/Z, de furação, fresamento e rosqueamento com 33Nm e curso nos eixos X e Y de 320mm(+/-160mm), com torre indexável de acionamento eletromecânico de 6 estações, sendo que possui montado em cada estação um conjunto de morsa com curso de 32mm (+/-16mm), com sistema de pressurização positiva no seu interior e fixação e sistema de troca rápida de castanha, com transportador de cavacos e sistema de refrigeração com sistema de filtragem tipo rotofiltro. |
| 8446.10.90 | Ex 001 - Teares automáticos de agulha comandados por microprocessador, para cintos de segurança com largura não superior a 70mm e velocidade máxima igual ou superior a 2.600batidas/min. | | Ex 087 - Centros de torneamento horizontais para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual ou superior a 658mm, comprimento torneável igual ou superior a 1.011mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 615, 250 e 1.077mm respectivamente, eixo B com inclinação de 240° (-30 + 210°), fuso principal com eixo C programável com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 5.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 36 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 22kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 22kW. |
| 8447.12.00 | Ex 001 - Teares circulares eletrônicos com 8 alimentadores, com 2 pontos de seleção por alimentador de malha, com listrador, para a produção de peças do vestuário, sem costura, para malharia íntima, de praia, esportiva e medical, com cilindros de diâmetros de 12" a 22". | | Ex 132 - Tornos automáticos horizontais com design compacto para torneiar, furar e rosquear peças metálicas, equipados com robô pórtico integrado, com capacidade de carga para 3kg x 2 por braço, operando com 2 fusos em paralelo e capacidade de usinagem simultânea, diâmetro torneável de até 165mm, especificação de corte nos eixos X (X 130mm, 24m/min) e Z (Z 145mm, 24m/min), com 2 torres porta-ferramenta cilíndricas suportadas por mancais hidroestáticos com capacidade igual 8 ou 12 ferramentas cada, potência máxima dos motores principais igual 7,5kW ou 11kW cada, robô pórtico e motores controlados por único controlador numérico programável (CNC) com carga e descarga automáticas, conjunto de base do equipamento bipartida para evitar vibração harmônica. |
| 8453.10.90 | Ex 074 - Máquinas rebaixadeiras de couros com área útil de trabalho de 1.950mm para meias peles, estrutura em monobloco em aço, carro de afiação apoiado sobre pirâmide com 3 pontos de apoio com deslizamento sobre esteira antiatrito entre as guias, autolubrificante com 4 pontos, sistema RF3, patenteado, com 3 pontos de registro da trave em 3 zonas independentes e reguláveis entre elas que possibilitam o rebaixamento de peles que precisam manter espessura maior na zona dos flancos, sistema de fase de trabalho em automático com programa específico para meias peles direitas e esquerdas, movimentação do rolo cromado para abertura em automático da parte direita e esquerda do rolo cromado, autodiagnóstico sobre todos os componentes hidráulicos e elétricos da máquina, transporte do rolo cromado e de bornacha elétrica com velocidade variável por meio de inversor de frequência. | | Ex 133 - Tornos horizontais para metais, de comando numérico computadorizado (CNC), com duas árvores paralelas frontais (bifuso), de abertura frontal, com 2 torres porta-ferramentas com capacidade de 8 ferramentas cada, de 2 eixos, curso do eixo X 130mm e eixo Z 110mm, com 2 eixos motores, velocidade de cada eixo motor de 45 a 4.500rpm, carga e descarga automáticas de peças e alimentador integrado, tipo "gantry". |
| 8456.10.19 | Ex 043 - Centros de texturização a laser, de alta precisão, com controle numérico computadorizado (CNC), com capacidade de texturizar, gravar, marcar e rotular peças em 2D e/ou 3D, com cursos dos eixos X, Y e Z de 405 a 4.000mm e avanços para eixos X, Y e Z de 20 a 60m/min, com carga máxima na mesa igual ou superior a 150kg. | | Ex 134 - Centros de torneamento, furação e fresamento, horizontais, distância entre centros de 3.000mm, de controle numérico computadorizado (CNC), de 6 eixos comandados numericamente (X, Z, Y, B, C, U), eixo U para ferramentas expansivas, com recursos de interpolação em até 5 eixos para usinagem completa de peças complexas na mesma fixação inclusive operações de rosquear, mandrilhar, alargar, geração de engrenagens, furação profunda e usinagem interna em todas as posições angulares, tanto na linha de centro quanto fora de centro, tanto em direção axial quanto na radial ou oblíqua, tanto externa quanto internamente à peça, dotados de placa de 3 castanhas autocentrantes com diâmetro nominal de 1.000mm de acionamento por cilindro hidráulico, cursos dos eixos lineares X, Z, Y, respectivamente, de 1.120, 3.330 e 650mm, deslocamento angular dos eixos rotacionais B= 200° (-110°/+90°), C= 360° (contínuos), ambos com incremento mínimo de 0,001°, diâmetro de volteio sobre o carro superior de 1.140mm e sobre o barramento de 1.180mm, avanços rápidos máximos alcançados por eixo: X (15m/min), Z (15m/min), Y (12,5m/min), B (90°/s) e C (9rpm), eixo-árvore com passagem de diâmetro (245mm) acionado por motor principal de 2 marchas de velocidades e potência de 100kW (regime contínuo 100% ED) e 126kW (regime de 60% ED), com rotação máxima de 1.000rpm, torque máximo de 12.400Nm (60% ED) e de 9.860Nm (100% ED), cabeçote para fresar, torneiar e furar, articulável (eixo B), com motor de 55kW (regime contínuo 100% ED), rotação máxima de 3.200rpm, torque 730Nm (100% ED), cone interno HSK-A100, dotado de sistema automático de medição para controle dimensional da peça, magazine porta-ferramentas com capacidade para 90 ferramentas pesando até 35kg cada, com diâmetro máximo de 110mm (lugar adjacente ocupado) ou 250mm (lugar adjacente desocupado), comprimento máximo de 900mm e trocador automático, magazine "pick-up" independente para alojar 3 barras de mandrilhar longas ou ferramentas especiais de comprimento máximo de 1.700mm e trocador automático para ferramentas pesando até 150kg cada (ou 200kg para ferramentas de comprimentos <700mm), contraponto com diâmetro do mandril de 300mm e de curso programável de 300mm, 1 luneta com rolos de apoio de 85/32/90mm para peças de diâmetro na faixa de 150-680mm, 1 luneta com rolos de apoio de 120/63/130mm para peças de diâmetro na faixa de 650-905mm, bomba de refrigeração interna com pressão de 80bar e vazão de 28 l/min para as ferramentas (brocas canhão) do cabeçote de fresar (eixo B), bomba com pressão de 20bar e vazão de 200l/min para furações profundas ("ejector drills"), sistema de troca automática de barras de mandrilhar de diâmetro 125/135mm, 550mm de comprimento, tamanho de barra 80/100, fixação para acomodação de ferramentas prismáticas com refrigeração interna, dispositivo de içamento de ferramentas prismáticas, suporte de barras de mandrilhar de fixação automática no cabeçote de fresar, torneiar e furar (eixo B), diâmetro 100mm, comprimento 360mm, incluindo suprimento automático de líquido refrigerante na acomodação standard de ferramentas, transportador de cavacos, carenagem de enclausuramento completo da área de trabalho com portas de proteção e sistema elétrico integrado de segurança. |
| 8456.10.19 | Ex 044 - Máquinas de corte a Laser com comando numérico computadorizado (CNC), com estrutura rígida e fechada, com comando de movimentação de 3 eixos por motores lineares, velocidade de deslocamento simultânea (X/Y) de 340m/min, com área de trabalho de 3.070 x 1.550 x 95mm. | | Ex 134 - Centros de torneamento, furação e fresamento, horizontais, distância entre centros de 3.000mm, de controle numérico computadorizado (CNC), de 6 eixos comandados numericamente (X, Z, Y, B, C, U), eixo U para ferramentas expansivas, com recursos de interpolação em até 5 eixos para usinagem completa de peças complexas na mesma fixação inclusive operações de rosquear, mandrilhar, alargar, geração de engrenagens, furação profunda e usinagem interna em todas as posições angulares, tanto na linha de centro quanto fora de centro, tanto em direção axial quanto na radial ou oblíqua, tanto externa quanto internamente à peça, dotados de placa de 3 castanhas autocentrantes com diâmetro nominal de 1.000mm de acionamento por cilindro hidráulico, cursos dos eixos lineares X, Z, Y, respectivamente, de 1.120, 3.330 e 650mm, deslocamento angular dos eixos rotacionais B= 200° (-110°/+90°), C= 360° (contínuos), ambos com incremento mínimo de 0,001°, diâmetro de volteio sobre o carro superior de 1.140mm e sobre o barramento de 1.180mm, avanços rápidos máximos alcançados por eixo: X (15m/min), Z (15m/min), Y (12,5m/min), B (90°/s) e C (9rpm), eixo-árvore com passagem de diâmetro (245mm) acionado por motor principal de 2 marchas de velocidades e potência de 100kW (regime contínuo 100% ED) e 126kW (regime de 60% ED), com rotação máxima de 1.000rpm, torque máximo de 12.400Nm (60% ED) e de 9.860Nm (100% ED), cabeçote para fresar, torneiar e furar, articulável (eixo B), com motor de 55kW (regime contínuo 100% ED), rotação máxima de 3.200rpm, torque 730Nm (100% ED), cone interno HSK-A100, dotado de sistema automático de medição para controle dimensional da peça, magazine porta-ferramentas com capacidade para 90 ferramentas pesando até 35kg cada, com diâmetro máximo de 110mm (lugar adjacente ocupado) ou 250mm (lugar adjacente desocupado), comprimento máximo de 900mm e trocador automático, magazine "pick-up" independente para alojar 3 barras de mandrilhar longas ou ferramentas especiais de comprimento máximo de 1.700mm e trocador automático para ferramentas pesando até 150kg cada (ou 200kg para ferramentas de comprimentos <700mm), contraponto com diâmetro do mandril de 300mm e de curso programável de 300mm, 1 luneta com rolos de apoio de 85/32/90mm para peças de diâmetro na faixa de 150-680mm, 1 luneta com rolos de apoio de 120/63/130mm para peças de diâmetro na faixa de 650-905mm, bomba de refrigeração interna com pressão de 80bar e vazão de 28 l/min para as ferramentas (brocas canhão) do cabeçote de fresar (eixo B), bomba com pressão de 20bar e vazão de 200l/min para furações profundas ("ejector drills"), sistema de troca automática de barras de mandrilhar de diâmetro 125/135mm, 550mm de comprimento, tamanho de barra 80/100, fixação para acomodação de ferramentas prismáticas com refrigeração interna, dispositivo de içamento de ferramentas prismáticas, suporte de barras de mandrilhar de fixação automática no cabeçote de fresar, torneiar e furar (eixo B), diâmetro 100mm, comprimento 360mm, incluindo suprimento automático de líquido refrigerante na acomodação standard de ferramentas, transportador de cavacos, carenagem de enclausuramento completo da área de trabalho com portas de proteção e sistema elétrico integrado de segurança. |
| 8456.30.19 | Ex 039 - Máquinas-ferramentas para cortar peças metálicas, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X e Y de 250mm e 320mm respectivamente, altura de corte compreendida de 300 a 500mm, inclinação de corte compreendido de 3 a 60°, para peças de peso máximo de 300kg, com comando numérico computadorizado (CNC). | | |
| 8456.90.00 | Ex 150 - Máquina de corte por jato de água controlada e programável por comando CNC integrado para corte de materiais flexíveis, com área de corte coberta com gabinete de segurança fechado, com deslocamento dos materiais por meio de mesa móvel ou esteira rotativa inoxidável, com calibragem automática do bico de corte, com ajuste manual ou automático da altura do bico de corte, com largura de área de corte compreendida entre 1.300 a 4.000mm, com comprimento de área de corte compreendido entre 1.700 a 6.000mm, com altura de corte compreendida entre 20 a 200mm, com velocidade dos eixos X/Y, simultâneos, de 1 a 60m/min, com 1 ou 2 eixos móveis, com 1 ou 2 cabeçotes de corte em cada eixo móvel, com base estrutural em alumínio, com bomba de alta pressão de até 4.000bar. | | |
| 8457.10.00 | Ex 240 - Centros de usinagem verticais de dupla coluna tipo portal, com comando computadorizado (CNC), capaz de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, com curso de trabalho nos eixos X de 4.100mm Y de 2.000mm e Z entre 800 e 1.020mm, com precisão de posicionamento nos eixos X, Y e Z de +/-0,005/300mm (+/-0,015/curso total), com precisão de repetibilidade nos eixos X, Y e Z de +/-0,003mm, com velocidade de deslocamento nos eixos X, Y e Z de 18m/min, 20/24m/min e 15m/min respectivamente, com fixação dos cones de ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso (spindle) e da caixa de transmissão, com passagem do fluido refrigerante pelo anel do bico do fuso (spindle), com jato de ar através do fuso (spindle), com duplo transportador de cavacos nas laterais da máquina e com transportador de cavacos nas laterais. | | |
| 8457.10.00 | Ex 241 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, com comando numérico computadorizado (CNC) com eixos controlados simultaneamente, curso dos eixos: 2.000mm no eixo X, 2.500mm no eixo Y, 800mm no eixo Z, dimensões da mesa de 2.100 x 2.540mm, peso máximo sobre a mesa de 6.000kg/m ² , velocidade de avanço nos eixos X, Y, Z de 32m/min. | | |
| 8457.30.10 | Ex 012 - Máquinas de estações múltiplas de usinagem simultânea tipo transfer, com comando numérico computadorizado (CNC), com software customizado de gerenciamento do processo, tais como: programação interativa, tabela de ferramentas; dados de produção, controle de potência, etc, para usinar simultaneamente peças de latão e bronze, principalmente corpos de torneiras de duas vias, corpos de misturadores de 5 vias, corpos de registro de 3 vias, com dimensões entre centros de até 300mm nos eixos X e Y, composta de 7 unidades programadas e controladas pelo CNC com sistema hidráulico para troca rápida de ferramenta, sendo: 1 unidade de furação axial em posição fixa de 7,5kW, 1 unidade de furação e rosca axial em posição fixa de 33Nm, 1 unidade de furação radial em posição fixa de 7,5kW, 2 centros de usinagens radiais 3 eixos X/Y/Z, de furação e fresamento com 7,5kW, cursos nos eixos X e Y de 420mm (+/-210mm), 2 centros de usinagens radiais 3 eixos X/Y/Z, de furação, | | |



| | | | |
|------------|--|------------|---|
| 8458.19.90 | Ex 001 - Tornos automáticos, com alimentação por rolo de arame, 2 ferramentas rotativas para torneamento de diâmetro até 4mm em aço e 5mm em latão, painel de controle de programação em cames de 1 a 100rpm por segmento, cabeçote de 4.000 a 8.000rpm e alinhamento de rolo, cabeçote, suporte de ferramentas, eliminador de névoa refrigerante, sistema de segurança, microscópio para centragem e iluminação para ajuste. | 8462.29.00 | Ex 207 - Combinações de máquinas para endireitamento de barras de aço redondas com diâmetro igual ou superior a 16mm, comprimento igual ou superior a 3.000mm, tensão de escoamento máximo de 1.020N/mm ² , abastecimento em feixes de peso máximo de 5.000kg e diâmetro de 500mm, velocidade entre 10 e 120m/min, força máxima de endireitamento de 1.200kN e controle unificado por CLP, compostas de: máquina endireiteira de rolos duplos com diâmetro nominal igual a 470mm e comprimento de 700mm; mesa de carregamento e separação de feixe com dimensões nominais de 6.800 (C) x 2.300mm (L); caminho de rolos alinhadores com comprimento nominal de 7.500mm; canal de alimentação com 6.500 de comprimento nominal; unidade de pré-rotação com dois rolos de eixo inclinados, acionados por motor hidráulico e dois cilindros hidráulicos para pinçamento das barras; canais intermediários de entrada e saída da máquina endireiteira; rolo extrator de barras do canal intermediário de saída para o canal de descarga; canal de descarga com comprimento nominal de 8.000mm, topo aberto por meio de cilindros hidráulicos para descarregar as barras e revestimento de plástico para minimizar barulho e evitar arranhões nas barras; mesa de descarga das barras endireitadas com medidas nominais equivalentes a 6.800 (C) x 1.800mm (L); mesas de roletes de entrada e de saída da unidade NDT (teste não destrutivo) com comprimento igual ou superior a 8.000mm; mesa de transferência para os recipientes coletores com dimensões nominais equivalentes a 7.000 (C) x 1.800mm (L); e coletores de barras rejeitadas e de barras endireitadas com capacidade nominal de carga de 5.000kg e diâmetro de 500mm. |
| 8458.91.00 | Ex 062 - Tornos brochas horizontais automáticos de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 eixos controlados X e Z, cursos de 175 e 760mm respectivamente, para usinagem externa dos diâmetros dos munhões do virabrequim, com 2 cabeçotes porta ferramenta independentes em uma base a 50°, com distância máxima entre pontas 700mm, luneta, usinagem a seco, monitoramento ferramenta, com troca de ferramenta automática no disco de 700mm com 44 ferramentas, transportador de cavacos. | 8462.49.00 | Ex 039 - Máquinas chanfradeiras de duas cabeças para chanframento com profundidade entre 1 a 5mm em ângulo de 45°, de barras laminadas a quente, tratadas termicamente e/ou recozidas, redondas com diâmetro igual ou superior a 16mm, com acionamento elétrico através de correa de transmissão dentada, dotada de eixo de aço montado em rolamentos de esfera de contato angular pré-carregado, suporte parafusado diretamente sobre o eixo, mesa de transferência com comprimento nominal de 8.500mm, mesas de rolos alinhadores com comprimento nominal de 8.500mm, coletores de aparas e unidade central hidráulica acionada por motobombas e válvulas. |
| 8459.40.00 | Ex 002 - Mandriladoras horizontais para usinagem em forma cilíndrica, perfilada centrada, perfilada assimétrica, ovalizada horizontal e ovalizada vertical com acabamento fino do furo para pino de pistões para motores automotivos com diâmetro de 70 até 110mm, com comando numérico computadorizado (CNC), capacidade igual ou maior a 1,67Cmk para uma tolerância de +0,0025mm, Ra 0,6microns máximo, rotação máxima de 6.000rpm e avanço de ajuste contínuo entre 0,12mm/volta a 0,24mm/volta, com capacidade de usinar 300pistões/hora, dotadas de: 1 fuso no eixo Y, 1 sistema contra-ponto, 1 mesa com dupla posição no eixo Z, 1 sistema "piezo-prisma" para movimentação do pistão fixado durante a execução de usinagem ovalizada do furo, 1 unidade hidráulica, 1 unidade de refrigeração, 1 transportador de cavaco e 1 painel elétrico. | 8463.30.00 | Ex 092 - Máquinas automáticas de 2 cabeçotes para conformar molas a partir de arame e ensacar em fileiras com tecido, simultaneamente, diâmetro do arame com no mínimo 1,1mm e máximo 2,5mm, com dispositivo de soldagem individual por ultrassom, com 2 desbobinadores de arame e um 1 do tecido, com 2 dispositivos para tempera, com servo motores controlados por um controlador lógico programável (CLP) com tela "touch screen". |
| 8459.61.00 | Ex 040 - Fresadoras automáticas de comando numérico computadorizado (CNC), com 7 eixos controlados X e Z, cursos 270 e 800mm respectivamente, para usinagem em desbaste por interpolação dos diâmetros dos munhões e dos moentes, dos diâmetros sede do retentor de óleo e engrenagem de distribuição e sede da roda fônica, com diâmetros de passagem de 200mm, com 2 unidades circulares de fresamento interno para fresas de diâmetro interno de 210mm, montados em uma base horizontal, com distância máxima entre pontas de 750mm, com sistema de compensação de temperatura, com transportador de cavacos. | 8465.92.90 | Ex 017 - Máquinas moldureiras com indicadores digitais eletrônicos duplos e sistema de memória de perfis "touch screen", com 5 ou mais eixos e rotação dos motores maior ou igual a 6.000rpm, para produção automática de molduras e peças estruturais de madeira. |
| 8459.61.00 | Ex 041 - Fresadora automática de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 eixos controlados X e Z, cursos 185 e 770mm respectivamente, para usinagem por interpolação dos moentes de virabrequins, com 2 cabeçotes porta ferramentas independentes em uma base a 50, diâmetros de passagem de 250mm, com fresas de diâmetro externo de 700mm com distância máxima entre pontas 700mm, com sistema de compensação de temperatura, com transportador de cavacos | 8465.99.00 | Ex 108 - Máquinas automáticas, para furar, fresar ou serrar madeira maciça, de partícula de MDF ou aglomerado, através do eixo "X" ilimitado, "Y" 1.100 mm de largura e "Z" 60 mm de altura, controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com sistema de furação ponto a ponto, através de 10 mandris verticais e 3 horizontais duplos, com sistema de movimentação dos painéis através de pinça e roletes de apoio. |
| 8460.21.00 | Ex 148 - Máquinas retificadoras automáticas, com 5 eixos, sendo 3 lineares com cursos X, Y e Z iguais a 450, 180 e 150mm, respectivamente, e 2 eixos rotativos, eixo A com giro angular de -15 à +25°, e eixo B com grau infinito, utilizadas para a fabricação de insertos de metal duro, capazes de usinar peças com diâmetro interno mínimo igual a 3mm e diâmetro externo máximo igual a 50mm, rotação máxima de 7.000rpm, com robô manipulador de 6 eixos, comandadas por controle numérico computadorizado (CNC). | 8465.99.00 | Ex 109 - Máquinas de dosagem e injeção de resina e emulsão para produção de painéis de madeira, com capacidade de até 60t/hora com sistema de bombeamento de resina com capacidade de 100L/min, sistema de bombeamento de emulsão com capacidade de 12L/min, distribuidores de resina ureia formal e emulsão de parafina, sistema de fluidização de partículas com capacidade de transporte de até 60t/h, misturadores, sistema de aquecimento de água por óleo térmico a 80 +/-5°C, trocadores de calor para aquecimento de resina através de água quente e sistema de controle computadorizado. |
| 8460.21.00 | Ex 149 - Retífica para munhões, moentes e diâmetro sede engrenagem distribuição de eixos virabrequins, dotada de comando numérico computadorizado (CNC), com 6 eixos controlados, mesa giratória, com dois carros, com rebolo triplo de CNB (nitreto cúbico de boro) e de diâmetro de 500mm montado em 2 eixos hidrostáticos perpendiculares a mesa com avanço efetuado por fusos hidrostáticos, com diâmetros de passagem máx. 320mm, com comprimento máximo de retificação 750mm, com velocidade periférica controlada e balanceador automático com compensação automática dos diâmetros da peça por meio de medidores "in process", apresentando distância máxima entre pontas igual a 1.200mm, sistema de dressagem por disco diamantado automático | 8465.99.00 | Ex 110 - Máquinas ferramentas automáticas para furar, ranhurar, fresar e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira com espessura de 15mm ou superior, para produção de peças de mobiliário, com comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote de furação de 11 ou mais mandris verticais e 2 ou mais mandris horizontais, com grupo de fresagem através do motor principal com potência de 12kW ou superior, com 1 mesa de trabalho com curso do eixo (X) de 3.000mm ou superior, eixo (Z1) de 300mm ou superior, eixo (Z2) de 150mm ou superior, eixo (Y) de 1.200mm ou superior, ângulo de eixo (C) 360°, dotadas de trocador de ferramentas e magazine com 12 ou mais posições, posicionamento das sapatas por meio de indicador eletrônico, com sistema de fixação das sapatas sem mangueiras e 2 fileiras de topes possibilitando trabalho em mais de um campo, com software gráfico "WOODWOP 3D" e sistema de economia de energia "ECOPLUS". |
| 8460.21.00 | Ex 150 - Retificadoras externas para as faces do mancal central referência do eixo virabrequim, face e diâmetro da flange e face e diâmetro sede da roda fônica de eixos virabrequins, dotadas de comando numérico computadorizado (CNC), com 4 eixos controlados, mesa giratória, com um só carro, com rebolo duplo de CBN (nitreto cúbico de boro) de diâmetro de 500mm montado em 1 eixo hidrostático perpendicular à mesa com avanço efetuado por fusos hidrostáticos, com diâmetros de passagem de 280mm, com velocidade periférica controlada e balanceador automático com compensação automática dos diâmetros da peça por meio de medidores "in process", apresentando distância máxima entre pontas igual a 700mm, sistema de dressagem por disco diamantado automático | 8465.99.00 | Ex 111 - Máquinas ferramentas automáticas para furar, ranhurar, fresar, aplicar bordos e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira com espessura de 15mm ou superior, para produção de peças de mobiliário, com comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote de furação de 11 ou mais mandris verticais e 2 ou mais mandris horizontais, com grupo de fresagem através do motor principal com potência de 12kW ou superior, com 1 mesa de trabalho, curso do eixo (X) de 4.000mm ou superior e eixo (Z) de 340mm ou superior, eixo (y) de 1.200mm ou superior, com grupo coleiro para aplicação de fitas e bordas de PVC/ABS ou papel em ângulo de 360° e espessuras compreendidas de 0,4 a 3mm, dotadas de trocador de ferramentas e magazine com 12 ou mais posições, com software gráfico "WOODWOP 3D" e sistema de economia de energia "ECOPLUS". |
| 8460.31.00 | Ex 053 - Máquinas automáticas para afiação do peito e topo do dente de lâminas de serras de fita, com largura igual ou superior a 120mm, mas inferior ou igual a 360mm, com espessura superior ou igual a 0,6mm, mas inferior ou igual 2,8mm, velocidade máxima de trabalho de 30dentes/minuto, afiação em úmido | 8465.99.00 | Ex 112 - Máquinas-ferramentas de furar, fresar painéis de madeira e fazer furos oscilantes, para usinar 2 ou mais faces da peça, com capacidade de trabalhar 1 ou mais peças, simultaneamente, com cursos no eixo X de 2.200mm ou superior, eixo Y de 200mm ou superior e eixo Z de 100mm ou superior, com comando numérico computadorizado (CNC). |
| 8460.90.19 | Ex 051 - Máquinas automáticas de polimento, robotizada, montadas em base monobloco, para trabalhar componentes metálicos, com 3 unidades de polimento interligadas via sistema informatizado de integração a 1 robô com 6 eixos de movimentação regular e 1 eixo extra (totalizando 7 eixos de movimentação) e capacidade de 100kg, 1 cabeçote para fixação das peças, com controles pneumáticos e elétricos, painel móvel de comando, cabine enclausurada com iluminação interna, sistema de alimentação e injeção de massa para as unidades de polimento. | 8466.93.20 | Ex 003 - Cones para fixação de ferramentas com rotor para sistema de detecção de cavacos, utilizados em motofusos de centro de usinagem. |
| 8462.21.00 | Ex 186 - Máquinas automáticas para conformação de extremidade de tubos metálicos, com funcionamento hidráulico, destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistema de ar-condicionado veicular, com capacidade de realizar de 3 a 4 estágios de conformação, com sistema de batente de posicionamento do tubo, com sensor eletrônico de presença peça, potência do cilindro formador compreendida de 5t., com capacidade para conformar tubos de diâmetro máximo de 32mm, com controlador lógico programável (CLP) com tela "touch screen". | 8466.94.10 | Ex 003 - Conjuntos dos pilões superiores e inferiores do martelo, em aço liga GS-22-Mn-Ni-Mo-52 (cabeçote superior), 40.800kg e GS-20-Mn-N-5 (cabeçote inferior), peso 50.200kg, potência da batida 400kJ, curso total 2.220mm, área de contato 2.692.000mm ² , tempo de ciclo 40 golpes/minutos, dureza superficial 170HB com variação de 30 a 40HB, para ambos os pilões. |
| 8462.21.00 | Ex 187 - Máquinas de curvar tubos de diâmetro máximo de 20mm, com controlador numérico computadorizado (CNC), com ciclo completamente automático, com 6 eixos elétricos, caracterizadas pelo duplo sentido de dobra direito e esquerda, possibilidade de curvar com raios e blocagens diversos. | 8474.80.90 | Ex 102 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 35.000kN, distância livre entre colunas de 1.750mm e diâmetro da coluna de 450mm, compostas de sistemas de alimentação e dispositivos-base para estampo e sua ejeção. |
| 8462.21.00 | Ex 188 - Máquinas automáticas para conformação de extremidade de tubos metálicos, destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistemas de ar-condicionado veicular, com controle numérico computadorizado, CNC, com capacidade de realizar de 4 a 6 estágios de conformação, com ou sem ferramentas rotativas, com sistemas de troca de estágios automáticos, potência do cilindro formador de 8t, com capacidade de conformar tubos de diâmetro máximo 42mm. | | |
| 8462.21.00 | Ex 189 - Máquinas automáticas de roletamento e alinhamento, para conformação das golas dos munhões e moentes por interpolação e desempenho de virabrequins, com capacidade máxima de aplicação de força de 30kN, diâmetros máximo e mínimo 30 a 84mm respectivamente, com distância máxima entre pontas 920mm, com sistema "MQL" (quantidade mínima de lubrificação) | | |

| | | | | |
|------------|--|--|--|--|
| 8474.80.90 | Ex-103 - Combinações de máquinas para cura de artefatos de concreto (pisos, blocos, etc.), composta de: até 14 corredores de rack de cura; cada um com até 20 andares e até 16 posições por andar; capacidade máxima igual ou inferior a 4.480 pallets (placas de produção) com dimensões iguais ou inferiores a 1.400 x 1.100 x 15mm; sistema automático de circulação do ar (ventilação automática), que permite uma distribuição homogênea do calor e da umidade; muro de separação da área de cura; com ou sem pallets (placas de produção). | | | dispositivo de aspiração e catalisador; 2 subsistemas de resfriamento de fio, por ventilação forçada; 2 bobinadores duplos, dotado de controlador lógico programável (CLP); 2 testes de alta voltagem. |
| 8474.80.90 | Ex 104 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem de 49.000kN, distância livre entre colunas de 1.750mm, força máxima do extrator de 150kN, distância entre a bancada e a travessa móvel de 670mm, com capacidade de 19 ciclos/min. | | | 8479.82.90 Ex 089 - Trituradores de resíduos sólidos de qualquer natureza (tipo shredder) equipados com rotor mono eixo para operar em baixa velocidade de, no máximo, 87-rotações/min, com facas tipo pastilhas individuais e reutilizáveis nas 4 faces, com 1 motor de 200kW ou 2 motores de 132kW ou 2 motores de 160kW, cuja transmissão de força é por correias tipo V com polia dupla, com peneira incorporada, para a trituração de, no mínimo, 3.000kg/h, com alimentador por acionamento hidráulico para evitar sobrecarga do equipamento, sistema de controle de torque por embreagem de segurança, porta hidráulica para manutenção e remoção de objetos indesejados, com conversor de frequência e com unidade de controle lógico programável (PLC). |
| 8477.40.90 | Ex 018 - Máquinas automáticas hidráulicas para formar bolsas de acoplamento nas extremidades de tubos de PVC com diâmetro nominal de 50 a 250mm e comprimento nominal de 1 metro a 6 metros, com um forno de raios infra-vermelhos e um forno de ondas curtas, com mesa de carregamento de 4 seções e ferramentas para trabalhar com tubos com diâmetro externo compreendido entre 160 e 222mm. | | | 8479.82.90 Ex 090 - Trituradores de baixa rotação móveis sobre rodas, de comprimento igual ou superior a 6.640cm, largura igual ou superior a 2.230cm, altura igual ou superior a 2.500cm com capacidade de produção de até 100t/h, utilizado em diversas aplicações de trituração de resíduos de madeira, florestais, resíduos orgânicos, lixo industrial e resíduos de construção, controlado por painel de controle lógico programável (CLP) integrado; sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção, transmissão on-line, comando via controle remoto ou diretamente no central de lubrificação automática; constituído de motor diesel com potência igual ou superior a 204HP; chassi de 3 eixos com freios ABS; sistema de trituração com rotor de comprimento igual ou superior a 2.000mm, diâmetro igual ou superior a 600mm, velocidade de rotação igual ou superior a 25rpm, dotado no mínimo de 14 dentes com comprimento igual ou superior a 174mm, largura igual ou superior a 60mm, equipado com sistema de reversão acionado por motor elétrico para manutenção e troca dos dentes; pente fixo de trituração equipado com no mínimo de 15 dentes fixos com largura igual ou superior a 60mm, equipado com sistema de abertura automática e acionado por cilindros hidráulicos; sistema de alívio de pressão controlado por acumulador pneumático; sistema de descarga de material triturado dotado de correia transportadora dobrável com comprimento igual ou superior 5.500mm, largura igual ou superior a 800mm; separador de metais ferrosos montado sobre a correia. |
| 8477.80.90 | Ex 341 - Máquinas cortadoras de blocos de espuma de poliuretano, com comando numérico computadorizado (CNC), lâminas serrilhadas independentes (vertical e horizontal), com corte em 3 eixos para blocos de tamanho máximo de 3.000 x 2.300 x 1.300mm, com velocidade máxima de 6,3m/min, potência de 10kW, tamanho máximo da lâmina de 2.500 x 3 x 0,5mm e equipadas com 2 esteiras sincronizadas independentes. | | | 8479.82.90 Ex 091 - Trituradores de baixa rotação autopropulsados sobre esteiras, de comprimento igual ou superior a 8.470cm, largura igual ou superior a 2.300cm, altura igual ou superior a 3.180cm com capacidade de produção de até 100t/h, utilizado em diversas aplicações de trituração de resíduos de madeira, florestais, resíduos orgânicos, lixo industrial e resíduos de construção, controlado por painel de controle lógico programável (CLP) integrado e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção, transmissão on-line, comando via controle remoto ou diretamente no central de lubrificação automática; constituído de motor diesel com potência igual ou superior a 326HP; chassi tipo esteira metálica; dispositivo de trituração com rotor de comprimento igual ou superior a 2.000mm, diâmetro igual ou superior a 600mm, velocidade de rotação igual ou superior a 25rpm, dotado no mínimo de 21 dentes com comprimento igual ou superior a 174mm, largura igual ou superior a 60mm, equipado com dispositivo de reversão acionado por motor elétrico para manutenção e troca dos dentes; pente fixo de trituração equipado com no mínimo de 15 dentes fixos com largura igual ou superior a 60mm, equipado com dispositivo de abertura automática e acionado por cilindros hidráulicos; dispositivo de alívio de pressão controlado por acumulador pneumático; esteira de descarga do material triturado dotado de correia transportadora dobrável com comprimento igual ou superior 5.000mm, largura igual ou superior a 1.000mm; separador de metais ferrosos montado sobre a correia. |
| 8477.80.90 | Ex 342 - Combinações de máquinas para fabricação de sacos valvulados, soldados por ar quente a partir de tecido tubular de rafia de PP laminado, com largura de tecidos compreendida de 30 a 60cm e comprimento compreendido de 43 a 91cm, com capacidade de produção de 100sacos/min, compostas de: 1 desbobinador para tecido tubular com controlador de borda lateral; 1 perfurador de tecido por agulhas para ampliar a vazão de ar no enchimento dos sacos; 1 abridor de tecido tubular; 1 dispositivo de microperforação do tecido; 1 punçador para fixação da válvula; 1 unidade de corte de tecido por facas com avanço intermitente; 1 transportador com dispositivos de abertura de fundo do saco, dispositivo de alinhamento de tecido e medidor da largura do tecido; 2 desbobinadores duplos para reforço do fundo dos fundos; 1 aplicador de válvula formada por tecido plano plastificado para fixação por ar quente com ajuste de válvulas compreendida de 8cm a 12cm com dispositivo de corte e solda do tecido; 1 dobrador de fundo de saco com dispositivos de corte e solda; 1 empilhador com transportador de correia. | | | 8479.82.90 Ex 091 - Trituradores de baixa rotação autopropulsados sobre esteiras, de comprimento igual ou superior a 8.470cm, largura igual ou superior a 2.300cm, altura igual ou superior a 3.180cm com capacidade de produção de até 100t/h, utilizado em diversas aplicações de trituração de resíduos de madeira, florestais, resíduos orgânicos, lixo industrial e resíduos de construção, controlado por painel de controle lógico programável (CLP) integrado e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção, transmissão on-line, comando via controle remoto ou diretamente no central de lubrificação automática; constituído de motor diesel com potência igual ou superior a 326HP; chassi tipo esteira metálica; dispositivo de trituração com rotor de comprimento igual ou superior a 2.000mm, diâmetro igual ou superior a 600mm, velocidade de rotação igual ou superior a 25rpm, dotado no mínimo de 15 dentes fixos com largura igual ou superior a 60mm, equipado com dispositivo de abertura automática e acionado por cilindros hidráulicos; dispositivo de alívio de pressão controlado por acumulador pneumático; esteira de descarga do material triturado dotado de correia transportadora dobrável com comprimento igual ou superior 5.000mm, largura igual ou superior a 1.000mm; separador de metais ferrosos montado sobre a correia. |
| 8479.10.90 | Ex 045 - Máquinas para mistura e bombeamento de materiais secos e semi-secos, para construção civil, com capacidade de bombeamento de 4 a 6,5m³/hora, equipado com motor diesel 4 cilindros e potência de 36 a 48,5kW, que trabalha em linha com a redutora, com sistema automático de auto engraxe e controle remoto por radiofrequência acoplado. | | | 8479.89.11 Ex 047 - Prensas trituradoras e compactadoras de embalagens de papelão e madeira, sistema logístico estacionário, em container de 30m³ com sistema de rosca sem fim (helicoidal) à velocidade de 11,3rpm, motor de 9 a 9,2kW, fusível de 35A; fator de compactação maior do que 10:1 - rendimento de compactação de 200m ou mais, em 60 minutos; capacidade de tratamento de aproximadamente 8t de resíduos de cartão e entre 6 e 10t de resíduos de pallets de madeira. |
| 8479.30.00 | Ex-023 - Prensas hidráulicas contínuas, para fabricação de chapas de fibra ou partículas de madeira encoladas, dotadas de conjunto transmissão de temperatura e pressão composto por prato, esteira e cinta de aço, abertura máxima de 10mm, com zonas distintas de aquecimento por óleo térmico e respectivo controle de temperatura; controle de pressão hidráulica através de servoválvulas, bombas e sensores distintos por zonas individuais ao longo da prensa, largura da prensa superior a 2.300mm com largura do painel variável entre 75% e 100% da largura prensa e comprimento do painel contínuo, capacidade de produção maior que 25m³/h e espessura de 6 a 40mm de MDP ou 2,5 a 38mm de MDF com tolerância aproximada de 0,20mm e sobre espessura máxima menor ou igual a 0,9mm, base 15mm, fator de prensagem menor que 7,1s/mm com espessura de 15mm e velocidade mecânica maior que 1.400mm/s em 3mm para painéis de MDF e fator de prensagem menor que 4s/mm com espessura de 15mm e velocidade máxima maior que 1.200mm/s para painéis de MDP, com dispositivo de pré-selador de colchão com detector de metais e dispositivo dedicado de detecção e combate a incêndio através de sensores de chama e bicos de nebulização embutidos na prensa. | | | 8479.89.11 Ex 063 - Prensas modeladoras automáticas de barras de sabonetes com capacidade de produção de até 500 unidades por minuto tipo "flash stamping", equipada com dispositivo de transferência direta, reaproveitamento do excesso de descarga de massa através de transportador, modelagem tipo "Fix & Fulcrum" (molde fixo e molde de fulcro), alimentador intermitente, vácuo através de ejetores, circuito de refrigeração contínua dos moldes, acionamento por motor com velocidade controlada através de inversor, sistema de segurança acionado através de freio pneumático torçionamento para a modelagem longitudinal ou transversal, controlada através de painel de interface de operador com Controlador Lógico Programável - CLP. |
| 8479.30.00 | Ex 024 - Prensas para desfibramento de madeira pura ("hardwood") sem casca, com capacidade de produção mínima aproximada de 21t/h, com matriz plana estática em forma de disco com diâmetro de 1.250mm, com cabeçote giratório de 4 roletes, com sistema de lubrificação central de rolos por graxa, resfriador de óleo, sistema hidráulico para regulagem automática da pressão e da distância entre cabeçote e a matriz, potência de 400kW, sistema de detecção de fiação e extinção de incêndio, painéis de comando e controle equipados com controlador lógico programável (CLP). | | | 8479.89.99 Ex 969 - Equipamentos para expansão do ar, montado em corpo único ("skid"), com capacidade de 21.150Nm³/h na expansão e 33.500Nm³/h na compressão, para uma rotação de 37.311rpm, dotados de compressor e turbina expansora de ar montados em um mesmo eixo, sistema de lubrificação, sistema de gás de selagem, painel de controle, estruturas, aquecedores elétricos, painéis elétricos e de controle, instrumentação, válvulas, tubulação e estrutura metálica. |
| 8479.30.00 | Ex 025 - Prensas para a produção de pellets de madeira dura "hardwood" com diâmetro de 6 a 8mm, com capacidade de produção mínima aproximada de 5t/hora, com matriz plana estática em forma de disco com diâmetro de 1.250mm, com cabeçote giratório de 5 rolos compressores com diâmetro de 450mm e pressão de 110 a 180bar na prensagem, sistema hidráulico para regulagem automática da pressão e da distância entre cabeçote e a matriz, com potência de 400kW, sistema de detecção de fiação e extinção de incêndio, painéis de comando e controle equipados com controlador lógico programável (CLP). | | | 8479.89.99 Ex 970 - Combinações de máquinas para pré-montagem do eixo intermediário, sendo composto de 1 eixo denteado e 3 engrenagens, destinado à transmissão automatizada de 1.000Nm até 2.500Nm composta por 2 esteiras controladas por controle lógico programável (CLP) para garantir a transferência com controle de temperatura e pré-posicionamento de engrenagens e eixos, 1 estação de união de componentes com sistema de alinhamento controlado por comando numérico computadorizado (CNC) com grau de precisão angular de 14µm entre os dentes e longitudinal de 51µm entre as faces e duas estações de gravação, sendo a primeira a laser para fins de rastreabilidade e segunda com ferramenta de retificar diamantada (CBN) para definição do ponto "0" de referência do componente final. |
| 8479.50.00 | Ex 101 - Robôs industriais cartesianos tipo pórtico, com capacidade de manuseio ao pulso de até 15kg (correspondendo a ferramenta intercambiável + peça), para atendimento de prensas dobradeiras, compostos por: 5 eixos acionados por motores sem escovas ("brushless") e controlados em malha fechada, dos quais três eixos lineares orientados de acordo com os eixos da prensa dobradeira atendida e 2 eixos polares para permitir a rotação e o basculamento da peça movimentada por meio de dispositivo de manuseio acionado por bomba a vácuo; bancada magnetizada para dispensar as peças manuseadas; console de comando móvel para movimentação dos 5 eixos, programável pelo operador através da utilização de tela "touch screen" e "joystick"; interfaceamento com a prensa dobradeira por meio de um transdutor linear, de modo a acompanhar a peça durante o processo de dobra da chapa. | | | 8479.89.99 Ex 971 - Máquinas para montagem de colmeias de radiadores de ar de veículos pesados com motores do ciclo diesel, completamente ferramentada para a produção de 2 modelos de radiadores de ar, composta por: magazine para tubos, dispositivo de alimentação de tubos, estação de compressão da colmeia e inserção de tubos nos coletores, sistema de ejeção automática de colmeia da mesa de montagem, controlador lógico programável e console do operador para ajuste dos parâmetros e monitoramento de alarme. |
| 8479.81.90 | Ex 067 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro menor ou igual a 5,2mm, com velocidade máxima na esmaltação do fio de cobre 21awg de 213m/min e na esmaltação do fio de alumínio de 18awg de 90m/min, compostas de: painel de comando com controlador lógico programável unificado, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: 2 desbobinadores de fio nu; 2 subsistemas para lavagem dos fios trefilados com tanque de água, com bombas e filtros; 2 fornos de recozimento aquecido eletricamente do tipo vertical, dotado de polias, aspirador de vapor, resfriadores de água desmineralizada; 2 trefilas em "tandem", para estiramento dos fios com respectivas porta-feiras e cones para passagem e puxada dos fios; 2 aplicadores de esmalte sobre o fio nu; 2 fornos de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e por queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de | | | 8479.89.99 Ex 972 - Máquinas para montagem de colmeias de radiadores de água para veículos pesados com motores do ciclo diesel, completamente ferramentada para a produção de 2 modelos de radiadores de água, dotadas de magazine para tubos, dispositivo de alimentação de bandeja de tubos acompanhado por um conjunto de bandejas plásticas; magazine adicional para tubos de diferentes espessuras; estação de alimentação de aletas; estação de intercalação entre tubos e aletas; estações de transferência, de |



| | | | |
|------------|---|------------|---|
| | compressão e de alinhamento da matriz; estação de inserção de coletores equipada com unidade de expansão das extremidades dos tubos junto aos coletores, sistema de ejeção automática de colmeia da mesa de montagem, com inclinação da mesma, controlador lógico programável e console do operador para ajuste dos parâmetros e monitoramento de alarme. | 8483.40.10 | Ex 094 - Redutores planetários de carcaça externa de material, com rotação final de 14RPM, engrenagens internas usinadas e tratadas termicamente, possuindo dureza entre 60 e 62,5HRC, faixa de temperatura de trabalho entre -20 e 85°C, peso aproximado de 280kg, balão de betoneira com capacidade de 8 a 12m ³ de concreto (até 32.000kg), flange com graus de deslocamento de até 6° em todos os sentidos. |
| 8479.89.99 | Ex 973 - Máquinas de compostagem automática para decomposição aeróbia de resíduos de origem vegetal e animal por meio de uso de micro-organismos, com ciclo de decomposição de resíduo orgânico de 24 horas, e geração de subproduto descartado através de peneiras de malha fina, dotado de painel de controle "touch screen", conexão via internet para monitoramento remoto, mensuração de peso dos resíduos processados através de balança eletrônica, braço giratório, tambor de 175 litros para recepção de resíduos, pausa de funcionamento ao abrir a porta de alimentação, rodízios ajustáveis, motor com potência máxima de 1,0kW e capacidade de processamento de até 125kg por dia. | 8483.40.90 | Ex 009 - Caixas de engrenagens tipo "CTGWR" (Cooled Transmission Gear Water Reinforced) em aço soldado, reforçada e refrigerada à água, de diâmetro nominal do flange de 3.310mm, para produzir o movimento rotacional contínuo e de inclinação da calha de carregamento de minérios no topo do alto-forno, rotação de 8rpm, velocidade de inclinação: 0-1,6°/s, temperatura máxima de operação do topo 600°C, pressão máxima do topo de 0,28Mpa, dotadas de lubrificador, motor de rotação da calha de 7,5/12kW, 440V 60Hz, 1.800rpm com freio a disco, motor de inclinação da calha de 7,5/12kW, 440V, 60Hz, 1.800rpm com freio a disco, engrenagens de acionamento, rolamentos de giro, monitoramento por sensores de posição, sensores de indicação do movimento rotacional, sensores de inclinação da calha, termopares e componentes elétricos. |
| 8479.89.99 | Ex 974 - Máquinas de compostagem automática para decomposição aeróbia e de resíduos de origem vegetal e animal por meio de uso de micro-organismos, com ciclo de decomposição de resíduo orgânico de 24 horas, com subproduto em forma líquida descartada através de peneiras de malha fina, dotado de painel de controle "touch screen", conexão via internet para monitoramento remoto, controle de peso dos resíduos através de balança eletrônica, braço giratório, tambor de 1.250 litros para recepção de resíduos, pausa de funcionamento ao abrir a porta de alimentação, rodízios ajustáveis, motor com potência máxima de 2,8kW e capacidade de processamento de até 900kg por dia. | 8501.52.90 | Ex 002 - Conjuntos estatores e rotores para ferramentas de perfuração, direcionamento e aquisição de dados durante a perfuração de poços de petróleo e gás, com velocidade de operação igual ou superior a 3.000rpm, excesso máximo de velocidade 10.000rpm, frequência de operação igual ou superior a 200Hz, potência de operação igual ou superior a 50W operando com carga de 3000rpm em diâmetros de 11 ^{1/4"} a 4 ^{3/4"} . |
| 8479.89.99 | Ex 975 - Máquinas de compostagem automática para decomposição aeróbia de resíduos de origem vegetal e animal por meio de uso de micro-organismos, com ciclo de decomposição de resíduo orgânico de 24 horas, com subproduto em forma líquida descartada através de peneiras de malha fina, dotado de painel de controle "touch screen", conexão via internet para monitoramento remoto, controle de peso dos resíduos através de balança eletrônica, braço giratório, tambor de 250 litros para recepção de resíduos, pausa de funcionamento ao abrir a porta de alimentação, rodízios ajustáveis, motor com potência máxima de 1,3kW e capacidade de processamento de até 180kg por dia. | 8503.00.90 | Ex 008 - Rotores bobinados para gerador elétrico com rotação nominal de 3.600rpm (4.230rpm para sobrevelocidade), resfriados a ar por 2 ventiladores fixados no eixo, com 2 mancais de deslizamento e 2 excitatriz (principal e auxiliar), dotados de ponta de eixo flangeada, com eixo em aço liga especial e rotor em aço forjado desgaseificado a vácuo, com comprimento do eixo de 6.972,3mm, diâmetro da ponta do eixo de 625mm, diâmetro dos assentos dos mancais de 300mm, distância entre encostos dos mancais de 4.900mm, diâmetro externo do rotor de 787,4mm e comprimento do pacote do rotor de 2.933,7mm. |
| 8479.89.99 | Ex 976 - Máquinas de compostagem automática para decomposição aeróbia de resíduos de origem vegetal e animal por meio de uso de micro-organismos, com ciclo de decomposição de resíduo orgânico de 24 horas, com subproduto em forma líquida descartada através de peneiras de malha fina, dotado de painel de controle "touch screen", conexão via internet para monitoramento remoto, controle de peso dos resíduos através de balança eletrônica, braço giratório, tambor de 750 litros para recepção de resíduos, pausa de funcionamento ao abrir a porta de alimentação, rodízios ajustáveis, motor com potência máxima de 2,1kW e capacidade de processamento de até 540kg por dia. | 8514.10.10 | Ex 070 - Fornos elétricos horizontais de potência de 270kVA, temperatura máxima de 1.600°C sob vácuo e 1.400°C à pressão parcial de 600Torr, capacidade de carga de 4,5kg, volume da câmara de 1.425litros, dimensões externas de câmara 1,14 x 1,219m, retorta de parede dupla, com volume de 116 litros, com elementos de aquecimento resistivos de tungstênio de barras redondas, para extração térmica (debinding) de polímeros de peças moldadas por injeção de pós metálicos, obtidas pelo processo MIM (Metal Injection Molding), sob vácuo, gás hidrogênio ou gás inerte e ou mistura desses gases, dotado de: Câmara de parede dupla resfriada a água, com porta traseira equipada com sistema de alívio de pressão para trabalho com gás hidrogênio e proteção térmica interna com placas de ligas de molibdênio; controladores de fluxo de gases; um coletor frio e um quente de polímeros extraídos da zona quente e tubulação para exaustão e queima limpa à atmosfera; bomba de vácuo e válvula tipo articulada para a manutenção do fluxo de saída dos gases; transformador tipo pirâmide monofásico por economia de energia; Controlador lógico programável (CLP) com conexão via internet, com sistema de monitoramento e controle automatizado; um computador com interface para o CLP para controle das funções de desempenho. |
| 8479.89.99 | Ex 977 - Máquinas para desembalar discos de alumínio embalados em rolos de papel de 400 a 1.200mm e alimentar máquina recravadora, para latas de alumínio do tipo "easy open", com sentinela para detectar e remover tampas invertidas, e capacidade de fornecimento de até 1.100tampas/min, com diâmetro entre 57 e 57,4mm, controladas via controlador lógico programável (CLP). | 8514.10.10 | Ex 071 - Fornos verticais a vácuo, com câmara térmica em tungstênio, para sinterização de materiais cerâmicos, com controlador lógico programável (CLP), dimensões úteis de ø150 x 300mm, nível de vácuo final máximo de 1 E-03mbar ("range"), "leak rate" menor que 5 E-3mbar/s-1, com sistema de pressão parcial de argônio e nitrogênio até 400mbar e hidrogênio até 10mbar, pressão positiva de Hidrogênio até 1.050mbar, temperatura de projeto de 2.200°C, capacidade máxima de carga de 60kg, dotados de: carregamento inferior, aquecimento por elementos tipo malha/mesh de tungstênio em duas zonas, sistema de resfriamento a vácuo ou a gás inerte, com controle de umidade do gás de processo através de "bubbler" e medidor de ponto de orvalho, painel elétrico de comando com 1 computador (PC) industrial para monitoramento e controle automatizado do processo de tratamento térmico. |
| 8479.89.99 | Ex 978 - Aparelhos para sensibilizar microplacas de 96 poços, operados por sistema de microcomputador, com capacidade para realizar o processamento completo de até 7.200microplacas/dia, com velocidade de processamento variando de 300 a 900microplacas/h, dotados de 1 rampa para alimentação de até 30 microplacas e torre de capacidade para estocar e retroalimentar o instrumento com até 30 microplacas, 1 unidade combinada de adição e aspiração de líquido em 96 poços simultaneamente e com coeficiente de variação de até 5%, uma unidade de 8 canais para a adição de líquido com coeficiente de variação de até 1% e uma unidade de aspiração de líquido em 96 poços simultaneamente. | 8515.31.90 | Ex 142 - Máquinas para soldagem por deposição automatizada de arame metálico "Inconel" pelo processo TIG (tungsten inert gás), para a execução de revestimento por soldagem (cladamento) de furos cilíndricos e ovalizados com capacidade para diâmetros entre 2 e 80 polegadas e capacidade de execução de soldagem em furos interrompidos tipo "bore-to-bore", dotada de fonte de aquecimento de arame "Hot Wire", software com sistema "touch screen" de controles digitais para parâmetros de soldagem, manipulador tipo coluna, lança com curso de trabalho no eixo horizontal entre 70 e 90 polegadas e eixo vertical entre 90 e 130 polegadas, cabeça com tocha de soldagem giratória que permite capacidade ilimitada de carga, com corrente máxima de soldagem de 350 ampéres. |
| 8479.89.99 | Ex 979 - Máquinas automáticas para montagem de tomadas 2P+T (conforme padrão NBR 14136), com ciclo médio de montagem de 1,2 segundos/peça, capacidade produtiva de aproximadamente 3.000peças/hora, autonomia de trabalho de 1 hora sem reabastecimento, com abastecimento manual das partes - base, contatos elétricos (2 laterais e 1 central) e tampa - que compõem o produto final, com alimentadores vibratórios automáticos e sistema de rampas de vibração para posicionamento das peças, cilindro rotativo com batente mecânico para posicionamento correto da base e da tampa nos berços de montagem, manipulador mecânico com 2 pinças laterais fixas e 1 pinça central com cilindro rotativo, para posicionamento correto dos contatos elétricos na base, sensores de nível para identificação do volume mínimo das partes com alerta para recarregamento manual dos alimentadores sem a interrupção do ciclo produtivo, sistema de testes (contatos elétricos e encaixe das partes) para separação das peças prontas (aprovadas e reprovadas), separação das peças aprovadas/reprovadas em compartimentos próprios, com sistema de movimentação por esteira "transfer linear" (produto exclusivo), com velocidade e aceleração controladas, podendo chegar a uma precisão de posicionamento de + ou - 0,04mm (não acumulativos) em cada passo e estações de montagem totalmente interligadas a árvore central da máquina. | 8515.80.90 | Ex 080 - Máquinas de soldar tecido através de processo ultrassônico com cilindro de gravações, com largura efetiva dos tecidos de 2.200mm, com enrolador dos produtos acabados e desenrolador dos tecidos, com alimentação de 8kW. |
| 8480.71.00 | Ex 078 - Moldes de 36 cavidades para fabricação de tampas plásticas bi-injeção/bi-componentes e flip-top, para embalagens de polietileno e polipropileno, constituído por: dispositivo de extração central de peças, base em aço inoxidável; revestimento especial para desmoldagem de peças, sistema de fechamento de tampa (in mold closing); sistema valvulado de injeção duplo, para dois componentes/cores por cavidade, por meio de canais quentes internos com sensores térmicos; bi-injeção; temperatura da água de refrigeração de 11°C, pressão mínima de 5bar, capacidade de produção de até 9.250 tampas/hora, ciclo de 14 segundos e dimensões de 990 x 1.320 x 950mm (largura x comprimento x altura). | 8701.90.90 | Ex 010 - Tratores florestais sobre rodas "Mini-forwarder" para baldeio de toras de madeira, com chassi articulado, transmissão hidrostática 6 x 6, potência do motor inferior a 70HP, capacidade máxima de carga inferior a 6,0t, equipado com grua com alcance máximo inferior a 6,0m. |
| 8481.80.21 | Ex 004 - Corpos de válvulas de expansão eletrônica, com sistema de "by pass", com orifício compatível a passagem de mistura de gás e óleo, com sentido de fluxo possível de inversão, com temperatura de trabalho entre -30 e 70°C, diferença de pressão possível entre a entrada e saída de 2,7MPa, pressão de ruptura acima de 16,6MPa, com tensão operacional de 12V ± 10%, e sinais para controle em até 3.000 pulsos, nas capacidades de 3 a 70kW, para uso exclusivo em sistemas de ar condicionado c/ expansão direta de alta eficiência. | 9027.30.19 | Ex 015 - Espectrômetros infravermelhos com interferômetro tipo "RockSolid", permanentemente alinhado, insensível a vibração, estabilidade para análise de amostras sólidas ou pastosas, dotada de faixa espectral entre 12.800 e 3.600cm ⁻¹ , velocidade máxima de medição de 5varreduras/segundo em resolução de 8cm ⁻¹ ; resolução de 2cm ⁻¹ ; reprodutibilidade de número de onda maior que 0,04cm ⁻¹ ; precisão de número de onda maior que 0,1cm ⁻¹ e precisão fotométrica de 0,1%. |
| 8481.90.90 | Ex 012 - Bobinas para válvulas de expansão eletrônica, em formato cilíndrico preto, em material isolante com bobina na parte interna resinada e com chicote de ligação elétrica, com tensão de operação em DC 12V +/- , resistência de isolamento de no mínimo 100MΩ, a tensão de operação de DC 500V, tensão de resistência até AC 500V x min, composto de molde plástico, protetor de estator, conjunto de estator, bobina, fio magnético, fita polyester, terminal, conector, tubo e placa, para uso exclusivo em sistema de ar condicionado c/ expansão direta de alta eficiência. | 9027.30.19 | Ex 016 - EspectrômetrosInfravermelho Médio (MIR), faixa espectral: 8.000 a 340cm ⁻¹ , por Transformada de Fourier com interferômetro com rolamento sem fricção, permanentemente alinhado, com divisor de feixe de substrato em brometo de potássio ou seleneto de zinco, insensível a vibração e com alta estabilidade para análise de amostras sólidas ou líquidas ou pastosas em laboratórios de análises, com carcaça; óptica selada e dessecada com todos os espelhos revestidos a ouro, lâmpada global de material cerâmico, e pacote de softwares para controle do equipamento e análise. |
| | | 9027.50.90 | Ex 090 - Aparelhos eletrônicos portáteis para contagem de partículas no meio aerossol com tamanho de 0,3 a 25µ (microns), através de radiação óptica visível (laser), próprios para monitoramento de taxa de fluxo em sala limpa, acionado à bateria de lítio ou por corrente alternada de 100 a 264V, com potência de 150W, com software interativo em português, tela de leitura tátil de infravermelho de 8.4 polegadas, com entrada de dados e porta de impressão local dos dados via USB e impressora térmica embutida. |

| | |
|------------|---|
| 9027.50.90 | Ex 091 - Analisadores de carbono orgânico total (TOC), para amostra de celulose, soluções salinas com sólidos em suspensão, óleos, estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, faixa dinâmica de 0,05 a 50.000ppm, diâmetro da partícula na amostra inferior ou igual a 800mm, temperatura da amostra compreendida de 10 a 60°C, fluxo da amostra de 0,5ml/min. |
| 9027.80.99 | Ex 118 - Contadores automáticos de partículas por bloqueio de luz laser (obscuração de luz) para contagem e distribuição do tamanho de partículas em líquidos, taxa de fluxo de amostra entre 10 e 50ml/min, concentração máxima de partículas até 200.000P/ml (erro de coincidência menor que 7,8%), escolha de até 32 canais de tamanhos de partículas, amostragem sem pressão ou até 420bar, "display" gráfico LCD - "backlit", impressora térmica e fonte de alimentação. |
| 9027.80.99 | Ex 152 - Analisadores de partículas de urina totalmente automatizados para analisar e emitir resultados de 5 parâmetros de análise (hemácias, leucócitos, células epiteliais, cilindros, bactérias), 6 parâmetros de aviso/investigação (cristais, leveduras, cilindros patológicos, células pequenas redondas, muco e espermatozoides) e informações para fins de investigação (informações sobre o tamanho das hemácias, concentração de urina e infecção do trato urinário), usando citometria de fluxo fluorescente por meio de um laser semiconductor. |
| 9030.84.90 | Ex 006 - Testadores de carga e descarga de bateria de celular, para análise de eficiência da bateria íon de lítio com dispositivo registrador, para teste programado pelo usuário para operar em passos de corrente constante, potência constante, tensão constante, ou resistência constante. |
| 9031.10.00 | Ex 082 - Máquinas automáticas para medição, correção e checagem de balanceamento de virabrequins, para peças com peso menor ou igual a 50kg e comprimento compreendido entre 300 e 800mm, com correção por furação polar e com "MQL" (quantidade mínima de lubrificação). |
| 9031.20.10 | Ex 017 - Bancadas de testes de motores à combustão interna, sem uso de combustível, para análise do funcionamento do variador de tempo das válvulas, do funcionamento do corpo do acelerador, ruído, do funcionamento do sistema de indução do controle acústico e checagem do vácuo do coletor de admissão e de exaustão, composto de unidades de transmissão com potência de 127kW, com painéis de controle, com painéis elétricos, com monitores e sistema de segurança de operação. |
| 9031.20.90 | Ex 131 - Máquinas para teste e medição de ruído emitidos pela coluna de direção elétrica, operadas manualmente, constituídas de berço de apoio de fixação de peça contendo 8 transdutores de força, transdutor de torque (100Nm); motor elétrico trifásico (2HP, 1.800rpm) com controle de velocidade através de inversor de frequência e encoder (4.500 pulsos por revolução); fonte de alimentação (0-20Vdc, 150A) com controle de tensão e corrente para alimentação da coluna de direção elétrica; e computador com interface de comunicação CAN. |
| 9031.49.90 | Ex 257 - Equipamentos para inspeção visual de latas de alumínio vazias, com sistema para detecção de imperfeições estruturais e detritos nas latas através de câmera preto e branco e iluminação multispectral, com capacidade máxima de 2.000latas/min, com sinal de saída para máquina de rejeito de latas fora do padrão, podendo ou não conter monitor de 22" de alta resolução. |
| 9031.49.90 | Ex 258 - Máquinas de inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com até 5 estações assegurando inspeção simultânea de acabamento de boca, base, tensão de base e leitor de molde, com capacidade máxima de inspeção de 800garrafas/minuto, com reconhecimento de falha, inspeção dinâmica de zonas e identificação de gravuras, inspecionando artigos de vidro de diversos formatos, diâmetros entre 20 e 160mm e altura entre 20 e 350mm. |
| 9031.80.99 | Ex 671 - Equipamentos microprocessados para ensaio não destrutivo pelo método de correntes parasitas, através de escaneamento por sensores rotativos, para detecção de trincas e outras descontinuidades superficiais em barras redondas de aço laminadas a quente, tratadas termicamente e/ou recozidas, velocidade de operação de 2,2m/s, dimensões mínimas para detecção de defeitos 0,15 x 0,2 x 15mm, dotados de sistema de cores para identificação de defeitos e recipiente coletor duplo com comprimento nominal de 6.800mm, capacidade máxima de armazenamento 5.000kg e diâmetro de 500mm. |
| 9031.80.99 | Ex 672 - Sensores piezoelétricos para medição de força, com faixa de medição de até 1.200kN, para serem aplicados em moldes de injeção plástica, máquinas de montagem, prensas manuais e automáticas. |
| 9031.80.99 | Ex 673 - Sensores para medição de aceleração e vibração em máquinas e equipamentos industriais, aeronaves, veículos automotores e edificações, com faixa de medição de até 100.000g (cem mil vezes a aceleração da gravidade), frequência de resposta de até 12.000Hz, para medição uniaxial ou triaxial. |
| 9031.80.99 | Ex 674 - Equipamentos analisadores de defeitos em lâminas de madeira torneadas durante processo produtivo, com resolução de até 1,5mm por defeito e velocidade de até 250m/mim, dotados de: 4 pistas de velocidade superior a 360m/mim em cada deck, scanner computadorizado em tempo real, corte das lâminas com capacidade para classificação de defeito superior a 175m/mim e tempo de corte inferior a 38ms com variação na largura menor que 8mm por corte e desvio padrão no corte menor que 8mm na largura e comprimento da esteira do empilhamento superior a 275m/mim e capacidade de empacotamento superior a 1.100mm de altura e 4.500Kg em cada posição. |
| 9406.00.92 | Ex 005 - Câmaras blindadas anecóicas, pré-fabricadas, não montadas, para possibilitar testes de padrões de conformidade eletromagnética e de rádio frequência em aparelhos eletrônicos, constituídas de: vigas e travessas de aço galvanizado formando uma caixa blindada revestida externamente e internamente com placas de aço, painéis de ferrite, cones e painéis de poliuretano/ferrite, painéis de aglomerado de madeira MDF, tudo para absorção de radiofrequências RF, munida com suporte giratório com acionamento elétrico para posicionamento do aparelho eletrônico a ser testado em pedestal apropriado, filtros de radiofrequência, circuito interno de televisão com uma câmera, antena para emissão e recepção de radiofrequência com base e mastro para suporte da antena acionado pneumáticamente por ar comprimido, luminárias especiais, cabos coaxiais, cabos elétricos, de fibra ótica e controlas por controlador elétrico. |

Art. 2º O Ex-tarifário nº 052 da NCM 8465.99.00, constante da Resolução CAMEX nº 58, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

| | |
|------------|--|
| 8465.99.00 | Ex 052 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, serrar e furar, com sistema de otimização de corte reto ou curvo ("nesting"), sistema de identificação de peças com código de barras, troca de ferramentas, para trabalhar painéis de madeira aglomerada ou fibra (MDF) com largura máxima compreendida entre 1.300 a 2.205mm e comprimento máximo compreendido entre 2.500 a 5.600mm, com ou sem carregador e descarregador. |
|------------|--|

Art. 3º O Ex-tarifário nº 038 da NCM 8429.52.19, constante da Resolução CAMEX nº 91, de 7 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

| | |
|------------|--|
| 8429.52.19 | Ex 038 - Escavadeiras hidráulicas sobre rodas com motor de 6 cilindros, potência líquida de 158HP (118kW) tier III, transmissão com caixa de engrenagens multidiscos "porwer shift" mutável sob carga, velocidade máxima de deslocamento de 35km/h em segunda marcha, 8km/h em primeira marcha e velocidade mínima do super redutor 2,5km/h, direção tipo orbital com válvula de segurança, freio de giro hidrostático, braços disponíveis nos tamanhos 2.200, 2.600 e 3.100mm, peso operacional mínimo de 18.550kg e máximo de 20.250kg para articulação tripla e mínimo de 18.150 até 19.900kg para braço único, alcance máximo de escavação no nível do solo de 9.700mm para articulação tripla e máxima de 9.600mm para braço único, profundidade de escavação máxima de 4.900mm para braço de 2.200mm, 5.300mm para braço de 2.600mm e máxima de 5.800mm para braço de 3.100mm sendo todos de articulação tripla ou braço único, força de desagregação na caçamba de 12.000 daN e cabine fechada com ar-condicionado e certificação ROPs (12117-2: 2008) e com ou sem FOPs nível 2. |
|------------|--|

Art. 4º Os Ex-tarifários nº 038 da NCM 8462.10.90, nº 061 e 062 da NCM 8454.30.10 e nº 636 da NCM 9031.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 114, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

| | |
|------------|--|
| 8462.10.90 | Ex 038 - Combinações de máquinas, com controle lógico programável, para fabricação de corpos de latas metálicas, por estiramento, de diâmetros de 52, 65 e 73mm, constituída de prensa mecânica horizontal de dupla ação, com curso duplo de deslocamentos variados, matrizes redutoras e matriz formadora da base da lata, virabrequim balanceado, embreagem e freio hidráulico, sistema rotativo de descarga motorizada, sistema de lubrificação automática, velocidade de produção igual ou superior a 300latas/min, conjugada com aparadora (trimmer) de 4 estações horizontais rotativas, com velocidade igual ou superior a 550latas/min, torre de alimentação a vácuo, torre principal, sistema à vácuo para sucção e descarte das aparas das latas, torre de descarga, trilhos guias, dispositivos para detecção automática de falha e unidade de lubrificação. |
| 8454.30.10 | Ex 061 - Combinações de máquinas para fundição de metais não-ferrosos (alumínio), compostas de: 1 injetora para fundição sob pressão, tipo horizontal em câmara fria, com força nominal de injeção de 399 a 570kN, força de fechamento de 8.500kN, curso do pistão de injeção de 750mm, curso de abertura da matriz móvel de 760mm, distância livre entre colunas de 931 x 931mm, controle em tempo real de injeção por servoválvula controlada por unidade central elétrica de comando, com controlador lógico programável e com sistema hidráulico de circuito fechado com atuação constante da unidade de injeção para preenchimento e compressão; 1 molde para fundição; 1 sistema de abastecimento em alta velocidade; 1 robô industrial articulado de 6 eixos para aplicação de agente desmoldante; 1 sistema de bomba de vácuo de alto nível composta de tanque, bomba, filtro e painel de controle de vácuo com objetivo de diminuir poros na peça fundida; 1 robô industrial articulado de 6 eixos para extração e manipulação de peça injetada; 1 máquina de gravação em forma de matriz de dados para rastreabilidade de peça injetada; 1 monitoramento de controle de parâmetros de processo e seus respectivos painéis de controle e caixas de comando, inclusive tubulações e válvulas. |
| 8454.30.10 | Ex 062 - Combinações de máquinas para fundição de metais não-ferrosos (alumínio), compostas de: 1 injetora para fundição sob pressão, tipo horizontal em câmara fria, com força de 1.295kN, força de fechamento de 16.500kN, curso do pistão de injeção de 1.000mm, curso de abertura da matriz móvel de 1.000mm, distância livre entre colunas de 1.500 x 1.300mm, controle em tempo real de injeção por servoválvula controlada por unidade central elétrica de comando, com controlador lógico programável (CLP) e com sistema hidráulico de circuito fechado com atuação constante da unidade de injeção para preenchimento e compressão; 1 molde para fundição; 1 sistema de abastecimento em alta velocidade; 1 robô industrial articulado de 6 eixos para aplicação de agente desmoldante; 1 sistema de bomba de vácuo de alto nível composta de tanque, bomba, filtro e painel de controle de vácuo com objetivo de diminuir poros na peça fundida; 1 robô industrial articulado de 6 eixos para extração e manipulação de peça injetada; 1 sistema para retirada de rebarbas composto de 2 mesas intermediária para resfriamento das peças, 1 máquina com cilindro pneumático para retirada de canal e 1 máquina servomecânica de retirada rebarba e dreno; 1 máquina de gravação em forma de matriz de dados para rastreabilidade de peça injetada; 1 monitoramento de controle de parâmetros de processo e seus respectivos painéis de controle e caixas de comando, inclusive tubulações e válvulas. |
| 9031.80.99 | Ex 636 - Máquinas CNC para a medição de formas circulares em partes de veículos automotivos, precisão da rotação de 0,06µm, altura de medição de até 1.015mm, curso do eixo Y de 120mm, diâmetro máximo da peça a ser medida de até 900mm, inclinação da mesa de medição de até ±1°(2°), pressão mínima do ar comprimido de 0,35MPa, detector com função de segurança, dispositivo de segurança e mecanismo de autobalanceamento no eixo-R, eixo-R com percurso de até 265mm, função CNC como padrão, com monitor, teclado, unidade de controle e painel de controle remoto. |

Art. 5º Os Ex-tarifários nº 016 da NCM 8421.21.00 e nº 129 da NCM 8443.39.10, constantes da Resolução CAMEX nº 8, de 30 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

| | |
|------------|---|
| 8421.21.00 | Ex 016 - Sistemas de ultrafiltração por membranas planas rotatórias de polietersulfona, para separação de água clarificada e lodo biológico, com área total de filtração de até 3.840m², capacidade total de processo de até 130m³/h e poros assimétricos com dimensão nominal de 38nm, contendo estrutura de suporte em aço inox, motor elétrico, mancal, conjunto de acionamento, bomba de permeado para remoção de clarificado com capacidade de até 140m³/h, com ou sem soprador de ar para limpeza das membranas com fluxo de até 960m³/h, com ou sem bomba de recirculação de lodo com vazão máxima de até 250m³/h e unidade de controle automático e medição elétrica da planta. |
| 8443.39.10 | Ex 129 - Máquinas de impressão a jato de tinta direto para tecidos, com 4 a 8 cabeças de impressão, com utilização de pigmentos a base de água, largura máxima de impressão 40,6 x 45,7cm e resolução de impressão mínima de 600 x 600dpi e máxima de 1.200 x 1.200dpi. |



Art. 6º Os Ex-tarifários nº 024 da NCM 8408.90.90, nº 054 da NCM 8451.80.00, nº 017 da NCM 9013.20.00, nº 439 e nº 440 da NCM 9031.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 12, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

| | |
|------------|--|
| 8408.90.90 | Ex 024 - Motores a diesel estacionário, 4 tempos, turbo alimentado, refrigerado a água, 4 cilindros verticais, 2,4 litros de cilindrada, injeção indireta, com nível de emissões Tier IV/ Stage IIIA, máxima rotação de 2.700rpm, torque máximo de 165Nm a 1.800rpm, potência igual a 44kW, com diâmetro do pistão de 87mm e curso do pistão de 102,4mm |
| 8451.80.00 | Ex 054 - Endireitadores automáticos de tramas com medição fotoelétrica, com cilindros endireitadores diagonais e curvos, para tecidos com largura compreendida entre 1.000 e 5.500mm, para velocidade máxima de 250m/min (sem controle de tensão) ou máxima de 150m/min (com controle de tensão). |
| 9013.20.00 | Ex 017 - Sistemas laser de fibra, potência de saída entre 500W até 6kW, multi-modo, aleatoriamente polarizado, comprimento de onda emitido compreendido entre 1.070 a 1.080nm, núcleo de itérbio dopado, mira colinear de diodo vermelho, montado com fibra de alimentação de diâmetro entre 50µm até 300µm e comprimento entre 10m até 100m terminada com conector HLC-8 (tipo QBH), interfaces LaserNet - controle analógico - digital I/O, gabinete industrial classe NEMA 12, com ar condicionado, refrigerado a água, sem a unidade de refrigeração, apropriado para ser instalado em máquinas de corte a laser para processamento de chapas metálicas. |
| 9031.80.99 | Ex 439 - Combinações de máquinas para medição de dimensões, peso e classificação automática de pistões automotivos para motores a Diesel, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 80 e 160mm, tempo de ciclo de 10 a 12 segundos, compostas de: 14 estações, entre vazias, de medição e gravação a laser, dispositivos de transporte e fixação, microcomputador e monitor. |
| 9031.80.99 | Ex 440 - Combinações de máquinas para medição de dimensões, peso e classificação automática de pistões automotivos para motores a Diesel, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 80 e 160mm, tempo de ciclo de 10 a 12 segundos, compostas de: 14 estações, entre vazias, de medição, dispositivos de transporte e fixação, microcomputador e monitor. |

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 007 da NCM 8414.80.31, nº 028 da NCM 8419.81.90, nº 228 da NCM 8457.10.00 e nº 959 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 22, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

| | |
|------------|---|
| 8414.80.31 | Ex 007 - Unidades de compressão de gás natural para utilização em estação de compressão de gás, montadas em base metálica ("skid"), dotadas de: compressor alternativo com pistão, de gases naturais, com 3 estágios de compressão, capacidade máxima nominal de até 1.2MMNm3/d, pressão de sucção de 187psig, pressão de descarga de 1.097psig; motor de combustão a gás natural com potência igual ou superior a 4.735BHP e 1.000rpm; resfriador de gás natural, resfriador de utilidades; separadores; garrafas de pulsação da sucção/da descarga; sistema de instrumentação, controle e válvulas. |
| 8419.81.90 | Ex 028 - Grelhadores de preparação de sanduíches para linha profissional, completos com seus respectivos acessórios normais e próprios para limpeza (escova de limpeza, espátula e raspador especial), com aquecimento combinado por micro-ondas, infravermelho e placas de contato, tempo de confecção inferior a 60s, placa de contato superior em alumínio nervurado e antiaderente, autoajustável desde 10 até 75mm, superfície inferior em vidro de quartzo liso de 4mm de espessura, seleção de temperaturas independentes para cada placa superior e inferior, reguláveis respectivamente de 150 a 250°C e 150 a 280°C, sistema automático de fechamento e abertura controlado por eletromagneto, controle eletrônico com visor digital LED, contagem decrescente e avisador acústico, 4 programas instalados com temperatura x tempo personalizáveis, 2 magnetrons para micro-ondas de 900W cada, potência por placa de 900W, potência total instalada de 5kW. |
| 8457.10.00 | Ex 228 - Centros de usinagem para trabalhar peças metálicas, tipo portal, com mesa de trabalho de 2.000 x 1.400mm, peso máximo sobre a mesa de 6.000kg, cursos dos eixos X=2.250mm, Y=1.500mm e Z=780mm, distância entre colunas 1.580mm, velocidade do spindle 6.000rpm. |
| 8479.89.99 | Ex 959 - Máquinas automáticas para selagem de tampas de baterias chumbo-ácidas automotivas, tipo "flooded" aos monoblocos por termofusão, com capacidade de produção de 8baterias/min e ciclo de 30 segundos, dotada de 2 cabeças de fechamento, esteira metálica com ajuste automático de parada das baterias integrada a servo motores para levantamento das baterias, retenção das tampas na parte superior da máquina, movimentação das ferramentas de selagem para frente, entre a caixa e a tampa, para correto posicionamento entre a bateria e ferramentais, cabeçotes para teste de vazamento, dotados de bicos ajustáveis para a pressurização da bateria, com pressão de 0,2bar, sistema pneumático para a movimentação dos cabeçotes e posicionamento ajustável, sistema de rejeição automático para produtos não conformes, painel de controle, com controlador lógico programável (CLP), para controle de temperatura, tempo de queima e movimentos da máquina. |

Art. 8º Revogar, a partir de 01 de junho de 2015, o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014:

| | |
|------------|---|
| 8456.10.19 | Ex 034 - Máquinas de gravação e marcação em peças metálicas e sintéticas, naturais ou plásticas por eliminação de matéria, com fonte laser de fibra óptica completa com todos os acessórios, inclusive com computador com software específico em português; "scan head"- cabeçote de escaneamento com dispositivo de 4 faces para marcação na borda dos botões; marcador galvanométrico ajustável para marcar objetos nas posições verticais e horizontais; sistema de focalização; vida útil do laser 30.000h. |
|------------|---|

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, caput, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 69 - Dar Assentimento Prévio a GUILHERMINO DEBIAZI, CPF nº 462.766.379-04, para pesquisar água mineral, em uma área de 49,79ha, no município de Nova Aurora, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826659/2014-77, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 34/DIRE/DGTM-2015, de 9 de abril de 2015, recebido em 14 de abril de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 070/2015-MF, expedida com ressalva.

Nº 70 - Dar Assentimento Prévio a SUEMIR VAZ DO VALE, CPF nº 017.421.089-20, para pesquisar água mineral, em uma área de 23,20ha, no município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826021/2013-55, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 33/DIRE/DGTM-2015, de 9 de abril de 2015, recebido em 14 de abril de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 071/2015-MF, expedida com ressalva.

Nº 71 - Dar Assentimento Prévio: (i) à empresa CESAR & CESAR CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.796.864/0001-00, com sede na Avenida 25 de Agosto, nº 3.786, sala 2, bairro Centenário, município de Rolim de Moura/RO, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Rondônia; e (ii) ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm para averbar os contratos de cessão parcial, datados de 28 de novembro de 2014, celebrados entre Antônio Bianco Filho (cedente), CPF nº 079.491.209-59, e a empresa Cesar & Cesar Construções e Mineração Ltda. (cessionária), referentes às áreas de 49,54ha, 49,67ha e 49,75ha, totalizando 148,96ha, atinentes ao Alvará de Pesquisa nº 499, de 11 de janeiro de 2010, publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 2010, que autorizou o cedente a pesquisar minério de ouro em uma área de 9.809,06ha, no município de Parecis, na faixa de fronteira do estado de Rondônia; bem como para averbar o contrato de cessão total de direitos minerários, de 28 de novembro de 2014, celebrado entre Antônio Bianco Filho (cedente) e Cesar Cassol (cessionário), CPF nº 107.345.972-15, referente à área remanescente de 9.660,10ha do referido Alvará de Pesquisa; condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48419.886468/2007-85, 48419.986403/2014-68, 48419.886557/2014-51, 48419.886558/2014-03 e 48419.886559/2014-40, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 27/DIRE/DGTM-2015, de 27 de março de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 072/2015-MF, expedida com ressalvas.

Nº 72 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "Documentação, Análise e Descrição da Língua Tupari", de interesse do MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, no município de Alta Floresta D'Oeste, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, exceto para o acesso ao conhecimento tradicional associado, o qual deve obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com o Expediente PR, NUP nº 00001.001130/2015-44, referente ao Processo CNPq nº 01300.000457/2012-97, o Ofício DABS nº 022/2015, de 26 de março de 2015, o parecer de análise, datado de 24 de março de 2015 e a Nota SAAI-AP nº 073/2015-MF, expedida com ressalvas.

Nº 73 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "As aves da Amazônia Meridional e seus simbiontes: biodiversidade e endemismos de parasitas da avifauna mais diversa do planeta", de interesse do MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, no município de Lábrea, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, exceto para o acesso ao conhecimento tradicional associado, o qual deve obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com o Expediente PR, NUP nº 00181.000050/2013-39, referente ao Processo CNPq nº 01300.000679/2015-18, o Ofício DABS nº 024/2015, de 2 de abril de 2015 e a Nota SAAI-AP nº 074/2015-MF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto que autorize a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND da participação societária minoritária da União e de entidades da Administração Federal no capital social da Companhia Brasileira de Participação Agroindustrial - BRASAGRO.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, em face da competência prevista no art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e tendo em vista o disposto no parágrafo segundo do art. 2º da referida lei, juntamente com o disposto no inciso III do art. 33 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a edição de Decreto que autorize a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND da participação societária minoritária da União de entidades da Administração Federal no capital social da Companhia Brasileira de Participação Agroindustrial - BRASAGRO.

Art. 2º Recomendar, ainda, que as ações representativas da participação acionária minoritária de titularidade da União e de entidades da Administração Federal na sociedade referida no artigo anterior, sejam depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND no prazo máximo de cinco dias, contados da data de publicação do decreto, em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.491/97.

Art. 3º Recomendar, também, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES proceda à alienação das participações societárias minoritárias, observado o disposto na Resolução CND nº 09, de 25 de outubro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Resolução nº 11, de 30 de julho de 2013, que aprova o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, mediante a concessão dos trechos rodoviários que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, em face da competência prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, bem como no art. 10, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Acrescentar o seguinte texto à fundamentação da Resolução nº 11, de 2013, a ser incluído antes do art. 1º:

"Considerando a edição da Portaria nº 169, de 18 de outubro de 2013, que aprovou a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmento da rodovia estadual MT-407, com extensão de 28,1 km, coincidente com a rodovia BR-070."

Art. 2º O lote de Concessão formado pelas rodovias BR-163/MT e MT-407, mencionado no Anexo da Resolução nº 11, de 2013, passa a ser assim descrito:

| Lote de Concessão | Rodovias | Trechos | Extensão (km) |
|-------------------|-----------|--|---------------|
| BR-163/070/MT | BR-163/MT | Divisa MS/MT - Entr. BR-070(B)/MT-407 | 321,3 |
| | BR-070/MT | Entr. BR-163(B)/364(B)/MT-407(A) - Entr. BR-163/364/MT-407(B) (Trevo do Lagarto) | 28,1 |
| | BR-163/MT | Entr. BR-070/MT-060(B) (Trevo do Lagarto) - Entr. MT-220 | 501,5 |

Art. 3º Os demais lotes de Concessão constantes do Anexo da Resolução nº 11, de 2013, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Autoriza a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON a alienar bem imóvel integrante de seu Ativo Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 47, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998;

Considerando a aprovação prévia do Ministro de Estado da Fazenda, mediante despacho de 28 de novembro de 2014, conforme determina o inciso V do parágrafo 1º do artigo 59, do referido Decreto;

Considerando que o Conselho de Administração da CERON em deliberação DEL-030/2014, de 23.09.2014, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a Resolução da Diretoria Executiva Res. nº 062/2014, de 22.07.2014, e o Relatório da Diretoria de Gestão à Diretoria Executiva DG/019/2014, de 21.07.2014, aprovou a abertura de processo licitatório, na modalidade de leilão, objetivando a alienação dos imóveis em desuso de propriedade da empresa, no valor esperado de R\$ 7.506.864,63; e


Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por intermédio da Resolução nº 20, de 03.02.1999, deu anuência prévia à desvinculação de bens inservíveis à prestação do serviço público de energia elétrica, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Eletrobrás Distribuição Rondônia, denominada Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, a alienar os imóveis relacionados abaixo, condicionada à comprovação de que os imóveis se apresentam livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

| Local | Endereço dos imóveis | Nº do título definitivo | Valor Mínimo (R\$) |
|--------------------|---|-------------------------|--------------------|
| Jaru | Rua Piauí nº 1024 - setor 02- Bloco C, Q10, Lt.05 | 2.035 | 699.567,39 |
| Jaru | Rua Goiás c/ Princesa Isabel - Setor 02- BL.C Q06, Lt. 09 | 2.034 | 157.933,89 |
| Ouro Preto D'Oeste | Rua Santos Dumont c/ R. João Paulo I- Setor, 02. Q227, Lt.80- | 4.261 | 125.661,56 |
| Cacoal | Br. 364 - Gleba 11 Setor Prosperidade, Lt. 05 -A | 232.3.03/2.996 | 2.110.438,46 |
| Cacoal | Avenida Guaporé, Q30, Lt.25 | 1.134 | 228.368,41 |
| Pimenta Bueno | Avenida Marechal Rondon - Setor 04, Q21, Lt. 01 | 033/99 e 023/99 | 885.059,85 |
| Pimenta Bueno | Avenida 15 de Novembro - Setor 04, Q18, Lt. Único | 034/99 e 024/99 | 252.185,42 |
| Pimenta Bueno | Rua Antônio Bispo - Setor 04, Q18, Lt. Único | 034/99 e 024/99 | 1.125.769,23 |
| Pimenta Bueno | Rua Sebastião Soares de Melo- Setor Industrial (Lotes 01 a 20/33 a 52), Q01 | R1.509 | 1.921.880,42 |
| Total | | | 7.506.864,63 |

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho



informação
oficial
ao seu
alcance





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ouvidos previamente os MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, todos no desempenho das atribuições de integrantes - titulares do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, considerando o que consta nos autos nº 21000.002194/2015-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a venda de até 100 (cem mil) toneladas de milho dos estoques públicos para o programa de venda em balcão na região de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, nas seguintes condições:

I - limite de aquisição por beneficiário/mês: 6.000 (seis mil) quilos; e

II - preço de venda: referenciado nas cotações do produto no mercado local.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do processo nº 21000.001974/2014-94, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de cormos (bulbos) de renúnculo (Categoria 4, classe 2) produzidos na Itália.

Art. 2º Os cormos especificados no art. 1º devem estar acompanhados de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF da Itália com a Declaração Adicional -DA 15: "O envio encontra-se livre de *Fusarium oxysporum* f. sp. 'Impatiens necrotic spot vírus', 'Ranunculus latent vírus', 'Ranunculus leaf distortion vírus', 'Ranunculus mild mosaic vírus', 'Ranunculus mosaic vírus', 'Ranunculus white mottle vírus' de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº [indicar nº do laudo]."

Art. 3º As partidas especificadas no art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e serão coletadas amostras as quais serão enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 1º - Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§ 2º - No caso de interceptação de pragas quarentenárias a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º Em caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF da Itália deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território Italiano.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta dos processos nº 21000.003778/2008-14 e 21000.009497/2008-67, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitosanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF - do Peru.

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Peru será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Peru deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões de produção que exportam ao Brasil.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que do Processo nº 21042.000700/2001-77, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa SDA nº 14, de 23 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de mudas de raiz nua (Categoria 4, Classe 2) de *Cynodon dactylon*, procedentes dos campos de produção localizados no Estado da Geórgia, Estados Unidos da América, e beneficiadas pela Empresa Geórgia Seed Development Commission (GSDC), sediada no referido Estado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.000354/2015-19, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório CECALVET, nome empresarial Janaína Marchesi Torrezan - EPP, CNPJ nº 03.562.229/0001-08, localizado na Av. Antonio Veronese, nº 763 A, Bairro Desembargador Lageado, CEP: 16.300-000, Penápolis/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 201, de 30 de julho de 2014, DOU nº 146, de 1º de agosto de 2014, Seção 1, pág.: 14.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário JOSÉ HENRIQUE RESENDE BORGES CRMV/SC nº 4019, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000769/2015-05, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 581 de 13/10/2010.

JACIR MASSI

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 181 - Habilitar a Médica Veterinária CARLA MARIO SOUZA, inscrito no CRMV/SC sob nº 06648, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.000986/2015-97 no Estado de Santa Catarina.

Nº 182 - Habilitar a Médica Veterinária FERNANDA FABÍOLA NUNES BARBOSA, inscrito no CRMV/SC sob nº 4150, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.000985/2015-42 no Estado de Santa Catarina.

Nº 180- Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário FRANK VIEL- CRMV/SC Nº 4372, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000987/2015-31 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 411 de 19/02/2012.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 219, de 24 de abril de 2015, republicada no DOU do dia 29 de abril de 2015, Seção 1, página 10, onde se lê: (*) Republicada por ter saído no DOU de 27-3-2015, Seção 1, pág. 7, com incorreção no original, leia-se: (*) Republicada por ter saído no DOU de 27-4-2015, Seção 1, pág. 7, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril de 2015

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 95 - Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0316 - Um Passo para Ir
Processo: 01580.029372/2011-68
Proponente: Aurora Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.429.784/0001-80

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

08-0331 - Bugigangue no Espaço
Processo: 01580.032819/2008-81

Proponente: 44 Toons - Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.517.383/0001-81

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13/05/2002.

10-0524 - Jonas e a Baleia
Processo: 01580.049748/2010-70

Proponente: Master Shot Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.625.405/0001-40

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0238 - Angeli The Killer
Processo: 01580.014199/2013-65

Proponente: Coala Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.746.956/0001-25

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.110.725,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 64.958,75 para R\$ 174.945,00

Banco: 001- agência: 1557-1 conta corrente: 22.980-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0392 - Coração das Trevas, O Filme

Processo: 01580.064395/2014-61

Proponente: Karmatique Imagens Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.311.501/0001-38
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.492.500,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.850.000,00
Banco: 001- agência: 1550-4 conta corrente: 18.483-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0274 - Curumim, O Homem Que Queria Voar
Processo: 01580.020417/2012-10
Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.803.185/0001-35
Valor total aprovado: R\$ 1.459.385,25
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 262.563,38 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 41.396-8
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar revisão orçamentária dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0364 - Sangue Sobre a Neve
Processo: 01580.064735/2014-54
Proponente: Story Line Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.504.083/0001-20
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 272.517,91 para R\$ 270.185,52
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 258.892,01 para R\$ 256.676,25

Banco: 001- agência: 1202-5 conta corrente: 69.846-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0327 - Meio Irmão
Processo: 01580.023668/2012-56
Proponente: OKA Comunicação Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.117.764/0001-50
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.930.209,00 para R\$ 1.919.097,89

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 488.888,89

Banco: 001- agência: 7003-3 conta corrente: 5.537-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 6º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 243, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150847 - "Espaço Cultural ADAV - Educação, Arte e Cultura"

Associação Milton Campos para Desenvolvimento e Assistência à Vocações de Bem Dotados - ADAV
CNPJ/CPF: 16.711.004/0001-18
Processo: 01400001946201538
Cidade: Ibitiré - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 323.345,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Associação Milton Campos para o Desenvolvimento e Apoio a Vocações dos Bem Dotados - ADAV desenvolve trabalho de arte-educação junto a comunidades carentes (cerca de 600 crianças e adolescentes). A proposta é a realização de oficinas, palestras, cursos de capacitação, encontros e eventos artístico-culturais, que atendam à grande demanda da comunidade local, de uma forma articulada e coordenada por uma equipe de profissionais com experiência e qualificação para atuar no projeto, no município de Ibitiré e arredores, em Minas Gerais.

150524 - Academia Música e Movimento

Vanessa de Moraes Rosa
CNPJ/CPF: 000.292.396-30
Processo: 0140000682201503
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 533.000,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto propõe a implantação uma grande academia de dança popular a partir da realização de aulas de dança e música a acontecer nas cidades de Poços de Caldas, Pouso Alegre e Bandeira do Sul, voltadas para o público de todas as idades, etnias ou classes sociais. As aulas de dança contarão com a participação de músicos, cantores e instrumentistas, que apresentam aos participantes musicais populares e folclóricos como o fandango, quadrilha, dança de fitas, frevo, samba de roda, batuque, baião, cateretê, forró, vanerão, entre outras, sendo, algumas mais conhecidas e outras das quais a grande maioria das pessoas não sabe da sua existência, tocando, enquanto são apresentadas coreografias aos participantes do projeto.

1414173 - AiPod

SIMONE APARECIDA GUTIERREZ DIAS - ME
CNPJ/CPF: 09.465.897/0001-01
Processo: 01400092885201429
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.292.780,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto Itinerante AiPod trata-se de um trabalho que reúne planejamento, estudo e operacionalização para que possa oferecer em todas as cidades quais iremos visitar, levar um espetáculo de altíssima qualidade para formação de plateia

150380 - Cultura e Qualificação
Serviço Social da Indústria - SESI - RJ
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12

Processo: 0140000457201569
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 846.003,66
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo qualificar os serviços na área de cultura e promover a inclusão sociocultural de crianças, jovens e adultos, residentes em comunidades de baixa renda dos municípios de Macaé e Rio das Ostras, no Rio de Janeiro, por meio da realização de oficinas de qualificação profissional nas áreas de Fotografia e Figurino, oficina de aperfeiçoamento em Desenho, atividades de Teatro e Contação de História. Além de qualificar os serviços de cultura, as oficinas irão ampliar perspectivas de empregabilidade dos participantes, possibilitando também, geração de renda para estas pessoas. As atividades de Teatro e Contação de História irão resgatar a cultura e incentivar a leitura. Serão atendidas 320 pessoas, cuja metodologia integra cultura, educação e desenvolvimento humano.

1414120 - Ecoarte, Container Itinerante
Educação e Cultura Produções Ltda
CNPJ/CPF: 20.110.293/0001-77
Processo: 01400092828201440

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 849.420,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem de container personalizado que levará para 10 cidades (a definir) apresentações de teatro, oficinas, exposição, cinema e workshops, com a temática ligada ao meio ambiente como lixo, reciclagem e economia de água.

150443 - MAR DE CULTURA
Serviço Social da Indústria - SESI - RJ
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12

Processo: 0140000542201527
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 146.005,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover o desenvolvimento e participação social juvenil e o fortalecimento da identidade cultural de crianças e adolescentes da região, o respeito à diversidade e a valorização das ações culturais. Serão atendidas 160 crianças e adolescentes da rede pública de ensino do município de Macaé, com idade entre 12 e 16 anos, no contra turno escolar, em dois turnos (manhã e tarde). As oficinas ofertadas são: dança, teatro e musicalização, com capacidade para até 20 participantes por turma; e audiovisual, com capacidade para 10 participantes por turma. Todos terão acompanhamento para o Desenvolvimento Humano, que tem como proposta acompanhar os participantes durante todo o período do projeto.

150389 - MUITO MAIS QUE UM BLUES
LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.408.195/0001-15

Processo: 0140000467201502
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.216.690,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Um espetáculo de teatro musical sobre a vida e obra das cantoras Bessie Smith e Janis Joplin, com texto de Ana Clara Santiago e Ana Maria Ribeiro, com direção geral de Luiz Antonio Pilar, Cenários de Dóris Rollemberg, Figurinos de Helena Affonso, iluminação de Daniela Sanches e produção executiva de Celso Lemos, num teatro no Rio de quinta a domingo, perfazendo um total de 67 sessões do espetáculo, com estréia prevista para o dia 06 de novembro de 2015 e término em 28 de fevereiro de 2016.

150399 - NOITE DE REIS, UNIDOS DO CARNAVAL

Central Metodo de Eventos S/C LTDA
CNPJ/CPF: 04.469.272/0001-96
Processo: 0140000477201530
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.472.900,00

Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem, produção e temporada do espetáculo teatral "Noite de Reis, Filhos do Carnaval", comédia musical, baseado no texto original de William Shakespeare, com tradução de Marcus Daud, versão de Paulo Gabriel e direção de Ramiro Silveira, com grande elenco. O projeto terá duração de 09 meses, entre maio de 2015 e janeiro de 2016, sendo, 01 (um) mês de pré-produção, 02 (dois) meses de ensaio e 06 (seis) meses de temporada, num teatro de boa localização na cidade, realizando 03 apresentações por semana, e 72 apresentações na temporada. Para um público de cerca de 15000 espectadores no período.

150312 - PARTIDA E CHEGADA

LEÃO CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 13.261.612/0001-80
Processo: 0140000361201509

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 344.500,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Partida e Chegada" consiste na produção e execução de um espetáculo de dança de salão inspirado no modelo dos grandes musicais cinematográficos da década de 50. Estes filmes eram verdadeiros espetáculos, comprovando a possibilidade de fusão das artes como a música, a dança, artes cênicas e artes plásticas. Estes musicais foram de suma importância para as produções artísticas da época, pois viabilizaram o contato das grandes massas com artes consideradas elitizadas, além de possibilitar a evolução da dança. Inspirado na própria diversidade da dança contemporânea. A estréia do espetáculo será em Belo Horizonte, e circulará no interior de Minas, na cidade de Formiga.

150355 - Queridos Convidados

RENDEZVOUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA ME

CNPJ/CPF: 15.394.749/0001-38

Processo: 0140000405201592
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 852.920,00

Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Propomos a criação do espetáculo "Queridos Convidados" e a realização de suas temporadas no Rio de Janeiro (2 meses), São Paulo (2 meses), Belo Horizonte (1 mês) e Brasília (1 mês). "Queridos Convidados" é composto por sete personagens. O artista Miguel, personagem central da trama, que decide dar uma festa para mostrar aos amigos sua nova performance, uma apresentação surpreendente, provocatória e que afeta a vida de todos os convidados.

150215 - Sacco e Vanzetti

INSTITUTO ENSAIO ABERTO

CNPJ/CPF: 10.289.112/0001-68

Processo: 01400000248201515

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 991.904,26

Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma segunda temporada estratégica do espetáculo Sacco e Vanzetti da Companhia Ensaio Aberto, no período de março a setembro de 2015, no Armazém da Utopia. Serão 81 apresentações em 6 meses. Apresentações de sexta-feira à domingo. Fomento à cultura na zona portuária do Rio de Janeiro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

150909 - 12º Festival ChorandoSemParar - Edição Heitor

Villa Lobos

Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAIUFSCar

CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30

Processo: 01400002033201539

Cidade: São Carlos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 787.145,00

Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar, conforme o estabelecido pelo artigo 18 da Lei Rouanet, a 12ª edição do festival de música instrumental ChorandoSemParar, idealizado pelo Projeto Contribuinte da Cultura. O Festival é uma homenagem ao Choro Brasileiro e gêneros afins e ocorre anualmente no início de dezembro em praça pública e outros locais, em São Carlos SP. Antes dessa data, estão previstas ações culturais em escolas públicas, e interferências artísticas em locais públicos, restaurantes, bares, centros culturais, etc. No último dia do Festival, o encontro de instrumentistas de renome nacional e internacional e talentos regionais promove 12 horas de revezamento ininterrupto dos artistas convidados. Para os primeiros dias, estão programadas oficinas, workshops e mesas redondas sobre o tema em questão.

1414352 - Amostra de Artes

Zoom Promoção de Feiras e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 10.283.009/0001-00

Processo: 01400093075201490

Cidade: Chapecó - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 527.681,00

Prazo de Captação: 30/04/2015 à 05/10/2015

Resumo do Projeto: Realizar 03 dias de eventos, com apresentações de música instrumental, teatro e Dança. Com o objetivo de estimular os jovens o interesse pela arte, todos os eventos serão gratuitos. Serão realizados 3 dias de apresentações, de música, dança e teatro.

150333 - XXVIII FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA DO PARÁ

Fundação Carlos Gomes

CNPJ/CPF: 14.700.157/0001-34

Processo: 01400000383201561

Cidade: Belém - PA;



Valor Aprovado R\$: R\$ 1.269.960,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 01/09/2015
Resumo do Projeto: O Festival é o principal evento educativo e cultural relacionado à música erudita e popular do calendário oficial do Governo do Pará. Reúne músicos, professores, estudantes do Brasil e do mundo, e público em geral. São oferecidos a comunidade 48 concertos com entrada franca, e aos músicos, 04 workshops e 20 Master Class, integrando cerca de 460 músicos, reforçando o objetivo da instituição, que é de educação musical.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
150353 - Anita Garibaldi Heroína de Dois Mundos
Idesio Leal Lourenço
CNPJ/CPF: 521.252.469-53
Processo: 0140000403201501
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 199.750,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 30/07/2015
Resumo do Projeto: Realizar o painel Anita Garibaldi Heroína de Dois Mundos de autoria dos artistas plásticos Rodrigo de Haro e Idesio Leal, em mosaico bizantino, no estilo italiano, em fragmentos em cerâmica, com a dimensão de 26 m2, executado para exibição permanente na fachada frontal do prédio Público da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, em Santa Catarina.

150359 - ArtRS
CAMILA THORMANN FARINA - ME
CNPJ/CPF: 08.450.606/0001-30
Processo: 01400000409201571
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 951.797,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a Mostra Art RS na cidade de Gramado em outubro de 2015. A proposta é pautada por três eixos principais: Arte contemporânea Brasil, Arte contemporânea RS e Arte urbana. Serão cerca de 40 artistas com obras expostas durante 30 dias em espaços distintos - casarão, jardim, galpão e ruas da cidade com curadoria de Fernando Cocchiarale e César Prestes. O Art RS contará ainda com um projeto educativo envolvendo as escolas da região.

151400 - EXPOSIÇÃO SPACIAL 30 ANOS
NUCLEART BRASIL ENTRETENIMENTO, CULUTRA E NEGOCIOS LTDA

CNPJ/CPF: 14.144.222/0001-92
Processo: 01400015225201513
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 674.300,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar uma exposição em homenagem aos 30 anos que o Circo Spacial comemora em 2015. A Exposição terá entrada franca e contará com fotos históricas, objetos, equipamentos e adereços do circo será realizada no Centro de Memória do Circo, na cidade de São Paulo. Terá a duração de 3 meses e a estimativa é que possa atrair em média 10.000 pessoas.

151262 - Imagem Sonora
Guilherme Braga Veroneze 34733380879
CNPJ/CPF: 15.113.017/0001-22
Processo: 01400015005201581
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 98.120,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A exposição 'Imagem sonora' propõe obras do artista plástico Luiz Badia para o Espaço Cultural Correios em Juiz de Fora (MG). A mostra é composta por 12 telas e por uma videoarte que representam uma fase crucial para a carreira do artista. O trabalho de Luiz Badia pode ser caracterizado como o exemplar da união da figuração com a abstração. Tendo a abstração como base para a composição das telas, o artista insere diversos elementos figurativos que fazem parte das cenas do cotidiano que o rodeia. Assim, seus quadros representam verdadeiras crônicas para o olhar dos observadores e brincam com a diversidade dos aspectos da vida em sociedade e da temporalidade, resultando em trabalhos de grande expressão.

150166 - O Mundo de Tim Burton
Associação do Paço das Artes Francisco Mattarazo Sobrinho
CNPJ/CPF: 71.929.889/0001-34
Processo: 01400000190201518
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.764.559,95
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Com muito orgulho, o MIS - Museu da Imagem e do Som de SP (MIS-SP), em colaboração com a Tim Burton Productions, proporcionará ao público brasileiro a exposição "O Mundo de Tim Burton", que exibirá cronologicamente um resumo dos cinco últimos anos de trabalho de Tim Burton, um artista contemporâneo da 7ª Arte.

151054 - Olimpíadas de Todas as Cores: diversidade, fraternidade e superação.

TIPITI PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 07.662.725/0001-94
Processo: 01400014692201518
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 271.500,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A exposição de artes "Olimpíadas de Todas as Cores" abordará os múltiplos aspectos envolvidos na realização dos Jogos Olímpicos de forma artística, lúdica, interativa e visual. Temas como "Esporte contra o racismo: atletas que colocaram em cheque teorias raciais", e "Mulheres em cena: como o esporte contribuiu para a quebra de tabus" serão trazidos ao público ao formato utilizado pelos antigos almanaques que apresentam a di-

versidade cultural dos temas e leveza na abordagem com muita arte, imagem, fotografia e até em brincadeiras e jogos concebidos a partir de aplicativos e equipamentos interativos. A exposição contará com projeto educativo de atendimento ao público espontâneo, e está sendo projetada para o Museu Nacional dos Correios em Brasília, sob patrocínio da instituição.

150937 - ORIGEM - Retratos de Família no Brasil
Fifi Tong Ltda ME
CNPJ/CPF: 65.502.908/0001-49
Processo: 01400002070201547
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 140.000,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/08/2015
Resumo do Projeto: Trata-se de uma exposição contendo 31 imagens em P&B de famílias brasileiras, formadas pela herança de diversas etnias, que imigraram para o Brasil. O projeto será realizado em uma unidade dos Correios localizado na cidade de Salvador, BA de maio à julho de 2015. Os retratos propõem uma reflexão crítica sobre um dos principais valores da cultura brasileira, que é a diversidade de etnias que construiu o povo brasileiro, admirado no resto do mundo como um povo que sabe conviver em harmonia com as diferenças e multiplicidade de crenças. As fotografias mostram um Brasil multi-racial e universal por guardar em seu DNA um pouco da história de cada povo estrangeiro que no Brasil formou sua família e seu lar.

151459 - Painel Artístico E Viveremos
Carlos Alberto Degelo
CNPJ/CPF: 708.884.508-34
Processo: 01400015293201574
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 95.063,29
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: criação, produção e Instalação de um painel pastilhas vitrificadas da artista plástica Leilah Costa para ser instalado no acesso da Estação Barra da Tijuca do metro da cidade do Rio de Janeiro.

151010 - RASTRO - Expedição de Arte de WR em Fortaleza

Monstra Produção Cultural Artística e Comércio de Artes
LTDA
CNPJ/CPF: 07.373.759/0001-69
Processo: 01400005830201578
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 95.340,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Exposição de artes visuais: "RASTRO - Expedição de Arte de WR em Fortaleza" Projeto pré-selecionado no Edital dos Correios: Inscrição de Projetos da Área Cultural - Unidades Culturais nº 001/2014, para realização na Unidade Cultural dos Correios de Fortaleza.

151150 - VISTAS LUMIÈRE
MP 2 Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.456.361/0001-00
Processo: 01400014834201547
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 261.336,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: "Vistas Lumière", a exposição, propõe trazer à capital carioca uma coleção das primeiras imagens em movimento - ainda inéditas por aqui. Selecionadas no acervo do Instituto Lumière, em Lyon, na França, quarenta "vistas" virão pela primeira vez ao Brasil - dentro da proposta de serem expostas como arte visual e não exibidas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
150402 - ÁGUA E SAL
Território Diverso
CNPJ/CPF: 08.798.689/0001-53
Processo: 01400000480201553
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 211.648,80
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a produção de um livro de arte, orquestrando fotografias e crônicas realizadas a partir de entrevistas com representantes brasileiros da cultura relacionada ao surf e os diversos diálogos da relação entre o homem e o mar. Interfaces éticas, sociológicas e simbólicas que as comunidades informais preservam em sua interação com o meio-ambiente. O projeto conta com a realização de uma exposição fotográfica e a criação de um web site, favorecendo o acesso e democratização desta cultura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
150634 - CD Quem Viver Verá
GIDELMA NUNES SILVA
CNPJ/CPF: 377.459.678-64
Processo: 01400000855201585
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 66473,90
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Gravação do 2º CD da cantora Sara Nunes, denominado "Quem Viver Verá" de música gospel, contendo 11 (onze) faixas de artistas gospel consagrados, fortalecendo a música gospel como manifestação cultural. Tiragem de 3.000 (três mil) CDs.

150457 - DVD Mc Guimê
Maximo Produtora Editora e Gravadora Ltda ME
CNPJ/CPF: 16.809.499/0001-12
Processo: 01400000556201541
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 516550,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Gravação do DVD de Mc Guimê, com 14 faixas em um show na cidade de São Paulo, um projeto totalmente inovador e único, caracterizando-se pela fusão da música brasileira dentro mundo do funk ostentação. Pressagem de 3.000 DVD's.

150417 - Gospel Music Festival
Lourivaldo Leitão de Souza Cursos e Produções Teatrais e Cinematográficas - ME

CNPJ/CPF: 12.140.278/0001-43
Processo: 01400000504201574
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2124489,20
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 01/12/2015
Resumo do Projeto: O Gospel Music Festival é um evento musical, onde grandes cantores da música gospel entre outros se apresentarão no Rio de Janeiro nos dias 6, 7 e 14 de novembro de 2015.

150483 - LOUVORZÃO 93
MK EDIÇÕES MUSICAIS LTS - EPP
CNPJ/CPF: 03.199.269/0001-37
Processo: 01400000597201537
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1054449,69
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 10/10/2015

Resumo do Projeto: O Louvorzão 93 é um evento musical, realizado há mais de 10 anos, onde grandes cantores da música gospel se apresentam para uma multidão de aproximadamente 200 mil pessoas, em um único espaço por mais de 6 horas. Este grande show promove uma grande tarde de entretenimento qualificado e gratuito.

151152 - Unplugged X
Eric Lentini
CNPJ/CPF: 182.832.328-43
Processo: 01400014836201536
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 798700,00
Prazo de Captação: 30/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: UNPLUGGED X - Trata do 1º Festival de Música no Mundo e a ser realizado no Brasil, na qual, o evento principal será um show acústico com um artista/grupo/banda popular tendo a parceria e acompanhamento da Orquestra Sinfônica (redimensionando o valor da música Popular, Clássica e Erudita).

PORTARIA Nº 244, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 7425 - Dissecar uma nevasca
Cordery e Viana Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 13.159.180/0001-09
SP - São Paulo
Período de captação: 17/04/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 245, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 0247 - O CURUPIRA
Giovani Jose Gesconetto
CNPJ/CPF: 255.378.909-25
PR - Curitiba
Valor reduzido em R\$: 84.630,00

PORTARIA Nº 246, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa a ser aprovado, após pagamento, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

| PRONAC | Projeto | PROPONENTE | RESUMO DO PROJETO | CPF/CNPJ | SOLICITADO | APROVADO | CAPTADO |
|---------|---------------------------------------|--------------------------------|---|--------------------|------------|--------------|--------------|
| 04-0845 | Soto - A Construção da Imaterialidade | Metrópolis Produções Culturais | Pretendeu realizar a 1ª exposição individual e retrospectiva de Jesus Rafael Soto no Brasil, da obras cinéticas até os trabalhos mais recentes. A exposição teve em torno de 45 obras de Soto e outros artistas pertencentes ao acervo da Fundação Museu de Arte Moderna Jesus Soto. Acompanhou a exposição um ciclo de vídeos e filmes sobre a obra de Soto e a Arte Cinética, uma palestra do crítico inglês Guy Brett. | 05.397.770/0001-33 | 943.799,00 | 3.244.555,00 | 1.274.747,47 |
| 05-6701 | Canta Canta Minha Gente | Antônio Simplício Muller | O projeto teve por objetivo realizar oficinas musicais e dar suporte para as atividades do Coral Santo Antônio, desenvolvendo a educação musical proporcionando a prática do canto através do coral, contribuindo na formação e desenvolvimento de crianças de 07 a 15 anos fortalecendo a cultura musical na região, proporcionando às crianças a oportunidade de participar de forma saudável e positiva de atividades culturais. | 105.431.989-87 | 38.600,00 | 28.160,00 | 28.160,00 |

PORTARIA Nº 247, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) TOTALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art.2º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que DESCUMPRIU(RAM) o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo II.

Art.3º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que CUMPRIU(RAM) PARCIALMENTE o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

| Pronac | Nome do Projeto | Proponente | CNPJ / CPF | Objeto |
|---------|---|---|--------------------|---|
| 104185 | CORAL PEQUENO PRINCIPE | ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE | 819.422.739-91 | ESTE PROJETO PRETENDE DAR UMA FORMAÇÃO BÁSICA MUSICAL, POSSIBILITANDO A FUNCIONARIOS DO HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS EXPRESSOES ARTISTICAS ATRAVES DA PARTICIPACAO NO CORAL. O CORAL IRA FAZER APRESENTACOES MENSAIS NO HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE NA PRAÇA INTERNA. |
| 810488 | Conciliar- Desenhos e Gravuras | Uiara Bartira Saporiti Cioffi | 470.051.739-53 | Exposição e impressão de catálogos a serem realizados no Museu de Arte Contemporânea-MAC, em Curitiba/PR. |
| 137588 | Antanas Sutkus | Ars et Vita Ltda. | 03.032.867/0001-17 | A exposição de fotografia «Antanas Sutkus» tem como objetivo dar a oportunidade ao público do Recife de conhecer o trabalho de um dos maiores fotógrafos dos tempos soviéticos e da sua geração, o fotógrafo lituano Antanas Sutkus. O conteúdo da exposição «Antanas Sutkus» é inédito em Recife, proporcionando a primeira exposição na cidade de um dos maiores fotógrafos da atualidade. |
| 128843 | FESTIVAL CULTURAL DE ARTES INTEGRADAS - FESTFAG | FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ | 02.203.539/0001-73 | A Fundação Assis Gurgacz promove um Festival Cultural de Artes Integradas para a 3ª idade, com oficinas de Música, Teatro, Dança e apresentações Artísticas, oportunizando a troca de experiências, o desenvolvimento das habilidades artísticas, estimulando a participação desta camada social em atividades de interação cultural, incluindo cursos e workshops para a 3ª idade e monitores culturais que trabalham com esta faixa etária. |
| 125675 | Porto Verão Alegre 2013 | MAIS ALÉM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA | 04.653.701/0001-80 | Realizar a 14ª edição do Porto Verão Alegre durante os meses de janeiro e fevereiro na capital gaúcha. Sua realização acontecerá no período de 09 de janeiro de 2013 a 17 de fevereiro de 2013, em diversos espaços culturais, viabilizando 126 apresentações. |
| 85963 | Jovens Fazendo Arte | FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA | 07.060.718/0001-12 | Produzir dois musicais sobre temáticas infanto-juvenis com a participação de adolescentes, bem como oferecer oficinas nas áreas de artes cênicas e música. |
| 134052 | 23º ENCONTRO DE ARTES CÊNICAS DE ARAXÁ | Serviço Social da Indústria - SESI | 03.773.834/0001-28 | Edição do 23º Encontro de Artes Cênicas, em outubro de 2013, no município de Araxá, com a realização em espaços públicos e privados de 10 espetáculos e ações educativas franqueadas aos profissionais, pesquisadores e estudantes das áreas de dança, música e teatro, e ao público em geral. Ao buscar-se o que há de mais representativo e inovador nas produções nacionais, o SESI espera contribuir para democratizar, difundir, incentivar e valorizar as artes cênicas no cenário da cultura brasileira. |
| 122425 | A ÚLTIMA SESSÃO (título provisório) | ITAPORÃ COMUNICAÇÃO LTDA | 07.839.035/0001-68 | O projeto "A Última Sessão" (título provisório) irá gerar um espetáculo teatral utilizando-se dos princípios da psicodramaturgia. Contará a história de um grupo de velhos amigos que, certo dia, resolvem fazer um acerto de contas. Verdades dolorosas são ditas e grandes revelações são feitas levando a ação para um final surpreendente. |
| 1114586 | Concertos de Eva | FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS F.E.K.R. | 40.390.429/0001-57 | Divulgar música erudita e instrumental de várias épocas e estilos, em série de dez concertos ao longo de um ano. Serão contratados instrumentistas de reputação firmada no meio musical que se apresentarão em solo, duo ou trio. É objetivo do projeto também dinamizar a atuação da casa-museu, divulgando seu precioso acervo através de visitas-guiadas que antecedem os concertos musicais, formando novos públicos para as artes visuais e novas platéias para a música. |



| | | | | |
|---------|--|--|--------------------|---|
| 133680 | Maratona Cultural de Florianópolis - 4ª edição | Instituto Maratona Cultural | 16.832.939/0001-52 | A "Maratona Cultural de Florianópolis" consiste na promoção de uma série de eventos culturais, apresentados sob diversas manifestações artísticas, do teatro, passando pela música, dança, artes visuais, cinema, circo, intervenções urbanas e as artes plásticas, em vários pontos geográficos da cidade de Florianópolis. A quarta edição da Maratona Cultural acontecerá entre os dias 21 e 23 de Março de 2014, totalizando mais de 90 apresentações artísticas. |
| 101131 | As Miniaturas | Andréa Fátima Dos Santos | 262.543.778-29 | Bolsa de dez meses para a produção e publicação da obra editorial intitulada SONAR. Trata-se de livro de ficção a ser desenvolvido por Andréa Fátima dos Santos (pseudônimo literário Andréa del Fuego). |
| 125581 | ARTRIO - 2012 - FEIRA INTERNACIONAL DE ARTE DO RIO DE JANEIRO | BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA | 11.472.564/0001-43 | Realização da ARTRIO - 2012 - Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro no Pier Mauá em setembro na cidade do Rio de Janeiro reunindo 120 galerias nacionais e internacionais. |
| 132789 | Despedida de Palhaços | Associação Falos e Stercus | 08.319.167/0001-21 | Realizar a apresentação do espetáculo de rua Despedida de Palhaços nas cidades de Feira de Santana (BA) e Sobral (CE). Serão duas apresentações por cidade. |
| 148652 | 14ª Feira do Livro de Picada Café | Associação Cultural de Picada Café | 02.642.190/0001-76 | A 14ª Feira do Livro de Picada Café, a ocorrer em novembro de 2014, junto ao Parque Histórico Municipal Jorge Kuhn, representa a maior ação de acesso aos bens culturais no município. A cada edição busca-se enfatizar ainda mais a importância da leitura, da literatura, enfim do livro na vida das pessoas, favorecendo o enriquecimento cultural junto a comunidade. |
| 125581 | ARTRIO - 2012 - FEIRA INTERNACIONAL DE ARTE DO RIO DE JANEIRO | BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA | 11.472.564/0001-43 | Realização da ARTRIO - 2012 - Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro no Pier Mauá em setembro na cidade do Rio de Janeiro reunindo 120 galerias nacionais e internacionais. |
| 131545 | ANIVERSÁRIO DE ITATIAIA | DISTAC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA | 10.476.601/0001-29 | Evento em comemoração ao Aniversário de Itatiaia - RJ, que terá apresentações de Bandas Sinfônicas de Itatiaia e Barra Mansa, Grupos de Dança, bem como local destinado à exposição de artesanato local. Acontecerá nos dias 31, 01 e 02/06/2013, na Fazenda Aleluia, em Itatiaia - RJ. As apresentações ocorrerão durante os 03 dias, em cada dia haverá apresentação de 02 Números de dança e 01 Apresentação de Orquestra. |
| 1112727 | Mulheres que Brilham - A Força Feminina no Progresso Social e Cultural do País | Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai | 47.460.266/0001-80 | O Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai pretende realizar através do Projeto "Mulheres que Brilham - A Força Feminina no Progresso Social e Cultural do País", na cidade de São Paulo um dos acontecimentos brasileiros mais confidenciados e populares, o Carnaval, que com o passar dos anos ganha cada vez mais destaque, tanto nacional, como internacionalmente, visando sempre a inserção cultural e social da população como um todo. |
| 132609 | 59ª Feira do Livro de Porto Alegre | Câmara Rio-Grandense do Livro | 03.042.751/0001-69 | Fundada em 1955, a Feira do Livro de Porto Alegre, Patrimônio Imaterial da cidade, é o mais antigo evento literário do Brasil realizado ininterruptamente. Terá sua 59ª edição de 1ª a 17 de novembro de 2013, na Praça da Alfândega. Realizada ao ar livre e com entrada franca em todas as suas áreas e atividades, tornou-se referência no País por seu caráter popular, pela vasta gama de livros e intensa programação de acesso gratuito na Praça e em prédios de entidades culturais próximas. |
| 121444 | A Música Venceu III - Projeto de Musicalização | FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA | 08.259.935/0001-07 | A Música Venceu III - Projeto de Musicalização é um projeto de continuidade do trabalho pedagógico-musical da Fundação Bachiana Filarmônica que oferece atividades de musicalização a crianças e jovens carentes da região da Grande São Paulo. O projeto prevê 4 (quatro) núcleos de ensino durante 12 meses e 1 (uma) apresentação gratuita de cada núcleo no final do ano. Todo o projeto é gratuito para os alunos e para o público das 4 apresentações musicais. |
| 96196 | Museu da Música e Teatro da Orquestra Sinfônica Porto Alegre - Fase A - Fundações e Detalhamentos Executivos | Fundação Cultural Pablo Komlos | 06.333.516/0001-34 | Construção do Museu da Música e do Teatro da Orquestra Sinfônica de Posto Alegre - Fase 1 - Fundações e Detalhamentos Executivos. Esta Fase abrange a execução das fundações da edificação e o detalhamento executivo do projeto de arquitetura e dos projetos técnicos complementares. Este projeto dá continuidade ao Projeto Pronac Nº 03-5302, já inteiramente executado. |
| 117286 | A Family Addams - O Musical | T4F ENTRETENIMENTO S.A. | 02.860.694/0003-24 | O projeto visa à produção brasileira do musical A FAMILY ADDAMS, com estréia prevista para Março de 2012. Ficará em cartaz durante 10 meses no Teatro Abril na cidade de São Paulo, com cinco apresentações semanais. |

ANEXO II

| Pronac | Nome do Projeto | Proponente | CNPJ / CPF | Objeto |
|---------|---|---|--------------------|--|
| 113298 | Macunafina, uma história de amor | NAVEGANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA | 32.256.414/0001-72 | As características do projeto são quase as mesmas da marca registrada dos Projetos Navegando; linguagem multimídia entrelaçando atores e bonecos de todos os portes, com um diferencial atípico para uma obra adaptada: a presença do autor (Mario de Andrade) pontuando na violão o desenrolar da história, como um narrador onipresente que amarra os quadros da ação. O visual tem como inspiração o estilo de Tarsila do Amaral, remetendo aos anos 20 do século XX. A peça terá 16 apresentações em teatro. |
| 116459 | Ceará Music Instrumental 2011 | JDE Promoções artísticas Ltda | 04.146.707/0001-61 | A proposta trata da realização da 2ª edição do evento Ceará Music Instrumental, um festival de música instrumental que reúne bandas internacionais e brasileiras, com duração de 02 dias do mês de novembro, na cidade de Fortaleza, no Mucuripe Clube. |
| 086975 | Oficina de Música de Curitiba | CURITIBA ARTE-INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA | 05.503.775/0001-01 | Visa criar mecanismo para formação, desenvolvimento, capacitação e reciclagem da comunidade musical, promovendo um intercâmbio entre os alunos das diversas regiões brasileira e da América Latina. |
| 110759 | TREM DE MINAS | LUCIANA ARAÚJO CAMPOS | 050.404.316-19 | Apresentação de 12 Espetáculos "TREM DE MINAS", de 75 minutos, classificação Livre, em 11 cidades de Minas Gerais, com ingressos gratuitos. Este projeto propõe a circulação / temporada do espetáculo "Trem de Minas", uma iniciativa que visa divulgar a cultura mineira por meio de um Espetáculo Teatral no formato de uma comédia caipira, e que tem o propósito de motivar o cidadão à pesquisa das tradições locais e regionais e ao resgate da sua identidade cultural. |
| 80175 | Kasato Maru | Museu Céu Aberto, Cultura, Ecologia e Desenvolvimento | 04.749.009/0001-50 | Editar o livro intitulado "Kasato Maru", que visa contar a história da imigração japonesa no Brasil. |
| 1112423 | SALA CECÍLIA MEIRELES - TEMPORADA DE CONCERTOS 2012 | ASSOCIAÇÃO OS AMIGOS DA SALA CECÍLIA MEIRELES | 31.931.009/0001-40 | A Sala Cecília Meireles promove anualmente sua temporada de concertos com artistas nacionais e internacionais. Estão previstos 47 (quarenta e sete) concertos com solistas, duos, trios, quartetos, conjuntos e orquestras de câmara apresentando um repertório que vai da música antiga à contemporânea, passando pelo jazz e música instrumental brasileira. Ao praticar preços populares, a Sala Cecília Meireles pretende ampliar o acesso do público à sua programação. |
| 111983 | Aos sete e aos quarenta | João Luís Anzanello Carrascoza | 082.077.668-83 | Escrever e publicar o romance do escritor João Anzanello Carrascoza, ganhador do Programa de patrocínio cultural da Petrobras de 2010, intitulado provisoriamente "Aos sete e aos quarenta", com aproximadamente 120 páginas. |

ANEXO III

| Pronac | Nome do Projeto | Proponente | CNPJ / CPF | Objeto |
|--------|--|--|--------------------|--|
| 125961 | CAMINHOS IN COMUNS | MSD Empreendimentos Culturais Ltda | 08.839.192/0001-36 | Realização de 7 Apresentações do Espetáculo CAMINHOS IN COMUNS dança associada ao teatro (teatro mudo), do método danceability, nas cidades de Bento Gonçalves e Caxias do Sul, no RS, e 28 Oficinas de Danceability para o desenvolvimento dessa prática para pessoas com ou sem deficiência, com intuito de promover a inserção sociocultural e de aperfeiçoamento das habilidades dos bailarinos das apresentações do Espetáculo Artístico, no período de outubro/2012 a dezembro/2013. |
| 134222 | Filarmônica Nossa Senhora da Conceição - Orquestra, Bandas e Coros - Fase de Ampliação Ano 2 | FILARMÔNICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO | 00.076.359/0001-42 | A fase do projeto proposto tem por objetivo consolidar as atividades desenvolvidas na instituição Filarmônica Nossa Senhora da Conceição, que abrange a formação e a inclusão social de crianças, adolescentes e jovens atendidos, estimulando a democratização cultural e ofertando ao público alvo a oportunidade de se tornar músico profissional. O desenvolvimento desse propósito se realizará através de aulas de teoria e percepção musical, prática individual e coletiva do instrumento. |

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

Nº 985 - CONCEDER a Medalha da Vitória, às instituições a seguir relacionadas:

I-INSTITUIÇÕES

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA MARINHA
COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
HOSPITAL DE CAMPANHA
ARSENAL DE GUERRA DO RIO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL
ASSOCIAÇÃO DE VETERANOS DA FEB - SEÇÃO PORTO ALEGRE - RS

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

Nº 986 - CONCEDER a Medalha da Vitória, às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

I- PERSONALIDADES

| | |
|---|--|
| Ministro de Estado da Fazenda | JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY |
| Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | KÁTIA REGINA DE ABREU |
| Ministro de Estado da Cultura | JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA |
| Ministro de Estado do Trabalho e Emprego | MANOEL DIAS |
| Ministro de Estado da Previdência Social | CARLOS EDUARDO GABAS |
| Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPESLO |
| Ministro de Estado da Saúde | ADEMAR ARTHUR CHIRO DOS REIS |
| Governador do Estado do Rio de Janeiro | LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO |
| Governador do Estado de Pernambuco | PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA |
| Governador do Estado do Espírito Santo | PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES |
| Governador do Estado de Santa Catarina | JOÃO RAIMUNDO COLOMBO |
| Governador do Estado do Tocantins | MARCELO DE CARVALHO MIRANDA |
| Ministro do Superior Tribunal Militar | JOSÉ COELHO FERREIRA |
| Chefe de Gabinete do Ministério da Defesa | SILVIO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA |
| General de Divisão | RACINE BEZERRA LIMA FILHO |
| General de Divisão | FERNANDO VASCONCELOS PEREIRA |
| General de Divisão | ÁLVARO GONÇALVES WANDERLEY |
| General de Divisão Ref | ANTÔNIO ALEXANDRINO CORREIA LIMA |
| Major-Brigadeiro do Ar | MAURICIO RIBEIRO GONÇALVES |
| Major-Brigadeiro do Ar | MÁRIO LUÍS DA SILVA JORDÃO |
| Major-Brigadeiro do Ar | JOÃO TADEU FIORENTINI |
| Contra-Almirante | CID AUGUSTO CLARO JUNIOR |
| Contra-Almirante (IM) | SERGIO LUIZ DE ANDRADE |
| Contra-Almirante (IM) | AGOSTINHO SANTOS DO COUTO |
| Contra-Almirante | HERMANN IBERE SANTOS BOEHMER JUNIOR |
| Contra-Almirante | MARCOS SAMPAIO OLSEN |
| Contra-Almirante | JOÊSE DE ANDRADE BANDEIRA LEANDRO |
| Contra-Almirante | SÉRGIO RICARDO SEGOVIA BARBOSA |
| Contra-Almirante | ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ |
| General de Brigada Intendente | LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO |
| General de Brigada | JOSÉ LUIZ DE PAIVA |
| General de Brigada | WALTER NILTON PINA STOFFEL |
| General de Brigada | ANTÔNIO CARLOS MACHADO FAILLACE |
| General de Brigada | WILLIAM GEORGES FELIPE ABRAHÃO |
| General de Brigada | ALTAIR JOSÉ POLSIN |
| General de Brigada Intendente | LAELIO SOARES DE ANDRADE |
| General de Brigada | RUI YUTAKA MATSUDA |
| General de Brigada Ref | ODELMO TEIXEIRA DA COSTA |
| General de Brigada R/1 | JUAN CARLOS OROZCO |
| Ministra de Segunda Classe | IVANISE DE MELO MACIEL |
| Brigadeiro Engenheiro | LUIZ SÉRGIO HEINZELMANN |
| Brigadeiro Médico | FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO |
| Brigadeiro Intendente | PÉDRO ARTHUR LINHARES LIMA |
| Brigadeiro do Ar | SÉRGIO DE MATOS MELLO |
| Brigadeiro do Ar | MAURO MARTINS MACHADO |
| Brigadeiro do Ar | RICARDO PUCCI MAGALHÃES |
| Brigadeiro Engenheiro | FERNANDO CESAR PEREIRA SANTOS |
| Brigadeiro do Ar | RUI CHAGAS MESQUITA |

| | |
|---|---|
| Brigadeiro do Ar | ALEXANDRE WAGNER CELSO DE SOUZA |
| Chefe da Assessoria Jurídica da Vice-Presidência da República | JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA |
| Assessor Especial do Ministro da Defesa | FERNANDO ROTH SCHMIDT |
| Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil | CLAÚDIO PASSOS SIMÃO |
| Diretor de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal | SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES |
| Diretora de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT |
| Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação do CNPQ | LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDÃO HORTA BARBOSA |
| Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia | MAURÍCIO TELES BARBOSA |
| Capitão de Mar e Guerra (IM) | MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA |
| Capitão de Mar e Guerra | MARCO LÚCIO MALSCHITZKY |
| Capitão de Mar e Guerra | CARLOS RADICCHI |
| Capitão de Mar e Guerra | ANSELMO DUQUE MAIA |
| Capitão de Mar e Guerra (FN) | ALEXANDRE MARIANO FEITOSA |
| Capitão de Mar e Guerra | DILSON GODOI ESPENCHITT |
| Capitão de Mar e Guerra (FN) | ROBERTO LEMOS |
| Capitão de Mar e Guerra | ANTONIO CARLOS CAMBRA |
| Capitão de Mar e Guerra (IM) | ROOSEVELT FITZNER DO NASCIMENTO |
| Capitão de Mar e Guerra (Refº) | HAROLDO NICOLAU PARANHOS PEDERNEIRAS |
| Capitão de Mar e Guerra (Refº) | JORGE ELIAS FRANCISCO |
| Capitão de Mar e Guerra (Refº) | HAROLDO LÍVIO CASTELLO BRANCO |
| Capitão de Mar e Guerra (Refº) | HAROLDO ALVES DE ALMEIDA |
| Capitão de Mar e Guerra (Refº) | ALVARO PAIM FILHO |
| Capitão de Mar e Guerra (RM1) | SALVADOR GHELFI RAZA |
| Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) | CARLOS ANTÔNIO RAPOSO DE VASCONCELOS |
| Coronel de Artilharia | RICARDO HAMPEL VICENTE |
| Coronel de Infantaria | FRANCISCO DJALMA CESSE DA SILVA |
| Coronel de Infantaria | ANTÔNIO JORGE DANTAS DE OLIVEIRA |
| Coronel de Infantaria | ROGÉRIO FRANCO ROZAS |
| Coronel de Cavalaria | WALDIR SILVA FILHO |
| Coronel de Artilharia | MARCIO KAZUAKI FUSISSAVA |
| Coronel de Comunicações | MÁRCIO TEIXEIRA DE CAMPOS |
| Coronel de Cavalaria | JAYRO ROCHA JUNIOR |
| Coronel Engenheiro Militar | CLÓVIS EDUARDO GODOY ILHA |
| Coronel QEMA | CLAUDIO NOSSAR PARANHOS JUNIOR |
| Coronel Ref | JASMIRIM ANTÔNIO DE ALMEIDA |
| Coronel Ref | NESTOR DA SILVA |
| Coronel Ref | PERSIO FERREIRA (Post Mortem) |
| Coronel R/1 | JOÃO DE ATHAYDES SILVA |
| Coronel R/1 | JORGE RICARDO AUREO FERREIRA |
| Coronel R/1 | JOSÉ ANTONIO SILVA FARIA |
| Coronel R/1 | EDMUNDO PALAIA NETO |
| Coronel Aviador | RICARDO IGNÁCIO DE MACÊDO |
| Coronel Intendente | JOSÉ AUGUSTO SIMÕES AMARO |
| Coronel Intendente | ALCIR MARTINS DE ALMEIDA |
| Coronel Aviador | SALVADOR ELISIO TALZZIA |
| Coronel Aviador | ROZEMILDO VAZ SOUZA |
| Coronel de Infantaria | IVANDILSON DINIZ SOARES |
| Coronel Ref | ANTONIO CELENTE VIDEIRA |
| Coronel R/1 | CHARLES ESTEVAM DE OLIVEIRA HASLER |
| Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas | PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES |
| Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas | SAMUEL GOMES FARIAS |
| Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal | JAHIR LOBO RODRIGUES |
| Senhor | GUILLERMO PACHECO GAITÁN |
| Senhor | RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA |
| Senhor | RÔMULO DE CARVALHO FERRAZ |
| Senhor | JULIANO DA SILVA CORTINHAS |
| Senhor | PUBLÍLIO SEJANO COUTINHO MADRUGA |
| Senhor | ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO |
| Senhor | EDUARDO SANTIAGO SPILLER |
| Senhora | LEILA ARRUDA DINIZ BARBOSA |
| Senhora | PÉROLA MOURÃO DE SOUZA SARDO DE ABREU PEREIRA |
| Senhor | WAGNEL ALVES RODRIGUES |
| Capitão de Fragata | NELSON DE OLIVEIRA LEITE |
| Capitão de Fragata (T) | JOSÉ ADONIAS ANDRADE COSTA |
| Capitão de Fragata (FN) | CLAUDIO VICENTE ISSA VIEIRA |
| Capitão de Fragata | SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA |
| Capitão de Fragata (FN) | RAPHAEL GUEDES BARREIROS NETO |
| Capitão de Fragata (EN) | ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA CARVALHO |
| Tenente-Coronel de Infantaria | JOÃO ROBERTO ALBIM GOBERT DAMASCENO |
| Tenente-Coronel de Artilharia | IVO JOSÉ PEREIRA WERNECK JUNIOR |
| Tenente-Coronel de Artilharia | DURVAL DURÃES NETO |
| Tenente-Coronel de Intendência | MARCELO LUIZ OLESKOVICZ |
| Tenente-Coronel de Infantaria | HELBERT SANTOS DE REZENDE |
| Tenente-Coronel QOECOM | JOSÉ EVERARDO JULIÃO FERREIRA |
| Tenente-Coronel R/1 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA |
| Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais | HÉRCULES DE PAULA FREITAS |
| Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal | FERNANDO DAUSTRIA E CARAVELLAS FILHO |
| Senhor | JOSÉ TARQUINO ALVES SILVA |
| Senhora | ANA PAULA RAMALHO PIRES |
| Senhora | BEATRIZ HELENA ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO |
| Senhor | JOSÉ TARCÍSIO PACIFICO JÚNIOR |



| | | | |
|---|--|---|---|
| Senhora | SILENE DAMASCENA COSTA | 2º Tenente Ref | JOSÉ CUSTÓDIO DANTAS |
| Senhor | CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO | 2º Tenente Ref | LUIZ ALVES DE SOUZA |
| Senhora | GABRIELA SIQUEIRA BORGES COUTINHO | 2º Tenente Ref | MANOEL JERÔNIMO DE CAMPOS |
| Capitão de Corveta | WALTER CRUZ JÚNIOR | 2º Tenente Ref | MANUEL ALVES DE OLIVEIRA |
| Capitão de Corveta (IM) | SILVANA DO VALLE LEONE | 2º Tenente Ref | MANUIL GOETHEL PIEGAS |
| Capitão de Corveta (T) | JAQUELINE NUNES DE MENDONÇA | 2º Tenente Ref | MARIO SECUNDINO BARBOSA |
| Capitão de Corveta (T) | JOÃO PAULO PEREIRA SILVA | 2º Tenente Ref | MIGUEL GAROFALO |
| Capitão de Corveta | ALESSANDRO DE PAULA LIMA | 2º Tenente Ref | MODESTO MARIANO DE BRITO |
| Capitão de Corveta (IM) | MARCELO GOMES DA CUNHA | 2º Tenente Ref | NESTOR ANTÔNIO DOS SANTOS |
| Major de Artilharia | GLEITON FARIAS DE SOUZA | 2º Tenente Ref | NEWTON LA SCALEIA |
| Major de Infantaria | TOKIO NAKASHIMA FILHO | 2º Tenente Ref | OSCAR PAULO ADAM |
| Major de Artilharia | DANIEL DE ANDRADE ESTRELLA | 2º Tenente Ref | PAULO SANTANA |
| Major de Intendência | ERNANE FERREIRA BASTOS | 2º Tenente Ref | RAFAEL INÁCIO BRAZ |
| Major Ref | PEDRO BRANDÃO ARDENGHY | 2º Tenente Ref | RAUL KODAMA |
| Major Ref | RAUL CARLOS DOS SANTOS (Post Mortem) | 2º Tenente Ref | REYNALDO PONTAROLLI |
| Major Aviador | GUSTAVO PESTANA GARCEZ | 2º Tenente Ref | RIGOBERTO DE SOUZA |
| Major Aviador | LEONARDO MACHADO GUIMARÃES | 2º Tenente Ref | RUBEM BARBOSA |
| Major Aviador | FRANCISCO JOSÉ FORMAGGIO | 2º Tenente Ref | SEBASTIÃO FRANCISCO DA COSTA |
| Major QOEFOT | ALEXANDRE SILVEIRA URQUIA | 2º Tenente Ref | SIZENANDO AZEVEDO FARO |
| Senhor | RODRIGO VALERIO NASCIMENTO DE SOUZA | 2º Tenente Ref | TADEU CERSKI |
| Senhor | WEBER VERNI RUFO | 2º Tenente R/2 | VICTÓRIO NELESSO |
| Senhora | CARMEM GLÓRIA DE MORAES MEDROS DE CARVALHO | Senhor | SERGIO ALEXANDRE LOURENÇO CAPELLA |
| Senhor | JORGE KRIEGER DE MELLO | Senhor | OU DINOT WILLADINO |
| Senhor | LINEU PALAIA JUNIOR | Senhora | MAURO PONCE PIAUI |
| Capitão-Tenente (T) | CAMILA DA SILVA NETO ARRUDA | Senhora | NEIDE APARECIDA SANTOS |
| Capitão-Tenente (T) | HILQUIAS AUGUSTO SANTIAGO DE SOUSA | Senhor | ROSALINA CHAGAS DA SILVA |
| Capitão-Tenente | UANDERSON SIMONIN LAURIANO DA SILVA | Senhor | RODRIGO CÉSAR VIEIRA |
| Capitão-Tenente (FN) | GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER ARUEIRA | Senhor | JOÃO PAULO CARDOSO DE AZEREDO |
| Capitão-Tenente (FN) | VÍTOR CORRÊA DA SILVA | Senhora | ELAINE NOVAIS ALVES DE OLIVEIRA |
| Capitão-Tenente (T) | FYLIPE BORBA | Senhora | LARISSA VAZ DA SILVA |
| Capitão-Tenente (T) | ANA CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA | Suboficial (ES) | ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA |
| Capitão-Tenente (EN) | FILIPPE HECKTHEUER FERRARESI | Suboficial (ES) | OCIMAR DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES |
| Capitão de Artilharia | EDUARDO COELHO DE OLIVEIRA | Suboficial (ES) | FLAUZEMIR PEREIRA LOPES |
| Capitão de Intendência | ROBERTO DE ALCÂNTARA PINTO | Suboficial (FN-MU) | MARCOS ANTONIO CASSIANO PAULINO |
| Capitão de Artilharia | RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÉGO | Suboficial (FN-IF) | KLEBER NUNES DA SILVA |
| Capitão QCO | GUSTAVO AUGUSTO DE ARAÚJO CHAVES PEREIRA | Suboficial (RM1-AM) | ALBERTO MENDONÇA DE PAULA BRÊTAS |
| Capitão de Infantaria | ÉDYNO MARQUES ALVES BRANCO | Subtenente Músico | JEFERSON DA SILVA FIGUEIREDO |
| Capitão Médico | PAULO MACIO PORTO DE MELO | Subtenente de Infantaria | DENILSON DA MOTTA DE SOUZA |
| Capitão QEM | GUSTAVO EROS QUEIROZ SECCHI | Subtenente de Comunicações | ULLISSES SOUTO RODRIGUES |
| Capitão QCO | RICARDO DE MELLO PEREIRA | Subtenente de Artilharia | ARCELI PEDROZO DE OLIVEIRA |
| Capitão R/1 | JANDERSON OLIVEIRA FURTADO | Subtenente de Infantaria | VALMY ALBERIONE DE SOUSA |
| Capitão R/1 | GILVAN DIVINO DA FONSECA | Subtenente de Infantaria | PEDRO DA SILVA GOMES |
| Capitão Ref | CARLOTA MELO | Subtenente de Comunicações | FABIO PINTO DA SILVA |
| Capitão Ref | ELMO DINIZ | Subtenente de Aviação Manutenção | PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO |
| Capitão Ref | MANUIL GOETHEL PIEGAS | Subtenente de Comunicações | LUCIANO FLORES DE CAMPOS |
| Capitão Aviador | CARLOS EDUARDO VALDO GOULART | Subtenente de Infantaria | FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS FILHO |
| Capitão Aviador | FELIPE DE FARIA SCHEER | Subtenente de Artilharia | MARCIO ANTONIO AMANTE MELO |
| Capitão Intendente | ALINE COELHO RENDE SCHEER | Subtenente de Infantaria | SERGIO LUIZ PEREDA |
| Capitão SVE | CLAUDEILSON BARROS SILVA | Subtenente de Artilharia | EMIR DE LIMA ROCHA |
| Capitão R/1 | LUIZ ROBERTO DE MIRANDA RODRIGUES | Subtenente de Engenharia | REGINALDO HENRIQUE ALVES |
| Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo | ALEXANDRE FLORES NEPOMUCENO | Subtenente de Artilharia | JOSÉ QUINTINO DA SILVA NETO |
| Senhor | ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS | Subtenente de Aviação Apoio | MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA |
| Senhor | MARCUS RIBEIRO DE ALMEIDA | Subtenente de Cavalaria | FÁBIO ANDRÉ UES BALDISSERA |
| Senhor | GILMAR ARETZ | Subtenente de Material Bélico | ALEX CABRAL DE OLIVEIRA |
| Senhora | TÂNIA HELY DA SILVA | Suboficial BSP | MARCOS WAYNE POLLY DE FREITAS |
| Senhor | ALFREDO DUARTE DOS SANTOS | Suboficial SAD | DAMIÃO PINHEIRO PAULINO |
| Senhor | ATHOS JUNQUEIRA DANTAS | Suboficial BFT | EDSON RODRIGUES CAVALCANTE |
| Senhor | JOSÉ IVAN SANTOS | Primeiro-Sargento (FN-IF) | PAULO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES |
| Senhora | SONIA MARIA LUCENA DIAS | Primeiro-Sargento (AR) | CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS |
| Senhora | EDNA FRANCISCA DE ARAÚJO PEREIRA | Primeiro-Sargento (CN) | JOEL SILVA FURTADO |
| Primeiro-Tenente (AA) | JOSÉ LEONARDO BARBOSA DE ANDRADE | Primeiro-Sargento (PL) | LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA |
| Primeiro-Tenente (RM1-AA) | ANTONIO DA SILVA MENDES | Primeiro-Sargento (AR) | RILSON ALVES DA SILVA |
| 1º Tenente QAO | LUIZ SERGIO MENDES | Primeiro-Sargento (AM) | ROBSON DA SILVA LIMA BARROS |
| 1º Tenente ODT | NATHALIA KASAKEVITCH E LUNA | Primeiro-Sargento (CN) | SÉRGIO DO NASCIMENTO BARBOSA |
| 1º Tenente QAO | RONALDO GOMES DE CARVALHO | 1º Sargento de Artilharia | ANDERSON PEREIRA BASTOS |
| 1º Tenente QAO | VALMOR JOSÉ LÜDKE | 1º Sargento de Saúde | CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA |
| 1º Tenente Ref | RAIMUNDO NONATO DE CASTRO | 1º Sargento de Cavalaria | ELIAS KROTH |
| 1º Tenente SVM | FRANCISCO DE ASSIS DE MENESES | 1º Sargento de Cavalaria | EURICO AMARO SILVEIRA NETO |
| 2º Tenente QAO | JACIR ANTONELLI DE SOUZA | 1º Sargento de Artilharia | FÁBIO EDUARDO DA SILVA |
| 2º Tenente QAO | ALEX BITTENCOURT DOS SANTOS | 1º Sargento de Manutenção de Comunicações | ITAMAR EVARISTO LOPES JÚNIOR |
| 2º Tenente QAO | REINALDO DIAS NEVES | 1º Sargento de Infantaria | ENIO DE JESUS GONÇALVES |
| 2º Tenente Ref | ADÃO VIEIRA DE AGUIAR | 1º Sargento de Infantaria | ANTONIO ALVES DE SOUSA |
| 2º Tenente Ref | AGNELO GOMES MACHADO | 1º Sargento Músico | EMÍLIO GOMES MARTINS |
| 2º Tenente Ref | AGOSTINHO GONÇALVES DA MOTA | 1º Sargento de Infantaria | FRANCISCO NEY MOTA |
| 2º Tenente Ref | ALBERIDES DE LIMA PASSOS | 1º Sargento de Material Bélico | LEANDRO VASCONCELOS CHEBON |
| 2º Tenente Ref | ANTONIO DE PADUA INHAM | 1º Sargento BET | FLAVIO DOS SANTOS GIL |
| 2º Tenente Ref | ARGEMIRO DE TOLEDO FILHO | 1º Sargento SAD | MARCOS ALESSANDRO BATISTA |
| 2º Tenente Ref | ARMANDO VEIGA MARQUES | Segundo-Sargento (FN-ES) | ANTONIO CARLOS CANDIDO |
| 2º Tenente Ref | BELIZÁRIO NOGUEIRA OLIVA | Segundo-Sargento (PL) | JOSÉ LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR |
| 2º Tenente Ref | CONSTANTE DE OLIVEIRA CALDAS | 2º Sargento QE | JOSÉ GIVALDO MONTEIRO DA SILVA |
| 2º Tenente Ref | FLÁVIO COSTA | 2º Sargento QE | MARCOS ROBERTO DA SILVA |
| 2º Tenente Ref | FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO | 2º Sargento QE | CARLOS ALBERTO LOPES |
| 2º Tenente Ref | GENÉSIO PATRÍCIO DOS SANTOS | 2º Sargento QE | JOSÉ ALBERTO SOARES DA COSTA |
| 2º Tenente Ref | GERALDO CAMPOS TAITSON | 2º Sargento SAD | RAVARDIERE VILLEGAGNON COSTA DE ANDRADE |
| 2º Tenente Ref | GERALDO MACHADO BEZERRIL | Terceiro-Sargento (EL) | WAGNER MATTOS FERREIRA |
| 2º Tenente Ref | GILBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJO | Terceiro-Sargento (CO) | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA |
| 2º Tenente Ref | HÉLIO DO ESPÍRITO SANTO | Terceiro-Sargento (AR) | MARCELO DE SOUZA MELLO |
| 2º Tenente Ref | ISIDORO TEODORO DA SILVA | 3º Sargento de Material Bélico | EDUARDO FLORES DA SILVA |
| 2º Tenente Ref | JOÃO BATISTA MOREIRA | 3º Sargento QE | HELJO GOMES DE OLIVEIRA |
| 2º Tenente Ref | JOÃO TRELA | 3º Sargento QE | JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA |
| 2º Tenente Ref | JOSÉ BASÍLIO DA SILVA FILHO | 3º Sargento TAR | GEORGE LUIS SALES CARVALHO |
| | | Senhor | MAX VALTER MARTINS DA SILVA |
| | | Senhor | GILVAN MARQUES CARDOSO |
| | | Senhor | FRANCISCO JOSÉ LIMA DE CARVALHO |
| | | Cabo | LUCAS LEITE TEIXEIRA (Post Mortem) |

JAQUES WAGNER

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de abril de 2015

Nº 13 - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

HOMOLOGAR as solicitações ao Comando da Aeronáutica pelas seguintes Embaixadas:

a) Embaixada da República do Paraguai no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo C-208, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de enfermo, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 14 - procede de Assunção, Paraguai, pouso em Guarulhos e retorna a Assunção, Paraguai.

b) Embaixada da República Bolivariana da Venezuela no Brasil:

autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo B-737-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 16 - procede de Caracas, Venezuela, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Santa Cruz de La Sierra, Bolívia.

autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo B-737-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 17 - procede de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Maiquetia, Venezuela.

c) Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo C-295, pertencente à Marinha daquele país, em missão de traslado de aeronave, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 16 - procede de Sevilha, Espanha, e pouso em Fortaleza;

dia 17 - decola de Fortaleza e pouso em Manaus; e

dia 18 - decola de Manaus e prossegue com destino a Cidade do Panamá, Panamá.

d) Embaixada do Estado Plurinacional da Bolívia no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo FALCON 900EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Vice-Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 18 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pouso em Fortaleza e prossegue com destino a La Paz, Bolívia.

Nº 14 - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

AUTORIZAR a solicitação de autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, dirigida ao Comando da Aeronáutica pela Embaixada do Reino Unido no Brasil, conforme a seguinte programação, no mês de maio de 2015:

dia 04 - procede da Ilha de Ascensão, Reino Unido, e pouso no Rio de Janeiro;

dia 05 - decola do Rio de Janeiro, pouso em Porto Alegre e prossegue com destino às Ilhas Malvinas;

dia 07 - procede das Ilhas Malvinas, pouso em Porto Alegre e no Rio de Janeiro; e

dia 08 - decola do Rio de Janeiro, e prossegue com destino à Ilha de Ascensão, Reino Unido.

Nº 15 - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

AUTORIZAR a solicitação de autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo C-680, pertencente ao Exército do Chile, em missão de traslado de aeronave, dirigida ao Comando da Aeronáutica pela Embaixada da República do Chile no Brasil, conforme a seguinte programação, no mês de maio de 2015:

dia 14 - prossegue de Cartagena, Colômbia, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Arica, Chile.

Nº 16 - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve

HOMOLOGAR nas solicitações ao Comando da Aeronáutica pelas seguintes Embaixadas:

a) Embaixada do Estado Plurinacional da Bolívia no Brasil:

autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de pessoal, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 09 - procede de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino à Cidade do Panamá, Panamá; e

dia 12 - procede da Cidade do Panamá, Panamá, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a La Paz, Bolívia.

b) Embaixada da República do Paraguai no Brasil: autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo C-680, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Paraguai, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 11 - procede da Cidade do Panamá, Panamá, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Assunção, Paraguai.

autorização de sobrevoos para uma aeronave tipo C-680, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Chanceler da República do Paraguai, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 11 - procede de Letícia, Colômbia, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Assunção, Paraguai.

autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo C-212, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de pessoal, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 12 - procede de Assunção, Paraguai, pouso em Foz de Iguaçu e Pirassununga;

dia 17 - decola de Pirassununga e pouso em Foz de Iguaçu; e

dia 18 - decola de Foz de Iguaçu e prossegue com destino a Assunção, Paraguai.

c) Embaixada da República Tcheca no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo A-319CJ, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de autoridade, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 12 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pouso no Rio de Janeiro;

dia 15 - decola do Rio de Janeiro e prossegue com destino a Lima, Peru;

dia 16 - procede de Lima, Peru, e pouso em Fortaleza; e

dia 17 - decola de Fortaleza e prossegue com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

d) Embaixada da República Francesa no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo FALCON 2000, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Vice-Ministro da Defesa da República Francesa, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 13 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pouso no Rio de Janeiro; e

dia 14 - decola do Rio de Janeiro e prossegue com destino a Caiena, Guiana Francesa.

Nº 17 - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

HOMOLOGAR as solicitações ao Comando da Aeronáutica pelas seguintes Embaixadas:

a) Embaixada da República Francesa no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo CN-235, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 17 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pouso em Fortaleza; e

dia 18 - decola de Fortaleza e prossegue com destino a Caiena, Guiana Francesa.

b) Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil: autorização de sobrevoos e pouso para uma aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de treinamento de tripulação, conforme a seguinte programação, no mês de abril de 2015:

dia 20 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília.

JAQUES WAGNER

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 94/DPC, DE 20 DE ABRIL DE 2015**

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Itacoatiara (AM) - Tabatinga (AM) - ZP-02, do Sr. BRUNO NUNES LAWSON, CÍR 001P2012000705, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 95/DPC, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Itacoatiara (AM) - Tabatinga (AM) - ZP-02, do Sr. ALCIDES SANTA CATARINA FILHO, CÍR 381P2009018296, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 96/DPC, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 41, datada de 25 de março de 2015, da Delegacia da Capitania dos Portos da Bahia em Ilhéus e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Ilhéus (BA) - ZP-13, o Praticante de Prático DANIEL ANDRÉ MAYKOT COSTA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 6971ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2015 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausente o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃO
25.688/2011, 27.529/2012, 27.696/2012, 28.823/2014, 28.852/2014, 28.880/2014 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.475/2011, 27.279/2012, 28.552/2014, 28.761/2014, 28.799/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 26.129/2011, 26.497/2011, 26.700/2012, 27.070/2012, 28.697/2014, 28.715/2014, 28.718/2014, 28.790/2014, 28.854/2014, 28.866/2014, 28.893/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 28.724/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 27.034/2012, 27.105/2012, 27.328/2012, 27.664/2012, 27.779/2013, 27.812/2013, 27.856/2013, 27.936/2013, 28.060/2013, 28.695/2014, 28.826/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.066/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "KALAN F" com pedras submersas, ocorridos no canal de acesso ao porto de Laguna, Santa Catarina, em 13 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Arnaldo Francisco Rodrigues Júnior (Mestre). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.771/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "É DA IPÊ III", ocorridos no rio Paraguai, nas proximidades do porto geral de Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 04 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Artur Anselmo de Oliveira (Proprietário). Decisão unânime: retirado de pauta tendo em vista a ausência do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, por motivo de saúde.

Nº 29.038/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "MAGIA DO SOL", a moto aquática "TÓ DE ORIUDE" e seu passageiro, ocorridos no rio Paraíba, Lucena, Paraíba, em 19 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Thiago Picanço Araujo (Condutor da lancha "MAGIA DO SOL"). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS**EMBARGOS INFRINGENTES**

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.



Embargos Infringentes Nº 22/2014, interpostos em 01AGO2014 e 04AGO2014, respectivamente. Embargante: Marcio Correa (Mestre da traveira "PENA MAR"), Adv. Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439). Embargante: Eduardo Plass (Proprietário/Condutor da lancha "SEPTEMBER V"), Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: retirado de pauta à requerimento do embargante Eduardo Plass.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 28.327/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MEPLA IV" e nove chatas com a base de concreto que sustenta a torre de transmissão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, localizada no rio Tietê, Araçatuba, São Paulo, ocorrido em 22 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edimar Fernandes Santos (Comandante do comboio), Osmar Leandro de Oliveira (Imediato do comboio) e Mepla Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio), Adv.ª Dr.ª Daniella Castro Revoredo (OAB/SP 198.398). Decisão unânime: retirado de pauta tendo em vista a ausência do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, por motivo de saúde.

Nº 25.271/2010 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a balsa "ANANI I", uma ponte em construção e alguns trabalhadores, ocorridos no rio Vila Nova, Mazagão, Amapá, em 20 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: C. R. Almeida S/A Engenharia de Obras (Executora da obra na ponte/Armadora), Alessandro Costa Correa (Responsável pelos Serviços executados a bordo da balsa), Rafael Alves Patrício da Costa (Responsável pelos serviços de execução da obra de construção da ponte), Arildo Schimanski de Mattos (Encarregado da Montagem Industrial) e Ozani Cezario Penaforte (Encarregado Geral de Produção), Adv. Dr. Giovanni José Amorim (OAB/RJ 25.200 - OAB/SC 6.988-A - OAB/PR 48.740). Decisão unânime: indeferir as preliminares e julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência, condenando Arildo Schimanski de Mattos e Rafael Alves Patrício da Costa à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso IX, art. 127, inciso II, § 2º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e condenando Alessandro Costa Correa à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso IX, e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais proporcionais. Exculpar a pessoa jurídica C. R. Almeida S/A e Ozani Cezario Penaforte. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I e infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, todas cometidas pela Transmapa-Transportadora Marítima de Cargas do Pará Ltda. EPP.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.871/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MAR AZUL", ocorrido no litoral do estado do Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 2014.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: retirado de pauta tendo em vista a ausência do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, por motivo de saúde.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.655/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "TRIMAR XVI", ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do B/P "TRIMAR XVI", José Conca Otero.

Nº 28.739/2014 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Ajará, Afuá, Pará, há mais de trinta e quatro anos.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como alcançado pelo instituto da prescrição, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.802/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SANTA CHIARA", ocorrido na Marina Pirata's, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM válido para a época do acidente em pauta), da responsabilidade do proprietário da L/M "SANTA CHIARA", Marcos Antonio Zerbini.

Nº 28.842/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CEDRO" e a moto aquática "CEDRO I", ocorrido no rio Preguiças, Barreirinhas, Maranhão, em 18 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser devidamente apuradas, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 28.881/2014 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "SANTANA DO SÃO FRANCISCO", ocorrido nas proximidades da ilha de São Pedro, Neópolis, Sergipe, em 25 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 14h52min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 28 de abril de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA

Secretária

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr.ª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)

Advogada : Dr.ª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)

Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e

Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)

Representado : Shang Wei (comandante)

Advogado.....: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Despacho : "Após o retorno dos autos, intimem os assistentes da PEM, Luiz Gustavo de Moura, André Luiz de Moura e Marco Antonio Katura, para apresentarem suas alegações finais em 10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de abril de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29223/2014

Acidente / Fato:

COLISÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: BLUE BIRD / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E

TRAVESSIA

Tipo: MOTO AQUÁTICA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BARRAGEM DE BOA ESPERANÇA /

GUADALUPE - PI

Data do Acidente: 29/12/2013

Hora: 17:11

Data Distribuição: 21/10/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZ CALDEI-

RAS

Nº do Processo: 29257/2014

Acidente / Fato:

DEFICIÊNCIA NO FUNDEIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: CHEMICAL AQUARIUS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: PETROLEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / SÃO LUIS

- MA

Data do Acidente: 16/02/2013

Hora: 13:10

Data Distribuição: 05/11/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZ CALDEI-

RAS

Nº do Processo: 29240/2014

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MAICAM / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA

DO ARROIO DO SILVA / SC

Data do Acidente: 25/06/2014

Hora: 11:00

Data Distribuição: 21/10/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS

RIBEIRO

Nº do Processo: 29264/2014

Acidente / Fato:

ENCALHE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FOUR BUTTERFLY / EMBARCAÇÃO DE LON-

GO CURSO

Tipo: GRANELEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: CAIS COMERCIAL DO PORTO NOVO

RIO GRANDE - RS

Data do Acidente: 04/10/2013

Hora: 06:59

Data Distribuição: 05/11/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZ CALDEI-

RAS

Nº do Processo: 29295/2014

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MC LOG MATO GROSSO / EMBARCAÇÃO DE

INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO AMAZONAS / IGARAPÉ DA

FORTALEZA - AP

Data do Acidente: 04/03/2014

Hora: 23:30

Data Distribuição: 24/11/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZ CALDEI-

RAS

Nº do Processo: 29304/2014

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ASTRO GAROUPA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-

MAR

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL DO PORTO / ITAJAÍ-SC

Data do Acidente: 26/12/2013

Hora: 18:30

Data Distribuição: 24/11/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZ CALDEI-

RAS

Nº do Processo: 29178/2014

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SÃO SEBASTIÃO RIO II / EMBARCAÇÃO DE

INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: TRINEIRA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ILHA MESTRE RODRIGUES / BAÍA

DA GUANABARA-RJ

Data do Acidente: 11/12/2013

Hora: 06:00

Data Distribuição: 07/10/2014

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO

SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de abril de 2015.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 427, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 22/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201205091, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade ISAE Brasil, a ser instalada na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2.943, Bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 428, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 20/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201206099, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Talles de Miletto (FAMIL) - Sede Dragão do Mar, a ser instalada na Rua Antônio Gentil Gomes, nº 408, Bairro Cambé, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária Miletto Ltda. (EPP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1913, Bairro Lagoa Nova, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 429, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 97/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201110629, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Católica de Feira de Santana, a ser instalada na Avenida Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, Bairro Papagaio, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pela Arquidiocese de Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 430, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 29/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201112855, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada na Rua Engenheiro José Himério, nº 11, Bairro Campo Grande, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida pela UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda., sediada no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 431, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 23/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304401, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro (ESPM-RJ) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua do Rosário, nº 90, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, localizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 432, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 17/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201115685, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16 S/N, Bairro Centro, no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME, sediada no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 433, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 46/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201202278, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Federal de Lavras, com sede na Praça Prof. Edmir Sá Santos S/N, Campus Universitário, no Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 434, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 288/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201208613, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, Bairro Amambai, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 435, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 263/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905587, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Católica de Pelotas (UCPel), mantida pela Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura (SPAC), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, ambas localizadas na Rua Félix da Cunha, nº 412, bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 436, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 290/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200805756, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário do Espírito Santo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Fioravante Rossi, 2930, Bairro Martinelli, no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildasio Amado, com sede no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da Instituição e no polo de apoio presencial Campos II, situado na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 41, Portal de Jacaraípe, no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 437, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 279/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304459, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Ritter dos Reis - Uni-Ritter para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Orfanotrófio, nº 555, bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e no polo de apoio presencial localizado na Rua Santos Dumont, nº 888, bairro Niterói, no município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Nos termos da Portaria Normativa MEC nº 24, de 30 de dezembro de 2014, Anexo IV, este ato autorizativo é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

**PORTARIA Nº 438, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Parecer nº 441/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200800225, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, que seria instalada na Rua Projetada, s/nº, Alto dos Pirineus, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Educacione Ltda., com sede na Avenida Cristiano Rocas, 134, centro, no Município Ubá, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 439, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 316/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201009162, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, mantida pela Universidade Federal de Minas Gerais, com atividade de apoio presencial obrigatórias nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de abril de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 22/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade ISAE Brasil, a ser instalada na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2.943, Bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201205091.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 20/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Talles de Miletto (FAMIL) - Sede Dragão do Mar, a ser instalada na Rua Antônio Gentil Gomes, nº 408, Bairro Cambéba, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária Miletto Ltda. (EPP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1913, Bairro Lagoa Nova, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Farmácia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais e Biomedicina, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201206099.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 97/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, ser instalada na Avenida Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, Bairro Papagaio, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pela Arquidiocese de Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Filosofia, com 160 (cento e sessenta) vagas; bacharelado em Teologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais e bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201110629.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 29/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Lusocapixaba, a ser instalada na Rua Engenheiro José Himério, nº 11, Bairro Campo Grande, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida pela UNIBRAS Serviços Educacionais Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e também a Lei nº 10.870/2004, com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a partir da oferta dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Logística (tecnológico), com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201112855.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 23/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro (ESPM) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua do Rosário, nº 90, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, localizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de especialização MBA em Marketing, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201304401.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 17/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16 S/N, Bairro Centro, no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115685.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 46/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Lavras, sediada na Praça Prof. Edmir Sá Santos S/N, Campus Universitário, no Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202278.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 288/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, Bairro Amambá, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208613.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 263/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), mantida pela Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura (SPAC), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, ambas localizadas na Rua Félix da Cunha, nº 412, bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905587.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 290/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Fioravante Rossi, 2930, Bairro Martinelli, no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildasio Amado, com sede no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, e a Lei nº 10.870, de 2004, com abrangência de

atuação em sua sede e no polo de apoio presencial Campos II, situado na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 41, Portal de Jacaraípe, no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, com número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do processo e-MEC nº 200805756.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 279/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Orfanotrófio, nº 555, bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade Canoas - Rua Santos Dumont, nº 888, bairro Niterói, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201304459.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 441/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, que seria instalada na Rua Projetada, s/nº, Alto dos Pirineus, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Educacione Ltda., com sede na Avenida Cristiano Rocas, 134, centro, no Município Ubá, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do processo e-MEC nº 200800225.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 316/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na modalidade à distância, mantida pela Universidade Federal de Minas Gerais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009162.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO**PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ato da Reitoria Nº 1562/11, o Edital Nº. 001/2015 - CTF de 10 de abril de 2015, publicado no DOU de 07 de abril de 2015, Seção 3, pág. 31, Processo Nº. 23111.008021/2015-14 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, EBTT, Nível 101, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI, na área de Informática, habilitando os seguintes candidatos: BRUNO VICENTE ALVES DE LIMA (1º colocado), MÁRCIO ALVES DE MACÊDO (2º colocado), LUCÉLIA GOMES LEAL DE ALMEIDA (3º colocado) e classificando para contratação o primeiro colocado.

AROLD DE CARVALHO REIS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 314, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o Processo nº 23000.002751/2015-51 e conforme consta da Nota Técnica nº 683/COREAD/DIREG/SERES/MEC, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria SEED nº 64, de 22/09/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2010, de autorização do curso superior de tecnologia em Comunicação Institucional, na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN, com sede na Rua Maria Cândida, nº 1813, bairro Vila Guilherme, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para o curso mencionado no art. 1º, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 315, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 681/2015-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Faculdade Metodista Granbery, cadastro e-MEC 1253, mantida pelo Instituto Metodista Granbery, CNPJ nº 21.576.590/0001-75.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 316, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 682/2015-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Universidade da Região da Campanha, cadastro e-MEC 296, mantida pela Fundação Átila Taborda, CNPJ nº 87.415.725/0001-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 25, de 5 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 18, na Portaria nº 130, de 4 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "bacharelado", leia-se: "tecnológico", conforme Nota Técnica nº 690/2015/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29/04/2015.

No Diário Oficial da União nº 25, de 5 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 19, na Portaria nº 137, de 04 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "bacharelado", leia-se: "licenciatura", conforme Nota Técnica nº 689/2015/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29/04/2015.

No Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2013, Seção 1, página 19, na Portaria nº 320, de 15 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Associação Cristã Evangélica Sul Americana", leia-se: "Universidade Municipal de São Caetano do Sul". (Registro e-MEC nº 200910456).

No Diário Oficial da União nº 75, de 19 de abril de 2013, Seção 1, página 32, nas linhas 4 e 5 do anexo da Portaria nº 177, de 18 de abril de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua São Francisco, 501, Bairro São Geraldo, Ijuí/Rio Grande do Sul", leia-se: "Rua do Comércio, 3.000, Bairro Universitário, Ijuí/Rio Grande do Sul". (Registros e-MEC nº 200804586 e nº 200810489).

No Diário Oficial da União nº 98, de 23 de maio de 2013, Seção 1, páginas 22 e 23, na linha 58 do anexo da Portaria nº 227, de 22 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português e Inglês (Licenciatura)". (Registro e-MEC nº 200907659).

No Diário Oficial da União nº 98, de 23 de maio de 2013, Seção 1, páginas 22 e 23, na linha 56 do anexo da Portaria nº 227, de 22 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português (Licenciatura)". (Registro e-MEC nº 200907658).

No Diário Oficial da União nº 98, de 23 de maio de 2013, Seção 1, páginas 22 e 23, na linha 59 do anexo da Portaria nº 227, de 22 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português e Espanhol (Licenciatura)". (Registro e-MEC nº 200907660).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 558, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e conforme aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração - CEPEAd, em sua 58ª Resolução - 09ª Reunião Ordinária, em 15/04/2015, resolve:

INCLUIR na Portaria nº 193, de 25/02/2015, publicada no DOU de 26/02/2015, Seção 1 (pág. 8), o seguinte item:

l) Homologação de Concurso Público.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 229, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos contribuintes domiciliados no Município de Xanxerê/SC e do prazo para pagamento dos débitos dela decorrentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na Portaria nº 69, de 22 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de julho de 2015 o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dos contribuintes domiciliados no Município de Xanxerê/SC, e o prazo para pagamento dos débitos dela decorrentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NA BAHIA

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 88, Portaria Ministerial nº 81, de 27.03.2012, publicada no DOU de 30.03.2012, resolve:

I - Aplicar Penalidade à Empresa HOPE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 03.094.860/0001-20 de acordo com as sanções previstas no art.87 da Lei nº 8666/1993, bem como o que consta no Processo Administrativo de Penalidade nº 10580.000263/2014-01;

II - Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 06 (seis) meses;

EVERALDO MANOEL LUZ

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.705, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Divulga esclarecimentos quanto à prestação de informações de arranjos de pagamento não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Nas situações em que uma mesma conta de pagamento der acesso a mais de um arranjo de pagamento, os recursos depositados em conta de pagamento nos últimos doze meses - de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 2º da Circular nº 3.682 - deverão ser calculados de forma ponderada pelo valor das transações de pagamento de cada arranjo no mesmo período.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DASO MARANHÃO COIMBRA

ANEXO

Exemplo do Cálculo

Se a instituição de pagamento oferece contas de pagamento pré-pagas, que dão acesso aos arranjos "A", "B" e "C", tendo movimentado nos últimos 12 meses:

- R\$ 8.5 milhões (oito milhões e quinhentos mil reais) pelo arranjo de pagamento "A";

- R\$ 1.0 milhão (hum milhão de reais) pelo arranjo de pagamento "B"; e

- R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) pelo arranjo de pagamento "C".

Então, para cada dia contido nesses 12 meses, 85% dos recursos depositados serão considerados como depositados no arranjo "A"; 10% no arranjo "B" e 5% no arranjo "C".

Dessa forma, imaginando que num determinado dia desse período estivessem depositados nas contas de pagamento pré-pagas dessa instituição de pagamento R\$ 100 milhões (cem milhões de reais), naquele dia o cálculo dos recursos depositados em cada arranjo de pagamento seria:

- R\$ 85 milhões (oitenta e cinco milhões de reais) no arranjo de pagamento "A";

- R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) no arranjo de pagamento "B"; e

- R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) no arranjo de pagamento "C".



BALANÇO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Balanço CAIXA PAR

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhor Acionista e demais interessados

Apresentamos o Relatório da Administração e as informações financeiras anuais da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR, referentes ao exercício concluído em 31 de dezembro de 2014.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, quando aplicável, em consonância com as normas seguidas pelo seu acionista controlador, Caixa Econômica Federal.

I CENÁRIO MACROECONÔMICO

O ano de 2014 apresentou crescimento desigual entre as principais regiões econômicas globais. Nos Estados Unidos, o quadro de recuperação foi marcado pela aceleração do ritmo de expansão a partir do segundo trimestre de 2014 e por melhores condições no mercado de trabalho. Na China, a retomada econômica foi moderada, com o novo modelo de crescimento mais direcionado ao consumo das famílias. Na zona do euro, houve uma gradual recuperação da atividade econômica, mas pressões deflacionárias levaram o Banco Central Europeu a adotar uma política monetária mais expansionista.

No ambiente doméstico, o setor externo da economia brasileira apresentou déficit em transações correntes em 2014, devido ao desempenho da balança comercial e da conta de serviços e rendas. Esse déficit foi financiado por recursos externos que ingressaram no país principalmente por meio dos investimentos estrangeiros diretos. Assim, o balanço de pagamentos encerrou o ano de 2014 com saldo positivo. Relativo à taxa de câmbio, o real apresentou depreciação frente ao dólar, diante do fortalecimento da moeda dos EUA em escala mundial e da possibilidade de elevação dos juros norte-americanos.

O PIB brasileiro encerrou o terceiro trimestre de 2014 com expansão de 0,7% no acumulado em quatro trimestres. No último trimestre do ano, dados de produção industrial e vendas de varejo mostraram desempenho abaixo do esperado, indicando desaceleração da atividade e crescimento moderado até o término do ano. O mercado de trabalho passou a emitir sinais de moderação em termos de geração de novos postos de trabalho, mas os ganhos reais de renda continuaram elevados e a taxa de desemprego seguiu em patamar historicamente baixo.

A inflação ao consumidor, medida pelo IPCA, encerrou 2014 com variação de 6,41%. O cenário de inflação pressionada levou o Comitê de Política Monetária (Copom) a retomar o ciclo de elevação da taxa Selic em outubro, a qual encerrou 2014 no patamar de 11,75% a.a. Em janeiro de 2015, o ciclo de alta teve continuidade e a taxa Selic atingiu 12,25% a.a.

No mercado de crédito, em 2014, o saldo total da carteira atingiu R\$ 3,013 trilhões, o que representou 58,9% do PIB. A expansão em relação ao ano anterior foi de 11,3%, com destaque para o crescimento das operações com recursos direcionados. Em linha com a elevação da taxa Selic, a taxa média de juros do crédito total encerrou o ano em alta na comparação com 2013, enquanto a taxa de inadimplência ficou relativamente estável.

As concessões de cartão de crédito mantiveram crescimento superior à média do crédito em 2014, tanto em pessoa física quanto jurídica. O valor transacionado com cartões de crédito e o número de transações aumentaram 13,6% e 9,3%, em 2014, respectivamente, ante 15,5% e 11,7%, em 2013. O ticket médio por operação aumentou de R\$ 121,68 para R\$ 126,39, na mesma base de comparação, registrando crescimento nominal de 3,9%.

O mercado de seguros alcançou o faturamento de R\$ 193,86 bilhões em 2014, o que representou um crescimento nominal de 8,9%, ante 13,4% em 2013. Em percentual do PIB, a arrecadação atingiu 3,8%, ficando acima dos 3,7% alcançados no ano anterior. Dentre os setores que mais contribuíram para o crescimento do mercado, destacam-se os produtos de acumulação de recursos, que tiveram expansão de 13,2% em 2014, sendo o maior avanço verificado na modalidade VGBL individual (14,9%). Os seguros de pessoas apresentaram alta de 6,6%, em 2014, e os seguros gerais, de 6,0%. A menor variação nominal foi verificada nos produtos de capitalização, que cresceram 4,3% no ano.

2 A EMPRESA

A CAIXA Participações é uma sociedade por ações constituída em 2009, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal. Possui como diretriz adotar as estratégias do seu acionista único na gestão das participações societárias que compõem sua carteira, com perspectivas de longo prazo.

A empresa realiza o trabalho de prospectar, adquirir, gerir e fazer a governança de participações societárias. A atuação da CAIXAPAR permite a expansão e a diversificação dos negócios da CAIXA em setores nos quais tem pouco ou nenhum envolvimento e também em ramos complementares.

Atua pautando-se nas melhores práticas de sustentabilidade e governança empresarial e corporativa, para garantir o fortalecimento da competitividade de sua Controladora, por meio das empresas participadas. Ao buscar excelência em sua atuação, almeja atingir níveis de ética, transparência e sustentabilidade desejáveis pela Controladora e pela sociedade em geral.

A carteira de participações é composta das seguintes empresas¹:

- Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A.;
- Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda.²
- Caixa Seguros Holding S.A.;
- CSP Participações Ltda.³;
- Banco Pan S.A.;
- Elo Serviços S.A.;
- CPMBaxis Capgemini S.A.;

- Tecnologia Bancária S.A. – TECBAN;
- Companhia Brasileira de Securitização S.A. – CIBRASEC;
- Habitar Negócios e Serviços S.A. (M.R.O.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- BRANES Negócios e Serviços S.A. (M.G.H.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A.);
- CIELO S.A.

As participações existentes têm por foco expandir e reforçar a atuação da CAIXA, sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios, dentro de um universo que contempla segmentos como o de meios de pagamentos, de suporte logístico, de seguros, de tecnologia da informação e similares, buscando sempre atingir maior competitividade, eficiência e agilidade.

O crescimento via complementaridade consiste em explorar novos nichos de mercado ligados a segmentos onde se identifica potencial de atuação por parte da CAIXA.

O crescimento por similaridade, por sua vez, busca reforçar a presença da CAIXA em nichos já explorados, visando defender e ampliar sua participação.

Com efeito, as participações societárias da CAIXAPAR representam importantes instrumentos para conferir maior sustentabilidade e rentabilidade aos negócios da sua Controladora.

2.1 OBJETIVOS DA CAIXAPAR

- Ampliar e diversificar suas participações acionárias em segmentos estratégicos para a CAIXA;
- Reforçar a capacidade de atuação da CAIXA na execução de suas atividades e objetivos;
- Instituir políticas de governança que permitam a gestão dos negócios, de acordo com os padrões de risco e transparência recomendados pela legislação em vigor e pela CAIXA, aplicáveis igualmente à gestão e ao controle da carteira de participações.

2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O modelo de gestão da CAIXAPAR tem em sua configuração um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um corpo executivo formado pelo Diretor Presidente, Diretor Geral e 2 (dois) Diretores Executivos, além das respectivas equipes gerenciais e técnicas.

Para dar manutenção e suporte às suas atividades, a CAIXAPAR utiliza das prerrogativas estabelecidas no Convênio de Compartilhamento de Estrutura firmado com sua Controladora, que estabelece a forma de compartilhamento operacional de áreas da CAIXA, tais como: contabilidade, auditoria, orçamento, infraestrutura, jurídico, tecnologia da informação, dentre outras.

3 GESTÃO DE PESSOAS

O quadro de pessoal da CAIXAPAR é composto exclusivamente por empregados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, mediante ressarcimento dos custos, facultada a aceitação de estagiários e, em casos especiais definidos pela Diretoria, a contratação de mão de obra por prazo determinado.

Em 31 de dezembro de 2014, a empresa contava com 26 empregados distribuídos entre as quatro Diretorias, sendo 4 dirigentes, 21 empregados com funções técnicas, gerenciais e de assessoramento, 1 empregado sem função técnica, além de 1 estagiária, todos exercendo suas atividades na sede da empresa localizada na Capital Federal. Todos os empregados possuem curso superior, 21 possuem pós-graduação e 1 possui doutorado.

Visando aprimorar e ampliar os conhecimentos técnicos de seus empregados, a CAIXAPAR oferece um processo contínuo de aprendizagem e capacitação profissional interna, por meio da Universidade CAIXA, bem como capacitações externas especializadas, garantindo, assim, a excelência técnica necessária e inerente a uma empresa de participação.

Em 2014, a CAIXAPAR investiu na participação de seus empregados no Curso para Profissionais de Investimento, promovido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC. O curso visa desenvolver habilidades e experiência profissional nas seguintes áreas: Análise, Consultoria e Gestão de Valores Mobiliários, Análise e Gestão de Riscos, Análise de Operações Estruturadas, Private Equity, Classificação de Riscos (Ratings), Auditoria e Controladoria, Finanças Corporativas e Relações com Investidores. Foram investidos R\$ 18.260,00 nesse treinamento externo, cuja carga horária somada às capacitações internas atingiu 995 horas de aprendizagem.

| Atividade | Horas estudo |
|--|--------------|
| Atendimento Agências – Autorregulação Bancária | 1,0 |
| Prevenção à Lavagem de Dinheiro | 28,0 |
| Controles Internos | 30,0 |
| Plano Estratégico CAIXA | 18,0 |
| Gerenciamento de Projeto | 46,0 |
| Microcrédito Produtivo Orientado – Conceitos Básicos | 3,0 |
| Gestão de Bens e Serviços – Eficiência de Gastos | 60,0 |
| Tempo: seu bem mais precioso | 16,0 |
| Módulo Segurança Física | 5,0 |
| Financiamento Estudantil – FIES | 4,0 |
| A Influência da Sinergia nas Equipes de Trabalho | 18,0 |
| Comunicação e Relacionamento Interpessoal | 16,0 |
| Módulo Segurança Física | 25,0 |
| Microcrédito Produtivo Orientado – Conceitos Básicos | 12,0 |
| Risco Operacional | 20,0 |
| FGTS – Operações de Pagamento | 15,0 |
| Prevenção à Fraude Documental | 10,0 |
| Liderança Educadora: Um Caminho Necessário | 12,0 |
| SAC – Autorregulação Bancária | 2,0 |
| Total de horas de aprendizagem | 341,0 |

1 As empresas participadas estão listadas em ordem de participação no Capital Social Total.

2 Adquirido em dezembro de 2014.

3 Capital incorporado à Caixa Seguros Holding (CSH) em setembro de 2014.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

A CAIXAPAR possui um empregado do seu quadro funcional participando do MBA LLM em Direito Empresarial, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Além disso, a CAIXAPAR oferece aos seus empregados um programa de incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros.

A CAIXAPAR assegura aos seus empregados benefícios idênticos àqueles concedidos pela CAIXA e acompanha sua Controladora na sua política de pessoal. Possui ainda programas que visam à melhoria da qualidade de vida do quadro de funcionários, como o PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional, o Programa de Custeio ao Tratamento Antitabagista, o Programa de Educação e Orientação Nutricional, campanha de Vacinação contra Gripe, o Programa de Promoção à Saúde da Mulher e do Homem, dentre outros. Além disso, os empregados participam do Fundo de Previdência da Controladora.

4 GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A CAIXAPAR presta apoio técnico e assessoramento necessários à tomada de decisões no exercício da gestão das participações societárias integrantes da sua carteira.

Também atua junto às demais participações societárias que permaneceram sob a propriedade da CAIXA, sendo esse serviço respaldado pelo Termo Aditivo Operacional ao Convênio de Execução de Atividades Operacionais e de Compartilhamento de Estrutura.

A Carteira de Participações Societárias da CAIXAPAR está composta pelas empresas demonstradas na tabela abaixo.

| Empresa | % de Participação |
|---|-------------------|
| Caixa Seguradora | 48,21 |
| TECBAN | 10,00 |
| Elo | 33,33 |
| CIBRASEC | 9,09 |
| Panamericano Corretora de Seguros e Previdência | 49,00 |
| Banco PAN | 40,35 |
| Cielo | 1,14 |
| Capgemini | 22,05 |
| CAIXA Crescer | 49,00 |
| Habitar Negócios e Rede Imobiliária | 49,98 |
| Branes | 37,25 |

4.1 RESULTADO DAS PARTICIPADAS

(1) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR está dividida em dois grupos: Investimentos, cuja avaliação é realizada pelo Método de Equivalência Patrimonial, somando R\$ 4.542 milhões, e Títulos de Renda Variável, avaliados pelo Valor Justo, em um montante de R\$ 748 milhões, totalizando R\$ 5.290 milhões em 31/12/2014.

Houve crescimento no investimento da CAIXAPAR da ordem de 27,22%, nos últimos 12 meses, superior em 16,33 pontos percentuais à taxa SELIC acumulada no mesmo período.

O gráfico a seguir demonstra a distribuição da carteira de participações da CAIXAPAR.

Participação % no investimento da CAIXAPAR

| dez/14 | EMPRESAS | Participação % |
|--------|--------------------------|----------------|
| | Caixa Seguros Holding | 46,08% |
| | Pan Corretora | 0,46% |
| | Cibrasec | 0,13% |
| | Tecban | 1,11% |
| | Cielo | 14,13% |
| | Banco Pan | 31,79% |
| | Elo | 0,28% |
| | CPM Braxis | 5,36% |
| | Crescer | 0,00% |
| | Habitar | 0,0004% |
| | Branes | 0,65% |
| | TOTAL DA CARTEIRA | 100,0% |

Fonte: CAIXA/GECTC.

Elaboração: DIPAR.

(2) Recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio

As receitas recebidas pela CAIXAPAR provenientes de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio (JSCP) refletem o desempenho das suas participadas.

Em 2014, as empresas que contribuíram para este resultado foram a Caixa Seguros Holding, Cibrasec e Cielo, totalizando R\$ 499,5 milhões, que representou um aumento de 71,4% em relação a 2013, conforme demonstrado no quadro seguinte.

| DIVIDENDOS E JSCP RECEBIDOS | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Companhias | R\$ mil | | Variação 2014/2013 % |
| | Dividendos e JCP 2014 | Dividendos e JCP 2013 | |
| CAIXA SEGUROS HOLDING | 476.218 | 271.740 | 75,2% |
| CIBRASEC | 366 | 653 | -44,0% |
| CIELO | 22.999 | 19.053 | 20,7% |
| Total | 499.583 | 291.446 | 71,4% |

Fonte: CAIXA/GECOF. Elaboração: DIPAR.

5 DESTAQUES NO PERÍODO

(a) CAIXA SEGUROS HOLDING S.A.

- Em setembro de 2014, a Caixa Seguros Holding (CSH) aprovou a incorporação da CSP Participações

Ltda. A empresa foi constituída em dezembro de 2011, após a cisão parcial da Caixa Seguradora S/A. Com a incorporação, a CSH passou a deter 25% da FPC PAR Corretora de Seguros S/A.

- Também em setembro, a CSH concluiu a operação de aquisição de 100% da Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda., ampliando o escopo de atuação da Companhia no ramo de Saúde por meio de planos odontológicos.

(b) CIBRASEC S.A.

- Em 2014, a CIBRASEC continuou na liderança do ranking de securitizadoras imobiliárias, pelo critério de montante emitido, alcançando R\$ 5,23 bilhões em CRI – Certificados de Recebíveis Imobiliários, o que representou 31,1% do valor consolidado anual do mercado primário deste título (fonte: www.uqbar.com.br).
- Em Assembleia realizada em 27.11.2014, os acionistas da CIBRASEC autorizaram o início de sua atuação no segmento de securitização de créditos do agronegócio, alterando o Estatuto Social da Companhia.

(c) CIELO S.A.

- Em abril de 2014, CAIXAPAR passou a deter 17.941.824 ações da Companhia, após reversão da reserva de lucros em novas ações.
- Em novembro de 2014, foi anunciada a criação de uma *joint venture* com o objetivo de gerir as transações oriundas das operações de cartões de crédito e débito dentro do Arranjo Ourocard. A operação resultará na criação de uma nova companhia, avaliada em R\$ 11,6 bilhões, cujo capital social será detido na proporção de 70% pela Cielo e de 30% pelo Banco do Brasil. O BB aportará seus ativos relacionados ao Arranjo Ourocard e a Cielo aportará R\$ 8,1 bilhões na operação, cujo financiamento será feito por meio da emissão de debêntures.

(d) BANCO PAN

- Reestruturação do capital acionário, da seguinte forma:
 - Em agosto de 2014, mediante aporte de R\$ 1.331,6 milhões, dos quais R\$ 597,5 milhões realizados pela CAIXAPAR. Em decorrência, houve aumento de 37,02% para 40,35% da participação da CAIXAPAR no capital total do Banco Pan.
 - Em dezembro de 2014, ocorreu a venda das controladas Pan Seguradora e Pan Corretora, sendo o capital social desta última adquirido pela CAIXAPAR (49%) e pelo Banco BTG Pactual S/A (51%).
 - Alteração do Acordo de Acionistas assinado em 10/09/2014, sendo as principais alterações inerentes às cláusulas que tratam dos assuntos relevantes, do Conselho de Administração, da Diretoria e dos Comitês.

(e) PAN CORRETORA

- Passou a ser controlada diretamente, a partir de dez/2014, pelos sócios BTG Pactual S/A e CAIXAPAR.

(f) TECBAN

- Elevação da participação no capital social da TECBAN de 5,95% para 10%, em novembro de 2014, aprovada no Novo Acordo de Acionistas, mediante aquisição de 152.105.280 ações dos acionistas Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil.
- Com a aquisição dessas ações, a CAIXAPAR passou a ter melhor governança, com destaque para:
 - Incremento de participação na governança com a prerrogativa de indicar membro para o Conselho de Administração e participar do rodízio de sua presidência.
 - Questões de quórum qualificado passam a necessitar da aprovação da CAIXAPAR, inclusive com o exercício de direito ao veto.

6 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No exercício 2014, a CAIXAPAR obteve Lucro Líquido de R\$ 828.364 mil, proveniente principalmente das receitas de equivalência patrimonial, ocasionando um montante de R\$ 196.736 mil de dividendos a serem repassados ao acionista, os quais se referem a 25% do lucro líquido deduzido dos ajustes de exercícios anteriores e da reserva legal.

Com base no Estatuto da CAIXAPAR, 5% do lucro líquido do exercício são destinados à reserva legal. Como após a distribuição do resultado do exercício de 2014 a Reserva de Margem Operacional ultrapassou os 25% do Capital Social, limite estabelecido no Estatuto, o Capital a Integralizar foi incorporado à Reserva de Margem Operacional, que perfaz atualmente R\$ 1.214 milhões.

7 INFORMAÇÕES CORPORATIVAS

CAIXA Participações S.A.

SAUS Quadra 5 Lotes 9/ 10

Ed. Matriz II – 8º andar, Brasília / DF

Telefone: (061) 3206-3102 Fax: (061) 3206-4199

8 AGRADECIMENTOS

Agradecemos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela confiança com que sempre nos tem prestigiado, bem como às áreas que nos prestam serviços, e aos nossos empregados e colaboradores, a quem cumprimos pela dedicação e competência no exercício de suas funções.



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

BALANÇO PATRIMONIAL

Em 31 de dezembro
(Em milhares de reais)

| ATIVO | 2014 | 2013 | PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2014 | 2013 |
|--|------------------|------------------|--|------------------|------------------|
| CIRCULANTE | 1.641.432 | 1.154.384 | CIRCULANTE | 222.622 | 151.439 |
| Caixa e equivalentes de caixa (Nota 4) | 700.428 | 370.196 | Dividendos propostos a pagar (Nota 7c) | 196.736 | 139.192 |
| Ativos financeiros (Nota 5a) | | | Tributos sobre lucros a pagar | 20.106 | 9.649 |
| Disponíveis para venda | 747.636 | 621.769 | Diversos | 5.780 | 2.598 |
| Outros recebíveis | | | NÃO CIRCULANTE | 273.846 | 210.201 |
| Dividendos e JCP a receber (Nota 5b) | 193.288 | 160.865 | Tributos diferidos (Nota 8) | 273.846 | 210.201 |
| Diversos | 80 | 1.554 | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 5.687.060 | 4.328.811 |
| NÃO CIRCULANTE | 4.542.096 | 3.536.067 | Capital social (Nota 7a) | 4.000.000 | 3.219.335 |
| Investimentos (Nota 6a) | 4.542.096 | 3.536.067 | Capital autorizado | 4.000.000 | 4.000.000 |
| TOTAL | 6.183.528 | 4.690.451 | Capital a realizar | - | (780.665) |
| | | | Reservas de capital (Nota 7b) | 167 | 167 |
| | | | Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 7d) | 328.379 | 201.758 |
| | | | Reservas de lucros (Nota 7b) | 1.358.514 | 907.551 |
| | | | TOTAL | 6.183.528 | 4.690.451 |

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais, exceto quando indicados de outra forma)DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais, exceto quando indicados de outra forma)

| | 2014 | 2013 |
|--|-------------------|-------------------|
| OPERAÇÕES EM CONTINUIDADE | | |
| Resultado de participações (Nota 6a) | 802.890 | 580.019 |
| RECEITA TOTAL | 802.890 | 580.019 |
| Despesas gerais e administrativas (Nota 9) | (10.351) | (8.160) |
| Outras receitas (Nota 10) | 15.608 | 14.925 |
| RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS | 808.147 | 586.784 |
| Receitas financeiras (Nota 11) | 67.765 | 25.859 |
| Despesas financeiras (Nota 11) | (9.469) | (3.046) |
| RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE LUCROS | 866.443 | 609.597 |
| Despesa com tributos sobre lucros (Nota 8) | (37.777) | (16.881) |
| Tributos diferidos (Nota 8) | (302) | 6 |
| RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 828.364 | 592.722 |
| QUANTIDADE DE AÇÕES NO FINAL DO EXERCÍCIO | 2.500.000 | 2.500.000 |
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO POR AÇÃO | R\$ 331,35 | R\$ 237,09 |

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

| | 2014 | 2013 |
|---|----------------|------------------|
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 828.364 | 592.722 |
| ITENS A SEREM POSTERIORMENTE RECLASSIFICADOS PARA O RESULTADO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRÓPRIOS | 94.445 | 97.567 |
| Ganhos não realizados (Nota 7d) | 158.694 | 162.897 |
| Efeitos tributários (Nota 7d) | (63.239) | (65.330) |
| Reclassificação de disponível para venda para participação permanente (Nota 5) | (1.010) | - |
| DE ATIVOS FINANCEIROS - DE COLIGADAS DE CONTROLADAS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS | 20.515 | (186.533) |
| Participação no resultado abrangente das coligadas (Nota 7d) | - | (24) |
| Participação no resultado abrangente das controladas em conjunto (Nota 7d) | 20.515 | (186.509) |
| OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES | 11.661 | (680) |
| Ganhos decorrentes das mudanças na participação relativa em investimentos | 11.661 | (680) |
| TOTAL DOS RESULTADOS ABRANGENTES DO EXERCÍCIO, LÍQUIDO DE IMPOSTOS | 954.985 | 503.076 |

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em milhares de reais, exceto quando indicados de outra forma)

| EVENTOS | CAPITAL SOCIAL | RESERVA DE CAPITAL | RESERVAS DE LUCROS | | AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL | LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS | TOTAL |
|--|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------------------------------|------------------------------|------------------|
| | | | LEGAL | MARGEM OPERACIONAL | | | |
| Em 01 de janeiro de 2013 | 3.210.853 | - | 73.415 | 395.738 | 291.404 | - | 3.971.410 |
| Lucro líquido do exercício | - | - | - | - | - | 592.722 | 592.722 |
| Ajuste Reflexo de Investidas (Nota 7c) | - | - | - | - | - | (6.650) | (6.650) |
| Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 7d) | - | - | - | - | - | - | - |
| Próprios | - | - | - | - | 97.567 | - | 97.567 |
| De Coligadas e Controladas em Conjunto | - | - | - | - | (187.213) | - | (187.213) |
| Destinações do lucro líquido | - | - | - | - | - | - | - |
| Reservas (Nota 7b) | - | 167 | 29.303 | 409.095 | - | (438.398) | 167 |
| Dividendos (Nota 7c) | - | - | - | - | - | (139.192) | (139.192) |
| Aumento de Capital (Nota 7a) | 8.482 | - | - | - | - | (8.482) | - |
| Em 31 de dezembro de 2013 | 3.219.335 | 167 | 102.718 | 804.833 | 201.758 | - | 4.328.811 |
| Lucro líquido do exercício | - | - | - | - | - | 828.364 | 828.364 |
| Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 7c) | - | - | - | - | - | - | - |
| Próprios | - | - | - | - | 94.445 | - | 94.445 |
| De Coligadas e Controladas em Conjunto | - | - | - | - | 20.515 | - | 20.515 |
| Mudanças na participação relativa | - | - | - | - | 11.661 | - | 11.661 |
| Destinações do lucro líquido | - | - | - | - | - | - | - |
| Reservas (Nota 7b) | - | - | 41.419 | 409.544 | - | (450.963) | - |
| Dividendos (Nota 7c) | - | - | - | - | - | (196.736) | (196.736) |
| Aumento de Capital (Nota 7a) | 780.665 | - | - | - | - | (180.665) | 600.000 |
| Em 31 de dezembro de 2014 | 4.000.000 | 167 | 144.137 | 1.214.377 | 328.379 | - | 5.687.060 |

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

| DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais, exceto quando indicados de outra forma) | | | DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais, exceto quando indicados de outra forma) | | |
|---|------------------|-----------------|---|-------------------|-------------------|
| | 2014 | 2013 | DESCRIÇÃO | 2014 ACUMULADO | 2013 ACUMULADO |
| FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS | | | | | |
| Lucro antes dos impostos | 866.443 | 609.597 | | | |
| Ajustes ao lucro líquido | | | | | |
| Receita de participações (Nota 6) | (802.890) | (580.019) | 1. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS | 3.716 | 2.666 |
| Receita de instrumentos financeiros | (23.193) | (19.052) | Outras despesas | 3.716 | 2.666 |
| Lucro na realocação de instrumento financeiro para investimento (Nota 5) | (1.011) | - | | | |
| Despesa com atualização monetária | 9.469 | 3.046 | 2. VALOR ADICIONADO BRUTO | (3.716) | (2.666) |
| LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO | 48.818 | 13.572 | | | |
| Redução em ativos diversos | 1.474 | 8.257 | 3. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA | 894.860 | 625.077 |
| Aumento ou redução em débitos diversos a pagar | 11.626 | 1.052 | Receitas financeiras | 91.970 | 45.058 |
| Aumento em tributos diferidos | 406 | - | Resultado de participações | 802.890 | 580.019 |
| Aumento de Investimentos (Nota 6) | (655.692) | (29.452) | | | |
| CAIXA PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS | (593.368) | (6.571) | 4. VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (2+3) | 891.144 | 622.411 |
| Imposto de renda e contribuição social pagos | (38.079) | (16.874) | 5. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO | 891.144 | 622.411 |
| Dividendos e juros recebidos (Nota 6) | 510.340 | 291.446 | Pessoal e Encargos | 7.694 | 5.947 |
| CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS | (121.107) | 268.001 | - Salários e encargos (Nota 9) | 5.340 | 4.182 |
| | | | - Honorários da diretoria (Nota 12) | 2.354 | 1.765 |
| FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO | | | Impostos, taxas e contribuições | 45.414 | 20.518 |
| CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO | - | - | - Imposto de renda e contribuição social | 38.079 | 16.875 |
| FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO | | | - Contribuição COFINS/PIS/PASEP/INSS | 6.726 | 3.637 |
| Integralização de capital (Nota 7A) | 600.000 | - | - ISSQN / IPTU / IOF / TAXAS | 609 | 6 |
| Dividendos pagos | (139.192) | (94.299) | Despesas financeiras (Nota 11) | 9.469 | 3.046 |
| Juros pagos de dividendos | (9.469) | (3.046) | Aluguéis | 203 | 178 |
| CAIXA LÍQUIDO (APLICADO NAS) GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO | 451.339 | (97.345) | Dividendos | 196.736 | 139.192 |
| AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | 330.232 | 170.656 | Lucros retidos | 631.628 | 453.530 |
| MODIFICAÇÕES LÍQUIDA EM CAIXA E EQUIVALENTES | | | | | |
| Caixa e equivalentes no início do exercício | 370.196 | 199.540 | | | |
| Caixa e equivalentes no final do exercício | 700.428 | 370.196 | | | |
| Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa | 330.232 | 170.656 | | | |

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

**NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)**
Nota 1 - Contexto operacional

A Caixa Participações S.A. ("CAIXAPAR") é uma sociedade por ações, com sede em Brasília, Distrito Federal, Brasil. Foi constituída em 31 de março de 2009 como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal ("CAIXA" ou "Controladora"). Sua constituição foi deliberada e aprovada em 30 de janeiro de 2009 pelo Conselho de Administração da CAIXA por meio da Ata 195. Tal ato foi amparado legalmente pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, que, em seu art. 1º, autorizou a criação de empresas subsidiárias integrais ou controladas da CAIXA.

A CAIXAPAR encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53300010277 e é regida por seu Estatuto Social e pelas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis, sendo seu prazo de duração indeterminado.

A CAIXAPAR tem por objeto adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas e privadas sediadas no Brasil, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sediadas no Brasil, além dos ramos complementares ao do setor financeiro.

Nesse sentido, a estratégia de aquisições da CAIXAPAR almeja expandir e reforçar a atuação da CAIXA sob a ótica de complementaridade e similaridade de negócios de forma a permitir à Controladora atingir com maior eficiência e agilidade seus objetivos.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são de responsabilidade da administração e foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 01 de abril de 2015.

Nota 2 - Resumo das principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração dessas demonstrações contábeis estão descritas a seguir. Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

2.1 Base de Preparação

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR foram elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Essas demonstrações contábeis contêm registros que refletem os custos históricos das transações como base de valor, à exceção da carteira de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda, que são avaliados pelo valor justo.

A preparação de demonstrações contábeis envolve julgamento pela administração quanto ao uso de estimativas contábeis críticas no processo de aplicação das práticas contábeis. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações contábeis, estão divulgadas na Nota 3.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR são apresentadas na forma individual, uma vez que se enquadra em todas as exceções, conforme requerido no item 4 do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas.

Essas práticas contábeis foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

2.2 Mudanças nas Divulgações

A seguinte norma foi adotada pela primeira vez para o exercício iniciado em 1º de janeiro de 2014 e tiveram impactos para a CAIXAPAR.

O CPC 07 "Evidenciação na divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral" trata dos aspectos qualitativos e quantitativos das divulgações em notas explicativas, reforçando as exigências já existentes nas normas contábeis e ressaltando que somente as informações relevantes para os usuários das demonstrações contábeis devem ser outorgadas.

2.3 Moeda Funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXAPAR e que representa o ambiente econômico em que a CAIXAPAR atua.

2.4 Investimentos
(a) Controladas

Controladas são as investidas sobre as quais a CAIXAPAR, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegure de modo permanente ter preponderância nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou, de outro modo, são aquelas entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem poder para dirigir as atividades relevantes e usa esse poder em seu benefício.

(b) Empreendimentos controlados em conjunto

Empreendimentos controlados em conjunto são negócios em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto. A



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

CAIXAPAR julga que controla em conjunto uma entidade quando, como parte integrante do negócio, pode impedir que a(s) outra(s) parte(s) possa(m) controlar separadamente o negócio, ensejando assim que todas as decisões relevantes sejam tomadas em consenso. Essa partilha do controle em conjunto é usualmente definida no estatuto, contrato social ou em documentos firmados entre as partes, como um acordo de acionistas.

(c) Coligadas

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a CAIXAPAR tem influência significativa, ou seja, quando detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais da investida, sem controlá-la. A Administração entende que possui influência significativa quando pode nomear representantes no Conselho de Administração ou Diretoria da investida.

Esses investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que o seu reconhecimento inicial se dá pelo valor de aquisição e seu valor contábil é posteriormente aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação da CAIXAPAR nas variações patrimoniais da investida. A participação da CAIXAPAR nos lucros ou prejuízos de suas coligadas, controladas e controladas em conjunto é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

Para efeitos do cálculo da equivalência patrimonial, ganhos a realizar entre a CAIXAPAR, suas controladas, controladas em conjunto ou coligadas são eliminados na medida da participação da CAIXAPAR, bem como perdas não realizadas também são eliminadas, a menos que a transação forneça evidências de perda permanente (*impairment*) do ativo transferido.

Para aplicação do método de equivalência patrimonial, a CAIXAPAR utiliza demonstrações contábeis das controladas em conjunto e coligadas com defasagem de até 60 dias, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis. Tal defasagem somente ocorre caso seja impraticável o recebimento das demonstrações contábeis de mesma base em tempo hábil para elaboração das demonstrações da CAIXAPAR, em função das investidas serem independentes da CAIXAPAR, com contabilidade não integrada, com prazos de fechamento operacionais e legais distintos do da CAIXAPAR. Entretanto, essa situação não foi aplicada em 31 em dezembro de 2014, com a CAIXAPAR recebendo todos os demonstrativos com base no ano corrente.

Os ganhos e perdas por consequência do aumento ou diminuição na participação relativa de seus investimentos são reconhecidos de forma reflexa no patrimônio e são registrados no exercício em que ocorrerem.

(d) Ágio com expectativa de rentabilidade futura

O ágio com expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é representado pela diferença positiva entre o valor pago e/ou a pagar pela aquisição de um negócio e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos adquiridos. O ágio de aquisições compõe o saldo contábil da conta "Investimentos" nas demonstrações contábeis e está fundamentado em rentabilidade futura, sendo testado anualmente para verificar a existência de perda no seu valor recuperável (*impairment*), vide Nota 3c. Ele é contabilizado pelo seu valor de custo menos as perdas acumuladas por *impairment*. Tais perdas reconhecidas sobre ágio não são revertidas. Os ganhos e as perdas da alienação de uma entidade incluem o valor contábil do ágio relacionado com a entidade vendida.

(e) Marcas registradas e relacionamentos comerciais

As marcas registradas e os relacionamentos comerciais são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição no processo de Alocação do Preço de Compra (*Purchase Price Allocation*). Posteriormente, tais ativos são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada, que é alocada pelo método linear de acordo com o prazo de vida útil estimado.

(f) Relações contratuais com clientes e contratos de tecnologia

As relações contratuais com clientes e contratos de tecnologia são reconhecidas pelo valor justo na data da aquisição. Atualmente, as relações contratuais com clientes têm vida útil definida em 3 e 10 anos, os contratos de tecnologia possuem o prazo de amortização de 5,67 anos e são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é realizada pelo método linear durante o prazo estimado.

2.5 Receitas e despesas de juros

As receitas e despesas de juros para todos os instrumentos financeiros com incidência de juros são reconhecidas nas rubricas de "receitas financeiras" e "despesas financeiras" na demonstração do resultado, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, exceto daqueles mantidos para negociação ou designados ao valor justo por meio do resultado.

2.6 Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem os depósitos bancários disponíveis e o numerário em espécie, além de operações compromissadas, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) e quaisquer outras aplicações financeiras de alta liquidez que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e estão sujeitas a um insignificante risco de valor.

2.7 Ativos financeiros

(a) Classificação e reconhecimento

A CAIXAPAR classifica seus ativos financeiros no reconhecimento inicial nas seguintes categorias: disponíveis para venda e empréstimos e recebíveis. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A CAIXAPAR não possui instrumentos financeiros classificados nas categorias mensurados ao valor justo através do resultado e mantidos até o vencimento

(b) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os ativos financeiros classificados como disponíveis para venda têm o seu valor contábil ajustado ao valor de mercado, sendo que os ganhos e perdas oriundos desses ajustes são reconhecidos como outros resultados abrangentes e acumulados na conta "ajustes de avaliação patrimonial", líquido dos efeitos

tributários. Os ganhos e perdas reconhecidos nessa conta são reclassificados para o resultado quando da alienação do investimento ou perda no seu valor recuperável (*impairment*). São contabilizadas nessa categoria, principalmente, as ações de companhias abertas detidas pela CAIXAPAR.

(c) Empréstimos e recebíveis

Os montantes em empréstimos e recebíveis são avaliados inicialmente ao valor justo e, subsequentemente, mensurados ao custo amortizado, líquido da provisão para perdas com redução ao valor recuperável, utilizando-se a taxa de juros efetiva ("TJE").

O custo amortizado é calculado considerando quaisquer descontos ou prêmio na aquisição e outras taxas, bem como os custos integrantes da TJE.

A amortização é incluída em "receita com juros e similares" na demonstração do resultado.

(d) Dividendos e juros sobre capital próprio a receber de instrumentos financeiros

Os dividendos e juros sobre capital próprio de instrumentos financeiros são reconhecidos no momento do comunicado ao mercado emitido pela empresa emissora do instrumento, sendo apurados diretamente nas contas de resultado.

2.8 Imposto de renda e contribuição social corrente e diferido

(a) Imposto de renda e contribuição social correntes

O imposto de renda e a contribuição social correntes são apurados com base no lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal, sobre o qual são aplicadas as alíquotas vigentes para o período de apuração, considerando os dispositivos legais vigentes no encerramento do período. Esses tributos são reconhecidos diretamente no resultado, evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício do período.

(b) Imposto de renda e contribuição social diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos são calculados sobre as correspondentes diferenças temporárias. Os ativos e passivos fiscais diferidos são mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado.

Os ativos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro recuperável no período futuro relacionado às diferenças temporárias dedutíveis, devido ao reconhecimento de provisões diversas. As diferenças temporárias dedutíveis são as que resultam em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo é recuperado ou liquidado.

Os passivos fiscais diferidos da CAIXAPAR são calculados sobre o lucro devido em um período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis. As diferenças temporárias tributáveis são as que resultam em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. Esses tributos diferidos estão relacionados a itens específicos que são debitados ou creditados diretamente no patrimônio líquido, como os ajustes a valor de mercado de ativos disponíveis para venda e quando surgem receitas ou despesas incluídas no lucro contábil do período corrente mas que estarão incluídas no lucro tributável (prejuízo fiscal) em um período diferente, como os resultados da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente.

2.9 Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (*impairment*)

A CAIXAPAR promove ao final de cada exercício a avaliação de seus ativos não financeiros no intuito de verificar se há evidência objetiva de perda ao seu valor recuperável. Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, a CAIXAPAR verifica o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos. Caso uma perda seja detectada, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, o qual é apurado pelo potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou pelo valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa.

A CAIXAPAR não apresenta redução ao valor recuperável em ativos classificados como imobilizados de uso e intangíveis.

2.10 Provisões e contingências ativas e passivas

Atualmente, a CAIXAPAR figura como polo ativo/passivo em sete processos judiciais. Porém, como o valor estimado de condenação baseado em pareceres dos assessores jurídicos é imaterial, a CAIXAPAR optou por não contabilizar tal provisão.

2.11 Patrimônio Líquido

A distribuição de dividendos de ações ordinárias para o acionista único, CAIXA, é reconhecida como um passivo nas demonstrações contábeis da CAIXAPAR ao final do exercício, no montante referente ao valor mínimo obrigatório conforme definido em estatuto da CAIXAPAR, correspondente a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição das reservas previstas. Valores superiores ao mínimo obrigatório somente são reconhecidos após a aprovação do Conselho de Administração.

Nota 3 - Estimativas e julgamentos contábeis críticos

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Baseada em premissas, a CAIXAPAR faz estimativas em relação ao futuro. Por definição, as estimativas contábeis resultantes raramente serão iguais aos respectivos resultados reais. As estimativas e premissas que apresentam um risco significativo, com probabilidade de causar um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos para o próximo exercício social, estão contempladas abaixo:

(a) Valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo de instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. A CAIXAPAR usa seu julgamento para escolher diversos métodos e definir premissas que se baseiam principalmente nas condições de mercado existentes na data do balanço.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

A CAIXAPAR utilizou a análise do fluxo de caixa descontado para cálculo de valor justo dos ativos financeiros disponíveis para venda, ativos estes não negociados em mercados ativos.

(b) Perda do valor recuperável de ativos financeiros para ativos classificados como disponíveis para venda

A CAIXAPAR avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo, medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por *impairment* sobre o ativo financeiro já reconhecido anteriormente no resultado, será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado.

(c) Impairment do Ágio

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é testado anualmente com a finalidade de verificar a necessidade de redução ao valor recuperável. Se o valor recuperável do ágio ultrapassar seu valor contábil, o ágio por expectativa de rentabilidade futura é considerado como não estando desvalorizado. Se o valor contábil ultrapassar seu valor recuperável, é reconhecida a perda por desvalorização.

Nota 4 - Caixa e Equivalentes Caixa

| Descrição | 2014 | 2013 |
|---|----------------|----------------|
| Caixa - Disponibilidade em Moeda Nacional | 0 | 2 |
| Aplicações em Operações Compromissadas* | 93.987 | 84.760 |
| Certificado de Depósito Bancário** | 293.017 | 285.434 |
| Cotas de Fundos Referenciados | 313.424 | - |
| Total | 700.428 | 370.196 |

*Operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas em Notas do Tesouro Nacional.

**Certificados de Depósitos Bancários, modalidade CDB Flex Empresarial, emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Nota 5 - Ativos financeiros

(a) Disponíveis para Venda

| Descrição | 2014 | | | 2013 | | | |
|------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| | Títulos Disponíveis para Venda | Valor de Mercado em 01/01/2014 | Ajuste a Valor de Mercado* | Valor de Mercado em 31/12/2014 | Valor de Mercado em 01/01/2013 | Ajuste a Valor de Mercado* | Valor de Mercado em 31/12/2013 |
| Ações Companhias Abertas - Cielo | 65.825 | 588.940 | 158.696 | 747.636 | 426.043 | 162.897 | 588.940 |
| Ações Companhias Fechadas - TecBan | 31.818 | 32.829 | 0 | - | 32.829 | 0 | 32.829 |
| Total | 97.643 | 621.769 | 158.696 | 747.636 | 458.872 | 162.897 | 621.769 |

* Ajuste no patrimônio líquido.

As ações detidas pela Companhia na empresa Tecnologia Bancária S.A. - TecBan foram inicialmente avaliadas por meio do exercício do *valuation* utilizando-se fluxos de caixa descontados, que valeu-se inicialmente de premissas levantadas em 2011. Periodicamente, as variáveis de sensibilidade dessa avaliação (custos, receitas, despesas, taxas de desconto, entre outras) eram atualizadas pela Diretoria de Participações da CAIXAPAR. Em razão das aquisições de novas ações da TecBan pelo mesmo valor de mercado já registrado, não houve indícios de valorização ou desvalorização na empresa, não cabendo portanto qualquer ajuste no seu valor de mercado até novembro de 2014, quando houve reclassificação contábil dos ativos disponíveis para venda para a rubrica de Investimentos, e em decorrência dessa mutação houve a apuração de um ganho decorrente da participação detida anteriormente.

(i) As participações societárias estão assim representadas:

| Descrição | Coligadas, Controladas e Empresas com Controle em Conjunto | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|--|-----------|---------------|-----------|--------------|--------|-----------------|-------------|-----------------------------|----------------|-----------------------------|------------------|
| | Patrimônio Líquido | | Lucro Líquido | | Participação | | Número de Ações | | Intangível/ <i>Goodwill</i> | | Investimento ⁽⁶⁾ | |
| | 2014 | 2013 | 2014 | 2013 | 2014 | 2013 | 2014 | 2013 | 2014 | 2013 | 2014 | 2013 |
| Caixa Seguros | 5.055.530 | 4.318.659 | 1.680.809 | 1.403.017 | 48,21% | 48,21% | 2.278.822 | 2.239.226 | - | - | 2.437.271 | 2.082.025 |
| CSP ⁽¹⁾ | - | 85.332 | - | 14.297 | - | 48,21% | - | 34.245.712 | - | - | - | 41.139 |
| Banco PAN ⁽²⁾ | 3.643.506 | 2.239.188 | 82.515 | (94.043) | 40,35% | 37,00% | 374.896.910 | 198.109.776 | 212.195 | 215.285 | 1.681.394 | 1.043.784 |
| CIBRASEC | 75.693 | 75.161 | 4.985 | 4.698 | 9,09% | 9,09% | 6.000 | 6.000 | - | - | 6.881 | 6.832 |
| ELO ⁽³⁾ | 44.783 | 39.959 | 4.824 | 9.229 | 33,34% | 33,34% | 837.094.382 | 837.094.408 | - | - | 14.930 | 13.318 |
| Capgemini | 278.784 | 290.785 | (12.002) | 383 | 22,05% | 22,05% | 63.764.545 | 63.764.545 | 222.101 | 241.143 | 283.574 | 305.261 |
| Branes ⁽⁴⁾ | 92.039 | 94.846 | (2.807) | (15.155) | 2,00% | 2,00% | 2.200.010 | 2.200.010 | - | - | 1.841 | 1.897 |
| Habitar ⁽⁵⁾ | - | - | - | - | 5,00% | 5,00% | 25 | 25 | - | - | - | - |
| Crescer | 107 | 5.799 | (30.702) | (27.407) | 49,00% | 49,00% | 17.640.000 | 17.640.000 | - | - | - | 2.842 |
| TecBan ⁽⁷⁾ | 380.747 | - | 37.951 | - | 10,01% | - | 375.508.013 | - | - | 20.901 | 58.976 | - |
| PAN Corretora | 49.932 | - | - | - | 49,00% | - | 149.940 | - | - | - | 24.500 | - |
| FIP Veneza | 52.054 | 51.950 | (696) | (898) | 75,00% | 75,00% | - | - | - | - | 32.709 | 38.963 |
| FIP Amsterdam | 40 | 10 | (1.045) | (1.449) | 47,35% | 47,35% | - | - | - | - | 20 | 5 |
| Total | - | - | - | - | - | - | - | - | 434.296 | 456.428 | 4.542.096 | 3.536.067 |

(1) A Caixa Seguros Participações (C.S.P) foi criada em 2013 a partir de uma cisão da Caixa Seguros Holding e reincorporada à mesma em 2014.

(2) Os saldos do Banco PAN foram ajustados às práticas contábeis da CAIXAPAR. A CAIXAPAR possui 262.164.552 ações ordinárias e 112.732.358 ações preferenciais do Banco.

(3) A CAIXAPAR possui 62.779 ações ordinárias e 837.031.603 ações preferenciais da Elo Serviços S.A..

(4) A CAIXAPAR possui participação total (direta + indireta) de 37,25% na Branes, sendo a parcela indireta registrada no FIP Veneza.

(5) A CAIXAPAR possui participação total (direta + indireta) de 49,98% na Habitar. A investida ainda não se encontra em fase operacional.

(6) A coluna Investimento contempla o valor do intangível e *goodwill*, quando houver, além do investimento atualizado pelo método da equivalência patrimonial.

(7) Aquisição ocorrida no final de 2014, ainda em apuração do processo de alocação do preço de compra.

O valor de mercado da Cielo é obtido através da cotação em bolsa de valores e os ajustes no valor de mercado são efetuados mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes da CAIXAPAR.

As tabelas abaixo apresentam os ativos disponíveis para venda da CAIXAPAR:

| Descrição | 2014 | | | |
|----------------------------|----------------|----------|---------------|----------------|
| | Nível 1 | Nível 2 | Nível 3 | Saldo Total |
| Ativos Financeiros - Ações | 747.636 | - | - | 747.636 |
| Total do Ativo | 747.636 | - | - | 747.636 |
| Descrição | 2013 | | | |
| | Nível 1 | Nível 2 | Nível 3 | Saldo Total |
| Ativos Financeiros - Ações | 588.940 | - | 32.829 | 621.769 |
| Total do Ativo | 588.940 | - | 32.829 | 621.769 |

(b) Empréstimos e Recebíveis

| Descrição | 2014 | 2013 |
|--|----------------|----------------|
| Dividendos a Receber - Coligadas e Controladas | 133.437 | 128.268 |
| JCP a Receber - Coligadas e Controladas | 59.851 | 32.597 |
| Total | 193.288 | 160.865 |

Os Dividendos e Juros sobre Capital Próprio a receber representam as remunerações devidas pelas investidas, com base na distribuição dos seus resultados à CAIXAPAR. Os Dividendos são uma forma de distribuição do resultado das empresas em que a CAIXAPAR detém participação societária e de acordo com a Lei Societária são destacados no percentual mínimo de 25% do lucro líquido ajustado. Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) são juros pagos ou creditados pelas investidas à CAIXAPAR a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas de patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Essa modalidade de proventos está sujeita à retenção na fonte de imposto de renda no percentual de 15% do valor a ser creditado para posteriormente ser compensado na apuração, pela CAIXAPAR, dos tributos sobre lucros.

Nota 6 - Investimentos

(a) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR é composta preponderantemente por empreendimentos controlados em conjunto, pela controlada FIP Caixa Veneza e pela coligada Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização, empresa sobre a qual exerce influência significativa.

| Descrição | Investimentos | Classificação |
|---------------|---------------|------------------------|
| Caixa Seguros | | Controlada em Conjunto |
| Banco PAN | | Controlada em Conjunto |
| CIBRASEC | | Coligada |
| ELO | | Controlada em Conjunto |
| Capgemini | | Controlada em Conjunto |
| Branes | | Controlada em Conjunto |
| Habitar | | Controlada em Conjunto |
| Crescer | | Controlada em Conjunto |
| TecBan | | Controlada em Conjunto |
| PAN Corretora | | Controlada em Conjunto |
| FIP Veneza | | Controlada |
| FIP Amsterdam | | Controlada em Conjunto |

O resultado de participações, no valor de R\$ 802.890 (2013 - R\$ 580.019), é composto pelo resultado de equivalência patrimonial de R\$ 825.023 (2013 - R\$ 636.930) deduzidos do montante de R\$ 22.133 (2013 - R\$ 56.911) referentes à amortização de ativos intangíveis.



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

(ii) Movimentação das participações societárias:

| Descrição | 2013 | Movimentação dos Investimentos | | | | Dividendos/JCP a Receber e Recebidos | Resultado de Equivalência Patrimonial | Amortização de Intangíveis | 2014 |
|---------------|------------------|--------------------------------|--|---|--------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------|
| | | Aquisição/Aporte/Cisão | Ajustes de Avaliação Patrimonial/Variação na Participação Relativa | Mutações de Ativos Financeiros/Valores a Pagar a Investidas | Ajustes de Exercícios Anteriores | | | | |
| Caixa Seguros | 2.082.025 | 39.589 | 23.775 | - | - | (518.437) | 810.319 | - | 2.437.271 |
| CSP | 41.139 | (39.589) | - | - | - | - | (1.550) | - | - |
| Banco PAN | 1.043.784 | 597.541 | 8.402 | - | - | (731) | 35.489 | (3.091) | 1.681.394 |
| CIBRASEC | 6.832 | - | (2) | - | - | (403) | 454 | - | 6.881 |
| TecBan | - | 22.352 | - | 32.829 | - | - | 3.795 | - | 58.976 |
| Elo | 13.318 | - | - | - | - | - | 1.612 | - | 14.930 |
| Capgemini | 305.262 | - | - | - | - | - | (2.646) | (19.042) | 283.574 |
| Branes | 1.897 | - | - | - | - | - | (56) | - | 1.841 |
| Crescer | 2.842 | 10.189 | - | 2.014 | - | - | (15.045) | - | - |
| FIP Veneza* | 38.963 | 600 | - | - | - | - | (6.854) | - | 32.709 |
| FIP Amsterdam | 5 | 510 | - | - | - | - | (495) | - | 20 |
| PAN Corretora | - | 24.500 | - | - | - | - | - | - | 24.500 |
| Total | 3.536.067 | 655.692 | 32.175 | 34.843 | (519.571) | 825.023 | (22.133) | 4.542.096 | |
| Descrição | 2012 | Aquisição/Aporte/Cisão | Ajustes de Avaliação Patrimonial/Reservas | Ajustes de Exercícios Anteriores | Dividendos/JCP a Receber e Recebidos | Resultado de Equivalência Patrimonial | Amortização de Intangíveis | 2013 | |
| Caixa Seguros | 1.918.861 | (34.246) | (180.862) | - | (298.077) | 676.349 | - | 2.082.025 | |
| CSP | - | 34.246 | - | - | - | 6.893 | - | 41.139 | |
| Banco PAN | 1.128.566 | - | (5.663) | (6.444) | - | (34.806) | (37.869) | 1.043.784 | |
| CIBRASEC | 7.026 | - | (24) | - | (596) | 426 | - | 6.832 | |
| Elo | 10.252 | - | - | - | - | 3.066 | - | 13.318 | |
| Capgemini | 312.386 | 12.527 | (497) | (205) | - | 94 | (19.042) | 305.263 | |
| Branes | 2.200 | - | - | - | - | (303) | - | 1.897 | |
| Crescer | 103 | 16.169 | - | - | - | (13.430) | - | 2.842 | |
| FIP Veneza | 39.150 | 486 | - | - | - | (673) | - | 38.963 | |
| FIP Amsterdam | 421 | 270 | - | - | - | (686) | - | 5 | |
| Total | 3.418.965 | 29.452 | (187.046) | (6.650) | (298.673) | 636.930 | (56.911) | 3.536.067 | |

* Realizado ajuste de prática contábil em que foi reconhecida a parcela do resultado de equivalência patrimonial advinda da participação indireta da CAIXAPAR na Branes.

(iii) Informações adicionais das investidas:

| Investidas | Informações Financeiras - Valor Contábil - R\$ mil Data-base 31/12/2014 | | | | | | | |
|---------------|---|-------------------|--------------------|-------------------|---|--|-------------------------------|----------------------------|
| | Ativos | Passivos | Patrimônio líquido | Receitas | Lucros e prejuízos de operações em continuidade | Lucros e prejuízos após os impostos e operações descontinuadas | Outros resultados abrangentes | Resultado abrangente total |
| Caixa Seguros | 40.433.699 | 35.231.904 | 5.201.795 | 8.599.085 | 2.355.266 | 1.680.809 | 135.105 | 1.815.914 |
| Banco PAN | - | - | 3.643.506 | - | - | 82.515 | - | - |
| Capgemini | 999.703 | 720.919 | 278.784 | 1.520.281 | 1.319.187 | (12.002) | - | - |
| Cibrascc | 121.609 | 47.796 | 73.813 | 16.656 | 14.131 | 4.985 | (24) | 4.961 |
| Elo Serviços | 79.514 | 34.731 | 44.783 | 136.763 | 91.369 | 4.823 | - | - |
| Branes | 93.918 | 2.039 | 91.879 | - | - | (2.967) | - | - |
| Crescer | 6.566 | 6.459 | 107 | 21.974 | 19.769 | (31.864) | - | - |
| FIP Veneza | 52.111 | 57 | 52.054 | 40 | - | (696) | - | - |
| FIP Amsterdam | 97 | 57 | 40 | 9 | - | (1.045) | - | - |
| TecBan | 969.863 | 589.117 | 380.746 | 1.223.620 | 1.155.258 | 114.419 | - | - |
| Total | 42.757.080 | 36.633.079 | 9.767.507 | 11.518.428 | 4.954.980 | 1.838.977 | 135.081 | 1.820.875 |

(b) Banco PAN

O Banco PAN é uma sociedade anônima de capital aberto e está autorizado a operar como banco múltiplo, atuando direta ou indiretamente por meio de suas controladas nos mercados de crédito direto ao consumidor, crédito pessoal, crédito consignado, financiamento de veículos, máquinas e equipamentos, operações de câmbio, financiamento a empresas, financiamento para construção a incorporadores e construtores, financiamento imobiliário a pessoas físicas, aquisição de recebíveis imobiliários e emissão de certificados de recebíveis imobiliários - CRIs, arrendamento mercantil de veículos e outros bens, seguros dos ramos prestamista, de acidente pessoal coletivo, rendas de eventos aleatórios (seguro desemprego), de vida em grupo e danos pessoais - DPVAT, e consórcio de veículos e imóveis.

Em 2014, a CAIXAPAR efetuou aporte no Banco PAN, no montante de R\$ 597.541 (R\$ 555.369 em julho e R\$ 42.172 em agosto). O referido aumento de capital teve como objetivo viabilizar o novo plano de negócios do Banco PAN, permitindo a possibilidade de consumo dos créditos tributários que, à época, somavam cerca de R\$ 2,8 bilhões, além de aproximadamente R\$ 500 milhões de créditos a serem ativados. Tal aporte resultou em alteração na participação relativa da CAIXAPAR no Banco PAN e o ganho decorrente dessa variação na participação sensibilizou o patrimônio líquido da CAIXAPAR por meio de outros resultados abrangentes.

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios do Banco PAN segue abaixo:

| Descrição | 2014 | | | 2013 | | | | | |
|----------------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|-------|----------------|-----------------|----------------|-------|
| | Intangíveis e Goodwill | Saldo Inicial | Amortização | Saldo Final | Prazo | Saldo Inicial | Amortização | Saldo Final | Prazo |
| Marcas | | 32.684 | - | 32.684 | - | 32.684 | - | 32.684 | - |
| Relacionamentos Comerciais | | - | - | - | 36 | 34.779 | (34.779) | - | 36 |
| Contratos | | 4.997 | (2.608) | 2.389 | 60 | 7.605 | (2.608) | 4.997 | 60 |
| Tecnologia | | 1.246 | (482) | 764 | 68 | 1.728 | (482) | 1.246 | 68 |
| Ágio (Goodwill) | | 176.358 | - | 176.358 | - | 176.358 | - | 176.358 | - |
| Total | | 215.285 | (3.090) | 212.195 | | 253.154 | (37.869) | 215.285 | |

(c) Branes Negócios e Serviços S.A.

A Branes Negócios e Serviços S.A. (anteriormente denominada M.G.H.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.) é uma sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na cidade de Salvador. Tem por objeto atuar no mercado de serviços de processamento de crédito (Business Process Outsourcing - BPO) e outros serviços complementares ao setor financeiro e centro de suporte a clientes.

A Branes possui um contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal para um período de 5 (cinco) anos que se encontra embargado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde dezembro de 2012 e, desde então, está sob análise por aquele tribunal. Apesar dessa situação, a CAIXAPAR não vislumbra perdas por recuperabilidade dos ativos da Branes, uma vez que a empresa possui capacidade de firmar outros contratos de prestações de serviços e não existe manifestação conclusiva acerca do assunto devido à não apreciação em plenário.

(d) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza é constituído sob a forma de condomínio

fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, dois investidores qualificados. Seu prazo de duração é de dez anos, contados da data de início do fundo, exceto se houver prorrogação do prazo. O Fundo é administrado e sua carteira de investimentos é gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Veneza é proporcionar aos seus cotistas a melhor valorização possível de suas cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão de uma ou mais companhias-alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de seus administradores.

O fundo possui recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Branes, cujas ações não possuem cotação em mercado, e possui, também, recursos aplicados em operações compromissadas, que se referem à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras de mercado. As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

Em junho de 2014, a CAIXAPAR realizou aporte no Fundo de Investimento em Participações CAIXA Veneza, no valor de R\$ 600 (2013 – R\$ 486).

(e) Habitar Negócios e Serviços S.A.

A Habitar Negócios e Serviços S.A. (anteriormente denominada M.R.O.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.) é uma sociedade por ações, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, local onde funcionará seu escritório administrativo.

Tem por objetivo atuar no mercado imobiliário, na originação de negócios imobiliários, na gestão de redes de intermediação imobiliária e soluções de internet, na gestão de um portal web de negócios, e na prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado.

Em 31 de dezembro de 2014, a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, com estudos sendo desenvolvidos para a atualização de seu plano de negócios.

(f) Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam

O Fundo de Investimento em Participações CAIXA Amsterdam é constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a, no mínimo, três investidores qualificados. Seu prazo de duração é de dez anos, contados da data de início do fundo, exceto se houver prorrogação do prazo. O Fundo é administrado e sua carteira de investimentos é gerida pela Caixa Econômica Federal.

O objetivo do FIP CAIXA Amsterdam é proporcionar aos seus cotistas a melhor valorização possível de

A movimentação dos ativos intangíveis, identificados na combinação de negócios da Capgemini segue abaixo:

| Descrição | 2014 | | | 2013 | | |
|-----------------|----------------|-----------------|----------------|----------------|-----------------|----------------|
| | Saldo Inicial | Amortização | Saldo Final | Saldo Inicial | Amortização | Saldo Final |
| Marcas | 138.972 | (16.349) | 122.623 | 138.972 | (16.349) | 122.623 |
| Contratos | 22.890 | (2.693) | 20.197 | 22.890 | (2.693) | 20.197 |
| Ágio (Goodwill) | 79.281 | - | 79.281 | 79.281 | - | 79.281 |
| Total | 241.143 | (19.042) | 222.101 | 241.143 | (19.042) | 222.101 |

(h) Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores

A Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A. ("CRESCER") tem por objeto social a prestação de serviços em território nacional de orientação financeira, assistência e assessoramento a pequenos e microempreendedores, a micro e pequenas empresas e outras organizações.

Desde o efetivo início da operacionalização da CRESCER, foi identificada a necessidade de ajustes no seu planejamento original, elaborado quando da aquisição em 2012 pela CAIXAPAR da participação societária de 49% do capital social da empresa. Com a elaboração do novo plano de negócios em 2013, vários gastos foram revistos, dentre eles o fluxo de investimentos, porém, a empresa já possuía um corpo de funcionários e uma estrutura fixa demandando recursos financeiros, o que provocou um déficit financeiro não previsto em seu planejamento original. Em decorrência das revisões do plano de negócios original, foi identificada a necessidade dos sócios aportarem na companhia, até maio de 2014, o capital autorizado total de R\$ 54 milhões, no que coube à CAIXAPAR o valor de R\$ 26,46 milhões.

(i) Caixa Seguros Holding S.A

A Caixa Seguros Holding S.A. (Holding de Controle) é controladora integral da Caixa Consórcios Administradora de Consórcios S.A., da Caixa Seguros Especializada em Saúde S.A., da Caixa Seguros Assessoria e Consultoria Ltda., da Caixa Seguros Participações Securitárias Ltda. e da Caixa Seguros Participações do Sul Ltda.. A Caixa Seguros Participações controla integralmente a Caixa Vida & Previdência S.A. e a Caixa Seguradora S.A. e controla com 51% do capital social total da Caixa Capitalização S.A. A Caixa Seguros Participações do Sul controla com 70% de participação da Companhia de Seguros Previdência do Sul S.A (Previsul).

O grupo tem por objetivo oferecer os mais diversos produtos e serviços do mercado segurador para as famílias brasileiras. São mais de 25 produtos no portfólio destinados a atender às necessidades dos mais variados perfis de clientes em todas as classes sociais.

Em setembro de 2014, foi proposto e aprovado protocolo de reincorporação da CSP Participações Ltda. pela CAIXA Seguros Holding S.A., justificada por oferecer maiores vantagens para as partes e seus respectivos sócios e acionistas, uma vez que a unificação das atividades e da administração das duas sociedades resultaria na redução de custos administrativos, comerciais e financeiros, bem como na racionalização de trabalho, operações e metas de organização, propiciando maior rentabilidade ao empreendimento. Em 2013, o movimento societário foi inverso, representado pela cisão da Caixa Seguros Holding S.A.

Em substituição às quotas extintas da CSP Participações Ltda., a CAIXAPAR recebeu na mesma proporção as ações da Caixa Seguros Holding S.A..

(j) Elo Serviços S.A.

A Elo Serviços S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como acionistas controladores a Elo Participações S.A. (66,67%) e a Caixa Participações S.A. (33,33%), sendo constituída com o objetivo de prestação de serviços relacionados a soluções e meios de pagamento em geral, inclusive através de meios eletrônicos, a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, e o licenciamento de marcas, expressões, domínios e patentes de titularidade da companhia ou o sublicenciamento de marcas, expressões, domínios e patentes por terceiros à companhia.

(k) Cibrasec

A Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização tem como principais objetivos sociais: (a) a securitização de financiamentos imobiliários e de créditos oriundos de operações imobiliárias; (b) a prestação de serviços referentes a operações no mercado secundário de hipotecas e de créditos oriundos de operações imobiliárias; e (c) a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs. Suportado pelos instrumentos de governança corporativa instituídos para a companhia, não é identificada a figura de instituição controladora dentre seus acionistas.

(l) Pan Corretora

A CAIXAPAR concluiu a aquisição, em 29 de dezembro de 2014, da participação direta de 49,0%

suas cotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão de uma ou mais companhias-alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de seus administradores.

O fundo possui recursos aplicados em sociedade anônima fechada denominada Habitar, cujas ações não possuem cotação em mercado e possui, também, recursos aplicados em operações compromissadas, que se referem à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras de mercado. As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizado diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

Em 2014, a CAIXAPAR efetuou aporte no FIP CAIXA Amsterdam no montante de R\$ 510 (R\$ 78 em fevereiro, R\$ 260 em março e R\$ 172 em setembro); em 2013, o aporte foi de R\$ 270.

(g) Capgemini

A Capgemini é uma sociedade anônima de capital fechado que tem como atividades principais o desenvolvimento, implementação, comercialização de sistemas, a prestação de serviços e assistência técnica a terceiros na área de informática, bem como a industrialização, importação, comercialização, locação, instalação e manutenção de equipamentos de processamento eletrônico de dados.

na Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda – Pan Corretora, conforme Comunicado ao Mercado emitido na mesma data, após a obtenção das aprovações regulatórias necessárias e aplicáveis, incluindo a aprovação pelo Banco Central do Brasil.

(m) TecBan

A Tecnologia Bancária S.A. – TecBan é uma empresa especializada na gestão de redes de autoatendimento bancário cujo foco é atuar como rede complementar dos bancos no relacionamento com seus clientes, além de oferecer ao mercado bancário um portfólio de serviços e soluções tecnológicas.

Em 14 de novembro de 2014, a CAIXAPAR adquiriu ações ordinárias da TecBan, elevando sua participação detida anteriormente, de 5,95% para 10,00% e, deste modo, passou a integrar o bloco de controle conjunto do empreendimento. Como consequência, houve reclassificação contábil dos TVM disponíveis para venda para a rubrica de Investimentos.

Diante da aquisição de 4,05% de participação na TecBan, a CAIXAPAR adquiriu controle conjunto da investida e contratou empresa especializada para apresentar resultados referentes à identificação e avaliação, a valor justo, dos ativos adquiridos e passivos assumidos nos prazos estabelecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. A Alocação do Preço de Aquisição, também conhecida como *Purchase Price Allocation* (PPA) segue as regras e conceitos estabelecidos pelo CPC 15 R1 – Combinação de Negócios e pelo pronunciamento IFRS 3 (Revisado) – *Business Combinations*. O CPC 15 R1 define como período de mensuração aquele que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios e estabelece que o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

Nota 7 - Patrimônio líquido

(a) Capital social

O capital social da CAIXAPAR é de R\$ 4.000.000 (2013 – R\$ 3.219.355), representado por 2.500.000 ações ordinárias, sem valor nominal, subscrito, integralmente pela CAIXA, atendendo ao art. 80, III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em 2014, houve integralização de capital, no valor de R\$ 600.000, efetuado pela CAIXA na CAIXAPAR. Está em fase de aprovação uma nova versão do Estatuto Social da CAIXAPAR, onde foi solicitado um aumento do capital social.

| Descrição | 2014 | 2013 |
|-----------------------|------------------|------------------|
| Capital Social | 4.000.000 | 3.219.355 |
| Capital Autorizado | 4.000.000 | 4.000.000 |
| Capital a Realizar | - | (780.665) |

(b) Reservas

As reservas são constituídas pelas reserva de capital, reserva legal e reserva estatutária, conforme a seguir:

| Descrição | 2014 | 2013 |
|-----------------------------------|------------------|----------------|
| Reservas | 1.358.680 | 907.718 |
| Reservas de Capital | 167 | 167 |
| Reservas de Lucros | 1.358.514 | 907.552 |
| Reserva Legal | 144.137 | 102.718 |
| Reserva de Margem Operacional (i) | 1.214.377 | 804.833 |

(i) A reserva de margem operacional tem como finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das atividades da CAIXAPAR, somente podendo ser utilizadas para: (a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (b) resgate, reembolso ou compra de ações; (c) resgate de partes beneficiárias; (d) incorporação ao capital; (e) pagamento de dividendos.

(c) Dividendos

São assegurados dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o estatuto, de no mínimo 25%, perfazendo em 2014 o valor de R\$ 196.736 (2013 – R\$ 139.192).



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

Base de cálculo dos dividendos obrigatórios de 2014:

| Descrição | 2014 | 2013 |
|-----------------------------------|----------------|----------------|
| Lucro Líquido no Exercício | 828.364 | 592.722 |
| Reserva Legal | (41.419) | (29.304) |
| Ajustes de Exercícios Anteriores* | - | (6.650) |
| Base de Cálculo dos Dividendos | 786.945 | 556.768 |
| Dividendos Propostos | 196.736 | 139.192 |

Os valores de ajustes de avaliação patrimonial efetuados em 2013 se referem a um ajuste reflexo originado no Banco PAN, que contabilizou um ajuste no valor de R\$ 6.444 referente ao exercício de 2011, quando deixou de eliminar lucro não realizado entre companhias e a um ajuste reflexo na Capgemini referente à atualização monetária de créditos tributários no valor de R\$ 205, decorrente da diferença entre o crédito tributário registrado na Capgemini em 2010 e o valor atualizado monetariamente em dezembro de 2012, considerando a participação da CAIXAPAR, de 22,05%.

(d) Ajustes de avaliação patrimonial

Os ajustes de avaliação patrimonial são representados pelo ajuste a valor justo de títulos disponíveis para venda de carteira própria e de coligadas e controladas, que, líquido dos efeitos tributários, perfaz R\$ 408.371 (2013 – R\$ 313.926) e R\$ -90.973 (2013 – R\$ -112.168), respectivamente.

| Descrição | 2014 | 2013 |
|---|-----------------|------------------|
| Títulos Disponíveis para Venda - Próprios | 408.371 | 313.926 |
| Cielo | 408.371 | 313.926 |
| Títulos Disponíveis para Venda - Coligadas e Controladas | (90.973) | (111.488) |
| Caixa Seguros Holding S.A. | (85.978) | (105.480) |
| Cibrasec | 3 | 6 |
| Banco Pan | (5.013) | (6.028) |
| Capgemini | 15 | 14 |
| Outros Resultados Abrangentes | 10.981 | (680) |
| Banco Pan | 11.661 | - |
| Capgemini | (680) | (680) |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial | 328.379 | 201.758 |

Nota 8 - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A CAIXAPAR adota como regime de tributação o lucro real, optando pela apuração anual do IRPJ e da CSLL. Em decorrência dessa opção, a CAIXAPAR está sujeita a pagamentos mensais dos tributos sobre uma base de cálculo estimada, com a possibilidade de adoção do balancete de suspensão, se preenchidos os requisitos constantes no artigo 230 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas demais legislações aplicáveis.

A CAIXAPAR apurou no final do exercício as despesas correntes de IRPJ (aliquota de 15%, com o adicional de 10% no caso de o lucro tributável exceder a parcela mensal de R\$ 20.000) e de CSLL (aliquota de 9%), conforme quadro elucidativo abaixo:

| Descrição | 2014 | | 2013 | |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|
| | IRPJ | CSLL | IRPJ | CSLL |
| Resultado Antes dos Tributos sobre Lucros | 866.443 | 866.443 | 609.656 | 609.656 |
| Encargos de IRPJ e CSLL às Aliquotas Vigentes | 216.371 | 77.979 | 152.375 | 54.864 |
| Efeitos das Adições e Exclusões sobre o Cálculo dos Tributos | | | | |
| Resultado de Equivalência Patrimonial | (183.099) | (65.924) | (135.394) | (48.746) |
| Ganhos Decorrentes da Avaliação a Valor Justo de Participações Detidas Anteriormente | (75) | (91) | - | - |
| Receita de Dividendos de Investimentos Mensurados a Valor Justo | (5.451) | (1.971) | (4.563) | (1.640) |
| Outras Despesas Indedutíveis | 24 | 14 | (13) | (3) |
| Total do Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes | 27.770 | 10.007 | 12.406 | 4.475 |

Com relação aos tributos diferidos, esses são calculados mediante a apuração das diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis. A CAIXAPAR registrou os ativos e passivos fiscais diferidos resultantes da valorização de ajuste ao valor de mercado dos ativos financeiros disponíveis para venda, das despesas com provisões diversas e dos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente, conforme quadro abaixo, mediante as alíquotas de 25% para IRPJ, 9% para CSLL, 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS:

| Descrição | 2014 | | 2013 | |
|--|----------------|------------------|----------------|------------------|
| | IRPJ/CSLL | PIS/PASEP/COFINS | IRPJ/CSLL | PIS/PASEP/COFINS |
| Reflexo no Resultado | 274 | 92 | (28) | - |
| Passivo | 312 | 92 | - | - |
| Ganhos Decorrentes da Avaliação a Valor Justo de Participações Detidas Anteriormente | 312 | 92 | - | - |
| Ativo | (38) | - | (28) | - |
| Despesas com Provisões Diversas | (38) | - | (28) | - |
| Reflexo no Patrimônio Líquido | 210.373 | 63.068 | 161.719 | 48.482 |
| Passivo | 210.373 | 63.068 | 161.719 | 48.482 |
| Valorização de TVMs (Cielo) * | 210.373 | 63.068 | 161.719 | 48.482 |
| Total de Tributos Diferidos | 210.647 | 63.160 | 161.691 | 48.482 |

* O Passivo Fiscal Diferido somou no ano R\$ 273.845, resultado do reflexo do passivo fiscal derivado da valorização da Cielo, de R\$ 273.441, e o decorrente dos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo de participações detidas anteriormente, de R\$ 404.

Nota 9 - Despesas gerais e administrativas

| Descrição | 2014 | 2013 |
|---|---------------|--------------|
| Proventos | 3.682 | 3.026 |
| Salários e Benefícios | 3.682 | 3.026 |
| Encargos Sociais | 1.658 | 1.156 |
| FGTS | 303 | 226 |
| Previdência Social | 931 | 674 |
| Previdência Complementar | 329 | 186 |
| Outros Encargos Sociais | 95 | 70 |
| Outros - Honorários | 2.354 | 1.764 |
| Despesas com Manutenção, Conservação de Bens, Viagens e Aluguel | 313 | 408 |
| Despesas com Serviços Técnicos Especializados | 1.585 | 1.213 |
| Diversas (Água, Energia, Assinaturas e Outras) | 759 | 593 |
| Outras Despesas Administrativas | 2.657 | 2.214 |
| Total de Despesas Gerais e Administrativas | 10.351 | 8.160 |

As despesas com serviços técnicos especializados se referem à contratação de consultorias especializadas em subsidiar avaliações de investimentos.

Nota 10 - Outras receitas e despesas operacionais

| Descrição | 2014 | 2013 |
|--|----------------|----------------|
| Outras Receitas Operacionais | 24.204 | 19.485 |
| Receita de Instrumentos Financeiros | 23.193 | 19.199 |
| Receitas Operacionais Diversas | 1.011 | 286 |
| Outras Despesas Operacionais | (8.596) | (4.559) |
| Despesas de Contribuição ao COFINS | (5.526) | (2.989) |
| Despesas de Contribuição ao PIS/PASEP | (1.200) | (649) |
| Despesas de Compartilhamento de Serviços | (922) | (921) |
| Despesas Operacionais Diversas | (948) | (7) |
| Total | 15.608 | 14.925 |

A CAIXAPAR compartilha com sua Controladora (CAIXA) alguns serviços necessários ao exercício de sua atividade-fim, entre os quais destacamos as atividades de auditoria, controladoria, assessoria jurídica e de ouvidoria. As despesas referentes a esses serviços são contabilizadas na rubrica "Despesas de compartilhamento de serviços".

As despesas de contribuição ao COFINS e ao PIS/PASEP foram apuradas pela CAIXAPAR pelo regime não cumulativo, obrigatório para as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas à tributação pelo lucro real, com incidência das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS, conforme preceitua a IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, e demais legislações correlatas.

Nota 11 - Resultado financeiro

| Descrição | 2014 | 2013 |
|---|----------------|----------------|
| Receitas de Aplicações Financeiras | 67.765 | 25.859 |
| Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas | 9.227 | 10.043 |
| Rendas de demais Instrumentos Financeiros (Caixa e Equivalentes de Caixa) | 58.538 | 15.816 |
| Despesas com Atualização Monetária de Dividendos | (9.469) | (3.046) |
| Resultado Financeiro | 58.296 | 22.813 |

O resultado financeiro em 2014 foi de R\$ 58.296 (2013 – R\$ 22.813), decorrente principalmente da valorização advinda de sua carteira de certificados de depósitos bancários atrelados ao CDI.

Nota 12 - Partes relacionadas

a) Entidade Controladora

A CAIXAPAR é uma empresa constituída sob forma de sociedade de ações como subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, e tem como objeto a aquisição e alienação de participações societárias de empresas públicas e privadas sediadas no Brasil. Portanto, devido à integralização do capital ter sido feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, a CAIXAPAR encontra-se sob controle direto dessa instituição.

b) Partes Relacionadas

No quadro abaixo é apresentada a natureza das partes relacionadas da CAIXAPAR para o período encerrado:

| Entidade | Partes Relacionadas | Relacionamento |
|-------------------------|---------------------|------------------------|
| Caixa Econômica Federal | | Controladora Direta |
| Caixa Seguros | | Controlada em Conjunto |
| Banco PAN | | Controlada em Conjunto |
| Elo | | Controlada em Conjunto |
| Capgemini | | Controlada em Conjunto |
| Branes | | Controlada em Conjunto |
| Habitar | | Controlada em Conjunto |
| Crescer | | Controlada em Conjunto |
| TecBan | | Controlada em Conjunto |
| PAN Corretora | | Controlada em Conjunto |
| FIP Amsterdam | | Controlada em Conjunto |
| FIP Veneza | | Controlada em Conjunto |
| CIBRASEC | | Controlada em Conjunto |
| | | Coligada |

c) Principais transações com partes relacionadas

O quadro abaixo apresenta as principais transações com as partes relacionadas da CAIXAPAR no período encerrado:

| Descrição | 2014 | 2013 |
|--|----------------|----------------|
| ATIVOS | | |
| Equivalentes de Caixa - Caixa Econômica Federal | 700.428 | 370.196 |
| Valores a Receber de Investidas | 193.288 | 160.865 |
| TOTAL | 893.716 | 531.061 |
| PASSIVOS | | |
| Dividendos Propostos - Caixa Econômica Federal | 196.736 | 139.192 |
| RECEITAS | 67.765 | 25.859 |
| Receitas de Aplicações Financeiras - Caixa Econômica Federal | 67.765 | 25.859 |
| DESPESAS | (9.469) | (3.046) |
| Despesas Financeiras - Caixa Econômica Federal | (9.469) | (3.046) |
| OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS | (921) | (921) |
| Caixa Econômica Federal | (921) | (921) |

d) Remuneração de empregados e dirigentes

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da Administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor) são apresentados como segue:

| Descrição | 2014 | 2013 |
|---------------------------|-------|-------|
| Benefícios de Curto Prazo | 2.354 | 1.765 |
| Proventos | 1.689 | 1.247 |
| Encargos Sociais | 665 | 518 |

Em atendimento ao Decreto nº 95.524, de 21 de dezembro de 1987, estão destacadas abaixo as

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES-EXERCÍCIO 2014

remunerações pagas a empregados e administradores; nelas não são deduzidas as parcelas de glosas de que tratam o Decreto-Lei nº 2.355/1987 e Lei nº 8.852/1994:

| Descrição | 2014 | | 2013 | |
|---------------|------------------|--------------|------------------|--------------|
| | Administrador RS | Empregado RS | Administrador RS | Empregado RS |
| Salário | | | | |
| Maior Salário | 45.570 | 22.092 | 35.775 | 20.361 |
| Salário Médio | 38.609 | 12.031 | 32.197 | 11.134 |
| Menor Salário | 32.280 | 2.771 | 30.409 | 6.406 |

A CAIXAPAR não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro da CAIXAPAR, cedidos por sua controladora.

Nota 13 - Gerenciamento de risco

O risco de crédito decorre de impactos negativos potenciais no fluxo de recebimentos esperado em decorrência da incapacidade da contraparte de cumprir suas obrigações de crédito. A exposição a risco de crédito, pela CAIXAPAR, é residual, uma vez que a única fonte dessa categoria de risco são os recursos em tesouraria, no montante de R\$ 93.987, que estão alocados em operações compromissadas (portanto, lastreadas em títulos públicos federais – TPF) e R\$ 293.017 aplicados em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de Instituições Financeiras de primeira linha, no caso, a Controladora CAIXA.

O risco de liquidez refere-se à possibilidade de descumprimento de obrigações contratuais nas datas previstas, bem como na realização de seu fluxo de caixa, devido a restrições de liquidez no mercado. Para mitigar esse risco, a CAIXAPAR faz o planejamento anual e o acompanhamento de seu fluxo de caixa.

A CAIXAPAR está exposta ao comportamento de alguns fatores de risco de mercado, que podem impactar seu fluxo de caixa, como o risco de mudanças no preço de ações, em razão de investimentos mantidos como disponíveis para venda. A exposição a risco de mercado se materializa a partir da posição, no montante de R\$ 747.636, referente a ações de companhia aberta. A CAIXAPAR está sujeita à política de gerenciamento de riscos do conglomerado CAIXA. Em suas posições, as exposições mais relevantes são aquelas relacionadas aos riscos de mercado e risco de liquidez.

Considerando o contexto operacional e perfil de atuação da CAIXAPAR, não existe exposição relevante

a riscos ou gestão ativa das exposições diretas aos riscos de crédito, mercado e liquidez. Tais riscos, juntamente com o risco operacional, são geridos no âmbito do conglomerado, pela unidade responsável pelo gerenciamento dos respectivos riscos na CAIXA.

Nota 14 – Outras Informações**14.1 Lei nº 12.973 (Conversão da Medida Provisória nº 627/2013)**

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

a) revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);

b) alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e

c) disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

Para a realização de uma análise mais conclusiva, a CAIXAPAR aguardará a regulamentação integral, pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela Lei nº 12.973/2014. Entretanto, de acordo com estudos preliminares e à luz do texto vigente da mencionada Lei e instruções normativas relacionadas, não se esperam impactos significativos nas demonstrações contábeis.

Paulo Roberto dos Santos
Diretor-Presidente

Carlos Magno Gonçalves Cruz
Diretor-Geral

Demosthenes Marques
Diretor-Executivo

Oswaldo Serrano de Oliveira
Diretor-Executivo

Fernanda Oliveira de Souza Soares
Gerente Nacional de Contabilidade de Terceiros
CRC 11.025/0-7 - DF

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**31 de dezembro de 2014**

Aos Administradores e Acionistas
CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR

Examinamos as demonstrações contábeis da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR (“Companhia”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelo auditor e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis

feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos – demonstração do valor adicionado

Examinamos também a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, preparada sob a responsabilidade da Administração da Companhia, cuja apresentação está sendo efetuada de forma voluntária pela Companhia. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Brasília, 01 de abril de 2015.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Guilherme Naves Valle
Contador CRC IMG070614/O-5 “S” DF

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CAIXA Participações S.A., em cumprimento ao disposto no Art. 13º do Estatuto da CAIXAPAR, tomando por base o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, manifestou-se, por unanimidade, favorável às Demonstrações Financeiras da CAIXAPAR, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014.

Brasília, 01 de abril de 2015.

Paulo Roberto dos Santos
Membro do Conselho

Murilo Francisco Barella
Membro do Conselho

PARECER DO CONSELHO FISCAL

1 O Conselho Fiscal da CAIXA Participações, em cumprimento ao disposto no Art. 25º, Inciso IV, do Estatuto da CAIXAPAR, e no exercício de suas atribuições legais examinou o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado, as Notas Explicativas e o Relatório de Administração relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014.

2 Os membros do Conselho, à vista dos documentos apresentados pela Administração, com base no parecer da Auditoria Interna, e ainda levando em consideração o parecer dos Auditores Independentes, opinam no sentido de que as demonstrações refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da empresa CAIXA Participações S.A., estando de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária.

3 Em face ao exposto, o Conselho é de parecer que os citados documentos merecem a aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília, 01 de abril de 2015.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Junior
Membro do Conselho

Alex Fabiane Teixeira
Membro do Conselho



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.193, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "MARKETS.COM", por meio da página "http://www.markets.com" na rede mundial de computadores, efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange);

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "MARKETS.COM" não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à referida empresa a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "http://www.markets.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de abril de 2015

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 21/2010

Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. e Outros.

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda., no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.

Assunto: Pedidos de Prorrogação, Devolução e Unificação de Prazo para apresentação de defesas.

| Acusados | Advogado |
|---|---|
| ABRAMO DOUEK | MÁRIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS OAB/SP 72.736 |
| ALPHASTAR INVESTMENT FUND LLC - DEUTSCHE BANK S.A. - BCO ALEMAO | Não constituiu advogado |
| ARISTIDES CAMPOS JANNINI | CARLOS MOTTA OAB/SP 172.703 |
| BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (EX- BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.) | CARLOS MOTTA OAB/SP 172.703 |
| BANCO RENDIMENTO S.A. | MÁRIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS OAB/SP 72.736 |
| BCS ASSET MANAGEMENT S/A - BANCO ITAU S.A. | Não constituiu advogado |
| BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | Não constituiu advogado |
| BMC ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA. | Não constituiu advogado |
| BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. | NELSON LAKS EIZIRIK OAB/RJ 38.730 |
| CELSO DA COSTA TEIXEIRA | Não constituiu advogado |
| EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA. | NELSON LAKS EIZIRIK OAB/RJ 38.730 |
| EMÍLIO KLARNET | JOSE MAURÍCIO FERREIRA MOURAO OAB/RJ 53.484 |
| ERIC DAVY BELLO | FERNANDO LUIZ DA ROCHA FREIRE OAB/RJ 60.793 |
| ESTRE AMBIENTAL S.A. | CAMILLO SICHERLE OAB/SP 105.689 |
| EZRA HARARI | NELSON LAKS EIZIRIK OAB/RJ 38.730 |
| FELIPE NEIRA LAUAND | Não constituiu advogado |
| FENEL SERVIÇOS LTDA. | Não constituiu advogado |
| FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN | FABIO LOPES VILELA BERBEL OAB/RJ 159.740 |
| FRANCISCO ALARCON COELHO FILHO | THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA OAB/SP 300.013 |
| GISELE MARA DE MORAES | CAMILLO SICHERLE OAB/SP 105.689 |
| GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/A | Não constituiu advogado |
| GLOBAL TREND INVESTMENT LLC - BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. | Não constituiu advogado |
| HELIO RENATO LANIADO | LUIZ GUSTAVO HADDAD OAB/SP 184.147 |
| HORÁCIO PIRES ADÃO | MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÉDO OAB/RJ 65.541 |
| INFINITY CCTVM S.A. | JOSE EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP 150.350 |
| JORGE GURGEL FERNANDES NETO | Não constituiu advogado |
| JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEI- RA | Não constituiu advogado |
| LUCIO BOLONHA FUNARO | WALFRIDO JORGE WARDE JR. OAB/SP 139.503 |
| LUIZ FELIPE ÍNDIO DA COSTA | LUIZ LEONARDO CANTIDIANO VARNIERI RI- BEIRO OAB/RJ 20.282 |

| | |
|---|---|
| LUIZ OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA | LUIZ LEONARDO CANTIDIANO VARNIERI RI- BEIRO OAB/RJ 20.282 |
| LUIZ ROBERTO ACHÉ MAIA FRAGALI | Não constituiu advogado |
| LUIZ MEZAVILLA FILHO | Não constituiu advogado |
| MARCIO ROGERIO TEIXEIRA FRANCISCO | Não constituiu advogado |
| MARCO ANTONIO SOUZA ALHO | Não constituiu advogado |
| MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA | Não constituiu advogado |
| MARTONIO EURIPEDES AVELAR | Não constituiu advogado |
| MERCATTO GESTAO DE RECURSOS LT- DA | CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO RJ 114.770 |
| NORIVAL WEDEKIN | Não constituiu advogado |
| PATRICIA ARAUJO BRANCO | Não constituiu advogado |
| PATRICIA MATALON | ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO OAB/PR 16.950 |
| PAULO ALVES MARTINS | Não constituiu advogado |
| PAULO ROBERTO DA VEIGA CARDOZO MONTEIRO | Não constituiu advogado |
| PERIMETER ADMINISTRACAO DE RE- CURSOS LTDA | ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO OAB/SP 154.169 |
| SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS | Não constituiu advogado |
| SPREAD CONSULTORIA LTDA | Não constituiu advogado |
| TELETRUST DE RECEBIVEIS S.A. | Não constituiu advogado |

Trata-se de pedidos de devolução e unificação de prazo formulado por PERIMETER AD-
MINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, de prorrogação de prazo formulado por EDALBRÁS IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EZRA HARARI, PATRICIA MATALON PERES, FRANCISCO
ALARCON COELHO FILHO, GISELE MARA DE MORAES e ESTRE AMBIENTAL S.A., e de
unificação de prazo formulado por MERCATTO GESTÃO DE RECURSOS e LUCIO BOLONHA
FUNARO.

Tendo em vista que o último dos prazos termina em 13/07/2015, determino a unificação e fixo
novo prazo para apresentação de defesas em 20/07/2015, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores -
CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40,
todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes
Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo
mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente
constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo
Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da
União.

PAS CVM nº RJ2012/1131 - Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A. - EMAE

Data: 19.05.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Cristiane Rodrigues Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a responsabilidade do Estado de São Paulo, acionista controlador da
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (EMAE) e da Companhia de Saneamento do Estado de
São Paulo (SABESP), por infrações à Lei nº 6.404/76 e à Instrução CVM nº 480/09, notadamente no
tocante à falta de comutatividade em transações entre as duas companhias.

| A CUSADO | A DVOGADO |
|---------------------|---|
| Estado de São Paulo | Mario Engler Pinto Junior OAB/SP nº 61.704 |

PAS CVM nº RJ2013/6635 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Data: 19.05.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da União Federal pelo descumprimento
do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76.

| A CUSADO | A DVOGADO |
|---------------|---|
| União Federal | Adriana Queiroz de Carvalho OAB/MG nº 51.941 |

PAS CVM nº RJ2012/1730 - Petróleo e Lubrificantes do Nordeste

Data: 19.05.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a responsabilidade Marcelo Sanford de Barros Filho, DRI da
Petróleo e Lubrificantes do Nordeste S.A., pelo não fornecimento, em até um mês antes da AGO, do
comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do
formulário de referência, bem como pelo não fornecimento aos investidores das informações assinaladas
no art. 14 da Instrução CVM nº 481/09 por força a convocação para deliberação sobre aumento de
capital.

| A CUSADO | A DVOGADO |
|---------------------------------|---|
| Marcelo Sanford de Barros Filho | Daniela Lobão de Carvalho OAB/RJ nº 71.925 |

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2015.

RITA DE CASSIA MENDES

Chefe

**COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 42, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede no Município de Xanxerê - (SC).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, e no Decreto (Estadual-SC) nº 130, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, aos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede no município de Xanxerê/SC, vencidos nos meses de abril, maio e junho de 2015.

Parágrafo único. Os tributos do Simples Nacional vencidos nos meses referidos no caput ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO
Secretário Executivo

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS****PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Institui a Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e seu Regimento Interno e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 3º, inciso IV, Anexo I, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF), e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CE-CARF), encarregada de cumprir o previsto no Capítulo II do Código de Ética ou Conduta do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, e de exercer as competências previstas no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública (CEP), na Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, e nas demais normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A CE-CARF será composta por três membros titulares e três suplentes, todos designados pelo Presidente do CARF entre servidores efetivos e Conselheiros do órgão.

Art. 2º Os membros da CE-CARF terão mandato de três anos, admitida uma recondução, respeitados os termos do Regimento Interno da Comissão.

Art. 3º A Comissão atuará nos casos envolvendo os agentes públicos em exercício no CARF, preservada a competência da Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda (CEPS-MF), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, atue ou preste serviços, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado, direta ou indiretamente ao CARF, tais como:

I - Conselheiros;
II - Servidores Públicos;
III - Empregados de empresas estatais e terceirizados que atuam no órgão;

IV - Demais, inclusive estagiários, que prestem serviço ao órgão ainda que de forma eventual.

Art. 4º Aprovar o Regimento Interno da CE-CARF, no forma do Anexo Único a esta Portaria, contemplando a estrutura, composição e funcionamento.

Parágrafo único. A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva incumbida de promover os serviços de assistência administrativa e instrução dos procedimentos.

Art. 5º A CE-CARF apresentará para aprovação, no prazo de até trinta dias de instalada, proposta de minuta de Código de Ética ou Conduta dos agentes públicos do CARF.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FEDERAISCAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - (CE-CARF):

I - atuar como instância consultiva dos servidores e Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

II - aplicar o Código de Ética ou Conduta Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo ainda:

a) submeter à Comissão de Ética Pública (CEP), em articulação com a Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda (CEPS-MF), propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética ou Conduta Profissional;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar, em articulação com a CEPS-MF, o CARF na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - em relação às autoridades abrangidas no art. 3º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEPS-MF situações que possam configurar descumprimento de normas éticas;

V - aplicar o Código de Ética ou Conduta do CARF;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética dos agentes públicos em exercício no CARF, especialmente no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder as consultas que lhes forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra agentes públicos em exercício no CARF por suposto descumprimento das normas éticas e proceder à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar agentes públicos, bem como convidar outras pessoas a prestar informação;

XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da Federação ou de outros Poderes da República;

XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética a servidor e encaminhar cópia do ato ao serviço do CARF, encarregado da gestão de pessoas, podendo, ainda, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), podendo também sugerir ao Presidente do CARF:

a.a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) instauração de processo de perda do mandato de Conselheiro, titular ou suplente, a ser submetido ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC);

c) o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

d) a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los à unidade competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou esteja configurada infração cuja apuração seja da competência de unidade distinta;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Presidente do CARF sugestões de aprimoramento ao Código de Ética ou Conduta ou de conduta do CARF;

XIX - dirimir dúvida a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - propor alterações ao Código de Ética ou Conduta do CARF;

XXI - dar ampla divulgação ao regimento ético;

XXII - dar publicidade aos seus atos, observada a restrição do art. 13 desta Portaria;

XXIII - convidar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Presidente do CARF; e

XXIV - elaborar e executar seu plano de trabalho anual.

§ 1º A competência da Comissão não inclui os casos envolvendo os servidores do CARF ocupantes dos cargos a que alude o art. 3º da Portaria MF nº 39, de 18 de fevereiro de 2008, que são reservados à esfera de atuação da CEPS-MF.

§ 2º Caso a Comissão de Ética, ao ser demandada a responder consultas, conforme previsto no inciso VII do caput, verifique que o assunto refere-se a desvio disciplinar, remeterá a matéria ao Presidente do CARF, para encaminhamento à autoridade competente com vistas à instauração de processo disciplinar.

§ 3º Caso a autoridade competente para instauração de processo disciplinar receba consulta sobre ética, poderá remeter a matéria à Comissão de Ética.

§ 4º Se a consulta envolver ética e disciplina, cabe à consultada separar os assuntos e remeter a matéria que não for de sua competência ao responsável.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Ética do CARF é composta por três membros titulares e três suplentes, todos designados pelo Presidente do CARF entre conselheiros e servidores públicos em exercício no CARF.

§ 1º A atuação na Comissão de Ética, sem prejuízo das demais atribuições dos membros, é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor ou Conselheiro.

§ 2º O Presidente do CARF, os Presidentes de Seção e o Secretário-Executivo do órgão não poderão ser membros da Comissão de Ética.

§ 3º O Presidente da Comissão será nomeado pelo Presidente do CARF.

§ 4º Na hipótese de ausência, impedimento, suspeição ou vacância, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo na função ou, em caso de empate, pelo membro mais idoso.

§ 5º Na ausência, impedimento ou suspeição de membro titular, o respectivo suplente deve ser chamado a assumir suas atribuições.

§ 6º Cessará a investidura de membro da Comissão com a extinção do mandato, com a renúncia ou com o reconhecimento, pela Comissão, de desvio disciplinar ou ético do referido membro.

Art. 3º A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva provida pelo Gabinete da Presidência do CARF, cabendo-lhe promover os serviços de secretariado ao seu Presidente, a instrução dos procedimentos e a assistência administrativa aos demais integrantes.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em servidor público detentor de cargo efetivo em exercício no órgão, a ser designado pelo Presidente do CARF.

§ 2º É vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão.

§ 3º Outros servidores ou empregados em exercício no CARF poderão ser designados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas na Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por votos da maioria de seus membros, desde que presente a totalidade de seus componentes.

Parágrafo único. Na ausência de membro titular, deverá ser convocado suplente.

Art. 5º A Comissão se reunirá em caráter ordinário, pelo menos uma vez por mês, ou extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos demais membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões será composta por indicação do Presidente, dos Membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES VINCULADOS À COMISSÃO

Art. 7º Incumbe ao Presidente da Comissão:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de práticas contrárias ao Código de Ética ou Conduta ou de Conduta do CARF, bem como a realização de diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos e proclamar os resultados; e

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão.

Art. 8º Incumbe aos membros da Comissão:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias em exame da Comissão.

Art. 9º Incumbe ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VII - executar os atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no CARF;

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão.

Parágrafo único. Incumbe aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.



CAPÍTULO V DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da Comissão terão mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 1º A fim de permitir a interseção dos mandatos dos membros antigos e novos, excepcionalmente os três primeiros integrantes da Comissão terão mandato de:

- I - três anos;
- II - dois anos; e
- III - um ano.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o agente público que for designado para cumprir mandato complementar, caso este tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido para o mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar se iniciar após o transcurso da metade do período estabelecido para o mandato originário, o membro da Comissão que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, sendo-lhe permitida uma única recondução ao mandato regular.

§ 4º Será dispensado do mandato o membro que, por qualquer motivo, se afastar do exercício no CARF, devendo ser nomeado outro membro, para completar o mandato.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da Comissão serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar, determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que observará as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002.

Parágrafo único. Após a conclusão da apuração, todos os seus expedientes estarão acessíveis aos interessados, conforme o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão.

Art. 15. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à CEP e CEPS-MF para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 16. Os setores competentes do CARF darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do CARF, e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 17. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação, entidade sindical ou de classe poderá provocar a atuação da Comissão, visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público ou ocorrida em setores competentes do CARF.

Art. 18. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 17.

Parágrafo único. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em provas capazes de lhe dar sustentação.

Art. 19. As fases antecedentes à instauração do Procedimento Preliminar, na hipótese de denúncia ou representação, são disciplinadas na forma deste artigo.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito penal ou desvio ético, a representação ou denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese de ausência de infração disciplinar ou ilícito penal, aferida em fase anterior à instauração de procedimento disciplinar, e caso o fato se configure possível desvio ético, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética, para prosseguimento nos termos deste Regimento.

§ 3º Aplicam-se os parágrafos do art. 21 ao disposto neste artigo, no que couber.

Art. 20. Na hipótese de arquivamento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora, por sua iniciativa ou por proposta da Comissão de Inquérito ou sindicância, enviará cópia dos autos à Comissão de Ética, se entender presentes elementos que configurem possível desvio ético.

Art. 21. Recebidos os autos da autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar, a Comissão deliberará sobre a admissibilidade da representação ou denúncia.

§ 1º A representação, denúncia ou qualquer outra demanda deve conter a descrição da conduta, a indicação da autoria, caso seja possível, e apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde possam ser encontrados.

§ 2º Quando a denúncia for anônima, a Comissão poderá acolher os fatos narrados, para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha provas suficientes da ocorrência da infração ética ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

§ 3º A Comissão poderá determinar a coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 4º A Comissão, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 5º É facultada ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração, fundamentado e dirigido à própria Comissão, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.

§ 6º A juízo da Comissão e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 7º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado por até dois anos.

§ 8º Se, durante o prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 9º Se o ACPP for descumprido, a Comissão dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 10 Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 22. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 23. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 24. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito estabelecido neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 25. O pedido de prova pericial deverá ser justificado à Comissão, sendo lícito indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 26. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas ou a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. No caso de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão designará defensor dativo, escolhido entre os servidores efetivos ou Conselheiros do CARF, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 27. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 28. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir reconsideração à própria Comissão, acompanhada de fundamentação, no prazo de dez dias contados da ciência da respectiva decisão.

Art. 29. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança será encaminhada ao serviço do CARF, encarregado da gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do servidor, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contado da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão, cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Presidente do CARF, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação ao agente público referido no § 2º, a Comissão expedirá decisão definitiva mencionando as condutas infrações, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

§ 4º Caso a decisão definitiva aponte desvio ético de Conselheiro representante dos contribuintes, será enviada cópia da decisão à entidade de classe ou sindical que o tenha indicado.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 30. São princípios fundamentais do trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - instruir o substituto sobre os trabalhos em curso, em eventual ausência ou afastamento;

VI - declarar aos demais membros impedimento ou suspeição nos trabalhos da Comissão; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 31. Dá-se o impedimento do membro da Comissão quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, o denunciado ou o investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - o denunciante, o denunciado ou o investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

Art. 32. Ocorre a suspeição do membro quando for:

I - amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - credor ou devedor do denunciante, do denunciado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão, de acordo com o previsto no Código de Ética ou Conduta do CARF, no Código de Ética ou Conduta Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 377ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2015

Ata da 377ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 24 de março de 2015, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2015, Seção 1, pág. 45, com divulgação, nessa mesma data via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20150324377.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO - 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14 horas.

2 - TRABALHOS - A sessão foi aberta às 14h20 e os trabalhos foram encerrados às 18h11, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretário-Executivo Fabiano Costa Coelho e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Dr. Claudio Teixeira da Silva, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e Dra. Luciana Miranda Moreira.

3 - QUORUM - Conselheiros: Adriana Cristina Dullius Brito, Ana Maria Melo Netto Oliveira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Francisco Satiro de Souza Junior, Luciana Silva Alves e Nelson Alves de Aguiar Júnior.

4 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
4.1 - Recursos sorteados para relator:
Recurso 13378 - RJ2009-12672 - Recorrente: CVM. Recorrido: Domingos Moreira Góes. Relator: Bruno Meyerhof Salama.
Recurso 13382 - 0901460808 - Recorrente: Coluna S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.
Recurso 13389 - 0901452725 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Augusto de Queiroz e Luiz Cláudio de Queiroz. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.
Recurso 13390 - 1001480414 - Recorrentes: Banco Potencial S.A., Argeu de Lima Géo, Carlos Géo Quick, Cássio Dolabella França, João de Lima Géo Filho e Lauro Baptista Machado Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.
Recurso 13391 - 0601354891 - I - Recorrentes: Dinaldo Antônio da Silva, Edgar Cardoso da Silva, Eduardo Fernando da Mata, Euler Pereira dos Santos, Evandro Santiago de Miranda, Geraldo Magela Santos, Jaqueline Martins Cardoso da Silva, Lawrence Silva Bernardes, Omar Mendes de Melo (falecido) e Sebastião Almeida Parreira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Claudio Crepaldi. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.
Recurso 13400-MA - 0901464945 - Recorrente: CM Capital Markets Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 13408 - 0901447742 - Recorrente: Marcia Regina Bestetti Cordeiro. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.
Recurso 13457 - 0901465332 - Recorrente: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.
Recurso 13496 - 0901440366 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Augusto de Queiroz e Luiz Cláudio de Queiroz. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.
Recurso 13716 - 1201558188 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Pinheiro Neto Advogados. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.
Recurso 13723 - 1201555460 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Fair Corretora de Câmbio Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.
Recurso 13757 - 1201550978 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Dascam Corretora de Câmbio Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.
Recurso 13762 - 1201552748 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco Bradescard S.A. (Ex-Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo). Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.
Recurso 13819 - RJ2012/3630 - I - Recorrentes: Arlindo Magno de Oliveira, José Antonio Correa Coimbra, José da Costa Carvalho Neto, Lindemberg de Lima Bezerra, Luiz Soares Dulci, Márcio Pereira Zimmermann, Virginia Parente de Barros e Wagner Bittencourt de Oliveira. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Armando Casado de Araújo, José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Miguel Colasuonno, Pedro Carlos Hosken Vieira e Valter Luiz Cardeal de Souza. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 13849 - 1201558323 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.
Recurso 13998 - 1201552729 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Guitta Corretora de Câmbio Ltda. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.
Recurso 14111 - 1301588372 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Gabriel Barcellos Carletti. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 14115 - 1401596465 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ugo Pinheiro Chagas. Relator: Bruno Meyerhof Salama.
Recurso 14135 - 1401596488 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TWW do Brasil S.A. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.
Recurso 14150 - 1401592876 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Rodolfo Antônio de Lara Campos. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.
Recurso 14156 - 1401596619 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Alberto Rached. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.
Recurso 14159 - 1401595699 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo Augusto Alonso. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.
4.2 - Recursos sorteados para um mesmo relator, por se tratar de assuntos semelhantes (conforme inciso IX, art. 5º, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996).
Recurso 13397-MA - 0901463857 - Recorrente: Banco Nossa Caixa. S.A. (sucedido pelo Banco do Brasil S.A.). Recorrido: Bacen. Recurso 13401-MA - 0901466027 - Recorrente: Banco Nossa Caixa. S.A. (sucedido pelo Banco do Brasil S.A.). Recorrido: Bacen. Recurso 13402-MA - 0901466133 - Recorrente: Banco Nossa Caixa. S.A. (sucedido pelo Banco do Brasil S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.
4.3 - Recurso sorteado para relator, por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996).
Recurso 13398-MA - 0801431071 - Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Mauá Ltda. - COOPMAUÁ. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.
Recurso 13399-MA - 0901454733 - Recorrente: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto

5 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

Recurso 7542 - 0101097260 - I - Recorrentes: Carlos Antônio Valente Castro, Paulo Roberto Gonçalves da Silva, Raul Félix e Wilson Mugnaini - Recursos desprovidos - Inabilitação, por 12 (doze) anos, 12 (doze) anos, 10 (dez) anos e 10 (dez) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal das penalidades: Lei nº 4.595/1964, art. 44, § 4º c/c Decreto-Lei nº 448/1969, art. 1º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banestado Corretora de Valores Mobiliários S.A. - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Participação em operações sistemáticas idealizadas com o propósito de propiciar emissão, colocação e negociação irregulares de títulos públicos vinculados a pagamento de precatórios judiciais, com vistas à obtenção de ganhos ilícitos, em detrimento de Estados e de Municípios.

Recurso 13070 - RJ2008-12216 - Recorrente: Stênio Sales Jacob - Recurso parcialmente provido - Advertência. Base legal da penalidade: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. I. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Divulgação de informações relevantes a respeito de planos de investimento de Companhia por seu diretor-presidente, sem que estas tivessem sido comunicadas ao mercado.

Recurso 13356 - IA2005/20 - I - Recorrentes: AGF Assessoria e Participações Ltda. e Maurício Saldanha de Luna Pedrosa - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e Domenico Vommario - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Fabio de Lima Pereira - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 1.076.100,00 (um milhão e setenta e seis mil e cem reais); José Carlos Leonardo Goulart - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais); Luiz Cláudio Pereira Gomes - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 1.518.930,00 (um milhão quinhentos e dezoito mil novecentos e trinta reais); Márcio Moreira Serrano - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) e Robert de Souza Baptista - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 598.800,00 (quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos reais). Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Fernando Luiz Sofia - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Práticas não equitativas no mercado futuro de Ibovespa - Falta de cuidado e diligência em administração da carteira.

Recurso 13383 - 1001489108 - Recorrentes: Coluna S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais); Sérgio Gutnik e Sérgio Miranda - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 4.595/1964, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Negociação de títulos públicos sob condições artificiosas, com obtenção de ganhos ilegítimos em benefício próprio e de terceiros e em desfavor de entidades previdenciárias.

Recurso 13461-LD - 11893.000161/2008-78 - Recorrentes: Cingular Fomento Mercantil Ltda. e Lúcio Bolonha Funaro - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 317.493,62 (trezentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 11, inc. II, alínea "a" e art. 12, inc. II e § 2º, inc. IV. Recorrido: COAF. Assunto: Descumprimento da obrigação de comunicar às autoridades competentes movimentações de recursos com indícios de existência de crime de lavagem de dinheiro.

Recurso 13476-LD - 11893.000009/2011-91 - Recorrentes: R&G Factor Fomento Comercial Ltda., Paulo Ari Gartner e Roberto Menache - Recursos desprovidos - Advertência em caráter individual e multa pecuniária individual nos valores de R\$ R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) e R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais), respectivamente. Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. I e II. Recorrido: COAF. Assunto: Descumprimento da obrigação de comunicar às autoridades competentes movimentações de recursos com indícios de existência de crime de lavagem de dinheiro - Falta de identificação de clientes e de manutenção de cadastro atualizado.

Recurso 13892-LD - 15414.100424/2010-69 - Recorrente: Marítima Seguros S.A. - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. II. Recorrida: SUSEP. Assunto: Manutenção de informação cadastral incompleta quanto a nome, razão social ou denominação social de segurados pessoas físicas e jurídicas e quanto ao seu número único de identificação.

Recurso 13973-LD - 11893.000021/2013-67 - Recorrentes: Iraws Comércio Ltda. - EPP - Recurso desprovido - Multas pecuniárias (duas) nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Iradir Araújo de Oliveira - Recurso desprovido - Multas pecuniárias (duas) nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. II, "c". Recorrido: COAF. Assunto: Ausência de cadastramento e de manutenção de cadastro atualizado no COAF, na forma e nas condições estabelecidas - Não atendimento, mesmo após reiteração, das requisições formuladas pelo COAF para envio de Planilha de Operações e Clientes e da respectiva documentação comprobatória.

Recurso 14098-LD - 11893.000009/2014-33 - Recorrentes: Paulista Indústria Comércio de Joias Ltda. - EPP - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 15.016,00 (quinze mil e dezesseis reais); Osvaldo Baptista e Simplício Teixeira Lima Junior - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 7.508,00 (sete mil quinhentos e oito reais). Base legal das penalidades: Lei nº 9.613/1998, art. 12, § 2º, inc. IV. Recorrido: COAF. Assunto: Descumprimento da obrigação de comunicar à autoridade competente, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, movimentações de recursos com indícios de existência de crime de lavagem de dinheiro.

5.2 - REGISTRO INTEMPESTIVO DE CAPITAL ESTRANGEIRO - LEI nº 11.371/2006:

5.2.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 13482 - 1101529222 - Recorrente: Paulista Containers Marítimos Ltda. - em Recuperação Judicial. Multa pecuniária no valor de R\$ 6.955,30 (seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Ausência de recurso voluntário - Arquivamento da matéria objeto de subida compulsória:

Recurso 13628 - 1201561662 - Recorrente: Bacen. Recorrida: T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. - EPP.

Recurso 13629 - 1201561734 - Recorrente: Bacen. Recorrida: T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. - EPP.

Recurso 13683 - 1201540859 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A.

Recurso 13718 - 1201554714 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Treviso Corretora de Câmbio S.A.

Recurso 13777 - 1201551720 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dascam Corretora de Câmbio Ltda.

Recurso 13778 - 1201553495 - Recorrente: Bacen. Recorrida: B & T Consultoria e Serviços Ltda.

Recurso 13820 - 1201552556 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Recurso 13862 - 1201553135 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dascam Corretora de Câmbio Ltda.

Recurso 13875 - 1201568666 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Treviso Corretora de Câmbio S.A.

Recurso 13876 - 1201568875 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Treviso Corretora de Câmbio S.A.

5.2.3 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO (participação da investidora não residente no País) - Descaracterização parcial das irregularidades - Ausência de recurso voluntário - Arquivamento do processo com relação a um dos indicados:

Recurso 13761 - 1201543389 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Advanced Corretora de Câmbio Ltda.

Recurso 13784 - 1201559551 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

Recurso 13793 - 1201562386 - Recorrente: Bacen. Recorrida: HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Recurso 14106 - 1201563891 - Recorrente: Bacen. Recorrida: AGK Corretora de Câmbio S.A.

5.3 - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.224/2001:

5.3.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 14058 - 1401596207 - Recorrente: Risoleta Marinho da Silva. Recorrido: Bacen. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.304,52 (mil trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

5.3.2 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - Irregularidades descaracterizadas - Arquivamento confirmado:

Recurso 14080 - 1301588427 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maria Hermínia Queiroz Telles Weinstock.

6 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Secretaria Executiva:
Recurso 13997-LD - 1101536085 - Recorrentes: Bexs Corretora de Câmbio S.A. (ex-Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.) e Marcus Vinicius Sanches. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

b) por pedido de vista da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto:
Recurso 14040 - 1201556262 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Bexs Corretora de Câmbio S.A. (ex-Didier-Levy Associados Corretora de Câmbio S.A.) e Minerva S.A. (ex-Lord Meat - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.). Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14059 - 1401594030 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Paquetá Calçados S.A. (ex-Falco Participações Ltda.). Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

c) a pedido do Relator:
Recurso 13958 - 1201561446 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda. (sucessora de Comet Fitas Auto-Adesivas S.A.). Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

d) para manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto ao mérito:
Recurso 13225 - RJ2010-1737 - I - Recorrente: Thierry Marc Claude Claudon. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: CNP Assurances e Thierry Marc Claude Claudon. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.



7 - RECURSOS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO:

Nos recursos abaixo indicados, já julgados pelo Conselho, aguarda-se a entrega de voto ou declaração de voto por conselheiro, para conclusão e divulgação dos correspondentes acordãos:

Recurso 13223 (julgado na Sessão 371ª, 22.10.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 13311 (julgado na Sessão 373ª, 25.11.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 11256 (julgado na Sessão 373ª, 25.11.2014, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recursos 13349 e 13371 (julgados na Sessão 374ª, 9.12.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 11411 (julgado na Sessão 375ª, 27.1.2015, aguardando entrega de Voto do Conselheiro Francisco Satiro Souza Júnior).

Recurso 12376 (julgado na Sessão 373ª, 25.11.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recurso 13353 (julgado na Sessão 373ª, 25.11.2014, aguardando entrega de declaração de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 377ª (trecentésima septuagésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, às 18h11, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 24 de março de 2015.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

FABIANO COSTA COELHO
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.562, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As informações sobre Valor da Terra Nua - VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - terra nua: o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural;

II - levantamento(s): conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados realizados segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

III - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos;

IV - uso: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, sendo que, estando em desacordo, a utilização compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos agroecológicos;

V - transações: negociações onerosas de bem no mercado imobiliário, como, por exemplo, compra e venda ou permuta;

VI - ofertas: colocação de bens para venda ou outra negociação onerosa no mercado imobiliário;

VII - opiniões: informações de especialistas, intervenientes, agentes financeiros, técnicos, tabeliães, registradores, autoridades públicas, corretores imobiliários ou quaisquer pessoas que transacionem no mercado imobiliário;

Art. 3º As informações deverão ser fornecidas pelos municípios e Distrito Federal, anualmente, até o último dia útil de julho de cada ano e devem refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referem.

§ 1º Excepcionalmente, as informações referentes ao ano de 2014 que ainda não tenham sido informadas à RFB deverão ser prestadas até o último dia útil de julho de 2015.

§ 2º No caso do Distrito Federal ou município que tenha optado por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme disposto no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar na denúncia do convênio celebrado, nos termos da alínea a, inciso II, art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008.

§ 3º É facultada aos municípios a utilização de levantamentos de VTN realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados - EMATER e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º As informações serão fornecidas por meio de ofício ao delegado da Receita Federal da Unidade Administrativa com jurisdição na área do município ou DF, conforme modelo a ser publicado por ato do Coordenador-Geral de Fiscalização.

§ 5º As informações sobre VTN fornecidas à RFB deverão ser publicadas no endereço eletrônico da administração municipal ou distrital na internet ou, na sua ausência, em dependência da Unidade Administrativa, franqueada ao público.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a RFB publicará em sua página na internet as informações que lhe forem fornecidas sobre o VTN.

§ 7º Para os entes previstos no caput que não optaram por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na forma prevista no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar em arbitramento dos valores do VTN dos imóveis localizados em sua jurisdição por parte da RFB.

CAPÍTULO II

DOS LEVANTAMENTOS

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal deverão efetuar o levantamento de preços do VTN que atenda aos critérios previstos no inciso II do art. 2º.

Art. 5º As informações fornecidas à RFB devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas ou opiniões.

Art. 6º A partir dos resultados obtidos em cada levantamento, os entes previstos no art. 3º deverão informar o VTN por hectare, segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuem a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III - lavoura - aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI - preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Parágrafo único. O levantamento realizado pelos municípios e Distrito Federal deve informar valor para todas as aptidões agrícolas existentes no seu território, devendo ser preenchido com traço "-" referido campo caso inexistir tal aptidão.

Art. 7º Deverão constar das informações a serem fornecidas à RFB:

I - identificação do responsável pelo levantamento, com nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica; ou nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física e número de registro no conselho profissional, caso exerça profissão regulamentada;

II - descrição simplificada da metodologia utilizada, informando se o levantamento foi baseado em transações, ofertas ou opiniões, com a indicação do tratamento estatístico utilizado e outras informações técnicas relevantes;

III - período de realização da coleta de dados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ao Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 595, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive parcelados, suspende o prazo para a prática de atos processuais e altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para os sujeitos passivos domiciliados no Município de Xanxerê - SC, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, e no Decreto Estadual - SC nº 130, de 22 de abril de 2015 e na Portaria SEDEC nº 69 de 22 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Para os sujeitos passivos domiciliados no Município de Xanxerê - SC, as datas de vencimento dos tributos federais, inclusive quotas, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas para os dias 20 a 30 de abril de 2015 e para o mês de maio de 2015, ficam prorrogadas, respectivamente, para o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2015.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos parcelados no âmbito da RFB.

Art. 2º Para os sujeitos passivos domiciliados no Município de Xanxerê - SC, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, antes previstos para os dias 20 a 30 de abril de 2015 e para o mês de maio de 2015, ficam suspensos, respectivamente, até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2015.

Art. 3º Para os sujeitos passivos domiciliados no Município de Xanxerê - SC, os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias junto à RFB, antes previstos para os dias 20 a 30 de abril de 2015 e para o mês de maio de 2015, ficam prorrogados, respectivamente, para o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2015.

Art. 4º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados no Município de Xanxerê - SC, com entrega prevista para o período de 20 a 30 de abril de 2015 e para o mês de maio de 2015, desde que essas obrigações acessórias sejam cumpridas, respectivamente, até o último dia útil dos meses julho e agosto de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720459/2015-14 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volvo, modelo S80 T6, ano 2004, cor azul, chassi YV1TS91J541375385, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 04/0463194-5, de 17/05/2004, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Corporação Andina de Fomento, CNPJ : 05.843.088/0001-27, para o Sr. Valfrido Salmato Filho, CPF: 000.971.014-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 27, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 14481.720048/2013-18,

Declara BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 37.497.344/0001-68, em nome de Vipel Viadutos Pontes Estruturas Comércio Importação e Exportação Ltda., a partir de 8 de junho de 2009.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2015**

Declara INAPTA a inscrição nº 63.820.468/0001-42, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa denominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SÃO BENEDITO LTDA-ME.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 107, de 20/08/2012, publicada no DOU de 22/08/2012, acrescida e alterada pela Portaria nº 131, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, e com fundamento nos artigos 37, inciso II, e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.470/2014, considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, e conforme Processo de Representação nº 10280.721857/2014-25, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição nº 63.820.468/0001-42, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SÃO BENEDITO LTDA-ME.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**PORTARIA Nº 80, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

Reincluir Pessoa Jurídica no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de Janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º e letra a, inciso I do §2º do art 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no caput do art 2º do decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Artigo único. Reincluir INDUSTRIAL D. ARAGÃO PVC E AÇO EIRELI - CNPJ 07.801.384/0001-90, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por decisão judicial, a qual foi proferida nos autos do Processo nº 800525-92.2015.4.05.8100, 3ª Vara da Justiça Federal no Ceará, relativa a suspensão dos efeitos da Portaria nº 213 de 11/11/2014, que excluiu a autora do referido Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de estar extinta no respectivo órgão de registro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso IV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, considerando ainda o que consta no processo nº 14747.720116/2015-34, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa M & I EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CNPJ nº 05.325.939/0001-40) por estar extinta no respectivo órgão de registro, conforme inciso IV do artigo 27 da IN/RFB nº 1.470/2014 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 29/04/2015.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 4, de 23 de abril de 2015, publicado em 27 de abril de 2015 no DOU nº 78, Seção 1, página 32, onde se lê:

"Arnaldo Canuto do Monte", leia-se:

"Arnaldo Canuto do Monte Neto"

Onde se lê: "10819.720016/2015-63", leia-se:

"10019.720016.2015-93"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e tendo em vista o disposto no artigo 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo 13558.720531/2011-29, declara:

Art.1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão de constatação da inexistência de fato, da empresa NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA., CNPJ Nº 01.810.196/0001-42, conforme alíneas b do inciso II, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Suspende as isenções previstas nos arts. 15, caput e § 1º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, da pessoa jurídica abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

O Chefe do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Portaria nº

12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014, à vista do entendimento esposado no Despacho Decisório SEORT/DRF/SDR Nº 0226/2015, declara SUSPENSÃO das isenções da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS e da CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS, previstas nos arts. 15, caput e § 1º, da Lei nº 9.532/1997, 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à pessoa jurídica abaixo qualificada, no tocante aos resultados apurados no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011:

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | PROCESSO |
|--------------------|---|----------------------|
| 12.648.751/0001-06 | PROTEB- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRAÇÃO PARA A PROTEÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL | 10580.729022/2014-39 |

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Suspende a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "c", da Constituição Federal, da pessoa jurídica abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

O Chefe do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014, à vista do entendimento esposado no Despacho Decisório SEORT/DRF/SDR Nº 0226/2015, declara SUSPENSÃO a IMUNIDADE do Imposto sobre a Renda - IR, relativamente à pessoa jurídica abaixo qualificada, no tocante aos resultados apurados no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011:

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | PROCESSO |
|--------------------|---|----------------------|
| 12.648.751/0001-06 | PROTEB- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRAÇÃO PARA A PROTEÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL | 10580.729022/2014-39 |

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.723035/2015-10, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA DNG LTDA.- ME, CNPJ nº 22.259.779/0001-05, sita à Rua Mauricio de Nassau, 766 - Glória - Belo Horizonte/MG - CEP 30880-030, o Registro Especial nº GP-06101/00236 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Declara habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012,



publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com a redação conferida pelas alterações posteriores, e o que consta no processo administrativo nº 10640.720989/2015-84, resolve:

I - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com a redação conferida pelas alterações posteriores, a pessoa jurídica Valorgás - Energia e Biogás SPE Ltda., CNPJ 15.348.536/0001-70, titular de projeto de Central Geradora Termelétrica denominada UTE CTR Juiz de Fora, com prazo estimado para conclusão da obra de 2 meses.

II - Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo da Portaria nº 120, de 25 de março de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720916/2015-95, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|---|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Internet CAS" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 958, de 3 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 5 de março de 2015, seção 1, pág. 101. |
| Prazo Estimado do Projeto: 08/02/2016 a 12/12/2016. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720918/2015-84, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|--|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Internet BSA/GNA" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.261, de 18 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 19 de março de 2015, seção 1, pág. 44. |
| Prazo Estimado do Projeto: 08/02/2016 a 12/12/2016. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720953/2015-01, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|--|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Internet Regional CAS" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.111, de 10 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 12 de março de 2015, seção 1, pág. 39. |
| Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720956/2015-37, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|--|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Internet TDS" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.112, de 10 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 12 de março de 2015, seção 1, pág. 39. |
| Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720920/2015-53, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|---|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Internet CAS/BHE" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 956, de 3 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 5 de março de 2015, seção 1, pág. 101. |
| Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720919/2015-29, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|---|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Borda Internet RJO" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 959, de 3 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 5 de março de 2015, seção 1, pág. 101. |
| Prazo Estimado do Projeto: 08/02/2016 a 12/12/2016. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720917/2015-30, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPENBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|--|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Distribuição Borda Internet RJO" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.260, de 18 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 19 de março de 2015, seção 1, pág. 44. |
| Prazo Estimado do Projeto: 08/02/2016 a 12/12/2016. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPENBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº

12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720913/2015-51, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

| |
|---|
| Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A |
| CNPJ: 04.622.116/0001-13 |
| Nome do Projeto: Projeto "Borda Internet SPO-RJO" |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 955, de 2 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 5 de março de 2015, seção 1, pág. 101. |
| Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015. |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 22 DE ABRIL DE 2015**

Contribuinte: M. ESTEVES DO NASCIMENTO EMPREITEIRA LTDA - ME

CNPJ: 06.119.357/0001-70

Processo: 10735.721185/2013-81

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 29, parágrafo 4o, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 maio de 2014, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em REGULARIZADA pelos motivos infra-posto:

I - No curso do trabalho de diligência, amparado pelos Mandados de Procedimento Fiscal no 0710300.2015-00073-6, considerando que a pessoa jurídica acima identificada foi localizada no endereço informado ao CNPJ/MF, tendo a sociedade empresária dado reinício as suas atividades.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente eficazes, a partir de 22/04/2015, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão de haver sido constatado que houve regularização de suas atividades.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso XIII, 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, seção I, pág 16; e considerando o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e alterações, resolve:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Mecânico Elcino Del Penho Júnior, inscrito no CPF sob o nº 262.159.426-34 e no CREA-RJ sob nº 51.205-D, como perito ad hoc, para prestação de assistência técnica na conferência física das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 15/0525789-3 e 15/0525517-3.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NOGUEIRA OLUCHI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 27 DE ABRIL DE 2015**

Defere em caráter precário, pedido de co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488/2007 e alterações posteriores, no caso que especifica.

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES

nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa - IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e lastreado no Parecer Seort nº 0540/2015, processo nº 13770.720153/2015-92, declara:

Artigo 1º - Fica concedida à empresa A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.154.862/0001-98, a co-habilitação necessária ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758/2007, na condição de empresa contratada diretamente pela empresa ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, inscrita no CNPJ nº 15.484.093/0001-44 titular do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, aprovado pela Portaria nº 26 de 05 de fevereiro de 2014 expedida pelo Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 1 nº 26 em 06 de fevereiro de 2014.

Artigo 2º - Esse Projeto consiste na recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do sistema rodoviário BR-101/ES/BA no trecho entre o entroncamento com a BA-698, no acesso ao Município de Mucuri (BA) e a divisa ES/RJ, excluída a ponte que separa estes Estados. O contrato E1Q1 ENG CT 0005/15 feito entre A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a empresa titular do projeto ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, prevê a construção de estradas municipais (vias locais) em Sooretama, Aracruz, Serra, Pedro Canário e João Neiva, todas no Espírito Santo, nos trechos determinados na Cláusula Primeira item 1.1. do contrato, pelo prazo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias iniciando-se na data da assinatura do contrato e extinguindo-se em 30/09/2015.

Artigo 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 4º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva co-habilitação.

Artigo 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 27 DE ABRIL DE 2015**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.017274/0215-85, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ nº 09.098.215/0001-61, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA, CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS**

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Acrescentar o seguinte parágrafo único ao artigo 12 da Portaria ALF/GRU nº 177, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, de 11 de outubro de 2012:

"Art. 12....."

Parágrafo único - as atividades previstas no inciso I deste artigo estão delegadas também ao Chefe-Substituto da Equipe de Controle de Mercadorias Apreendidas (EMAP).

Art. 2º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados de acordo com as competências ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pág. 28 a 31, de 11 de outubro de 2012.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso X do artigo 6º da Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012:

Art. 2º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados de acordo com a revogação ora estabelecida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Autoriza a utilização de procedimentos diferenciados pela empresa Waiver Logística Brasil Ltda

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo internacional denominado "GRANDE PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA 1 - 2015", a realizar-se no período de 13 a 15 de novembro de 2015, no Autódromo José Carlos Pace, em Interlagos, na cidade de São Paulo/ SP.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, fica fixado como prazo para a permanência dos bens no país o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 06 (seis) meses.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 13851.721268/2014-13 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 05.804.705/0001-85, da empresa : ALBUQUERQUE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.



Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, tendo em vista o disposto nos Artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o que consta do processo 10850.720912/2015-39, declara NULO, com efeitos retroativos (ex tunc) o número de inscrição CPF 389.003.968-54, permanecendo ativo e regular para o contribuinte ROGERIO MARTINS, o número de inscrição CPF 084.787.268-88.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, tendo em vista o disposto nos Artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o que consta do processo 10850.720913/2015-83, declara NULO, com efeitos retroativos (ex tunc) o número de inscrição CPF 389.003.978-26, permanecendo ativo e regular para o contribuinte LUCIANE DE MIRANDA BRITO MARTINS, o número de inscrição CPF 095.639.688-75.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJC nº 75, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art.1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art.2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art.3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, à avenida Nove de Julho, 332, Vila Adyana, São José dos Campos - SP.

Art.4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art.5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SEIJI MATUBARA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| | | |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| 01.654.512/0001-34 | 64.717.283/0001-70 | 66.791.799/0001-90 |
|--------------------|--------------------|--------------------|

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJC nº 75, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art.1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º10855.722160/2013-39, declara:

Art. 1º Os produtos comercializados pela empresa VINHOS QUINTA DO NINO LTDA, CNPJ 48.727.804/0001-13, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme o enquadramento ora estabelecido.

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 48.727.804/0001-13 | BLACK CAMEL | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00 | K |
| 48.727.804/0001-13 | MONROE - TINTO DE MESA SECO | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |
| 48.727.804/0001-13 | MONROE - TINTO DE MESA SUAVE | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |
| 48.727.804/0001-13 | MARAVILHA - BRANCO DE MESA SECO | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |
| 48.727.804/0001-13 | MARAVILHA - BRANCO DE MESA SUAVE | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - em virtude de inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com o disposto na alínea b, do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo de número 19515.721107/2014-27, determina a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 68.382.316/0001-29, da sociedade JOSE DELFINO DA SILVA ITU - ME., por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - em virtude de inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com o disposto na alínea b, do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo de número 10855.724289/2014-62, determina a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 66.657.792/0001-80, da sociedade PROWISE SERVIÇOS GERAIS LTDA., por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 28 DE ABRIL DE 2015

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado à impressão de livros jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13984.720311/2015-07, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GR PAPER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 13.469.722/0001-31, com endereço na Rua Marechal Arthur Costa Silva, 802 - Caravaggio - Lages/SC, CEP 88.526-095, sob o nº IP-09205/00001, o Registro Especial Papel Imune, na atividade de IMPORTADOR.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 28 DE ABRIL DE 2015

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado à impressão de livros jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13984.720312/2015-43, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GR PAPER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 13.469.722/0001-31, com endereço na Rua Marechal Arthur Costa Silva, 802 - Caravaggio - Lages/SC, CEP 88.526-095, sob o nº DP-09205/00001, o Registro Especial Papel Imune, na atividade de DISTRIBUIDOR.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Declara inapta inscrição no CNPJ

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e Despacho Decisório 268/2015, resolve:

Artigo único. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo sido comprovada a sua não localização no endereço informado ao CNPJ, apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

| CONTRIBUINTE | CNPJ | PROCESSO |
|--------------------------|--------------------|----------------------|
| COMÉRCIO TABAPAR LTDA ME | 11.253.435/0001-64 | 10940.720326/2015-85 |

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA LESSA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720179/2014-79, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 13.134.158/0001-04, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa NAMEIDIKE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera alfandegamento de Instalação Portuária de Uso Público no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.720941/2012-36, declara:

Art. 1º O alfandegamento do recinto administrado pela empresa Terminal Graneleiro S/A - TERGRASA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.785.688/0001-25, localizado na Av. Maximiano da Fonseca, nº 5481º, 4ª Seção da Barra, no Distrito Industrial da cidade de Rio Grande-RS, formalizado pelo ADE SRRF10 nº 08, de 18/07/2014, DOU de 21/07/2014, fica alterado para a inclusão do seguinte armazém:

I - Armazém Graneleiro A-3, com capacidade para 133.000 toneladas.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE SRRF10 nº 08, de 18/07/2014, DOU de 21/07/2014.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 08, de 18 de julho de 2014, publicado na página 36 da Seção 1 da edição do Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 21 de julho de 2014,

Onde se lê:

"Art. 7º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 863, de 17 de julho de 2008".

Leia-se:

"Art. 7º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e nos arts. 75, inciso I, e 76, inciso IV, alínea 'c', e § 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte RECARO AUTO MECANICA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.056.208/0001-46, excluído de sua opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de ter incorrido nas hipóteses de exclusão a que se refere o inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme demonstrado no processo nº 11020.721228/2015-18.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de agosto de 2009, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 76, inciso IV, alínea 'c', da Resolução CGSN nº 94, de 2011, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, estendendo-se tais efeitos até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 29 da citada Lei Complementar, combinado com o art. 76, inciso IV e § 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º. Da presente declaração de exclusão caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Decreto nº 70.235/72), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica ZIELKE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 88.294.293/0001-08, com efeitos a partir de 01 de maio de 2015, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11040.720218/2015-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOCI DIFORENA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Concede registro especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11075.720.322/2015-14, declara:

Art. 1º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL, sob o número 10109/0008, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa VINÍCOLA CAMPOS DE CIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.111.094/0001-15, situada na Rod BR 472, S/n, Km 481, Trevo de Itaquí, Bairro 1 Distrito, Cep 97.650-000, em Itaquí/RS.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório autoriza o estabelecimento supracitado a adquirir selos de controle nos termos da IN RFB nº 1.432/2013 e a engarrafar os seguintes produtos:

| Produto | Marca Comercial | NCM | Capacidade Recipiente | Tipo Recipiente |
|------------------------|---------------------------------|------------|-----------------------|-----------------|
| Vinho Branco Fino Seco | Viognier Campos de Cima | 2204.21.00 | 750 ml | Não-Retornável |
| Vinho Rosé Fino Seco | Irene Antonietta Campos de Cima | 2204.21.00 | 750 ml | Não-Retornável |
| Vinho Tinto Fino Seco | Assinatura Campos de Cima | 2204.21.00 | 750 ml | Não-Retornável |
| Vinho Tinto Seco | Origem Campos de Cima | 2204.21.00 | 750 ml | Não-Retornável |

Art. 3º - O estabelecimento fica obrigado a comunicar a esta Delegacia as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 4º da IN RFB nº 1.432/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação, conforme dispõe o art. 9º da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - A ocorrência de qualquer dos fatos constantes no art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013 poderá ensejar o cancelamento deste Registro Especial.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

| Nº PROCESSO | NOME | CPF |
|-----------------------|-----------------------------|----------------|
| 11077.720.170/2015-21 | MAICON CACCIAMANI SCHERDIEN | 810.070.510-00 |

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, da seguinte pessoa.

| Nº REGISTRO | NOME | CPF |
|-------------|-----------------------------|----------------|
| 10A.02.903 | MAICON CACCIAMANI SCHERDIEN | 810.070.510-00 |

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Institui o Comitê de Programação Financeira - CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, incisos I e VII, do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 1º, inciso VII, c/c o art. 119, incisos II, III e V do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Programação Financeira - CPF e estabelecer procedimentos relativos à programação e à execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Constituem objetivos da Portaria:

I - assegurar a realização planejada e transparente da programação e da execução financeira do Governo Central, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

II - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - institucionalizar atividades e rotinas, de modo a contribuir para a governança e a conformidade da instituição.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º O CPF é um fórum interno de discussão e apoio à atividade de programação e execução financeira.

Art. 4º Compete ao CPF:

I - propor ao Secretário do Tesouro Nacional, para deliberação:

- as políticas e as diretrizes para a elaboração, formulação e ajustes da programação e execução financeira do Governo Central;
- os procedimentos e as rotinas relacionados à programação e à execução financeira do Governo Central e, conforme o caso, o aperfeiçoamento dos já existentes; e
- a programação financeira mensal e anual, inclusive suas reavaliações.

II - manifestar-se previamente sobre as propostas de projetos de lei e decretos de natureza orçamentária e financeira, em especial:

- o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;
- o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA;
- o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira - DPOF; e
- os instrumentos de avaliação do cumprimento da legislação orçamentária e financeira, particularmente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III - outras medidas que possam contribuir para a realização dos objetivos desta Portaria.

Parágrafo único. As competências conferidas ao CPF são complementares às disposições do Regimento Interno da STN/MF e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º O CPF será composto pelos seguintes representantes:

- Subsecretário de Política Fiscal - SUPOF, que o presidirá;
- Subsecretário de Planejamento e Estatística Fiscal - SUPEF;
- Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;
- Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;
- Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;
- Diretor de Programa;
- Coordenador-Geral de Programação Financeira - COFIN;
- Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimentos Públicos - COAPI;
- Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF; e
- demais coordenadores-gerais designados pelos referidos subsecretários.

§1º O Regimento Interno do Comitê disciplinará o seu funcionamento, a ser editado no prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período.

§2º A COFIN exercerá a função de Secretaria Executiva do CPF.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A programação e a execução financeira do Governo Central observarão, além das disposições legais e regulamentares, os procedimentos definidos nesta portaria.

Seção I

Da programação financeira

Art. 7º A programação financeira é um conjunto de procedimentos que tem como objetivo ajustar o ritmo da execução das despesas ao fluxo de ingresso das receitas públicas, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 8º A proposta de programação financeira anual do Governo Central será elaborada observando-se:

I - as informações de receitas e despesas previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como os dados atualizados das respectivas previsões de gastos;

II - os parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF;

III - as estimativas de receita administrada disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - SRFB/MF;

IV - as estimativas da receita não administrada elaboradas pela STN/MF e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP;

V - os valores de despesas inscritas em restos a pagar;

VI - a meta de resultado primário prevista para o exercício;

VII - os demais dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários.

§1º Na ausência de dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários, caberá às unidades organizacionais da STN/MF elaborarem estimativas que suportem a adequada proposta de programação financeira.

§2º Nas revisões dos atos de programação financeira serão considerados os parâmetros de acompanhamento definidos nesta Portaria.

Seção II

Da execução financeira

Art. 9º A execução financeira é o mecanismo de liberação tempestiva de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receitas, assim como as liberações referentes às substituições, às devoluções e às compensações de receitas federais.

Parágrafo único. Considera-se tempestiva a execução financeira efetuada nos prazos legais e regulamentares, em conformidade com a programação e as disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas para o exercício.

Subseção I

Das despesas obrigatórias e das transferências constitucionais e legais

Art. 10 A liberação mensal de recursos relativos às despesas obrigatórias e às repartições de receitas a título de transferências constitucionais e legais será efetuada em conformidade com a programação orçamentária e financeira estabelecida para o exercício nos prazos legais e regulamentares definidos.

Subseção II
Das despesas discricionárias

Art. 11 A liberação mensal de recursos relativos às despesas discricionárias ocorrerá, preferencialmente, em intervalos decendiais, observado o limite de pagamento previsto no DPOF, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

Parágrafo único. Despesas de caráter impreterível e emergencial não previstas na programação mensal poderão ser autorizadas pelo Subsecretário de Política Fiscal e comunicadas ao CPF, que dará ciência ao Secretário do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12 As despesas e as receitas, bem como os fatores de risco fiscal, serão continuamente acompanhados pelo CPF.

Art. 13 A atividade de acompanhamento compreende o monitoramento mensal, entre outros, dos seguintes elementos:

- receita total, abrangidas:
 - receitas administradas pela SRFB;
 - arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
 - outras receitas.
- despesa total, abrangidos:
 - benefícios previdenciários;
 - pessoal e encargos sociais;
 - outras despesas obrigatórias; e
 - despesas discricionárias.
- disponibilidades de caixa;
- transferência a Estados e a Municípios;
- dívida pública;
- concessão de garantias;
- operações de crédito;
- inscrição e execução dos Restos a Pagar:
 - liquidadas; e
 - empenhadas e não liquidadas.
- pagamento efetivo dos órgãos.

Art. 14 O não atendimento ou a perspectiva de não atendimento de eventuais limites, condições e metas definidas deverá ser comunicado ao Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será acompanhada de propostas de medidas para a readequação aos limites, condições e metas definidas.

Art. 15 As atividades de monitoramento serão compartilhadas com o Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16 A programação financeira anual será mensalmente reavaliada, considerando-se os parâmetros de acompanhamento definidos nesta Portaria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os indícios de não conformidade na gestão orçamentária e financeira serão comunicados ao Secretário do Tesouro Nacional que dará ciência ao Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 18 Os casos fortuitos ou de força maior serão submetidos à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhados das informações necessárias.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

PORTARIA Nº 213, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 705, de 10 de dezembro de 2014,

e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de março de 2015, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Republicar os Anexos 8 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, relativos ao mês de fevereiro de 2015, em substituição aos demonstrativos divulgados pela portaria nº 173, de 27 de março de 2015, da STN, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2015, Seção 1, p. 74.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015

Republicado em substituição ao divulgado pela portaria STN nº 173, de 27 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº60, de 30 de março de 2015, Seção 1, p. 74
RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

| RECEITAS DE IMPOSTOS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | Até o Mês | % |
|---|-------------------------|--------------------------------|----------------------------|--------------------------|
| | | | (b) | (c) = (b/a)x100 |
| 1 - RECEITA DE IMPOSTOS | 0 | 0 | 80.968.007 | - |
| 1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II | 0 | 0 | 6.282.611 | - |
| Imposto sobre Importação - II | 0 | 0 | 6.286.622 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II | 0 | 0 | 9.835 | - |
| Dívida Ativa do II | 0 | 0 | 334 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II | 0 | 0 | 756 | - |
| (-) Deduções da Receita do II | 0 | 0 | -14.937 | - |
| 1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE | 0 | 0 | 17.964 | - |
| Imposto sobre Exportação - IE | 0 | 0 | 4.420 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE | 0 | 0 | 369 | - |
| Dívida Ativa do IE | 0 | 0 | 273 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE | 0 | 0 | 710 | - |
| (-) Deduções da Receita do IE | 0 | 0 | 12.191 | - |
| 1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR | 0 | 0 | 60.882.311 | - |
| Imposto sobre Rendas - IR | 0 | 0 | 61.726.124 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR | 0 | 0 | 894.029 | - |
| Dívida Ativa do IR | 0 | 0 | 273.814 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR | 0 | 0 | 331.352 | - |
| (-) Deduções da Receita do IR | 0 | 0 | -2.343.008 | - |
| 1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR | 0 | 0 | 24.264 | - |
| Imposto Territorial Rural - ITR | 0 | 0 | 16.192 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR | 0 | 0 | 6.821 | - |
| Dívida Ativa do ITR | 0 | 0 | 389 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR | 0 | 0 | 862 | - |
| (-) Deduções da Receita do ITR | 0 | 0 | 0 | - |
| 1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI | 0 | 0 | 8.457.543 | - |
| Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI | 0 | 0 | 8.833.636 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI | 0 | 0 | 61.061 | - |
| Dívida Ativa do IPI | 0 | 0 | 15.648 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI | 0 | 0 | 18.296 | - |
| (-) Deduções da Receita do IPI | 0 | 0 | -471.098 | - |
| 1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF | 0 | 0 | 5.301.525 | - |
| Imposto sobre Operações Financeiras - IOF | 0 | 0 | 5.303.222 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF | 0 | 0 | 8.433 | - |
| Dívida Ativa do IOF | 0 | 0 | 105 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF | 0 | 0 | 103 | - |
| (-) Deduções da Receita do IOF | 0 | 0 | -10.338 | - |
| 1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro | 0 | 0 | 1.788 | - |
| Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro | 0 | 0 | 1.788 | - |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | - |
| Dívida Ativa do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | - |
| Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | - |
| (-) Deduções da Receita do IOF-Ouro | 0 | 0 | 0 | - |
| DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | |
| | | | Até o Mês (b) | % (c) = (b/a)x100 |
| 2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5)) | 0 | 0 | 12.562.265 | - |
| 3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ¹ (23,5% de (1.3 + 1.5)) | 0 | 0 | 13.146.557 | - |
| 4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5) | 0 | 0 | 774.279 | - |
| 4A - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB | 0 | 0 | 6.633.497 | - |
| 5 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ² (1.7) | 0 | 0 | 1.794 | - |
| 6 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4) | 0 | 0 | 50.887 | - |
| 7 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 4A + 5 + 6) | 0 | 0 | 33.169.279 | - |
| 8 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-7) | 0 | 0 | 47.798.728 | 0,00 |
| RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | |
| | | | Até o Mês (b) | % (c) = (b/a)x100 |
| 9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 5.157.601 | 5.551.362 | 173.565 | 3,13 |
| 10 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO | 5.424 | 5.424 | 0 | 0 |
| 11 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO | 2.367.917 | 4.500.667 | 305.685 | 6,79 |
| 12 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (9 + 10 + 11) | 7.530.942 | 10.057.452 | 479.250 | 4,77 |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)



Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

| MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | | | | | |
|---|--------------|---------------------------------|---------------------|---------------------------------|-----------------------|---------------------------------|--------------------|
| RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | PREVISÃO | | RECEITAS REALIZADAS | | | | |
| | INICIAL | ATUALIZADA (a) | Até o Mês (b) | | % (c) = (b/a)x100 | | |
| 13 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9) | 0 | 0 | 8.603.771 | | 0,00 | | |
| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | DOTAÇÃO | | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | INICIAL | ATUALIZADA (d) | Até o Mês (e) | % (f) = (e/d)x100 | Até o Mês (g) | % (h) = (g/d)x100 | |
| 14 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE | 3.773.251 | 3.773.251 | 3.773.251 | 100,00 | 521.146 | 13,81 | |
| 15 - EDUCAÇÃO INFANTIL | | | | | | 0,00 | |
| 16 - EDUCAÇÃO BÁSICA | 31.935 | 31.935 | 31.935 | 100,00 | 7.344 | 23,31 | |
| 17 - ENSINO MÉDIO | | | | | | 0,00 | |
| 18 - ENSINO SUPERIOR | 22.160.916 | 22.975.118 | 14.693.385 | 63,95 | 3.976.131 | 17,31 | |
| 19 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR | 8.753.746 | 9.232.063 | 4.061.829 | 44,00 | 1.191.940 | 12,91 | |
| 20 - OUTRAS | 17.043.552 | 17.148.845 | 9.613.342 | 56,06 | 2.992.943 | 17,45 | |
| 21 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20) | 51.763.400 | 53.161.211 | 32.173.742 | 60,52 | 8.689.504 | 16,35 | |
| DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL | | | | | | | VALOR |
| 22 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | | | | | | - |
| 23 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (36 p)** | | | | | | | 19.262 |
| 24 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS | | | | | | | - |
| 25 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (22 + 23 + 24)* | | | | | | | - |
| 26 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ³ [(21-25) / (8)] x 100% | | | | | | | 18,18 |
| CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB | | | | | | | |
| COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | NO MÊS | | | | ATÉ O MÊS | | |
| | JANEIRO 2015 | | FEVEREIRO 2015 | | | | |
| | Valor (g) | % ⁴ (h)=100x(g)/(30) | Valor (i) | % ⁴ (j)=100x(i)/(30) | Valor (l) | % ⁵ (m)=100x(l)/(30) | |
| 27 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 28 - OUTROS | 773.101 | 100,00 | 773.101 | 100,00 | 1.546.201 | 100,00 | |
| 29 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2015 (28 + 29) | 773.101 | 100,00 | 773.101 | 100,00 | 1.546.201 | 100,00 | |
| LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO | | | | | ATÉ O MÊS | | |
| | | | | | LIMITE ANUAL | Valor (n) | % (o)=100x(n)/(29) |
| 30 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 12577502269) | | | | | 3.773.251 | 521.146 | 33,70 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE | | | | | | | |
| OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | DOTAÇÃO | | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | |
| | INICIAL | ATUALIZADA (d) | Até o mês (e) | % (f) = (e/d)x100 | Até o Mês (g) | % (h) = (g/d)x100 | |
| 31 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | 5.157.601 | 5.551.362 | 283.142 | 5,10 | 173.565 | 3,13 | |
| 31.1 - Educação Infantil | | | | | | | |
| 31.2 - Educação Básica | 2.203.667 | 2.553.867 | 173.653 | 6,80 | 173.565 | 6,80 | |
| 31.3 - Ensino Médio | | | 109.489 | | | | |
| 31.4 - Outras | 2.953.935 | 2.997.495 | | | | | |
| 32 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS | 5.424 | 5.424 | | | | | |
| 33 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 2.367.917 | 4.500.667 | 1.006.642 | 22,37 | 305.685 | 6,79 | |
| 33.1 - Educação Infantil | 3.333 | 1.297.537 | | | | | |
| 33.2 - Educação Básica | 1.456.037 | 2.000.369 | 920.761 | 46,03 | 251.788 | 12,59 | |
| 33.3 - Ensino Médio | | | | | | | |
| 33.4 - Ensino Superior | 229.566 | 304.127 | 55.980 | 18,41 | 38.711 | 12,73 | |
| 33.5 - Outras | 678.981 | 898.635 | 29.901 | 3,33 | 15.186 | 1,69 | |
| 34 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34) | 7.530.942 | 10.057.452 | 1.289.783 | 12,82 | 479.250 | 4,77 | |
| 35 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (21 + 34) | 59.294.342 | 63.218.663 | 33.463.526 | | 9.168.754 | | |
| RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | | SALDO ATÉ O MÊS | | CANCELADO EM 2015 (p) | | |
| 36 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | | 7.840.371 | | 19.262 | | |

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".² CF, art. 153 §5º.³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015

Republicado em substituição ao divulgado pela portaria STN nº 173, de 27 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº60, de 30 de março de 2015, Seção 1, p. 74

| RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48) | | R\$ milhares | | | |
|--|--------------------|---|--|----------------------------------|----------------------|
| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS | | Até o Mês | | | |
| RECEITAS | | | | | |
| Previsão Inicial | | | | 0 | |
| Previsão Atualizada | | | | 0 | |
| Receitas Realizadas | | | | 372.359.936 | |
| Déficit Orçamentário | | | | 18.657.719 | |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais) | | | | 0 | |
| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS | | Até o Mês | | | |
| DESPESAS | | | | | |
| Dotação Inicial | | | | 2.662.196.764 | |
| Dotação Atualizada | | | | 2.703.349.558 | |
| Despesas Empenhadas | | | | 1.400.722.565 | |
| Despesas Executadas | | | | 391.017.655 | |
| Superávit Orçamentário | | | | - | |
| DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹ | | Até o Mês | | | |
| Despesas Empenhadas | | | | 1.057.435.098 | |
| Despesas Liquidadas | | | | 140.773.240 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | Até o Mês | | | |
| Receita Corrente Líquida | | | | 640.327.250 | |
| RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | | Até o Mês | | | |
| Regime Geral de Previdência Social | | | | | |
| Receitas Previdenciárias (I) | | | | 51.765.341 | |
| Despesas Previdenciárias (II) | | | | 66.470.773 | |
| Resultado Previdenciário (III) = (I - II) | | | | -14.705.432 | |
| Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos | | | | | |
| Receitas Previdenciárias (IV) | | | | 4.944.164 | |
| Despesas Previdenciárias (V) | | | | 15.605.771 | |
| Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V) | | | | -10.661.606 | |
| RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL | | Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a) | Resultado Apurado Até o Mês (b) | % em Relação à Meta (b/a) | |
| Resultado Nominal | | | 60.534.766 | | |
| Resultado Primário | | 55.279.000 | 3.093.446 | 5,60 | |
| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR | | Inscrição | Cancelamento Até o Mês | Pagamento Até o Mês | Saldo a Pagar |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | |
| Poder Executivo | 38.452.948 | 3.965 | 28.663.788 | 9.785.195 | |
| Poder Legislativo | 38.325.142 | 3.957 | 28.628.068 | 9.693.117 | |
| Poder Judiciário | 12.713 | 0 | 1.893 | 10.820 | |
| Ministério Público | 109.683 | 6 | 30.667 | 79.009 | |
| Ministério Público | 5.411 | 3 | 3.159 | 2.248 | |
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | | | | | |
| Poder Executivo | 188.567.346 | 1.952.044 | 26.596.536 | 160.018.766 | |
| Poder Legislativo | 182.969.548 | 1.911.747 | 25.830.079 | 155.227.722 | |
| Poder Judiciário | 758.634 | 2.911 | 182.514 | 573.208 | |
| Ministério Público | 4.294.254 | 36.777 | 511.143 | 3.746.334 | |
| Ministério Público | 544.910 | 608 | 72.799 | 471.502 | |
| TOTAL | 227.020.294 | 1.956.009 | 55.260.323 | 169.803.961 | |
| DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | | Valor Apurado Até o Mês | Limites Constitucionais Anuais | | |
| | | | Mínimo a | % Aplicado Até o Mês | |
| | | | Aplicar no Exercício | | |
| Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 8.689.504 | 18% | | 18,18 | |
| Complementação da União ao FUNDEB | 1.546.201 | 12.577.502 | | 12,29 | |
| DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | | Varição Nominal do PIB % | Despesas Liquidadas | | |
| | | | ATÉ O MÊS/2015 | ATÉ O MÊS/2014 | |
| | | | | Varição % de Aplicação | |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos | 10,31% | | 15.358.942 | 11.600.174 | |

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 177.309 (cento e setenta e sete mil, trezentos e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 16.588.765,35 (dezesesseis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 005/15 a 008/15:

| Data de Lançamento | Valor Nominal de Lançamento (R\$) | Prazo de Vencimento | Taxa de Juros | Quantidade | Financeiro Total (R\$) |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------|------------|------------------------|
| 01/03/2012 | 93,53 | 5 anos | 6% a.a. | 154.510 | 14.451.320,30 |
| 01/10/2013 | 93,71 | 5 anos | 6% a.a. | 12.235 | 1.146.541,85 |
| 01/12/2013 | 93,80 | 5 anos | 6% a.a. | 10.564 | 990.903,20 |
| Total | | | | 177.309 | 16.588.765,35 |

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 177.548 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 16.611.162,04 (dezesesseis milhões, seiscentos e onze mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), em cumprimento a acordo judicial e despacho autorizativo, conforme Ofícios INCRA nºs 64/2015-P a 67/2015-P, de 23.04.2015:

| Data de Lançamento | Valor Nominal de Lançamento (R\$) | Prazo de Vencimento | Taxa de Juros | Quantidade | | | Financeiro Total (R\$) |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------|------------|----------|---------|------------------------|
| | | | | Resgatada | Vincenda | Total | |
| 01/03/2012 | 93,53 | 15 anos | 3% a.a. | 22.072 | 132.438 | 154.510 | 14.451.320,30 |
| 01/10/2013 | 93,71 | 15 anos | 3% a.a. | - | 12.474 | 12.474 | 1.168.938,54 |
| 01/12/2013 | 93,80 | 15 anos | 3% a.a. | - | 10.564 | 10.564 | 990.903,20 |
| Total | | | | 22.072 | 155.476 | 177.548 | 16.611.162,04 |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

| ATIVO | DATA DE ANIVERSÁRIO | VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$ |
|------------|---------------------|---|
| BNCC920116 | 16/04/2015 | 56,897489 |
| CVSA970101 | 01/04/2015 | 1.683,62 |
| CVSB970101 | 01/04/2015 | 1.336,72 |
| CVSC970101 | 01/04/2015 | 1.683,62 |
| CVSD970101 | 01/04/2015 | 1.336,72 |
| ESTA980625 | 25/03/2015 | 29,30 |
| ESTF980615 | 15/04/2015 | 351,81 |
| ESTI980815 | 15/04/2015 | 900,36 |
| JUST920116 | 16/04/2015 | 56,896077 |
| NUCL910801 | 30/04/2015 | 124,522133 |
| SUMA920199 | 16/04/2015 | 56,897489 |

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em abril de 2015, são os seguintes:

| TÍTULO | DATA DE REFERÊNCIA | EMISSÃO | BASE | VENCIMENTO | VNA |
|--------|--------------------|------------|------------|------------|-----------|
| CDP | 01/04/2015 | 21/09/2000 | | 21/09/2030 | 892,86 |
| CDP | 01/04/2015 | 17/02/2000 | | 17/02/2030 | 907,34 |
| CDP | 01/04/2015 | 18/11/1999 | | 18/11/2029 | 912,83 |
| CDP | 01/04/2015 | 23/09/1999 | | 23/09/2029 | 950,13 |
| CDP | 01/04/2015 | 18/06/1999 | | 18/06/2029 | 967,78 |
| CDP | 01/04/2015 | 22/04/1999 | | 22/04/2029 | 966,80 |
| CDP | 01/04/2015 | 29/12/1998 | | 29/12/2028 | 999,99 |
| CDP | 01/04/2015 | 17/12/1998 | | 17/12/2028 | 1.006,93 |
| CDP | 01/04/2015 | 15/10/1998 | | 15/10/2028 | 1.005,70 |
| CDP | 01/04/2015 | 20/08/1998 | | 20/08/2028 | 1.030,65 |
| CDP | 01/04/2015 | 19/03/1998 | | 19/03/2028 | 1.095,24 |
| CDP | 01/04/2015 | 22/03/2001 | | 22/03/2031 | 887,82 |
| CDP | 01/04/2015 | 17/05/2001 | | 17/05/2031 | 889,25 |
| CDP | 01/04/2015 | 28/03/2002 | | 28/03/2032 | 896,95 |
| CDP | 01/04/2015 | 16/08/2001 | | 16/08/2031 | 885,53 |
| CFT-A1 | 01/04/2015 | 15/01/2000 | | diversos | 3.178,67 |
| CFT-A1 | 01/04/2015 | 15/09/1998 | | 15/09/2028 | 3.842,11 |
| CFT-A5 | 01/04/2015 | 15/04/2000 | | 15/01/2016 | 325,39 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2015 | 01/07/2000 | 01/01/2030 | 1.273,94 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2006 | | 01/01/2036 | 1.096,773 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2005 | | 01/01/2035 | 1.127,850 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2004 | | 01/01/2034 | 1.148,359 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2003 | | 01/01/2033 | 1.201,742 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2002 | 01/07/2000 | 01/01/2032 | 1.235,422 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2001 | | 01/01/2031 | 1.263,654 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/2000 | | 01/01/2030 | 1.290,144 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/12/1999 | | 01/12/2029 | 1.294,012 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/11/1999 | | 01/11/2029 | 1.296,598 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/10/1999 | | 01/10/2029 | 1.299,534 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/08/1999 | | 01/08/2029 | 1.306,900 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/06/1999 | | 01/06/2029 | 1.314,807 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/1999 | | 01/01/2029 | 1.364,064 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/11/1998 | | 01/11/2028 | 1.382,637 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/1998 | | 01/01/2028 | 1.470,377 |
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/12/1997 | | 01/12/2027 | 1.489,617 |

| | | | | | |
|--------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| CFT-B | 01/04/2015 | 01/01/1997 | | 01/01/2027 | 1,614254 |
| CFT-D1 | 01/04/2015 | 19/04/2002 | 01/07/2000 | 01/05/2031 | 1,782,22 |
| CFT-D5 | 01/04/2015 | 15/04/2000 | | 15/01/2016 | 186,71 |
| CFT-E | 01/04/2015 | diversos | 01/07/2000 | diversos | 3,099599 |
| CFT-E | 01/04/2015 | 01/10/2003 | 01/07/2000 | 01/10/2016 | 2,583,34 |
| CFT-E | 01/04/2015 | 01/09/2003 | 01/07/2000 | 01/09/2016 | 2,609,61 |
| CFT-E | 01/04/2015 | 01/06/2001 | | 01/06/2031 | 2,814970 |
| CFT-E | 01/04/2015 | 01/04/2001 | | 01/04/2031 | 2,867667 |
| CFT-E | 01/04/2015 | 01/12/2000 | | 01/12/2030 | 2,926715 |
| CFT-E5 | 01/04/2015 | 01/06/2002 | 01/07/2000 | 01/03/2022 | 1,518,48 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/2004 | | 01/08/2024 | 620,84 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/2004 | | 01/07/2024 | 634,92 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/2004 | | 01/06/2024 | 649,77 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/2004 | | 01/04/2024 | 678,94 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/2004 | | 01/03/2024 | 693,16 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/2004 | | 01/02/2024 | 704,57 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/2003 | | 01/09/2023 | 765,19 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/2003 | | 01/08/2023 | 775,40 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/2003 | | 01/07/2023 | 779,50 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/2003 | | 01/06/2023 | 778,99 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/2003 | | 01/05/2023 | 784,31 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/2003 | | 01/04/2023 | 799,07 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/2003 | | 01/03/2023 | 819,02 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/2003 | | 01/02/2023 | 845,69 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/01/2003 | | 01/01/2023 | 873,58 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/12/2002 | | 01/12/2022 | 914,94 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/11/2002 | | 01/11/2022 | 971,56 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/10/2002 | | 01/10/2022 | 1,018,75 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/2002 | | 01/09/2022 | 1,053,09 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/2002 | | 01/08/2022 | 1,087,74 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/2002 | | 01/07/2022 | 1,119,52 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/2002 | | 01/06/2022 | 1,147,56 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/2002 | | 01/05/2022 | 1,168,02 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/2002 | | 01/04/2022 | 1,185,67 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/2002 | | 01/03/2022 | 1,198,05 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/2002 | | 01/02/2022 | 1,210,14 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/01/2002 | | 01/01/2022 | 1,226,02 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/12/2001 | | 01/12/2021 | 1,240,41 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/11/2001 | | 01/11/2021 | 1,265,96 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/10/2001 | | 01/10/2021 | 1,293,04 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/2001 | | 01/09/2021 | 1,309,29 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/2001 | | 01/08/2021 | 1,339,99 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/2001 | | 01/07/2021 | 1,372,78 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/2001 | | 01/06/2021 | 1,399,43 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/2001 | | 01/05/2021 | 1,424,89 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/2001 | | 01/04/2021 | 1,452,81 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/2001 | | 01/03/2021 | 1,474,86 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/2001 | | 01/02/2021 | 1,492,24 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/01/2001 | | 01/01/2021 | 1,515,78 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/12/2000 | | 01/12/2020 | 1,539,80 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/11/2000 | | 01/11/2020 | 1,558,88 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/10/2000 | | 01/10/2020 | 1,579,72 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/2000 | | 01/09/2020 | 1,613,16 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/2000 | | 01/08/2020 | 1,667,34 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/2000 | | 01/07/2020 | 1,709,61 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/2000 | | 01/06/2020 | 1,740,59 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/2000 | | 01/05/2020 | 1,762,46 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/2000 | | 01/04/2020 | 1,783,30 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/2000 | | 01/03/2020 | 1,803,02 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/2000 | | 01/02/2020 | 1,826,51 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/01/2000 | | 01/01/2020 | 1,866,65 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/12/1999 | | 01/12/2019 | 1,918,41 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/11/1999 | | 01/11/2019 | 1,982,83 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/10/1999 | | 01/10/2019 | 2,035,75 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/1999 | | 01/09/2019 | 2,084,78 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/1999 | | 01/08/2019 | 2,137,38 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/1999 | | 01/07/2019 | 2,191,09 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/1999 | | 01/06/2019 | 2,219,85 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/1999 | | 01/05/2019 | 2,234,46 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/04/1999 | | 01/04/2019 | 2,271,70 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/03/1999 | | 01/03/2019 | 2,358,31 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/02/1999 | | 01/02/2019 | 2,466,63 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/01/1999 | | 01/01/2019 | 2,510,91 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/12/1998 | | 01/12/2018 | 2,546,10 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/11/1998 | | 01/11/2018 | 2,562,06 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/10/1998 | | 01/10/2018 | 2,588,43 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/09/1998 | | 01/09/2018 | 2,610,78 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/08/1998 | | 01/08/2018 | 2,631,46 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/07/1998 | | 01/07/2018 | 2,651,96 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/06/1998 | | 01/06/2018 | 2,687,40 |
| CTN | 01/04/2015 | 01/05/1998 | | 01/05/2018 | 2,716,58 |
| LFT | 01/04/2015 | diversos | 01/07/2000 | diversos | 6,724,817566 |
| LFT-A | 01/04/2015 | 04/05/2000 | | 04/05/2015 | 80,227963 |
| LFT-B | 01/04/2015 | 06/09/2000 | 01/07/2000 | 06/09/2015 | 6,724,817566 |
| NTN-A3 | 01/04/2015 | 10/12/1997 | | 15/04/2024 | 2,884,373314 |
| NTN-B | 15/04/2015 | diversos | 15/07/2000 | diversos | 2,610,682389 |
| NTN-C | 01/04/2015 | diversos | 01/07/2000 | diversos | 3,099,599989 |
| NTN-I | 15/04/2015 | diversos | 01/07/2000 | diversos | 1,715555 |
| NTN-I | 01/04/2015 | 15/02/2001 | | diversos | 1,612546 |
| NTN-I | 01/04/2015 | 1 | | | |

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 211, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de maio de 2015.

R\$ 1,00

| ESTADOS | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|---------------------|---------------------|
| ACRE | 300.135.621,99 |
| ALAGOAS | 449.864.441,23 |
| AMAPA | FALTAM DADOS |
| AMAZONAS | 817.314.090,81 |
| BAHIA | 1.837.323.401,39 |
| CEARA | 1.101.602.520,15 |
| DISTRITO FEDERAL | 1.311.484.439,70 |
| ESPIRITO SANTO | 892.494.958,78 |
| GOIAS | 1.112.485.403,45 |
| MARANHAO | 790.919.720,17 |
| MATO GROSSO | 773.573.585,78 |
| MATO GROSSO DO SUL | 546.760.461,24 |
| MINAS GERAIS | 3.222.615.130,84 |
| PARA | 1.181.950.259,52 |
| PARAIBA | FALTAM DADOS |
| PARANA | FALTAM DADOS |
| PERNAMBUCO | 1.292.899.769,07 |
| PIAUÍ | FALTAM DADOS |
| RIO DE JANEIRO | 3.470.477.867,11 |
| RIO GRANDE DO NORTE | FALTAM DADOS |
| RIO GRANDE DO SUL | 1.966.481.112,04 |
| RONDONIA | 393.235.707,54 |
| RORAIMA | 188.477.681,68 |
| SANTA CATARINA | 1.364.659.190,62 |
| SÃO PAULO | 9.339.045.155,24 |
| SERGIPE | 485.102.115,87 |
| TOCANTINS | 440.811.818,29 |

R\$ 1,00

| MUNICÍPIOS | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|-------------------|---------------------|
| Apucarana/PR | 11.070.062,26 |
| Bacabal/MA | FALTAM DADOS |
| Bauru/SP | 45.401.170,49 |
| Blumenau/SC | 46.166.773,40 |
| Campina Grande/PB | FALTAM DADOS |
| Coelho Neto/MA | FALTAM DADOS |
| Cristalina/GO | FALTAM DADOS |
| Diadema/SP | 57.655.776,90 |
| Guarapuava/PR | FALTAM DADOS |
| Juazeiro/BA | FALTAM DADOS |
| Maringá/PR | 52.238.390,40 |
| Porto Seguro/BA | FALTAM DADOS |
| Rio de Janeiro/RJ | 1.219.060.285,76 |
| São Carlos/SP | FALTAM DADOS |
| São Paulo/SP | 2.774.893.389,25 |
| Umuarama/PR | FALTAM DADOS |
| Valinhos/SP | 25.339.067,45 |

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações.

R\$ 1,00

| MATO GROSSO | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 770.328.051,87 | 770.358.412,33 |

1,00

| MATO GROSSO DO SUL | | | |
|--------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/15 | 109 de 26/02/15 | 556.120.947,54 | 556.564.810,30 |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 551.587.785,92 | 552.031.648,68 |

R\$ 1,00

| PIAUÍ | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | FALTAM DADOS | 547.152.201,67 |

R\$ 1,00

| RIO GRANDE DO SUL | | | |
|-------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 1.963.761.012,74 | 1.963.805.438,21 |

R\$ 1,00

| RONDONIA | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/15 | 109 de 26/02/15 | FALTAM DADOS | 394.827.492,21 |

R\$ 1,00

| RORAIMA | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 188.055.977,57 | 187.931.149,31 |

R\$ 1,00

| SERGIPE | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 487.333.375,78 | 487.522.204,53 |

R\$ 1,00

| São Paulo/SP | | | |
|------------------|----------------------|---------------------|------------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/15 | 109 de 26/02/15 | 2.727.165.281,86 | 2.737.295.286,42 |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 2.758.132.048,17 | 2.768.262.052,73 |

Art. 4º A retificação do valor da Receita Líquida Real publicada anteriormente recalculada em função de medida liminar, tendo em vista alteração na apuração.

R\$ 1,00

| MATO GROSSO DO SUL | | | |
|--------------------|----------------------|---------------------|----------------|
| MÊS DE PAGAMENTO | PORTARIA ANTERIOR Nº | R.L.R. MÉDIA MENSAL | |
| | | DIVULGAÇÃO ANTERIOR | VALOR ATUAL |
| mar/15 | 109 de 26/02/15 | 551.411.252,44 | 551.855.115,21 |
| abr/15 | 174 de 30/03/15 | 546.917.043,65 | 547.360.906,41 |

Art. 5º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

R\$ 1,00

| ESTADOS | | R.L.R. MÉDIA MENSAL |
|--------------------|--|---------------------|
| BAHIA | | 1.791.671.779,10 |
| GOIAS | | 1.081.505.924,34 |
| MATO GROSSO DO SUL | | 542.108.287,52 |
| RIO DE JANEIRO | | 3.226.694.017,91 |

Art. 6º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de maio de 2015.

PRICILLA MARIA SANTANA



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município | Desastre | Decreto | Data | Processo |
|----|----------------------|----------------------|----------|----------|----------------------|
| BA | Coribe | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 008/2015 | 17/03/15 | 59050.000430/2015-73 |
| BA | Palmas de Monte Alto | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 117 | 19/03/15 | 59050.000396/2015-37 |
| BA | Serra do Ramalho | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 072 | 23/03/15 | 59050.000414/2015-81 |
| ES | Domingos Martins | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 24 | 20/03/15 | 59050.000424/2015-16 |
| MG | Arinos | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 1730 | 17/03/15 | 59050.000395/2015-92 |
| MG | Campo Azul | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 06/2015 | 06/04/15 | 59050.000425/2015-61 |
| MG | Icarai de Minas | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 01/2015 | 31/03/15 | 59050.000413/2015-36 |
| MG | Manga | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 1053 | 16/03/15 | 59050.000411/2015-47 |
| MG | Turmalina | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 2004 | 19/03/15 | 59050.000410/2015-01 |
| MG | Várzea da Palma | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 011 | 17/03/15 | 59050.000390/2015-60 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 77, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 41.611, de 14 de abril de 2015, do Estado de Pernambuco,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000443/2015-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRAD-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

| Nº | Município |
|----|---------------------------|
| 1 | Afogados da Ingazeira |
| 2 | Afrânio |
| 3 | Arapirina |
| 4 | Arcoverde |
| 5 | Belém do São Francisco |
| 6 | Betânia |
| 7 | Bodocó |
| 8 | Brejinho |
| 9 | Cabrobó |
| 10 | Calumbi |
| 11 | Carnaíba |
| 12 | Carnaubeira da Penha |
| 13 | Cedro |
| 14 | Custódia |
| 15 | Dormentes |
| 16 | Exu |
| 17 | Flores |
| 18 | Floresta |
| 19 | Granito |
| 20 | Ibimirim |
| 21 | Igaraci |
| 22 | Inajá |
| 23 | Ingazeira |
| 24 | Ipupi |
| 25 | Itacuruba |
| 26 | Itapetim |
| 27 | Jatobá |
| 28 | Lagoa Grande |
| 29 | Manari |
| 30 | Mirandiba |
| 31 | Moreilândia |
| 32 | Orocó |
| 33 | Ouricuri |
| 34 | Parnamirim |
| 35 | Petrolândia |
| 36 | Petrolina |
| 37 | Quixaba |
| 38 | Salgueiro |
| 39 | Santa Cruz |
| 40 | Santa Cruz da Baixa Verde |
| 41 | Santa Filomena |
| 42 | Santa Maria da Boa Vista |
| 43 | Santa Terezinha |
| 44 | São José do Belmonte |
| 45 | São José do Egito |
| 46 | Serra Talhada |
| 47 | Serrita |
| 48 | Sertânia |
| 49 | Solidão |
| 50 | Tabira |
| 51 | Tacaratu |

| | |
|----|------------|
| 52 | Terra Nova |
| 53 | Trindade |
| 54 | Triunfo |
| 55 | Tuparetama |
| 56 | Verdejante |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 80 DE 29 DE ABRIL DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado de Roraima.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Estado de Roraima, no valor de R\$ 3.326.720,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis, setecentos e vinte reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000338/2015-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no município de Salvador/BA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Municipal nº 25.982, de 28 de abril de 2015, do Município de Salvador, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas localidades que integram as Prefeituras Bairro II - Subúrbio, III - Cajazeiras, VII - Liberdade, VIII - Cabula e IX - Pau de Lima, no Município de Salvador, atingidas por fortes chuvas - Cobrede : 1.1.3.2.1 - Deslizamentos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2015

Dia: 06.05.2015

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17

Requerentes: Ternium S.A., Confab Industrial S.A. e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.

Advogados: Lauro Celidônio, Marcio Dias Soares, Ana Paula Martinez e outros

Terceiro Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Processo Administrativo nº 08012.002096/2007-06

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representados: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) e Banco Nossa Caixa S.A.

Advogados: Sérgio Bermudes, Marco Aurélio de Almeida Alves, Alfredo Barbosa Migliore Alfredo Domingues Barbosa Migliore, André Silveira, Francisco Ribeiro Todorov, Luciano Corrêa Gomes, Lúcia B. F. Fortes Avarenga, Guilherme Regueira Pitta, Milena Fernandes Mundim, Jefferson Luis Mathias Thomé, Fábio Lima Quintas, Lívia Borges Ferro Fortes Alvarenga, Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger, Flávio Renato Fanchini Terrasan, Eliezer Rico, Aline Crivelari, Erika Cristina Frageti Santoro, Daniel Azevedo Mota, Luana de Carvalho Franca Rocha, Fabrício Cobra Arbex, Raquel Bezerra Candido Amaral Leitão, Patricia Pitaluga Peret e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.006312/2004-31

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representado: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Distrito Federal (antiga Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas - COBRASA)

Advogados: Ivo Gico Teixeira Júnior, Luiz Filipe Couto Dutra e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Requerimento nº 08700.000573/2015-42

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Requerimento nº 08700.002867/2015-17

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Consulta nº 08700.009476/2014-34

Consulente: ABB Ltda.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Marcel Medon Santos, Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Voto-vista: Presidente Vinicius Marques de Carvalho

ANA FRAZÃO
Presidente do Cade
Substituta

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.416, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/915 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escorta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 686/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.542, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1473 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBEIRO E MACIEL LTDA, CNPJ nº 03.268.886/0001-47 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.580, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/862 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAGUASSU AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.184.951/0001-14, sediada em Serigne, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 1.604, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1123 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 910/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.616, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1087 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESOAL LTDA, CNPJ nº 11.579.267/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 965/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.625, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/713 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 912/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.637, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/823 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A. TOMIELO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.266/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 915/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.644, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1703 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.651, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/537 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 411/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 1º de janeiro de 2015, e o que consta na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.005129/2014-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2015, conforme relação no Anexo I.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 77, EXCLUINDO as embarcações: MARQUES TORRES I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010156481 e MARQUES TORRES III, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010416246, de propriedade de TOMAZ MARQUES TORRES E OUTROS, CPF nº 091.987.257-34.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 67, EXCLUINDO a embarcação: FORT XV, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 2210106931, de propriedade de NORTE FISH PESCADOS LTDA, CNPJ nº 13.554.519/0001-63.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 440, de 22 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2014, seção I, página 67, EXCLUINDO as embarcações: RECIFE I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 2210147522 e SÃO RAFAEL, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 2210143772, de propriedade de NORTEMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.556.078/0001-00.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 14, de 28 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. do dia 29 de janeiro de 2015, seção I, página 57, EXCLUINDO a embarcação: JOSÉ CLAUDIO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1610060539, de propriedade de JOÃO CLAUDIO MATIAS RODRIGUES, CPF nº 011.884.778-38.

Art. 6º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, conforme relação no Anexo II.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

ANEXO I

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Amapá - SINDICATO DOS PEQUENOS ARMADORES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPAM - AP | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ALCINDO DOS SANTOS COSTA 569.428.932-34 | NORTE PESCA 0220060835 | AP00211867 | 5.304,20 | 2.635,66 |
| ANISIA MARTINS DOS SANTOS 342.158.912-72 | DEUS E AMOR V 0220069891 | AP00232347 | 2.062,75 | 1.024,98 |
| ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS ABREU 511.521.502-00 | SEGREDO COM DEUS 0220067724 | AP00226338 | 1.915,41 | 951,77 |
| AUTEMIR ROCHA DANTAS 226.196.662-87 | ALEXANDRE 0220033951 | AP00220738 | 20.332,78 | 10.103,36 |
| FRANCISCO DIAS CAVALHEIRO 307.180.072-04 | COMTE RAFAEL 0220080631 | AP00250649 | 5.304,20 | 2.635,66 |
| FRANCISCO DIAS CAVALHEIRO 307.180.072-04 | DIAS IRMAOS VII 0220080615 | AP00252075 | 5.304,20 | 2.635,66 |
| FRANCISCO DIAS CAVALHEIRO 307.180.072-04 | DIAS IRMAOS FD IV 0210287845 | PA00222728 | 17.975,36 | 8.931,96 |



| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
|---|---|--|---|-----------------------|
| FRANCISCO DIAS CAVALHEIRO 307.180.072-04 | NOVA UNIAO DE ABAETE 0210236213 | PA00070215 | 17.975,36 | 8.931,96 |
| HELIO CARDOSO 062.429.602-49 | KENNE 0210219262 | AP00215589 | 13.555,19 | 6.735,57 |
| INOCENCIO MIRANDA DIAS 467.871.432-49 | ALDAIR 0220086982 | AP00231717 | 47.148,48 | 23.428,08 |
| INOCENCIO MIRANDA DIAS 467.871.432-49 | ARTURZINHO II 0220085846 | AP00231689 | 14.439,22 | 7.174,85 |
| INOCENCIO MIRANDA DIAS 467.871.432-49 | ARTUZINHO 0220069051 | AP00229490 | 4.714,85 | 2.342,81 |
| IRANILDO CASTRO MARQUES 512.001.202-72 | PRINCESA DO MAR I 0220037051 | AP00232579 | 7.366,95 | 3.660,64 |
| JOSÉ RIBAMAR CRUZ ALMEIDA 056.608.662-04 | RIBAMAR PESCA I 0210229055 | PA00006236 | 39.781,53 | 19.767,44 |
| MANOEL MARIANO DA SILVA COSTA 338.987.822-04 | ESTRELA DE DAVI 0210298201 | AP00232985 | 13.555,19 | 6.735,57 |
| TOTAL | 15 | | 216.735,67 | R\$ 107.695,95 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Bahia - COLÔNIA DE PESCADORES Z-20 - BA | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ALDO CARNEIRO DE FREITAS 284.368.063-87 | RAYARA 2010075927 | BA00023430 | 20.218,38 | 9.909,03 |
| ALDO CARNEIRO DE FREITAS 284.368.063-87 | RAYARA I 2010076028 | BA00023444 | 20.218,38 | 9.909,03 |
| FRANCISCO AIRTON RIBEIRO 114.491.103-63 | MARISA 162008416 | BA00021164 | 14.602,16 | 7.156,52 |
| HIPOLITO BATISTA DE LUCENA 048.518.035-91 | PROGRESSO-VII 1610049934 | BA00023204 | 26.957,84 | 13.212,04 |
| JOSE ADONIAS GAMA 118.754.453-15 | ADONIAS NETO 2820081487 | BA00070561 | 36.609,41 | 17.942,27 |
| MARCO AURELIO GAMA 583.997.473-00 | ANA BEATRIZ 2820081983 | BA00070607 | 32.414,58 | 15.886,39 |
| MIRANDA DIAS SOUZA 625.845.105-53 | FILIAL DO MAR II 2820083404 | BA00220758 | 33.697,30 | 16.515,04 |
| MIRANDA DIAS SOUZA 625.845.105-53 | FILIAL DO MAR VI 2820055702 | BA00017585 | 36.505,40 | 17.891,30 |
| MIRANDA DIAS SOUZA 625.845.105-53 | FORÇA DAS AGUAS 2810245738 | BA00070677 | 32.293,24 | 15.826,92 |
| RAIMUNDO ROSA DE LIMA 012.396.965-40 | VELUDO 1620009129 | BA00025774 | 16.567,84 | 8.119,90 |
| RAIMUNDO ROSA DE LIMA 012.396.965-40 | VELUDO I 2820082009 | BA00070681 | 19.968,77 | 9.786,69 |
| ROMAO MANOEL DE SOUZA 248.845.454-00 | BRILHO DO MAR 2820053611 | BA00070695 | 5.304,20 | 2.599,59 |
| ROMAO MANOEL DE SOUZA 248.845.454-00 | PESCAN II 2820081070 | BA00026566 | 24.149,73 | 11.835,78 |
| ROMAO MANOEL DE SOUZA 248.845.454-00 | PESCAN III 2820056326 | BA00026578 | 30.889,19 | 15.138,79 |
| ROMAO MANOEL DE SOUZA 248.845.454-00 | PESCAN IV 2820052541 | BA00026580 | 25.272,97 | 12.386,28 |
| SERGIO LUIS GAMA 755.879.713-68 | SIERRA MAR I 1610032543 | BA00070701 | 36.932,98 | 18.100,85 |
| TOTAL | 16 | | 412.602,36 | R\$ 202.216,42 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará - COOPERATIVA DOS ARMADORES DE PESCA DO CEARA - COOPACE - CE | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA 060.301.143-87 | JOSELICE 1620016541 | CE00158664 | 20.218,38 | 9.977,77 |
| IVONILDO CORREIA DO NASCIMENTO 377.979.303-25 | VA COM DEUS IN 1620023563 | CE00241198 | 17.680,68 | 8.725,42 |
| JOSE DA COSTA SOBRINHO 776.566.283-04 | TIMORANTE 1830059530 | CE00241698 | 19.968,77 | 9.854,59 |
| JOSE EDMILSON DA SILVA 164.138.223-68 | JERONIMO 1620010895 | CE00102317 | 26.957,84 | 13.303,69 |
| JOSE EDMILSON DA SILVA 164.138.223-68 | JURACI 1641382236 | CE00131730 | 22.464,86 | 11.086,41 |
| JOAO LUIZ DE LIMA 190.395.573-49 | OZEAS 1620012049 | CE00037795 | 14.602,16 | 7.206,17 |
| MARIA CLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS 902.168.903-06 | SORAYA II 1810045568 | CE00025168 | 16.848,65 | 8.314,81 |
| MARIA EURIDICE BATISTA DE OLIVEIRA 908.057.987-49 | MARIA CLARA VII 1620023113 | CE00217345 | 16.848,65 | 8.314,81 |
| PAULO CESAR MARQUES DAMASCENO 904.455.464-68 | JUBETE 1620018349 | CE00019649 | 10.109,19 | 4.988,88 |
| TOTAL | 9 | | 165.699,17 | R\$ 81.772,54 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Espírito Santo - COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z05 MARIA ORTIZ - ES | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ALDARY JOSÉ NASCIMENTO BORGES 576.155.437-20 | GOELA PRETA 3420052260 | ES00105187 | 28.289,09 | 13.476,92 |
| ALDARY JOSÉ NASCIMENTO BORGES 576.155.437-20 | MESTRE ALVARO I 3410148388 | ES00133884 | 23.574,24 | 11.230,77 |
| CARLOS ALBERTO PIANTAVINHA DOS SANTOS 031.792.707-80 | GRASSI 3410230807 | ES00137310 | 37.718,78 | 17.969,23 |
| CARLOS EDUARDO DALVI 761.880.607-10 | PAI EVARISTO 3410234462 | ES00173726 | 27.994,41 | 13.336,54 |
| CAROLINA COSTA DA SILVA DECOATE 055.468.837-90 | ANNA JULIA 3410236244 | ES00104717 | 38.308,14 | 18.250,00 |



| | | | | |
|--|--------------------------------|------------|------------|------------|
| CONCEIÇÃO DA SILVA PARANGUA 071.650.377-80 | MARCELL 3410236678 | ES00064648 | 44.791,06 | 21.338,46 |
| DORIEDSON DA CONCEIÇÃO BARBOSA 027.526.437-80 | BRUTO 3410128298 | ES00073537 | 4.719,18 | 2.248,22 |
| EDNA SOARES DE ARAUJO 578.741.237-00 | ADONAY 3420042434 | ES00134724 | 16.501,97 | 7.861,54 |
| GABRIEL ALVES LEITE 998.287.667-87 | VIVEREMOS 3420044739 | ES00080338 | 6.482,92 | 3.088,46 |
| GENIVALDO DOS SANTOS SANTANA 623.526.875-00 | STEFAMAR IV 3410144994 | ES00104949 | 26.521,02 | 12.634,61 |
| GEOVAN CARLOS TINELLI SPALENZA 818.262.307-34 | JUBARTE 2930021241 | ES00127139 | 36.834,75 | 17.548,07 |
| GILBERTO MICHELINI 014.767.347-04 | MAREZIA I 3850003175 | ES00116084 | 17.680,68 | 8.423,08 |
| GILTON ANGELO TINELI SPALENZA 551.073.706-91 | PIRAJICA V 3410144919 | ES00105365 | 35.361,36 | 16.846,15 |
| HELENO SOUZA 761.348.227-87 | ANITA 3420042035 | ES00072057 | 7.722,30 | 3.678,90 |
| JOSE ALDECI DA ROCHA 296.983.242-91 | VITORIA REGES 3410139974 | RJ00118540 | 11.787,12 | 5.615,38 |
| LEONARDO SANTOS SARLO 096.149.837-44 | ESTRELA GUIA I 2930023902 | ES00098631 | 33.887,97 | 16.144,23 |
| LUCIANO RODRIGUES CUMINI 034.849.027-52 | MICALU 3410110542 | ES00087098 | 14.157,54 | 6.744,65 |
| LUIZ ANTONIO DE SANT ANNA 347.020.246-04 | FRANCIS I 3410149759 | ES00171566 | 53.042,04 | 25.269,23 |
| LUIZ ANTONIO DE SANT ANNA 347.020.246-04 | SAO RAFAEL I 3410232630 | ES00103965 | 38.308,14 | 18.250,00 |
| LUIZ FERNANDO ALVES CORREA 416.583.707-59 | SOL DE PRIMAVERA 3420047886 | ES00130100 | 5.304,20 | 2.526,92 |
| MACIEL GOMES 022.717.997-83 | PRETORIUS 3410385801 | ES00105079 | 4.992,19 | 2.378,28 |
| MERCEDINO DA SILVA FAGUNDES 017.276.357-60 | ONZE DE JUNHO 3410135421 | ES00088630 | 4.719,18 | 2.248,22 |
| MESSIAS SALLES COUTINHO 780.113.617-91 | AREIA BRANCA 3420040890 | ES00130908 | 5.304,20 | 2.526,92 |
| OSIRES ROCHA GUMARAES 780.696.027-91 | MARLUCIA I 3420043201 | ES00086350 | 9.438,36 | 4.496,44 |
| PATRICK ALVES DE OLIVEIRA 086.747.617-63 | OCEANIA - VII 3410236872 | ES00135756 | 57.462,21 | 27.375,00 |
| PEDRO ZANDOMENICO NETTO 054.003.257-34 | SATURNO 3410144005 | ES00134104 | 38.308,14 | 18.250,00 |
| RAFAEL MUSIELLO BARCELLOS 809.874.607-06 | OLETE I 3410143564 | ES00104837 | 10.982,82 | 5.232,22 |
| RAFAEL PIMENTA LEAL REIS 904.123.387-34 | ALBACORA II 3410145281 | ES00141417 | 22.100,85 | 10.528,84 |
| RAFAEL PIMENTA LEAL REIS 904.123.387-34 | ALBACORA VII 3410146636 | ES00121877 | 22.100,85 | 10.528,84 |
| RENATO MUSIELLO BARCELOS 654.138.497-53 | MALBAR 3410232923 | ES00106635 | 28.289,09 | 13.476,92 |
| ROBERTO SCHUBERT VANTIL 201.620.577-68 | SAO NICOLAU 2930018526 | ES00113608 | 33.887,97 | 16.144,23 |
| ROMILDO SILVA 317.537.287-20 | PITUA 3410147446 | ES00125417 | 35.361,36 | 16.846,15 |
| TOTAL | 32 | | 781.934,14 | 372.513,42 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Espírito Santo - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS DOS PESCADORES E AQUICULTORES DE ITAPEMIRIM - COOPEAQUI - ES | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ALFREDO LUIZ GALLO BASTOS 207.298.476-91 | LUZ DO SOL 3420052294 | ES00108965 | 64.829,16 | 30.884,61 |
| ALFREDO LUIZ GALLO BASTOS 207.298.476-91 | MARIA LUIZA 3410230343 | ES00125937 | 47.148,48 | 22.461,54 |
| ALFREDO LUIZ GALLO BASTOS 207.298.476-91 | MARIA LUIZA II 3410232737 | ES00125929 | 47.148,48 | 22.461,54 |
| CLAUDIO FERNANDES 978.460.667-49 | SHEIKNAH 3410231111 | ES00103415 | 67.481,26 | 32.148,07 |
| EDUARDO FERREIRA VIANA 027.697.147-75 | BRISA DO MAR II 3410384685 | ES00107195 | 53.042,04 | 25.269,23 |
| JOSÉ ARTHUR ALPOHIM CARVALHO 873.538.227-91 | ITAMARACA V 3410232567 | ES00134928 | 35.361,36 | 16.846,15 |
| LOURIVAL PEREIRA DA ROCHA 761.759.607-34 | ICTUS I 3410230084 | ES00111518 | 106.084,08 | 50.538,46 |
| MARQUES FLAVIO ALVES DE QUEIROZ 039.179.367-55 | LARA R 3410235639 | ES00117718 | 39.271,91 | 18.709,14 |
| PEDRO PAULO TAVARES CANDAL 020.125.187-61 | SAGRADO CORAÇÃO I 3410234888 | ES00123967 | 33.887,97 | 16.144,23 |
| ROGERIO DE FREITAS DA ROCHA 005.195.627-63 | IFR 3420048203 | ES00080114 | 51.481,98 | 24.526,02 |
| TOTAL | 10 | | 545.736,72 | R\$ 259.988,97 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Espírito Santo - ASSOCIACAO DE ARMADORES, MARICULTORES, PESCADORES DO MUNICIPIO DE ANCHIETA ES - AMPA-ES | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| AILTON CAETANO DOUTRINO FILHO 559.799.396-87 | LENNY 3410239359 | ES00107967 | 26.521,02 | 12.634,61 |
| ANSELMO BORGES DA SILVA FILHO 688.527.897-15 | JANAINA I 3410242210 | ES00003164 | 46.593,79 | 22.197,28 |
| CLAYTON FABIANO FRANCISCO 027.538.097-12 | DECISAO 3410239189 | ES00171580 | 22.100,85 | 10.528,84 |
| EDINEL ALVES ERNESTO 003.719.547-62 | VIDAMAR 3410235311 | ES00132980 | 35.361,36 | 16.846,15 |
| JOSÉ ANTONIO MONTAGNOLI DE LYRIO 873.331.047-53 | MARIANA III 3410237569 | ES00093131 | 39.937,54 | 19.026,24 |
| NEY BARBOZA PEREIRA 978.239.967-15 | RCC I 3420045816 | ES00148099 | 5.990,63 | 2.853,94 |
| TOTAL | 6 | | 176.505,19 | R\$ 84.087,07 |



| Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETARIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARÁ -SINPESCA - PA | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| E.D.PESCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME 05.277.679/0001-84 | SVM I 1610040261 | PA00001128 | 156.591,02 | 77.810,08 |
| NORTEMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.556.078/0001-00 | COSTA DOURADA X 1210112540 | PA00001926 | 67.775,94 | 33.677,86 |
| NORTEMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.556.078/0001-00 | RECIFE X 2210147522 | PA00011867 | 34.772,00 | 17.278,21 |
| NORTEMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA 05.556.078/0001-00 | SAO RAFAEL X 2210143772 | PA00002210 | 67.775,94 | 33.677,86 |
| TOTAL | 4 | | 326.914,91 | R\$ 162.444,02 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Pernambuco - ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- A.P.P.A.PE-PE | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ALDIR FERREIRA DA SILVA 793.875.434-04 | ANA NERY II 2210073651 | PE00203234 | 5.304,20 | 2.599,59 |
| JOSÉ FRANCISCO DUARTE 244.546.054-91 | DUARTE I 2610076789 | PE00016599 | 22.464,86 | 11.010,03 |
| MANUELA MORAIS DOS SANTOS 009.785.344-50 | OLIVEIRA II 2210141664 | PE00228718 | 22.464,86 | 11.010,03 |
| TOTAL | 3 | | 50.233,93 | R\$ 24.619,65 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDIPESCA - RN | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| PESQUEIRA NACIONAL LTDA 04.701.950/0001-02 | NUEVO RODRIGO DURAN 2010076320 | RN00007478 | 176.806,80 | 87.254,16 |
| TOTAL | 1 | | 176.806,80 | R\$ 87.254,16 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte - ASSOCIAÇÃO DOS ARMADORES E PROPRIETÁRIOS DE BARCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ASPERN - RN | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ANA MARIA DE OLIVEIRA 877.910.644-72 | THAVISSON 1820025055 | RN00222836 | 39.937,54 | 19.709,17 |
| FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA 785.015.984-53 | GETULIO 1820024482 | RN00018027 | 6.177,84 | 3.048,76 |
| FRANCISCO HUELIO REBOUCAS DA SILVA 022.806.754-55 | PEDRO HENRIQUE - I 1820051722 | RN00252491 | 35.361,36 | 17.450,83 |
| FRANCISCO RODRIGUES FILHO 336.054.594-04 | JAQUELINE 1820024547 | RN00019005 | 6.177,84 | 3.048,76 |
| JOSE MARIA DA FONSECA 466.800.204-68 | NAVEGANTE 1820024539 | RN00021838 | 6.177,84 | 3.048,76 |
| JOSE NILTON MARQUES DA SILVA 012.060.204-07 | OTAVIO PESCA II 1820051714 | RN00252405 | 41.254,92 | 20.359,30 |
| JOSENILDO MARQUES DA SILVA 024.600.704-46 | OTAVIO PESCA 1820051731 | RN00252397 | 41.254,92 | 20.359,30 |
| MAURO FONSECA DOS SANTOS 405.511.724-87 | ESTRELA DALVA II 1820024440 | RN00114218 | 15.163,78 | 7.483,33 |

| | | | | |
|---|------------------------------|------------|------------|----------------|
| PEDRO GILSON DIAS DE ARAÚJO 729.666.107-00 | MARLIN AZUL 1810057906 | RJ00197038 | 53.042,04 | 26.176,25 |
| PEDRO GILSON DIAS DE ARAÚJO 729.666.107-00 | VITORIA X 1630039187 | CE00007068 | 32.414,58 | 15.996,60 |
| RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA 369.429.104-06 | MIGUEL FILHO I 1820051706 | RN00250149 | 26.521,02 | 13.088,12 |
| TOTAL | 11 | | 303.483,67 | R\$ 149.769,19 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte - COLONIA DE PESCADORES Z 41 CAPATAZ MANOEL LUCAS - RN | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ANTONIO LIMA DE SOUSA 968.747.754-72 | DELMARES 1830054805 | RN00247558 | 5.304,20 | 2.617,62 |
| JOAO MARIA GOMES DA SILVA 421.685.114-20 | JAIRO I 1810036976 | RN00247700 | 5.304,20 | 2.617,62 |
| JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO 027.555.554-24 | GUARANI 1830059271 | RN00247714 | 4.714,85 | 2.326,78 |
| JOSE NAZARENO DE SOUZA 307.852.274-15 | VILMAX 1810056284 | RN00247488 | 6.482,92 | 3.199,32 |
| TOTAL | 4 | | 21.806,17 | R\$ 10.761,35 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte - NAVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - RN | | | | |
|--|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| NAVEMAR - IND E COM DE PESCADOS LTDA 10.658.513/0001-48 | ROMULO 4010555645 | RN00041994 | 85.456,62 | 42.172,84 |
| TOTAL | 1 | | 85.456,62 | R\$ 42.172,84 |

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAPERJ - RJ | | | | |
|---|---|--|---|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ANGELO OSORIO PORTELA FILHO 923.644.897-68 | ELOHIM 3410238484 | RJ00135094 | 58.935,60 | 26.750,87 |
| ARILDO SOARES RIBEIRO 448.103.937-04 | FAROL DA ILHA 3810237191 | RJ00040158 | 137.285,28 | 62.313,79 |
| JOSÉ IGNÁCIO FIGUEIREDO DO COUTO 004.170.997-70 | MENINO DO RIO I 4430091749 | RJ00005408 | 126.988,88 | 57.640,25 |
| LEONARDO TOMAZ MARQUES TORRES 334.365.257-15 | MARQUES TORRES I 4010156481 | RJ00004108 | 139.430,36 | 63.287,44 |
| LEONARDO TOMAZ MARQUES TORRES 334.365.257-15 | MARQUES TORRES III 4010416246 | RJ00004418 | 139.430,36 | 63.287,44 |
| WALTEMIR PEREIRA PORTO FILHO 758.029.027-87 | JOÃO VICTOR II 4010588349 | RS00004588 | 83.203,20 | 37.765,93 |
| TOTAL | 6 | | 685.273,69 | R\$ 311.045,73 |
| Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI-SINDIPI -SC | | | | |
| NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| ADRIANO CAMILO E OUTRO 939.684.189-72 | MAGOS DO ORIENTE C 4430481938 | SC00187005 | 81.513,14 | 39.110,00 |
| ALEXANDRE JOÃO LOPES 028.753.489-81 | ALEXANDRE NETO 4215529042 | PR00258105 | 115.834,46 | 55.577,37 |
| ANA CAROLINA SIMON 047.094.859-09 | REI DA GLORIA III 4410164635 | SC00010109 | 77.222,97 | 37.051,58 |
| ANDRÉ FERRAZ SAMPAIO CARVALHO DE LIMA 206.595.468-09 | FLORIPA SL I 4430113637 | SC00040728 | 163.026,27 | 78.220,00 |
| FABIANO ERICO CECCATO 953.183.139-49 | IPE IV 4410098101 | SC00013031 | 90.136,80 | 43.247,64 |
| FABIO ISLEB DOS SANTOS 004.311.289-79 | JOEL SANTOS 4430482870 | SC00199756 | 82.509,84 | 39.588,22 |
| JOSE SANCHO NETO 656.543.669-04 | WILLIAM S 4430076677 | SC00108097 | 25.740,99 | 12.350,53 |
| JOÃO CARLOS INACIO 291.661.369-20 | REI DA GALILEIA IV 4430009244 | SC00038445 | 49.336,90 | 23.671,84 |
| JOÃO CARLOS INACIO 291.661.369-20 | REI DA GALILEIA VI 4430138371 | SC00038457 | 81.513,14 | 39.110,00 |
| LUCIANA CIPRIANO DE LIMA 347.918.948-20 | MENSAGEIRO DO MAR IV 3810447048 | RJ00003720 | 124.414,79 | 59.694,21 |
| LUCIANO PAULO DOS SANTOS 693.063.629-00 | ANA CLARA S 4430091790 | SC00037505 | 33.887,97 | 16.259,45 |
| LUCIANO PAULO DOS SANTOS 693.063.629-00 | IAN CARLOS S 4430485071 | SC00220598 | 94.296,96 | 45.243,68 |
| LUPERCIO ALVES FILHO 531.224.459-72 | JAGUAR 4430079617 | SC00009970 | 115.834,46 | 55.577,37 |
| MARTINHO CÉSAR AUTH 894.647.619-20 | EDSON MATHEUS I 4430063656 | SC00008826 | 78.679,03 | 37.750,20 |
| NADIR GONÇALVES LOURENÇO 850.054.369-87 | ESTRELA DOURADA I 4430093741 | SC00009800 | 47.191,82 | 22.642,63 |
| PAULO LUIZ CARVALHO 284.021.748-17 | JEOVA JIRÉ 4430118701 | SC00009054 | 77.222,97 | 37.051,58 |
| ROMARIO JOSE DOS SANTOS 067.181.359-50 ROMARIO JOSÉ DOS SANTOS 067.181.359-50 | ASTRO SOL II 4430098026 | SC00045468 | 79.563,06 | 38.174,36 |
| VALDECIR JOAO ANACLETO 545.271.478-20 | APESC I 4430097011 | SC00148511 | 103.137,30 | 49.485,28 |
| TOTAL | 18 | | 659.580,37 | R\$ 316.466,66 |
| RAZÃO SOCIAL | CNPJ | UF DE CREDENCIAMENTO | | |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A | 34.274.233/0001-02 | PI | | |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A | 34.274.233/0070-26 | PE | | |

PORTARIA Nº 167, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.005684/2014-70, resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Camocim, situado à Av. Beira Mar, S/Nº, Camocim/CE, CEP: 62400-970, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Previdência Social
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 163, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC/Nº 64, de 19 de fevereiro de 2014, resolve:

Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Secretaria-Executiva para assinar Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, de que trata o Processo nº 44000.001635/2014-11.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministério da Saúde
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 493, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prorroga, excepcionalmente, para até 29 de maio de 2015, o prazo para a formalização e vinculação dos projetos de apoio e assistenciais ao Termo de Ajuste, de que trata o § 1º do art. 1º e "caput" do art. 2º da Portaria nº 54/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.814/GM/MS, de 22 de dezembro de 2014, que redefine regras e critérios para a formalização, apresentação, análise, aprovação, monitoramento e avaliação de pro-



jetos de apoio no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), bem como sua sistemática de gestão e fluxo processual;

Considerando a Portaria nº 2.866/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, que publicou a relação dos 99 (noventa e nove) Projetos de Apoio e Assistenciais que estarão aptos a terem sua execução iniciada ou mantida a partir de 1º de janeiro de 2015, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS);

Considerando a Portaria nº 54/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que alterou as Portarias nº 2.814/GM/MS, de 22 de dezembro de 2014, e nº 2.866/GM/MS, de 29 de dezembro de 2015;

Considerando o disposto no § 1º do art. 1º e "caput" do art. 2º da Portaria nº 54/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que estabelece para até 30 de abril de 2015, o prazo para a formalização e vinculação dos Projetos de Apoio e Assistenciais ao Termo de Ajuste, aptos a terem a sua execução continuada ou iniciada a partir de 1º de janeiro de 2015; e

Considerando a necessidade de prorrogação excepcional do prazo para a formalização de vinculação dos Projetos de Apoio e Assistenciais ao Termo de Ajuste, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, excepcionalmente para até 29 de maio de 2015, o prazo para a vinculação dos Projetos de Apoio e Assistenciais ao Termo de Ajuste correspondente, previsto no § 1º do art. 1º e art. 2º "caput" da Portaria nº 54/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com os termos do inciso IV do art. 82, e do inciso II do art. 86, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Agenda Regulatória 2015/17, contendo 3 (três) eixos temáticos e 7 (sete) macroprojetos.

Art. 2º - A proposta da Agenda Regulatória e a correspondente documentação estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, mediante preenchimento do formulário disponível na página da ANS, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Nos campos referentes à Assessoria de Apoio às Reuniões de Diretoria Colegiada e Demais Assuntos - ASSERDC e à Gerência de Contencioso - GECON, presentes no Anexo da Resolução Normativa - RN nº 374, de 16 de abril de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, publicada no DOU nº 73, de sexta-feira, 17 de abril de 2015, Seção 1, página 33, leia-se:

| "PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANS - PROGE | | | |
|--|---|----------|---------|
| 2 Assessoria de Apoio às Reuniões de Diretoria Colegiada e Demais Assuntos - ASSERDC | I | Assessor | CCT-III |
| 3 Gerência de Contencioso - GECON | I | Gerente | CGE III |

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.803, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação da determinação de alienação da carteira da operadora Irmandade Nossa Senhora das Graças.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de abril de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.434261/2014-29, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogada até o dia 04 de maio de 2015 a determinação para que a operadora Irmandade Nossa Senhora das Graças, registro ANS nº 31.089-1, inscrita no CNPJ sob o nº 24.993.560/0001-52, promova a alienação da sua carteira, contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.804, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a fixação do termo legal da liquidação extrajudicial da União Administradora de Saúde Ltda. - em liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de abril de 2015, considerando a documentação constante no processo administrativo nº 33902.218441/2005-74, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 17 de janeiro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.805, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Saúde Grande Rio Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de abril de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.634699/2014-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Saúde Grande Rio Ltda., registro ANS nº 40.452-7, inscrita no CNPJ sob o nº 02.037.934/0001-23, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Saúde Grande Rio Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.806, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Clínica de Assistência Médica Permanente.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de abril de 2015, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Clínica de Assistência Médica Permanente, inscrita no CNPJ sob o nº 20.455.549/0001-88, registro ANS nº 37.490-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Clínica de Assistência Médica Permanente pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 02 de dezembro de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Clínica de Assistência Médica Permanente deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.807, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de abril de 2015, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.778.871/0001-01, registro ANS nº 35.812-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda. deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.808, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 22 de abril de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.074299/2005-47, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.496.942/0001-63, registro ANS nº 41.405-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetria, internação com obstetria).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.809, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da ex-operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva S/S Ltda. - em liquidação extrajudicial

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 22 de abril de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.022834/2015-56, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da ex-operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva S/S Ltda. - em liquidação extrajudicial, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.835/0001-58, registro ANS nº 32.480-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ex-operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva S/S Ltda. - em liquidação extrajudicial, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses que antecederam a publicação da Resolução Operacional - RO nº 1.764 de 02 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 03 de fevereiro de 2015.

§ 5º O beneficiário da Operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetria, internação com obstetria).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|---------|--|--|
| 33902.095841/2010-62 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | DIDES | Portabilidade de carências, operar produto sem registro e operar produto de forma diversa da registrada - Art. 25, art. 9º, II e art. 19, § 3º da Lei 9656/98 | 600.000,00 (seiscentos mil reais) |
| 25783.001922/2010-85 | OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98 | 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) |
| 25789.046322/2010-96 | AMIL SAÚDE S.A. | DIDES | 1) Proceder a alterações contratuais em desacordo com a legislação - Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 4º, RN 112/05; 2) Aplicar reajustes diferenciados entre os beneficiários do mesmo plano - Art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; 3) Deixar de encaminhar comunicação da variação na contraprestação pecuniária - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08 | 80.105,00 (oitenta mil, cento e cinco reais) e Advertência |
| 33902.036391/2010-76 | CARIOCA - OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S LTDA | DIDES | Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98 | 10.000,00 (dez mil reais) |



| | | | | |
|----------------------|--|-------|---|---------------------------------|
| 25789.062544/2011-37 | AMIL SAÚDE S.A. | DIDES | Impedir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98 | 50.000,00 (cinquenta mil reais) |
| 25785.005209/2012-52 | PRODETE - ASSINTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso IV da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|---|---------|---|---|
| 33902.007017/2011-44 | BRDESCO SAUDE S/A | DIOPE | 1) Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98. 2) Exclusão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 | 178.010,53 (cento e setenta e oito mil e dez reais e cinquenta e três centavos) |
| 33903.019324/2010-87 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E BENEFÍCIOS DA POLÍCIA CIVIL | DIOPE | 1) Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98. 2) Operar produto diferente do registrado - Art. 19, § 3º da Lei nº 9.656/98 | 148.248,41 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) |
| 25772.012668/2012-31 | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25780.011075/2011-78 | UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA | DIGES | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.283016/2011-02 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIGES | Estabelecer prazo para manutenção de beneficiário, na condição de aposentado, em plano da empresa, inferior ao previsto no art. 31, caput, da Lei 9656/98 | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 25772.003812/2008-62 | UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIGES | Operar produto sem registro na ANS - Art. 9º, II e § 4º da Lei 9656/98 c/c art. II da RN nº 85/2004 | 100.000,00 (cem mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|---------|--|---|
| 33902.217635/2011-09 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIPRO | Deixar de garantir cobertura obrigatória em desacordo com o contrato firmado - Art. 25 da Lei 9.656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25779.010946/2012-56 | UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | Aplicar reajuste acima do estabelecido pela ANS - art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08. | 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 33902.020025/2010-03 | UNIODONTO SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | Irregular, no envio das demons. contáb. e do parecer de audit. independente - art. 20 caput Lei 9656/98, c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | 10.000,00 (dez mil reais) |
| 33902.084924/2011-15 | UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ | DIPRO | Deixar de garantir cobertura para atendimento de emergência - art. 35-C da Lei 9.656/98 | 200.000,00 (duzentos mil reais) |
| 33902.123374/2010-78 | AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL | DIPRO | Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assist. à saúde de forma direta ou por pessoa interposta s/ prévio registro na ANS - artigo 9º da Lei 9.656/98 c/c art.11 da RN 85. | 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 374ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de abril de 2013, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|-------------------------------|---------|---|---|
| 25782.003222/2008-11 | SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA | DIDES | Exigir ou aplicar reaj. ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9656/98 | 30.405,05 (trinta mil, quatrocentos e cinco reais e cinco centavos) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|---|
| 25779.002007/2015-81 | SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA | 410926 | 03.550.445/0001-33 | Deixar de garantir consulta de ortopedia e angiologia para B.O.G., em outubro 2014. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98). | 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais) |
| 25779.004782/2015-71 | SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA | 410926 | 03.550.445/0001-33 | Deixar de garantir, em 17.11.2014, consulta de oftalmologista para L.L.S., usuária de plano com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, regulamentado pela Lei nº 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98). | 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) |
| 25779.004124/2015-89 | SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA | 410926 | 03.550.445/0001-33 | Deixar de garantir consulta com clínico geral, ginecologista e otorrinolaringologista para M.N.D., em novembro de 2014. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98). | 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) |
| 25779.015016/2013-70 | VIDAPLAN SAÚDE LTDA EPP. | 344443 | 00.864.888/0001-00 | Comercializar contrato de plano de saúde, após suspensão pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da RO nº 1292 de 02 de outubro de 2012, de acordo com o processo administrativo. (art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98). | 100.000,00 (cem mil reais) |
| 25779.001069/2012-22 | VIDA SAUDÁVEL S/C | 411213 | 03.694.039/0001-44 | Infrações ao artigo 20, caput da Lei 9656/98 c/c artigo 13, da RN 171/08; e artigo 25, da Lei 9656/98 c/c artigo 19, RN 195/09. | Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 41.642 |

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|---------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|---|
| 25779.015535/2014-19 | SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA | 410926 | 03.550.445/0001-33 | Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de procedimento denominado retinopexia com introflexão escleral, em situação de emergência, no dia 2.4.2014; e por deixar de garantir cobertura de procedimento de consulta na especialidade oftalmologia, em 27.3.2014, para o beneficiário W.J.A. (art. 35-C e art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98). | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) |

RICARDO CASTRO RAMOS

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA-AJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 02/04/2015, publicada no DOU de 06/04/2015, seção 1, fl. 28 pela Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso XXI do artigo 23 da RN nº 197, de 16/07/2009, § do artigo 8º, artigos 22 e 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência às operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| NÚMERO DO PROCESSO NA ANS | NOME DA OPERADORA | NÚM.DE REGISTRO PROVISÓRIO ANS | NÚMERO DO CNPJ | TIPO DE INFRAÇÃO(ARTIGOS INFRIGIDOS PELA OPERADORA) | VALOR DA MULTA R\$ |
|---------------------------|--|--------------------------------|--------------------|---|---|
| 96 | 33902.381933/2014- UNIODONTO PETROPÓLIS -CO-OP.DE TRAB.ODONTOLÓGICOS LTDA | 334774 | 36.520.377/0001-19 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) |
| 42 | 33902.390715/2014- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENÇA | 357227 | 32.353.393/0001-03 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) |
| 93 | 33902.353251/2014- UNIODONTO RESENDE-CO-OP.DE TRAB.ODONTOLÓGICOS LTDA | 406121 | 03.150.035/0001-03 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) |
| 64 | 33902.406812/2014- PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | 410632 | 03.629.963/0001-47 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) |
| 44 | 33902.391028/2014- ATUAL SAÚDE LTDA | 376663 | 00.767.013/0001-90 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 92 | 33902.391043/2014- UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL COOP. DE TRAB. MÉDICO | 379778 | 24.155.335/0001-47 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) |
| 46 | 33902.405869/2014- CLÍNICA MARECHAL RONDON LTDA ME | 407968 | 68.592.658/0001-73 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) |
| 65 | 33902.391070/2014- VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA | 413488 | 73.304.131/0001-36 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 10.000,00 (dez mil reais) |
| 46 | 33902.390659/2014- SAÚDE DA FAMÍLIA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA | 413984 | 04.418.581/0001-37 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) |
| 26 | 33902.381911/2014- A.J.S. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/S LTDA | 344818 | 43.363.241/0001-08 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 6.000,00 (seis mil reais) |
| 18 | 33902.351525/2014- BENSUADE PLANODE ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA | 366561 | 02.849.393/0001-38 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) |
| 51 | 33902.351484/2014- FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE - FSC | 415405 | 05.202.699/0001-96 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) |
| 51 | 33902.367181/2014- UNIMED VALE DO AÇU COOP. DE TRAB. MÉDICO | 309877 | 02.686.190/0001-78 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| 13 | 33902.353177/2014- ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA | 401846 | 03.016.500/0001-00 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) |
| 13 | 33902.362367/2014- ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA | 413305 | 04.043.452/0001-01 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) |
| 29 | 33902.350165/2014- UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS | 314315 | 44.595.858/0001-11 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) |
| 92 | 33902.367177/2014- UNIODONTO DE SALVADOR CO-OP. TRAB. ODONTOLÓGICO | 310107 | 13.416.391/0001-71 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) |
| 69 | 33902.408753/2014- PLANET LIFE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS S/S LTDA. | 418064 | 13.416.391/0001-71 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) |
| 85 | 33902.367002/2014- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A-CERON | 304697 | 05.914.650/0001-66 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) |
| 83 | 33902.351506/2014- AGEMED SAÚDE S.A. | 339601 | 02.933.220/0001-01 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, III, da RN 124/06. | R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) |



| | | | | | | |
|----|--------------------|--|--------|--------------------|---|--|
| 53 | 33902.381722/2014- | UNIMED, PARNAÍBA-TRAB. MÉDICO COOP. | 333719 | 23.511.850/0001-50 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 6.000,00 (seis mil reais) |
| 15 | 33902.390977/2014- | SOMEPI- SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA | 403237 | 16.769.168/0001-04 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10.II, da RN 124/06. | R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 15 | 33902.390977/2014- | SOMEPI- SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA | 403237 | 16.769.168/0001-04 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10.II, da RN 124/06. | R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 12 | 33902.390906/2014- | CARIOCA OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S LTDA | 403237 | 02.115.380/0001-35 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10.II, da RN 124/06. | R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 12 | 33902.390906/2014- | PULMONAR CLÍNICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORÁCICA | 403369 | 12.623.062/0001-39 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10.II, da RN 124/06. | R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) |
| 46 | 33902.381587/2014- | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL | 363413 | 00.665.521/0001-68 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta cinco mil reais) |
| 76 | 33902.366635/2014- | IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | 320790 | 01.536.065/0001-19 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) |
| 08 | 33902.381579/2014- | SULCLÍNICA LTDA | 338206 | 87.446.993/0001-08 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) |
| 14 | 33902.381889/2014- | COMPANHIA ESPIRITO SANTANENSE DE SANEAMENTO | 392405 | 28.151.363/0001-47 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta cinco mil reais) |
| 82 | 33902.410311/2014- | ODONTOMED SAÚDE LTDA-ME | 418251 | 05.287.585/0001-96 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| 34 | 33902.389690/2014- | BLESSMED CONVÊNIO MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA | 402583 | 68.748.896/0001-25 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) |
| 01 | 33902.381836/2014- | PLAN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA | 322393 | 02.606.066/0001-55 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) |
| 67 | 33902.381600/2014- | PLANOS DE SAÚDE PSMC PRVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA | 369491 | 00.721.322/0001-20 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) |
| 66 | 33902.367158/2014- | SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF | 312304 | 33.909.540/0001-41 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, V e parágrafo 1º da RN 124/06. | R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) |
| 08 | 33902.408523/2014- | SITTO- SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO | 416266 | 07.054.725/0001-01 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 10.000,00 (dez mil reais) |
| 57 | 33902.366942/2014- | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPA | 306045 | 72.547.623/0001-90 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, II, da RN 124/06. | R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) |
| 19 | 33902.381496/2014- | INCREMENTAL ODONTOLOGIA S/S LTDA | 339008 | 00.274.517/0001-79 | Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c Art.10, I, da RN 124/06. | R\$ 9.000,00 (nove mil reais) |

MICHELLE MELLO DE SOUZA RANGEL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.296, DE 29 DE ABRIL DE 2015

RESOLUÇÃO - RDC Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere Decreto de 29 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria GM/MS nº 487, de 24 de abril de 2015 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 311 de 30 de janeiro de 2015, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Registro de EQUIPAMENTO de Médio e Pequeno Porte, referente à empresa JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A, PROCESSO 25351.019842/2008-41, publicada no Diário Oficial da União nº. 22 de 2 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 78 e em Suplemento, página 64, em atendimento à decisão de deferimento em parte de liminar do Mandado de Segurança nº 1001053-91.2015.4.01.3400, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 311/2015 relativos à empresa supracitada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

Dispõe sobre a fiscalização sanitária na importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária nas situações em que for decretada calamidade pública, com risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar os procedimentos de fiscalização sanitária na importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária, nas situações em que for decretada calamidade pública, com risco de desabastecimento de itens imprescindíveis ao atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º Ficam definidos os critérios excepcionais que serão adotados quando das importações de produtos sujeitos à vigilância sanitária exclusivamente nas situações definidas no artigo anterior.

Art. 3º A excepcionalidade de que trata esta Resolução consiste na priorização de petições e simplificação de procedimentos de fiscalização previstos na RDC nº81/2008

§1º O importador deverá apresentar à autoridade sanitária competente da Anvisa na Unidade de Despacho correspondente, o pleito de fiscalização e liberação sanitária, por meio de petição, em conformidade com o previsto no Regulamento Técnico de Fiscalização de Bens e Produtos Importados sob Vigilância Sanitária;

§2º O registro do Licenciamento de Importação (LI) deverá ser realizado pelo importador no sistema SISCOMEX- módulo importação - previamente ao pleito da fiscalização sanitária.

Art. 4º A fiscalização sanitária de alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos para saúde e medicamentos importados com a finalidade exclusiva de atendimento ao previsto no art. 1º desta Resolução, será realizada mediante procedimento sumário, que consistirá de análise técnica documental, unicamente.

§1º A fiscalização dos medicamentos e produtos para saúde terá prioridade com relação às demais classes de produtos.

§2º Excetuam-se do tratamento excepcional os medicamentos e substâncias sujeitas ao controle especial de que trata a Portaria nº 344/98 e suas atualizações, bem como os produtos biológicos, de origem humana, ou não.

§3º Quando observados indícios de irregularidades sanitárias na importação, deve-se incluir, além da análise documental, a inspeção física.

Art. 5º Somente serão liberados produtos regularizados, bem como importados por empresas autorizadas perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 6º A entrada de produtos rotulados em idioma estrangeiro será permitida desde que contenham as informações necessárias previstas na legislação sanitária brasileira.

Art. 7º Os produtos de que trata esta Resolução somente poderão ser comercializados em estabelecimentos regularizados perante as autoridades brasileiras e situados na região abrangida pela situação de emergência decretada pela autoridade competente.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A listagem dos produtos que poderão receber o tratamento excepcional de que trata o artigo 4º encontra-se no Anexo a esta Resolução.

§1º Os produtos estão categorizados de acordo com a classe de uso a que pertencem e com base na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM);

§2º A listagem de produtos de que trata este artigo poderá ser atualizada, a qualquer tempo, por inclusão ou exclusão de itens, a depender das necessidades populacionais que se apresentem, ou por medida sanitária imprescindível à minimização ou eliminação de riscos.

Art. 9º A aplicação dos procedimentos descritos nesta Norma perdurarão somente enquanto permanecer o estado de calamidade pública com risco de desabastecimento.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

LISTAGEM DE ALIMENTOS, SANEANTES, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS QUE PASSARÃO POR PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA FISCALIZAÇÃO

| Classe | Produto | NCM | |
|--|--|---|------------|
| Alimentos | Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção | 09.01 | |
| | Chá, mesmo aromatizado | 09.02 | |
| | Mate | 0903.00 | |
| | Farinha de trigo | 1101.00.10 | |
| | Farinha de milho | 1102.20.00 | |
| | Amido de milho | 1108.12.00 | |
| | Fécula de mandioca | 1108.14.00 | |
| | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos | 1601.00.00 | |
| | Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho | 1901.10 | |
| | Leite modificado | 1901.10.10 | |
| | Farinha láctea | 1901.10.20 | |
| | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado | 19.02 | |
| | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes | 19.05 | |
| | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 20.01 | |
| | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 20.02 | |
| | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06 | 20.04 | |
| | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06 | 20.05 | |
| | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) | 2006.00.00 | |
| | Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 20.07 | |
| | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições | 20.08 | |
| | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada | 21.03 | |
| | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas, homogeneizadas | 21.04 | |
| | Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve | 22.01 | |
| | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | 2202.10.00 | |
| | Sal de mesa | 2501.00.20 | |
| | Outros (adoçante líquido) | 3824.90.89 | |
| | Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal | Águas-de-colônia | 3303.00.20 |
| | | Protetor Solar | 3304.99.90 |
| | | Xampus | 3305.10.00 |
| | | Dentífricos (dentífricos) | 3306.10.00 |
| | | Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) | 3306.20.00 |
| | | Preparações para barbear (antes, durante ou após) | 3307.10.00 |
| | | Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes | 3307.20 |
| Sabões medicinais | | 3401.11.10 | |
| Outros Produtos de higiene e perfumes | | 3401.19.00 | |
| De toucador (Sabões sob outras formas) | | 3401.20.10 | |
| Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão | | 3401.30.00 | |
| Outros repelentes de insetos para uso tópico | | 3808.50.29 | |
| Outros repelentes de insetos | | 3808.91.99 | |
| Lenços, incluindo os de demaquilar, e toalhas de mão (umedecidos) | | 4818.20.00 | |
| Outros artigos de pastas (ouates) - hastes flexíveis | | 5601.21.90 | |
| Escovas de dente, incluindo as escovas para dentaduras | | 9603.21.00 | |
| Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria | | 9619.00.00 | |
| Saneantes | | Sabões: produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes | 34.01 |
| | | Preparações para lavagem (detergentes) à base de nonilfenoletoxilado | 3402.90.31 |
| | | Preparações para lavagem (detergentes) outras | 3402.90.39 |
| | Preparações para lavagem outras (amaciadores de tecidos, antiferruginosos, limpa vidro, alvejantes, removedores) | 3403.91.90 | |
| | Ceras preparadas à base de vaselina e alcoóis de lanolina (eucerina anidra) | 3404.90.21 | |
| | Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros | 3405.10.00 | |
| | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas e desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias | 3808.50.10 | |
| | Inseticidas que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 3808.91.11 | |
| | Outros inseticidas para uso domissanitário | 3808.91.9 | |
| | Inseticidas à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis para uso domissanitário | 3808.91.91 | |
| | Inseticidas à base de cipermetrinol ou de permetrina para uso domissanitário | 3808.91.92 | |
| | Inseticidas à base de dicotofos para uso domissanitário | 3808.91.93 | |
| | Inseticidas à base de dissulfoton ou de endossulfan para uso domissanitário | 3808.91.94 | |
| | Inseticidas à base de fosfato de alumínio para uso domissanitário | 3808.91.95 | |
| | Inseticidas à base de dicloróvos ou de triclorfon para uso domissanitário | 3808.91.96 | |

| | |
|---|------------|
| Inseticidas à base de óleo mineral ou de tiometon para uso domissanitário | 3808.91.97 |
| Inseticidas à base de sulfuramida para uso domissanitário | 3808.91.98 |
| Outros repelentes de insetos para uso domissanitário | 3808.91.99 |
| Desinfetantes que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano | 3808.94.11 |
| Outros desinfetantes para uso domissanitário | 3808.94.19 |

ANEXO II - LISTAGEM DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE QUE PASSARÃO POR PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA FISCALIZAÇÃO

| Classe | Produto | NCM | |
|---|--|----------------------------------|------------|
| Medicamentos | Acido Acetilsalicílico comprimido 100mg | 2918.22.11 | |
| | Albendazol Comprimido mastigável - 400 mg | 2933.99.53 | |
| | Amoxicilina cápsula 500mg | 2941.10.20 | |
| | Amoxicilina pó para suspensão oral 50mg/ml Frasco 60 ml | 2941.10.20 | |
| | BeclometasonaDipropionato, Spray Oral, 250mcg/Dose. | 2937.22.90 | |
| | Benzilpenicilina benzatina pó para suspensão injetável 1.200.000 UI | 2941.10.49 | |
| | Benzilpenicilina Procaina + Potássica suspensão injetável 300.000+100.000 UI | 2941.10.43 | |
| | Captopril comprimido 25 mg | 2933.99.49 | |
| | Cloreto de sódio solução injetável 0,9 % (0,154mEq/mL) frasco 250mL | 3004.90.99 | |
| | Cloreto de sódio solução injetável 0,9 % (0,154mEq/mL) frasco 500mL | 3004.90.99 | |
| | Cloridrato de metoclopramida Comprimido 10 mg | 2924.29.52 | |
| | Cloridrato de propranolol comprimido 40 mg | 2922.50.50 | |
| | Cloridrato de ranitidina comprimido 150 mg | 2932.19.10 | |
| | Dexametasona creme 0,1% bisnaga c/10 g | 2937.22.10 | |
| | Dipirona comprimido de 500mg e solução oral de 500mg/mL | 2933.11.11 | |
| | Glibenclâmida comprimido 5 mg | 2935.00.92 | |
| | Glicose solução injetável 50 mg/mL(5%) frasco 500mL | 3004.90.99 | |
| | Hydroclorotiazida comprimido 25 mg | 2935.00.29 | |
| | Hipoclorito de Sódio solução 10 mg cloro/mL frasco 50mL | 3004.90.99 | |
| | Ibuprofeno comprimido 200mg | 2916.39.20 | |
| | Metformina comprimido 850mg | 2925.29.90 | |
| | Metronidazol comprimido 250 mg | 2933.29.12 | |
| | Paracetamol comprimido 500 mg | 2924.29.13 | |
| | Paracetamol solução oral 200 mg/ml Frasco 10 ml | 2924.29.13 | |
| | Permetrina loção 5% Frascos 60 ml | 2916.20.14 | |
| | Prednisona comprimido 5 mg | 2937.21.30 | |
| | Produtos para Saúde | Atadura de crepom 10 cm | 3005.90.90 |
| | | Atadura de crepom 15 cm | 3005.90.90 |
| | | Atadura de crepom 30 cm | 3005.90.90 |
| | | Cateter de punção intravenosa 18 | 9018.39.24 |
| | | Cateter de punção intravenosa 20 | 9018.39.24 |
| | | Cateter de punção intravenosa 22 | 9018.39.24 |
| | | Cateter de punção intravenosa 24 | 9018.39.24 |
| Cateter de punção tipo borboleta 21 | | 9018.39.91 | |
| Cateter de punção tipo borboleta 23 | | 9018.39.91 | |
| Compressa de gaze 7,5 x 7,5 | | 3005.90.90 | |
| Equipo para soro Macrogotas | | 9018.31.90 | |
| Esparadrapo 100 mm x 4,5 m | | 3005.10.90 | |
| Luva para procedimento tamanho grande | | 4015.11.00 | |
| Luva para procedimento tamanho médio | | 4015.11.00 | |
| Luva para procedimento tamanho pequeno | | 4015.11.00 | |
| Máscara descartável 100 unidades | | 9020.00.10 | |
| Seringa descartável com agulha 25 x 7 - 10 ml | | 9018.31.19 | |
| Seringa descartável com agulha 25 x 7 - 5 ml | | 9018.31.19 | |

AGENDA REGULATÓRIA BIÊNIO 2015-2016

Define e divulga os temas prioritários para atuação regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião ordinária realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Agenda Regulatória e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

| ALIMENTOS |
|---|
| TEMA 1 - Aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia |
| Subtema 1.1 - Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia para Vinhos |
| Subtema 1.2 - Aditivos Aromatizantes de Espécies Botânicas Regionais |
| Subtema 1.3 - Aditivos para Carnes e Produtos Cárneos (Tema Mercosul) |
| Subtema 1.4 - Aditivos para Nutrição Enteral |
| Subtema 1.5 - Aditivos para Pescados |
| Subtema 1.6 - Aditivos para Suplementos Alimentares |
| Subtema 1.7 - Lista geral harmonizada de aditivos alimentares e suas classes funcionais |
| TEMA 2 - Alimentos para Fins Especiais |
| Subtema 2.1 - Alimentos para Fins Especiais |
| TEMA 3 - Alimentos para Nutrição Enteral |
| Subtema 3.1 - Compostos para Nutrição Enteral |
| Subtema 3.2 - Fórmulas para Nutrição Enteral |
| TEMA 4 - Boas Práticas |
| Subtema 4.1 - Boas Práticas de Fabricação para Indústrias de Embalagem |
| Subtema 4.2 - Boas Práticas para industrialização e comercialização de água adicionada de sais |
| TEMA 5 - Embalagens em contato com alimentos |
| Subtema 5.1 - Embalagens e Equipamentos de Papel e Cartão Destinados ao Contato com Alimentos (Tema Mercosul) |
| Subtema 5.2 - Embalagens Plásticas para Palmito em Conserva |
| Subtema 5.3 - Materiais, Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos (Tema Mercosul) |
| Subtema 5.4 - Papéis para Cocção e Filtração a Quente (Tema Mercosul) |
| TEMA 6 - Fortificação de Alimentos |
| Subtema 6.1 - Fortificação de farinhas |



| | |
|--|---|
| TEMA 7 - Padrão por categoria de alimento | Subtema 32.2 - Desvinculação dos registros concedidos por meio do procedimento simplificado estabelecido pela RDC 31/2014, para medicamentos decorrentes de processos de Parceria para Desenvolvimento Produtivo ou de transferências de tecnologia |
| Subtema 7.1 - Produtos a base de cereais integrais | Subtema 32.3 - Inovação incremental de medicamentos |
| Subtema 7.2 - Suplementos Alimentares | Subtema 32.4 - Padronização do envio de informações relativas à descontinuação temporária ou definitiva de fabricação ou importação de medicamentos |
| TEMA 8 - Parâmetros e limites de segurança | Subtema 32.5 - Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos |
| Subtema 8.1 - Limite de Contaminantes Inorgânicos em Fórmulas Infantis | Subtema 32.6 - Procedimentos para acompanhamento, instrução e análise dos processos de registro e pós-registro, de medicamentos produzidos mediante parcerias público-público ou público-privado e transferência de tecnologia de interesse do Sistema Único de Saúde |
| Subtema 8.2 - Padrões Microbiológicos para Alimentos | Subtema 32.7 - Registro e Pós-registro de Medicamentos Dinamizados |
| TEMA 9 - Recolhimento de Alimentos | Subtema 32.8 - Registro Simplificado de Medicamentos |
| Subtema 9.1 - Recolhimento de Alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores | Subtema 32.9 - Vinculação do registro do medicamento ao protocolo de Documento Informativo de Preço de medicamentos |
| TEMA 10 - Registro e Isenção de Registro de Alimentos | TEMA 33 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos biológicos |
| Subtema 10.1 - Registro Sanitário e Notificação de Produtos Isentos de Registro na Área de Alimentos | Subtema 33.1 - Registro de Soros Heterólogos Hiperimunes |
| TEMA 11 - Rotulagem e informações ao consumidor | Subtema 33.2 - Registro e Pós-Registro de Extratos Alergênicos e Produtos Alergênicos |
| Subtema 11.1 - Rotulagem de alergênicos em alimentos (Tema Mercosul) | TEMA 34 - Requisitos técnicos para estudos e testes voltados à garantia de qualidade, eficácia e segurança de medicamentos |
| Subtema 11.2 - Rotulagem de Alimentos Embalados (Tema Mercosul) | Subtema 34.1 - Diretrizes de Liberação Paramétrica em Substituição ao Teste de Esterilidade |
| TEMA 12 - Serviços de Alimentação | Subtema 34.2 - Equivalência Terapêutica de Medicamentos Inalatórios Orais |
| Subtema 12.1 - Categorização dos Serviços de Alimentação | Subtema 34.3 - Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo |
| Subtema 12.2 - Prestação de Serviço de Alimentação em Eventos de Massa. | Subtema 34.4 - Estudo de Estabilidade de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos |
| COSMÉTICOS | Subtema 34.5 - Habilitação de Centros de Equivalência Farmacêutica |
| TEMA 13 - Atualização de listas negativas e positivas de substâncias para utilização em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes | Subtema 34.6 - Isenção e Substituição de Estudos de Bioequivalência/Biodisponibilidade Relativa |
| Subtema 13.1 - Lista de Filtros Ultravioletas Permitidos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. (Tema Mercosul) | Subtema 34.7 - Provas de Biodisponibilidade Relativa/Bioequivalência de Medicamentos |
| Subtema 13.2 - Lista de Substâncias Não Permitidas em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. (Tema Mercosul) | Subtema 34.8 - Provas de Equivalência Farmacêutica para Medicamentos na Forma de Sprays e Aerosóis Nasais de Dose Controlada |
| TEMA 14 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. | Subtema 34.9 - Validação de Métodos Analíticos |
| Subtema 14.1 - Atualização dos Requisitos Técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (Tema Mercosul) | TEMA 35 - Restrição de Dispensação de Medicamentos |
| Subtema 14.2 - Avaliação de ingredientes empregados em alisamento capilar | Subtema 35.1 - Classificação de Medicamentos Isentos de Prescrição |
| Subtema 14.3 - Modelo de certificado de venda livre (CVL) para exportações extrazona de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (Tema Mercosul) | Subtema 35.2 - Requisitos para a aquisição de medicamentos de referência em território internacional |
| Subtema 14.4 - Notificação de Produtos Absorventes Higiénicos Descartáveis, Hastes Flexíveis e Escovas Dentais | Subtema 35.3 - Restrição de venda de fitoterápicos |
| Subtema 14.5 - Renovação do registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. | TEMA 36 - Segregação de áreas produtivas de medicamentos e outros produtos |
| TEMA 15 - Rotulagem e informações ao consumidor | Subtema 36.1 - Alteração das Exigências Regulamentares quanto à Segregação de Áreas Produtivas para Classes Terapêuticas Específicas de Medicamentos |
| Subtema 15.1 - Obrigatoriedade de descrever a composição dos ingredientes da rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes em língua portuguesa. (Incluído por determinação judicial exarada pela ACP nº 0028713-35.2008.4.02.5101/RJ) | Subtema 36.2 - Categorias de produtos cujas instalações e equipamentos podem ser compartilhadas com a fabricação de medicamentos de uso humano. |
| FARMACOPEIA | TEMA 37 - Terceirização de Produção, de Análises de Controle de Qualidade e Armazenamento de Medicamentos |
| TEMA 16 - Farmacopeia Brasileira | Subtema 37.1 - Terceirização de Produção, de Análises de Controle de Qualidade e Armazenamento de Medicamentos |
| Subtema 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos | TEMA 38 - Vacinas Influenza para uso no Brasil em 2016 e 2017 |
| Subtema 16.2 - Métodos Rápidos para Análises Microbiológicas | Subtema 38.1 - Vacinas Influenza para uso no Brasil em 2016 e 2017 |
| GESTÃO INSTITUCIONAL, PROTOCOLO E TAXAS | PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS |
| TEMA 17 - Instrumentos Regulatórios | TEMA 39 - Boas Práticas Sanitárias |
| Subtema 17.1 - Boas Práticas Regulatórias no âmbito da Anvisa | Subtema 39.1 - Boas Práticas Sanitárias nos Sistemas de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteira |
| Subtema 17.2 - Revisão da metodologia de publicação de avisos referentes a alterações de registros de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, que não impliquem em alteração em seu número. | TEMA 40 - Controle Sanitário na Importação de Bens e Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (Revisão da RDC 81/2008). |
| TEMA 18 - Procedimentos de Peticionamento, Arrecadação e Protocolo. | Subtema 40.1 - Controle Sanitário de Importação de Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco |
| Subtema 18.1 - Procedimento de Peticionamento, Arrecadação e Restituição de Taxa, incluindo adequações aos dispositivos da Lei nº 13.097/2015. | Subtema 40.2 - Importação de Insumos Necessários a Pesquisas Científicas |
| Subtema 18.2 - Procedimentos de Petições Submetidas à Análise pelos Setores Técnicos | Subtema 40.3 - Peticionamento Eletrônico de Importação de Medicamentos |
| Subtema 18.3 - Proposta de alteração parcial da RDC nº 222/2006, concernente às notificações de cosméticos, saneantes, alimentos e medicamentos. | Subtema 40.4 - Revisão do Regulamento Técnico de Bens e Produtos para fins de Vigilância Sanitária. |
| Subtema 18.4 - Recepção de documentos em mídia | Subtema 40.5 - Simplificação do Procedimento de Fiscalização Sanitária de Produtos Importados |
| INSUMOS FARMACÊUTICOS | TEMA 41 - Credenciamento do Centro de Orientação a Viajantes |
| TEMA 19 - Boas Práticas de Fabricação de Excipientes | Subtema 41.1 - Credenciamento do Centro de Orientação a Viajantes |
| Subtema 19.1 - Boas Práticas de Fabricação de Excipientes | TEMA 42 - Internacionalização dos aeroportos brasileiros |
| TEMA 20 - Requisitos para registro, pós-registro e certificação de boas práticas de fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos | Subtema 42.1 - Internacionalização dos aeroportos brasileiros |
| Subtema 20.1 - Atualização de Insumos Farmacêuticos Sintéticos e Semissintéticos Submetidos ao Registro Sanitário | TEMA 43 - Planos de Contingência para Emergências de Saúde Pública |
| Subtema 20.2 - Certificação em Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos | Subtema 43.1 - Planos de Contingência para Emergências de Saúde Pública em Portos, Aeroportos e Fronteiras |
| Subtema 20.3 - Pós-Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFA) | TEMA 44 - Procedimento de Liberação de Lotes de Hemoderivados |
| LABORATÓRIOS ANALÍTICOS | Subtema 44.1 - Procedimento de Liberação de Lotes de Hemoderivados para Consumo no Brasil e Exportação |
| TEMA 21 - Análises relacionadas aos laboratórios oficiais de vigilância sanitária | TEMA 45 - Requisitos de vigilância em saúde |
| Subtema 21.1 - Atualização das modalidades de análise relacionadas aos laboratórios oficiais de vigilância sanitária. | Subtema 45.1 - Requisitos de vigilância em saúde a bordo de navios, plataformas e instalações de apoio offshore. |
| TEMA 22 - Coleta de Amostras para análises laboratoriais | Subtema 45.2 - Controle sanitário de aeronaves e aeroportos e os requisitos para Certificação Sanitária destes locais |
| Subtema 22.1 - Requisitos técnicos para Coleta, transporte, acondicionamento, recepção, fracionamento e destinação de amostras de produtos e serviços sob o regime da vigilância sanitária para análises laboratoriais. | TEMA 46 - Vigilância Sanitária em Eventos de Grande Porte |
| TEMA 23 - Credenciamento de Laboratórios Analíticos de Interesse da Vigilância Sanitária | Subtema 46.1 - Controle Sanitário na Importação de Bens e Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária em Eventos de Grande Porte (Revisão da RDC 02/2013) |
| Subtema 23.1 - Credenciamento de Laboratórios Analíticos de Interesse da Vigilância Sanitária. | PRODUTOS PARA A SAÚDE |
| TEMA 24 - Metodologias Analíticas Alternativas para Produtos sob Regime de Vigilância Sanitária | TEMA 47 - Certificação de Boas Práticas Fabricação de Produtos para Saúde. |
| Subtema 24.1 - Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Atividades de Pesquisa para Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária | Subtema 47.1 - Boas Práticas de Fabricação de Bolsas de Sangue |
| MEDICAMENTOS | Subtema 47.2 - Definição dos organismos auditores avaliados no âmbito do programa MDSAP que podem emitir relatórios a serem utilizados como subsídio no processo de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. |
| TEMA 25 - Boas Práticas | TEMA 48 - Certificação de Produtos para a Saúde |
| Subtema 25.1 - Inspeção em Boas Práticas Clínicas | Subtema 48.1 - Certificação das Próteses de Quadril |
| Subtema 25.2 - Inspeção de registro e pós-registro e renovação registro de medicamentos e insumos farmacêuticos ativos, incluindo a notificação de medicamentos, os estudos de equivalência farmacêutica, perfil de dissolução comparativo, biodisponibilidade relativa e bioequivalência de medicamentos. | Subtema 48.2 - Revisão da lista de Normas Técnicas, cujos parâmetros devem ser adotados para a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária |
| TEMA 26 - Bula, rotulagem e informações ao consumidor | TEMA 49 - Diretrizes para Nomenclatura e Codificação de Produtos para a Saúde |
| Subtema 26.1 - Bulas Magistrais para Medicamentos Manipulados | Subtema 49.1 - Nomenclatura de Dispositivos Médicos Prioritários. |
| Subtema 26.2 - Frases de Alerta em Bula e Rotulagem | Subtema 49.2 - Revisão de etiquetas de rastreabilidade e código de barras de artroplastia e stents |
| Subtema 26.3 - Memento Fitoterápico Brasileiro | TEMA 50 - Reprocessamento de Produtos para a Saúde |
| Subtema 26.4 - Rotulagem de Medicamentos | Subtema 50.1 - Reprocessamento de Produtos para a Saúde |
| TEMA 27 - Concessão e renovação de registro de medicamentos de acordo com a Lei nº 13.097/2015 | TEMA 51 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para a saúde |
| Subtema 27.1 - Estabelecer os prazos para renovação do registro de medicamentos, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização. | Subtema 51.1 - Critérios para o agrupamento em famílias de materiais de uso em saúde para fins de registro e cadastramento |
| Subtema 27.2 - Registro ou notificação de medicamentos considerados de uso tradicional | Subtema 51.2 - Notificação Simplificada de produtos para a saúde. |
| Subtema 27.3 - Renovação simplificada de registro de medicamentos | Subtema 51.3 - Pós registro de produtos para a saúde (alterações e revalidações de registro). |
| TEMA 28 - Controle e Fiscalização | Subtema 51.4 - Procedimentos para Registro e Cadastro de Produtos de Uso em Diagnóstico In Vitro |
| Subtema 28.1 - Controle e Fiscalização da Cadeia de Distribuição de Medicamentos | Subtema 51.5 - Registro de produtos autoteste destinados ao uso em políticas públicas do Ministério da Saúde |
| TEMA 29 - Farmacovigilância | TEMA 52 - Rotulagem e informações ao consumidor |
| Subtema 29.1 - Farmacovigilância em detentores de registro de medicamentos de uso humano | Subtema 52.1 - Frase de Advertência em Produtos que contenham Látex de Borracha Natural |
| TEMA 30 - Produtos de degradação em medicamentos com substâncias ativas sintéticas e semissintéticas, classificados como novos, genéricos e similares. | TEMA 53 - Uso e Substituição de Produtos para a Saúde |
| Subtema 30.1 - Parâmetros para a notificação, identificação e qualificação de produtos de degradação em medicamentos com substâncias ativas sintéticas e semissintéticas, classificados como novos, genéricos e similares. | Subtema 53.1 - Uso e Substituição de Produtos para a Saúde (Esfigmomanômetros e Termômetros Clínicos) que Contêm Mercúrio |
| Subtema 30.2 - Requisitos para identificação e qualificação de produtos de degradação. | SANEANTES |
| TEMA 31 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para notificação, armazenamento, distribuição e transporte de gases medicinais | TEMA 54 - Controle de vetores patogênicos urbanos |
| Subtema 31.1 - Norma sobre Armazenamento, Distribuição e Transporte de Gases Mediciniais | Subtema 54.1 - Avaliação de macroorganismo para fins de controle biológico de vetores e patógenos em ambiente urbano |
| Subtema 31.2 - Notificação de Gases Mediciniais | TEMA 55 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de saneantes |
| TEMA 32 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de medicamentos | |
| Subtema 32.1 - Atualização da Lista Padronizada de Medicamentos Sujeitos à Notificação Simplificada | |

Subtema 55.1 - Água Sanitária e Alvejantes à Base de Hipoclorito de Sódio (Tema Mercosul) ou Hipoclorito de Cálcio
 Subtema 55.2 - Alcool Etilico para uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana ou animal
 Subtema 55.3 - Produtos Saneantes à base de bactérias (Internalização de Tema Mercosul)
 Subtema 55.4 - Produtos Saneantes à base de hipoclorito de sódio (Alvejantes) (Tema Mercosul)
 Subtema 55.5 - Registro de Produtos Saneantes Domissanitários (Tema Mercosul)
 Subtema 55.6 - Registro Eletrônico de Produtos Saneantes de Risco 2
 Subtema 55.7 - Renovação do Registro de Produtos Saneantes.
 Subtema 55.8 - Requisitos técnicos para Saneantes cuja Conceituação e Classificação Possam Ter Semelhança com os Agrotóxicos
TEMA 56 - Rotulagem e informações ao consumidor
 Subtema 56.1 - Rotulagem de produtos Saneantes
SANGUE, TECIDOS, CELULAS E ORGAOS
TEMA 57 - Biovigilância e Boas Práticas para Bancos de Células
 Subtema 57.1 - Boas Práticas para Bancos de Células
 Subtema 57.2 - Implantação do Sistema de Biovigilância
TEMA 58 - Funcionamento dos Bancos de Tecidos Humanos para Finalidade Terapêutica
 Subtema 58.1 - Funcionamento dos Bancos de Tecidos Humanos para Finalidade Terapêutica
TEMA 59 - Pesquisa Clínica em Terapias Celulares
 Subtema 59.1 - Pesquisa Clínica em Terapias Celulares
TEMA 60 - Registro de Produtos de Terapias Avançadas
 Subtema 60.1 - Registro de Produtos de Terapias Avançadas
SERVICOS DE INTERESSE PARA A SAUDE
TEMA 61 - Requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que oferecem serviços de interesse à saúde
 Subtema 61.1 - Requisitos de Segurança Sanitária para o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil.
 Subtema 61.2 - Requisitos de Segurança Sanitária para as atividades de estética e embelezamento
SERVICOS DE SAUDE
TEMA 62 - Boas Práticas de Funcionamento de Serviços de Saúde
 Subtema 62.1 - Boas Práticas de Funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva
 Subtema 62.2 - Boas Práticas de Funcionamento de Lactários.
 Subtema 62.3 - Boas Práticas em Farmácias
 Subtema 62.4 - Boas Práticas para Funcionamento de Serviços Móveis de Saúde
 Subtema 62.5 - Regulamento Técnico que estabelece os requisitos de boas práticas para funcionamento, segurança e qualidade dos serviços de diagnóstico por imagem na área da saúde
 Subtema 62.6 - Regulamento Técnico que estabelece os requisitos de boas práticas para funcionamento, segurança e qualidade dos serviços de diagnóstico por imagem que utilizam equipamentos emissores de radiação ionizante na área da saúde.
TEMA 63 - Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
 Subtema 63.1 - Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
TEMA 64 - Infraestrutura de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde
 Subtema 64.1 - Infraestrutura de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde
TOXICOLOGIA - AGROTÓXICOS, TABACO E OUTROS TOXICANTES
TEMA 65 - Critérios e Exigências para Avaliação Toxicológica de Agrotóxicos
 Subtema 65.1 - Critérios e Exigências para Avaliação Toxicológica de Agrotóxicos
TEMA 66 - Embalagem e Informações ao Consumidor
 Subtema 66.1 - Advertências nas Embalagens sobre os Malefícios do Tabaco
TEMA 67 - Reavaliação toxicológica de ingrediente ativo de agrotóxicos
 Subtema 67.1 - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo 2,4-D
 Subtema 67.2 - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Carbofurano

Subtema 67.3 - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Procloraz
 Subtema 67.4 - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Glifosato.
 Subtema 67.5 - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Paraquate
Subtema 67.6 - Reavaliação toxicológica do ingrediente Ativo Parationa Metilica
TEMA 68 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro de produtos fumígenos
 Subtema 68.1 - Novos tipos de produtos fumígenos
 Subtema 68.2 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro de produtos fumígenos derivados do tabaco
TEMA 69 - Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais in natura
 Subtema 69.1 - Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais in natura (Tema Mercosul)
 Subtema 69.2 - Rastreabilidade de Alimentos In Natura
OUTROS TEMAS TRANSVERSAIS
TEMA 70 - Autorização de Funcionamento de Empresas
 Subtema 70.1 - Autorização de Funcionamento de Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados
 Subtema 70.2 - Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária
TEMA 71 - Autorização para Esgotamento de Estoque de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
 Subtema 71.1 - Autorização para Esgotamento de Estoque de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
TEMA 72 - Certificação de Boas Práticas de Fabricação.
 Subtema 72.1 - Prazo de vigência da Certificação de Boas Práticas de Fabricação dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária
TEMA 73 - Controle e Fiscalização de Substâncias sob Controle Especial e Plantas que Podem Originá-las
 Subtema 73.1 - Atualização da Lista de Antimicrobianos Sujeitos ao Controle Estabelecido pela RDC nº 20/2011
 Subtema 73.2 - Atualização das Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Portaria nº 344/1998 e atualizações)
 Subtema 73.3 - Controle das substâncias sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham, pelos centros de equivalência farmacêutica habilitados pela Anvisa e os centros de biodisponibilidade/bioequivalência.
 Subtema 73.4 - Controle e Fiscalização de Substâncias sob Controle Especial e Plantas que Podem Originá-las
 Subtema 73.5 - Informatização do peticionamento de Autorizações de Importação e de Exportação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
TEMA 74 - Nanotecnologia Relacionada a Produtos e Processos Sujeitos à Vigilância Sanitária
 Subtema 74.1 - Nanotecnologia Relacionada a Produtos e Processos Sujeitos à Vigilância Sanitária
TEMA 75 - Propaganda de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
 Subtema 75.1 - Propaganda de Produtos Fumígenos
 Subtema 75.2 - Propaganda de Alimentos com Quantidades Elevadas de Açúcar, de Gordura Saturada, de Gordura Trans, de Sódio e de Bebidas com Baixo Teor Nutricional
 Subtema 75.3 - Propaganda de Medicamentos
TEMA 76 - Requisitos técnicos e procedimentos administrativos para registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos sujeitos a vigilância sanitária.
 Subtema 76.1 - Registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele
 Subtema 76.2 - Transferência de Titularidade de Registro de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária

ARESTO Nº 103, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 008/2015 realizada em 22 de Abril de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Epta Medical Devices Ltda.
CNPJ: 01.280.030/001-61
Processo n.º: 25351.509951/2013-11

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0885143/14-3
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o Voto da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 140/2015- Corca/Suaili.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de abril de 2015

Nº 36 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar a proposta de iniciativa em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de abril de 2015, e eu, Substituto do Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY
Substituto

ANEXO

Processo n.º: 25351.216768/2015-77
Agenda Regulatória 2013-2014: Não
Assunto: Proposta de Iniciativa para elaboração de ato normativo que estabelece critérios especiais para o controle sanitário de produtos sujeitos à vigilância sanitária importados.
Área responsável: Gerência Geral de Comércio Exterior - GGCOE
Regime de Tramitação: ESPECIAL
Diretor Relator: Renato Alencar Porto

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2015

Nº 41 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
 AUTUADO: EUROPA MEDICO SERVICE LTDA
25757.403237/2011-91 - AIS:563999/11-9 - GGPAF/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
25761.383917/2011-92 - AIS:537537/11-1 - GGPAF/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
 AUTUADO: PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25741.312804/2011-15 - AIS:434528/11-2 - GGPAF/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
 AUTUADO: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA
25757.155683/2011-44 - AIS:216749/11-2 - GGPAF/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
DESPACHO DA COORDENADORA

Em 29 de abril de 2015

Nº 40 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AGROMED CHÁ INDIANO LTDA.
25351.582643/2011-94 - AIS:817217/11-0 - GFIMP1/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
 AUTUADO: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.192743/2010-25 - AIS:254723/10-6 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR
 AUTUADO: DIMENSÃO INFORMÁTICA MAGAZINE LTDA ME
25351.084049/2015-45 - AIS:0119884/15-0 - GGFIS/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS.
 AUTUADO: DROGARIA NORONHA LTDA
25351.219016/2010-13 - AIS:287787/10-2 - GGIMP1/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA
25351.192707/2010-64 - AIS:254667/10-1 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
 AUTUADO: ELICANDRO ARAUJO SILVA DE JUAZEIRO



25351.807749/2010-10 - AIS:944715/10-6 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: FISMATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

25351.383477/2010-36 - AIS:500653/10-8 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: FLORAMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

25351.084765/2010-49 - AIS:111656/10-8 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: J J DROGARIA REAL LTDA ME
 25351.139392/2011-41 - AIS:193650/11-6 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
 25351.026651/2010-61 - AIS:035283/10-7 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 25351.011896/2010-02 - AIS:015740/10-6 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: OTTOBONI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 25351.011921/2010-42 - AIS:015774/10-1 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA
 25351.114894/2010-22 - AIS:152015/10-6 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
 AUTUADO: POSTO DE MEDICAMENTOS FERREIRA GOMES LTDA
 25351.387610/2010-24 - AIS:506039/10-7 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
 AUTUADO: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 25351.118407/2010-11 - AIS:157818/10-9 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: ULTRAFARMA SAUDE LTDA EPP
 25351.192723/2010-91 - AIS:254688/10-4 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
 AUTUADO: ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 25351.403371/2010-10 - AIS:526542/10-8 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.297, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A Superintendente de Toxicologia, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o item m) Emprego domissanitário, uso em Jardinagem amadora, subitens 1.1 e 1.1.1, para 1.1 - Líquido (solução aquosa) e 1.1.1 - Concentração máxima permitida 1% p/v, referente à concentração final de uso; e incluir a subdivisão G01.4 - Glifosato - sal de dimetilamina (glyphosate-dimethylammonium), na monografia do ingrediente ativo G01 - GLIFOSATO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Institui Grupo de Trabalho para discussão e revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem art. 55 do Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013;

Considerando o art. 607 do Anexo da Portaria MS n. 3.965, de 14 de dezembro de 2010, que define as competências regimentais da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI;

Considerando a Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999, que estabelece o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o Decreto n. 3.156, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei n. 12.314, de 19 de agosto de 2010, que autoriza a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando o Decreto n. 7.336, de 19 de outubro de 2010, com nova redação dada pelo Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013, que cria a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI na Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena - SASISUS constitui-se instrumento vital para a consecução de ações e serviços de saúde à população indígena aldeada, motivo da necessidade de seu constante aperfeiçoamento pelo Poder Público, especialmente pelo Governo Federal na qualidade de seu coordenador; e

Considerando a realização da 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena - 5ª CNSI, realizada em dezembro de 2013, em Brasília, a qual aprovou as diretrizes que subsidiarão as discussões acerca da revisão da atual Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, Grupo de Trabalho (GT) para tratar da revisão e elaboração da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI, conforme as diretrizes aprovadas na 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena - 5ª CNSI;

Art. 2º O GT será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I-Secretaria Executiva (SE/MS) 01 vaga;
 II-Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) 03 vagas;

III-Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) 01 vaga;
 IV-Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) 01 vaga;
 V-Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) 01 vagas;

VI-Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) 01 vaga;

VII-Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (SGTES/MS) 01 vaga;

VIII-Fundação Nacional do Índio (FUNAI/MJ) 01 vaga;
 IX-Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI/MJ 01 vaga;

X-Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FopCondisi) 03 vagas;

XI-Conselho Nacional de Saúde - CNS 01 vaga;
 XII-Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS 01 vaga;

XIII-Conselho dos Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS 01 vaga;

XIV-Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI/CNS) 02 vagas;

XV-Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) 05 vagas, uma por região geográfica (Região: Norte: 1 vaga; Nordeste: 1 vaga; Sul: 1 vaga; Sudeste: 1 vaga; Centro Oeste: 1 vaga);

XVI-Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores da Saúde Indígena (SINDCOPSI) 01 vaga.

Parágrafo único - Os nomes dos representantes deverão ser encaminhados à SESAI/MS no prazo 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 3º O GT será coordenado pela SESAI/MS, que será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos, bem como pela sua divulgação.

§ 1º - Na primeira reunião do GT, será definido o cronograma dos trabalhos, considerando o prazo previsto no artigo 6º.

Art. 4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 5º Poderão ser constituídos subgrupos para subsidiar os trabalhos do GT.

Art. 6º O GT terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão do trabalho, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Portaria nº 20, publicada no DOU 74, de 20 de abril de 2015.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2015

A Coordenadora Distrital, Substituta, do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000255/2015-42, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCREDECIMENTAMENTO NO SICAF PELO PRAZO DE DOIS ANOS à empresa COMERCIAL MONTREAL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 76.118.207/0001-27, pela inexecução da Ata de Registro de Preços nº 38/2014 do DSEI GUATOC/SESAI/MS, com consequente descumprimento do item 04 do termo de referência anexo I do edital de licitação nº 12/2014 e Lei nº 8.666/93, art. 87, III.

MARIA DO SOCORRO DE LIMA LEAL

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação aos Anexos II e III da Instrução Normativa nº 36, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS,

considerando a solicitação de remanejamentos de recursos orçamentários alocados em favor da área de Habitação Popular, para o exercício de 2015, apresentada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, resolve:

Art. 1º Os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 36, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 54 e 55, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II
 ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
 PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
 ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
 EXERCÍCIO 2015
 (Valores em R\$ 1.000,00)

| UF / REGIÕES | Pró-Moradia | Carta de Crédito Individual | Carta de Crédito Associativo | Apoio à Produção de Habitações | Total Habitação Popular |
|--------------|-------------|-----------------------------|------------------------------|--------------------------------|-------------------------|
| RO | 3.484 | 118.017 | 5.281 | 118.017 | 244.799 |
| AC | 7.044 | 238.527 | 10.672 | 238.527 | 494.770 |
| AM | 10.278 | 348.034 | 15.572 | 348.034 | 721.918 |
| RR | 6.973 | 236.148 | 10.566 | 236.148 | 489.835 |
| PA | 39.192 | 727.182 | 59.382 | 627.182 | 1.452.938 |
| AP | 15.601 | 528.292 | 23.637 | 528.292 | 1.095.822 |
| TO | 7.388 | 250.182 | 11.194 | 250.182 | 518.946 |
| NORTE | 89.960 | 2.446.382 | 136.304 | 2.346.382 | 5.019.028 |
| MA | 29.132 | 786.556 | 44.141 | 886.556 | 1.746.385 |
| PI | 16.089 | 544.843 | 24.378 | 544.843 | 1.130.153 |
| CE | 25.520 | 864.186 | 38.666 | 764.186 | 1.692.558 |
| RN | 12.278 | 615.782 | 18.603 | 415.782 | 1.062.445 |
| PB | 10.762 | 764.431 | 16.306 | 364.431 | 1.155.930 |
| PE | 47.826 | 1.019.558 | 72.463 | 919.558 | 2.059.405 |
| AL | 18.334 | 620.852 | 27.779 | 620.852 | 1.287.817 |
| SE | 10.946 | 370.662 | 16.584 | 370.662 | 768.854 |
| BA | 40.102 | 1.057.986 | 60.760 | 1.057.986 | 2.216.834 |

| | | | | | |
|----------|---------|------------|-----------|------------|------------|
| NORDESTE | 210.989 | 6.644.856 | 319.680 | 5.944.856 | 13.120.381 |
| MG | 44.323 | 1.900.945 | 67.156 | 1.500.945 | 3.513.369 |
| ES | 10.001 | 338.671 | 15.153 | 538.671 | 902.496 |
| RJ | 52.965 | 1.293.580 | 80.250 | 1.293.580 | 2.720.375 |
| SP | 80.692 | 2.732.510 | 102.260 | 5.632.510 | 8.547.972 |
| SUDESTE | 187.981 | 6.265.706 | 264.819 | 8.965.706 | 15.684.212 |
| PR | 32.683 | 1.606.767 | 99.520 | 1.106.767 | 2.845.737 |
| SC | 11.122 | 976.609 | 16.850 | 776.609 | 1.781.190 |
| RS | 12.643 | 1.128.150 | 19.157 | 628.150 | 1.788.100 |
| SUL | 56.448 | 3.711.526 | 135.527 | 2.511.526 | 6.415.027 |
| MS | 14.657 | 496.352 | 22.208 | 496.352 | 1.029.569 |
| MT | 76.091 | 776.722 | 85.290 | 1.076.722 | 2.014.825 |
| GO | 13.620 | 1.661.221 | 20.636 | 461.221 | 2.156.698 |
| DF | 10.254 | 347.235 | 15.536 | 547.235 | 920.260 |
| C.OESTE | 114.622 | 3.281.530 | 143.670 | 2.581.530 | 6.121.352 |
| TOTAL | 660.000 | 22.350.000 | 1.000.000 | 22.350.000 | 46.360.000 |

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal."

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2015
(valores em R\$ 1.000,00)

| UF / REGIÕES | VALOR |
|--------------|-----------|
| RO | 46.996 |
| AC | 94.984 |
| AM | 138.591 |
| RR | 94.036 |
| PA | 328.498 |
| AP | 210.371 |
| TO | 99.625 |
| NORTE | 1.013.101 |
| MA | 317.856 |
| PI | 216.962 |
| CE | 344.128 |
| RN | 315.569 |
| PB | 345.120 |
| PE | 444.925 |
| AL | 247.230 |
| SE | 147.601 |
| BA | 365.764 |
| NORDESTE | 2.745.155 |
| MG | 697.692 |
| ES | 134.862 |
| RJ | 414.222 |
| SP | 1.088.114 |
| SUDESTE | 2.334.890 |
| PR | 640.726 |
| SC | 299.969 |
| RS | 420.494 |
| SUL | 1.361.189 |
| MS | 197.652 |
| MT | 576.077 |
| GO | 533.663 |
| DF | 138.273 |
| C.OESTE | 1.445.665 |
| TOTAL | 8.900.000 |

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Suspende as Portarias de Credenciamento das entidades prestadoras de serviços laboratoriais até que a Resolução CONTRAN nº 425/2012 e alterações estejam compatíveis com o que determina a Lei nº 13.103/2015.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando que a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, alterou a Lei nº 9.503/2007 para incluir o art. 148-A para determinar que os motoristas profissionais condutores das categorias C, D e E deverão se submeter ao exame toxicológico periódico;

Considerando que a referida Lei estabelece que os exames serão realizados por "laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN";

Considerando que a Resolução nº 517, de 29 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN determina, nos termos do art. 29, que o exame toxicológico será realizado por "entidades prestadoras de serviços laboratoriais", que conflita com a redação da Lei nº 13.103, de 2015;

Considerando que o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 13.103, de 2015, dispõe que caberá ao CONTRAN estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames; e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.005346/2015-28, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento das pessoas jurídicas: Citilab Diagnóstico Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.506.512/0001-40, credenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 15, de 12 de março de 2015; Omega Brasil Serviços e Representações Laboratoriais Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.179.400/0001-80, credenciada por meio da Portaria nº 16, de 12 de março de 2015; e Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.075.074/0001-07, credenciada por meio Portaria DENATRAN nº 16, de 12 de março de 2015, bem como eventuais novos credenciamentos de entidades prestadoras de serviços laboratoriais, até que a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, e alterações sejam compatíveis com a Lei nº 13.103, de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 335, de 24 de novembro de 2009.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003 que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.027697/2013-28; resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Resolução CONTRAN nº 335, de 24 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão registrar no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em sistema informatizado próprio, as infrações de trânsito cometidas nas unidades da federação de sua circunscrição, para fins de notificação e obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito, excetuando-se as infrações descritas nos § 4º, § 5º e § 6º do Art. 257 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 155, de 28 de janeiro de 2004.

§ 1º Por ocasião do registro da notificação do auto de infração de trânsito, as informações fornecidas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito ou rodoviário, integrante do SNT, deverão estar compatíveis com a base nacional, sem o que não será emitido o devido código nacional de registro de infração de trânsito.

§ 2º A obtenção do código nacional de registro de infração de trânsito pelos órgãos atuadores do Sistema Nacional de Trânsito dar-se-á quando do registro da notificação da penalidade de multa."

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT): e

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.350, de 21 de dezembro de 2001, que definiu motorista profissional como o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que define o Transportador Autônomo de Cargas - TAC como a pessoa física que exerce sua atividade profissional mediante remuneração;

CONSIDERANDO que o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo é obrigatório em todos os veículos mencionados no inciso II do artigo 105, do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de redução da ocorrência de acidentes de trânsito e de vítimas fatais nas vias públicas envolvendo veículos de transporte de escolares, de passageiros e de cargas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos meios a serem utilizados para a comprovação do registro do tempo de direção e repouso nos termos da Lei 13.103, de 02 de março de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº. 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 80020.002766/2015-14; resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento das disposições da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: Não se altera.

I - motorista profissional: condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

II - tempo de direção: período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em movimento.

III - intervalo de descanso: período de tempo em que o condutor estiver efetivamente cumprindo o descanso estabelecido nesta Resolução, comprovado por meio dos documentos previstos no art. 2º, não computadas as interrupções involuntárias, tais como as decorrentes de engarrafamentos, semáforo e sinalização de trânsito.

IV - ficha de trabalho do autônomo: ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre acompanhá-lo no exercício de sua profissão.

Art. 2º A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incisos II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

§ 2º O motorista profissional autônomo deverá portar a ficha de trabalho das últimas 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os documentos previstos nos incisos II e III deverão possuir espaço, no verso ou anverso, para que o agente de trânsito possa registrar, no ato da fiscalização, seu nome e matrícula, data, hora e local da fiscalização, e, quando for o caso, o número do auto de infração.

§ 4º Para controle do tempo de direção e do intervalo de descanso, quando a fiscalização for efetuada de acordo com o inciso I, deverá ser descontado da medição realizada, o erro máximo admitido de 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas e 10 (dez) minutos a cada 7 (sete) dias.

§ 5º Os documentos previstos nos incisos II e III servirão como autorização de transporte prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº. 121, de 9 de fevereiro de 2006, desde que contenham o carimbo e assinatura do representante legal da empresa.

Art. 3º. O motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículos mencionados no caput do art. 1º, fica submetido às seguintes condições, conforme estabelecido nos arts. 67-C e 67-E da Lei 13.103, de 2015:

I - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas;



II - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução;

III - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção;

IV - Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária;

V - O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no inciso II, observadas, no primeiro período, 8 (oito) horas ininterruptas de descanso;

VI - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino;

VII - Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino;

VIII - O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no inciso V deste artigo;

IX - Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no inciso VIII;

X - O descanso de que tratam os incisos II, III e V deste artigo poderá ocorrer em cabine leito do veículo ou em poltrona correspondente ao serviço de leito, no caso de transporte de passageiros, devendo o descanso do inciso V ser realizado com o veículo estacionado, ressalvado o disposto no inciso XI;

XI - Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 5º do art. 235-D e inciso III do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

X - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado neste artigo, com vistas à sua estrita observância;

XI - A não observância dos períodos de descanso estabelecidos neste artigo sujeitará o motorista profissional às penalidades previstas no artigo 230, inciso XXIII, do código de Trânsito Brasileiro;

XII - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme regulamentação específica do Contran, observada a sua validade jurídica para fins trabalhistas;

XIII - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados;

XIV - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.

Art. 4º Nos termos dos incisos I e II do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas, para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo CTB, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 5º Compete ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via em que ocorrer a abordagem do veículo a fiscalização das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 6º O descumprimento dos tempos de direção e descanso previstos nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no inciso XXIII art. 230 do CTB.

§ 1º A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada:

I - por desrespeito aos incisos II e III do art. 3º, pelo período de 30 minutos, observadas as disposições do inciso IV do mesmo artigo;

II - por desrespeito ao inciso V do art. 3º, pelo período de 11 horas.

§ 2º No caso do inciso II, a retenção poderá ser realizada em depósito do órgão ou entidade de trânsito responsável pela fiscalização, com fundamento no § 4º do art. 270 do CTB.

§ 3º Não se aplicarão os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º, caso se apresente outro condutor habilitado que tenha observado o tempo de direção e descanso para dar continuidade à viagem.

§ 4º Caso haja local apropriado para descanso nas proximidades o agente de trânsito poderá liberar o veículo para cumprimento do intervalo de descanso nesse local, mediante recolhimento do CRLV (CLA), o qual será devolvido somente depois de decorrido o respectivo período de descanso.

§ 5º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo o condutor que deixar de apresentar ao agente de trânsito qualquer um dos meios de fiscalização previstos no art. 2º.

§ 6º A critério do agente, no caso do inciso I do § 1º deste artigo, não se dará a retenção imediata de veículos de transporte coletivo de passageiros, carga perecível e produtos perigosos, nos termos do § 4º do art. 270 do CTB;

Art. 7º As exigências estabelecidas nesta Resolução referentes ao transporte coletivo de passageiros, não exclui outras definidas pelo poder concedente.

Art. 8º As publicações de que trata o art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015, poderão ser realizadas nos sítios eletrônicos dos órgãos que menciona, devendo ser atualizadas sempre que houver qualquer alteração.

Art. 9º O estabelecimento reconhecido como ponto de parada e descanso, na forma do § 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015, deverá contar com sinalização de indicação de serviços auxiliares, conforme modelos apresentados no Anexo II.

Art. 10. As disposições dos incisos I, II, III e V do art. 3º desta RESOLUÇÃO produzirão efeitos:

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 8º desta Resolução, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no CTB, com as alterações constantes da Lei 13.103, de 2015, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

Art. 11 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 405, de 12 de junho de 2012, nº 408, de 02 de agosto de 2012, nº 417, de 12 de setembro de 2012, nº 431, de 23 de janeiro de 2013, e nº 437, de 27 de março de 2013, e a Deliberação do Presidente do CONTRAN nº 134, de 16 de janeiro de 2013.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO Nº 526, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Referenda a Deliberação nº 142 de 17 de abril de 2015 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, e da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007 e revoga a Resolução CONTRAN nº 489 de 05 de junho de 2014.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o que consta no Art. 16 e no Art. 20 da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando o que consta nos artigos 99, 100 e 101 do CTB;

Considerando o que consta no processo nº 80000.008478/2015-10, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 142, de 17 de abril de 2015 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2015 e retificada em 22 de abril de 2015.

Art.2º O artigo 3º da Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Artigo 3º:

"Art. 3º O trânsito de ...

§ 3º Para os veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25m (vinte e cinco metros) o trânsito será em qualquer hora do dia."

Art.3º O artigo 7º da Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Artigo 7º:

"Art. 7º Excepcionalmente...

Parágrafo Único. Para os veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25m (vinte e cinco metros):

I. Fica permitida a concessão de Autorização Especial de Trânsito (AET);

II. Isenta-se o requisito da data de registro as unidades traçionadas de que trata o caput deste parágrafo."

Art.4º O artigo 5º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Artigo 5º:

"Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC);

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso regulamentares por eixo de veículos transmitidos à superfície das vias públicas.

Parágrafo Único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN."

Art.5º O artigo 9º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Artigo 9º:

"Art. 9º Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo Único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput desse artigo não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 5º."

Art. 6º Declarar expressamente a revogação da Resolução CONTRAN nº 489, de 5 de junho de 2014.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO Nº 527, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso X da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.018845/2012-32, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos do art. 5º e do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014.

Art. 1º Suspender os efeitos do art. 5º e do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014.

Art. 2º Alterar o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Todos os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2017 deverão ser identificados com placas de identificação veicular fabricadas de acordo com as especificações estabelecidas nesta resolução, sendo facultada a antecipação pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

ATA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se, no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, da Educação, da Saúde, do Meio Ambiente, das Cidades e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Morvam Cotrim Duarte, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 134ª Reunião Ordinária de 2014. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Rone Evaldo Barbosa, Coordenador Geral de Informatização e Estatística - CGIE; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Carlos Magno da Silva Oliveira Coordenador da Coordenação Geral de Planejamento Operacional - CGPO; Dilson de Almeida Souza, Assessor do DENATRAN, e Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica. III - Assuntos, questões e propostas examinados preliminarmente: a) Documento nº 80000.046534/2014-25; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: solicitação regulamentação da Inspeção Ambiental Veicular IAV. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; b) Documento nº 80000.046539/2014-58; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: solicitação regulamentação dos exames de candidatos comprovadamente surdos, disléxicos e com TDAH; O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Habilitação, para estudar e apresentar proposta; c) Documento nº 80000.046540/2014-82; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: solicitação alteração na Resolução CONTRAN nº 456/2013 que estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Educação, para estudar e apresentar proposta; d) Processo nº 80000.020490/2012-41; Interessado: CONADE/SDH; Assunto: Equipamento de segurança para transporte de criança em automotor, homologado pelo INMETRO e não adaptado para criança com deficiência. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; e) Processo nº 80000.046223/2014-00; Interessado: Associação Brasileira de Transportes e Logísticas de Produtos Perigosos - ABTL; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 341/2010, que trata de Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos, equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de PBT ou PBTC, devido à incorporação da tolerância. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; f) Documento 80000.046801/2014-64; Interessado: URBES / Curitiba - PR; Assunto: Possibilidade de fiscalização das vagas preferências em vias privadas de uso coletivo. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; g) Processo nº 80000.023220/2009-97; Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá/PR; Assunto: Consulta acerca da Resolução CONTRAN nº 39/1998, que trata dos critérios e padrões para a instalação de sonorizador. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; h) Processo nº 80000.046587/2014-46; Interessado: CETRAN/MT; Assunto: Consulta da SECOPA acerca da regulamentação de operação de veículo leve sobre trilho. O Conselho decidiu encaminhar à Câ-

mara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; i) Processo nº 80000.033051/2014-61; Interessado: Ledwall Eletrônicos Ltda./ME; Assunto: Regulamentação do dispositivo de painel LED, para publicidade em veículos automotores. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; j) Processo nº 80000.011298/2014-26; Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul; Assunto: Consulta acerca da fiscalização de veículo militar circulando em mau estado de conservação. O Conselho representante do Ministério da Defesa solicitou vista do assunto, o que lhe foi concedido. IV - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº: 080001.008783/2002-41; Interessado: Câmara dos Deputados; Assunto: Alteração do § 2º do artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 157/2004 que trata de extintor de incêndio. O Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o nº 516/2015, cuja ementa é: "Referenda a Deliberação CONTRAN nº 140, de 06 de janeiro 2015, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 333, de 06 de novembro de 2009, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC". 2) Processo nº: 80000.004701/2014-61; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 425/2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, e avaliação psicológica e exames toxicológicos. A representante do Ministério da Saúde manifestou-se a respeito, declarando que o Ministério da Saúde mantém a posição externada quando da aprovação da Resolução CONTRAN nº 425/2012. O representante do Ministério da Justiça manifestou-se a favor, relatando casos à época da Lei que normatizou o consumo de bebida alcoólica e de drogas que causam dependência por condutor de veículo, quanto às dificuldades da gestão e fiscalização do trânsito para colher prova administrativa e/ou de crime, particularmente nas rodovias federais, na contenção da incidência de acidentes graves e fatais, informando que a SENAD/MJ dispõe de protocolos que já são empregados nos Estados Unidos da América do Norte a respeito e que podem ser requisitados pelo CONTRAN, oportunamente. Após as manifestações, o Conselho decidiu aprovar, com voto contrário da representante do Ministério da Saúde e com alterações na minuta proposta, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 517/2015, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, e avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147-I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro". 3) Processo nº 80000.020655/2014-47; Interessado: AEA; Assunto: Requisitos e procedimentos para instalação de cinto de segurança e apoio de cabeça. O Conselho decidiu aprovar, com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 518/2015, cuja ementa é: "Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores". 4) Processo nº 80000.027697/2013-28; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 335/2009 que trata do FUNSET; O representante do Ministério da Justiça solicitou vistas, que lhe foi concedido. 5) Processo 80000.020655/2014-47; Assunto: Ensaio de frenagem de veículos automotores; Interessado: DENATRAN; Após relato do Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho aprovou, com alterações, a Resolução que tomou o nº 519/2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos". 6) Processo nº 80000.040940/2013-01; Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais SP - SINDIPESA; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 603/1982, que trata da circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites fixados no RCNT. Após exposição do Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 520/2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN". V - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo: 08.653.004.422/2013-12; Interessado: Ozaildo José de Sousa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 02/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 2) Processo: 08.660.008.551/2010-30; Interessado: Fabiano Bocorny Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 03/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 3) Processo: 08.667.005.626/2011-41; Interessado: Aloisio Ribeiro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 04/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 4) Processo: 08.660.008.781/2010-07; Interessado: Flavi Cararo Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 05/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 5) Processo: 08.658.000.527/2012-63; Interessado: Vanda Monteiro de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 06/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a pe-

nalidade. 6) Processo: 08.660.015.012/2009-13; Interessado: Manoel da Silva Faleiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 07/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 7) Processo: 08.660.002.375/2010-22; Interessado: Regis Martiny; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 08/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08.657.006.186/2009-44; Interessado: Manuel Fontes da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 09/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08.660.014.494/2010-28; Interessado: Fabricio Comin Bortoluzzi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 10/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08.660.012.300/2009-16; Interessado: João Merlo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 11/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08660.001.317/2010-81; Interessado: Renato Vieira Coimbra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 12/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08.654.005.987/2011-37; Interessado: Maria do Carmo Carneiro Ximenes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 13/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08.656.003.023/2011-34; Interessado: Juliana Boechat de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 14/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08.667.006.360/2011-54; Interessado: MEP Indústria e Comércio de Artefatos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 15/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08.666.010.616/2010-57; Interessado: Rafael Peixoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 16/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08.659.003.731/2009-21; Interessado: Marcelo de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 17/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08.660.006.360/2010-33; Interessado: Alex Nunes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 18/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08.666.001.337/2011-83; Interessado: Karen Andressa Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 19/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 19) Processo: 08.669.007.824/2013-91; Interessado: João Queles de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 20/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08.660.011.018/2009-11; Interessado: Paulo Muhl; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 21/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08.675.003.714/2011-18; Interessado: José Leogildo de Souza Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 22/2015, o mesmo foi aprovado à unani-



midade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08.660.021.489/2009-38; Interessado: Roger Souza Meirelles; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 23/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08.660.009.708/2010-44; Interessado: Karen Gomes da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 24/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08.660.002.380/2010-35; Interessado: Regis Martiny; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 25/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08.660.008.384/2009-93; Interessado: Cleo Cenci Graminho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 26/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08.667.000.178/2010-17; Interessado: Rodson André Perim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 27/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08.656.016.768/2010-82; Interessado: Warley Fabiano de Miranda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 28/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08666.011.594/2010-42; Interessado: Alan Deividi Dalbosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 29/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08.653.003.743/2013-91; Interessado: Vagner Johnson Holanda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 30/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08.654.003.723/2011-49; Interessado: Emanuel Ferreira de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 31/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08.663.003.703/2011-69; Interessado: Ivson José Pessoa de Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 32/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08.660.011.994/2009-74; Interessado: Moacir Casimiro Antonioli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 33/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08.660.012.633/2009-45; Interessado: Rangel Girardello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 34/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 08.653.000.132/2013-91; Interessado: Raimundo Guimarães Sales; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 35/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08.653.000.131/2013-47; Interessado: Raimundo Guimarães Sales; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 36/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08.660.011.857/2010-73; Interessado: José Francisco Soares Silveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 37/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08.660.004.050/2010-84; Interessado: Maria Clarice Camargo de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF;

Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 38/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08.658.004.783/2012-20; Interessado: Celso Martins Motta; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 39/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 39) Processo: 08.658.001.699/2012-54; Interessado: Raphael dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 40/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 40) Processo: 08.660.018.917/2009-45; Interessado: Antonio Alfonso Naue; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 41/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 41) Processo: 08.654.003.523/2011-96; Interessado: Marciano Fabricio de Souza Cartaxo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 42/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 42) Processo: 08.658.006.303/2013-46; Interessado: Ruberval Cervantes Doro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 43/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08.656.007.512/2012-46; Interessado: Carlos Alberto do Carmo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 44/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08.662.002.779/2012-68; Interessado: Maria da Conceição Martins Brandão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 45/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08.668.003.442/2010-56; Interessado: Abmael de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 46/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08.660.016.951/2009-85; Interessado: José Tadeu Dias de Sena; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 47/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 08.660.001.016/2010-58; Interessado: Sandro Bentz de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 48/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 08.657.001.682/2010-45; Interessado: Nelson Ferreira Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 49/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08.657.012.744/2010-44; Interessado: Paulo Cesar Pereira Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 50/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 50) Processo: 08.657.004.447/2010-25; Interessado: Rômulo Costa Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 51/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08.657.025.117/2010-73; Interessado: Carlos David Tinoco de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 52/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08.660.021.433/2009-83; Interessado: Cesar Augusto de Paula; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 53/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08.660.009.087/2009-65; Interessado: Pedro Dilnei Bandeira Andreoli; Assunto: Recurso inter-

posto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 54/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08.660.004.274/2009-52; Interessado: Bernardo Castilho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 55/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08.653.006.045/2013-48; Interessado: Rinaldo Freire dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 56/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08.660.002.854/2009-13; Interessado: Ney Roberto Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 57/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08.660.021.291/2009-54; Interessado: Marino Zamberlan Thomasi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 58/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08.658.002.929/2013-83; Interessado: Adilson de Oliveira Cardoso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 59/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 59) Processo: 08.659.030.262/2005-99; Interessado: Andréia Ferreira Posseti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 60/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08.659.017.509/2006-62; Interessado: Thais Rufino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 61/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 61) Processo: 08.667.000.088/2011-07; Interessado: Harley Fulgencio Guimaraes Taboada; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 62/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 62) Interessado: Romulo Souza Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 63/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 63) Processo: 08.656.001.402/2011-90; Interessado: Alcydes Antonio Marinho Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 64/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 64) Processo: 08.657.015.198/2010-01; Interessado: Mitra Diocesana de Campos P.N.S da Pieda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 65/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08.660.014.341/2009-47; Interessado: Vanderlei Musso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 66/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08.664.001.469/2013-97; Interessado: Edwin Antonius Petrus Suikerbuik; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 67/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08.663.003.324/2011-79; Interessado: Ranilson Frazão Diniz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 68/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 50617.007.263/2007-54; Interessado: Paulo de Souza Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 69/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 69) Processo: 08.663.000.575/2012-82; Interessado: João Ribeiro da

Nóbrega Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 70/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08.662.003.686/2012-51; Interessado: Francisco Jose Almeida de Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 71/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08.653.003.674/2013-16; Interessado: Polícia Rodoviária Estadual-CE; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 72/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08.669.003.092/2013-61; Interessado: Luiz Sergio Firmano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 73/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08.667.003.967/2011-82; Interessado: Marecos Tavares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 74/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08.659.005.303/2009-32; Interessado: Transportadora Barbisán Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 75/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08.666.003.489/2010-30; Interessado: Vilmar Conte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 76/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08.660.012.509/2010-13; Interessado: Juliano Rosa da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 77/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 77) Processo: 08.660.008.689/2010-39; Interessado: Matias de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 78/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 78) Processo: 08.660.023.921/2009-25; Interessado: Luiz Antonio de Cesário; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 79/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 79) Processo: 08.660.019.818/2009-81; Interessado: Martin Wendland; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 80/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 80) Processo: 08.660.019.426/2009-11; Interessado: Paulo Henrique Cavalcanti Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 81/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 81) Processo: 08.660.015.801/2010-98; Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo-RS; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 82/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 82) Processo: 08.660.012.509/2010-13; Interessado: Juliano Rosa da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 83/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 83) Processo: 08.667.005.943/2011-68; Interessado: Antonio Tesch; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 84/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 84) Processo: 08.667.006.295/2011-67; Interessado: Airtton Soares de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 85/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a

penalidade. 85) Processo: 08.656.025.852/2009-53; Interessado: Lourenço Cueva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 86/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 86) Processo: 08.662.001.900/2012-34; Interessado: Gilson Feitosa de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 87/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 87) Processo: 08.675.000.158/2010-39; 08.675.000.237/2010-40 e 08.675.000.286/2010-82; Interessado: Hibernon França de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 88/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 88) Processo: 08.654.004.732/2011-57; Interessado: Estelita Porto Epifanio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 89/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 89) Processo: 08.659.015.359/2009-03; Interessado: Ronaldo Furtado Koerich; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 90/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 90) Processo: 08.658.000.080/2012-22; Interessado: Pasquale Alberto Lisa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 91/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 91) Processo: 08.652.006.190/2012-58; Interessado: Frederico de Abrantes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 92/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 92) Processo: 08.667.008.695/2008-10; Interessado: Mario da Paixão Batista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 93/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 93) Processo: 08.655.005.828/2010-41; Interessado: Maria da C. Aparecida Mendes de Cerqueira Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 94/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 94) Processo: 08.666.008.503/2010-91; Interessado: Carla Maria Mendes Knabben; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 95/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 95) Processo: 08.657.020.795/2010-40; Interessado: Leandro Moura Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 96/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 96) Processo: 08.656.016.469/2010-48; Interessado: Carlos Alberto Moraes Lara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 97/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 97) Processo: 08.669.005.687/2010-16; Interessado: Log Brasil Transportes e Logísticas Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 98/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 98) Processo: 08.657.023.429/2010-42; Interessado: Alexandre Sviatopolk - Mirsky Raimundo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 99/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 99) Processo: 08.658.008.261/2013-88; Interessado: Jamilson José da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 100/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 100) Processo: 08.652.004.859/2011-96; Interessado: Sergio de Sousa Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 101/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 101) Processo: 08.664.000.942/2012-38; Interessado: Nélio Teodoro de Oli-

veira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 102/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 102) Processo: 08.670.002.397/2009-30; Interessado: Levi Nogueira Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 103/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 103) Processo: 08.660.006.825/2010-56; Interessado: Jeferson Jungblut Badch; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 104/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 104) Processo: 08.657.016.204/2010-30; Interessado: João Monteiro Negrão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 105/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 105) Processo: 08.668.004.099/2011-48; Interessado: Antonio José Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 106/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 106) Processo: 08.666.006.037/2011-91; Interessado: Arlindo Bento da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 107/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 107) Processo: 08.675.003.914/2011-62; Interessado: Claudiomar Fernandes Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 108/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 108) Processo: 08.652.000.834/2014-66; Interessado: Ruth Carvalho da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 109/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 109) Processo: 08.653.004.165/2012-20; Interessado: Irving Diego de Araújo Galdino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 110/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 110) Processo: 08.652.000.832/2014-77; Interessado: Ruth Carvalho da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 111/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 111) Processo: 08.652.000.831/2014-22; Interessado: Ruth Carvalho da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 112/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 112) Processo: 08.667.000.576/2011-14; Interessado: Rery Martins Ferraz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 113/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 113) Processo: 08.663.002.047/2012-68; Interessado: Amanda Bezerra de Queiroz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 114/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 114) Processo: 08.663.003.558/2011-16; Interessado: Francisco Ari de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 115/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 115) Processo: 08.658.017.166/2012-94; Interessado: Vanilde Barriounevo de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 116/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 116) Processo: 08.660.006.846/2009-38; Interessado: Jonas Kunzler Beuren; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 117/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 117) Processo: 08.654.000.444/2012-12; Interessado: José Fernando Gomes de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza -



Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 118 /2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 118) Processo: 08.653.003.223/2012-06; Interessado: Monica Lina Sanches Sanabio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 119/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 119) Processo: 08.655.000.444/2012-02; Interessado: Alan da Silva Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 120/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 120) Processo: 08.662.002.921/2013-58; Interessado: Adonias Maximiano da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 121/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 121) Processo: 08.667.005.860/2011-79; Interessado: Caetano Fim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 122/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o

Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 122) Processo: 08.666.001.540/2009-35; Interessado: Ronaldo dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 123/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 123) Processo: 08.663.005.555/2013-58; Interessado: Mauricio Carvalho Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 124/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 124) Processo: 08.669.002.656/2013-48; Interessado: Luiz Claudio Mira Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 125/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 125) Processo: 08.657.028.786/2009-63; Interessado: Guilherme Barros Nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 126/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos

pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

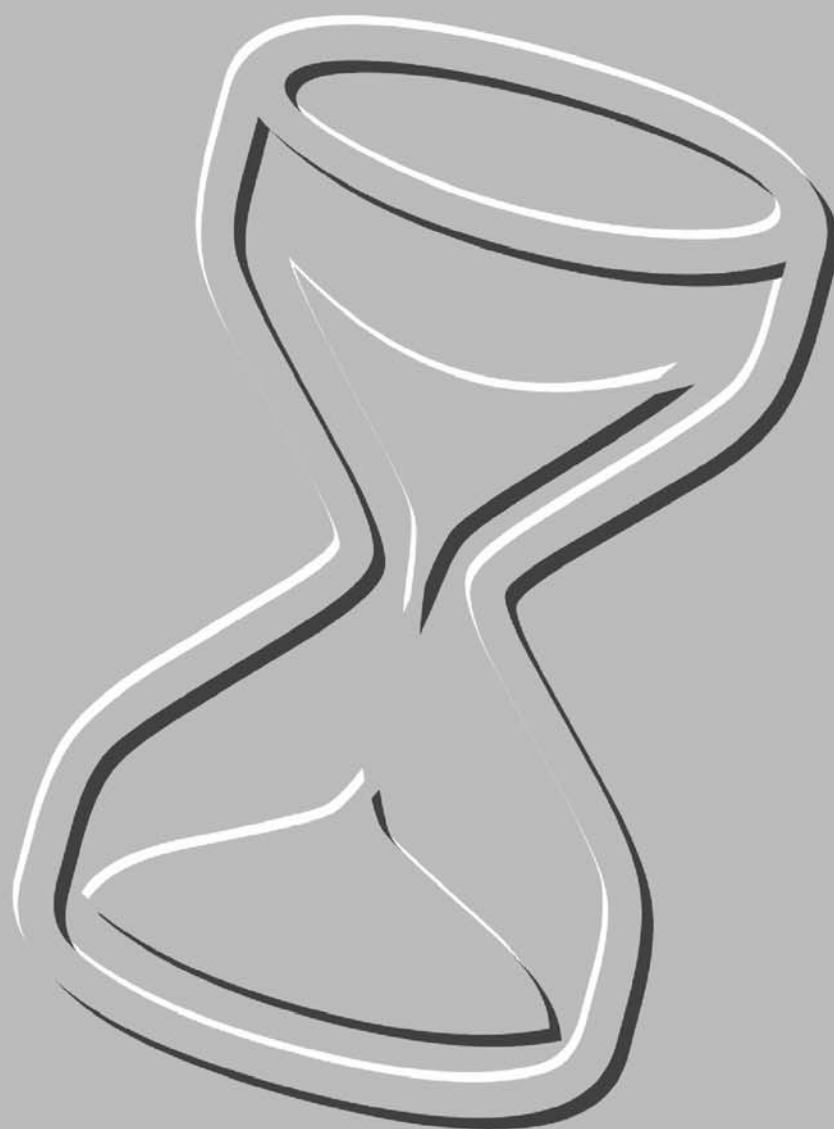
PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, IX c/c art. 125, § 2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública a decisão do Recurso Administrativo interposto no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) a seguir indicado:

| Pado nº | Entidade | CPF/CNPJ | Enquadramento Legal | Sanção aplicada | Decisão | Despacho |
|-------------------|---|--------------------|--|-----------------|---|--------------------|
| 53548.001997/2009 | Gloinfo 500 Soluções em Telemática LTDA | 03.721.699/0001-77 | Cláusula 11.1 do Termo de Autorização do Serviço de Comunicação Multimídia e art. 28, III, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006. | R\$ 3.697,54 | Nega provimento e revê de ofício a decisão recorrida, alterando o valor da multa. | 5137 de 1º/10/2014 |

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.484, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.030936/2011- Sistema L. S. de Comunicação Ltda- Radiodifusão Sonora em FM - Poços de Caldas/MG - Canal 244- Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.578, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53524.002240/2015-91 - Magui - Comunicação e Marketing LTDA. - FM - Conselheiro Pena/MG - Homologa a transferência do local de estúdio principal.

MARCELO LUCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.589, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53524.007275/2013- RÁDIO BEL LTDA - FM - Brumadinho/MG - Canal 231 - Autoriza novas características técnicas.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.608, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.006292/2000- Televisão Cidade Modelo Ltda- Retransmissão de Televisão - Primário - Teófilo Otoni/MG - Canal 4- Autoriza novas características técnicas.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.670, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS, CNPJ nº 21.420.856/0001-96 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente

ATO Nº 2.712, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à COOPERATIVA AGRICOLA GARIMPENSE, CNPJ nº 10.718.957/0001-21 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente

ATO Nº 2.713, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 17.027.806/0001-76 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente

ATO Nº 2.714, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à JOSE LEOCADIO DE SOUZA, CPF nº 219.600.546-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente

ATO Nº 2.715, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CSN CIMENTOS SA, por meio do Ato nº 3030, de 30/05/2012, para COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0067-30, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.709, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à RÁDIO REVANCHE FM LTDA - ME, CNPJ nº 02.333.863/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 2.711, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Expede autorização à RADIO TUPA LTDA - EPP, CNPJ nº 72.550.080/0001-60 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 2.983, DE 21 DE MAIO DE 2013

Expede autorização à FM CORISCO LTDA - EPP, CNPJ nº 60.270.873/0001-46 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 2.986, DE 21 DE MAIO DE 2013

Expede autorização à DBC COMUNICACOES S/S LTDA - ME, CNPJ nº 54.921.069/0001-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 2.683, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 530000575432006- RADIO CIDADE DE COSTA RICA LTDA - RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - COSTA RICA/MS - 106,5 MHz - Autoriza novas características técnicas.

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.689, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 530000076872006- EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICACAO LTDA - RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - CHAPADÃO DO SUL/MS - 97,3 MHz - Autoriza novas características técnicas.

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de ADVERTÊNCIA e/ou MULTA(R\$), em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

| Nº do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | Sanção | Enquadramento Legal | Despacho |
|-------------------|--|-----------------------|--------------------|--------------|--|--------------------|
| 53551.000199/2012 | George Alex Souza Sobral | Araguaína/TO | 001.511.981-52 | R\$ 8.963,10 | Art. 131 da Lei nº 9.472/97 e art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000. | 3242 de 25/04/2012 |
| 53545.001107/2013 | Rodrigo Nazário Martins Duarte | Conquista D' Oeste/MT | 904.341.101-91 | R\$ 3.850,00 | Art. 162, § 2º e 163, da Lei nº 9.472/97, art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000. | 3242 de 07/07/2014 |
| 53542.001067/2013 | SPC Sistema Paranaíba de Comunicações LTDA | Morrinhos/GO | 24.780.405/0001-58 | Advertência | Itens 9.1.1 c/c 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001, c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001. | 3243 de 07/07/2014 |
| 53548.001337/2014 | Rádio Transamérica FM LTDA | Ponta Porã/MS | 01.552.389/0001-40 | Advertência | Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98. | 3686 de 22/07/2014 |
| 53548.000438/2012 | Águas Guarairoba S/A | Campo Grande/MS | 04.089.570/0001-50 | R\$ 1.297,36 | Art. 55, V, "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001. | 5024 de 29/09/2014 |



| | | | | | | |
|--|---|-----------------------------|--------------------|-----------------------------|--|--------------------|
| 53545.001038/2012 | Top Vip Segurança e Vigilância Privada LTDA - ME | Várzea Grande/MT | 10.553.257/0001-24 | R\$ 5.852,44 | Art. 2º, parágrafo único, do Ato nº 2861/2010, art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000, art. 28, I e IV do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006 e itens 9.8 e 13.5.II, "a", "f" e "g" da Norma 13/97. | 5399 de 13/10/2014 |
| 53548.001997/2011 | Complexus Objectus Tecnologia LTDA, atualmente denominada Complexus Objectus Hidráulica LTDA - ME | Paranaíba/MS | 09.034.427/0001-85 | R\$ 20.142,00 | Itens 3.7 e 11.1 do Termo de Autorização PVST/ SPV nº 197/2008-Anatel c/c art. 64 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c art. 28, I e IV do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006. | 5595 de 21/10/2014 |
| 53542.001237/2014 | TV Tocantins LTDA | Ceres/GO | 02.526.333/0001-84 | Advertência e R\$ 3.847,50 | Itens 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 5861 de 30/10/2014 |
| 53545.001538/2013 | Rádio Nova Xavantina LTDA - ME | Nova Xavantina/MT | 02.435.410/0001-90 | Advertência e R\$ 2.625,00 | Itens. 6.1.3 e 6.1.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 5971 de 04/11/2014 |
| 53542.001657/2014 | Associação Cultural Santa Luzia | Jataí/GO | 03.658.960/0001-31 | Advertência e R\$ 3.633,75 | Item 2.6 da Portaria MC nº 799/73 e art.18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6178 de 13/11/2014 |
| 53542.000267/2013 | Rádio Executiva LTDA | Goiânia/GO | 02.531.283/0001-23 | Advertência | Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98. | 6181 de 13/11/2014 |
| 53542.001238/2014 | Rádio Difusora São Patrício Limitada | Ceres/GO | 01.382.209/0001-20 | Advertência e R\$ 5.292,00 | Itens 3.27, 5.2.1.1, 5.3.1, 6.4.1, 7.2.1, "b" e "c", 7.4.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98, arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, I, "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000. | 6233 de 14/11/2014 |
| 53548.001487/2014 | Associação para o Fomento e Desenvolvimento Comunitário Rio Verdense - Aguas do Pantanal | Rio Verde de Mato Grosso/MS | 07.136.360/0001-64 | Advertência | Art.40, XXII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98. | 6274 de 18/11/2014 |
| 53548.000757/2014 | Associação Comercial e Industrial de Miranda | Miranda/MS | 15.465.339/0001-30 | Advertência e R\$ 676,88 | Art. 40, XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6277 de 18/11/2014 |
| 53542.001368/2014 | TV Tocantins LTDA | Jaraguá/GO | 02.526.333/0001-84 | Advertência | Itens 9.1.1 c/c 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e item 2.6 da Portaria MC nº 799/73. | 6369 de 21/11/2014 |
| 53542.000157/2012 53542.000159/2012 | Rádio Cuiabana de Melodias LTDA | Cuiabá/MT | 03.209.053/0001-05 | Advertência e R\$ 15.664,00 | Art. 122, item 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, itens 5.2.1.1, 6.4.1, 7.1.4, 7.2.1, "b", "c", "i" e "n" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98, art. 55, I, "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6412 de 25/11/2014 |
| 53548.002588/2014 | Associação Comunitária Favo de Mel - AS-COMFAV | Fátima do Sul/MS | 02.422.349/0001-47 | Advertência | Art. 40, XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98. | 6450 de 26/11/2014 |
| 53548.002587/2013 | Sistema TV Paulista LTDA | Campo Grande/MS | 03.822.583/0001-24 | Advertência | Arts. 5ª e 8ª do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011, itens 7.3 e 9.1.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001. | 6526 de 27/11/2014 |
| 53542.002447/2014 | Fundação João Paulo II | Catalão/GO | 50.016.039/0001-75 | R\$ 3.238,31 | Item 7.9.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001. | 6618 de 01/12/2014 |
| 53542.002247/2014 | Televisão Pirapitinga LTDA | Ipameri/GO | 24.993.164/0001-25 | Advertência | Itens 9.3.1 c/c 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001. | 6630 de 01/12/2014 |
| 53542.003609/2013 | Araporã Bioenergia S/A | Itumbiara/GO | 19.818.301/0001-55 | R\$ 1.100,00 | Art. 4ª c/c art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000. | 7154 de 22/12/2014 |
| 53548.000159/2014 | Rádio Clube de Dourados LTDA | Dourados/MS | 03.602.901/0001-41 | R\$ 3.630,00 | Art.18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 7159 de 22/12/2014 |
| 53542.004409/2014 | Associação de Ecologia e Meio Ambiente de Piranhas - Gupo EMA | Piranhas/GO | 07.277.629/0001-22 | Advertência e R\$ 712,50 | Art. 40, XXII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 553 de 02/02/2015 |
| 53545.000129/2013 | Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina (RCR) | Nova Xavantina/MT | 03.072.601/0001-06 | R\$ 1.117,20 | Art. 3ª, I c/c art. 5ª do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011 e itens 19.1.3 e 19.3.2 da Norma 01/2011. | 585 de 03/02/2015 |
| 53545.000929/2014 | Angélica Maria Ferreira | Itiquira/MT | 617.014.401-72 | R\$ 2.392,08 | Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97. | 679 de 06/02/2015 |

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

| Nº do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | Multa (R\$) | Enquadramento Legal | Despacho |
|-------------------|---|-------------|--------------------|--------------------------|---|--------------------|
| 53545.001148/2014 | Ass Mov Comunitário Rádio Regional Navegantes FM | Aripuanã/MT | 01.088.307/0001-59 | R\$ 1.531,88 | Art. 40, XXII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98, item 19.3.2, "b" da Norma 01/2011, e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6918 de 11/12/2014 |
| 53548.002587/2014 | Rede Sul Matogrossense de Emissoras LTDA - ME | Caaporã/MS | 15.515.240/0001-04 | R\$ 2.231,25 | Item 4.1.4 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99. | 6919 de 11/12/2014 |
| 53542.001367/2014 | Associação dos Movimentos Populares de Jaraguá, atualmente denominada Fundação Pr. Valdo Martins Arruda | Jaraguá/GO | 03.344.420/0001-83 | Advertência e R\$ 676,88 | Art. 40, XXII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6921 de 11/12/2014 |
| 53551.000867/2014 | Associação dos Artesãos e Artistas de Lajeado - TO | Lajeado/TO | 06.220.012/0001-08 | R\$ 1.211,25 | Item 19.3.2, "b" da Norma 01/2011 e art. 18 Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002. | 6952 de 12/12/2014 |
| 53542.001658/2014 | TV Serra Dourada LTDA | Jataí/GO | 01.061.837/0001-03 | Advertência | Item 7.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e item 2.6 da Portaria MC nº 799/73. | 6987 de 16/12/2014 |
| 53542.001738/2014 | R e C Telecom Equipamentos e Serviços de Telecomunicação LTDA. | Goiânia/GO | 06.912.494/0001-67 | R\$ 140,56 | Itens 9.4, 10.1, 10.4 e 13.5 II, "c" da Norma 13/97. | 7109 de 19/12/2014 |

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins arquiva os processos abaixo relacionados sem aplicação de sanção, em conformidade com o artigo 53, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, e artigo 52 da Lei nº 9.784/99:

| Nº do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | Despacho |
|-------------------|--|----------------|--------------------|--------------------|
| 53548.000338/2014 | Televisão Independente de São José do Rio Preto LTDA | Três Lagoas/MS | 61.413.092/0001-26 | 6278 de 18/11/2014 |
| 53542.002248/2014 | Agência Goiana de Comunicação | Ipameri/GO | 03.520.902/0001-47 | 6662 de 02/12/2014 |

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

| Nº do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | Despacho |
|-------------------|--|---------------------|--------------------|--------------------|
| 53545.000767/2013 | Miriely de Lima Moretti Bernardes - ME | Mirassol D'Oeste/MS | 08.571.643/0001-05 | 1767 de 08/04/2014 |

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ**ATO Nº 2.542, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Processo nº 53720.000480/2001 - RÁDIO EDUCADORA DO MARANHÃO RURAL LTDA - OM - São Luis/MA - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 2.592, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.029411/2008 - TELEVISÃO LIBERAL LTDA - TV - Belém/PA - Canal 7. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 2.603, DE 22 DE ABRIL DE 2015**

Processo nº 53500.023167/2014. Expede autorização à KSNET EIRELI ME, CNPJ/MF nº 20.767.149/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.614, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.008270/2013. Expede autorização à INFINITY BRASIL TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.042.028/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.615, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.025824/2014. Expede autorização à ULTRA LINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.573.248/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.616, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.014564/2014. Expede autorização à TOP NET SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.104.484/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.617, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.026367/2014. Expede autorização à BRASIL-IP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.334.084/0001-49, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.619, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.026367/2014. Expede autorização à BRASIL-IP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.334.084/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.620, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.002588/2015. Expede autorização à NET MIMO INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.807.895/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.622, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.025820/2014. Expede autorização à SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 10.921.445/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.719, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 535000016102014. Expede autorização à LUIZ JOAO CHIARADIA, CPF nº 116.400.140-04, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Erechim, no Estado Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso da radiofrequência 164.610 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Radiotaxi Privado, sem exclusividade e em caráter primário e precário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DESPACHO DO DIRETOR**
Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 202/2015/SEI - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 53000.044144/2012-86, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 1964/2015/SEI-MC, de sorte a aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CULTURAL VICENTINA LUCENA, vencedora do Aviso de Habilitação nº 4, de 12 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2012, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Lavras da Mangabeira/CE, utilizando o canal 230 E (duzentos e trinta Educativo). A referida aprovação estará condicionada à assinatura do contrato e posterior publicação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 1.751, DE 22 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte, pela Portaria MC nº 87, de 10 de abril de 2013, publicada do D.O.U. de 11 seguinte, alterada pela Portaria MC nº 222, de 25 de julho de 2013, publicada do D.O.U. de 26 seguinte e na Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, publicada do D.O.U. de 28 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta da pessoa jurídica TCT MOBILE - TELEFONES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 08.649.664/0001-98, de atendimento ao pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no Brasil no âmbito do Programa de Inclusão Digital para telefones portáteis do tipo "smartphone", de que trata a Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações, e a Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A fruição da desoneração fiscal está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações.

Art. 3º Os autos eletrônicos dessa proposta ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| Pessoa Jurídica | | TCT MOBILE - TELEFONES LTDA | |
|-------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| CNPJ | | 08.649.664/0001-98 | |
| Quantidade de aplicativos aprovados | | 23 | |
| | Aplicativo | Categoria | Desenvolvedor |
| 1 | Uol Notícias | Notícias | Universo Online S.A. |
| 2 | Uol Cotações | Finanças | Universo Online S.A. |
| 3 | Bol Mail | Produtividade | Universo Online S.A. |
| 4 | PagSeguro | Finanças | Universo Online S.A. |
| 5 | Shopping Uol | Compras | Universo Online S.A. |
| 6 | Placar Uol | Esportes | Universo Online S.A. |
| 7 | Guia Uol | Entretenimento | Universo Online S.A. |
| 8 | Bate-papo Uol | Entretenimento | Universo Online S.A. |
| 9 | Taxijá | Transporte | Mobinov Soluções S.A. |
| 10 | Jogo da memória para crianças | Jogos | Deivis Goetten Domingues |
| 11 | Monte o bicho | Educação | Deivis Goetten Domingues |
| 12 | Onde vivem os animais | Educação | Deivis Goetten Domingues |
| 13 | Quebra-cabeça para crianças | Jogos | Deivis Goetten Domingues |
| 14 | O som dos bichos | Educação | Deivis Goetten Domingues |
| 15 | Baidu Browser | Navegador | Baidu Brasil Internet Ltda. |
| 16 | DU Battery Saver & Widget | Ferramentas | Baidu Brasil Internet Ltda. |
| 17 | Du Speed Booster | Ferramentas | Baidu Brasil Internet Ltda. |
| 18 | Alfabeto Smartkids | Educação | WebCore Serviços Ltda. |
| 19 | Histórias Smartkids | Educação | WebCore Serviços Ltda. |
| 20 | Quebra-Cabeças Smartkids | Educação | WebCore Serviços Ltda. |
| 21 | Vamos Colorir Smartkids | Educação | WebCore Serviços Ltda. |
| 22 | Vamos Contar Smartkids | Educação | WebCore Serviços Ltda. |
| 23 | O menino maluquinho sem memória | Jogos | WebCore Serviços Ltda. |

PORTARIA Nº 1.757, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Bezerras x Barreiros - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029370/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

| | |
|---------------------|---|
| PJ proponente: | TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| CNPJ: | 33.000.118/0001-79 |
| Projeto: | Transporte Óptico - Rota Bezerros x Barreiros - Cópia |
| ID: | 3392 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Transporte Óptico |
| Início: | 01/08/2014 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 4.329.347,33 |
| Unidade Federativa: | PE |

PORTARIA Nº 1.766, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Santarém x Marabá - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029445/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|--|
| PJ proponente: | TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| CNPJ: | 33.000.118/0001-79 |
| Projeto: | Transporte Óptico - Rota Santarém x Marabá - Cópia |
| ID: | 3395 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Transporte Óptico |
| Início: | 01/08/2014 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 18.968.382,14 |
| Unidade Federativa: | PA |

PORTARIA Nº 1.767, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Garanhuns (PE) x Palmeira dos Índios (AL) - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029841/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|--|
| PJ proponente: | TELEMAR NORTE LESTE S/A |
| CNPJ: | 33.000.118/0001-79 |
| Projeto: | Transporte Óptico - Rota Garanhuns (PE) x Palmeira dos Índios (AL) - Cópia |
| ID: | 3426 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Transporte Óptico |
| Início: | 01/08/2014 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 3.869.443,68 |
| Unidade Federativa: | PE, AL |

PORTARIA Nº 1.785, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região Sul, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016447/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|--|
| PJ proponente: | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. |
| CNPJ: | 66.970.229/0001-67 |
| Projeto: | Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região Sul |
| ID: | 5196 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Acesso Móvel |
| Início: | 30/01/2015 |
| Término: | 30/04/2015 |
| Valor do Projeto: | R\$ 19.696.782,02 |
| Unidade Federativa: | PR, SC, RS |

PORTARIA Nº 1.786, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região Sul, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016442/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---|
| PJ proponente: | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. |
| CNPJ: | 66.970.229/0001-67 |
| Projeto: | Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região Sul |
| ID: | 5209 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Acesso Móvel |
| Início: | 30/01/2015 |
| Término: | 30/04/2015 |
| Valor do Projeto: | R\$ 19.861.279,88 |
| Unidade Federativa: | PR, SC, RS |

PORTARIA Nº 1.787, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016444/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|--|
| PJ proponente: | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. |
| CNPJ: | 66.970.229/0001-67 |
| Projeto: | Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG |
| ID: | 5210 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Acesso Móvel |
| Início: | 30/01/2015 |
| Término: | 30/04/2015 |
| Valor do Projeto: | R\$ 12.411.955,77 |
| Unidade Federativa: | MG, GO |

PORTARIA Nº 1.788, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016445/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---|
| PJ proponente: | NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. |
| CNPJ: | 66.970.229/0001-67 |
| Projeto: | Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG |
| ID: | 5211 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de Acesso Móvel |
| Início: | 30/03/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 14.232.839,70 |
| Unidade Federativa: | MG, GO |

PORTARIA Nº 1.820, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Esteio, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012023/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Esteio |
| ID: | 5097 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 204.014,00 |
| Unidade Federativa: | RS |

PORTARIA Nº 1.821, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Gravataí, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012021/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|-----------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Gravataí |
| ID: | 5100 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 246.196,00 |
| Unidade Federativa: | RS |

PORTARIA Nº 1.822, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Novo Hamburgo, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012019/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|----------------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Novo Hamburgo |
| ID: | 5101 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 1.126.576,00 |
| Unidade Federativa: | RS |

PORTARIA Nº 1.824, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Porto Alegre, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012018/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---------------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Porto Alegre |
| ID: | 5102 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 972.791,00 |
| Unidade Federativa: | RS |

PORTARIA Nº 1.825, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - São Leopoldo, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012017/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---------------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - São Leopoldo |
| ID: | 5104 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 257.950,00 |
| Unidade Federativa: | RS |

PORTARIA Nº 1.827, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Itajaí, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012016/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|---------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Itajaí |
| ID: | 5105 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 1.047.045,00 |
| Unidade Federativa: | SC |

PORTARIA Nº 1.828, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Joinville, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012015/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

| | |
|---------------------|------------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - Joinville |
| ID: | 5106 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 981.479,60 |
| Unidade Federativa: | SC |

PORTARIA Nº 1.829, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - São José + Palhoça, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.011997/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

| | |
|---------------------|---------------------------------------|
| PJ proponente: | ALGAR MULTIMÍDIA S/A |
| CNPJ: | 04.622.116/0001-13 |
| Projeto: | Novas Fronteiras - São José + Palhoça |
| ID: | 5107 |
| Tipo(s) de rede: | Rede de acesso metálico |
| Início: | 01/04/2015 |
| Término: | 30/12/2016 |
| Valor do Projeto: | R\$ 736.554,00 |
| Unidade Federativa: | SC |

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

PROGRAMA DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O INSTITUTO DE ESTUDOS DIPLOMÁTICOS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e o Instituto de Estudos Diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Arábia Saudita, doravante denominados "Partes", guiados por seu desejo mútuo de estabelecer e desenvolver um programa de cooperação, acordaram o seguinte:

Artigo I

São objetivos do Programa de Cooperação:

- Estabelecer e fortalecer a cooperação nas áreas de informação, atividades de pesquisa e programas de treinamento.
- A cooperação entre as partes não é orientada por considerações comerciais.

Artigo II

São o escopo do Programa de Cooperação:

- As partes reconhecem a necessidade de desenvolvimento e introdução de métodos modernos na área de treinamento em: política internacional, relações internacionais, direito internacional, economia internacional, ciência política e outros assuntos pertinentes.
- As partes concordam em cooperar em áreas relativas a metodologias de ensino e pesquisa, e a consultarem-se em assuntos relativos ao ensino de idiomas estrangeiros.
- As partes concordam em discutir programas conjuntos para treinamento básico e especializado de diplomatas, para aperfeiçoamento de habilidades diplomáticas.
- As partes concordam em desenvolver pesquisa científica conjunta, e intercambiar publicações e conhecimento.
- As partes concordam em intercambiar convites a especialistas para workshops, simpósios e conferências.
- As partes concordam em intercambiar conhecimentos nas áreas relativas a bibliotecas, educação e administração de instituições educacionais.
- As partes concordam em intercambiar palestrantes e alunos para seu aperfeiçoamento profissional.
- As partes concordam em manter reuniões e diálogo regulares sobre assuntos de interesse mútuo, com a presença de seus representantes e membros do Serviço Exterior, ou representantes de missões diplomáticas, bem como docentes e alunos.

Artigo III

Este Programa de Cooperação não implica compromisso de transferência de recursos financeiros entre as partes. Cada parte será responsável pelo financiamento independente de sua participação nas iniciativas de cooperação especificadas neste Programa de Cooperação, de acordo com seu orçamento e sua legislação nacional.

Artigo IV

Da execução deste Programa de Cooperação:

- Este Programa de Cooperação será implementado de acordo com as leis e regulamentos dos signatários.
- Este Programa de Cooperação surtirá efeito na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por período de três (3) anos. Após esse período, o Memorando será renovado automaticamente por período subsequente de um ano, exceto se denunciado por uma das partes, mediante comunicação escrita à outra parte, não mais do que três meses antes da expiração do período corrente.
- A denúncia deste Programa de Cooperação não afetará atividades em andamento.

D) Qualquer divergência de interpretação sobre o presente Programa de Cooperação será resolvida amigavelmente entre as partes, por meio de canais diplomáticos.

Assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015, em dois originais, nos idiomas Português, Inglês e Árabe, todos textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação deste Programa de Cooperação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

EMBAIXADOR GONÇALO DE BARROS
CARVALHO E MELLO MOURÃO
Diretor-Geral do Instituto Rio Branco

PELO INSTITUTO DE ESTUDOS DIPLOMÁTICOS
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS EXTERIORES REINO DA
ARÁBIA SAUDITA

Professor Abdulkarim H. Al -Dekhayer
Diretor-Geral do Instituto de Estudos Diplomáticos

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS,
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,
PARA O ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTO
PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

Sua Excelência
Embaixador Sérgio Danese
Secretário-Geral
Ministério das Relações Exteriores da República Federativa
do Brasil

Excelência,

Tenho a honra de propor que, com vistas a desenvolver ainda mais as relações de amizade entre nossos dois países, e desejando salvaguardar o princípio de reciprocidade e de facilitar as viagens para nossos respectivos nacionais, o Governo da Confederação Suíça (Suíça) e o Governo da República Federativa do Brasil (Brasil) (doravante chamados conjuntamente de "As Partes" ou, separadamente, de "Parte") adotem as seguintes medidas sobre isenção de vistos de curta duração para os nacionais da Suíça que viajem ao território do Brasil e aos nacionais do Brasil que viajem ao território da Suíça, apenas para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias:

1.1 Os nacionais da Suíça portadores de passaporte comum válido emitido pela Suíça poderão entrar e permanecer sem visto no território do Brasil pelo período de estada estabelecido no parágrafo 2.1.

1.2 Os nacionais do Brasil portadores de passaporte comum válido emitido pela Suíça poderão entrar e permanecer sem visto no território do Brasil pelo período de estada estabelecido no parágrafo 2.2.

1.3 Os passaportes especificados na presente comunicação atenderão os critérios de validade estabelecidos pela legislação nacional das Partes.

1.4 Os parágrafos 1.1 e 1.2 da presente comunicação aplicar-se-ão a indivíduos que viajem apenas para fins de turismo e negócios. Para fins da presente comunicação, turismo e negócios significarão:

- atividades turísticas;
- visitas familiares;
- prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;
- participação em reuniões, conferências e seminários, desde que não remunerada por fontes suíças ou brasileiras (salvo despesas de estada pagas diretamente ou através de ajudas de custo ou diárias);

- participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes suíças ou brasileiras, mesmo que concorram para obtenção de prêmios, inclusive de natureza pecuniária;

- outros propósitos que sejam permitidos pelos vistos de turista ou de negócios de acordo com a legislação nacional das Partes;

1.5 Os parágrafos 1.1 e 1.2 da presente comunicação não se aplicam a indivíduos que viajem para fins de exercício de atividade remunerada. Para essa categoria de indivíduos, as Partes decidirão sobre os requisitos de visto para os nacionais da outra Parte, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

1.6 A isenção de visto prevista na presente comunicação aplicar-se-á sem prejuízo das respectivas legislações nacionais das Partes relativas às condições de entrada e estada de curta duração. As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração em seus respectivos territórios se uma ou mais daquelas condições não forem cumpridas.

1.7 Os nacionais das Partes beneficiados pela presente comunicação deverão respeitar a legislação nacional em vigor no território da outra Parte durante sua estada.

1.8 Os nacionais das Partes poderão entrar, transitar e deixar o território da outra Parte por meio de qualquer ponto de ingresso aberto ao tráfego internacional de passageiros.

2.1 Os nacionais da Suíça poderão permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias no decurso de um período de 180 dias a contar da data da sua primeira entrada no território do Brasil.

2.2 Os nacionais do Brasil poderão permanecer no território da Suíça por um período máximo de 90 dias no decurso de um período de 180 dias. Quando ingressarem no território da Suíça após terem transitado pelo território de um ou mais Estados Schengen que apliquem integralmente o acervo de Schengen sobre cruzamento de fronteiras e vistos, a data de cruzamento da fronteira externa delimitando a área formada pelos Estados supramencionados será considerada como a primeira data de estada (não excedendo 90 dias) nessa área e a data de saída será considerada como a última data de estada nessa área.

2.3 O período de 90 dias em um período de 180 dias conforme mencionado nos parágrafos 2.1 e 2.2 será calculado com base em uma visita contínua ou em várias visitas consecutivas, cuja duração não poderá ultrapassar 90 dias no total em um período de 180 dias.

3. Representantes das Partes poderão solicitar reuniões sempre que necessário para discutir a implementação e aplicação das medidas previstas na presente comunicação e, caso julgado necessário, propor emendas às referidas medidas.

4. A implementação das medidas previstas na presente comunicação não afetará os direitos, obrigações e responsabilidades das Partes à luz do Direito Internacional.

5.1 As autoridades competentes das Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes personalizados de seus respectivos passaportes comuns válidos em até 30 dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente comunicação.

5.2 No caso da introdução de novos passaportes comuns ou de modificação daqueles existentes, as autoridades competentes das Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes personalizados desses passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação detalhada sobre sua utilização, até 30 dias após a data de sua introdução.

6. Caso o Acordo de 8 de novembro de 2010 entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaportes comuns e/ou o Acordo de 26 de outubro de 2004 entre a União Europeia, a Comissão Europeia e a Confederação Suíça sobre a associação da Confederação Suíça à implementação, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen sejam denunciados, suspensos ou emendados de acordo com as disposições daqueles Acordos, as Partes tomarão conjuntamente as medidas necessárias para assegurar a plena compatibilidade entre as medidas previstas na presente comunicação e as suas obrigações decorrentes daqueles Acordos.

7. As medidas previstas na presente comunicação permanecerão em vigor por tempo indeterminado, a não ser que sejam denunciadas por uma das Partes, em conformidade com o parágrafo 6, por notificação por escrito à outra Parte. As medidas previstas na presente comunicação cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

8. As medidas previstas na presente comunicação poderão ser emendadas por acordo escrito entre as Partes, em conformidade com o parágrafo 6. As emendas entrarão em vigor 30 dias após ambas as Partes terem informado sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

9. Qualquer das Partes poderá suspender as medidas previstas na presente comunicação em parte ou no todo, em conformidade com o parágrafo 6. A decisão sobre a suspensão será notificada à outra Parte, no mínimo dois meses antes de sua entrada em vigor. A Parte responsável pela suspensão das medidas previstas na presente comunicação notificará imediatamente a outra Parte uma vez que as razões para a suspensão deixem de existir.

10. As medidas previstas na presente comunicação entrarão em vigor 30 dias após o recebimento da comunicação pela qual o Governo da República Federativa do Brasil confirme estar de acordo com as medidas supracitadas.

Tenho a honra de propor que a presente comunicação e a comunicação de confirmação de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de visto para nacionais de ambas as Partes.

A presente comunicação é apresentada a Vossa Excelência em francês, português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação da presente comunicação, será utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Berna, 21 de abril de 2015

PELO GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

Yves Rossier

Secretário de Estado

Departamento Federal de Assuntos Estrangeiros DFAE

Sua Excelência

Yves Rossier

Secretário de Estado

Departamento Federal de Assuntos Estrangeiros DFAE

Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua comunicação assinada de 21 de abril de 2015, por meio da qual foi proposto que, com vistas a desenvolver ainda mais as relações de amizade entre nossos dois países, e desejando salvaguardar o princípio de reciprocidade e de facilitar as viagens para nossos respectivos nacionais, o Governo da República Federativa do Brasil (Brasil) e o Governo da Confederação Suíça (Suíça) (doravante chamados conjuntamente de "As Partes" ou, separadamente, de "Parte") adotem, em bases de reciprocidade, as seguintes medidas sobre isenção de vistos de curta duração para os nacionais da Suíça que viajem ao território do Brasil e aos nacionais do Brasil que viajem ao território da Suíça, apenas para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias:

"1.1 Os nacionais da Suíça portadores de passaporte comum válido emitido pela Suíça poderão entrar e permanecer sem visto no território do Brasil pelo período de estada estabelecido no parágrafo 2.1.

1.2 Os nacionais do Brasil portadores de passaporte comum válido emitido pela Suíça poderão entrar e permanecer sem visto no território do Brasil pelo período de estada estabelecido no parágrafo 2.2.

1.3 Os passaportes especificados na presente comunicação atenderão os critérios de validade estabelecidos pela legislação nacional das Partes.

1.4 Os parágrafos 1.1 e 1.2 da presente comunicação aplicar-se-ão a indivíduos que viajem apenas para fins de turismo e negócios. Para fins da presente comunicação, turismo e negócios significarão:

- atividades turísticas;
- visitas familiares;

- prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;

- participação em reuniões, conferências e seminários, desde que não remunerada por fontes suíças ou brasileiras (salvo despesas de estada pagas diretamente ou através de ajudas de custo ou diárias);

- participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes suíças ou brasileiras, mesmo que concorram para obtenção de prêmios, inclusive de natureza pecuniária;

- outros propósitos que sejam permitidos pelos vistos de turista ou de negócios de acordo com a legislação nacional das Partes;

1.5 Os parágrafos 1.1 e 1.2 da presente comunicação não se aplicam a indivíduos que viajem para fins de exercício de atividade remunerada. Para essa categoria de indivíduos, as Partes decidirão sobre os requisitos de visto para os nacionais da outra Parte, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

1.6 A isenção de visto prevista na presente comunicação aplicar-se-á sem prejuízo das respectivas legislações nacionais das Partes relativas às condições de entrada e estada de curta duração. As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração em seus respectivos territórios se uma ou mais daquelas condições não forem cumpridas.

1.7 Os nacionais das Partes beneficiados pela presente comunicação deverão respeitar a legislação nacional em vigor no território da outra Parte durante sua estada.

1.8 Os nacionais das Partes poderão entrar, transitar e deixar o território da outra Parte por meio de qualquer ponto de ingresso aberto ao tráfego internacional de passageiros.

2.1 Os nacionais da Suíça poderão permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias no decurso de um período de 180 dias a contar da data da sua primeira entrada no território do Brasil.

2.2 Os nacionais do Brasil poderão permanecer no território da Suíça por um período máximo de 90 dias no decurso de um período de 180 dias. Quando ingressarem no território da Suíça após terem transitado pelo território de um ou mais Estados Schengen que apliquem integralmente o acervo de Schengen sobre cruzamento de fronteiras e vistos, a data de cruzamento da fronteira externa delimitando a área formada pelos Estados supramencionados será considerada como a primeira data de estada (não excedendo 90 dias) nessa área e a data de saída será considerada como a última data de estada nessa área.

2.3 O período de 90 dias em um período de 180 dias conforme mencionado nos parágrafos 2.1 e 2.2 será calculado com base em uma visita contínua ou em várias visitas consecutivas, cuja duração não poderá ultrapassar 90 dias no total em um período de 180 dias.

3. Representantes das Partes poderão solicitar reuniões sempre que necessário para discutir a implementação e aplicação das medidas previstas na presente comunicação e, caso julgado necessário, propor emendas às referidas medidas.

4. A implementação das medidas previstas na presente comunicação não afetará os direitos, obrigações e responsabilidades das Partes à luz do Direito Internacional.

5.1 As autoridades competentes das Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes personalizados de seus respectivos passaportes comuns válidos em até 30 dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente comunicação.

5.2 No caso da introdução de novos passaportes comuns ou de modificação daqueles existentes, as autoridades competentes das Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes personalizados desses passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação detalhada sobre sua utilização, até 30 dias após a data de sua introdução.

6. Caso o Acordo de 8 de novembro de 2010 entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaportes comuns e/ou o Acordo de 26 de outubro de 2004 entre a União Europeia, a Comissão Europeia e a Confederação Suíça sobre a associação da Confederação Suíça à implementação, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen sejam denunciados, suspensos ou emendados de acordo com as disposições daqueles Acordos, as Partes tomarão conjuntamente as medidas necessárias para assegurar a plena compatibilidade entre as medidas previstas na presente comunicação e as suas obrigações decorrentes daqueles Acordos.

7. As medidas previstas na presente comunicação permanecerão em vigor por tempo indeterminado, a não ser que sejam denunciadas por uma das Partes, em conformidade com o parágrafo 6, por notificação por escrito à outra Parte. As medidas previstas na presente comunicação cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

8. As medidas previstas na presente comunicação poderão ser emendadas por acordo escrito entre as Partes, em conformidade com o parágrafo 6. As emendas entrarão em vigor 30 dias após ambas as Partes terem informado sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

9. Qualquer das Partes poderá suspender as medidas previstas na presente comunicação em parte ou no todo, em conformidade com o parágrafo 6. A decisão sobre a suspensão será notificada à outra Parte, no mínimo dois meses antes de sua entrada em vigor. A Parte responsável pela suspensão das medidas previstas na presente comunicação notificará imediatamente a outra Parte uma vez que as razões para a suspensão deixem de existir.

10. As medidas previstas na presente comunicação entrarão em vigor 30 dias após o recebimento da comunicação pela qual o Governo da República Federativa do Brasil confirme estar de acordo com as medidas supracitadas.

Tenho a honra de propor que a presente comunicação e a comunicação de confirmação de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de visto para nacionais de ambas as Partes.

A presente comunicação é apresentada a Vossa Excelência em francês, português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação da presente comunicação, será utilizada a versão em inglês."

Em resposta, tenho a honra de informar que o Governo da República Federativa do Brasil está de acordo com a proposta acima, bem como de confirmar que a presente comunicação e a comunicação de Vossa Excelência de 21 de abril de 2015 constituirão entendimento recíproco para o estabelecimento da isenção de vistos para nacionais de ambas as Partes. O presente entendimento entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da presente comunicação.

A presente comunicação é apresentada a Vossa Excelência em português, francês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação da presente comunicação, será utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Berna, 21 de abril de 2015

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SÉRGIO FRANÇA DANESE

Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores

(*) Observação: Este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 21 de maio de 2015.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CULTIVANDO ÁGUA BOA NA REPÚBLICA DOMINICANA - FASE I / II".

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, firmado em 6 de fevereiro de 2006;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de meio ambiente se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apóio à Implementação do Programa Cultivando Água Boa na República Dominicana - Fase I / II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar o desenvolvimento de capacidades socioambientais de populações locais das bacias e das instituições que atuam na região, com vistas a melhorar a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida dos cidadãos dominicanos, bem como os relacionamentos de diversos atores em projetos de desenvolvimento territorial, por meio da metodologia do programa Cultivando Água Boa (CAB).

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Itaipu Binacional, como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Dominicana designa:

a) o Ministério de Economia, Planejamento e Desenvolvimento da República Dominicana como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Energia e Minas como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.



Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República Dominicana as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo dominicano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Dominicana cabe:

- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Dominicana.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, firmado em 6 de fevereiro de 2006.

Feito em Brasília, em 10 de abril de 2015, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA
Inocêncio Garcia Javier
Vice-Ministro de Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de abril de 2015

Nº 1.252 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006599/2013-11, decide: (i) indeferir o pedido de reconhecimento de excludente de responsabilidade de 455 dias de atraso na implantação das obras do sítio Pimental e de 365 dias nas obras do sítio Belo Monte; (ii) indeferir o pedido de alteração do cronograma de implantação da UHE Belo Monte proposto pela Norte Energia S.A.; (iii) por consequência, afastar a hipótese de aplicar ao caso o disposto no §1º do art. 6º da Resolução Normativa n. 595/2013; (iv) conhecer e negar provimento ao pedido de medida cautelar interposto pela Norte Energia S.A.; e (v) conhecer do pedido interposto pela NESA em 30/01/2015, recebido como direito de petição, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de abril de 2015

Nº 1.262 - Processo nº 48500.001702/2015-91. Interessado: B&E Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solarus 1, cadastrada sob o CEG UFV.RS.CE.033160-0.01, com 6.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caridade, no estado do Ceará.

Nº 1.263 - Processo nº 48500.001781/2015-30. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solarus 2, cadastrada sob o CEG UFV.RS.CE.033159-7.01, com 6.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caridade, no estado do Ceará.

Nº 1.264 - Processo nº 48500.001782/2015-84. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solarus 3, cadastrada sob o CEG UFV.RS.CE.033163-5.01, com 11.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caridade, no estado do Ceará.

Nº 1.265 - Processo nº 48500.001783/2015-29. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solarus 4, cadastrada sob o CEG UFV.RS.CE.033162-7.01, com 11.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caridade, no estado do Ceará.

Nº 1.266 - Processo nº 48500.001784/2015-73. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solarus 5, cadastrada sob o CEG UFV.RS.CE.033161-9.01, com 11.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caridade, no estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.098, de 15 de abril de 2015, constante no Processo 48500.001412/2013-85, publicado em resumo no DOU de 16 de abril de 2015, Seção 1, página 45, retificar, na tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, as coordenadas referentes aos aerogeradores I-19 a I-24, conforme tabela abaixo:

| Aerogeradores | E(m) |
|---------------|--------|
| I-19 | 297856 |
| I-20 | 297650 |
| I-21 | 297452 |
| I-22 | 297316 |
| I-23 | 297127 |
| I-24 | 296899 |

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de abril de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 30 de abril de 2015.

Nº 1.269 - Processo nº 48500.002178/2012-22. Interessado: OEA Eólica Vento Aragano I S.A. Usina: EOL Vento Aragano I. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.270 - Processo nº 48500.006521/2013-99. Interessado: Usina Colombo S.A. - Açúcar e Alcool. Usina: UTE Colombo Ariranhã 2. Unidade Geradora: UG1 de 40.000 kW. Localização: Município de Ariranhã, Estado de São Paulo.

Nº 1.271 - Processo nº 48500.006778/2010-06. Interessado: Ferreira Gomes Energia S.A. Usina: UHE Ferreira Gomes. Unidade Geradora: UG3 de 84 MW. Localização: Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.272 - Processo nº 48500.001590/2012-25. Interessado: Eólica Chuí I S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 30 de abril de 2015. Usina: EOL Chuí I. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de abril de 2015

Nº 1.267 - Processo nº 48500.001698/2015-61. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES ELE-TROPAULO Decisão: anuir ao contrato a ser celebrado entre a Interessada e a AES Serviços TC Ltda. - AES Serviços, para a prestação de serviços técnicos e comerciais acerca de corte, religa, modificação, aferição, vistoria, ligação de energia elétrica de unidades consumidoras, no valor estimado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), e em especial, a cláusula 4.3 do contrato que prevê o percentual adicional e eventual de 20% do preço total estimado do contrato, no caso de prestação de serviços que venham a ser necessários no decorrer da vigência contratual, registrando que todas as obrigações instituídas pelo Despacho original de anuência deverão ser atendidas.

Nº 1.268 - Processo nº 48500.001363/2014-61. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.601, de 25 de março de 2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEISDIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 325, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.003608/2015-29, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Orteng Equipamentos e Sistemas S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.884.626/0001-36, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2015

Nº 612 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.003608/2015-29,

Considerando:
- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;
e
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:
1 Fica a Orteng Equipamentos e Sistemas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.626/0001-36, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.31.27.19884626.

CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

| Nº | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Registro Produto |
|--------|------------------------|----------------------------------|----------------------|---|--------------------|-------------------|
| Nº 618 | 48600.000893/2015 - 45 | HD LC EP-2 - 5% MOLY | NLGI 2 | . NA | GRAXA LUBRIFICANTE | 5064 |
| | 48600.000894/2015 - 90 | ALPHA FG 100 | NLGI 2 | . NA | GRAXA LUBRIFICANTE | 5063 |
| | 48600.000894/2015 - 90 | ALPHA FG 100 | NLGI 1 | . NA | GRAXA LUBRIFICANTE | 5063 |
| | 48600.000892/2015 - 09 | CALCIUM CRG-1 SUPER | NLGI 1 | . NA | GRAXA LUBRIFICANTE | 5066 |
| Nº 619 | 48600.000900/2015 - 17 | UNIGEROL | SAE 80W | API GL-4 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 3927 |
| | Nº 620 | 48600.000707/2015 - 78 | MAXI 1 OPTIMUS TURBO | SAE 15W40 | API CI-4/CH-4/SL | ÓLEO LUBRIFICANTE |
| Nº 621 | 48600.000750/2015 - 33 | I-SINT 5W30 SPECIALE | SAE 5W30 | API SN/SM/SL/SJ E ILSAC GF-5 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16718 |
| | 48600.000752/2015 - 22 | I-SEMI10W40 SPECIALE | SAE 10W40 | API SL/SJ E MB 229.1 E VW 501.00/505.00 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16719 |
| | 48600.000746/2015 - 75 | I-SEMI15W40 FORMIDABLE | SAE 15W40 | API SL/SJ, MB 229.1/VW 505.00 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16717 |
| | 48600.000749/2015 - 17 | I-RIDE JASO MA 20W50 PERFORMANCE | SAE 20W50 | API SJ/JASO MA | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16721 |
| | 48600.000745/2015 - 21 | I-BASE 20W50 SL PERFORMANCE | SAE 20W50 | API SL/SJ E JASO MA | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16722 |
| | 48600.000753/2015 - 77 | I-SEMI 10W40 FORMIDABLE | SAE 10W40 | API SL/SJ, MB 229.3, VW 502.00/505.00, RN 700 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16725 |

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Em 29 de abril de 2015

Nº 613 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 272, de 22 de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 800, de 22 de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 273, de 9 de abril de 2015, e no processo nº 48610.008840/2014-72, resolveu aprovar a continuidade da produção do campo de Bagre - Bacia Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003726/97-08), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes atividades: I) retorno do poço injetor 8-BG-17DPA-RJS e do poço produtor 4-BG-16DP-RJS até 31/12/2015; II) conversão do poço 8-BG-17DPA-RJS de injetor para produtor até 31 de dezembro de 2018; III) apresentação de um cronograma firme de modernização e revitalização da plataforma PCH-1 até 31/12/2015; e IV) reapresentação do Plano de Desenvolvimento do referido campo até 31/12/2016, incluindo a atualização do modelo geológico da concessão, após término do levantamento sísmico 3D Ativo Norte, que confirme os volumes in-situ dos reservatórios e o alto fator de recuperação do campo.

Nº 614 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 271, de 22 de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 800, de 22 de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 231, de 27 de março de 2015, e no processo nº 48610.010464/2013-03, resolveu aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Canapu (Contrato de Concessão nº 48000.003535/97-00), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências: I) iniciar a perfuração do poço na oportunidade exploratória Guarani Capixaba até 31/12/2016; e II) apresentar atividade firme para a oportunidade exploratória Curinga até a data 30/06/2015.

Nº 615 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 270, de 22 de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 800, de 22 de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 242, de 26 de março de 2015, e no processo nº 48610.007997/2013-08, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Caioba - Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº 48000.003906/97-81), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: I) apresentar revisão do PD até 31/12/2016, contemplando: a) revisão dos Volumes In Situ e Reservas associadas às jazidas produtoras; b) estudos para novas locações exploratórias em áreas não desenvolvidas no ring fence do campo; e c) estudos técnicos e econômicos para o desenvolvimento do reservatório denominado SER1/BL02.

Nº 616 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 269, de 22 de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 800, de 22 de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 157, de 20 de fevereiro de 2015, e no processo nº 48610.001707/2014-95, resolveu aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Rio Preto - Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão nº 48000.003769/97-11), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências: I) revisão imediata dos limites do campo com a devida exclusão da área do MUC-LMR; e II) retorno à produção do poço 4-CDR-01-ES ou devolução da área do MUC-CDR com redimensionamento do campo até 31/12/2015.

Nº 617 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 273, de 22 de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 800, de 22 de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 258, de 30 de março de 2015, e no processo nº 48610.013872/2011-47, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Carmópolis (Contrato de Concessão nº 48000.003847/97-14), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., terminando que se cumpram as seguintes exigências: I) concluir as obras referentes à ampliação dos sistemas de processamento de líquido, tratamento e injeção de água até 31/12/2015; II) apresentar estudos para ampliação da injeção de vapor no campo e para ampliação da injeção de água na área dos aleovales até 31/12/2015, com vistas ao incremento do fator de recuperação do campo; III) apresentar estudos para a redução das queimas extraordinárias de gás no campo até 31/12/2015; IV) apresentar estudos para a alteração da metodologia de medição de apropriação de gás natural, de forma a se considerar as diferentes RGOs do Bloco Principal e do Embasamento. A solução proposta deverá considerar as medições de gás realizadas nas Estações Coletoras, a utilização de unidades móveis de teste e/ou outras metodologias a serem validadas pelo NFP; V) iniciar a produção de gás na zona IBU/BEM/GNA até 31/07/2016; e VI) reduzir progressivamente a injeção de água captada a partir de 01/01/2016. VII) apresentar, até 31 de dezembro de 2015, estudo a respeito do possível aproveitamento dos 108 poços abandonados no campo.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 60/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

2806/2015-800.208/2013-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS-
2807/2015-800.556/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA-
2808/2015-800.652/2014-JORGE ALBERTO ELOY MI-
RANDA-
2809/2015-800.653/2014-ARISTON ARAÚJO CAJATY-
2810/2015-800.668/2014-IRAPUAN ROBERTO DE PAU-
LA-
2811/2015-800.002/2015-KAUÊ CIRIACO BARROSO-
2812/2015-800.095/2015-YPIOCA AGUAS MINERAIS
IND E COM LTDA-
2813/2015-800.096/2015-LÉYLENE RIBEIRO VERAS-
2814/2015-800.097/2015-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-
2815/2015-800.098/2015-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-
2816/2015-800.099/2015-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-
2817/2015-800.100/2015-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-
2818/2015-800.104/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
2819/2015-800.105/2015-ANDERSON GASPARELO
BAIENSE-
2820/2015-800.107/2015-ANDERSON GASPARELO
BAIENSE-
2821/2015-800.108/2015-ANDERSON GASPARELO
BAIENSE-
2822/2015-800.109/2015-ANDERSON GASPARELO
BAIENSE-
2823/2015-800.110/2015-ANDERSON GASPARELO
BAIENSE-
2824/2015-800.118/2015-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-
2825/2015-800.125/2015-GUSTAVO BEZERRA DE ME-
NEZES GOMES DE MATTOS ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
2826/2015-800.551/2014-SAVIO COELHO MAGALHÃES
M.E.-
2827/2015-800.122/2015-TRIUNFO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA-
2828/2015-800.123/2015-TRIUNFO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA-

RELAÇÃO Nº 61/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
2829/2015-815.012/2015-RODRIGO CUSTODIO LINO
ME-
2830/2015-815.056/2015-JAZIDA ECKERT LTDA-
2831/2015-815.059/2015-SERGIO AUGUSTO ZANDA-
VALLI-
2832/2015-815.067/2015-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-
2833/2015-815.090/2015-PARAISO COMÉRCIO DE MA-
TERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-



2834/2015-815.101/2015-DILCEI MANOEL ROCHA ME-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2835/2015-815.053/2015-OMAR ANTONIO HENNING-2836/2015-815.055/2015-PIERINI - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-

2837/2015-815.057/2015-KLABIN SA-2838/2015-815.062/2015-CERÂMICA RAINHA LTDA-2839/2015-815.063/2015-EDILSON NUNES-2840/2015-815.064/2015-RIO DO MORRO MINERAÇÃO

EIRELI EPP.-2841/2015-815.070/2015-CLEUSA MARIA GANZERT BASSETTI-

2842/2015-815.077/2015-LUCIANE APARECIDA PEREIRA-

2843/2015-815.080/2015-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-

2844/2015-815.082/2015-CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP-

2845/2015-815.083/2015-ROSANE CRISTINA SCHMIDT-2846/2015-815.094/2015-SANDRINI & BOTEGA LTDA-2847/2015-815.100/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-

2848/2015-815.111/2015-CARLOS GRACIE JUNIOR-2849/2015-815.125/2015-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-

2850/2015-815.127/2015-ZNT BRITAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-

2851/2015-815.133/2015-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-

2852/2015-815.138/2015-NEI MOREIRA-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2853/2015-815.085/2015-EDUARDO PEREIRA KREBS-2854/2015-815.086/2015-EDUARDO PEREIRA KREBS-2855/2015-815.092/2015-ANSELMO LUIZ CARELLI-2856/2015-815.098/2015-MATHEUS SILVA GOEDERT-2857/2015-815.117/2015-ANTONIO DORIVAL RONCA-

GLIO-2858/2015-815.118/2015-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 66/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

2859/2015-815.026/2015-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERAPLANAGEM LTDA ME-

2860/2015-815.031/2015-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-

2861/2015-815.072/2015-A. J. POTTER & CIA LTDA-2862/2015-815.074/2015-ADILSON JOSÉ OTTO-2863/2015-815.105/2015-JORGE RONEI MENEGHETTI-2864/2015-815.106/2015-SILVEIRA & CIA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2865/2015-815.022/2015-RICARDO HENNEMANN DONADEL-

2866/2015-815.023/2015-ALINE CRESCENCIO IUNG ME-

2867/2015-815.025/2015-JAISON ALCIDES SEVERGNINI-

2868/2015-815.029/2015-IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME-

2869/2015-815.030/2015-AREAL PRATA LTDA ME-2870/2015-815.071/2015-IRIS DE AGUIAR-2871/2015-815.073/2015-EJC MATERIAIS DE CONS-

TRUÇÃO LTDA EPP-2872/2015-815.081/2015-VICENTE SOETHE-2873/2015-815.084/2015-ROGERIO ANTONIO FAE ME-2874/2015-815.104/2015-COREMA CIA REVENDEDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS-

2875/2015-815.112/2015-WERNER GREUEL-2876/2015-815.113/2015-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOURÃO LTDA-

2877/2015-815.121/2015-GEDEX GERADORA DE ENERGIA LTDA-

2878/2015-815.123/2015-MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO-

2879/2015-815.124/2015-ADELIR DA SILVA VARGAS-2880/2015-815.126/2015-MDM PEDRAS LTDA-2881/2015-815.128/2015-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-

2882/2015-815.130/2015-R. MINAS LTDA.-2883/2015-815.131/2015-R. MINAS LTDA.-2884/2015-815.137/2015-TIAGO MORO BATISTA RO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2885/2015-815.019/2015-SOL MINERAÇÃO LTDA ME-2886/2015-815.136/2015-TIAGO MORO BATISTA RO-

SAS-

RELAÇÃO Nº 85/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2764/2015-851.418/2013-EDENILDO LUSTOSA ALVES-2765/2015-850.249/2014-PARÁ PIGMENTOS SA-

2766/2015-850.698/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-2767/2015-850.702/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2768/2015-850.457/2012-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-

2769/2015-850.028/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-2770/2015-850.502/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-2771/2015-851.475/2013-WALTER DE OLIVEIRA-2772/2015-850.235/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-2773/2015-850.466/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2774/2015-850.467/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2775/2015-850.468/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2776/2015-850.469/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2777/2015-850.471/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2778/2015-850.473/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2779/2015-850.474/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2780/2015-850.477/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2781/2015-850.489/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2782/2015-850.491/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2783/2015-850.492/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2784/2015-850.493/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2785/2015-850.494/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2786/2015-850.495/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2787/2015-850.496/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2788/2015-850.497/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2789/2015-850.498/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2790/2015-850.499/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2791/2015-850.500/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2792/2015-850.501/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2793/2015-850.502/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2794/2015-850.503/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2795/2015-850.504/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2796/2015-850.505/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2797/2015-850.506/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2798/2015-850.507/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2799/2015-850.508/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2800/2015-850.509/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2801/2015-850.510/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2802/2015-850.511/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2803/2015-850.512/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2804/2015-850.516/2014-CMG MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

2805/2015-850.863/2014-METAL LIGA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 85/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2887/2015-848.863/2011-CAULINIA MINERIOS LTDA ME-TERMO ASSINADO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2888/2015-848.900/2011-CAULINIA MINERIOS LTDA ME-TERMO ASSINADO

SÉRGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 33/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.051/2012-IRACEMA SIMÃO SALES DE ALMEIDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

880.407/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA- Área de 8488,05 para 7980,61-SAIS DE POTASSIO

880.423/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA- Área de 9834,23 para 7808,69-SAIS DE POTASSIO

880.504/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA- Área de 9836,06 para 5748,46-SAIS DE POTASSIO

880.505/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA- Área de 9102,56 para 6777,19-SAIS DE POTASSIO

880.506/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA- Área de 7396,59 para 6684,85-SAIS DE POTASSIO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

880.185/2007-FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES

880.192/2007-MINERAÇÃO TABOCA S.A.

880.779/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.

880.986/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.

880.047/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA

880.263/2011-MAUES MINERACAO LTDA

880.338/2011-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

880.341/2011-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

880.185/2012-MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

880.212/2012-LIMPAR NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº05/2015 de 02/04/2015-Vencimento em 18/03/2017

880.013/2015-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA-Registro de Licença Nº06/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 09/04/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.071/2000-CEMOPAR CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM. LTDA- Registro de Licença Nº:181/2001 - Vencimento em 18/03/2016

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 50/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

870.197/2002-AUREA ISABEL OLIVEIRA FERREIRA

870.739/2002-ITAUNAS MINERAÇÃO LTDA

871.566/2002-MARIA GRAÇAS DE FERREIRA BRAN-

DÃO

872.833/2005-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

873.465/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.466/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.467/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.468/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.469/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.470/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.

873.471/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
873.472/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
873.476/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
873.478/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
872.520/2006-MINERAÇÃO LUANA LTDA
872.982/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA
870.527/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.535/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.538/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.702/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.886/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.173/2007-GTEM-GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA
873.943/2007-MINERADORA UBAX LTDA
874.393/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.397/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.399/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.400/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.457/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.458/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.459/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.464/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
875.060/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.621/2009-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA
870.990/2010-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA
871.964/2010-AURICÍLIO SILVA PALACIOS
872.425/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
870.187/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.188/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.189/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.190/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.191/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.193/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.195/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.196/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.197/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.199/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.200/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.201/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.812/2011-PULU TERRAPLANAGEM & MINERAÇÃO LTDA ME
871.714/2012-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA
871.715/2012-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA
872.151/2012-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
872.294/2012-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
872.321/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
872.648/2012-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA
871.954/2013-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
872.097/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA
872.098/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
860.151/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- DOU de 26/03/2015
860.152/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- DOU de 26/03/2015
860.153/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- DOU de 26/03/2015
860.154/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- DOU de 26/03/2015
860.155/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- DOU de 26/03/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)

807.524/1977-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº54/DTM/GO-DOU de 10/02/2014
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
861.184/2007-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO- Registro de Licença Nº009/2009-Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 10/08/2017..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 08/08/2015 ..."
861.747/2012-CRISTAL DISTRIBUIDORA LTDA ME-Registro de Licença Nº44/2013-Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 24/09/2015..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 20/10/2029 ..."
861.736/2013-ROBERTO DA MATA CABRAL ME- Registro de Licença Nº49/2014-Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 09/10/2018..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade Indeterminado ..."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
860.410/2014-RAFAEL SILVEIRA COSTA- DOU de 29/01/2015

RELAÇÃO Nº 114/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
861.605/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.265/2012-ONICE DE AGUIAR OLIVEIRA-OF. Nº413/DTM/DNPM/2015
860.947/2014-HÉLIA APARECIDA PIRES DO PRADO-OF. Nº414/DTM/DNPM/2015
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
860.294/2015-DONIZETTI MARIA RIBEIRO
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
862.554/2011-NASSIM MAMED JÚNIOR- Cessionário:860.294/2015-DONIZETTI MARIA RIBEIRO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.460/2008-AGROPECUARIA OLGA LTDA EPP-OF. Nº457/DTM/DNPM/2015
860.523/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº436/DTM/DNPM/2015
860.524/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº440/DTM/DNPM/2015
860.455/2009-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº438/DTM/DNPM/2015
860.912/2009-DLEON MINERADORA LTDA ME-OF. Nº444/DTM/DNPM/2015
861.207/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº409/DTM/DNPM/2015
861.684/2010-DLEON MINERADORA LTDA ME-OF. Nº442/DTM/DNPM/2015
860.022/2011-C A DA CRUZ EIRELI-OF. Nº458/DTM/DNPM/2015
860.317/2011-INVEST RENDA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-OF. Nº411/DTM/DNPM/2015
861.672/2011-PLINIO BOECHAT LOPES-OF. Nº466/DTM/DNPM/2015
861.374/2012-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº470/DTM/DNPM/2015
861.858/2013-PORTO RICO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº468/DTM/DNPM/2015
860.484/2014-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº451/DTM/DNPM/2015
Reitera exigência(366)
860.361/2007-F.S. AREIAS LTDA-OF. Nº456/DTM/DNPM/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.832/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAMELEIRA LTDA-OF. Nº455/DTM/DNPM/2015
862.038/2007-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº450/DTM/DNPM/2015
860.222/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº422/DTM/DNPM/2015
860.460/2008-AGROPECUARIA OLGA LTDA EPP-OF. Nº454/DTM/DNPM/2015
860.523/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº437/DTM/DNPM/2015
860.524/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº441/DTM/DNPM/2015
860.455/2009-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº439/DTM/DNPM/2015
860.912/2009-DLEON MINERADORA LTDA ME-OF. Nº445/DTM/DNPM/2015
860.920/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.-OF. Nº446/DTM/DNPM/2015
860.996/2009-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº447/DTM/DNPM/2015
861.207/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº410/DTM/DNPM/2015
861.577/2010-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-GEM-OF. Nº449/DTM/DNPM/2015

861.684/2010-DLEON MINERADORA LTDA ME-OF. Nº443/DTM/DNPM/2015
860.022/2011-C A DA CRUZ EIRELI-OF. Nº459/DTM/DNPM/2015
860.317/2011-INVEST RENDA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-OF. Nº412/DTM/DNPM/2015
861.672/2011-PLINIO BOECHAT LOPES-OF. Nº467/DTM/DNPM/2015
861.374/2012-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº
861.858/2013-PORTO RICO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº469/DTM/DNPM/2015
860.484/2014-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº452/DTM/DNPM/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
861.460/2009-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº453/DTM/DNPM/2015
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
861.088/2004- Recurso interposto por MINERAÇÃO BRLHANTE LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.545/2013-TERRABRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASÍLIA LTDA-OF. Nº401/DTM/DNPM/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
862.863/2008-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA- Registro de Licença Nº:098/2009 - Vencimento em 03/10/2016
860.904/2009-ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA- Registro de Licença Nº:201/2010 - Vencimento em 05/12/2016
861.605/2010-CARLINHOS JOSÉ DA MATA- Registro de Licença Nº:106/2013 - Vencimento em 25/10/2015
860.361/2011-JOSÉ EDUARDO FERREIRA JUNIOR- Registro de Licença Nº:103/2012 - Vencimento em 23/09/2018
860.425/2013-LEONAM DE SOUZA RAMOS JUNIOR- Registro de Licença Nº:134/2014 - Vencimento em 11/12/2015
860.673/2013-MARLON BATISTA RIBEIRO- Registro de Licença Nº:076/2014 - Vencimento em 23/03/2017
860.949/2013-REGINALDO AUGUSTO CUNHA- Registro de Licença Nº:176/2014 - Vencimento em 08/04/2017
861.262/2013-MANOEL JOAQUIM CARDOSO- Registro de Licença Nº:119/2014 - Vencimento em 14/02/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.306/2011-DIPRATA EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº44/2015 de 01/04/2015-Vencimento em 17/02/2016
861.379/2012-RICARDO CRUVINEL CAMARA-Registro de Licença Nº47/2015 de 01/04/2015-Vencimento em INDETERMINADO
861.999/2013-USINA BOA VISTA S/A-Registro de Licença Nº42/2015 de 01/04/2015-Vencimento em 25/11/2016
862.068/2013-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO- Registro de Licença Nº49/2015 de 06/04/2015-Vencimento em 09/09/2015
860.773/2014-MARCOS VINICIUS CADENA-Registro de Licença Nº46/2015 de 01/04/2015-Vencimento em 11/06/2016
860.843/2014-CERÂMICA MOTA LTDA-Registro de Licença Nº52/2015 de 06/04/2015-Vencimento em 12/06/2015
861.071/2014-RIOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº51/2015 de 06/04/2015-Vencimento em 11/08/2015
861.251/2014-NUNES E ROSA LTDA-Registro de Licença Nº43/2015 de 01/04/2015-Vencimento em 01/10/2016
861.256/2014-DIPRATA EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº45/2015 de 01/04/2015-Vencimento em 17/02/2016
861.360/2014-LAZARO FRANCISCO ALVES-Registro de Licença Nº48/2015 de 06/04/2015-Vencimento em 22/10/2016
Da provimento ao recurso interposto(1171)
861.591/2014-AGROPECUARIA MEDITERRANEA LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.062/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.069/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.071/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.075/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.091/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.121/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.122/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.123/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.125/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.127/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.130/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.136/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.137/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.



806.138/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.141/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.144/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.145/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
806.147/2012-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 264/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.118/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA
EIRELI-OF. Nº29/2015-ESCGV
830.409/2004-AREIA SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.ME-OF. Nº117/2015-ERP
831.577/2008-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-OF. Nº113/2015-ERP
832.169/2009-IZADORA SALES CARDOSO EPP-OF. Nº27/2015-ESCGV
831.462/2010-OURO BRANCO MINERACÃO LTDA ME-OF. Nº005/2015-ESCGV
834.694/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº114/2015-ERP
831.064/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº30/2015-ESCGV
Não conhece requerimento protocolizado(270)
830.409/2004-AREIA SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.ME

RELAÇÃO Nº 266/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
834.675/2007-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-ABADIA DOS DOURADOS/MG - Guia nº 30/2015-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:03/01/2017
830.854/2009-MARCIO ATHOMPSON COSTA-CAETÉ/MG, NOVA UNIÃO/MG - Guia nº 43/2015-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:validade da AAF 01/12/2018
830.424/2010-WILSON NUNES DE OLIVEIRA-MATIAS CARDOSO/MG - Guia nº 45/2015-48.000-Areia- Validade:validade da AAF 08/12/2018
834.955/2010-MBL MINERAÇÃO LTDA-TIRADENTES/MG - Guia nº 34/2015-18.000 toneladas/ano-Quartzo- Validade:validade Alvará de Pesquisa 21/12/2015
834.001/2011-MBL MINERAÇÃO LTDA-DORES DE CAMPOS/MG, PRADOS/MG - Guia nº 35/2015-18.000 toneladas/ano-Quartzo- Validade:validade Alvará de Pesquisa 21/12/2015
834.852/2011-SILVA E MONTEIRO TRANSPORTES LTDA-LAGOA GRANDE/MG - Guia nº 46/2015-30.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:16/01/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.214/1987-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-ANDRADAS/MG, POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 48/2015-30.000 toneladas/ano-Rocha Potássica- Validade:19/06/2017
837.062/1993-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-CARMO DO PARANAÍBA/MG, TIROS/MG - Guia nº 39/2015-12.000 m3/ano teor 0,0251 ct/m3-Diamante (Cascalho de)- Validade:28/01/2019
833.800/2006-MUMBACA MINERACAO-CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, PIRACEMA/MG - Guia nº 41/2015-30.000 M3/ANO-Areia- Validade:validade da AAF 05/01/2019
833.809/2008-MINERAÇÃO RIO DA PRATA LTDA.-PRATA/MG - Guia nº 38/2015-50.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:11/03/2019
831.268/2009-PORTO DE AREIA MOURA & RIBEIRO LTDA-UBERABA/MG - Guia nº 44/2015-30.000 m3/ano-Areia (agregado)- Validade:10/09/2015

RELAÇÃO Nº 270/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.705/2010-PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA .

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
851.092/2008-ALBERTINO OLIVEIRA DE CARVALHO-Com fundamento no Parecer PROGE Nº. 565/2008-CCE, aprovado com força normativa pelo Diretor-Geral do DNPM, indefiro o presente requerimento de pesquisa.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.235/2009-DENIZE SANTOS DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

850.903/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.907/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.908/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.914/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.915/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.917/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.918/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.919/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.920/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.924/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.925/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.929/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.930/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.931/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.932/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.933/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
850.934/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO-OF. Nº1.304/2015
854.381/1993-MITSUO YAMANACA-OF. Nº1.303/2015
854.382/1993-MITSUO YAMANACA-OF. Nº1.303/2015
850.442/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.443/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.444/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.445/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.446/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.447/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.448/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.449/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.450/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.451/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.452/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.453/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.454/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.455/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.456/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
850.457/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1.302/2015
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse realizada(407)
850.638/2003-TRAQUATEUA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA - EDITAL Nº 1/2015 - Publicado DOU de 17/04/2015
850.280/2005-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - EDITAL Nº 1/2015 - Publicado DOU de 17/04/2015
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
801.472/1968-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 593/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
851.517/2011-TIGRE MINERAÇÃO LTDA. ME - AI Nº645/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.059/2015-BENEDITO DE LIMA CARNEIRO-Registro de Licença Nº22/2015 de 09/04/2015-Vencimento em 06/11/2016
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
850.022/2008-VIKTUMATHURA V DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS- NOT Nº1472
850.710/2011-VIKTUMATHURA V DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS- NOT Nº1473

RELAÇÃO Nº 108/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.932/1980-MINERAÇÃO JARAUCU LTDA- Cessionário:VALE S A- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54- Alvará nº15336/2010
850.998/1981-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº1109/2007
851.443/1982-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº1110/2007
851.445/1982-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº1111/2007
851.446/1982-VALE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE S A- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54- Alvará nº5280/2009
850.216/1986-MINERAÇÃO JAPURÁ LTDA.- Cessionário:VALE S A- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54- Alvará nº191/1993
850.324/1986-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº2640/1992
850.384/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO CURUÁ LTDA.- Cessionário:VALE S A- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54- Alvará nº1243/1992
850.442/1986-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº1545/1996
851.214/1992-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº295/1996
852.390/1993-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº2106/1998
853.433/1994-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº12331/2000
856.384/1996-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº3754/1998
650.007/1998-GOLD AURA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Serabi Mineração S.A.- CPF ou CNPJ 04.207.303/0001-30- Alvará nº12836/2007
850.576/2000-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº10841/2003
850.368/2001-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº9961/2004
850.225/2003-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº1852/2005
850.541/2003-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº2454/2007
850.015/2004-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº6452/2008
850.512/2004-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº9170/2005
850.286/2006-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº4534/2007
850.466/2008-VALE S A- Cessionário:VALE METAIS BÁSICOS S A- CPF ou CNPJ 21.982.604/0001-50- Alvará nº11055/2009

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Não conhece o recurso interposto(1837)
846.087/2014-Interposto porJosé Silvestre Henrique Neto

RELAÇÃO Nº 134/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
846.010/2011-ADRIANA NOGUEIRA- Cessionário:846.497/2012-Antônio Teodósio Neto ME.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)

827.063/2013-LUCAS LUIZ MARCHESE CAMPAGNO-LO- DOU de 14/04/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

826.962/2013-LUCIO IRAJÁ FURTADO- Alvará nº2451/2014 - Cessionário:826.165/2015-Industria e Comercio de Minerios Bacaetava Ltda Epp- CPF ou CNPJ 14.886.160/0001-94 Aceita defesa apresentada(241)

826.694/2003-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA Nega provimento a defesa apresentada(242)

826.753/2010-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

826.798/2012-PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

826.980/2013-DANIEL BERNARDO ROVEDA- Cessionário:Furnas Extração de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 08.969.508/0001-04- Alvará nº2427/2014

826.441/2014-PAULO ASSUNÇÃO- Cessionário:Areal Paranaguá Ltda Me- CPF ou CNPJ 20.249.787/0001-37- Alvará nº8146/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

826.427/2008-MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA.-CAMPO LARGO/PR - Guia nº 66/2014-3.000Toneladas/ano-Caulim- Validade:19/02/2018

826.089/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-PORTO RICO/PR, TAQUARUSSU/MS - Guia nº 18/2015-50.000/ano-Areia- Validade:21/03/2017

826.090/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-PORTO RICO/PR, TAQUARUSSU/MS - Guia nº 19/2015-50.000/ano-Areia- Validade:21/03/2017

826.091/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-PORTO RICO/PR, TAQUARUSSU/MS - Guia nº 20/2015-50.000/ano-Areia- Validade:21/03/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

826.113/2004-CERÂMICA INAJÁ LTDA- Área de 791,01 ha para 48,83 ha-Argila

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

826.851/2011-SANTOS SARTOR -Alvará Nº1119/2013

826.178/2012-SANTOS SARTOR -Alvará Nº6538/2014

826.268/2012-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. -Alvará Nº4379/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

826.580/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

826.624/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

826.692/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

826.213/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

826.911/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.912/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.913/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.914/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.916/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.917/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

826.944/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

826.360/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME-ALVARÁ Nº9505/2011

826.361/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME-ALVARÁ Nº9506/2011

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

826.798/2012-PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME.
Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

826.334/2013-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME

826.612/2013-MINERIU DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.

827.103/2013-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

826.753/2014-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E BRITA LTDA ME

826.770/2014-SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

826.837/2014-PEDRO LUIZ VÉNIER ME-OF.

Nº280/2015/DGTM/DNPM/PR

826.124/2015-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº292/2015DGTM/DNPM/PR

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)

826.745/2014-IARO MARQUES DIB ME
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.-OF. Nº281/2015/DGTM/DNPM/PR

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

826.003/2005-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.-IPIRANGA/PR, PONTA GROSSA/PR - Guia nº 21/2015-50.000Tonelada/Ano-Areia- Validade:20/04/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

826.153/1998-MINERADORA TIBAGIANA LTDA- Alvará nº 2423/2000 - Cessionário: Alves & Batezati Ltda- CNPJ 77.005.494/0001-21

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

826.080/2011-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.-OF. Nº308/2015/DGTM/DNPM/PR

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

005.857/1942-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº364/2015/DIFIS/DNPM-PR

004.905/1952-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº361/2015/DIFIS/DNPM-PR

000.078/1959-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº360/2015/DIFIS/DNPM-PR

007.724/1967-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº365/2015/DIFIS/DNPM-PR

812.853/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº362/2015/DIFIS/DNPM/PR

816.327/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº363/2015/DIFIS/DNPM-PR

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

826.970/2011-KLABIN SA-OF.

Nº278/2015/DGTM/DNPM/PR

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

826.599/2014-CERÂMICA JAASE LTDA- Registro de Licença Nº:04/2015 - Vencimento em 12/03/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

826.114/2015-PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME.-Registro de Licença Nº32/2015 de 22/04/2015-Vencimento em 23/01/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

826.168/2015-CERÂMICA BARELA LTDA.-OF. Nº279/2015/DGTM/DNPM/PR

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

826.108/2015-IZIDORA PACHKO ME

826.142/2015-ECOMONTE MINERAÇÃO LTDA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

826.227/2010-PEDREIRA DUARTE LTDA

826.479/2010-A.C.T.MANOEL - ME

826.412/2013-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

803.303/2009-BRITAPLAN MINERACAO LTDA-FLORIANO/PI - Guia nº 01/2015-500.000toneladas-Diabásio - Brita-Validade:06/02/2016

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

803.526/2007-ADELINO BARBOSA RIBEIRO NETO-AI Nº247/2015

803.612/2008-IVAN DE ANDRADE SANTOS-AI Nº245/2015

803.226/2009-ERGEGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-AI Nº246/2015

803.228/2009-SALINAS MINERAÇÃO E PESQUISA LTDA.-AI Nº248/2015

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

803.292/2009-CÂNDIDO DE ALMEIDA ATHAYDE NETO - AI Nº68/2014

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

800.040/1989-JOSÉ MARQUES DE MEDEIROS E FILHOS LTDA- AI Nº 1/2015 (inobservância ao inciso XIII, art. 54, do RCM)

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº574/2015

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

803.173/2014-W. M. JUNIOR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS- Registro de Licença Nº:31/2014 - Vencimento em 24/03/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Não conhece requerimento protocolizado(1004)

803.519/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.520/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.521/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.522/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.523/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.524/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

803.525/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

803.026/2015-ANTONIO JOSE FERREIRA LIMA ME

803.062/2015-CONSTRUÇÃO J M EXCELENCIA

803.063/2015-FRANCISCO CRAVEIRO COSTA

803.064/2015-PATRICIA CASTELO GUIMARAES

803.065/2015-MINERADORA RIO PARNAIBA LTDA ME

803.066/2015-NALDO RESENDE CONSTRUÇÕES

803.067/2015-ANTÔNIO LOPES DE BRITO

803.069/2015-CONSTRUÇÃO J M EXCELENCIA

803.073/2015-F A LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA ME

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

803.233/2014-NILMAR G P DOS SANTOS ME

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

890.903/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.041/2013-CERAMICA AREAS & CIA LTDA-OF. Nº559/2015

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

890.111/2007-AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES LTDA

890.408/2009-INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A.

890.610/2009-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI DEI MARCOVALDI

890.108/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA

890.231/2010-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SERTÁ

890.413/2010-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

890.664/2010-ELIANE DA SILVA LUIZ PIZETTA

890.004/2011-CASTILHO ALVES TERRAPLENAGEM E EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA. EPP

890.120/2011-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.

890.144/2011-J. AMÉRICO DE FREITAS PEDRAS DECORATIVAS ME

890.665/2011-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.

890.831/2011-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA ME

890.995/2011-TAMOIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

890.804/2012-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.

890.007/2013-AREAL RIO NEGRO LTDA -EPP

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

890.394/2009-BERNARDO TROIAN ZEN- Substância Aprovada:SAIBRO

890.744/2011-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Substância Aprovada:AREIA, SAIBRO, TURFA

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

890.242/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. Nº601/2015-60 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.551/1998-PADRECO GRANITOS LTDA ME- Alvará nº 2.200/2000 - Cessionário: MINERAÇÃO SULU LTDA - ME- CNPJ 05.657.775/0001-58

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

821.492/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº700/2015

819.872/1971-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº699/2015

802.303/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº675/2015

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.074/2004-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP-OF. Nº564/2015



Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 890.412/1998-PORTO DE CASTILHO EXTRAÇÃO DE AREIA ME- Registro de Licença N°:1.493/1999 - Vencimento em 28/02/16
 890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LTDA EPP- Registro de Licença N°:2.425/2007 - Vencimento em 01/12/15
 890.457/2007-MINERAÇÃO QUINDINS LTDA ME- Registro de Licença N°:2.768/2013 - Vencimento em 28/02/16
 890.306/2011-AREAL WCM LTDA ME- Registro de Licença N°:2.730/2013 - Vencimento em 28/02/16
 890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME- Registro de Licença N°:2.782/2013 - Vencimento em 28/02/16
 890.687/2011-AREAL IRMAS KAREN LTDA- Registro de Licença N°:2.735/2013 - Vencimento em 28/02/16
 890.253/2012-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA- Registro de Licença N°:2.718/2012 - Vencimento em 28/02/16
 890.890/2012-AREAL D'LÚCIA LTDA EPP- Registro de Licença N°:2.777/2013 - Vencimento em 28/02/16
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 890.756/2014-PEDRAS BARREIROS DE PÁDUA LTDA- OF. N°698/2015
 891.009/2014-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA-OF. N°687/2015

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 13/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
 884.040/2014-CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA- AI N°008/2015
 884.069/2014-TESSON ENGENHARIA LTDA.- AI N°009/2015
 884.070/2014-TESSON ENGENHARIA LTDA.- AI N°010/2015
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 884.087/2013-MANOEL CORDEIRO LEAL-OF. N°030/2015
 Indefere pedido de reconsideração(263)
 884.021/2009-AMAURI REHBEIN DE OLIVEIRA
 884.022/2009-AMAURI REHBEIN DE OLIVEIRA
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 884.085/2010-AURIO TESSARO-IRACEMA/RR - Guia n° 03/2015-5.000Toneladas-Granito de Revestimento- Validade:22/12/2015
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 884.027/2010-LUIS BENGHI
 884.023/2012-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 38/2015

Licenciamento.

Fica o abaixo relacionado ciente da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.087/2014 Notificado: Macedo & Reis Ltda Me CNPJ/CPF: 05.956.077/0001-53 NFLDP nº 39/2014 Valor: R\$ 30.642,32.

Processo de Cobrança nº 978.088/2014 Notificado: Macedo & Reis Ltda Me CNPJ/CPF: 05.956.077/0001-53 NFLDP nº 40/2014 Valor: R\$ 22.600,42.

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.191/2013 Notificado: TOP Engenharia Ltda. CNPJ/CPF: 14.448.260/0001-39 NFLDP nº 67/2013 Valor: R\$ 71.662,81.

Processo de Cobrança nº 978.192/2013 Notificado: TOP Engenharia Ltda. CNPJ/CPF: 14.448.260/0001-39 NFLDP nº 68/2013 Valor: R\$ 17.455,50.

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 56/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA- PALMAS/TO - Guia n° 02/2015-50.000Toneladas-Granito- Validade:08/08/2018

864.017/2008-ELIANE DE FATIMA MATOS CHAVES- NATIVIDADE/TO - Guia n° 03/2015-50.000Toneladas-Calcário- Validade:20/11/2015

Fase de Concessão de Lavra
 Nega provimento a defesa apresentada(476)
 864.501/2008-DAQUI AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)

864.501/2008-DAQUI AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI N°733/20113 - DNPM/TO

Fase de Licenciamento
 Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

861.113/1985-FUJITA MINERAÇÃO LTDA -AI N°68/2012 - DNPM/TO; 69/2012 - DNPM/TO

864.264/2009-SÓ BRITAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -AI N°479/2012 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

ANEXO

ALTINO VENTURA FILHO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | | | |
|---|-----------------------------|--|--------------------|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA | | | |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO | | | |
| 01 | Nome Empresarial | 02 | CNPJ |
| | Companhia Energética Canoas | | 10.618.009/0001-14 |
| 03 | Logradouro | 04 | Número |
| | Avenida Trompowsky | | 354 |
| 05 | Complemento | 06 | Bairro |
| | Sala 802 | | Centro |
| 07 | CEP | 08 | Município |
| | 88015-300 | | Florianópolis |
| 09 | UF | 10 | Telefone |
| | Santa Catarina | | (48) 3203-7650 |
| DADOS DO PROJETO | | | |
| Nome do Projeto | | PCH Ado Popinhak (Autorizada pela Portaria MME nº 276, de 11 de junho de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL). | |
| Descrição do Projeto | | Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ado Popinhak, compreendendo: I - quatro Unidades Geradoras de 4.825 kW, totalizando 19.300 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simplex, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Usina Pery II, de propriedade da Celesc Geração S.A. | |
| Período de Execução | | De 30/12/2015 a 30/12/2017. | |
| Localidade do Projeto [Município/UF] | | Município de Curitiba/Paraná, Estado de Santa Catarina. | |
| PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| Nome: Sérgio Correa Pimenta. | | CPF: 373.092.267-04. | |
| Nome: Nelson Dornelas. | | CPF: 401.974.419-04. | |
| Nome: Andreza Terezinha dos Santos. | | CPF: 024.869.749-89. | |
| ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | | |
| Bens | 64.032.698,00. | | |
| Serviços | 22.295.192,00. | | |
| Outros | 13.370.780,73. | | |
| Total (1) | 99.698.670,73. | | |
| ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$) | | | |
| Bens | 60.799.046,75. | | |
| Serviços | 21.169.284,80. | | |
| Outros | 12.695.556,30. | | |
| Total (2) | 94.663.887,85. | | |

PORTARIA N° 144, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000734/2014-29, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Expansão Randon, localizada no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade da empresa Randon S.A. Implementos e Participações,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.086.144/0001-16, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - construção de uma Conexão de Transformador (CT) em 230 kV na Subestação Castertech; e
 II - um Transformador Trifásico 230/13,8 kV, 25 MVA na Subestação Castertech 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de

Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Randon S.A. Implementos e Participações, deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2022, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001749/2014-12, resolve:

Art. 1º Definir em 0,62 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Salto Pintado, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa Faerber Geração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.603.652/0001-73, localizada no Rio Salto Pintado, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Salto Pintado refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Salto Pintado poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/BA/Nº 31 de 25 de Setembro de 2014, publicada no DOU 186 de 26 de Setembro de 2014, Seção 1, pág. 115, que criou o PA BAIXA. Código SIPRA Nº 0945000, no terceiro parágrafo, Art. 1º, onde se lê: "Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Baixa...", leia-se: "Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Atanazio José dos Santos - AAPAAS..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 35, de 19 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. Nº 03, de 04 de janeiro de 2002, Seção 1, pág. 13, que criou o PA FAZENDA PASTO DO PLANALTO, onde se lê: "...área de 678,5122 ha (seiscentos e setenta e oito hectares, cinquenta e um ares e vinte e dois centiares)", leia-se: "...679,3699 ha (seiscentos e setenta e nove hectares, trinta e seis ares e noventa e nove centiares)", e onde se lê "... a capacidade mínima do assentamento de 27 (vinte e sete) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... criação de 28 (vinte e oito) unidades agrícolas familiares".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 7.493, de 02 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo IV do Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovado pela Portaria nº 120, de 12 de junho de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

2.2.1.1. Serviço de Apoio à Fiscalização
2.2.1.1.1. revogado

2.3.1.1. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
2.3.1.1.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira
2.3.1.2. revogado

2.4. Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador

2.4.1. Divisão de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador

Art. 20-A. A Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador compete:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPOLLO

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 29 de abril de 2015

A CHEFE DE GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133 de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ASSISTÊNCIA À MUCOVISCIDOSE

CNPJ: 32.209.009/0001-01

Município: Rio de Janeiro/RJ

Processo nº: 71000.074629/2012-86 (volumes I e II)

FLORA LÚCIA MARIN DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 2º do Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 52/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 85,655,475.00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota disponível do 1º ano do produto SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO - Cód. Suframa nº 0931, aprovado por meio da Portaria nº 92, de 03/04/2014 acrescido da Portaria nº 12, de 09 de Janeiro de 2015, emitidas em nome da empresa FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1229.01-3 e CNPJ nº 08.986.284/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 55/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR EM CORES, Código Suframa nº 0004, aprovado mediante Resolução nº 0023, de 28/02/2008 para o produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE - Código Suframa nº 0108, aprovado por meio da Resolução nº 0123, de 28/06/2012, em nome da empresa SATBRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA com inscrição SUFRAMA nº 200903012 e CNPJ nº 03.521.296/0001-84.

Art. 2º ESTABELECEER que a SATBRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE - CÓD. SUFRAMA: 0108.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 732, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 08/04/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 08/04/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004207/2014-40
Proponente: Confederação Brasileira de Vela
Título: Manutenção do Staff Técnico Equipe Brasileira de Vela II
Registro: 02rj133422013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.543.402/0001-35
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.000.050,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27008-3
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.009525/2013-16
Proponente: Associação de Incentivo Esportivo a Formação de Atletas
Título: Adote um Atleta Cidadão - Módulo II
Valor aprovado para captação: R\$ 244.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2240 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33664-5
Período de Captação até: 31/12/2015
2- Processo: 58701.004519/2014-53
Proponente: Instituto X Terra
Título: Corrida Viva + Ipatinga
Valor aprovado para captação: R\$ 504.309,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25896-2
Período de Captação até: 31/12/2015

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua 1ª Reunião Ordinária, de 29 de abril de 2015, resolve:

APROVAR a Prestação de Contas da Diretoria Executiva, constantes do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da demonstração das variações Patrimoniais da Autoridade Pública Olímpica APO, referentes ao exercício de 2014.

MARCELO PEDROSO

Presidente do Conselho

Substituto



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 477 - José Almeida Guimarães, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 478 - José Almeida Guimarães, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 479 - José Fernando da Silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 480 - Elizete Maria da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 481 - Cleomenes de Carvalho Cruz, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco, irrigação.

Nº 482 - Edilson de Souza Assis, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 483 - Domingos de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 484 - Jorge Campos de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 485 - José Edimar Fonseca, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 486 - Gilberto Pereira Lima, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 487 - Gilson Silva Porto, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Nº 488 - Givaldo Alves de Oliveira, reservatório da UHE Jurumirim, (Armando A. Laydner), rio Paranapanema, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 489 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Açude Jacaré, Município de Ibiassucê/Bahia, abastecimento público.

Nº 490 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, rio São Francisco, Município de Januária/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 491 - Luiz Walber de Souza Freitas, Córrego do Engano, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 492 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 493 - Alexandre Roesler de Castro e Silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Nº 494 - Erineudo Ribeiro Fonseca, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 495 - Luiz Eduardo Carvalho de Souza Ferraz, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, irrigação.

Nº 496 - João Eudes Franco, Reservatório da UHE Três Marias, rio São Francisco, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 497 - Gilson Vitor Campos, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, irrigação e aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 469, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB apresentado pelo Grupo Vitae Ltda - VR Biotech - Vitae Rural Biotecnologia, CNPJ nº 02.255.284/0001-92, integrante dos autos do Processo nº 02000.002034/2014-78, referente ao processo tramitado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq sob o nº 010639/2014-4 (Processo Administrativo nº 01300.137974/0314-11), para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 145/2014;

II - contratante: Grupo Vitae Ltda - VR Biotech - Vitae Rural Biotecnologia;

III - contratado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto "Desenvolvimento de bioinseticida à base do Baculovirus spodoptera para controle biológico da Lagarta-do-Cartucho Spodoptera frugiperda"; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º Após publicação desta deliberação no Diário Oficial da União, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq realizará a continuidade dos trâmites necessários para concessão da autorização de acesso.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002034/2014-78, referente ao processo tramitado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq sob o nº 010639/2014-4 (Processo Administrativo nº 01300.137974/0314-11), embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 471, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Assessa Indústria, Comércio e Exportação Ltda., CNPJ nº 42.558.791/0001-10, a Autorização nº 215/2014 para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Utilização de espécie nativa da biodiversidade brasileira para fins de bioprospecção e desenvolvimento de produtos cosméticos", constante dos autos do Processo nº 02000.001370/2014-01, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 147/2014;

II - contratante: Assessa Indústria, Comércio e Exportação Ltda contratado: Proprietário de área privada no estado do Rio de Janeiro;

III - contratado: Proprietário de área privada no estado do Rio de Janeiro;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001370/2014-01, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 472, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Assessa Indústria, Comércio e Exportação Ltda., CNPJ nº 42.558.791/0001-10, a Autorização nº 216/2014, para acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Estudo de Espécie da Biodiversidade Brasileira para o desenvolvimento de produtos cosméticos", constante dos autos do Processo nº 02000.001369/2014-79, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 148/2014;

II - contratante: Assessa Indústria, Comércio e Exportação Ltda;

III - contratado: Proprietário de área privada no estado do Rio de Janeiro;

IV - instituição destinatária: Instituição com sede em Marnosque, França;

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A autorização para remessa mencionada no artigo 1º desta Deliberação refere-se a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a instituição indicada no Termo de Transferência de Material, restringindo-se somente à realização das atividades atinentes ao projeto "Estudo de Espécie da Biodiversidade Brasileira para o desenvolvimento de produtos cosméticos".

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001369/2014-79, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 473, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à BASF S.A., CNPJ nº 48.539.407/0001-18, a Autorização nº 217/2014, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Projeto de pesquisa para desenvolvimento tecnológico de propriedades interessantes para aplicações cosméticas de semente de fruto de árvore de ocorrência natural por toda a região Amazônica", constante nos autos do Processo nº 02000.001731/2013-21, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2000 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 2 (anos) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB e ao seu Termo de Rerratificação firmados no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 149/2014;

II - contratante: BASF S.A.;

III - contratado: Proprietários de área privada do estado de Rondônia; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001731/2013-21, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 474, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 218/2014, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Estudo de espécie da família Fabaceae para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico", constante dos autos do Processo nº 02000.001585/2014-14, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 150/2014;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Proprietário de área privada no estado de Rondônia;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001585/2014-14, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 476, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Cencoderma Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento de Cosméticos Ltda., CNPJ nº 15.126.252/0001-39, a Autorização nº 220/2014, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Estudo de espécies nativas da biodiversidade brasileira para aplicação em produtos de higiene pessoal, fragrâncias, cosméticos e/ou farmacêuticos. GB.01.14", constante nos autos do Processo nº 02000.002085/2014-08, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 152/2014;

II - contratante: Cencoderma Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento de Cosméticos Ltda.;

III - contratado: proprietário de área privada e Cooperativa;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002085/2014-08, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA FIALHO DE BARROS

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA****ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993, resolve:

CAPÍTULO I**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para a concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 2º O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo.

§ 1º Comprovada a situação de que trata o caput, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não.

§ 2º A jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente em lei outro limite.

§ 3º A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou entidade do SIPEC ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III**DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 4º A prestação de serviços extraordinários dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade integrante do SIPEC, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle.

§ 1º A chefia imediata deverá encaminhar ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC a proposição de que trata o caput instruída com:

- a justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária de que trata o art. 3º;

- o local, data e horário da realização do serviço;

- a relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;

- a comprovação da existência de dotação orçamentária; e

- a comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender a mesma situação.

§ 2º Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, a autorização prévia de que trata o caput poderá ocorrer por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a chefia imediata deverá:

I - previamente à prestação do serviço extraordinário, encaminhar a proposição ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC, por meio eletrônico, contendo breve justificativa e relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço; e

II - no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência da situação ensejadora da proposta de serviço extraordinário, encaminhar as informações previstas nos incisos I a V do § 1º.

Art. 5º Não serão objeto de pagamento os serviços extraordinários realizados sem a prévia autorização de que trata o art. 4º.

Art. 6º O limite anual de serviço extraordinário poderá ser acrescido de 44 (quarenta e quatro) horas, mediante prévia autorização do Órgão Central do SIPEC, por solicitação do Secretário Executivo ou autoridade equivalente do órgão ou pelo dirigente máximo, no caso das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 7º O pedido de acréscimo de horas a que se refere o art. 6º, submetido ao Órgão Central do SIPEC, deverá ser fundamentado e instruído na forma dos incisos I a V do § 1º do art. 4º.

Art. 8º Não serão objeto de análise e manifestação por parte do Órgão Central do SIPEC, devendo ser restituídos aos respectivos órgãos ou entidades, os pedidos que:

I - não estejam instruídos nos termos do art. 7º; ou

II - sejam encaminhados após a prestação do serviço extraordinário.

Art. 9º. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, o serviço extraordinário não deverá ser prestado:

I - pelo servidor submetido à jornada de trabalho reduzida, nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

II - pelo servidor que tenha horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - pelo servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

IV - pelo servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do serviço extraordinário ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e

V - pelo servidor ocupante de cargo de técnico de radiologia.

Parágrafo único. Nas hipóteses emergenciais que justifiquem a prestação de serviço extraordinário por servidor abrangido pelo inciso III deste artigo, o serviço poderá ser prestado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 10. O adicional por serviço extraordinário não será devido ao servidor:

I - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - que seja remunerado por subsídio; e

III - que faça jus à percepção do Adicional por Plantão Hospitalar, de que trata o art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, referente a mesma hora de trabalho.

CAPÍTULO IV**DA FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 11. O adicional por serviço extraordinário será calculado sobre a hora normal de trabalho e incidirá na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º Considera-se remuneração, para fins de concessão do adicional por serviço extraordinário, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º A hora normal de trabalho do servidor corresponde à divisão da remuneração pela carga horária trabalhada no mês.

§ 3º A carga horária trabalhada no mês corresponde à multiplicação de 30 (trinta) dias pela carga horária diária realizada pelo servidor, nos termos seguintes:

I - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 8 (oito) horas, resultando 240 (duzentos e quarenta) horas por mês;

II - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 6 (seis) horas, resultando 180 (cento e oitenta) horas por mês; e

III - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 4 (quatro) horas, resultando 120 (cento e vinte) horas por mês.

§ 4º Para a definição do valor devido como hora extraordinária aplicar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Na hipótese de realização de serviço extraordinário que ultrapasse o horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia até 5 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor fará jus ao adicional noturno, calculado sobre a hora majorada em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A hora considerada para fins de pagamento de adicional noturno corresponde a 52 (cinquenta e dois minutos) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 13. O adicional por serviço extraordinário está sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 14. As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se, no que couber, ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 15. Aos empregados públicos aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 16. Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, o ordenador de despesas e o servidor beneficiado deverão observar a aplicação desta Orientação Normativa, bem como as normas que regulamentam o adicional por serviço extraordinário, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 17. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas:

I - a Orientação Normativa nº 100/DRH/SAF, de 2 de maio de 1991, publicada no D.O.U. de 6 de maio de 1991; e

II - a Orientação Normativa nº 2, de 6 de maio de 2008, publicada no D.O.U. de 7 de maio de 2008.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2015, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 49, 50, 53, § 2º, 59, caput, inciso III, e §§ 1º e 4º, e 104 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e no art. 4º da Lei nº 13.115, de 2 de abril de 2015, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIASSeção I
Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, modalidade de aplicação, identificadores de uso e de resultado primário, bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a alteração de títulos de doação e subtítulos, autorizada no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015. Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO-2015, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a alteração do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

Parágrafo único. As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeira quinzena de maio e de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015; Lei Orçamentária de 2015 - LOA-2015: primeira quinzena de maio, de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2015, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 8 de dezembro de 2015, consideradas as despesas efetivamente realizadas até o mês de novembro de 2015:

I - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 4º, caput, inciso III, da LOA-2015);

II - sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 4º, caput, inciso IV, da LOA-2015);

III - serviço da dívida (art. 4º, caput, inciso V, da LOA-2015);

IV - pessoal e encargos sociais (art. 4º, caput, inciso VI, da LOA-2015);

V - do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, caput, inciso X, da LOA-2015);

VI - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 4º, caput, inciso XV, da LOA-2015);

VII - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, de movimentação de militares, de fardamento de militares das Forças Armadas e concessão dos benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral (art. 4º, caput, inciso XVI, da LOA-2015);

VIII - abono salarial e seguro-desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação (art. 4º, caput, inciso XVIII, da LOA-2015);

IX - benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia (art. 4º, caput, inciso XX, da LOA-2015);

X - indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais (art. 4º, caput, inciso XXI, da LOA-2015);

XI - assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (art. 4º, caput, inciso XXIV, da LOA-2015); e

XII - distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos dos royalties do petróleo, alocados na Reserva de Contingência - Royalties do Petróleo ou constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 (art. 4º, caput, inciso XXIX, da LOA-2015).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2015.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito

(IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto RP-6;

VI - ajuste na codificação orçamentária; e

VII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5º, inciso IV, da LDO-2015, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda parlamentar quando forem utilizados os Tipos de Alteração Orçamentária 183, "a" e "b", e 184, quando for o caso, constante da Tabela de que trata o Anexo desta Portaria.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Portaria nº 176, de 30 de março de 2015, da Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2014, se a base legal for o art. 4º, caput, incisos XIII e XIV, da LOA-2015.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 104 da LDO-2015.

Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2015, além da informação do PO e do identificador de emenda parlamentar, quando couber.

§ 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive sua criação, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

§ 2º O remanejamento de PO não poderá implicar em alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2015.

Subseção I

Das Justificativas

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a necessidade da alteração orçamentária;

II - o impacto do cancelamento de dotações;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e

V - outras informações relevantes, com destaque para o aumento ou a redução do quantitativo das metas físicas das programações, quando previstas na LOA-2015.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 24 e 25 da LDO-2015, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 25.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, de identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, de código de ações e de subtítulos e de PO.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no caput, deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1º do art. 38 da LDO-2015.

§ 5º Eventuais inversões de saldo na conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2º deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos Decretos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2015, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 127 da LDO-2015.

que se refere o caput quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 5º do art. 4º da LOA-2015.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do Decreto de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 5º, inciso I, do art. 4º da LOA-2015; ou
II - aos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 4º da LOA-2015 e ao inciso IV do caput do art. 59 da LDO-2015, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º O órgão setorial solicitante de crédito complementar que envolva cancelamento de emenda individual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação do parlamentar autor da emenda, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da LOA-2015.

Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolverem cancelamento de emendas coletivas, enviados pelos órgãos do Poder Executivo.

Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2015 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários.

Art. 20. As modificações efetivadas no SIAFI, de acordo com o art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Acompanhamento da Receita

Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de Alterações Orçamentárias do SIOP.

Art. 25. Para fins do disposto no art. 4º, caput, incisos I, alínea "c", IV, alínea "d", XI, alínea "b", XII, alíneas "a", itens "2" e "3", "b", itens "2" e "3", e XXII, alínea "b", da LOA-2015, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2015, sempre que possível de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas, salvo em relação à área temática VIII, que deverá ser desmembrada em órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e em órgãos do Poder Executivo:

I - Infraestrutura, com as matérias relativas aos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Integração Nacional e Meio Ambiente, com as matérias relativas aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte, com as matérias relativas aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Cultura e do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com as matérias relativas aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, seus órgãos, entidades e fundos, a Encargos Financeiros da União, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e a Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VII - Justiça e Defesa, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Poderes do Estado e Representação, com as matérias relativas:

a) aos Poderes Legislativo e Judiciário, à DPU e ao MPU;

b) à Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, à Secretaria de Aviação Civil, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Direitos Humanos, à Secretaria de Políticas para as Mulheres, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria de Portos, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário, com as matérias relativas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, seus órgãos, entidades e fundos; e

X - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias relativas aos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput e no § 14, ambos do art. 39 da LDO-2015, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser encaminhados de forma consolidada por tipo de crédito, os quais não poderão ser integrados por órgãos do Poder Executivo.

Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2015 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 50 da LDO-2015:

I - pagamento de precatórios judiciais; e

II - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2015, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2015, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela.

Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejadas para a execução das despesas suplementadas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 31. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2015, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2015, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2015, exceto os relativos aos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXIX do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 4º da LOA-2015 e os tipos de crédito 183, "a" e "b", e 184, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação do parlamentar deverá se articular com o outro órgão setorial envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 35. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 15, de 28 de abril de 2015.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 - LOA-2015

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|------|--|---|---|-----------------------------|
| 100 | Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2015. | a) Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2015, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias; d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". | Decreto do Poder Executivo. |
| 101 | Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais. | a) Anulação de dotações consignadas ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND; b) Reserva de Contingência/Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d". | Decreto do Poder Executivo. |
| 102 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", mediante o remanejamento de dotações, no âmbito: | | | |



| | | | | |
|-----|--|--|---|-----------------------------|
| | a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação; | Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada unidade orçamentária, até o limite de 50% da soma das respectivas dotações. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", item 1. | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e | a) Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias, até o limite de 30% da soma das respectivas dotações; e b) Reserva de Contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes da LOA-2015. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "1" e "4". | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | a) Reserva de Contingência; e b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "1" e "2". | Decreto do Poder Executivo. |
| 103 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito: a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação; | a) Excesso de arrecadação de receitas próprias gerado pela respectiva unidade orçamentária, de convênios e de doações; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", itens "2" e "3". | Decreto do Poder Executivo. |
| | b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e | a) Excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "2" e "3". | Decreto do Poder Executivo. |
| | c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "3" e "4". | Decreto do Poder Executivo. |
| 106 | Atendimento de despesas constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. | a) Anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do FRGPS; b) excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso X, alíneas "a", "b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 107 | Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2015, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100. | Anulação de até 30% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º. | Decreto do Poder Executivo. |
| 110 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos. | Anulação até a soma das dotações dos GNDs "3", "4" e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso II. | Decreto do Poder Executivo. |
| 111 | Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização). | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) anulação de dotações consignadas ao pagamento do serviço da dívida na mesma ou em outra unidade orçamentária, bem como a GND no âmbito do mesmo subtítulo; c) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores (só para amortização); e) resultado do Banco Central do Brasil (só para amortização); e f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso V, alíneas "a", "b", itens "1" e "2", "c", "d", "e" e "f". | Decreto do Poder Executivo. |
| 112 | Atendimento de despesas com sentenças judiciais, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente. | a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; b) anulação de dotações consignadas a GNDs, no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total; c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". | Decreto do Poder Executivo. |
| 116 | Atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação. | a) Anulação de dotações consignadas às referidas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVIII, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 118 | Remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2015, identificadas com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 30% do montante do referido Programa constante da LOA-2015 (R\$ 65.617.263.589,00). | Anulação de dotações de subtítulos constantes da LOA-2015, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o montante de R\$ 19.685.179.076,00 (30% de R\$ 65.617.263.589,00). | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 150 | Suplementação de subtítulos financiados com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2015. | Variação monetária ou cambial das mesmas operações de crédito, desde que alocadas nos mesmos subtítulos. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso VII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 152 | Suplementação de subtítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento. | a) Doações de pessoas e de entidades nacionais e internacionais e transferências de recursos de convênios ocorridas no exercício; b) superávit financeiro desses recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e c) anulação de dotações à conta dos referidos recursos. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso VIII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 153 | Atendimento de despesas das ações destinadas à execução da Política de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários. | Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição deste tipo de crédito. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso IX. | Decreto do Poder Executivo. |
| 154 | Atendimento de despesas da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário". | a) Superávit financeiro do referido Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XI, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 155 | Suplementação de dotações no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 de cada agência ou fundo; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas de cada agência ou fundo; e c) Reserva de Contingência à conta de recursos próprios e vinculados de cada agência ou fundo. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXII, alíneas "a", "b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 156 | Atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB". | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XV, alíneas "a", "b" e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 157 | Atendimento de despesas relativas: a) aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-fardamento dos militares das Forças Armadas em pecúnia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral; e b) à movimentação de militares e à manutenção e suprimento de fardamento de militares das Forças Armadas. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações relativas a essas despesas. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVI. | Decreto do Poder Executivo. |
| | | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações relativas à movimentação de militares e à manutenção e suprimento de fardamento de militares das Forças Armadas. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XVI. | Decreto do Poder Executivo. |
| 158 | Atendimento de despesas com assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes com as fontes de recursos especificadas. | Excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. | LOA-2015, art. 4º, caput, inciso XXIV. | Decreto do Poder Executivo. |

| | | | | |
|-----|--|--|---|---|
| 160 | a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) Transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e c) Complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. | Excesso de arrecadação de receitas que devem ser transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais. Excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos aludidos Fundos. Excesso de arrecadação de recursos da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso III. LOA-2015, art. 4º, caput , inciso III. LOA-2015, art. 4º, caput , inciso III. | Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. |
| 175 | Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2014, nos referidos GNDs, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2015, no âmbito: a) do Ministério da Educação; b) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais"; e c) do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à educação. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "a". LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "b". LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "c". | Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. |
| 176 | Suplementação de subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais; Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais". | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) anulação de dotações orçamentárias: 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XIX, alíneas "a", "b", itens "1" e "2", e "c". | Decreto do Poder Executivo. |
| 177 | Suplementação de subtítulos de projetos orçamentários em andamento até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2014, para alocação no mesmo subtítulo. | Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XIII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 181 | Suplementação da ação 000B - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, no âmbito da UO 71.118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia. | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144). | LOA-2015, art. 4º, inciso XXVI. | Decreto do Poder Executivo. |
| 182 | Suplementação de dotações no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCCO. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XXVII. | Decreto do Poder Executivo. |
| 183 | Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual, solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo: a) não classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU#6); e b) classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6). | Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar. Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, no âmbito do Ministério da Saúde, classificada com RP 6 e IU 6, desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar. | LOA-2015, art. 4º, § 5º. LOA-2015, art. 4º, § 5º. | Decreto do Poder Executivo. Decreto do Poder Executivo. |
| 184 | Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP 6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 59 da LDO-2015. | Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional. | LOA-2015, art. 4º, §§ 5º e 6º, c/c o art. 59, caput , inciso IV, da LDO-2015 | Decreto do Poder Executivo. |
| 191 | Atendimento de despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; e b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às referidas finalidades. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XX, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |
| 192 | Atendimento de despesas com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e d) Reserva de Contingência. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XXI, alíneas "a", "b", "c" e "d". | Decreto do Poder Executivo. |
| 193 | Suplementação dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) Reserva de Contingência; e d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XXVIII, "a", "b", "c" e "d". | Decreto do Poder Executivo. |
| 194 | Distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos dos <i>royalties</i> do petróleo. | Reserva de Contingência - <i>Royalties</i> do Petróleo ou constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 relativo a esses recursos. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XXIX. | Decreto do Poder Executivo. |
| 197 | Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitado a 30% do subtítulo. | a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014. | LOA-2015, art. 4º, caput , inciso XXV, alíneas "a" e "b". | Decreto do Poder Executivo. |

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|------|--|---|-----------------|--|
| 120 | Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2015, ou não autorizada no texto da referida Lei. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas. | Lei específica. | Lei de abertura do crédito suplementar correspondente. |
| 121 | Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com RP 6, indicado pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 59 da LDO-2015. | Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 59 da LDO-2015. | Lei específica. | Lei de abertura do crédito suplementar correspondente. |

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|------|---|--|-----------------|--|
| 200 | Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2015. | a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas. | Lei específica. | Lei de abertura do crédito especial correspondente. |
| 201 | Inclusão de programação de emenda individual, classificada com RP 6, indicada pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 59 da LDO-2015, não contemplada na LOA-2015. | Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 59 da LDO-2015. | Lei específica. | Lei de abertura do crédito suplementar correspondente. |



IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|------|--|-------------------------------|---|---------------------------|
| 500 | Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. | Quaisquer fontes de recursos. | Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição. | Medida Provisória. |

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

| TIPO | DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | AUTORIZAÇÃO | DOCUMENTO A SER PUBLICADO |
|------|---|--|--|--|
| 600 | Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IDUSO e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação. | Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa. | LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. |
| 601 | Alteração do IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, no âmbito do mesmo subtítulo. | LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 602 | Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera. | LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 610 | Alteração de Modalidade de Aplicação, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações em uma Modalidade de Aplicação remanejadas para outra modalidade. | LDO-2015, art. 38, § 3º. | Não há. Realizada diretamente no SIAFI. |
| 700 | Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto RP 6, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações classificadas em um Identificador de Resultado Primário, remanejadas para outro identificador. | LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 710 | Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação. | Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado. | LDO-2015, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "c". | Portaria do Secretário de Orçamento Federal. |
| 910 | Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação. | Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC. | Inexiste, pois não altera a LOA-2015. | Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI). |
| 911 | Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO. | Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO. | Inexiste, pois não altera a LOA-2015. | Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI). |
| 920 | Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado. | Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado. | LDO-2015, art. 49, ou lei específica. | Decreto do Poder Executivo. |
| 921 | Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição. | Cancelamento de dotações orçamentárias de categoria de programação classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, inclusive de órgãos diferentes. | Art. 167, § 5º, da Constituição. | Decreto do Poder Executivo. |
| 930 | Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs. | Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo. | LDO-2015, art. 43, § 2º. | Decreto do Poder Executivo. |
| 940 | Inclusão de categoria de programação na LOA-2015, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 53 da LDO-2015. | Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2015, à conta de quaisquer fontes de recursos. | LDO-2015, art. 53, § 2º. | Decreto do Poder Executivo. |
| 941 | Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 53 da LDO-2015. | Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2015, à conta de quaisquer fontes de recursos. | LDO-2015, art. 53, § 2º. | Decreto do Poder Executivo. |

Observações:

- a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria;
- b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2015, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo "100";
- c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo. No caso de emendas coletivas, também deverá ter a anuência expressa da bancada estadual ou da Comissão;
- d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;
- e) os créditos suplementares abertos por Decreto com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 38, § 2º, da LDO-2015, devendo ser observado o disposto no art. 50 dessa Lei;
- f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- g) a alteração de títulos das ações e dos subtítulos, prevista no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da LDO-2015, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria;
- h) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e
- i) o cancelamento de dotações com RP 6 somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com RP 6 decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183, "a" e "b", ou 184, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2015 para ações e serviços públicos de saúde.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 484, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de sua competência regimental resolve:

Art.1º Prorrogar o prazo do art. 1º, §2º da Portaria n.º 130, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2009, para o dia 30 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 28 de abril de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|------------|--|----|
| 1 | 46200.000104/2007-43 | 013748955 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 2 | 46200.000109/2007-76 | 013748971 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 3 | 46200.000112/2007-90 | 013748831 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 4 | 46200.000113/2007-34 | 013748807 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 5 | 46200.000114/2007-89 | 0313748793 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 6 | 46200.000116/2007-78 | 013748823 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 7 | 46200.000117/2007-12 | 013748921 | Companhia de Desenvolvimento Nova Olinda | AC |
| 8 | 46200.000224/2011-27 | 017288355 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 9 | 46200.000225/2011-71 | 017288363 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 10 | 46200.000226/2011-16 | 017288371 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 11 | 46200.000227/2011-61 | 017288380 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 12 | 46200.000228/2011-13 | 017288398 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 13 | 46200.000230/2011-84 | 017288410 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |
| 14 | 46200.000482/2011-11 | 017284244 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC |

| | | | | | | | | | |
|----|----------------------|-----------|--|----|-----|----------------------|-----------|--|----|
| 15 | 46200.001154/2010-43 | 017276551 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 63 | 46245.001526/2013-68 | 200773224 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG |
| 16 | 46200.001156/2010-32 | 017276578 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 64 | 46245.001528/2013-57 | 200773313 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG |
| 17 | 46200.001157/2010-87 | 017276586 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 65 | 46245.001534/2013-12 | 200771752 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG |
| 18 | 46200.001755/2011-37 | 017298440 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 66 | 46239.001989/2012-28 | 022416935 | Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool | MG |
| 19 | 46200.002566/2011-81 | 022609610 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 67 | 46239.001990/2012-52 | 022416943 | Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool | MG |
| 20 | 46200.002590/2011-11 | 022609628 | Construterra Construção Civil Ltda. | AC | 68 | 46239.001991/2012-05 | 022416951 | Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool | MG |
| 21 | 46200.000881/2007-98 | 013769189 | Município de Manoel Urbano (Cerâmica) | AC | 69 | 46247.000909/2012-18 | 024543021 | Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool | MG |
| 22 | 46200.000886/2007-11 | 013769138 | Município de Manoel Urbano (Cerâmica) | AC | 70 | 46247.000911/2012-97 | 024331732 | Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool | MG |
| 23 | 46206.020503/2013-19 | 202301184 | Brasal Refrigerantes S.A. | DF | 71 | 46237.000264/2013-13 | 025353233 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 24 | 46206.020568/2013-64 | 202314758 | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. | DF | 72 | 46237.000265/2013-68 | 025353225 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 25 | 46206.020578/2013-08 | 202314847 | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. | DF | 73 | 46237.000266/2013-11 | 025353152 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 26 | 46206.020600/2013-10 | 202314898 | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. | DF | 74 | 46237.000267/2013-57 | 025353241 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 27 | 46206.020602/2013-09 | 202314910 | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. | DF | 75 | 46237.000268/2013-00 | 025353144 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 28 | 46206.020603/2013-45 | 202314936 | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. | DF | 76 | 46237.000269/2013-46 | 025353250 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 29 | 46311.004407/2013-26 | 201305381 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 77 | 46237.000270/2013-71 | 025353179 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 30 | 46311.004409/2013-15 | 201306671 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 78 | 46237.000271/2013-15 | 025353161 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 31 | 46311.004414/2013-28 | 201276950 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 79 | 46237.000272/2013-60 | 025353209 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 32 | 46311.004416/2013-17 | 201276984 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 80 | 46237.000273/2013-12 | 025353217 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 33 | 46311.004418/2013-14 | 201306727 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 81 | 46237.000274/2013-59 | 025353136 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 34 | 46311.004421/2013-20 | 201311445 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 82 | 46237.000275/2013-01 | 025353187 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 35 | 46311.004422/2013-74 | 201311402 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 83 | 46237.000276/2013-48 | 025353195 | Atacadão Material de Construção Ltda. | MG |
| 36 | 46311.004423/2013-19 | 201311372 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 84 | 47747.002506/2013-16 | 025396986 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 37 | 46311.004424/2013-63 | 201311348 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 85 | 47747.002507/2013-61 | 025396994 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 38 | 46311.004425/2013-16 | 201311259 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 86 | 47747.002508/2013-13 | 025397001 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 39 | 46311.004426/2013-52 | 201311291 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 87 | 47747.002509/2013-50 | 200490401 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 40 | 46311.004431/2013-65 | 201311135 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 88 | 47747.002510/2013-84 | 200490427 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 41 | 46311.004433/2013-54 | 201311101 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 89 | 47747.002511/2013-29 | 200490435 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 42 | 46311.004434/2013-07 | 201311089 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 90 | 47747.002512/2013-73 | 200490443 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 43 | 46311.004442/2013-45 | 201311381 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 91 | 47747.002513/2013-18 | 200490451 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 44 | 46311.004444/2013-34 | 201311429 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 92 | 47747.002514/2013-62 | 200490460 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 45 | 46311.004446/2013-23 | 201312000 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 93 | 47747.002515/2013-15 | 200490478 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 46 | 46311.004447/2013-78 | 201312034 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 94 | 47747.002516/2013-51 | 200490494 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 47 | 46311.004448/2013-12 | 201311976 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 95 | 47747.002517/2013-04 | 200490486 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 48 | 46311.004476/2013-30 | 201306751 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 96 | 47747.002521/2013-64 | 200490516 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 49 | 46311.005018/2013-18 | 202066118 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 97 | 47747.002523/2013-53 | 200490541 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 50 | 46311.005019/2013-62 | 202066142 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 98 | 47747.002524/2013-06 | 200490559 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 51 | 46311.005020/2013-97 | 202066177 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 99 | 47747.002525/2013-42 | 200490575 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 52 | 46311.005021/2013-31 | 202066193 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 100 | 47747.002689/2013-70 | 025390783 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 53 | 46311.005056/2013-71 | 201042550 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 101 | 47747.002690/2013-02 | 025390791 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 54 | 46311.005057/2013-15 | 201042541 | Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. | MA | 102 | 47747.004086/2013-11 | 200715364 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 55 | 46223.001761/2010-11 | 020110286 | Franere Comércio Construções e Imobiliária Ltda. | MA | 103 | 47747.004087/2013-57 | 200715399 | Campo Empreendimentos Ltda. | MG |
| 56 | 46245.004786/2014-76 | 203811844 | Aleixo & Santos Ltda. - ME | MG | 104 | 46241.001432/2014-18 | 204168139 | Casa de Carnes Vagner Tavares Ltda. | MG |
| 57 | 46245.001500/2013-10 | 200155792 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 105 | 46241.001433/2014-54 | 204168180 | Casa de Carnes Vagner Tavares Ltda. | MG |
| 58 | 46245.001503/2013-53 | 200359835 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 106 | 47747.004960/2011-40 | 022412352 | City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda. | MG |
| 59 | 46245.001506/2013-97 | 200359860 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 107 | 46247.000897/2012-21 | 024332127 | Coimbra e Coimbra Ltda. ME | MG |
| 60 | 46245.001521/2013-35 | 200297171 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 108 | 47747.000243/2012-20 | 022481745 | Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV | MG |
| 61 | 46245.001522/2013-80 | 200297163 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 109 | 46236.001454/2014-49 | 204037727 | Construtora M.F. Ltda. ME | MG |
| 62 | 46245.001525/2013-13 | 200773208 | Almaviva Participações e Serviços Ltda. | MG | 110 | 46245.004562/2012-01 | 022337946 | Construtora OMS Ltda. | MG |
| | | | | | 111 | 46245.004856/2012-24 | 025361139 | Construtora Quebec Ltda. | MG |
| | | | | | 112 | 46245.004870/2012-28 | 025361830 | Construtora Quebec Ltda. | MG |
| | | | | | 113 | 46237.001597/2013-60 | 200839349 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 114 | 46237.001598/2013-12 | 200839306 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 115 | 46237.001601/2013-90 | 200839381 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 116 | 46237.001602/2013-34 | 200839420 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 117 | 46237.001603/2013-89 | 200839390 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 118 | 46237.001605/2013-78 | 200839373 | Consval Ltda. | MG |
| | | | | | 119 | 47747.002217/2013-17 | 200344927 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 120 | 47747.002218/2013-61 | 200344773 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 121 | 47747.002219/2013-14 | 200345036 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 122 | 47747.002220/2013-31 | 200345133 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 123 | 47747.002221/2013-85 | 200345869 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 124 | 47747.002222/2013-20 | 200351524 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 125 | 47747.002223/2013-74 | 200344251 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 126 | 47747.002224/2013-19 | 200347098 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 127 | 47747.002225/2013-63 | 200387103 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 128 | 47747.002226/2013-16 | 200351494 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 129 | 47747.002227/2013-52 | 200387154 | Direcional Engenharia S.A. | MG |
| | | | | | 130 | 47747.002228/2013-05 | 200387081 | Direcional Engenharia S.A. | MG |



| | | | | | | | | | |
|-----|----------------------|-----------|--|----|-----|----------------------|-----------|---|----|
| 131 | 47747.002229/2013-41 | 200387090 | Direcional Engenharia S.A. | MG | 203 | 46240.000188/2013-97 | 024629952 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 132 | 46302.000252/2013-68 | 024565369 | Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. | MG | 204 | 46240.000189/2013-31 | 024629961 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 133 | 46302.000253/2013-11 | 024565377 | Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. | MG | 205 | 46240.000190/2013-66 | 024629979 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 134 | 46302.000254/2013-57 | 024565385 | Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. | MG | 206 | 46240.000191/2013-19 | 024629987 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 135 | 46302.000255/2013-00 | 024565393 | Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. | MG | 207 | 46240.000192/2013-55 | 024629944 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 136 | 46245.004976/2012-21 | 024635693 | Inverall Construções e Bens de Capital Ltda. | MG | 208 | 46240.000209/2013-74 | 200131591 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 137 | 46504.000257/2013-14 | 024626449 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 209 | 46240.000210/2013-07 | 200131885 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 138 | 46504.000258/2013-69 | 024626431 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 210 | 46240.000211/2013-43 | 200132148 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 139 | 46504.000261/2013-82 | 024626473 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 211 | 46240.000213/2013-32 | 200132598 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 140 | 46504.000262/2013-27 | 024626406 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 212 | 46240.000215/2013-21 | 200132946 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 141 | 46504.000267/2013-50 | 024626091 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 213 | 46240.000216/2013-76 | 200133284 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 142 | 46504.000269/2013-49 | 024626104 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 214 | 46240.000217/2013-11 | 200133683 | Rodoviário Líder Ltda. | MG |
| 143 | 46504.000270/2013-73 | 200158767 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 215 | 46504.000663/2013-87 | 200400991 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 144 | 46504.000271/2013-18 | 200158724 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 216 | 46504.000664/2013-21 | 200405870 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 145 | 46504.000272/2013-62 | 200158805 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 217 | 46504.000665/2013-76 | 200405608 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 146 | 46504.000273/2013-15 | 200159208 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 218 | 46504.000666/2013-11 | 200400983 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 147 | 46504.000274/2013-51 | 200159178 | Irmãos Farid Ltda. | MG | 219 | 46504.000667/2013-65 | 200400967 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 148 | 46237.001947/2014-79 | 204305578 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 220 | 46504.000668/2013-18 | 200400959 | Ros Dormentes Ltda. - ME | MG |
| 149 | 46237.001948/2014-13 | 204305560 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 221 | 46504.002173/2014-04 | 204101166 | Simone do Carmo Silva - ME | MG |
| 150 | 46237.001949/2014-68 | 204305551 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 222 | 47747.003509/2013-77 | 200625071 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 151 | 46237.001950/2014-92 | 204305501 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 223 | 47747.003510/2013-00 | 200625063 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 152 | 46237.001951/2014-37 | 204306108 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 224 | 47747.003511/2013-46 | 200625055 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 153 | 46237.001952/2014-81 | 204306086 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 225 | 47747.003512/2013-91 | 200625047 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 154 | 46237.001955/2014-15 | 204306205 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 226 | 47747.003513/2013-35 | 200625039 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 155 | 46237.001956/2014-60 | 204305586 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 227 | 47747.003514/2013-80 | 200624997 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 156 | 46237.001957/2014-12 | 204305616 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 228 | 47747.003515/2013-24 | 200625021 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 157 | 46237.001958/2014-59 | 204305624 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 229 | 47747.003516/2013-79 | 200625012 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 158 | 46237.001959/2014-01 | 204305667 | J Alves Supermercados Ltda. -ME | MG | 230 | 47747.003517/2013-13 | 200625004 | Skalla Construções e Incorporações Ltda. ME | MG |
| 159 | 46245.001891/2013-72 | 200783050 | José Jorge Lopes de Souza | MG | 231 | 46504.001092/2013-06 | 200738887 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 160 | 46302.001363/2013-91 | 201067099 | Lais Pires Junqueira | MG | 232 | 46504.001093/2013-42 | 200738879 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 161 | 46302.001364/2013-36 | 201067111 | Lais Pires Junqueira | MG | 233 | 46504.001094/2013-97 | 200738836 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 162 | 46302.001365/2013-81 | 201067072 | Lais Pires Junqueira | MG | 234 | 46504.001095/2013-31 | 200738852 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 163 | 46302.001368/2013-14 | 201067129 | Lais Pires Junqueira | MG | 235 | 46504.001096/2013-86 | 200738861 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 164 | 46246.001695/2012-15 | 024319082 | Luciano Rocha Sartori | MG | 236 | 46504.001097/2013-21 | 200742019 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 165 | 46245.000950/2013-95 | 20439707 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 237 | 46504.001098/2013-75 | 200741951 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 166 | 46245.000951/2013-30 | 200440098 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 238 | 46504.001099/2013-10 | 200741985 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 167 | 46245.000952/2013-84 | 200440276 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 239 | 46504.001100/2013-14 | 200741993 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 168 | 46245.000953/2013-29 | 200440802 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 240 | 46504.001101/2013-51 | 200742078 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 169 | 46245.000954/2013-73 | 200440829 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 241 | 46504.001102/2013-03 | 200741942 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 170 | 46245.000955/2013-18 | 200440926 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 242 | 46504.001103/2013-40 | 200741934 | Supermercado Progresso Del Rei Ltda. | MG |
| 171 | 46245.000956/2013-62 | 200455150 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 243 | 47747.006625/2013-48 | 201346311 | Supervip Supermercados Ltda. | MG |
| 172 | 46245.000957/2013-15 | 200441035 | Marcus Antonio Barbosa & Via Ltda. | MG | 244 | 47747.006627/2013-37 | 201346362 | Supervip Supermercados Ltda. | MG |
| 173 | 46234.002907/2014-74 | 205009000 | Marluvas Calçados de Segurança Ltda. | MG | 245 | 46240.001762/2014-13 | 204917557 | Ubiraci Silva Rezende - ME | MG |
| 174 | 46249.001412/2014-69 | 203457471 | Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda. | MG | 246 | 46240.001763/2014-50 | 204917701 | Ubiraci Silva Rezende - ME | MG |
| 175 | 46249.001413/2014-11 | 203457501 | Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda. | MG | 247 | 46240.001764/2014-02 | 204917816 | Ubiraci Silva Rezende - ME | MG |
| 176 | 46249.001414/2014-58 | 203457528 | Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda. | MG | 248 | 46240.001765/2014-49 | 204917832 | Ubiraci Silva Rezende - ME | MG |
| 177 | 46249.001415/2014-01 | 203457447 | Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda. | MG | 249 | 46240.001766/2014-93 | 204917964 | Ubiraci Silva Rezende - ME | MG |
| 178 | 46249.001416/2014-47 | 203457498 | Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda. | MG | 250 | 46249.001760/2013-55 | 201292211 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 179 | 46511.001290/2013-04 | 201654628 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 251 | 46249.001761/2013-08 | 201291932 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 180 | 46551.001276/2013-01 | 201304465 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 252 | 46249.001764/2013-33 | 201292033 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 181 | 46551.001277/2013-47 | 201653885 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 253 | 46249.001765/2013-88 | 201291916 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 182 | 46551.001278/2013-91 | 201653893 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 254 | 46249.001842/2013-08 | 201450712 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 183 | 46551.001279/2013-36 | 201653915 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 255 | 46249.001843/2013-44 | 201450721 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 184 | 46551.001280/2013-61 | 201654041 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 256 | 46249.001848/2013-77 | 201450828 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 185 | 46551.001281/2013-13 | 201654067 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 257 | 46249.001851/2013-91 | 201450861 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 186 | 46551.001282/2013-50 | 201654091 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 258 | 46249.001853/2013-80 | 201450895 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas | MG |
| 187 | 46551.001283/2013-02 | 201654148 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 259 | 46239.000155/2013-86 | 200116479 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG |
| 188 | 46551.001284/2013-49 | 201654199 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 260 | 46239.000158/2013-10 | 200116509 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG |
| 189 | 46551.001285/2013-93 | 201654407 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | 261 | 46239.000159/2013-64 | 200116584 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG |
| 190 | 46551.001286/2013-38 | 201654482 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 191 | 46551.001287/2013-82 | 201654555 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 192 | 46551.001288/2013-27 | 201654563 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 193 | 46551.001289/2013-71 | 201654601 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 194 | 46551.001291/2013-41 | 201654717 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 195 | 46551.001292/2013-95 | 201654741 | Mineração Noroeste Ltda. ME | MG | | | | | |
| 196 | 46245.001586/2013-81 | 200173294 | MPR Empreendimentos Ltda. | MG | | | | | |
| 197 | 46245.001595/2013-71 | 200162179 | MPR Empreendimentos Ltda. | MG | | | | | |
| 198 | 46245.001596/2013-16 | 200162161 | MPR Empreendimentos Ltda. | MG | | | | | |
| 199 | 46245.001629/2013-28 | 200162195 | MPR Empreendimentos Ltda. | MG | | | | | |
| 200 | 46245.001632/2013-41 | 025388649 | MPR Empreendimentos Ltda. | MG | | | | | |
| 201 | 47747.002947/2014-07 | 20339492 | Restaurante Patio Ltda. | MG | | | | | |
| 202 | 46240.001630/2013-01 | 201173212 | Rio Branco Alimentos S.A. | MG | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|-----|----------------------|-------------|---|----|-----|----------------------|-----------|--|----|
| 262 | 46239.000160/2013-99 | 200116606 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 317 | 46216.001035/2012-83 | 020730527 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 263 | 46239.000161/2013-33 | 200116614 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 318 | 46216.001036/2012-28 | 020730535 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 264 | 46239.000162/2013-88 | 200116622 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 319 | 46216.001037/2012-72 | 020730543 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 265 | 46239.000163/2013-22 | 200116631 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 320 | 46216.001038/2012-17 | 017785316 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 266 | 46239.000164/2013-77 | 200116649 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 321 | 46216.001040/2012-96 | 017785324 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 267 | 46239.000165/2013-11 | 200116657 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 322 | 46216.001041/2012-31 | 017785332 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 268 | 46239.000166/2013-66 | 200116665 | Varginha Mineração e Loteamento Ltda. | MG | 323 | 46216.001042/2012-85 | 017785341 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 269 | 46234.002834/2013-30 | 202346994 | Varginha Tennis Clube | MG | 324 | 46216.001043/2012-20 | 017782121 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 270 | 46312.006435/2014-59 | 204953481 | Barbosa & Nogueira Ltda. ME | MS | 325 | 46216.001044/2012-74 | 017779642 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 271 | 46312.006436/2014-01 | 204953413 | Barbosa & Nogueira Ltda. ME | MS | 326 | 46216.001045/2012-19 | 017779651 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 272 | 46312.000883/2014-49 | 202957152 | Blitzem Segurança Ltda. | MS | 327 | 46216.001046/2012-63 | 017779669 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 273 | 46300.000606/2014-75 | 202818845 | Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados | MS | 328 | 46216.001047/2012-16 | 017779677 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 274 | 46300.000607/2014-10 | 202818896 | Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados | MS | 329 | 46216.001048/2012-52 | 017779685 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 275 | 46300.000608/2014-64 | 202818870 | Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados | MS | 330 | 46216.001050/2012-21 | 017779707 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 276 | 46300.000611/2014-88 | 202818781 | Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados | MS | 331 | 46216.001051/2012-76 | 017779715 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 278 | 46312.006641/2014-69 | 205128459 | Giro Itália Restaurante Ltda. ME | MS | 332 | 46216.001054/2012-18 | 024172456 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 279 | 46300.002095/2014-26 | 203500156 | Guizardi Júnior Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP | MS | 333 | 46216.001055/2012-54 | 024172464 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 280 | 46300.002665/2014-88 | 203744594 | Intercola Transportes Terraplenagem e Construções Ltda. | MS | 334 | 46216.001057/2012-43 | 024172480 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 281 | 46312.000878/2014-36 | 202968995 | Intercola Transportes Terraplenagem e Construções Ltda. | MS | 335 | 46216.001058/2012-98 | 024172499 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 282 | 46312.000879/2014-81 | 202881113 | Intercola Transportes Terraplenagem e Construções Ltda. | MS | 336 | 46216.001059/2012-32 | 024172502 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 283 | 46312.001628/2014-13 | 203239008 | Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. | MS | 337 | 46216.001061/2012-09 | 021355045 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 284 | 46312.000519/2013-46 | 202471659 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 338 | 46216.001061/2012-10 | 021355029 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 285 | 46312.008515/2013-68 | 202471616 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 339 | 46216.001062/2012-86 | 021355037 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 286 | 46312.008516/2013-11 | 202471624 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 340 | 46216.001064/2012-46 | 021355053 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 287 | 46312.008517/2013-57 | 202.471.632 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 341 | 46216.001065/2012-90 | 021355061 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 288 | 46312.008518/2013-00 | 202471641 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 342 | 46216.001066/2012-34 | 021355070 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 289 | 46312.008520/2013-71 | 202471667 | Luciana Rodrigues Barbosa - ME | MS | 343 | 46216.001067/2012-89 | 021355088 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 290 | 46312.006514/2014-60 | 204649102 | Valdemir Aparecido Freitas Valadao ME | MS | 344 | 46216.001068/2012-23 | 021355096 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 291 | 46213.019837/2007-11 | 016863020 | J & R Odontologia Integrada S/S Ltda. | PE | 34 | 46216.001069/2012-78 | 021355100 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 292 | 46213.019839/2007-00 | 016858255 | J & R Odontologia Integrada S/S Ltda. | PE | 346 | 46216.001070/2012-01 | 021355118 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 293 | 46213.019840/2007-26 | 016863011 | J & R Odontologia Integrada S/S Ltda. | PE | 347 | 46216.001071/2012-47 | 021355126 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 294 | 47533.010851/2013-39 | 201759411 | BRF - Brasil Foods S.A. | PR | 348 | 46216.001827/2012-58 | 021360723 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 295 | 47533.011294/2013-73 | 201829134 | Cia. de Cimento Itambé | PR | 349 | 46216.001828/2012-01 | 021360731 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 296 | 46216.001008/2012-19 | 021165572 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 350 | 46216.001829/2012-47 | 021360740 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 297 | 46216.001009/2012-55 | 021165564 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 351 | 46216.001830/2012-71 | 021360758 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 298 | 46216.001010/2012-80 | 021165580 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 352 | 46216.001831/2012-16 | 021360766 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 299 | 46216.001011/2012-24 | 021165599 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 353 | 46216.001832/2012-61 | 021360774 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 300 | 46216.001012/2012-79 | 021165602 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 354 | 46216.001833/2012-13 | 021360561 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 301 | 46216.001013/2012-13 | 021165610 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 355 | 46216.001834/2012-50 | 021360545 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 302 | 46216.001016/2012-57 | 021165645 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 356 | 46216.001835/2012-02 | 021360553 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 303 | 46216.001017/2012-00 | 021165653 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 357 | 46216.001837/2012-93 | 024270431 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 304 | 46216.001018/2012-46 | 021165661 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 358 | 46216.001838/2012-38 | 024270458 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 305 | 46216.001019/2012-91 | 021165670 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 359 | 46216.001872/2012-11 | 024270474 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 306 | 46216.001020/2012-15 | 021165688 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 360 | 46216.001873/2012-57 | 024270415 | Construtora Norberto Odebrecht S.A. | RO |
| 307 | 46216.001021/2012-60 | 021165696 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 361 | 47620.000558/2011-12 | 020723458 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 308 | 46216.001022/2012-12 | 021165700 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 362 | 47620.000559/2011-67 | 020723440 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 309 | 46216.001024/2012-01 | 021165726 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 363 | 47620.000560/2011-91 | 020723431 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 310 | 46216.001027/2012-37 | 021165750 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | 364 | 47620.000561/2011-36 | 020723423 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 311 | 46216.001028/2012-81 | 021169012 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |
| 312 | 46216.001029/2012-26 | 021169020 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |
| 313 | 46216.001030/2012-51 | 021169039 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |
| 314 | 46216.001032/2012-40 | 023692464 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |
| 315 | 46216.001033/2012-94 | 023692472 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |
| 316 | 46216.001034/2012-39 | 020730519 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO | | | | | |



| | | | | |
|-----|----------------------|-----------|--|----|
| 365 | 47620.000562/2011-81 | 020723415 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 366 | 47620.000563/2011-25 | 020723407 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 367 | 47620.000564/2011-70 | 020723393 | Incubatório Joaçaba Indústria e Comércio Ltda. | SC |
| 368 | 47998.005182/2013-16 | 201481324 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 369 | 47998.005183/2013-61 | 201481201 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 370 | 47998.005209/2013-71 | 201461501 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 371 | 47998.005210/2013-03 | 201487594 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 372 | 47998.005211/2013-40 | 201487586 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 373 | 47998.005225/2013-63 | 201445468 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 374 | 47998.005226/2013-16 | 201445476 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 375 | 47998.005227/2013-52 | 201445450 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 376 | 47998.005233/2013-18 | 201445492 | Consórcio Construtor Viracopos | SP |
| 377 | 46226.009958/2012-64 | 018499171 | Anisio Aparecido da Silva | TO |

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------|----|
| 1 | 46666.000796/2009-14 | 015228410 | Vale das Ideias Ltda. | RJ |
| 2 | 46216.001014/2012-68 | 021165629 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 3 | 46216.001015/2012-11 | 021165637 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 4 | 46216.001023/2012-59 | 021165718 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 5 | 46216.001025/2012-48 | 021165734 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 6 | 46216.001026/2012-92 | 021165742 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 7 | 46216.001039/2012-61 | 01785308 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 8 | 46216.001049/2012-05 | 017779693 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 9 | 46216.001052/2012-11 | 017779723 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 10 | 46216.001053/2012-65 | 017779731 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |
| 11 | 46216.001060/2012-67 | 021355010 | Construtora Marques da Costa Ltda. | RO |

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|--|----|
| 1 | 46206.009377/2009-65 | 506.300.595 | Fiança Serviços Gerais Ltda. | DF |
| 2 | 46213.015004/2009-34 | 100.149.782 | Grupo Educacional do Recife Ltda. | PE |
| 3 | 46293.003592/2010-54 | 705.034.089 | Município de Kalore (Prefeitura do) | PR |
| 4 | 46666.000890/2006-21 | 505.673.541 | Comércio Artesão do Pão Ltda. ME | RJ |
| 5 | 46218.014770/2009-31 | 506.298.663 | RV Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda. | RS |
| 6 | 46473.002685/2005-86 | 505.509.555 | Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. | SP |
| 7 | 46474.004994/2009-12 | 506.339.653 | Presecor Diagnósticos em Medicina Ltda. | SP |
| 8 | 46269.000887/2008-51 | 506.022.501 | Ultra Clean Comércio e Serviços Ltda. | SP |

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| 1 | 46201.000052/2013-43 | 024913901 | Empresa de Correios e Telégrafos - ECT | AL |
| 2 | 46222.009236/2008-63 | 014394855 | Rebello Indústria e Comércio e Navegação Ltda. | PA |
| 3 | 46215.106607/2010-68 | 022888209 | Grumey S.A. Armazéns Gerais Guardado | RJ |
| 4 | 46225.001213/2011-86 | 017832764 | Paralella Engenharia Ltda. | RR |
| 5 | 46226.012667/2012-53 | 018433162 | Construtora Visão Ltda. | TO |
| 6 | 46226.011327/2012-13 | 018439101 | Original Laticínios Indústria e Comércio Ltda. | TO |

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 425/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46202.001867/2009-53, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Amazonas - SISPEAM, CNPJ 08.998.921/0001-05, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 426/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46205.009369/2008-48, referente ao SIN-PROEMA - Sindicato dos Profissionais do Ensino Fundamental da Rede Pública de Maranguape - Ceará, CNPJ 09.582.937/0001-97, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação vierem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul - SIESE-RS, CNPJ 12.403.997/0001-00, Processo Administrativo 46000.006508/2003-73, do inteiro teor dos Ofícios 102/2015/CGRS/SRT/MTE e 104/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhados à entidade em 29/01/2015, os quais restaram devolvidos, conforme Aviso de Recebimento AR650139922JL. Portanto, se, dentro

do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar a respeito dos Ofícios 102/2015/CGRS/SRT/MTE e 104/2015/CGRS/SRT/MTE, o pedido de registro sindical 46000.006508/2003-73 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação vierem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDMOVIMENTAÇÃO/MC - Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral do Setor de Transporte de Cargas Secas e Molhadas e Logística de Mogi das Cruzes, Suzano, Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis - SP, CNPJ 11.458.464/0001-62, Processo Administrativo 46266.001083/2012-86, do inteiro teor do Ofício 518/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 23/03/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR650151035JL. Portanto, se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 518/2015/CGRS/SRT/MTE, o pedido de registro sindical 46266.001083/2012-86 será ARQUIVADO nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 428/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 16/08/2007, Seção I, pág. 65, n.º 158, referente ao processo de pedido de alteração estatutária 46000.020251/2004-43, CNPJ 45.959.244/0001-34, para INCLUIR o município de PIRATININGA na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharias e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento e Confecções de Malhas e Especialidades Têxteis de Jaú, Bariri, Barra Bonita, São Manuel, Len-

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--|----|
| 1 | 46200.000307/2013-88 | 200142810 | Lopes & Cavalcante Ltda. - ME | AC |
| 2 | 46200.000872/2013-45 | 200700430 | Refrigeração Pereira Ltda. - ME | AC |
| 3 | 46201.002673/2009-85 | 014184320 | Genrent do Brasil Ltda. | AL |
| 4 | 46203.001240/2012-98 | 021192197 | Alusa Engenharia S.A. | AP |
| 5 | 46206.014286/2011-66 | 017169763 | Transcruzeiro Comércio e Transportes Ltda. | DF |
| 6 | 46207.006410/2012-91 | 017991358 | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás | ES |
| 7 | 46207.008587/2010-60 | 016589556 | Radiologistas Associados Ltda. | ES |
| 8 | 46208.009165/2012-63 | 025050621 | Município Itumbiara (Prefeitura do) | GO |
| 9 | 46246.002556/2011-10 | 022385118 | Alternativa Comércio de Calçados Ltda. EPP | MG |
| 10 | 46502.000855/2011-41 | 022260838 | Altom Metalúrgica Ltda. | MG |
| 11 | 46245.000956/2011-09 | 022161015 | Marco Antonio Scio | MG |
| 12 | 46504.002468/2011-20 | 022436847 | Restaurante Trevo de Minas Ltda. | MG |
| 13 | 46239.001281/2011-96 | 022059725 | Sérgio Luiz de Carli | MG |
| 14 | 46551.000789/2010-43 | 024058718 | Transamigos Transporte e Serviços Ltda. | MG |
| 15 | 46222.003187/2012-31 | 024276596 | Consortio Construtor Belo Monte | PA |
| 16 | 46222.001976/2011-57 | 021132151 | Cooperativa de Transporte de Passageiros, Fretamento e Turismo de Marabá, Itupiranga e Novo Repartimento | PA |
| 17 | 46222.004338/2011-98 | 013293222 | Via Marconi Veículos Ltda. | PA |
| 18 | 46213.005207/2013-07 | 200410296 | Usina Ipojuca S.A. | PE |
| 19 | 46212.019052/2011-26 | 023459700 | A7 Telecom Ltda. | PR |
| 20 | 47533.011117/2012-14 | 023539950 | Associação de Ensino Versalhes | PR |
| 21 | 47533.011985/2012-96 | 023329734 | Biaca & Moreno Ltda. | PR |
| 22 | 47533.011294/2012-92 | 023548479 | HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo | PR |
| 23 | 46212.010497/2011-41 | 023366141 | Irmãos Abreu Pisos Industriais Ltda. | PR |
| 24 | 47533.009989/2012-12 | 023420200 | Remano Center Car Ltda. ME | PR |
| 25 | 47533.009792/2012-75 | 023466340 | Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico | PR |
| 26 | 46217.008113/2012-61 | 018343091 | IMG Incorporadora Ltda. | RN |
| 27 | 46274.000525/2013-59 | 200447203 | De Antoni Comércio de Confecções Ltda. | RS |
| 28 | 46273.000463/2013-95 | 200487876 | Granjas 4 Irmãos S.A. Agropecuária Indústria e Comércio | RS |
| 29 | 46277.000383/2013-08 | 200876201 | Iccila - Indústria, Comércio e Construções Ibage Ltda. | RS |
| 30 | 46271.002082/2013-61 | 025314521 | Metalcorte Fundação Ltda. | RS |
| 31 | 46220.003727/2012-05 | 020792530 | Município de Ponte Serrana (Prefeitura do) | SC |
| 32 | 46221.006287/2009-24 | 017927897 | Panificadora Santa Luzia Ltda. | SE |
| 33 | 46358.000174/2012-75 | 023833378 | Amigão Lins Supermercado Ltda. | SP |
| 34 | 46254.001585/2013-27 | 200444433 | Consórcio Integra Fácil - Bauru | SP |
| 35 | 46254.001588/2013-61 | 200444395 | Consórcio Integra Fácil - Bauru | SP |
| 36 | 46254.001590/2013-30 | 200444379 | Consórcio Integra Fácil - Bauru | SP |
| 37 | 46254.001599/2013-41 | 200454412 | Consórcio Integra Fácil - Bauru | SP |
| 38 | 47999.002722/2008-32 | 015342093 | Município de Jacarei (Prefeitura do) | SP |
| 39 | 46473.005646/2010-06 | 023990627 | Radial Transportes S.A. | SP |
| 40 | 46265.003239/2012-73 | 024359980 | Valquíra Gonçalves Ponso ME | SP |

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------|----|
| 1 | 46301.002350/2012-69 | 025223208 | Adriano Carlos Piasseski | SC |
| 2 | 46301.002352/2012-58 | 025223216 | Adriano Carlos Piasseski | SC |
| 3 | 47620.000137/2007-13 | 011760630 | Pocai Secchi Cia. Ltda. | SC |

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

coís Paulista, Brotas, Dourado, Itapuí, Ibitinga, Itápolis, Pederneiras e Piratininga - SP, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação quanto ao município acima citado, nos termos da Portaria 326/2013.

Em 27 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26 da Portaria 326/2013:

| | |
|------------|---|
| Processo | 46214.000505/2012-10 |
| Entidade | Sindicato dos Professores, Técnicos em Educação, Técnicos em Informática, Técnicos em Laboratórios de Pesquisa e de Ensino, Técnicos em Laboratórios de Informática, Profissionais de Biblioteconomia e Auxiliares de Serviços de Educação de Instituições de Ensino Superior Privadas do Estado do Piauí - SIN-PIESP |
| CNPJ | 14.777.392/0001-04 |
| Fundamento | NT 427/2015/CGRS/SRT/MTE |

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 429/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária 46208.008124/2011-79, de interesse do SINDSAD-sindicato dos servidores e empregados da administração direta, indireta, fundacional, empresa pública e sociedade de economia mista da prefeitura municipal de santo antonio do descoberto, CNPJ 01.519.208/0001-84, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784/99 c/c artigo 27, inciso V, da Portaria 326/2013, em

decorrência do Pedido de Desistência formalizado pela entidade sob o anexo 46000.001874/2015-70.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 430/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Portaria 326/2013 c/c art. 4º, parágrafos 2º e 3º, da Portaria 343/2000, ARQUIVAR o Processo de pedido de Alteração Estatutária 46000.016110/2001-83, CNPJ 17.745.704/0001-96, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont/MG.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2015

O Superintendente regional do trabalho e emprego no estado do espírito santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.000039/2015-04, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela portaria srt/nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no dou do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários da Carreira Docente da EMPRESA CAPIXABA DE LINHARES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, Linhares/ES, CEP: 29900-070, inscrita no CNPJ sob o nº 21.182.815/0001-09, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente regional do trabalho e emprego no estado do espírito santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.000040/2015-21, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela portaria srt/nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no dou do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários da Carreira Técnico Administrativo da EMPRESA CAPIXABA DE LINHARES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Av. Rui Barbosa, nº 94, Centro, Linhares/ES, CEP: 29900-070, inscrita no CNPJ sob o nº 21.182.815/0001-09, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente regional do trabalho e emprego no estado do espírito santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.000041/2015-75, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela portaria srt/nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no dou do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da EMPRESA EDUCACIONAL DE LINHARES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, Linhares/ES, CEP: 29900-070, inscrita no CNPJ sob o nº 21.179.756/0001-10, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente regional do trabalho e emprego no estado do espírito santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.000042/2015-10, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela portaria srt/nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no dou do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Administrativo da EMPRESA EDUCACIONAL DE LINHARES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Avenida Rui Barbosa, nº 90, Centro, Linhares/ES, CEP: 29900-070, inscrita no CNPJ sob o nº 21.179.756/0001-10, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 157, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Portaria Nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria 3.118, de 03 de abril de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 1989, e considerando o que consta no parecer do Chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho, às fls. 8v do Processo Nº 46215.025926/2014-05, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos à empresa DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA. - UNIDADE BRASKEM (CNPJ 02.836.056/0126-27), pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste ato, nos termos do que prescrevem os artigos 68 e 70, da CLT, e as disposições da Lei nº 605, de 05/01/1949, observadas, ainda, as normas da Portaria nº 3.118/89 e demais disposições regulamentares aplicáveis ao caso.

Art. 2º - A autorização poderá ser renovada por igual período, devendo o pedido de renovação ser formalizado com 3 (três) meses antes do término do prazo, observados os requisitos das letras "a", "b" e "c", do Art. 2º da Portaria Nº 3.118/89.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, publicada no DOU de 29 de maio de 2003, e no Decreto nº 8.102, de 6 de setembro de 2013, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Ministério do Turismo, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 109-B, de 11 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO TURISMO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Turismo, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação institucional do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

V - gestão do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR; e

VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Turismo tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

Gabinete do Ministro:

a.1. Coordenação do Gabinete;

a.2. Cerimonial;

a.2.1. Coordenação do Cerimonial;

a.3. Ouvidoria;

a.4. Assessoria de Comunicação Social;

a.4.1. Coordenação de Acompanhamento dos Processos de Comunicação;

a.5. Assessoria Parlamentar; e

a.6. Coordenação de Apoio.

Assessoria Especial de Relações Internacionais:

b.1. Coordenação-Geral de Relações Bilaterais; e

b.2. Coordenação-Geral de Projetos e Relações Multilaterais.

Consultoria Jurídica:

c.1. Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais;

c.1.1. Coordenação de Assuntos Técnicos Judiciais; e

c.2. Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios.

Secretaria-Executiva:

d.1. Diretor de Programa;

d.2. Gabinete do Secretário-Executivo;

d.3. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

d.3.1. Coordenação Técnica;

d.3.2. Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças;

d.3.2.1. Coordenação de Programação Orçamentária e Financeira;

d.3.2.1.1. Divisão de Programação Orçamentária e Financeira;

d.3.2.2. Coordenação de Planejamento e Orçamento;

d.3.3. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

d.3.3.1. Coordenação de Administração de Pessoas;

d.3.3.1.1. Divisão de Legislação Aplicada;

d.3.3.1.2. Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoas;

d.3.4. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;

d.3.4.1. Coordenação de Administração de Material;

d.3.4.2. Coordenação de Serviços Gerais;

d.3.4.3. Coordenação de Documentação;

d.3.4.4. Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira;

d.3.4.4.1. Divisão de Coordenação Orçamentária e Financeira;

d.3.5. Coordenação-Geral de Convênios;

d.3.5.1. Coordenação de Execução e Acompanhamento de Convênios;

d.3.5.2. Coordenação de Análise de Prestação de Contas; e

d.3.6. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

II - órgãos específicos singulares:

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo:

a.1. Gabinete do Secretário Nacional de Políticas de Turismo;

a.1.1. Divisão de Política de Turismo;

a.2. Coordenação-Geral de Proteção à Infância;

a.3. Coordenação-Geral de Análise de Projetos;

a.3.1. Coordenação de Análise de Projetos;

a.3.1.1. Divisão de Análise de Projetos;

a.4. Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios; e

a.5. Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento.

Departamento de Estudos e Pesquisas:

Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas;

Divisão de Estudos;

Divisão de Pesquisas;

Coordenação-Geral de Informações Gerenciais e Divisão de Informações Gerenciais.

Departamento de Produtos e Destinos:

Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação;

Divisão de Apoio à Inteligência Competitiva;

Coordenação-Geral de Sustentabilidade;

Coordenação de Disseminação de Práticas Sustentáveis;

Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos;

Coordenação de Segmentação de Oferta Turística;

Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens;

Coordenação de Apoio à Comercialização; e

Coordenação-Geral do CNT.

Departamento de Marketing Nacional:

Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade; e

Coordenação-Geral de Eventos.

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo:

b.1. Gabinete do Secretário de Programas de Desenvolvimento do Turismo; e

b.1.1. Coordenação do Gabinete.

1. Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo:

Coordenação-Geral de Programas Regionais I;

Coordenação de Suporte Operacional aos Programas Regionais I;

Coordenação-Geral de Programas Regionais II;

Coordenação de Suporte Técnico aos Programas Regionais II;

Coordenação-Geral de Apoio ao PRODETUR;

1.3.1. Coordenação de Apoio ao PRODETUR; e

1.4. Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais.

2. Departamento de Infraestrutura Turística:

Coordenação-Geral de Análise de Projetos; e

2.2. Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização.

3. Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo:

Coordenação de Apoio do Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo;

3.2. Coordenação-Geral de Financiamento;

3.2.1. Coordenação de Financiamento;

3.3. Coordenação-Geral de Investimento;

3.3.1. Coordenação de Investimento; e

3.4. Coordenação-Geral do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

4. Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo:

4.1. Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação;

4.1.1. Coordenação de Qualificação e Certificação;

4.2. Coordenação-Geral de Planejamento;

4.3. Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local; e

4.3.1. Coordenação de Produção Associada e Desenvolvimento Local.

III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Turismo - CNT;

e

IV - entidade vinculada: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.



CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:
I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
II - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional e acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério do Turismo;
III - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;
IV - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério;
V - assistir o Ministro de Estado em seus deslocamentos no território nacional e no exterior;
VI - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de ouvidoria;

VII - receber, registrar, responder e solucionar reclamações, sugestões, elogios e denúncias na defesa dos direitos e dos interesses dos usuários dos serviços turísticos; e
VIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Coordenação do Gabinete compete:
I - analisar e promover a revisão nos expedientes sujeitos a despachos do Chefe de Gabinete e do Ministro de Estado;
II - acompanhar a tramitação dos expedientes de interesse do Ministério junto à Presidência da República e a outros órgãos públicos;

III - orientar as unidades do Ministério, no que se refere à elaboração de expedientes e atos normativos nos padrões oficiais;
IV - organizar as informações para fins de pesquisa;
V - promover a classificação da documentação de interesse do Gabinete;

VI - acompanhar e controlar a publicação de atos administrativos no âmbito do Gabinete; e
VII - controlar o recebimento, a expedição e a distribuição das mensagens dos sistemas de comunicação.

Art. 5º Ao Cerimonial compete:

I - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades de cerimonial do Gabinete;

II - assistir o Ministro de Estado em sua representação social, mediante a organização de sua agenda de compromissos e preparação de sua participação em eventos nacionais;

III - participar do planejamento, organização e acompanhamento de viagens do Ministro de Estado, bem como assessorá-lo em seus deslocamentos no Brasil, em eventos promovidos pelo Ministério; e

IV - elaborar e encaminhar respostas relativas a convites e manifestações dirigidas ao Ministro de Estado.

Art. 6º À Coordenação do Cerimonial compete:
I - elaborar e encaminhar convites para eventos organizados pelo Gabinete com a participação do Ministro de Estado; e
II - atualizar e complementar a listagem de mailing da coordenação.

Art. 7º À Ouvidoria compete:
I - assegurar o atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação e ao decreto que a regulamenta;

II - estimular a participação de usuários e entidades da sociedade civil no processo de avaliação dos serviços prestados;

III - receber e analisar pedidos de informações, solicitações, reclamações e elogios emanados da sociedade civil, referentes a procedimentos do órgão, com vistas à ampliação do acesso e à melhoria dos serviços de turismo;

IV - assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confidencialidade no processamento das reclamações apresentadas ou informações solicitadas; e
V - elaborar relatórios estatísticos do atendimento às demandas sob sua responsabilidade.

Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, orientar, controlar e supervisionar a execução das atividades de comunicação social do Ministério, observadas as diretrizes do órgão responsável pela Comunicação Social da Presidência da República;

II - elaborar matérias de interesse do Ministério e do setor de turismo e distribuí-las para os veículos de comunicação;

III - subsidiar a definição de estratégias de divulgação das ações e serviços do Ministério;

IV - coordenar a execução das ações de publicidade institucional e legal do Ministério, bem como a editoração e a publicação técnica e institucional;

V - promover e acompanhar, junto à mídia, a formação de opinião pública relativa ao Ministério;

VI - receber, avaliar e dar andamento à demanda de serviços de edição das publicações técnicas e institucionais do Ministério;

VII - pesquisar, selecionar e analisar matérias e notícias divulgadas na mídia relativas ao Ministério, ou de seu interesse;

VIII - organizar e manter arquivo de assuntos de interesse do Ministério captados na imprensa;

IX - facilitar a gestão por meio da difusão correta e eficaz da cultura, ações e metas do Ministério do Turismo, bem como de suas Secretarias;

X - criar e/ou apoiar campanhas internas, em parceria com a Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho e outros setores do Ministério, voltadas para a participação e a interação dos servidores e colaboradores da pasta;

XI - elaborar informativos internos para divulgação de matérias de interesse do Ministério, do setor turístico e dos servidores e colaboradores;

XII - fazer cobertura de eventos internos; e
XIII - criar conteúdo e atualizar a intranet.
Art. 9º À Coordenação de Acompanhamento dos Processos de Comunicação compete:

I - monitorar a execução dos contratos firmados com as empresas terceirizadas, quando houver, para garantir suas corretas execuções; e

II - garantir que as obrigações assumidas pelas empresas contratadas sejam devidamente desempenhadas e comprovadas por meio do processo de prestação de contas.

Art. 10. À Assessoria Parlamentar compete:

I - acompanhar o Ministro nas audiências que envolvam a participação de parlamentares, governadores e prefeitos, quando realizadas no Gabinete ou em audiências externas, prestando-lhe o apoio necessário;

II - supervisionar, orientar e controlar as atividades relacionadas ao acompanhamento e solicitações de audiência de parlamentares com o Ministro e demais setores afins;

III - supervisionar, orientar e controlar as atividades relacionadas ao acompanhamento de Emendas Parlamentares de Bancada, Individuais, de Comissão e de relatoria de interesse Orçamentário do Ministério, junto ao Poder Legislativo;

IV - supervisionar, orientar e controlar as atividades relacionadas ao acompanhamento de matérias legislativas e outros assuntos de interesse do Ministério, junto ao Poder Legislativo;

V - solicitar às áreas técnicas do Ministério parecer sobre projetos de lei de interesse do Ministério em tramitação no Poder Legislativo;

VI - analisar, compatibilizar e providenciar o encaminhamento de pareceres à Presidência da República ou às lideranças do Governo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

VII - providenciar o atendimento aos requerimentos de informações do Poder Legislativo em articulação com os demais setores do Ministério, respeitando os prazos legais;

VIII - submeter aos órgãos técnicos os pleitos de informação de parlamentares e providenciar o respectivo atendimento;

IX - preparar, consultando os órgãos técnicos, o posicionamento conclusivo do Ministério sobre matérias de seu interesse em fase de sanção presidencial, indicando as razões de veto ou de apoio

X - examinar e compatibilizar os subsídios fornecidos pelos órgãos técnicos chamados a opinar sobre as proposições legislativas ou pleitos de parlamentares;

XI - realizar estudos e análises sobre ações parlamentares;

XII - acompanhar e manter atualizados os pronunciamentos parlamentares sobre assuntos da área de competência do Ministério;

XIII - desenvolver e manter atualizado arquivo sobre o perfil dos parlamentares;

XIV - acompanhar e manter atualizadas as proposições legislativas de interesse do Ministério e os requerimentos de informações;

XV - elaborar relatórios sobre o andamento de projetos de lei, pleitos e pronunciamentos dos parlamentares;

XVI - encaminhar solicitações de Deputados e de Senadores e prestar-lhes esclarecimentos e informações sobre matérias de competência do Ministério;

XVII - manter os contatos necessários ao bom andamento das matérias de interesse do Ministério em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

XVIII - acompanhar as autoridades do Ministério em visitas e audiências na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, prestando-lhes o apoio necessário; e

XIX - informar às Bancadas Parlamentares sobre a presença do Ministro de Estado nas respectivas regiões.

Art. 11. À Coordenação de Apoio compete:

I - elaborar relatórios sobre o andamento dos projetos;

II - manter atualizadas as correspondências da Assessoria;

III - manter atualizado o sistema e os serviços informatizados da Assessoria.

Art. 12. À Assessoria Especial de Relações Internacionais compete:

I - apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a celebração de acordos e instrumentos de cooperação técnica internacional;

II - apoiar, planejar, coordenar, desenvolver atividades e acompanhar a atuação e a participação do Ministério em fóruns e organismos internacionais de interesse do turismo nacional, de acordo com a política externa do País;

III - apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e promover estudos e iniciativas para subsidiar a atuação do Ministério e do governo brasileiro nas negociações de acordos comerciais que tratem de produtos e serviços turísticos;

IV - apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a articulação do Ministério com órgãos e instituições governamentais com atuação no cenário internacional; e

V - pesquisar, identificar, analisar e divulgar novas práticas de desenvolvimento e gestão do turismo, realizadas no âmbito internacional, visando aprimorar a qualidade e a competitividade do turismo brasileiro.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Relações Bilaterais compete:

I - apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e executar a celebração de acordos e instrumentos de cooperação bilateral no âmbito do turismo;

II - apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e executar a realização de projetos de cooperação bilaterais no âmbito do turismo;

III - apoiar, planejar, acompanhar e organizar ações e iniciativas de interesse do Ministério do Turismo nas relações bilaterais;

IV - pesquisar e prospectar novas tecnologias, conhecimentos e oportunidades internacionais de forma a contribuir para a formulação da Política Nacional de Turismo;

V - apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a participação do Ministério em missões internacionais; e

VI - apoiar, planejar e coordenar a realização de eventos de caráter internacional.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Projetos e Relações Multilaterais compete:

I - apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e executar a celebração de acordos e instrumentos de cooperação multilateral no âmbito do turismo;

II - apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e executar a realização de projetos de cooperação multilaterais no âmbito do turismo;

III - apoiar, planejar, acompanhar e organizar ações e iniciativas de interesse do Ministério do Turismo nos organismos multilaterais;

IV - pesquisar e prospectar novas tecnologias, conhecimentos e oportunidades junto aos organismos internacionais de forma a contribuir para a formulação da Política Nacional de Turismo;

V - apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a participação do Ministério em missões internacionais junto a organismos multilaterais; e

VI - apoiar, planejar e coordenar a realização de eventos de caráter multilateral, de interesse do turismo nacional.

Art. 15. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e os contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais compete:

I - analisar e revisar os trabalhos jurídicos realizados no âmbito da Consultoria Jurídica, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência administrativa e os atos administrativos sujeitos ao exame do órgão;

II - examinar e emitir pareceres em questões jurídicas encaminhadas à Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro;

III - examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, regularidade jurídico-formal e técnica legislativa de anteprojetos de leis, decretos e demais atos normativos de interesse do Ministério do Turismo e submetidos à Presidência da República;

IV - orientar os dirigentes de setores do Ministério e da entidade vinculada na formulação de atos normativos;

V - coordenar e orientar os assuntos relativos às consultas de caráter jurídico formuladas pelos órgãos do Ministério e a outras atividades determinadas pelo Consultor Jurídico;

VI - preparar informações nos Mandados de Segurança impetrados contra o Ministro de Estado;

VII - coletar dados e elementos necessários ao preparo das informações que subsidiem a defesa da União, quando demandado o Ministério do Turismo;

VIII - fornecer, às unidades jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União, subsídios jurídicos a serem utilizados nas defesas judiciais em matéria de interesse do Ministério;

IX - propor ao Consultor Jurídico declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito do Ministério;

X - assegurar aos servidores da Consultoria o acesso à legislação e à jurisprudência e manter o instrumental necessário ao debate técnico-científico; e

XI - sugerir medidas de aperfeiçoamento e de aplicação dos instrumentos legais pertinentes à área de atuação do Ministério.

Art. 17. À Coordenação de Assuntos Técnicos Judiciais compete:

I - atender as consultas formuladas pelos órgãos do Ministério e a outras atividades determinadas pelo Consultor Jurídico;

II - organizar e manter o sistema de controle de prazos e de movimentação de processos e expedientes judiciais, visando a remessa de informações ou o cumprimento de solicitações emanadas da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

III - elaborar as informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União e pelas autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da União, concernentes ao Ministério;

IV - examinar questões jurídicas relativas ao cumprimento de decisões judiciais e orientar os dirigentes do Ministério do Turismo quanto a seu exato cumprimento; e

V - assistir o Coordenador-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais no exame e interpretação de decisões judiciais.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios compete:

I - realizar estudos e pronunciar-se sobre as questões relativas às matérias suscitadas pelas unidades, no que tange à legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ministério;

II - sugerir medidas de aperfeiçoamento e de aplicação dos instrumentos legais pertinentes a sua área de atuação, propondo padrões referenciais ou modelos a serem adotados para a elaboração de minutas pelos setores técnicos do Ministério;

III - subsidiar o Consultor Jurídico no exercício da coordenação do órgão jurídico da entidade vinculada;

IV - examinar e emitir pareceres quanto ao aspecto jurídico de consultas de caráter administrativo encaminhadas à Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro e demais setores do Ministério;

V - coordenar, na área de sua competência, estudos para a interpretação de lei, tratados e demais atos normativos a serem observados pelo Ministério, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

VI - examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, regularidade jurídico-formal e técnica legislativa de regulamentos, portarias e demais atos normativos elaborados e aprovados no âmbito do Ministério;

VII - examinar e emitir parecer sobre minutas de editais, contratos, convênios, acordos, protocolos de intenções, termos de parceria e demais atos da mesma natureza que devam ser celebrados pelo Ministério, emitindo parecer quanto a sua legalidade;

VIII - examinar os atos de reconhecimento de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

IX - examinar e emitir parecer, prévia e conclusivamente, quando a lei assim exigir, quanto à legalidade e regularidade dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério, bem como, recursos, pedidos de reconsideração e de revisão submetidos à deliberação do Ministro de Estado.

Art. 19. À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias Nacionais que integram a estrutura do Ministério e da entidade a este vinculada;

II - supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de organização e inovação institucional, de pessoal civil e de serviços gerais, no âmbito do Ministério; e

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das políticas e ações da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a ela subordinada, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, de Administração de Recursos de Informação e Informática - Sisp, de Serviços Gerais - Sigs, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional - Siorg e do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar.

Art. 20. Ao Diretor de Programa compete:

I - coordenar, propor, normatizar implementar planos, programas, projetos e atividades - administrativos e organizacionais - relacionados com desenvolvimento, organização, normatização, modernização, racionalização, desburocratização e melhoria contínua;

II - planejar, coordenar e compatibilizar a elaboração do planejamento estratégico, planos e programas, propor indicadores, acompanhar e monitorar a execução e avaliar os resultados do Ministério e da entidade vinculada, observando as diretrizes do órgão central do Sistema de Planejamento Federal;

III - planejar, coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar, revisar e produzir informações gerenciais do Plano Plurianual (PPA) - no aspecto qualitativo - referente ao programa, objetivos, iniciativas e ações de responsabilidade do órgão e entidade vinculada ao Ministério do Turismo;

IV - coordenar a definição, coleta, processamento, sistematização e divulgação das informações necessárias aos processos de planejamento e tomada de decisão;

V - coordenar e subsidiar a elaboração de relatórios de ação de governo, como Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, Prestação de Contas do Presidente da República ao Congresso Nacional e demais relatórios necessários à execução dos objetivos do Ministério do Turismo;

VI - analisar, desenvolver, implementar e avaliar os processos de trabalho, com vistas à utilização eficiente de recursos, prevenção e solução de problemas, eliminação de atividades redundantes, promovendo o redesenho e melhoria dos processos de trabalho;

VII - coordenar o desenvolvimento de estudos, seminários e encontros para a disseminação da cultura de planejamento, para definição das políticas e diretrizes que orientem a elaboração dos planos estratégicos do Ministério;

VIII - participar de estudos e promover o intercâmbio de informações com outros órgãos da administração pública, instituições nacionais e estrangeiras, com vistas a identificação das melhores práticas de gestão e planejamento;

IX - supervisionar e orientar a elaboração de projetos de estruturação organizacional, bem como os processos de elaboração, revisão e atualização de regimentos internos, no âmbito do Ministério; e

X - organizar ações de gestão do conhecimento no âmbito do Ministério do Turismo.

Art. 21. Ao Gabinete do Secretário-Executivo compete:

I - assistir ao Secretário-Executivo na execução de suas atribuições;

II - coordenar a pauta de trabalho do Secretário-Executivo e solicitar o preparo de expediente para seu despacho;

III - orientar e controlar as atividades administrativas no âmbito da Secretaria-Executiva;

IV - assessorar o Secretário-Executivo na coordenação do processo de planejamento estratégico institucional e em sua supervisão e avaliação; e

V - assistir o Secretário-Executivo na supervisão e coordenação da ação institucional.

Art. 22. À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de organização e inovação institucional, de pessoal civil, de serviços gerais e de arquivo;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais a que se refere o inciso I do caput, informar e orientar os órgãos do Ministério e a entidade a ele vinculada quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - promover e coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades de sua competência, submetendo-os à decisão superior;

IV - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério, atuar na elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual, da proposta e da programação orçamentárias, e propor medidas para correção de distorções;

V - analisar e avaliar as prestações de contas do Ministério, parciais e finais, quanto aos seus aspectos técnicos e financeiros, e propor a instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência quando não forem elas aprovadas, após exauridas as providências cabíveis; e

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesas e de responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 23. À Coordenação Técnica compete:

I - assistir o Subsecretário, preparar os documentos administrativos a serem assinados ou cancelados e organizar as agendas de compromissos;

II - atender aos requerimentos de subsídios e informações formulados pelos órgãos de controle externo, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal e Advocacia-Geral da União encaminhados pela Consultoria Jurídica e pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério, conforme suas esferas de competência;

III - atender e prestar informações ao público interno e externo sobre processos relativos a convênios e contratos no âmbito do Ministério;

IV - controlar os recebimento, exame, registro, tramitação e expedição de documentos, processos, correspondências e demais expedientes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

V - redigir e revisar documentos, expedientes e atos normativos a serem submetidos à assinatura do Secretário-Executivo, obedecendo aos padrões oficiais e normas vigentes.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças compete:

I - planejar, coordenar, avaliar e promover a articulação das atividades relacionadas com o sistema federal de planejamento, orçamento, programação financeira e contabilidade, observando as diretrizes dos Órgãos Centrais;

II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à elaboração, à análise e ao encaminhamento das propostas orçamentárias anuais, bem como das reformulações que se fizerem necessárias no decorrer do exercício;

III - promover, acompanhar e monitorar a execução orçamentária e financeira das ações orçamentárias no âmbito do Ministério;

IV - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira das unidades orçamentárias; e

V - prestar orientação técnica aos órgãos do Ministério e à entidade vinculada, na elaboração de planos, programas e ações.

Parágrafo único. À Setorial de Contabilidade compete:

I - orientar e supervisionar as atividades inerentes à contabilidade analítica do Ministério;

II - coordenar a elaboração de informações gerenciais com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

III - realizar a conformidade contábil dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - analisar os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidade vinculada; e

V - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos gerenciais.

Art. 25. À Coordenação de Programação Orçamentária e Financeira compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar a elaboração e consolidação das propostas orçamentárias das unidades da administração, em conformidade com as políticas, diretrizes e metas estabelecidas;

II - acompanhar a execução orçamentária das unidades do Ministério;

III - elaborar relatórios gerenciais sobre a programação orçamentária do Ministério;

IV - elaborar estudos para subsidiar a definição de critérios para o estabelecimento de prioridades orçamentárias e para estabelecer os parâmetros para alocação dos recursos no processo de elaboração da proposta orçamentária do Ministério;

V - coordenar as solicitações de créditos adicionais das unidades orçamentárias; e

VI - orientar e acompanhar a aplicação de normas e instruções orçamentárias junto às unidades orçamentárias.

Art. 26. À Divisão de Programação Orçamentária e Financeira compete:

I - orientar e coordenar a elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos e da entidade vinculada, compatibilizando-as com os objetivos, metas e alocações de recursos de conformidade com a política governamental;

II - analisar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e de execução orçamentária e financeira para encaminhamento;

III - acompanhar e avaliar o desempenho das despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - analisar e elaborar as Propostas de Programação Orçamentária e Financeira do Órgão;

V - avaliar e acompanhar os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual; e

VI - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos gerenciais.

Art. 27. À Coordenação de Planejamento e Orçamento compete:

I - coordenar a execução das atividades relacionadas com o Sistema Federal de Planejamento e Orçamento, observando as diretrizes do órgão central;

II - orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos de elaboração e consolidação dos planos, programas e das programações orçamentárias dos órgãos e da entidade vinculada, bem como promover o acompanhamento, a avaliação e a produção de informações gerenciais;

III - propor medidas de compatibilização e harmonização das diretrizes e políticas setoriais; e

IV - coordenar a proposição de indicadores para o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e das ações dos órgãos e da entidade vinculada.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - planejar, coordenar, controlar, monitorar e avaliar as atividades relacionadas às políticas de administração e desenvolvimento de pessoal e de saúde do servidor, seguindo as diretrizes oriundas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - controlar, implementar e atualizar os atos pertinentes à vida funcional dos servidores, ao preparo da folha de pagamento de pessoal e à aplicação da legislação de pessoal, tanto em procedimentos administrativos quanto judiciais no âmbito do Ministério;

III - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa à área de administração de recursos humanos;

IV - coordenar as ações administrativas pertinentes ao desenvolvimento de suas atividades;

V - definir requisitos, coordenar e avaliar os sistemas de administração de recursos humanos, no âmbito do Ministério;

VI - controlar e avaliar a prestação de serviços que envolvam os sistemas de administração de recursos humanos, no âmbito do Ministério;

VII - fornecer ao órgão central do SIPEC elementos necessários à sua gestão;

VIII - assistir as unidades descentralizadas nos assuntos de sua área de atuação;

IX - estruturar, organizar e manter sistema de informações gerenciais sobre as ações e os gastos com recursos humanos;

X - propor o desenvolvimento de sistemas informatizados necessários à gestão de pessoal; e

XI - gerenciar os procedimentos para a realização e homologação de concursos públicos do Ministério do Turismo.

Art. 29. À Coordenação de Administração de Pessoas compete:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério, bem como registrar e atualizar os dados dos atos de admissão, exoneração, cargo efetivo, aposentadoria e pensão no Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC, com vistas a atender exigências do Tribunal de Contas da União - TCU;

II - coordenar as ações relativas à divulgação e concessão de benefícios, bem como subsidiar a elaboração da proposta orçamentária pertinente;

III - proceder à apuração da frequência dos servidores, considerando as informações encaminhadas pelas diversas unidades do Ministério, bem como dos servidores cedidos e requisitados;

IV - elaborar, publicar e controlar as escalas de férias dos servidores ativos, requisitados e dos titulares exclusivamente de cargo em comissão em exercício no Ministério;

V - manter atualizado o cadastro dos servidores do Ministério e de seus dependentes inscritos junto ao plano de saúde;

VI - acompanhar a lotação, o ingresso, o afastamento e a movimentação dos servidores do Ministério;

VII - coordenar e controlar os processos referentes a provimento, vacância, direitos, vantagens e benefícios;

VIII - receber, acompanhar e encaminhar à área de pagamento os pedidos e ocorrências de afastamentos e auxílios, substituições e outros;



IX - registrar e atualizar os dados dos atos de admissão, exoneração, cargo efetivo, aposentadoria e pensão no Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão, Concessão e Aposentadoria - SISAC, com vistas a atender exigências do Tribunal de Contas da União - TCU;

X - editar e publicar as matérias de recursos humanos no Boletim de Pessoal e Serviço;

XI - preparar abono provisório e concessão de pensão e aposentadoria para inclusão nos Sistemas e na folha de pagamento;

XII - organizar e manter atualizados registros e fichas financeiras dos servidores do Ministério;

XIII - preparar e executar as ações de pagamento referentes aos encargos relativos à concessão de direitos, vantagens e obrigações;

XIV - orientar a implantação e realizar a manutenção de sistemas informatizados necessários à gestão de pessoal;

XV - preparar e encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Caixa Econômica Federal - CAIXA, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP;

XVI - executar atos pertinentes à formalização de ressarcimento ao erário e inscrição em dívida ativa;

XVII - instruir e analisar os processos para pagamento de exercícios anteriores e alimentar o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e

XVIII - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas na elaboração de atos no âmbito de sua competência e na consolidação dos relatórios gerenciais.

Art. 30. A Divisão de Legislação Aplicada compete:

I - examinar e emitir pareceres quanto aos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de cessão, remoção, redistribuição, afastamentos e licenças de servidores do Ministério;

II - emitir parecer sobre os processos de equiparação de cargos e funções do Ministério;

III - expedir certidões, atestados, resumos de tempo de serviço e declarações, baseando-se nos assentamentos funcionais e na legislação vigente;

IV - instruir e analisar processos para propor a concessão ou revisão de aposentadoria, pensão e auxílio funeral;

V - prestar orientação técnica às demais unidades do Ministério quanto à aplicação da legislação e das normas de pessoal;

VI - organizar, controlar e manter atualizado o acervo referente à legislação, doutrina e jurisprudência relativas a recursos humanos;

VII - atender diligências e determinações dos órgãos fiscalizadores e normativos;

VIII - examinar e emitir pareceres técnicos quanto às concessões de vantagens inerentes aos servidores; e

IX - disseminar a legislação e as matérias inerentes à área de administração de pessoal no âmbito do Ministério do Turismo.

Art. 31. A Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoas compete:

I - executar a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no âmbito do Ministério do Turismo, nos termos do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

II - propor diretrizes, normas e procedimentos de desenvolvimento de recursos humanos no âmbito do Ministério;

III - elaborar a programação anual das ações de capacitação do Ministério, em consonância com as necessidades de suas unidades;

IV - conduzir as ações de avaliação de desempenho para evolução funcional dos servidores nos cargos e carreiras do Ministério;

V - efetuar levantamento e procedimentos para a aprovação de atos para progressão funcional;

VI - adotar as providências necessárias à participação de servidores do Ministério em programas de pós-graduação, cursos, palestras, seminários e outros eventos;

VII - elaborar e implantar projetos visando ao estímulo do desenvolvimento profissional dos servidores no âmbito do Ministério;

VIII - orientar, acompanhar e analisar a programação, execução e avaliação das atividades de estágio supervisionado no âmbito do Ministério;

IX - prestar apoio técnico em ações de desenvolvimento de recursos humanos promovidas por outras unidades do Ministério;

X - analisar os resultados da implementação do Plano Anual de Capacitação e propor os ajustes necessários;

XI - estruturar, organizar e manter sistema de informações gerenciais sobre as ações e os gastos com desenvolvimento de recursos humanos;

XII - promover o desenvolvimento de atividades voltadas para a valorização do servidor e a melhoria da sua qualidade de vida; e

XIII - executar a Política de Atenção à Saúde do servidor público federal no âmbito do Ministério do Turismo, propondo e desenvolvendo medidas previstas pelo Subsistema de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS.

Art. 32. A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, orientar, avaliar e executar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas às políticas de organização institucional, sistemas administrativos, administração de material, patrimônio, obras, transportes, serviços gráficos, telecomunicações, comunicações administrativas e documentação, seguindo as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Serviços Gerais - SISG e do Sistema de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD;

II - propor o desenvolvimento de projetos de sistemas de informações, identificando as necessidades junto aos órgãos do Ministério do Turismo; e

III - analisar e instruir processos relativos a pregão, convite, tomada de preços e concorrência destinados à aquisição de materiais e à contratação de serviços e obras de engenharia.

Parágrafo único. Nos processos relativos à contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração determinará à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos a emissão do respectivo empenho somente após o reconhecimento da dispensa ou inexigibilidade pelo respectivo titular da Secretaria Nacional demandante, sua ratificação pelo Secretário-Executivo e a devida publicação.

Art. 33. A Coordenação de Administração de Material compete:

I - planejar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades referentes a compras, contratos, patrimônio e almoxarifado;

II - elaborar o cronograma de compras para vigência a cada exercício seguinte;

III - manter atualizados os registros cadastrais de fornecedores e de prestadores de serviços;

IV - subsidiar o Ordenador de Despesas do Ministério na emissão de atestado de capacidade técnica dos fornecedores de materiais e serviços;

V - processar os pedidos de compras e providenciar a aquisição de materiais e a contratação de serviços;

VI - elaborar pesquisas de preços praticados no mercado e no Sistema de Preços Praticados - SISPP, objetivando à instrução de processos administrativos de aquisição de bens e de contratação de serviços;

VII - elaborar editais de Tomadas de Preços, Concorrência e Pregão;

VIII - prestar assistência à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro e às demais comissões designadas para realização de licitação;

IX - instruir os processos de compras de materiais e de prestação de serviços referentes às dispensas de licitações, inexigibilidades e contratações em geral;

X - elaborar mapa mensal das concorrências, tomadas de preços, dispensas e inexigibilidades de licitações e pregões a serem realizados no âmbito do Ministério, bem como providenciar a divulgação desses atos na forma do que dispõe o caput do art. 16 da Lei 8.666, de 1993; e

XI - opinar sobre a aplicação de penalidades previstas em lei às empresas inadimplentes e manter registros das apenações.

XII - elaborar minutas de contratos, de termos aditivos e de demais instrumentos congêneres;

XIII - processar os pedidos de reajustamento de preços e de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XIV - controlar e acompanhar a prestação de garantia financeira e os prazos de vigência dos contratos;

XV - manter registros e arquivamento dos instrumentos contratuais celebrados e seus termos aditivos;

XVI - instruir os processos de penalidades quando envolverem instrumentos contratuais;

XVII - realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar e subsidiar a análise do Gestor Contratual na manutenção da contratação mais vantajosa, quando da prorrogação do contrato;

XVIII - preparar os atos de designação de Gestores de contratos e manter registro das designações;

XIX - elaborar e acompanhar o cronograma físico e financeiro de contratos junto ao Sistema de Gestão de Contratos - SICON e ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

XX - organizar e manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais móveis e imóveis;

XXI - receber, conferir, aceitar, recusar, escriturar, patrimoniar bens móveis, controlar suas entradas e saídas, determinar níveis de reposição de acordo com o seu estado físico e cuidar da segurança e conservação daqueles sob sua responsabilidade;

XXII - realizar o levantamento e a inscrição de bens patrimoniais, emitir termo de responsabilidade e termo de transferência;

XXIII - inventariar, anualmente, os bens patrimoniais e elaborar os relatórios mensais e anuais e os mapas de variação patrimonial para fins de conformidade físico-contábil;

XXIV - analisar e instruir processos de cessão e doação de bens patrimoniais;

XXV - instruir processos de alienação e de recebimento de bens patrimoniais móveis e imóveis;

XXVI - proceder à alienação dos bens destinados ao desfazimento, conforme deliberação de comissão especial;

XXVII - receber e manter a guarda e o controle dos bens patrimoniais devolvidos em condições de uso, para posterior distribuição e alienação, após promover sua recuperação, se for o caso;

XXVIII - contabilizar as depreciações dos bens patrimoniais do Ministério;

XXIX - orientar as demais unidades do Ministério quanto às exigências normativas pertinentes à administração do patrimônio;

XXX - controlar e atender às requisições de materiais, procedendo as suas distribuições às unidades solicitantes;

XXXI - receber, conferir, aceitar, recusar, classificar, armazenar e escriturar as entradas e saídas de materiais, controlando seus estoques mínimos e máximos, determinando níveis de reposição de acordo com o cronograma de compras, e cuidando da sua segurança e conservação;

XXXII - acompanhar, via Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, a movimentação de materiais e realizar seu inventário anual;

XXXIII - elaborar o relatório mensal da movimentação do almoxarifado;

XXXIV - manter a atualização das fichas de autógrafos dos servidores credenciados pelas unidades, para a requisição de materiais;

XXXV - manter atualizadas as relações de materiais estoqueáveis, de consumo e permanentes;

XXXVI - propor a alienação de material de consumo destinado a desfazimento; e

XXXVII - orientar as demais unidades quanto às exigências normativas pertinentes à administração de almoxarifado.

Art. 34. A Coordenação de Serviços Gerais compete:

I - coordenar, supervisionar, acompanhar, dirigir e orientar a execução das atividades de obras e instalações, administração e manutenção predial, reprografia, transportes, segurança e telefonia, no âmbito do Ministério;

II - realizar estudos, objetivando racionalizar e otimizar a prestação dos serviços contratados;

III - realizar os serviços de reprografia;

IV - supervisionar e orientar a realização dos serviços de conservação e limpeza dos bens móveis e das áreas internas e externas do Ministério;

V - supervisionar e orientar os serviços de vigilância, copeiragem e de recepção do Ministério;

VI - providenciar a disponibilização de salas de reuniões e auditórios e apoiar os serviços de sonorização, áudio e vídeo;

VII - atestar faturas de fornecedores e prestadores de serviços e providenciar os respectivos atestos junto às unidades do Ministério, quando for o caso, no tocante aos contratos de competência desta Coordenação;

VIII - acompanhar, fiscalizar, registrar e emitir relatório mensal dos gastos com os serviços de reprografia;

IX - administrar as atividades relacionadas com os serviços de transporte de pessoal e de materiais necessários ao funcionamento do Ministério;

X - fiscalizar a aplicação de normas relativas à utilização, manutenção e conservação de veículos;

XI - realizar a gestão da frota de veículos, bem como a supervisão dos motoristas;

XII - providenciar os registros, licenciamentos e emplacements dos veículos oficiais;

XIII - acompanhar e controlar o atendimento das solicitações de transportes das unidades do Ministério;

XIV - acompanhar, controlar e atestar a realização dos serviços de transportes, nos casos dos veículos em serviço;

XV - fiscalizar e controlar o consumo de combustíveis, óleos, lubrificantes e demais insumos utilizados pela frota;

XVI - controlar o uso das garagens dos edifícios utilizados pelo Ministério;

XVII - monitorar as atividades de segurança dos edifícios utilizados pelo Ministério;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de serviços de engenharia e manutenção predial;

XIX - acompanhar e controlar as despesas de condomínios dos edifícios utilizados pelo Ministério;

XX - representar o Ministério junto aos condomínios dos edifícios por ele utilizados;

XXI - representar o Ministério junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

XXII - administrar a utilização dos espaços das áreas comuns, em articulação com as administrações condominiais; e

XXIII - acompanhar a execução dos serviços referentes ao transporte rodoviário interestadual de mobiliário e bagagens de servidores, nomeados ou transferidos.

Art. 35. A Coordenação de Documentação compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e gerenciar a execução das atividades de arquivo, gestão de documentos e protocolo;

II - elaborar normas e procedimentos para a gestão de documentos, de acordo com as diretrizes do Arquivo Nacional, do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema de Gestão de Documentos - SIGA;

III - orientar as demais unidades do Ministério do Turismo quanto às exigências normativas pertinentes à gestão de documento e arquivo; e

IV - elaborar relatório de atividades, no âmbito da Coordenação, para compor o Relatório de Gestão Anual da Secretaria-Executiva.

Art. 36. A Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - orientar, supervisionar e promover a execução das atividades de movimentação dos recursos orçamentários e financeiros na área de competência do Ministério;

II - fornecer elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária anual;

III - preparar a programação financeira do Ministério; e

IV - efetuar o controle de crédito orçamentário e de outros adicionais, bem como apresentar relatórios à Coordenação-Geral de Orçamento, Planejamento e Finanças sobre a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 37. A Divisão de Coordenação Orçamentária e Financeira compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à operação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, do SIAFI e do SIASG;

II - proceder o registro e a emissão das notas de empenhos relativas às despesas a serem realizadas pelo Ministério do Turismo;

III - proceder ao acompanhamento da realização das despesas;

IV - receber e analisar documentação comprobatória de entrega de materiais ou prestação de serviços, bem como providenciar o pagamento das despesas realizadas pelo Ministério relacionadas a esses materiais e serviços;

V - preparar a programação financeira, encaminhando solicitação de liberação de recursos à Coordenação-Geral de Programação Orçamentária e Financeira;

VI - efetuar o registro no SIASG dos contratos firmados pelo Ministério com seus fornecedores;

VII - proceder o acompanhamento orçamentário dos contratos, gerando relatórios à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e demais unidades do Ministério gestoras de contratos;

VIII - fornecer os subsídios necessários para determinação de limites orçamentários para execução de viagens a serviço;

IX - gerar os empenhos de despesas destinados a diárias e passagens por Unidade Administrativa e por Programas de Trabalho;

X - alimentar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens com os respectivos empenhos, a fim de possibilitar o acompanhamento dos gastos;

XI - providenciar os remanejamentos orçamentários necessários à execução de viagens;

XII - gerar os relatórios de acompanhamento dos gastos com viagens encaminhando-os às respectivas unidades Administrativas;

XIII - proceder à gestão do contrato de fornecimento de passagens junto às empresas contratadas (agências de viagens);

XIV - proceder à análise das solicitações de viagens, interagindo com as unidades Administrativas para o esclarecimento de dúvidas;

XV - administrar regularmente treinamento aos usuários do SCDP no âmbito do Ministério;

XVI - proceder ao pagamento de diárias aos viajantes;

XVII - providenciar a contratação de seguro saúde para viagens internacionais;

XVIII - preparar os documentos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e arquivá-los na conformidade documental à disposição do Sistema Federal de Controle;

XIX - emitir ordens bancárias para encaminhamento aos bancos;

XX - gerar relatórios gerenciais;

XXI - cuidar do controle das conformidades; e

XXII - gerir os controles administrativos.

Art. 38. A Coordenação-Geral de Convênios compete:

I - acompanhar a edição de normas e instruções emanadas pelos órgãos centrais do sistema gestor de transferências voluntárias de recursos e dar-lhes divulgação aos órgãos do Ministério;

II - acompanhar o cumprimento das normas, orientações e procedimentos praticados pelos órgãos do Ministério, de forma a propor harmonização às normas e instruções de transferências voluntárias e às orientações ou determinações dos órgãos de controle;

III - auxiliar os órgãos centrais do sistema gestor de transferências voluntárias no desenvolvimento dos sistemas eletrônicos disponibilizados;

IV - acompanhar e avaliar os instrumentos de transferências voluntárias de recursos celebrados pelo Ministério, exceto contrato de repasse, quanto ao cumprimento dos prazos e à regularidade dos procedimentos pertinentes;

V - emitir os documentos relativos à execução orçamentária e financeira;

VI - avaliar as prestações de contas e encaminhar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração proposta de resultado conclusivo;

VII - propor a instauração de processo de Tomada de Contas Especial - TCE;

VIII - dar provimento ao pedido de ressarcimento ao Erário, formulado por convênios ou responsáveis por convênios, quando da devolução de glosas apuradas em análise de prestação de contas;

IX - registrar o resultado final da análise de prestações de contas;

X - subsidiar a Assessoria Especial de Controle Interno e a Consultoria Jurídica no atendimento às diligências externas, em assuntos de sua competência; e

XI - supervisionar as atividades relativas à execução e à prestação de contas de transferências voluntárias de recursos.

Art. 39. A Coordenação de Execução e Acompanhamento de Convênios compete:

I - emitir nota de empenho e ordem bancária relativas aos convênios ou instrumentos congêneres celebrados no âmbito do Ministério;

II - registrar a inscrição, suspensão ou retirada de inadimplência;

III - registrar a comprovação de prestação de contas, bem como sua aprovação ou reprovação, nos sistemas eletrônicos disponibilizados;

IV - executar e acompanhar a realização de ressarcimentos ao Erário;

V - acompanhar, subsidiariamente aos órgãos ligados à execução física, os prazos de vigência dos ajustes, bem como de apresentação das respectivas prestações de contas;

VI - manter atualizado banco de dados com informações sobre convênios e instrumentos congêneres, quanto aos atos de sua competência;

VII - prestar informações sobre convênios; e

VIII - gerir o processo interno de transparência sobre convênios.

Art. 40. À Coordenação de Análise de Prestação de Contas compete:

I - analisar a prestação de contas dos ajustes celebrados, após pronunciamento conclusivo do responsável pelo acompanhamento e fiscalização que opine quantitativamente e qualitativamente sobre a execução do objeto pactuado;

II - efetuar diligências necessárias para o pronunciamento conclusivo à análise financeira da prestação de contas;

III - emitir manifestação conclusiva sobre a análise da prestação de contas; e

IV - analisar os pedidos de reconsideração relativos às glosas resultantes da análise conclusiva da prestação de contas.

Art. 41. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar, monitorar e controlar as atividades relacionadas com a administração dos recursos de Tecnologia da Informação - TI, o planejamento e gestão de TI, o gerenciamento da infraestrutura de TI, o gerenciamento do desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação e com a segurança da informação e comunicações;

II - atender às deliberações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, alinhando-se aos objetivos estratégicos, apoiando o desenvolvimento organizacional e a atualização tecnológica do órgão;

III - apoiar a definição, desenvolvimento e execução do modelo de Governança de Tecnologia da Informação do órgão, promovendo a adoção de boas práticas de planejamento, gestão e governança de TI;

IV - elaborar os Termos de Referência e demais documentos relacionados às contratações de produtos e serviços de Tecnologia da Informação;

V - elaborar e propor normas, procedimentos e padrões para utilização dos recursos de TI;

VI - aplicar as políticas e diretrizes do Governo Federal relativos à TI;

VII - identificar e propor procedimentos que melhor assegurem a relação custo/benefício dos recursos computacionais;

VIII - gerenciar a estratégia e portfólio de serviços de TI;

IX - aprovar estudos, pareceres e notas técnicas elaboradas no âmbito da Coordenação;

X - apoiar a elaboração da proposta orçamentária e o gerenciamento financeiro dos serviços de TI;

XI - apoiar a elaboração e gestão do plano de capacitação da área de TI, bem como o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais;

XII - gerenciar os processos de contratação de soluções de TI;

XIII - gerenciar fornecedores de TI;

XIV - assegurar a conformidade das políticas, padrões, procedimentos e contratações de TI, com as leis, regulamentos e dispositivos contratuais;

XV - gerenciar portfólio de projetos de TI;

XVI - gerenciar o relacionamento da área de TI com as demais áreas do Ministério do Turismo, bem como o relacionamento com outras instituições governamentais em projetos e ações conjuntas tangentes a TI;

XVII - conduzir a elaboração e gerir a execução do Planejamento Estratégico de TI, do Plano Diretor de TI e demais planos decorrentes das atividades de planejamento e gestão;

XVIII - identificar necessidades e gerenciar as demandas de TI oriundas das diversas áreas do Ministério;

XIX - gerenciar catálogo e níveis de serviços, instituindo e monitorando indicadores para subsidiar a avaliação das políticas, planos, processos e desempenho de TI;

XX - gerenciar conhecimento de serviços, gestão e governança de TI no Ministério e promover a adoção de melhores práticas de governança e gestão de TI;

XXI - gerenciar as operações dos serviços de rede e comunicações;

XXII - prestar suporte técnico aos usuários quanto à utilização e manutenção dos recursos de TI;

XXIII - gerenciar o ambiente físico da infraestrutura de TI do Ministério;

XXIV - gerenciar a Central de Serviços, configurações e ativos de serviço, incidentes, problemas, mudanças, liberações e eventos relacionados à Tecnologia da Informação;

XXV - monitorar e gerenciar capacidade e desempenho de TI;

XXVI - acompanhar, controlar e verificar a movimentação e a localização dos ativos de TI;

XXVII - desenvolver, implantar, analisar e modelar sistemas de informação no âmbito do Ministério, provendo a sua adequada manutenção;

XXVIII - definir e acompanhar o processo de desenvolvimento e manutenção de sistemas;

XXIX - gerar e assegurar a guarda da documentação dos sistemas de informação do Ministério;

XXX - gerenciar dados de forma segura, considerando os requisitos das áreas usuárias do órgão e requisitos legais;

XXXI - auxiliar na elaboração, implantação, execução e monitoramento da Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério;

XXXII - coordenar e supervisionar a implementação dos projetos e ações voltadas à Segurança da Informação e Comunicações no âmbito da Coordenação;

XXXIII - garantir a continuidade dos serviços de TI;

XXXIV - zelar pela disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações; e

XXXV - gerenciar riscos e controlar acessos aos ativos de informação.

Seção II
Dos Órgãos Específicos Singulares
Art. 42. A Secretaria Nacional de Políticas de Turismo compete:

I - subsidiar a formulação e monitorar a Política Nacional de Turismo, de acordo com as diretrizes por ela propostas e com os subsídios fornecidos pelo Conselho Nacional de Turismo;

II - analisar e avaliar a execução da Política Nacional de Turismo;

III - coordenar a elaboração e propor ao Ministro de Estado o Plano Nacional de Turismo e acompanhar sua execução;

IV - conceber instrumentos e propor normas sobre a Política Nacional de Turismo;

V - coordenar a elaboração dos planos, programas e ações do Ministério, necessários à consecução da Política Nacional de Turismo;

VI - conceber as diretrizes para a formulação de estudos, pesquisas, análises e levantamentos de dados destinados à formulação e avaliação da Política Nacional de Turismo;

VII - desempenhar as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Turismo e do Comitê Interministerial de Facilitação Turística;

VIII - orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos de qualificação dos serviços turísticos, estruturação e diversificação da oferta turística, e de incentivo ao turismo no mercado interno, compreendendo a divulgação dos produtos turísticos brasileiros no mercado nacional;

IX - orientar o levantamento e a estruturação de indicadores relativos ao turismo;

X - promover a cooperação e articulação com os órgãos das administrações federal, estadual, distrital e municipal, do setor produtivo e do terceiro setor, em projetos que possam contribuir para o fortalecimento e para o desenvolvimento do turismo nacional;

XI - promover a cooperação e articulação com os fóruns, conselhos, consórcios e entidades articuladoras do turismo nos âmbitos regional, estadual e municipal;

XII - articular-se com órgãos governamentais e entidades da administração pública em seus programas, projetos e ações que interajam com a Política Nacional de Turismo;

XIII - exercer ações relacionadas ao Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e

XIV - supervisionar e coordenar a execução das atividades de marketing no âmbito do Ministério, em articulação com o Gabinete do Ministro de Estado.

Art. 43. Ao Gabinete do Secretário Nacional de Políticas de Turismo compete:

I - assistir e assessorar diretamente o Secretário Nacional de Políticas em assuntos de natureza técnica, administrativa, de planejamento e de representação política e social, bem como desenvolver outras atividades por ele determinadas;

II - organizar a agenda do Secretário e ocupar-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

III - planejar, coordenar e supervisionar os assuntos administrativos e de desenvolvimento organizacional da Secretaria;

IV - transmitir às demais unidades da Secretaria as instruções e orientações emanadas do Secretário e dos Órgãos de Controle Interno e Externo;

V - coordenar o trâmite de processos relacionados à Secretaria;

VI - coordenar, articular e apoiar a participação de representantes da Secretaria em órgãos colegiados, grupos de trabalho e assembléias;

VII - submeter ao Secretário Nacional os processos que tenham por objeto as contratações diretas, com as devidas justificativas, para reconhecimento das dispensas e inexigibilidades de licitação; e

VIII - submeter as minutas de convênios, instrumentos congêneres e de atos normativos ao Secretário Nacional de Políticas de Turismo para encaminhamento à Consultoria Jurídica.

Art. 44. A Divisão de Políticas de Turismo compete:

I - assessorar diretamente o Secretário Nacional de Políticas de Turismo e o Chefe de Gabinete em assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver outras atividades por eles determinadas;

II - organizar a agenda do Chefe de Gabinete e ocupar-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal; e

III - coordenar o trâmite de processos e documentos relacionados à Secretaria.

Art. 45. À Coordenação-Geral de Proteção à Infância compete:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar políticas públicas acerca da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes relativas às atividades turísticas brasileiras;

II - promover a integração de políticas públicas de turismo, em âmbitos nacional, regional, estadual, distrital e municipal, que se refiram ao combate à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas;

III - apoiar ações que contribuam para o enfrentamento e a prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes, em âmbitos nacional, estadual, regional e municipal, no que se refere à atividade turística brasileira;

IV - apoiar a articulação e o fortalecimento de redes de políticas públicas relacionadas ao combate à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no que se refere à atividade turística brasileira;

V - apoiar a criação e/ou participar de grupos e colegiados nacionais ou internacionais para debater assuntos e políticas relativas ao combate à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do turismo;

VI - apoiar a elaboração de pesquisas e estudos nacionais e internacionais que possibilitem a identificação, avaliação e divulgação de novas práticas de combate à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no que se refere ao turismo;

VII - articular-se com as demais instâncias do Ministério do Turismo para elaboração e cumprimento das suas atribuições;

VIII - desempenhar outras atribuições afins ou correlatas, as que vierem a ser legalmente estabelecidas ou determinadas, e as que forem regularmente designadas pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo; e



IX - apoiar ações que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para atividades econômicas a longo prazo, para o social e para o fortalecimento e divulgação da cultura local em âmbitos nacional, regional, estadual, distrital e municipal, no que se refere à atividade turística brasileira.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Análise de Projetos compete:

I - coordenar a análise e aprovação dos projetos, que tenham por objeto a realização de eventos de fortalecimento do desenvolvimento turístico;

II - distribuir as propostas autorizadas para análise, mediante deliberação superior;

III - registrar no Sistema de Convênios a aprovação ou rejeição de planos de trabalho em projetos autorizados;

IV - solicitar a emissão de Nota de Empenho de pleitos autorizados para a formalização de convênios, contratos e instrumentos congêneres;

V - acompanhar a efetivação dos atos normativos necessários à formalização e assinatura de contratos, convênios e instrumentos congêneres;

VI - orientar a equipe quanto às técnicas e diretrizes de análise de projetos;

VII - acompanhar e disseminar a atualização da legislação aplicável às atividades concernentes à formalização de contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Ministério;

VIII - analisar solicitações de reformulação de ajustes de Planos de Trabalho e Termos Aditivos;

IX - comunicar a celebração de convênio e assinatura do respectivo termo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

X - coordenar o Banco de Dados de Valores referente aos artistas e bandas cadastrados junto ao Ministério do Turismo.

Art. 47. À Coordenação de Análise de Projetos compete:

I - acompanhar a análise dos projetos, que tenham por objeto a realização de eventos de fortalecimento do desenvolvimento turístico;

II - proceder ao acompanhamento e controle das etapas de execução para a liberação dos recursos;

III - atualizar as bases de informações pertinentes a convênios;

IV - elaborar minuta de Termos de Convênios e instrumentos congêneres;

V - acompanhar a efetivação dos atos normativos necessários à assinatura de convênios e instrumentos congêneres;

VI - controlar a comprovação de depósito da contrapartida financeira, pelo conveniente, junto ao Sistema SICONV;

VII - instruir os processos de convênios para providências acerca de liberação de recursos; e

VIII - acompanhar e dar cumprimento aos prazos previstos nos atos normativos que regulamentam a celebração de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 48. À Divisão de Análise de Projetos compete:

I - analisar os projetos, que tenham por objeto a realização de eventos do fortalecimento do desenvolvimento turístico;

II - proceder à análise de ajustes de Planos de Trabalho e Termos Aditivos;

III - emitir, avaliar e supervisionar pareceres em documentação integrante de pleitos de contratos, convênios e instrumentos congêneres; e

IV - analisar e emitir pareceres técnico-econômico e de mérito da proposta, a serem submetidos à autoridade superior.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios compete:

I - proceder ao monitoramento e à fiscalização in loco da execução dos convênios firmados no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos federais e pelo aprimoramento da gestão; e

II - analisar a prestação de contas quanto ao aspecto da execução física do objeto e cumprimento técnico do Plano de Trabalho, no que tange aos eventos de fortalecimento ao desenvolvimento turístico.

Art. 50. À Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da Secretaria;

II - coordenar o planejamento, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Turismo;

III - elaborar o Plano Nacional de Turismo; e

IV - definir indicadores para avaliação da Política e do Plano Nacional de Turismo.

Art. 51. Ao Departamento de Estudos e Pesquisas compete:

I - realizar estudos, pesquisas, análises e levantamentos de dados e indicadores para a formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Turismo;

II - acompanhar a dinâmica do mercado turístico nacional e internacional com o objetivo de subsidiar a formulação, implementação e a avaliação da Política Nacional de Turismo;

III - propor, coordenar, supervisionar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, análises, levantamentos e sistematização de dados estatísticos sobre o setor turístico, com o objetivo de orientar as políticas públicas de competência do ministério;

IV - criar base de dados de informações gerenciais sobre a oferta e demanda turística para apoiar a tomada de decisão pública; e

V - interagir com instituições em âmbito nacional e internacional, que possam colaborar com o aprimoramento na área de pesquisa e informação turística.

Art. 52. À Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas compete:

I - produzir estudos e pesquisas que propiciem o conhecimento do comportamento e das tendências do turismo nacional e internacional;

II - promover a realização de encontros, seminários e reuniões para divulgar estudos e pesquisas e suas metodologias;

III - promover a participação do Ministério do Turismo em eventos dos organismos internacionais que incorporem novas metodologias e tecnologias de investigação das atividades turísticas;

IV - promover o intercâmbio com instituições que possam contribuir para o desenvolvimento de suas atividades; e

V - sistematizar informações que garantam as bases para estruturação do sistema nacional de estatísticas de turismo de apoio à tomada de decisão da área pública e do setor privado.

Art. 53. À Divisão de Estudos compete:

I - realizar estudos e pesquisas para caracterização e dimensionamento da oferta turística no país;

II - realizar estudos e pesquisas para caracterização e dimensionamento da demanda turística nacional e internacional;

III - realizar estudos e pesquisas, de caráter qualitativo e quantitativo, sobre as características dos diversos segmentos da atividade turística;

IV - realizar estudos e pesquisas sobre o dimensionamento e características dos principais mercados emissores, consolidados e potenciais, de turismo para o Brasil;

V - desenvolver estudos analíticos sobre a atividade turística no país, a partir de dados primários e secundários, que propiciem o conhecimento do comportamento e as tendências do turismo nacional e internacional e a identificação de tendências setoriais;

VI - desenvolver estudos econométricos que permitam realizar projeções e formular simulações relativas ao acompanhamento dos efeitos produzidos pelas variações econômicas nos diversos setores da atividade turística;

VII - desenvolver estudos que permitam estabelecer tendências relativas ao comportamento e às características dos mercados emissores consolidados e potenciais;

VIII - buscar o constante aperfeiçoamento da metodologia utilizada no desenvolvimento dos estudos realizados pela área;

IX - promover e apoiar a realização de encontros, seminários e reuniões para divulgar estudos e pesquisas e suas metodologias;

X - manter trabalho de cooperação e intercâmbio com áreas correlatas dos órgãos oficiais de turismo no Brasil para disseminação de metodologias de investigação da atividade turística;

XI - participar, em conjunto com organismos internacionais, de estudos que incorporem novas tecnologias e metodologias de investigação da atividade turística; e

XII - interagir com instituições que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades relacionadas à Divisão de Estudos.

Art. 54. À Divisão de Pesquisas compete:

I - reunir, sistematizar e disponibilizar dados estatísticos primários e secundários relativos às ofertas e demandas turísticas;

II - reunir, sistematizar e disponibilizar dados estatísticos e informações relativas aos mercados emissores consolidados e potenciais;

III - administrar o armazenamento, gestão e processamento das informações contidas nos bancos de dados oriundos de compilação de registros administrativos e de pesquisas produzidas pelo Departamento;

IV - cuidar da constante atualização dos dados advindos tanto de ajustes das fontes externas e internas, quanto de alterações metodológicas;

V - executar periodicamente os planos de tabulação definidos para cada estatística ou indicador;

VI - apoiar os usuários internos e externos na geração de tabulações especiais sobre a oferta e demanda turística;

VII - buscar o constante aperfeiçoamento da metodologia, gestão e exploração de dados estatísticos, próprios ou procedentes de fontes externas;

VIII - contribuir e zelar pela documentação e registros de todo o processo de geração dos dados e informações produzidos na área;

IX - manter trabalho de cooperação e intercâmbio com áreas correlatas dos órgãos oficiais de turismo no Brasil para disseminação de metodologias de investigação da atividade turística;

X - promover e apoiar a realização de encontros, seminários e reuniões para divulgar estudos e pesquisas e suas metodologias;

XI - participar, em conjunto com organismos internacionais, de estudos que incorporem novas tecnologias e metodologias de investigação da atividade turística; e

XII - interagir com instituições que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades relacionadas à Divisão de Pesquisas.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Informações Gerenciais compete:

I - promover a execução de ações relacionadas à disseminação de informações sobre o turismo junto ao setor público, ao setor privado e à sociedade civil em geral, de forma a facilitar o acesso da população a dados, indicadores e análise da atividade turística;

II - promover o intercâmbio com instituições que possam contribuir para o desenvolvimento de suas atividades; e

III - promover a participação do Ministério do Turismo em eventos dos organismos internacionais que incorporem novas tecnologias para disseminação de informação na área de turismo.

Art. 56. À Divisão de Informações Gerenciais compete:

I - contribuir para que seja garantido o atendimento rápido, eficaz e seguro as demandas do público interno e externo;

II - promover a difusão de estudos e pesquisas produzidos sobre a atividade turística no Brasil, de maneira rápida, eficaz e segura;

III - cuidar da constante atualização dos dados e informações disponibilizadas ao público na internet, quer sejam de fontes internas como externas, advindos de revisões periódicas internas e alterações metodológicas;

IV - participar da identificação de novas demandas de realização de estudos e pesquisas que atendam às necessidades dos usuários;

V - monitorar e gerar relatórios gerenciais relativos ao atendimento prestado a usuários internos e externos;

VI - estruturar e manter atualizado o sistema de cadastro de usuários atendidos pelo setor;

VII - ordenar, sistematizar e manter atualizado o acervo documental do Departamento;

VIII - participar e apoiar a realização de encontros, seminários e reuniões que objetivem a divulgação e discussão do turismo no Brasil e contribuam para ampliar o conhecimento sobre o turismo nacional e internacional;

IX - interagir com instituições que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades da Divisão de Informações Gerenciais;

X - manter atualizadas as informações disponibilizadas ao público na internet;

XI - cuidar da constante atualização dos dados, advindos tanto de ajustes das fontes externas e internas quanto das alterações metodológicas;

XII - gerar relatórios relativos ao acesso do público aos documentos disponibilizados na internet;

XIII - levantar e disponibilizar informações sobre a produção científica, em diversas áreas de conhecimento;

XIV - organizar e preparar a distribuição de publicações impressas editadas pelo Departamento;

XV - interagir com as universidades para estimular o constante aperfeiçoamento das pesquisas realizadas sobre a atividade turística no Brasil; e

XVI - participar de estudos que incorporem e incentivem o uso de novas tecnologias para disseminação de informação na área de turismo.

Art. 57. Ao Departamento de Produtos e Destinos compete:

I - coordenar, acompanhar, supervisionar e articular políticas, planos, programas, projetos e ações para a estruturação e diversificação da oferta turística;

II - coordenar e exercer a cooperação e a articulação com os órgãos da administração federal, estadual, distrital, municipal e entidades não governamentais em programas, projetos e ações de fiscalização, classificação e cadastramento de serviços e de empreendimentos turísticos;

III - apoiar o planejamento de programas e de projetos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que contribuam para o fortalecimento e para o desenvolvimento sustentável da atividade turística;

IV - subsidiar a formulação de políticas, atos normativos regulamentares e de fiscalização para ordenamento e qualificação dos serviços turísticos e da atividade turística em geral;

V - criar e gerenciar instrumentos e mecanismos de comunicação, estabelecendo redes de informação e relacionamentos para subsidiar a implantação do Plano Nacional do Turismo e fortalecer a atividade turística;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Turismo;

VII - coordenar a elaboração e avaliação do Plano Nacional de Turismo;

VIII - elaborar os instrumentos e normas destinados à implementação da Política Nacional de Turismo;

IX - assistir o Departamento de Estudos e Pesquisas nas análises, nos estudos e nos levantamentos de dados e indicadores para o acompanhamento da Política Nacional de Turismo;

X - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Turismo e ao Comitê Interministerial de Facilitação Turística; e

XI - acompanhar a gestão descentralizada do Plano Nacional de Turismo nas ações dos conselhos e fóruns regionais, estaduais e municipais.

Art. 58. À Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação compete:

I - planejar, desenvolver e disseminar estratégias voltadas à promoção da inovação e da competitividade de equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos;

II - subsidiar a formulação de políticas e atos normativos regulamentares que propiciem a competitividade e a inovação em equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos;

III - apoiar e estimular projetos voltados à inovação e aprimoramento de equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e da aplicação do conceito de economia da experiência;

IV - estimular a implantação e utilização de tecnologias inovadoras em equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos;

V - propor instrumentos e mecanismos que possam subsidiar o incremento à competitividade de equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos; e

VI - propor soluções, instrumentos e mecanismos de coleta, estratificação e formas de utilização de dados oriundos de pesquisas e estudos relacionados à atividade turística.

Art. 59. À Divisão de Apoio à Inteligência Competitiva compete:

I - apoiar ou realizar estudos e pesquisas para subsidiar a implementação de programas, projetos e ações sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação;

II - assessorar a Coordenação-Geral na definição de diretrizes para implementação das políticas e ações direcionadas ao fomento da competitividade e inovação nos equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos;

III - apoiar a promoção e implementação de estratégias, normas e procedimentos voltados ao incremento da competitividade nos equipamentos, empreendimentos e produtos turísticos; e

IV - apoiar, acompanhar e orientar tecnicamente a operacionalização das ações da Coordenação-Geral.

Art. 60. À Coordenação-Geral de Sustentabilidade compete:

I - propor políticas públicas de desenvolvimento sustentável para orientar a atuação do Ministério do Turismo e do setor turístico brasileiro;

II - apoiar e promover programas, projetos e ações do Ministério, relacionados ao desenvolvimento sustentável da atividade turística; e

III - apoiar e realizar ações de sensibilização acerca do desenvolvimento sustentável na atividade turística.

Art. 61. À Coordenação de Disseminação de Práticas Sustentáveis compete:

I - identificar e disseminar boas práticas e iniciativas do turismo sustentável no País;

II - apoiar a produção e a disseminação do conhecimento do desenvolvimento sustentável na atividade turística; e

III - apoiar, acompanhar e orientar tecnicamente a operacionalização das ações da Coordenação-Geral de Sustentabilidade.

Art. 62. À Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos compete:

I - propor estratégias de desenvolvimento territorial por meio do turismo;

II - definir diretrizes e estratégias para a estruturação de destinos turísticos, com base nos princípios de regionalização;

III - promover estudos e pesquisas para subsidiar a estruturação e a gestão de destinos e regiões turísticas;

IV - disseminar informações sobre a estruturação de destinos turísticos;

V - conduzir o processo de definição do Mapa do Turismo Brasileiro;

VI - estabelecer critérios e parâmetros para categorizar os Municípios das regiões turísticas brasileiras, de modo a orientar a implementação de políticas públicas de turismo e a aplicação de recursos públicos;

VII - estimular a formação de uma rede nacional de suporte à gestão descentralizada do turismo; e

VIII - identificar e disseminar boas práticas e iniciativas para a estruturação de destinos turísticos.

Art. 63. À Coordenação de Segmentação de Oferta Turística compete:

I - elaborar e disseminar orientações acerca dos segmentos de oferta turística;

II - estimular o desenvolvimento dos segmentos turísticos, por meio da articulação com suas entidades representativas e órgãos relacionados;

III - apoiar e promover estudos e pesquisas sobre segmentos de oferta turística; e

IV - apoiar, acompanhar e orientar tecnicamente a operacionalização das ações da Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos.

Art. 64. À Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens compete:

I - propor diretrizes, elaborar, coordenar, monitorar e avaliar programas, projetos e ações de incentivo a viagens;

II - apoiar o desenvolvimento de base de dados para subsidiar a disseminação de informações turísticas dos destinos brasileiros;

III - apoiar ou realizar estudos e pesquisas para subsidiar a implementação dos programas, projetos e ações sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens; e

IV - propor e articular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento de segmentos turísticos de demanda.

Art. 65. À Coordenação de Apoio à Comercialização compete:

I - realizar e estimular ações de apoio à comercialização, como forma de ampliação dos canais de distribuição e posicionamento de produtos turísticos; e

II - apoiar, acompanhar e orientar tecnicamente a operacionalização das ações da Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens.

Art. 66. À Coordenação-Geral do CNT compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Turismo e a suas Câmaras Temáticas;

II - monitorar o relacionamento público e privado no âmbito do Conselho Nacional de Turismo;

III - estimular a criação e apoiar o fortalecimento de colegiados de suporte à gestão descentralizada do turismo, em âmbitos nacional, macrorregional, regional, estadual e municipal; e

IV - coordenar a realização da reunião periódica do Conselho Nacional do Turismo.

Art. 67. Ao Departamento de Marketing Nacional compete:

I - propor, apoiar, planejar, coordenar e acompanhar as ações e projetos de marketing, promocional e institucional, propaganda e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional; e

II - articular-se com órgãos da administração federal afetos à comunicação social, em especial com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 68. À Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade compete:

I - planejar, desenvolver, propor e executar ações de propaganda, publicidade e promoção;

II - formular, analisar, avaliar, acompanhar e controlar todas as ações de promoção, produção de campanhas de propaganda e publicidade nacional, assim como a produção de material técnico do Ministério do Turismo, provenientes de ações vinculadas às agências contratadas; e

III - coordenar e aprovar as campanhas publicitárias junto à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 69. À Coordenação-Geral de Eventos compete:

I - propor o calendário de participação do Ministério em feiras e eventos turísticos nacionais;

II - elaborar parecer técnico acerca da viabilidade de proposta de apoio e participação do Ministério em eventos nacionais de interesse turístico;

III - acompanhar e avaliar os resultados da participação do Ministério em feiras e eventos turísticos nacionais; e

IV - dar suporte técnico aos demais setores do Ministério na participação em eventos nacionais de interesse turístico.

Art. 70. À Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo compete:

I - subsidiar a formulação dos planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento do turismo nacional, necessários à consecução da Política Nacional de Turismo;

II - subsidiar a formulação e acompanhar os programas de desenvolvimento regional de turismo e a promoção do apoio técnico, institucional e financeiro para o fortalecimento da execução e da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nesses programas;

III - subsidiar o desenvolvimento e supervisionar a execução de planos, projetos e ações para o estímulo e a captação de investimentos privados nacionais e internacionais, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Turismo;

IV - promover a cooperação e a articulação dos instrumentos da administração pública para financiamento, apoio e promoção da atividade turística;

V - regulamentar e apoiar a certificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos, e fixar os critérios de avaliação dos organismos de certificação de conformidade;

VI - apoiar a qualificação profissional e a melhoria da qualidade da prestação de serviços para o turista;

VII - apoiar a diversificação da oferta turística, mediante incentivo à produção associada ao turismo;

VIII - propor diretrizes e prioridades para aplicação de recursos do FUNGETUR; e

IX - orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos e programas regionais de desenvolvimento do turismo, de capacitação, de infraestrutura, de financiamento, de fomento e captação de investimento nacional e estrangeiro para o setor de turismo.

Art. 71. Ao Gabinete do Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo compete:

I - assistir o Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo na execução de suas atribuições;

II - coordenar a pauta de trabalho do Secretário Nacional de Programas e o preparo dos respectivos expedientes;

III - gerenciar assuntos administrativos e o desenvolvimento organizacional da Secretaria Nacional;

IV - transmitir às demais unidades da Secretaria as instruções e orientações emanadas do Secretário e dos Órgãos de Controle Interno e Externo;

V - assessorar o Secretário Nacional de Programas nos trâmites dos processos relacionados à Secretaria;

VI - coordenar, articular e apoiar a participação de representantes da Secretaria Nacional em órgãos colegiados, grupos de trabalho e assembléias;

VII - submeter ao Secretário Nacional os processos que tenham por objeto as contratações diretas, com as devidas justificativas, para reconhecimento das dispensas e inexigibilidades de licitação; e

VIII - submeter as minutas de convênios, instrumentos congêneres e de atos normativos ao Secretário Nacional de Programas para encaminhamento à Consultoria Jurídica.

Art. 72. À Coordenação do Gabinete compete:

I - coordenar, planejar e acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações orçamentárias da Secretaria Nacional de Programas;

II - orientar, supervisionar e promover a execução das atividades de movimentação dos recursos orçamentários;

III - acompanhar repasses de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos programas que competem à Secretaria Nacional de Programas;

IV - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à operação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento no âmbito das ações da Secretaria Nacional de Programas; e

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração das propostas orçamentárias anuais das ações da Secretaria Nacional de Programas.

Art. 73. Ao Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo compete:

I - coordenar a formulação, apoiar, acompanhar e avaliar os programas regionais de desenvolvimento do turismo que beneficiem as populações locais e incrementem a renda gerada pelo turismo nacional e internacional;

II - prover apoio técnico, institucional e financeiro ao fortalecimento da execução e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos programas regionais de desenvolvimento do turismo;

III - coordenar a formulação, promover e acompanhar a estrutura institucional e financeira adequada para a execução dos programas regionais de desenvolvimento do turismo;

IV - promover, coordenar e acompanhar o aporte de recursos de sua responsabilidade, em conformidade com as diretrizes e a matriz de financiamento de cada programa.

Art. 74. À Coordenação-Geral de Programas Regionais I compete:

I - coordenar, acompanhar e orientar, quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos, a execução de convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Ministério para aporte de recursos do Orçamento Geral da União, consignado ao Ministério do Turismo, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na implementação de seus programas e projetos de desenvolvimento do turismo, emitindo pareceres conclusivos para subsidiar o processo decisório;

II - elaborar relatórios, pareceres ou notas técnicas de acompanhamento e avaliação da execução de convênios e similares, em seus aspectos técnicos, inclusive de suas prestações de contas;

III - participar das atividades de supervisão do trabalho desenvolvido pela mandatária no cumprimento do contrato de prestação de serviços vigente relacionado à execução de contratos de repasse; e

IV - realizar outras atividades que concorram para o desempenho eficiente das obras executadas à conta do Orçamento Geral da União, consignado ao Ministério do Turismo.

Art. 75. À Coordenação de Suporte Operacional aos Programas Regionais I compete:

I - apoiar e assistir a Coordenação-Geral no exercício de suas competências e desempenho de suas atribuições; e

II - atender ao exercício de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Coordenação-Geral.

Art. 76. À Coordenação-Geral de Programas Regionais II compete:

I - coordenar, apoiar, acompanhar e avaliar a formulação, estruturação e execução de programas regionais de desenvolvimento do turismo;

II - prestar apoio técnico e institucional aos entes federativos para a formulação, estruturação e execução dos programas de desenvolvimento do turismo;

III - assistir tecnicamente o Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo na articulação institucional com os demais órgãos ministeriais e de outras esferas governamentais que possuam interface com assuntos da área de turismo;

IV - apoiar a estruturação dos destinos turísticos, por meio da elaboração e implementação, no que couber, de planos de desenvolvimento turísticos; e

V - realizar a gestão de instrumentos de transferências voluntárias de recursos, em seus aspectos estritamente técnicos.

Art. 77. À Coordenação de Suporte Técnico aos Programas Regionais II compete:

I - apoiar e assistir a Coordenação-Geral de Programas Regionais II no exercício de suas competências e desempenho de suas atribuições; e

II - atender ao exercício de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Coordenação-Geral.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Apoio ao PRODETUR compete:

I - realizar a gestão da Unidade de Coordenação de Projeto do PRODETUR Nacional do Ministério do Turismo;

II - assistir e apoiar, tecnicamente, o Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo nas negociações com organismos bilaterais ou multilaterais de crédito para o financiamento de programas regionais de desenvolvimento do turismo;

III - assistir e apoiar tecnicamente os entes federativos na articulação institucional com outras esferas governamentais nas negociações com organismos bilaterais ou multilaterais de crédito para o financiamento de programas regionais de desenvolvimento do turismo; e

IV - cumprir as obrigações estabelecidas em contratos e acordos celebrados com organismos bilaterais ou multilaterais de crédito, de responsabilidade do Departamento.

Art. 79. À Coordenação de Apoio ao PRODETUR compete:

I - apoiar e assistir a Coordenação-Geral no exercício de suas competências e desempenho; e

II - atender ao exercício de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Coordenação-Geral.

Art. 80. À Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais compete:

I - apoiar, acompanhar e avaliar a formulação, estruturação e execução de programas regionais de desenvolvimento do turismo, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo, de modo a elaborar ou subsidiar a elaboração dos relatórios anuais de gestão e de prestação de contas, bem como das demandas dos órgãos de controle;

II - conduzir as atividades de planejamento, monitoramento e avaliação pertinentes aos respectivos instrumentos e ferramentas de gestão;

III - acompanhar o ciclo orçamentário, bem como subsidiar a execução orçamentária e financeira a cargo do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, mantendo, para tanto, registros e respectivos sistemas devidamente atualizados; e

IV - assistir as demais coordenações-gerais do Departamento, como também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto aos procedimentos administrativos, orçamentários e jurídicos relacionados à gestão de instrumentos de transferências voluntárias de recursos, pertinentes à execução dos Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, observando-se às disposições contidas na legislação vigente.



Art. 81. Ao Departamento de Infraestrutura Turística compete:

I - coordenar e acompanhar os planos, programas e ações do Ministério voltados à implementação de projetos de infraestrutura turística;

II - coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Ministério em ações de infraestrutura turística;

III - apoiar a formulação de propostas de recuperação de patrimônio histórico que integre produto turístico estruturado ou em estruturação;

IV - apoiar a formulação de propostas de investimento em saneamento básico e ambiental que integre projeto turístico estruturado ou em estruturação, de acordo com a Política Nacional de Turismo; e

V - articular-se com órgãos e entidades da administração federal, estadual, distrital e municipal em seus programas, projetos e ações de infraestrutura que integrem a Política Nacional de Turismo.

Art. 82. À Coordenação-Geral de Análise de Projetos compete:

I - identificar e quantificar necessidades de infraestrutura em Municípios turísticos;

II - orientar os proponentes na elaboração de propostas de contratos de repasse;

III - efetuar análise técnica de propostas de contratos de repasse; e

IV - receber, acompanhar e monitorar a execução das emendas oriundas do Orçamento Geral da União.

Art. 83. À Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar o trabalho desenvolvido pela mandatária do Ministério no cumprimento do contrato de prestação de serviços vigente relacionado à execução de contratos de repasse;

II - subsidiar a articulação institucional relacionada com o acompanhamento dos instrumentos de transferência de recursos financeiros destinados à execução de obras de competência do Departamento de Infraestrutura Turística, inclusive com os órgãos de controle, polícia, Ministério Público e Poderes Legislativo e Judiciário; e

III - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Diretor do Departamento de Infraestrutura Turística.

Art. 84. Ao Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo compete:

I - coordenar a formulação, apoiar, acompanhar e avaliar as ações de estímulo e fomento à mobilização da iniciativa privada, nacional e internacional, para a sua participação ativa na implementação da Política Nacional de Turismo;

II - coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de planos, projetos e eventos que objetivem o estímulo e a captação de investimentos nacionais e internacionais em ações integradas com as diretrizes e nas regiões beneficiadas pelos programas de desenvolvimento do turismo;

III - coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento, a manutenção e a promoção de projetos e de oportunidades de investimentos;

IV - coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento, junto às instituições financeiras, de linhas de crédito e de instrumentos financeiros voltados para o financiamento ao turista e às empresas da cadeia produtiva do turismo;

V - coordenar e acompanhar a integração das ações de sua competência com a EMBRATUR;

VI - orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos e programas de financiamento de obras, serviços e atividades turísticas no âmbito do FUNGETUR; e

VII - elaborar estudos e relatórios com vistas à uniformização de normas e procedimentos operacionais do FUNGETUR, propor, se for o caso, ajustes em sua regulamentação e exercer o controle de suas operações financeiras.

Art. 85. À Coordenação de Apoio do Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo compete:

I - apoiar e prover suporte técnico e operacional ao Diretor no exercício de suas competências e desempenho de suas atribuições;

II - orientar e controlar as atividades administrativas no âmbito do Departamento;

III - assessorar o Diretor no fortalecimento de processos de gestão estratégica e comunicação do Departamento;

IV - coordenar e apoiar a gestão do conhecimento relacionado às finalidades do Departamento; e

V - elaborar os relatórios de responsabilidade legal do Departamento.

Art. 86. À Coordenação-Geral de Financiamento compete:

I - articular com órgãos governamentais e instituições financeiras na captação de recursos e disponibilização de crédito para financiamento às atividades produtivas do turismo e ao turista;

II - promover a divulgação, junto aos segmentos produtivos, dos programas de financiamento e outros instrumentos financeiros voltados a projetos turísticos;

III - promover e participar de conferências, seminários e demais fóruns de debate relativos a crédito e fomento ao turismo;

IV - acompanhar a aplicação de recursos nas atividades produtivas do turismo realizadas por agentes financeiros; e

V - interagir com órgãos governamentais e instituições financeiras na aprovação de projetos de interesse do turismo.

Art. 87. À Coordenação de Financiamento compete:

I - acompanhar a oferta de financiamento em turismo junto aos agentes financeiros;

II - acompanhar pesquisas, análises e estudos voltados ao incremento de recursos e disseminação do crédito a prestadores de serviços turísticos;

III - elaborar proposta de criação, adequação de condições e melhorias de acesso ao crédito junto a agentes financeiros;

IV - elaborar relatórios de informações gerenciais de financiamentos concedidos a empresas e consumidores finais do turismo; e

V - acompanhar o lançamento de produtos e serviços financeiros para o segmento turístico junto a agentes financeiros.

Art. 88. À Coordenação-Geral de Investimento compete:

I - acompanhar projetos estratégicos de investimento para o turismo;

II - divulgar estatísticas de investimento no setor de turismo;

III - divulgar e viabilizar a apresentação de projetos para investimento;

IV - incentivar ações de estímulo à iniciativa privada com vistas à implementação da Política Nacional de Turismo;

V - coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento, a manutenção e a promoção de projetos e de oportunidades de investimentos; e

VI - identificar entraves no ambiente de negócios e articular melhorias junto aos órgãos competentes.

Art. 89. À Coordenação de Investimento compete:

I - acompanhar a oferta de projetos de investimento em turismo;

II - acompanhar pesquisas, análises e estudos voltados para o incremento dos investimentos no setor de turismo;

III - incentivar a elaboração, pelo setor privado, de projetos de investimento em turismo;

IV - elaborar relatórios de informações gerenciais de investimentos estratégicos; e

V - acompanhar o lançamento de projetos de captação de investimentos.

Art. 90. À Coordenação-Geral do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR compete:

I - coordenar o estabelecimento de diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo;

II - propor ajustes na regulamentação do FUNGETUR, especialmente no que se refere às condições de operação e funcionamento do fundo;

III - acompanhar e fiscalizar as operações financeiras com recursos do fundo perante o agente financeiro;

IV - prestar contas anualmente, de acordo com as orientações dos órgãos de controle interno e externo;

V - proceder à execução orçamentária, financeira e patrimonial do fundo, em consonância com a legislação pertinente;

VI - assistir a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo na orientação e designação dos representantes do FUNGETUR, para os Conselhos de Administração e Fiscal das empresas nas quais o Fundo tem participação acionária; e

VII - orientar os conselheiros indicados para representar o fundo quanto às suas atuações nos órgãos colegiados das empresas; e

VIII - promover as alienações das participações acionárias de propriedade do FUNGETUR.

Art. 91. Ao Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo compete:

I - formatar, implementar e apoiar os planos, programas e ações voltados ao desenvolvimento, à promoção e à comercialização da produção artesanal e demais produtos associados ao turismo;

II - formatar e implementar os programas e ações voltados ao desenvolvimento da qualificação e certificação de profissionais, equipamentos e serviços turísticos;

III - coordenar as ações voltadas à qualificação profissional e à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao turista;

IV - desenvolver, implementar e apoiar projetos estruturantes, em regiões alvo de investimentos turísticos, geradores de impactos econômicos e sociais;

V - articular, apoiar e acompanhar a promoção de apoio técnico, institucional e financeiro às regiões com potencial turístico e de baixa renda per capita, de acordo com o Plano Nacional de Turismo;

VI - coordenar a formulação, apoiar e acompanhar os planos, programas e ações voltados à geração de novas alternativas de desenvolvimento local com base nos segmentos turísticos e sua cadeia produtiva, de acordo com a Política Nacional de Turismo; e

VII - articular programas, projetos e ações relacionados ao turismo com os demais órgãos e entidades das administrações federal, estadual, distrital e municipal, do setor produtivo e terceiro setor.

Art. 92. À Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação compete:

I - promover a implementação da Política Nacional para Qualificação em Turismo e do Plano Nacional de Qualificação;

II - apoiar a elaboração de diagnósticos de qualificação para identificar as necessidades do mercado;

III - apoiar a elaboração e implementação de Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Qualificação em Turismo;

IV - incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de recursos humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho do setor;

V - promover a qualificação de gestores públicos nos destinos turísticos;

VI - apoiar a elaboração de normas técnicas e a certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificações para o turismo, objetivando à orientação e ao desenvolvimento profissional;

VII - acompanhar as comissões de estudos no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificações, voltadas ao turismo;

VIII - apoiar a qualificação para estruturação dos destinos turísticos;

IX - acompanhar as análises dos projetos de qualificação que envolvam apoio técnico e/ou financeiro;

X - acompanhar as prestações de contas dos projetos de Qualificação e Certificação Profissional, parciais ou finais, quanto aos seus aspectos técnicos;

XI - monitorar a execução física e financeira dos projetos e ações no âmbito da Coordenação e apoiar o Departamento no estabelecimento de diretrizes para o uso dos recursos orçamentários;

XII - solicitar alocação de recursos orçamentários para atender às ações de qualificação e certificação; e

XIII - monitorar e avaliar as ações de qualificação pertinentes à Coordenação.

Art. 93. À Coordenação de Qualificação e Certificação compete:

I - monitorar e avaliar a execução dos planos, programas e ações de Qualificação e Certificação apoiadas pelo Ministério do Turismo;

II - analisar projetos de qualificação que envolvam apoio técnico e/ou financeiro;

III - analisar as prestações de contas dos projetos de Qualificação e Certificação Profissional, parciais ou finais, quanto aos seus aspectos técnicos;

IV - revisar os programas e projetos para o apoio técnico e financeiro; e

V - coordenar as atividades administrativas desempenhadas na coordenação.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Planejamento compete:

I - planejar, em conjunto com as áreas gestoras, as ações a serem executadas de acordo com a legislação correlata;

II - planejar e definir, em conjunto com as demais coordenações do Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo, os critérios para a divulgação dos programas e cadastramento de projetos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

III - definir o cronograma de execução dos Programas e ações em conjunto com as demais coordenações do Departamento;

IV - prestar apoio técnico às áreas gestoras na implementação dos Programas e ações apoiados pelo Departamento;

V - verificar as condições de regularidade e adimplência dos entes federativos e das entidades proponentes, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - elaborar e propor as minutas de convênios e instrumentos congêneres a serem celebrados para implementação das ações do Departamento;

VII - submeter as minutas de convênios, instrumentos congêneres e de atos normativos à Secretaria Nacional de Programas para encaminhamento à Consultoria Jurídica;

VIII - zelar para que as minutas de convênios e instrumentos congêneres reflitam o pleito previamente aprovado pela área competente;

IX - coordenar as atividades orçamentárias e financeiras relativas à celebração de convênios e instrumentos congêneres;

X - monitorar os prazos de vigência dos convênios e dos instrumentos congêneres;

XI - coordenar os procedimentos de celebração e publicação no Diário Oficial da União - DOU dos instrumentos pactuados;

XII - solicitar e acompanhar a liberação das parcelas de recursos de convênios e de instrumentos congêneres, na forma indicada pela coordenação gestora;

XIII - acompanhar os saldos orçamentários e financeiros das ações do Departamento;

XIV - coordenar e controlar a tramitação de processos e documentos no âmbito do Departamento;

XV - planejar a execução dos procedimentos relativos aos convênios e instrumentos congêneres em conjunto com as demais coordenações do Departamento;

XVI - monitorar a inserção e a atualização das informações nos sistemas informatizados inerentes à execução das ações apoiadas pelo Departamento;

XVII - coordenar a definição de regras e parâmetros para o desenvolvimento e evolução dos sistemas informatizados afetos ao Departamento;

XVIII - orientar e prestar informações às instituições parceiras;

XIX - planejar e coordenar o monitoramento in loco da execução do objeto dos instrumentos pactuados, em atendimento às ações do Departamento;

XX - coordenar e consolidar as demandas dos Órgãos de Controle Interno e Externo afetas ao Departamento; e

XXI - atualizar os instrumentos de orientação técnica.

Art. 95. À Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local compete:

I - subsidiar a formulação, coordenar, apoiar e monitorar os planos, programas e ações voltadas a novas alternativas de desenvolvimento do turismo que promova geração de trabalho, renda e valorização da cultura local;

II - articular e monitorar, por meio de apoio técnico, institucional e financeiro, as ações de produção associada e de turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, incentivando a inserção dos produtos aos destinos;

III - apoiar o desenvolvimento de ações junto aos fornecedores relacionados à cadeia produtiva do turismo para a promoção e comercialização de seus produtos;

IV - identificar e qualificar os produtos e serviços locais associados ao turismo para a sua inserção na cadeia produtiva e fortalecer as atividades turísticas que induzam ao desenvolvimento local;

V - estruturar e consolidar atividades turísticas que valorizem a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais, a fim de promover a inclusão social e a valorização do destino por intermédio do desenvolvimento turístico;

VI - apoiar projetos de elaboração de estudos e pesquisas que visem ao desenvolvimento do turismo em regiões com potencial turístico; e

VII - articular parcerias com os demais órgãos e instituições envolvidas nas atividades de sua área de competência.

Art. 96. A Coordenação de Produção Associada e Desenvolvimento Local compete:

I - monitorar e avaliar a execução dos planos, programas e ações de Produção Associada e Desenvolvimento Local apoiadas pelo Ministério do Turismo;

II - analisar projetos de produção associada e desenvolvimento local que envolvam apoio técnico e/ou financeiro;

III - analisar as prestações de contas dos projetos de produção associada e de desenvolvimento local, parciais ou finais, quanto aos seus aspectos técnicos;

IV - revisar os critérios dos programas e projetos para o apoio técnico e financeiro de suas ações; e

V - coordenar as atividades administrativas desempenhadas na coordenação.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 97. Ao Secretário-Executivo compete:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o planejamento da ação global do Ministério do Turismo, em consonância com as diretrizes do Governo federal;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas da área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - supervisionar e coordenar as Secretarias Nacionais integrantes da estrutura do Ministério; e

V - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Do Secretários e demais Dirigentes

Art. 98. Aos Secretários Nacionais, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos ou unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

§ 1º Aos Assessores Especiais incumbe assessorar o Ministro no desempenho de suas atribuições.

§ 2º Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e articular-se com vistas à execução de programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade.

§ 3º Aos Coordenadores incumbe coordenar, supervisionar, acompanhar as atividades, bem como emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades.

§ 4º Aos Chefes de Divisão incumbe coordenar, supervisionar, acompanhar as atividades, bem como emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades.

§ 5º Aos Assessores e Assessores Técnicos incumbe assistir os Secretários Nacionais, Subsecretário, Ouvidor, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico e os Coordenadores-Gerais no desempenho de suas atividades.

§ 6º Aos servidores designados para Funções Gratificadas incumbe desenvolver atividades de apoio técnico administrativo e outras atribuídas pelo superior imediato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 100. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento caberão executar as atribuições que lhes forem conferidas por seus superiores imediatos.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 168, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.056630/2015-61, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EXPRESSO GUANABARA S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros FORTALEZA (CE) - CAXIAS (MA), prefixo 03-1073-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.001296.2014-90 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 45/46, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001312/2014-44 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 123/125, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001315/2014-88 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 34/37, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001320/2014-91 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 45/46, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001372/2014-67 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 22/24, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001383/2014-47 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 24/26, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001071/2014-33 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 69/70, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1026.2014-89 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 100/101, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1069.2014-64 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 60/61, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1060.2014-53 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 38/39, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001310/2014-55 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 25/26, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001066/2014-21 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 66/67, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 988.2014-11 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 85/86, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público



PROCESSO Nº 0.00.000.000 1061.2014-06 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 30/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1067.2014-75 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 28/29, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001066/2014-21 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 66/67, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001764/2014-26
RECLAMANTE: CLAUDIA ZARDO DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)
Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000205/2015-80
RECLAMANTE: ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)
Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO DE PLANO da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, com ciência ao Plenário e ao reclamante.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 23 de março de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

1. Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

2. Ao requerer o arquivamento de inquérito policial em manifestação fundamentada, inclusive acolhida como razão de decidir pelo juiz da causa, agiu o reclamado amparado pelo princípio da independência funcional.

3. Determino o ARQUIVAMENTO DE PLANO desta reclamação disciplinar, cientificando-se o Plenário, o reclamante e o reclamado.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2015

RECLAMANTE: LUTIANA NACUR LORENTZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)
DETERMINO, dada a manifesta improcedência da reclamação no aspecto disciplinar e com fundamento no artigo 18, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do expediente.

II- Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e ao Procuradora do Trabalho interessada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 31 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000015/2015-62
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)
Diante de tudo o que foi exposto, considerando que não restou configurada infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 11 de março de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 524/527 nos termos propostos. Encaminhe-se a Secretaria Disciplinar da Corregedoria Nacional, para cumprimento.

Brasília, 15 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000255/2015-67
RECLAMANTE: FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: (...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 18, IV combinado com art. 76, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que as alegações feitas pelo reclamante são desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão.

Brasília, 15 de abril de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.
Oficie-se.

Brasília, 15 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000044/2014-43
REQUERENTE: ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA

Decisão: (...)
IX. Ante o exposto, acatando a posição tomada pelo Plenário do CNMP - que afirma o não enquadramento do controle disciplinar sobre membros do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentre as competências do colegiado, determino, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "c", da Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

X. Dê-se ciência ao reclamante e ao reclamado.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000884/2014-14
REQUERENTE: JOSE ROBERTO TORRES GOMES
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE TOCANTINS

Decisão: (...)
IX. Ante o exposto, acatando a posição tomada pelo Plenário do CNMP - que afirma o não enquadramento do controle disciplinar sobre membros do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentre as competências do colegiado, determino, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "c", da Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

X. Dê-se ciência por e-mail ao reclamante e ao Procurador-Geral de Contas de Tocantins.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000626/2014-20
RECLAMANTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: (...)
IX. Ante o exposto, acatando a posição tomada pelo Plenário do CNMP - que afirma o não enquadramento do controle disciplinar sobre membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentre as competências do órgão colegiado -, determino, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "c", da Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

X. Dê-se ciência ao Procurador e à Advocacia-Geral da União.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000760/2014-21
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS

Decisão: (...)
IX. Ante o exposto, acatando a posição tomada pelo Plenário do CNMP - que afirma o não enquadramento do controle disciplinar sobre membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentre as competências do órgão colegiado -, determino, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "c", da Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

X. Dê-se ciência ao reclamante e ao reclamado.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000148/2015-39
RECLAMANTE: BRUCE DE MIRANDA AZEREDO DA SILVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)
Isso posto, opina-se pelo indeferimento liminar e consequente ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 75 do RICNMP.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 15 de abril de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001435/2011-32
RECLAMANTE: POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)
Ante o exposto, houve suficiente atuação do órgão disciplinar de origem, tendo sido o reclamado posto em disponibilidade, motivo pelo qual se propõe, com fundamento, no artigo 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, cientificando-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, o reclamante e o reclamado.

Brasília, 16 de abril de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001481/2014-84
RECLAMANTE: JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Neste sentido, reiterando os termos da decisão proferida na RD 1790/2014-54, para reafirmar que a reclamada não incidiu em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei, determino, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento desta Reclamação Disciplinar. Cumpra-se, nos termos regimentais.

Brasília, 23 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2015

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 192ª sessão ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.005158/2010 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Embargos de declaração opostos contra decisão do CSMPT, na parte que determinou a expedição de ofício à Corregedoria do MPT para, levando-se em consideração a alegada patologia do Procurador, sejam realizados levantamentos periódicos de sua produtividade, inclusive para aferir se seu estado de saúde vem paulatinamente encontrando melhoria necessária para o regular cumprimento das atribuições e deveres institucionais.

Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos, OAB/AL nº 4.681.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

II - Processo(s) com vista(s) regimental(is).

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.019707/2014-92.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF nº 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin OAB/DF nº 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101 e Pedro Júnior Braule Pinto, OAB/DF nº 29.477.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, por maioria, vencidos a Conselheira Relatora e os Conselheiros Maurício Correia de Mello e Luís Antônio Camargo de Melo, decidiu pela apreciação da prescrição antes da análise do mérito. Em seguida, o Colegiado, por maioria e nos termos do voto da Conselheira Relatora, decidiu pela rejeição da prescrição, vencidos os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (revisora) e Antonio Luiz Teixeira Mendes. No mérito, após votar a Conselheira Relatora no sentido de arquivar o inquérito administrativo disciplinar, e votar a Conselheira Revisora pela instauração de processo administrativo disciplinar, a ser juntado oportunamente, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Os demais aguardam. A Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos se declarou suspeita. A Conselheira Relatora solicitou o encaminhamento dos autos para juntada de voto. Presente o advogado Pedro Júnior Braule Pinto, OAB/DF nº 29.477. CSMPT, 192ª Sessão Ordinária, 07/04/2015.

03 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer implementação de programa de atenção à saúde de Membros e Servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro redator designado Otavio Brito Lopes no sentido de aprovar integralmente a proposta de Resolução que institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o Programa de Atenção à Saúde e o voto parcialmente divergente do Conselheiro revisor, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Os demais aguardam a vista regimental. CSMPT, 177ª sessão ordinária, 15/10/2013.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014.

Decisão anterior: Pediram vista regimental sucessiva os Conselheiros Eliane Araque dos Santos e Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 190ª Sessão Ordinária, 03/02/2015.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, à unanimidade, que a Conselheira vistora Eliane Araque dos Santos não votará neste feito, por ter sucedido o então Conselheiro Revisor Eduardo Antunes Parmeggiani, em razão de este ter proferido voto, tornando sem efeito a vista regimental. Decidiu, ainda, restabelecer a condição de revisor do feito ao então Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani e, por consequência, tornar sem efeito a redistribuição ao Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes. Em seguida, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. Ausente, justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 191ª Sessão Ordinária, 03/03/2015.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 192ª Sessão Ordinária, 07/04/2015.

III- Outros processos desta Sessão.

04 - Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à eleição de 4 (quatro) Conselheiros, para a renovação parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2015/2017.

05 - Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à eleição para elaboração de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Trabalho.

06 - Processo CSMPT nº 2.02.000.008508/2014-84.

Interessado: Orlando Schiavon Junior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de Providências para que no âmbito da COORD-2 da PRT da 2ª Região seja adotada a distribuição equitativa de que cuida a Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.030145/2014-38.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 85/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno Conselho Superior do MPT.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

08- Processo CSMPT nº 2.06.000.002278/2015-81.

Interessada: Janine Rego de Miranda - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VIII Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla - Espanha.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.010228/2015-91 - (Ad referendum - Portaria nº 220, de 10 de abril de 2015).

Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar, na condição de capacitador, do curso Identifying and Investigating Cases of Forced Labour and Trafficking, no Centro Internacional de Treinamento da OIT, em Turim/Itália.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

10 - Processo CSMPT nº 2.05.000.001428/2015-77.

Interessado: Cícero Virgulino da Silva Filho - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado na Universidade Tor Vergata - Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008741/2014-31. (Apenso: Processo CSMPT nº 2.00.000.020052/2014-03).

Interessados: Maurício Coentro Paes de Melo, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho, José de Lima Ramos Pereira e outros.

Assunto: Proposta de Regulamentação das Coordenadorias Nacionais.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.020052/2014-03. (Apenso ao processo CSMPT nº 2.00.000.008741/2014-31).

Interessada: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Assunto: Proposta de revisão de critérios para distribuição de feitos e outras providências.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51. (Apenso: Processo CSMPT nº 2.00.000.011239/2014-16).

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Elaboração, Implementação e Execução de Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.011239/2014-16. (Apenso ao processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51).

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Porte de Arma - Resolução Conjunta nº 4 CNMP/CNJ

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

15 - Processo CSMPT nº 2.02.000.003887/2015-05.

Interessado: Orlando Schiavon Junior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de providências, com pedido de liminar, contra ato da Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Decisão anterior: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora. O Presidente Luís Antônio Camargo de Melo solicitou o encaminhamento destes autos ao seu Gabinete. CSMPT, 192ª Sessão Ordinária, 07/04/2015.

16 - Processo CSMPT nº 2.20.000.000899/2015-51.

Interessado: Emerson Albuquerque Resende - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação do curso de mestrado da Universidade Federal de Sergipe.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

17 - Processo CSMPT nº 2.05.000.001428/2015-77.

Interessada: Luciana Teles Nóbrega - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado na Universidade Tor Vergata - Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Vice-Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira-Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.034574/15-26, que tem como interessados a Administração Regional do Riacho Fundo I, WRM - Engenharia e Construções Ltda, Actyon Construtora Ltda, Hexágono - Construção, Comércio e Indústria Ltda, Marinho Construção Urbanização Ltda, a fim de apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório na modalidade convite.

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2015

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.090410/15-15, que tem como interessados a Administração Regional do Riacho Fundo I, TMX Construtora e Incorporadora LTDA, Dacosta Serviços de Acabamentos de Pisos LTDA, LG Engenharia e Construções LTDA, Mandala Indústria e Comércio de Pré-moldados LTDA, a fim de apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório na modalidade convite.

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão de 5 de maio de 2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.479/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manoel Borges de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracatu - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

002.746/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ademar Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

005.930/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Fernando Vieira Gonçalves; Ismael Pereira da Silva Neto
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.010/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Fernandes Barbalho da Silva; Abraão Dinckinson Colares da Encarnação; Acácio Pessanha de Oliveira Ávila; Adilson da Silva Pereira; Adriano Rodrigues da Silva; Adriano de Carvalho dos Santos; Adrison Botelho do Nascimento; Adson Jonatas Carvalho da Silva; Adson Lucas Bispo Dantas; Ageu Fernando Moreira de Medeiros
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.011/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Marques dos Santos Junior; Ailan Ferreira Amparo; Alan Henrique de Azevedo Garcia; Alan Oliveira Arruda; Alan Oliveira Santos; Alan Teixeira Pinto Pereira; Albert Diego Santos da Silva; Alciney do Socorro da Costa Coelho; Alef Moraes Barbosa; Aleson Santiago Viana
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.013/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Oliveira de Arruda; Allan da Silva Pacheco; Allef de Lima Peixoto; Almir Bruno Rocha Alves; Aloysio Carneiro da Cunha Neto; Alvaro Castro Soares; Alysso Ferreira Acosta; Alysso de Mattos Santos Nunes; Anderson Bento Santana de Souza; André Alves Cavalcante
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.014/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Fernandes da Silva; André Felipe Medeiros Baracho; André Francisco de Araujo Junior; André Lucas Lisboa dos Santos; André Luis Oliveira de Souza; André Luis dos Santos Alves; André Luiz Cardoso Gonçalves; André Luís Rossatto da Silva; André Mello de Souza; André Philipe da Silva Xavier
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.015/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrew Rayalissio Oliveira de Moura; Andrew Sergio Pinheiro do Rosário; Andrew José dos Santos Alves; Andrew da Silva Cândido; André Santiago de Gusmão; André Soares de Oliveira Franco; André Vinícios Silva de Souza; Ângelo Santos de Jesus; Antonio Arilo Nunes Ferreira; Anésio Estoco Junior
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.017/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aucleciano Barros da Silva; Augusto Romero Borges Oliveira; Aylton Marcos Vale de Araujo; Breno Maues Farias; Breno da Silva Araújo dos Santos; Bruce Wayne da Silva Barbosa; Bruno Afonso de Oliveira Machado; Bruno Aguiar da Silva; Bruno Amaral dos Santos; Bráulio Laud Vieira
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.018/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Carlos Riguete Ramos; Bruno Freitas dos Santos; Bruno Garcia Silva; Bruno Martins Rebouças; Bruno Matheus Teixeira da Silva; Bruno Muller Silva; Bruno Rafael Varela da Silva; Bruno Silva Souza; Bruno de Paiva Rodrigues Sant'anna; Bruno dos Santos Corrêa

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.019/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vinicius da Silva; Caio Araujo de Lima; Caio César Gama dos Santos; Caio Ferreira de Campos; Caio Ferreira de Matos Franco; Caio Nunes Sobrinho; Caio Santos Ferreira; Caio Santos de Oliveira; Caio Somer Nascimento; Caio dos Santos Martins
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.020/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Calebe de Carvalho Luz; Carlos Alberto Ribeiro Silva Junior; Carlos Anderson Santos Mallol Morales; Carlos Daniel Andrade de Lima; Carlos Eduardo Delfino da Silva; Carlos Eduardo Dias de Souza; Carlos Emanuel Alves de Carvalho; Carlos Felipe de Sousa Freitas; Carlos Guilherme Trancoso Iff Pires; Carlos da Silva Nunes
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.021/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Costa Vieira; Carlos Henrique Vasconcelos de Albuquerque; Carlos Henrique da Silva Farias; Carlos Henrique de Jesus; Carlos Henrique de Oliveira Silva; Carlos Patrick Aguiar da Silva; Carlos Rafael Bezerra Diniz; Carlos Rodrigo do Nascimento dos Santos; Carlos Vinicius Medeiros Lacerda; Carlos Wagner Camilo Vansconcelos
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.023/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudnei Laranja Dutra; Clayton Alves da Silva; Cleber Garcia da Rosa Junior; Cleiton Eduardo da Conceição; Cleiton Silva Constantino; Cleyton Haydden Cavalcante Lopes; Clóvis Queiroz Barbosa Junior; Cristiano Roberto Nascimento do Carmo; Cristyan Douglas de Paula da Silva; Daniel Alexandre de Araujo Chaves
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.025/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi dos Santos Alvim; David Lima de Azevedo; David Luís Oliveira Conceição; David Luís Soares Santos Silva; David Pereira Lima; Davi Simões Nunes; Davi Lucas Fernandes Alvim; Deivison Nascimento de Souza; Denis Clézio dos Santos Silva Júnior; Dêivisson Barros Batista
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.027/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Nazareno Rosa Mesquita; Diego Oliveira Casseiro; Diego Paixão dos Santos Pimenta; Diego Teixeira da Rosa; Dimy Rennan Silveira Santana; Diogo Araújo Pereira da Costa; Diogo Ricardo Moraes Fontes; Douglas Andrade de Jesus; Douglas da Costa Fernandes dos Anjos; Douglas dos Anjos Silva Andrade
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.028/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Gomes da Silva; Douglas Henrique dos Santos Ribeiro; Douglas Longhi Solidade; Douglas Rosa Barroso; Ecclestone Jim Nogueira do Nascimento; Edi Gleberston do Nascimento Silva; Edilson Moraes de Oliveira; Eduardo Ferreira Motta; Eduardo Santos Nascimento; Eliadson Luz Mota de Jesus
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.030/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erikles Micael Bezerra de Souza; Estevão Igreja dos Santos Silva; Estevão dos Santos Rufino; Ewerson Gleyzer da Silva Cavalcanti; Fábio Pereira Nunes; Fábio Renan de Lima Moreno; Fábio Wevion Lima dos Santos; Fabrício Gerônimo dos Santos; Fabrício da Rocha Ribeiro; Fábio da Silva Martins
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.031/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fagner Gomes de Oliveira; Felipe Barbosa Santos; Felipe Leite da Costa; Felipe Lima Cavalcante; Felipe Luiz Marcon; Felipe da Franca Bastos de Oliveira; Felipe da Silva Araujo; Felipe da Silva Cordeiro; Felipe de Castro e Costa; Felipe de Souza Falcone
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.032/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Pereira dos Santos; Felipe Ricardo Ferreira; Fernando Siqueira Soares; Fernando Vinhaes da Silva; Fernando da Costa Ramos Candido; Filipe Augusto Marques Miranda; Filipe Duarte de Lima; Filipe Mamedes de Souza; Filipe de Resende Souza; Flander Lucas Azevedo Abreu
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.036/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gideão Bento Jorge; Gilberto Ricardo Costa Adelson; Gilberto dos Santos Vieira; Giliard Xavier da Cruz; Gilmar Amaral Silva Junior; Giovanni da Silva Rodrigues; Glauber Natan Brandão Dias; Gláucio de Souza Melo; Guilherme Cardoso Sinfronio; Guilherme da Silva Freitas
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.038/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heder Pinheiro Furtado; Hellinson Thiago da Silva Lisboa; Henrique Araujo Camacho Carpane; Henrique Lage de Andrade; Higor Afonso Rocha dos Santos; Higor Alexsander da Silva Xavier; Higor Esteves Silva; Hiuhy Costa de Miranda; Hudson Philippe Santos Souza; Hugo Alexandre Ferreira Tarraque
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.041/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaac Westley Graciano da Silva; Isaque Lima Araujo; Ismael dos Santos Dias; Israel Matheus dos Santos Barbosa; Israel da Silva Teixeira; Israel de Oliveira Machado; Itallânnyo Marllonne da Costa; Italo Vicente Neves Ferreira; Ítalo Vinicius Lima de Araújo; Iuri Barreto Simões
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.043/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Bruno Lemos Campelo; Jefferson Cabral da Silva; Jefferson Carmo da Silva; Jefferson Cordeiro Vieira dos Santos; Jefferson David Pereira de Souza; Jefferson Lima de Sousa; Jefferson Nunes Ribeiro; Jefferson da Silva Porto Altino; Jefferson de Carvalho Alves; Jessé Gabriel da Silva
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.044/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhonatan Junior Gomes Soares; Jhonatan Luiz de Ataíde da Silva; Jhonatan Manoel Andrade Lopes; Jhonatan Santos dos Santos; Jhonatas da Paz Ferraz; Jhonathan Cesar Batista Nunes; João Felipe Rangel Monteiro Dias; João Almir Cordeiro Garrido Junior; João Gabriel de Jesus Palhano; João Paulo Colpaert de Araújo
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.047/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Vinicius Moreira Machado; Jordan Luiz do Nascimento Pinheiro; Jorge Lima dos Santos Junior; Jorge Luís das Neves Araujo; Jorge Luiz Melo Vilela; Jorge Santos Cunha; Jorge Thadeu Scherer de Azevedo; Jorge Ávila Junior; José Antônio dos Santos Junior; José Augusto do Nascimento Junior
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.049/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto Rodrigues Uchoa; José Vanderley Félix da Silva; José Victor Silva Santos Candido; Joselito Sento Sé Belacar; Joshua Silva de Oliveira; Josivan Félix Sousa Junior; Josué Nogueira da Silva; Josué Orphão Gomes; José Nelson Honório de Sales Junior; José Ricardo da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.050/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josuel da Silva Quintela; Juan Carvalho da Paixão; Juan Goulart Wailla; Juan de Paula Santos; Judson Santos Silva; Julio Cesar da Silva Ramos; Julio de Barros Moreira; Juvenal Correia da Silva Neto; Júlio Cesar Malta dos Santos; Kaio Felipe de Souza Mendonça
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.122/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Tunes de Paula; Alberto de Barros Moraes Sayao; Alex Luiz Martins; Alexandre Lyra Silva; Alexandre Martinez Arruda; Ana Cristiane Almeida Pereira de Oliveira; Anderson Akihito Tamashiro; Anderson Bermond de Lima; André Battisti Guimarães; André Luiz Moreto
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

006.124/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ellysson Sebastian de Araujo Rocha; Ely Rodrigues Netto Junior; Erica Jordana Bento Viana Cruz; Everthon Thomas Branchi Gualtieri; Fábio Baistrochi Cardoso; Fábio Fagundes dos Santos; Felipe Rego Brandão Junior; Felipe de Miranda Cardoso; Fernanda Marquez de Amorim Coutinho Alves; Fernanda Simões Barros

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

006.130/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patrícia Maria dos Santos Correa; Patrícia Vilela Marques; Paulo César de Sales Junior; Paulo Gonçalves de Paulo Filho; Pedro Colares Ribeiro da Luz; Pedro Zuba Bicalho Cruz; Raymundo Nonato de Freitas Junior; Renata Gonçalves Camelo; Renato Amaral Ribeiro; Renato Ferrante

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

006.131/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Hamilton de Souza Rodrigues; Ricardo Albuquerque de Oliveira; Rodrigo Camargo Cassimiro; Rodrigo Honorato Matos; Rodrigo Mendes Carvalho de Souza; Rodrigo Ortola Torres; Rodrigo Pereira Damásio da Silva; Rogério Brito de Oliveira; Rosemberg André da Silva; Samuel Mezo

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

006.132/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sara Santos Sousa; Sergio Ramos Favarini; Sergio Ricardo Santilli; Silvania Marques Moura; Silvio Gabriel da Silva; Simone Gesser; Stevan Carneiro de Mendonça Knezevic; Sueli Nery; Susane Brandão Silva; Tatianne Cristine Almeida de Oliveira

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Advogado constituído nos autos: não há.

006.135/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Henrique Suhete de Mesquita

Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.474/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afrodisio do Rosário Samora; Alan Guariento; Angélica Rangel Zanetti Bastos; Anilton Rangel Filho; Arianne Dettmann Alves; Bassam Aref Ghannam; Bruna Canal Gagno; Brunella Lissandra Silva Fuzeto; Daniele Dias da Silva; Danilo Leonel

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

006.477/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Del Piero Cardoso; Leonardo Silva Ribeiro; Lívia Santos de Moraes; Márcio Shigueru Suzuki; Mário Eduardo Bauer; Mary Regina Serafim Del Puppo; Melina Vasconcellos Katsilis; Moacir Rezende Cordeiro; Rafael Amorim Lopes; Rafael Aurélio Telles Pego

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

006.479/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Lemos de Souza; Alexandre Abreu Tranzillo; Daniel Curí de Santana; Daniel Souza Costa; Deise Sousa dos Santos; Elaine dos Santos Simões; Elienildes Simões de Santiago; Emerson Flávio Costa Praxedes; Gilson Alves dos Santos; Glaucio Costa Silva

Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

006.482/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Victor Marques Quintela

Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

006.483/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Márcia Vasconcelos Barbosa; Artur Picanço Guimarães; Carlos Ricardo Moura dos Santos; Orlando Gonçalves Miranda; Vivian Monteiro Lago

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

006.484/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Mendes da Silva; Allan Jonnata Faria de Azevedo; Breno Luiz Lunga Batista; Carlos Eduardo dos Reis Nolasco; Cassio Leonardo Oliveira de Mesquita; Daniel Monteiro da Silva; Eduardo Henrique Batista Machado; Estevão Santos Virginio; Felipe Mendonça Barreto da Silva; Gabriel Cabral Tocantins

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

006.486/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roque Antonio Perez Pizarroso Junior; Roseni Rocha Silva; Ruth Onimis de Oliveira Azevedo Silva; Simone Martins dos Santos; Thiago Barbieri Fonseca de Oliveira; Vitor Bombier Almeida; Vladimir Feitosa de Siqueira; Zahara Puga Araujo

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

006.533/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Correa Abranches; Diego Pereira Rodrigues; Julio Cesar Lima dos Santos; Nilton Teixeira de Paula; Thiago de Carvalho Menezes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.537/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alair Alisson Melo Silva; Alan Diego Nascif de Melo; Alan Kersey Nascimento Frutuoso; Alan Lopes Jordão; Alan de Almeida Matos; Alan de Castro Tristão; Alan de Oliveira Silvestre; Alan de Paula Pereira César; Airton Paz Carvalho; Álamo Gonçalves Azevedo dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.541/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Neves da Silva; Alex Pires Marins; Alex Rocha de Lima; Alex Sandro de Souza Sampaio; Alex Sandro de Toledo Epifânio; Alex Tavares da Silva; Alexander Corrêa Vital; Alexander Patrick Tostes Alvarenga; Alexander Sales Moreira; Alexander Silva Gonçalves dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.542/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Ferreira Rocha de Sousa; Alexandre Lobo Nogueira; Alexandre Migueles do Nascimento; Alexandre Nunes Correia; Alexandre Nunes da Silveira Filho; Alexandre Pantana Reis; Alexandre Rafael Rocha de Lima; Alexandre Santos Brito; Alexandre Wenderson Leite de Sousa; Alexandre da Silva Paula

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.543/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexdion dos Santos Moreira; Alexsander Figueiredo Lopes; Alexsander dos Santos; Alexsandro Alves da Silva; Alexsandro Batista Ramos; Alexsandro Negreiros Ferreira; Alexsandro de Souza Faria; Alexson Theylon Quirino Silva; Alexvander de Oliveira Ângelo Junior; Alison Ferreira Cravo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.546/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Farias de Holanda; Allison Alessandro Targino da Silva; Aloano Moreira Pereira; Aluísio Ricardo de Souza Santos Junior; Álvaro Cazemiro Alves; Álvaro Gabriel Fernandes de Almeida; Alyson Bruno Lima da Silva; Alysson de Souza Maia; Amanda Passos Guimarães; Álvaro Marcelino Batista da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.550/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Lima de Abreu; André Luis Carreira Soares Junior; André Luiz Matheus da Fonseca; André Luiz Muniz dos Santos; André Luiz dos Santos Cardoso; André Luis Gomes; André Luis Mendes da Silva; André Raposo da Silva; André Rodrigo Pires de Carvalho; André Silva Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.552/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ângelo Afonso da Silva Santos; Ângelo Gabriel Porto dos Santos; Ângelo Soares de Vasconcelos; Anísio Bruno Tabosa Corpe; Anthony Baruc Lira Ferreira Maia; Antonio Carlos Gaia de Oliveira Júnior; Antonio Carlos de Oliveira Gama Junior; Antônio Carlos do Espírito Santo; Aníbal André de Souza Costa; Ângelo Gladstone Arruda Câmara

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.555/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arnaldo Froes Sanches; Arnold Schwarzenegger Sanders Rzatkí; Arthur Barcellos Lima; Arthur Farias de Oliveira; Arthur Felipe Maciel Pinto Lopes; Arthur Gabriel Covelo de Araújo; Arthur Kennedy Vieira Barreto; Arthur da Silva Siqueira; Arthur de Queiroz Tavares; Arthur dos Santos Cunha

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.556/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Maia Nobre Bourguignon Borges; Arthur Marques Xavier Leão dos Santos; Arthur Pereira Cruz; Arthur Ribeiro de Oliveira; Arthur Silveira Neto; Artur Bernardo da Silva; Artur Estumano Vanzeler; Artur Ítalo Felix Pinheiro; Artur Pereira Dutra; Artur dos Santos Mendes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.561/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Bião dos Santos; Bruno Carneiro dos Santos; Bruno Cavalcante do Couto; Bruno César Santos Cruz da Silva; Bruno Coelho da Silva; Bruno Costa Vigo; Bruno da Conceição Pires; Bruno da Matta Cordeiro; Bruno da Silva Martins; Bruno de Almeida Athaydes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.562/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Denunci Clemente; Bruno Ferreira Monteiro; Bruno Figueiredo Teixeira; Bruno Garcia Marcelino; Bruno Macedo Ramos Privat; Bruno Martins Souza de Jesus; Bruno Martins do Nascimento Santos; Bruno do Amaral Costa; Bruno dos Santos Alencar; Bruno dos Santos Moreira Rocha

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.563/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Mendes Lopes; Bruno Mendes da Silva; Bruno Michel Bastos de Oliveira; Bruno Muller da Silva; Bruno Ribeiro de Oliveira; Bruno Rocha Bezerra; Bruno Rudino Felipe; Bruno Soares de Oliveira Monteiro; Bruno Sousa Ferreira; Bruno Souza do Nascimento

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.564/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Souza Gonçalves; Bruno Souza Ribeiro Rios; Bruno Venceslau Santos; Bruno Vieira Cabral; Bryan D'Ávila Viana Pereira; Bryan Damier Silva dos Santos; Bryan Paul Silva de Oliveira; Cainã Quintana Paes Leme; Caio Alexandre Polo de Oliveira; Caiã Matheus Sudsilowsky Calasãs Pereira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.567/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Vaz de Holanda; Caio Viana dos Santos; Caio Victor Santos Barreto; Camila Aldrin de Mello Campos; Carlos Afonso Ramos de Lima; Carlos Alberto Ramos da Silva Junior; Carlos Alberto da Silva Junior; Carlos Augusto Macedo da Silva; Caíque Jonathan Fernandes Moreira; Caíque Munhoz de Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.568/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Abrantes Serpa; Carlos Eduardo Crespo Junior; Carlos Eduardo Nascimento de Carvalho; Carlos Eduardo Redivo Figueiredo; Carlos Eduardo da Silva Cunha; Carlos Eduardo de Santana de Souza; Carlos Eliakim dos Santos Silva; Carlos Felipe Coelho de Jesus; Carlos Felipe Pereira de Oliveira; Carlos Felipe Silva Gonçalves

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.569/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Frankly da Silva Miguelista; Carlos Henrique Gomes da Silva; Carlos Henrique Lima Mesquita; Carlos Henrique Santana Rocha; Carlos Henrique dos Santos Matos; Carlos Jhonatan Batista Paula; Carlos Luiz Primo de Aviz Filho; Carlos Mateus Azevedo Pereira; Carlos Rômulo Brandão de Lima; Carlos Santos Moreira Junior

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

006.572/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Christian Figueiredo de Oliveira; Christian Leal Nunes; Christian Leander de Carvalho; Christian Mikael Nogueira da Silva; Christian Sarataya Barroso; Christopher Mickêas Andrade Rodrigues; Cil Farney Medeiros de Lacerda; Claudemir da Silva Lacerda Junior; Claudio Adriano Silva da Costa Junior; Cícero Alison Viktor dos Santos

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.



006.573/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio da Costa Junior; Claudionor Bezerra da Costa; Clayton Canrobert Sodré de Almeida; Clayton Mendonça Brito; Clayton Pereira Alves Neto; Cleber Roberto Rosa Junior; Cleisson Marques Januário; Cleiton Felix do Nascimento; Cláudio Lucas Farias de Carvalho; Cláudio Vinícius Alves de Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.575/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristian Silva de Andrade; Cristiane Delgado Gomes; Cristiano Carlos Lima; Cristiano Madsen Oliveira da Silva; Cristiano Silva Thibes Junior; Dalmo de Paiva Matera Junior; Dalmemir de Almeida Correia; Dan Henrique de Souza Fraga; Daniel Alexandres dos Santos Monteiro; Daniel Campelo da Cruz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.578/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Roger Araujo de Maria; Daniel Santiago Chianello; Daniel Santiago Lima; Daniel Silva Pena Monteiro; Daniel Silva da Vera Cruz; Daniel Silva de Barros; Daniel Silva de Lima; Daniel Soares Brittes de Assis; Daniel Tavares de Souza; Daniel Williams José Luiz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.581/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Oliveira de Freitas; Davi Santos de Nazareth; Davi Silva Ribeiro; David Alef de Oliveira; David Alves Barbosa Silva; David Arielen Sousa do Nascimento; David Brandão Gonzaga; David Charles Alves da Silva; David Henrique do Nascimento Stallone; David do Carmo de Lucena
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.582/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Monteiro do Nascimento; David Nascimento; David Oliveira de Freitas; David Paulo de Moraes Lima; David Ricceli Silva da Cruz; David Sampaio Barbosa; David Silva do Carmo; David Souza Pina; David Wanderson dos Santos Paiva; David Wully Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.584/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Eduardo Magalhães de Assis Oliveira; Denis França da Cruz; Denis Pereira Leite Neto; Denis do Carmo Rocha; Dennis Silva de Gois Brito; Denny Rocha Ribeiro; Derdilandio Cruz de Sousa; Dêrick Carvalho Faria; Dênis Wellington Lima da Silva; Dênis da Silva Reis
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.585/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deyckson Wesley Pereira de Oliveira; Deyvid Canrobert Sodré de Almeida; Deyvid Sant'anna Kock da Silva; Deyvison Silva Santos; Deywid Antonio Almeida Silva; Deyzon José Lima de Paiva; Dhemerson Augusto dos Santos Silva; Dhiego Gomes Calmon de Siqueira; Dhieiky Amaral da Silva; Diego Alves da Silva Borges
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.586/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Augusto Ramos Lobo; Diego Barros da Silva; Diego Batista Chagas; Diego Castriola Gouveia Santana; Diego da Cruz Ribeiro; Diego da Cunha Costa; Diego da Silva Batista; Diego da Silva Marinho; Diego da Silva Ribeiro; Diego de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.589/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diocy dos Anjos Ribeiro Cruz Júnior; Diogo Carvalho Santiago; Diogo Gonçalves Rebelo; Diogo Luiz Moraes Silva; Diogo Moraes dos Santos; Diogo Souza dos Santos; Diogo Willian de Miranda; Diogo de Farias Drumond; Dionisio Junior Galvão Campos; Diogo Nascimento Assis Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.590/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dirceu Rafael de Almeida da Silva; Djalma Guedes dos Santos; Douglas Amorim Assumpção; Douglas Brandão Januzzi; Douglas Calmon dos Santos Silva; Douglas Cardoso de Amorim; Douglas Cirino da Silva Filho; Douglas Correia Teixeira; Douglas de Souza Chagas Paiva; Douglas de Souza Henriques
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.593/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar Pereira de Melo da Costa; Edgleyson de Sena Martins; Edielson Nunes de Oliveira; Edielson Valente da Cunha Ferreira; Edimar de Souza Andrade; Edison Adham Rinaldy da Silva; Edison Nascimento Paes de Lira; Edmarcio Lima de Oliveira; Edmilson Júnior Bruno Evangelista; Edmundo Lima de Abreu
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.594/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Breno Oliveira da Silva; Edson Mendes Junior; Edson Pacheco Pereira Junior; Edson Rafael de Carvalho Oliveira; Edson Simões Pereira Junior; Eduardo Andrade Soares; Eduardo Augusto Macena de Oliveira Junior; Eduardo Bastos Quintal Faria; Eduardo Cruz de Sousa; Eduardo da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.597/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Ribeiro Castro; Elton Santos dos Santos; Elton da Gama Vianna Junior; Elton de Souza Gonçalves; Elvis Egues; Elvis Xavier Martins de Lima; Elyson de Jesus Figueiredo; Emanuel dos Santos Matos; Emerson de Souza Meira; Emerson Filipe Neves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.598/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Kayton Silva; Emerson Lucas de Moraes Tenório; Emerson Roberto Kruger Gonçalves; Emmanoel da Silva Abreu; Emmanuel Chaboudet Alves; Emmanuel Pompeu Gama Prado; Ends Vasconcelos Leite; Eneias da Silva Manso Junior; Eric Calazans da Silva; Emerson Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.599/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Júnio Ribeiro Silva; Eric Kaufmann dos Santos; Eric Nolasco; Eric Vidal Paz; Eric de Almeida Baptista; Eric de Salles Carvalho; Erick Duque da Silva Brito; Erick da Cruz; Erick da Silva Souza Gall; Erick de Deus Pereira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.600/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Giovanni Sobral Teixeira; Erick Lopes de Mesquita; Erick Muniz da Silva; Erick Nascimento Costa; Erick Teixeira de Sousa; Ericson Teixeira Rodrigues; Erik Emanuel de Souza Lieres; Erik Rodrigues Veiga; Erik Tiago Santos Lopes; Eriton Duarte Mota
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.601/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erivelton Paiva da Silva; Erlenio Sousa Martins; Erley Joel França dos Santos; Esdras Batista da Silva; Estevam Silva Barroso Junior; Estevam de Paula Lima; Estevão Cruz dos Anjos; Euclides José de Souza Neto; Euclides Santos Nascimento Junior; Evanilson José de Souza Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.602/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evanderson da Silva Monte; Evandro Dias da Silva; Evandro da Silva Santos da Costa Rocha; Evanildo dos Santos Moraes Júnior; Everaldo Joaquim de Santana Junior; Everson Barbosa Almeida; Everson Luiz dos Santos Costa; Everson Patrick Martins dos Santos; Everton Cláudio Caldas Bento da Silva; Everson Nascimento de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.605/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Eduardo Ferreira Filgueiras; Fábio Ferreira Silva; Fábio Luiz Oliveira Ferreira Filho; Fábio Ricardo Ribeiro dos Santos Junior; Fábio Robert Guedes Filho; Fábio José de Brito Reboças; Fábio Martins de Souza Junior; Fábio Rainho da Cruz Júnior; Fábio Santos Schulze; Fábio Teixeira Silveira Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.614/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Phillipe Guilherme Alves Goulart; Filipe Alves Pereira; Filipe Brandão Rodrigues; Filipe Brenner de Andrade Silva Sá; Filipe Cunha de Oliveira; Filipe da Cunha Silva Souza; Filipe da Silva Aranha; Filipe da Silva Gomes Moreira; Filipe de Azevedo Sinhorinho; Filipe de França Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.615/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Faria Hott; Filipe Lopes de Albuquerque Murrucci; Filipe Martins Brito; Filipe Mateus Alves de Lima; Filipe Messias Dantas Silva; Filipe Monteiro da Silva Adriaio; Filipe de Mesquita Santana; Filipe de Oliveira Neri; Filipe dos Santos Ferreira; Filipe dos Santos Gomes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.621/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel da Costa Ramos Bezerra; Gabriel da Cruz Borges Moreira; Gabriel da Rocha Lobo; Gabriel da Silva Gargano; Gabriel da Silva Lopes; Gabriel da Silva Nascimento; Gabriel da Silva Souza; Gabriel da Silva Teixeira; Gabriel de Carvalho Silva; Gabriel de Mattos Arvelos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.625/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Rodrigo Fabiano da Silva; Gabriel Rodrigues Soares; Gabriel Rodrigues e Silva; Gabriel Sampaio Cardoso de Souza; Gabriel Santiago de Mello; Gabriel Santos Lima; Gabriel Santos Nepomuceno; Gabriel Santos Souza; Gabriel Santos de Siqueira; Gabriel Sedicias Araújo Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.631/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guillian Cerqueira Mota; Glauber Fernando Oliveira Theodoro; Glauber Lopes de Paula; Glauber Souza Furtado; Glauber da Silva Batista; Glauber de Oliveira; Gleidson Antonio da Silva; Gleycon Flávio Sobral de Lima; Gleyton Silveira de Jesus; Gregory Américo da Silva do Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.633/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Felizardo da Silva; Guilherme Ferreira Franco Neves; Guilherme Júnior de Souza Menezes; Guilherme Leal da Silva; Guilherme Marchesini de Souza Silva; Guilherme Mello Brito; Guilherme Oliveira da Silva; Guilherme Renan Cardoso Ferreira; Guilherme Rodrigo Cavalcanti Santos; Guilherme dos Santos Pifano
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.636/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Lucas Nascimento Gomes; Gustavo Moreira Dias; Gustavo Nogueira Azeredo; Gustavo Procópio de Araujo; Gustavo Roberto Mendes; Gustavo Santos da Silva; Gustavo Silva de Paula; Gustavo Tarouco Cruz Junior; Gustavo Willen Anacleto Costa; Hadriel Pereira Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.642/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Nerby Nascimento de Sousa Campos; Hugo Pereira Girão; Hugo Tomaz Cendon Gil; Hugo Veloso Lopes; Hugo Vladimir Bezerra de Araújo; Humberto da Costa Guimarães Lima; Humberto de Oliveira Silva; Hyuri Nascimento Arezes; Iago Ferreira de Lima Silveira; Iago Gomes Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.646/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Hioran Januário Ferreira da Silva; Igor Lima Amaral; Igor Macedo Lima; Igor Mateus dos Santos Couto; Igor Melo Ribeiro da Conceição; Igor Oliveira de França; Igor Peclat Pinto da Silva; Igor Pimentel Vasconcelos; Igor Portugal da Silva Azevedo; Igor Praça de Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.652/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivo Rocha Justen; Izaías da Silva Ferreira; Izamac do Nascimento Viegas; Jackson Borges Sousa; Jackson Tavares de Santana; Jackson Vicente da Silveira; Jailson da Silva; Jairo Pinto de Carvalho; Jamerson de Souza Leal; James Cleyton Barros Hálabe
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.654/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Arruda Miranda; Jean Britto de Jesus; Jean Caio Souza Nunes; Jean Carlos Barros dos Reis; Jean Carlos Garcia de Souza; Jean Fábio Rodrigues de Carvalho; Jean Lucas Canuto Moreira; Jean Marcos Lemos Gonçalves; Jean Michel Santos de Oliveira; Jean da Silva Bezerra
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.659/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jhonatan Souza Pluvie; Jhonatas Geraldelli Carvalho Del Puerto; Jhonatas Ouverney Martinez Ferraz; Jhonathan da Silva Teixeira; Jhonatta Carlos Mendes Paixão de Souza; Jhonattan dos Santos Azevedo; Jhonny Santos de Paula; Jhonny da Silva Ribeiro; Joan Pinheiro Teixeira; João Bispo de Assis Neto
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.663/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Paulo Mota da Silva; João Paulo Neves Pompeu; João Paulo Oliveira Pinheiro; João Paulo Soares da Silva; João Paulo de Oliveira da Silva; João Pedro Charles de Azevedo; João Pedro Ferreira Moura; João Pedro Gomes de Melo; João Pedro Guimarães dos Santos Santana; João Pedro Pacheco Tardelli
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.668/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: John Oliveira Leitão; Jhonatan Felipe Tomaz Costa dos Santos; Jokerlison da Silva Pontes; Jonas Braz Bomfim Souza; Jonas Miguel Melo da Silva; Jonas Rabello Pereira Leão; Jonas Viana Santos; Jonas de Oliveira Martins; Jonatan André Costa Pinheiro; Jonatan Coutinho Melo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.670/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonatas Marcos Maciel Pires; Jonathan Abreu Gomes; Jonathan Andrade de Jesus; Jonathan Bacelar de Souza; Jonathan Bragança Dias de Carvalho; Jonathan Bruno de Oliveira Honorato; Jonathan Carlos Nascimento Araújo; Jonathan Casali de Moraes Oliveira; Jonathan de Moraes Silva; Jonathan de Sá Bispo dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.671/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan Ferreira da Silva; Jonathan Henrique da Silva Adão; Jonathan Melo Pereira; Jonathan Mendes Cansian; Jonathan Mouta Corrêa; Jonathan Pietro Vingo de Almeida Leite; Jonathan Santos Torres da Silva; Jonathan Santos da Silva; Jonathan Sousa Santos; Jonathan Williams Silva da Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.676/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Leonardo Nejaim Rodrigues; José Renato Lyra Borges; José Jefferson Neves Colares; José Luís Narcizo Lisboa; José Luiz Horácio da Silva Júnior; José Luiz da Silva Santos Uê; José Rafael de Oliveira Santos; José Raimundo Farias Pinheiro; José Renato Ramires Ferreira; José Roberto Nascimento Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.685/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Marcio de Lima Junior; Leandro Mendes Lucio; Leandro Santana dos Santos; Leandro Santos da Silva; Leandro Soares Silva; Leandro Vitor Carneiro de Souza; Leonam Aleis Pereira da Conceição; Leonam Jarbas Mesquita; Leonam Silva dos Santos; Leonam Sommer da Costa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.688/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Gonçalves do Nascimento; Leonardo Haselmann de Amorim; Leonardo Lima dos Santos; Leonardo Lopes de Souza; Leonardo Martins Duarte; Leonardo Mello Corrêa Dias; Leonardo Mota da Silva; Leonardo Muniz de Lima; Leonardo Oliveira da Costa; Leonardo Oliveira de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.715/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Henrique Pinheiro Ventury; Marcio Henrique de Sousa Amaral; Marco Antonio Vieira Dutra; Marco Aurelio de Souza Junior; Marco Aurélio Cavalcante da Cruz Batista; Marco Santos Leite; Marco Thulio Faria Silveira; Marcondes Nogueira dos Santos Filho; Marcos Adriano Guimarães de Santana; Marcos Antônio Cardoso dos Santos Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.716/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Antonio Rocha da Silva Junior; Marcos Barbosa de Oliveira Junior; Marcos Felipe Carneiro de Oliveira; Marcos Felipe Duarte de Andrade; Marcos Felipe da Conceição Souza; Marcos Felipe Alves de Almeida; Marcos Fernando da Costa Couto; Marcos Lima Martins; Marcos Matheus Cardoso; Marcos Paulo Cordeiro Teixeira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.719/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mario Moura Rimes Alves Junior; Marllon Coimbra da Silva; Marllon Marcelo Soares Asth; Marlon Ferreira Hora; Marlon Ferreira Pacheco; Marlon José Rafael da Silva; Marlon Juan Andrade de Vasconcelos Silva; Marlon Ricardo Teixeira de Oliveira; Marlon de Souza Carvalho; Mário Sérgio Maciel Araújo Júnior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.722/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Santos Freitas; Mateus Santos da Silva; Mateus Silva Gomes; Mateus Silva do Nascimento; Mateus Vasconcelos da Silva; Mateus Aguiar Santos; Mateus Alexandre Santos Salles; Mateus Alexandre Silva Sales; Mateus Alexandre do Rosário Ferreira; Mateus Alves Cardozo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.723/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Alves de Oliveira; Matheus Austero dos Santos Soares; Matheus Cararine Catarino; Matheus Cassimiro Esteves; Matheus Coelho do Nascimento; Matheus Costa Pinheiro; Matheus da Fonseca Fortes; Matheus da Silva Dias; Matheus da Silva Freitas Marques; Matheus da Silva Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.727/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Lacerda de Souza; Matheus Levy Lira Monteiro; Matheus Lopes Oliveira; Matheus Lucas Gonzaga; Matheus Marins de Almeida Tavares; Matheus Mello Araujo de Souza; Matheus Mendes de Oliveira; Matheus Monteiro Narciso; Matheus Moura de Paula; Matheus Nascimento Francisco
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.729/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Rodrigues Borges; Matheus Rodrigues Valente; Matheus Salles da Luz Alves; Matheus Sarlo Corrêa; Matheus Silva Teixeira; Matheus Silva de Oliveira; Matheus Siqueira de Andrade; Matheus Souza Pereira de Medeiros; Matheus Sudré do Prado; Matheus Torres Franco
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.734/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Moisés Fernando Silva de Souza; Monique Dias Pereira; Murilo Coelho dos Santos; Müller Aurélio da Silva Gemaque; Natally Alves de Melo; Natan de Oliveira Roque; Natanael Ribeiro Gomes; Nathan da Costa Antunes; Nathan da Silva Pinheiro; Nailson dos Santos Araújo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.737/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Norran da Cunha Silva; Nycolas de Sousa Nascimento; Octávio Adei Hernandez Santini; Odemilson da Silva Maximino Junior; Odilon Santos Machado Junior; Oriel Ferreira Sousa; Orlando Lucas Machado Cândido; Oscar Mendes Praia Neto; Oseias dos Santos Gama; Osvaldo dos Santos Leal
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.753/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ramon Domingos Pereira; Ramon Félix da Silva; Ramon José da Cruz Ribas; Ramon Lucas da Paz Ferreira Ribeiro de Campos; Ramon Ranieri de Moura de Souza; Ramon Santana Santos; Ramon Santos Souza; Rangel Furtado de Borba; Ranther Mateus da Silva Cardoso; Raphael Becker do Amaral
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.758/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rhuan Magalhães de Paula; Ricardo Augusto de Oliveira Júnior; Ricardo Jefferson Carvalho Lima; Ricardo Marques Barbosa da Silva; Ricardo Nunes de Moraes; Ricardo Terra Mamede; Richard Bahiense Eineck Correia; Richard Silveira da Silva; Richardson Cardoso Aguiar; Richardson Madureira Cunha
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.765/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rogério Gonzaga de Araújo; Rogério Deodato Bandedeira; Rogério Jorge Arioza da Silva; Rogério Magno de Jesus Almeida; Rogério Marques de Souza; Romário Cassimiro de Freitas; Rômulo Augusto da Silva; Romário Leandro de Almeida Silva; Rômulo da Silva Granato; Rômulo do Nascimento Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.777/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Timóteo Moabe Ferreira Nascimento; Tomás Favacho Soeiro Neto; Tony Santana Simões; Tunai Pereira Pinto da Silva; Tyrone Nascimento Pinto da Silva; Túlio Gonçalves Lira; Túlio Roger de Faria Oliveira; Túlio Jameson Sousa dos Santos; Uarley da Silva Gonçalves; Ulysses Matheus Lepage Monsorens Temido da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.788/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wallace Pimenta da Rocha; Wallace Plácido Rosa de Oliveira; Wallace Reis de Souza; Wanderson Barros Sabino; Wanderson Henrique Barros de Lima; Wando de Souza Porto; Washington Luiz Mota Martins; Washington Luiz dos Santos Júnior; Wexsley Lopes da Silva; Weldell Pereira Ribeiro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

006.791/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wendson Narcizo dos Santos; Werllen Ferreira Costa de Lima; Werverson da Conceição Sobral; Wesley Fernandes da Silva; Wesley Ferreira Camanho; Wesley Ferreira Vitorino da Silva; Wesley Kauê Timóteo da Silva; Wesley da Cruz Silva; Wesley da Silva Damasceno; Wesley de Oliveira da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

007.027/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ricardo Parada Toscano
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

015.882/2005-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

Interessados: Ana Maria Albuquerque Paiva; Antonio Henrique Moreira; Azenete Marques da Silva Bezerra; Edison Bezerra Rocha; Francisco Santana Alessi; Francisco Donino da Costa Lima; Gilce Alves de Farias Lira; Joao Mario Correia de Araujo; Juraci dos Santos Silva; Lindinalva Correia Barbosa; Lucia Maria do Nascimento; Lucy Magalhães Dardenne; Manoel Ubiratá Henrique Braga; Maria Clelia de Oliveira Sales; Maria Inez Rufino da Silva; Marli Lira Simões da Silva; Neide Sales da Silva; Pedro Fernandes Neto; Sindsprev/pe; Sonia Maria Costa; Terezinha de Lisieux Leite Gurgel; Virginia Silva Lucas
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.567/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alda Baracho Figueira; Alfredo Schmidt Júnior; Augusto Akira Chiba; Carlos Augusto Moreira Araújo; Danielle Ayres Delduque; Erasmo Verissimo de Castro Sampaio; Luiz Carlos de Medeiros Filho; Marisa Helena de Lima; Nilda Martins de Brito.
Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.681/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: José Tadeu de Faria, Francisco Sergio Ferreira Jardim, Sebastião Buff Blumer Bastos, Silvana Scott, Daniel dos Santos Vaz, Maria José Bordignon Fernandes, Alberto Jeronimo Pereira, Jose Calazans dos Santos, Jorge Nunes Suarez e Zoraide Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.202/2010-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Agostinho Carvalho Nascimento; Alceste Ferraz Coutinho Braga; Alceste Ferraz Coutinho Braga; Beonaldo Bomfim de Oliveira; Carlos Alberto do Nascimento; Carlos de Sousa Prado; Edson Joaquim da Rocha; Edson Joaquim da Rocha; Edson Joaquim da Rocha; Fernando Cesar Feitoza de Miranda; Francisca Joaquina da Silva Martins; Francisco de Assis Campolina de Oliveira; Francisco de Paula Schettini; Georgete de Almeida Silva; Gracie May Vianna Hdson; Guido de Aguiar Lopes; Helvecio Leal Santos; Henrique Prado Megda; Irene Christiano Maia; Ivan Faulhaber de Moraes; Joanes Batista Rangel; Joao Batista Maciel; Joaquim de Carvalho; Jose Nicola Benedetti; Jose Nicola Benedetti; Jose Nicola Benedetti; Jose Nicola Benedetti; Jose Patrocínio da Silveira; José Renato D'almeida; José Renato D'almeida; José Vicente Fialho Flores da Costa; Jovaneide Felipe da Silva Cavalcante; Judite de Carvalho Guerra



Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

025.996/2012-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos Ciccone
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

029.964/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Beatriz Alves de Azambuja
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.004/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Flávio Barros Brandão; Maria Helena Gomes Figueira; Mario Lucio Wanis; Mauro Belisário Barreiros da Cunha; Mauro Fernando Memic Ferreira; Victor Luiz Marchiori; Walter Antônio Ferreira; Walter Eustáquio Drummond; Zeuler Vitor Ramires da Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

006.134/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Ribeiro
Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público .
Advogado constituído nos autos: não há.

006.420/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro de Educação e Formação de Carapicuíba; Paulina Gonçalves Dias; Vagner Carrara; Vicente Eudes Lemos Alves
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

006.976/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Marques Cosmo; Alcinéia Aparecida Gabana Queiroz; Alexandre Carradore Henrique Silva; Alexandre Einstein da Silva; Alisson do Nascimento Rosa; André Brito de Sousa; Antenor Timo Pinheiro de Almeida; Carlos Alberto Signorelli; Carlos Eduardo Machado Oliveira; Daise Ellen de Melo Barbosa
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

006.980/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Guedes Silva; Marcos Vinicius Braga Guerreiro; Maria Fernanda de Souza Rocha; Maria Yolanda Almeida Rodrigues Sodre; Mauro Cezar de Moraes; Murilo Peixoto Souto Burigo; Márcia Ferreira Brandão; Márcio José Barreto Santos; Nathalia Maia Nobre Rocha Saffi; Nivia Maria Santos de Almeida
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

013.167/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda.; Pedro Rodrigues Barbosa
Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
Advogados constituídos nos autos: Adilson dos Santos Tenório (OAB/PA 10.880); Eduardo César Travassos Canela (OAB/PA 12.290); e Reynaldo Jorge Calice Auad (OAB/PA 12.591).

016.566/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Alécio
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

019.869/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos Ademar Boldrini; Silvia Regina Brandalise
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.272/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Evilacio Miranda Silva
Recorrente: Evilacio Miranda Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
Advogado constituído nos autos: Thaise Amaral Caires (OAB/BA nº 30.224).

024.356/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adna Dolores de Oliveira Ramos; Ângela Socorro da Silva Araújo; Carlos José Lima de Sousa; Francisco de Assis Lima dos Santos; Gedeão Timóteo Amorim; Gilza Batista da Silva; José Heleno Neves; Lúcia Cruz de Andrade; Miguel Gomes Lopes; Patrícia Cleuda de Castro Freitas; Paulo Roberto da Silva Machado; Rainier Pedraça de Azevedo; Rogaciano Santos Silva; Rômulo Henrique da Cruz; Solange Maria Pinto da Silva.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.193/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva, Hedraldo Narciso Lima, Albertino de Souza Carvalho, Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda, Selma Suely Baçal de Oliveira, Valdelário Farias Cordeiro, João Francisco Beckman Moura, Rosana Cristina Pereira Parente, Lourivaldo Rodrigues de Souza.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.533/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Bittencourt Gomes e Rodrigo Carvalho Frota Duarte
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

006.991/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Webber Renner de Oliveira
Unidade: Companhia Energética do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

007.037/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Guimarães do Nascimento e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

007.039/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Garcez Sanchez Jordão e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

007.043/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Cristina Lacerda Pereira e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

008.526/2012-5

Natureza: Representação
Responsáveis: José Ricardo de Melo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG
Advogado constituído nos autos: não há

017.175/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Integradora Agroecológica da Região Ceileiro e Sinval Boeno Ferreira
Unidade: Associação Integradora Agroecológica da Região Ceileiro
Advogado constituído nos autos: não há

021.933/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joselito Bandeira de Lucena (ex?prefeito) e Prefeitura Municipal de Malta/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

024.608/2013-0

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Francisco Moraes Chico Costa e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.827/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Aguiar Freitas de Lima
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

002.474/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Henrique Muniz Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

002.501/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erlon Fonseca de Sousa e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.574/2015-2

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.

002.623/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo de Sa Braga Siqueira
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

004.296/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes do ES; Jose Roberto Santiago Gomes; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli.
Órgão/Entidade: Do Governo do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.395/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Barretos de Tecnologia (IBT); Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli; Wanderley Mauro Dib
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

004.647/2014-9

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.070/2015-5

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guararema - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

005.101/2015-8

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

005.931/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guimar Brazao Cabral Barros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

005.932/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Ribeiro Barcelos da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

005.933/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Moreira de Andrade
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

005.935/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeilde dos Reis e outros
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

005.936/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Lima de Carvalho e outros.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.939/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Bruno Pontes Silva e outros.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.077/2014-5

Natureza: Representação
Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RN
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

006.293/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amelina Silva da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.294/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Maria Pereira Machado e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.295/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina Cardoso Fonseca e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.298/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Arruda dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.299/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Irla Silva Costa Trevisan e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.301/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lisandra Britto da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.302/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoella Pugliese e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.303/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natan Benites de Moraes e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.304/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Cordova de Lima e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.308/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Viviane Silveira Borges.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.799/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dulcilene Silva Oliveira Andrade
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.800/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Germano Souza de Oliveira
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.801/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Iorio Gabriel
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.806/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Costa Candido
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.809/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suelle Carvalho da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.990/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raffaello Bruno Limongi Freire
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

006.995/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Augusto Rodrigues Santos e Roxanne Cassiano Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

013.562/2007-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abimael Rosa da Veiga e outros.
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.563/2007-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Hitoci Sato e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

016.050/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Alves Rocha Ltda.; Francisco Marclio Fernandes Lopes; Gildivan Lopes da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.874/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Elivaldo Henrique Santos Reis.
Recorrente: Elivaldo Henrique Santos Reis.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coaraci - BA.
Advogados constituídos nos autos: Marcos Antonio Farias Pinto (14.421 - OAB/BA), Saulo Reis Pinto (38.231 - OAB/BA), João Antonio Dantas Silva (39.126 - OAB/BA), Romario Lopes Freitas Neto (36.772 - OAB/BA), Rafaela Menezes Costa (38.226 OAB/BA) e Camilla Brandão de Carvalho Pinheiro (37.521 OAB/BA)

025.207/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsável: Sandra Cristina de Araújo; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Otávio Brito Lopes; Maria Aparecida de Souza.
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

026.444/2011-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba; Geraldo de Almeida Cunha Filho; José Joácio de Araújo Moraes; José Maria de França; Reginaldo Tavares de Albuquerque; Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.
Interessados: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba; Procuradoria da República/PB - MPF/MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.716/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Nelson de Carvalho Filho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

028.776/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosana Bento Radominski e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.781/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luciano Alves da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

029.235/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. EPP; Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça; Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.; Rosemiro Rocha Freires.
Recorrente: Luiz Fernando de Pádua Fonseca
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP
Advogado constituído nos autos: não há.

029.348/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Rosemiro Pamplona.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.521/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudio José Montenegro de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.284/2008-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira; Luis Mário Ranzi; Maria da Graça Portinho Dornellas; Sergio Leão; Silvio Leão.
Interessados: Anizio Costa Pedreira; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.
Órgão/Entidade: do Governo do Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS

021.871/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB
Responsável: David Sampaio Falcão
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (31/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.878/2014-0
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Henilton Parente de Menezes.
Órgãos/Entidades: do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Cultura; Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.170/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério da Fazenda.
Responsável: João Batista de Resende.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.760/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Responsável: Fernando Brendaglia de Almeida; Frederico de Queiroz Veiga, Luiz Kazumi Miyada; Márcia Gonçalves Chaves; João Santos da Silva e Wagner Mussato.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Cynthia Povoara Aragão (OAB/DF 22.298), Jailson Osvaldo Della Giustina (OAB/DF 10.244), Jaques Fernando Reolon (OAB/22.885), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.628/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice; Maria da Glória Ribeiro.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB/RJ 72.474 e Celso Haddad Lopes - OAB/RJ 116.279 (peça 56).

013.184/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Lagarto - SE
Recorrente: Jerônimo de Oliveira Reis
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe
Advogado constituído nos autos: Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3.806).

013.264/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
Responsável: José Orlando Freire.
Recorrente: José Orlando Freire.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.
Advogados constituídos nos autos: Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA: 9.381)

015.697/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira; Ivanildo Santos dos Santos; Raimunda Bernadete Santos dos Santos; José Gomes Rodrigues
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA.
Advogado constituído nos autos: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

020.434/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Adriani Rodrigues Prado Cogo.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.023/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Saúde
Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda; Gastão Wagner de Sousa Campos.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.
Advogados constituídos nos autos: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835) e Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4773).



2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão de 5 de maio de 2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.921/2014-9

Natureza: Monitoramento

Responsável: Paulo Afonso Burmann

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

001.956/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Júlia Alves Marinho Rodrigues; Karin Kassmayer

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

020.929/2012-9

Natureza: Pedidos de reexame (Representação)

Responsáveis: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; Bianca Tenório

Calaça de Pádua Carvalho; Carlito Antônio da Cruz; Fernando Antonio

da Silva Falcão; Henrique Costa Cavalcante; Laerte Neves de

Souza; Roberto Ricardo Guimaraes Gouveia; Sergio Roberto de Mello

Queiroz; Severino Rodrigues dos Santos; Valter Souza Pugliesi

Recorrentes: Carlito Antônio da Cruz; Antônio Adrualdo Alcoforado

Catão; Fernando Antonio da Silva Falcão; Roberto Ricardo Guimaraes

Gouveia; Bianca Tenório Calaça de Pádua Carvalho; Valter

Souza Pugliesi; Sergio Roberto de Mello Queiroz; Laerte Neves de

Souza; Henrique Costa Cavalcante; Ana Olímpia Celso de Miranda

Severo; Anna Olímpia de Miranda Severo; Hugo de Miranda Severo

Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al

Advogado constituído nos autos: não há.

022.601/2013-9

Natureza: Pedido de reexame em Aposentadoria

Recorrente: Antonio Peres de Aguiar

Interessados: Antonio Carlos Gomes Teixeira de Araujo; Antonio

Carlos Holanda; Antonio Carlos Teixeira Coelho; Antonio Cleber

Cajueiro; Antonio Fernando Peres de Oliveira; Antonio Joao Ruschel;

Antonio Jorge Ferreira de Souza Lacerda; Antonio Neto de Oliveira e

Mendes; Antonio Peres de Aguiar; Antonio de Freitas Carneiro Filho

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

027.688/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Disney Rosseti; Gerson Luiz Muller; Mara Toledo Piza

Baiocchi de Santanna

Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/DF - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.224/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Vereador Francisco Sales Mendes Junior

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

002.415/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Keise Prado Souza; Dario Miranda Carneiro; Gustavo

de Paiva Lima; Ismael Magalhaes Pedrosa Rocha

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.119/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leo de Freitas Fontes; Manoella Maria Pereira Ramalho

Martins; Marco Antônio Carvalho Lima Ribeiro; Octavio Oliveira dos

Anjos; Patrícia Fernanda Pinheiro de Araujo; Pedro Farage Assunção;

Pedro Vinicius Ferreira Sipriano; Pedro de Mesquita Santos; Raphael

Mafra Silva; Rebeca Maria Rosa de Castilho

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há.

006.120/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rejanne Rodrigues da Costa; Renato Carrasco Costa;

Roberto Henrique Miranda dos Santos; Rodrigo Miguel Sousa; Ruy

Rezende da Silva; Saulo Pereira da Silva Junior; Tatiana Pereira

Almeida; Thainá Tozze Baeta Neves; Thaislana Marina Lima dos

Santos; Tâmara Kate Gonçalves Santos Correia

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há.

023.423/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaíba - CE

Responsáveis: Cotec Construção Transporte e Tecnologia; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Marilene Campelo Nogueira; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda; S.c. Serviços e Locações de Veículos Ltda.

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará

Advogado constituído nos autos: Catarina Fernandes Freitas (OAB/CE 28.844); Ítalo Viana Aragão (OAB/CE 27.392)

028.594/2014-2

Natureza: Admissão

Interessados: Marcelo Xavier dos Santos; Marly Cortes da Fonseca Trindade; Rafael Fernandes Santos; Rederson Ferreira dos Santos; Renata Gracielle da Silva Ferreira Lessa; Renato Alessandro da Silva; Rudy Alves da Silva; Sandro Jose Lima; Suelly Cardoso Duarte Vaz; Thiago Neres da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.728/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota

Responsáveis: Associação do Clube do Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins

Advogado constituído nos autos: Viviane Cristina de Almeida Kill, OAB/SP 333.694

029.098/2014-9

Natureza: Admissão

Interessados: Alcides Jose de Moraes Santos; Alison Layala Praxedes de Melo; Daniel Ramon Mendes de Araújo; Emerson Leidson de Holanda Trigueiro; Francisco George dos Santos; Hugo Abrantes Marques; Jessica Paula de Souza Silva; Jorge Davison Sabino Garcia; Jorge Luis Lopes Quintino; Luiz Carlos Amorim de Medeiros; Manoberto Victor Rodrigues da Silva; Marcelo Soares Souza; Maria das Vitórias Silva; Samuel Pacheco Almeida de Oliveira; Sheilla de Moraes Soares; Tiago Marques André.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.529/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Lusia Bastos Metzger; Lúcia Bastos Metzger; Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

045.807/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Responsáveis: Maria José Haueisen Freire; Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG

Recorrente: Maria José Haueisen Freire.

Entidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG.

Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB/MG 99.424

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.860/2001-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento em Aposentadoria)

Recorrente: Carlos Augusto Moreira Júnior (ex-Reitor)

Interessados: Nilceu Zonta, Noêmia Idalina Pinheiro de Lima Burgos, Plínio Arnaldo Foesch, Renate Heinrichs, Roldão Inacio de Souza, Rosicler Hutner, Rubens Simões Gaier, Safira Fumaneri Hoffmann, Samuel Moreira Netto e Sandra Mara Pfeiffer

Unidade: Universidade Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há

007.356/2012-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA

Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Advogado constituído nos autos: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

010.133/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adolvando Teixeira Pinheiro, Emilio Garofalo Filho, Ernesto Rocha Torres, Georges Panteliadis, Jean Jacques Salim, Jorge Luiz Avila da Silva, Júlio Cesar Barros Madeira, Marcelo Augusto Borges Nery, Marcia Ballesteiro Pereira Mota, Mario Fernando Maia Queiroz, Mario Mello Mattos e Sergio Duboc Moreira

Unidade: Banco Central do Brasil

Advogado constituído nos autos: não há

014.033/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame em Auditoria

Recorrentes: Marta Eleonora Aragão Ramalho (ex-prefeita), Givanisa Maia Martins (ex-secretária de educação), Maria de Fátima Ramalho Aragão (ex-secretária de saúde), João Valério da Silva (ex-secretário de finanças), Pedro Batista de Andrade (ex-secretário de administração), Ramon Moreira de Lima (ex-secretário de administração substituto), João Tomaz da Silva (ex-chefe da divisão de material e patrimônio), Alcides Andrade de Medeiros (ex-membro da comissão de recebimento de material), Ailton Silva da Costa, José Francisco de Assis da Silva Barbosa, José Fábio Alves de Souza e Ivonaldo Cosmo Pereira, ex-membros da comissão de licitação

Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB

Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995), Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18.081), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

015.044/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Valter Fernando da Silva Carneiro (proponente de projeto cultural)

Unidade: Ministério da Cultura

Advogado constituído nos autos: não há

017.681/2002-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Antônio Victor Leal e demais herdeiros de Antônio Firmo Leal, ex-prefeito (falecido)

Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Rocha/BA

Advogados constituídos nos autos: Antônio Victor Leal (OAB/BA 22.838) e Tiago Leal Ayres (OAB/BA 22.219)

026.870/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Cristina Aparecida Marques Cardoso (ex-empregada da Caixa, Agência Ibirapuera/SP)

Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Advogado constituído nos autos: Valente Lagares (OAB/SP 138.402)

032.432/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)

Recorrente: Jeferson Dias Dornelas (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lassance/MG)

Unidade: Prefeitura Municipal de Lassance/MG

Advogado constituído nos autos: Santiago Atila Santiago (OAB/MG 104.874)

005.929/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá

Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque; Kleber Luiz Santos dos Santos; Vitória Santos dos Santos

Advogados constituído nos autos: Alzenir de Souza Santos (OAB/AP 662B); Târsis Messias de Souza Santos (OAB/AP 2120)

009.268/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Recorrentes: Alcione Leite da Silva; Ana Maria Pereira; Andrea Lucia Paiva Padrão Angelo; Beatriz Beduschki Capella

Advogados constituídos nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372)

010.368/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sullivan Ferreira Santa Brígida.

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Advogados constituídos nos autos: Silvia de Nazaré Bastos Pereira (OAB), Selma Lúcia Lopes Leão (OAB), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB), João da Costa Mendonça (OAB) e Antônio Dias dos Santos Junior (OAB).

015.923/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB

Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

Interessados: 14ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/PB - MJ; Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte .

Advogado constituído nos autos: não há.

016.389/2014-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)

Responsáveis: E. B. Cardoso Serviços Gerais; Jailson Figueiredo da Silva; Kedson Raul de Souza Lima

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Pará - Secex-PA

Advogado constituído nos autos: Não há.

Em 29 de abril de 2015.
PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário

006.183/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adryana Gonçalves Hauk; Agatha Cerqueira de Almeida; Alan Assis Duarte; Alan Carlos da Mata; Albert Eric da Silva Sandes Rocha; Albert Ferreira Rosa; Alberto Claudio Peres da Silva; Alcemir Andre Kich; Alcides Rafael Zago Belem; Alcides Sincura Ribeiro Junior

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.185/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alef Henrique Soares Santos; Alefe Junes Coelho; Alessandro Meloni Zucchi; Alessandro de Castro Reboucas; Alesson Alves dos Santos; Alessyara Giocassia Resende de Sa Rocha; Alex Cesar de Azevedo; Alex Macedo Bitu; Alex Minhaqui Oechsler; Alexander Gomes Silva

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.188/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Laura Porrua Baduy; Ana Luiza de Souza Brandao; Ana Paula Bramantti Carneiro; Ana Paula Casagrande Zanette; Ana Paula Guilherme Novo; Ana Paula Souza Sant Ana Cardoso; Ana Paula Ventura Falcao Rodrigues; Ana Paula de Andrade Simas; Ana Raquel Mendes da Silva Nascimento Santos; Ana Rita Ferreira Santanna

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.191/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Lima de Souza; Andressa de Souza Horikawa; Andreza Lopes da Silva; Andreza Ramos Scareli; Angela Aparecida Alves de Oliveira; Anne Caroline Gusmao de Araujo; Antonia Janaina Rodrigues Viana; Antonio Alcino da Silva; Antonio Carlos da Rosa Pellegrin Junior; Antonio Doniseti Andrade Modesto da Silva

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.193/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ausivar de Lima; Belisa Alencar Nery Biondi; Benedita Dorotheia Ribeiro; Benjamin Antonio Abbade Junior; Bernardo Costa Rebello; Bernardo Henrique Sardinha Rosa Pinto; Bianco Euzebio da Silva; Braintny Soares Ferreira de Sales; Brenno Vinicius Martins Henrique; Breno Cantanhede Magalhaes

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.195/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Breno Fraga Miranda e Silva; Bruna Bueno Sczepanski; Bruna Elisa Baroni; Bruno Aguiar Silva; Bruno Barbosa Zanelato; Bruno Camponogara; Bruno Cesar Caldeira Sales; Bruno Gomes Oliveira; Bruno da Silva; Bruno de Barros Ferreira

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.201/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clodoaldo Francisco de Assis Rehder Filho; Cristiane Fontenele Braga; Cristiane Marins Souza Lago; Cristiane Xavier de Oliveira; Cristiane de Souza Pereira; Cristiano Machado e Silva; Cristiano da Costa Silva; Cristina Tereza de Souza Gama; Cyntia Alves Costa; Dahiane Nery Oliveira Veiga

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.203/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Pedrosa Cavalcante; Daniel Seigo Hisatomi; Daniela Menezes Costa Gomes; Daniele Cavalcante Barbosa; Danilo Ribeiro da Silva; Danilo Rocha Brito Viana; David Lima Teodoro de Oliveira; David Oliveira Macedo Azevedo; Dayane Maria Paz; de Angellis Neves Goncalves

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.207/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edivanio Oliveira da Silva; Edmar Bermudes Rodrigues; Edmilson Vasconcelos Barbosa; Edson Nunes Pimenta; Eduardo Bruno de Oliveira; Eduardo Denbinski; Eduardo Heidemann Leite; Eduardo Imada; Eduardo de Franca Bicudo; Eduardo de Sa Camargo Barros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.208/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Marcondes Ricca Beretta; Eduardo Medici; Eduardo Nepomuceno Kreidel; Eduardo Silva Magalhaes; Eduardo Tagami; Eduardo Takano; Edvar Cleybson da Silva Braga; Edwagner Fernandes Moraes; Eide Vieira de Oliveira; Elaine Brundani

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.209/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elder de Paula; Eliane Franco Silveira Uebe; Eliane Mazuqui Rigonato; Eliany de Oliveira Galvao; Elias Paulo Vasconcelos Oliveira; Elias Santiago Gonzaga Modesto; Elinardo Souza Silva; Elisangela Patricia de Siqueira Soares; Eliza Berwig; Ellen Stephanny Romano Sottile Cavalcanti

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.210/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elvis Soares Pizetta; Elvis Vieira Lima; Emerson Montilha de Souza; Emilio Oliveira Cifoni; Enemir Moreira Duarte Sobrinho; Enio Kamayura Bernardo Brito de Sa; Erasmo Capistrano de Alencar; Eric Benatti Carvalho; Erica Almeida Oliveira; Erick Henrique da Silva

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.213/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Primo Rocha; Fabricio Dalla Costa; Fabricio Ferreira de Oliveira; Fatima Aparecida Kindrat; Felipe Alberis da Silva; Felipe Augusto Barbosa e Peres; Felipe Leandro Cavalcante Vasconcelos; Felipe Silva de Castro; Felipe dos Santos de Menezes; Felipe Takanori Correa Ito

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.215/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Emilio Dantas Rios de Seixas; Fernando Meideiros Freire; Fernando Rafael de Oliveira Melo; Fernando Vaz Pedroso de Deus; Filipe Augusto Nogueira; Filipe Brito Hamburgo; Filipe Leocadio de Oliveira; Flavia Milena Chaves Rodopiano de Oliveira; Flavia Monteiro Miranda; Flavia Rocha do Nascimento

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.219/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geison Leonino de Souza Ferreira; Gelcimar do Carmo Correa; Gemima do Amaral Gomes Flora de Souza; Geneilson Buss; Geraldo Eder Rodrigues Alves; Geraldo Martins de Moura Junior; Gerlandia Sales de Moraes Carrujo; Gessica Salom Fagundes; Geziano Aquino Santos; Gidalte Lucio da Silva Brito

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.222/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gleyce Anne Duarte Frota; Gracielle Martins Sousa Diniz; Gregory de Oliveira Pagot; Greici Goulart de Oliveira; Guilherme Assis de Almeida; Guilherme Attilio Suzin; Guilherme Domenico de Andrade Felix Antonio; Guilherme Oliveira Roquete; Guilherme Satoru Burda Senzaki; Guilherme de Sousa Martins Pereira

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.224/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henio Sousa de Oliveira; Henrique Berticelli Lo; Henrique Duarte Almeida; Henrique de Jesus Duarte; Hercules Marinho de Castro; Herlon Silva Santos; Hugo Antonini de Souza; Hugo Leonardo Branco; Hugo Leonardo Pereira; Icaro do Nascimento Rocha

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.226/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jacqueline Moreira de Souza Gorges; Jade Nikole Almeida Viana; Jadir Jomar de Souza; Jaira da Silva Bezerra; Janaina Fontoura Drescher; Janaina Rodrigues Aldighieri; Jandervani Alves Ribeiro; Janicarla Dal Bo; Janssiane Rodrigues Barbosa; Jaqueline Martins de Freitas

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.230/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jodilson Pires Silva Junior; Joel Rovere Thomaz; Johnny Wing Moreira; Joice Gomes Duarte; Joice Tailene Thiele; Joicimar Rodrigo Maggioni; Jonathan Nobre Nasser; Jordan Barbosa do Prado; Jorge Luiz do Carmo Ribeiro; Jose Airton de Souza Junior

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.232/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Renan Pinheiro Sousa; Jose Ricardo Bastian de Oliveira; Jose Teixeira Ribeiro; Josiane de Lurdes Ligo Fracassi; Josias Andre Vieira; Josue Campos da Silva; Joyce Kelly Pinheiro da Costa; Juan Silva Moura; Juciane Kanheski de Oliveira; Julian Abreu Massignani

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.236/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Keity Yoko Yuasa; Kelly Oliveira Lopes; Kelly de Oliveira Carvalho; Kelsilene Moraes Guastala; Keyla de Almeida; Laiane de Freitas Silva; Lais Mariana de Freitas Konrad; Lais de Faria Lima Cesar; Lanna Araujo Magalhaes de Oliveira; Larissa Fabricio dos Reis Rodrigues Ribeiro

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.237/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Pereira; Larissa Sfair Correa; Laryssa Rodrigues Evangelista; Laura Grace Santos Costa; Laura Guedes Cavichon; Laurindo Cordeiro dos Santos Filho; Lauro Muller Brinck; Lauro Silva Ramos; Lazaro William Vieira; Leandra Iague Raso

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.241/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leticia Silva Oliveira; Licia Maria Nogueira Araujo Goncalves; Lidiane da Silva Nogueira; Lidielaine Galdino Camilo Martins; Lidson Everton da Paixao; Ligia Carla Gobi Furlan; Ligia Luanda Curupana Wohllerz de Mello; Lilian Ferreira de Jesus; Lilian Grazielli Prado; Lilian Lucia Dantas Franco

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.242/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lilian Siqueira Ferreira; Liliane Pereira Mendes; Lindenbergh Silva Florencio; Lisie da Silva Boelter; Livia Maria Pecines; Lorena Santa Ines Cunha de Magalhaes; Lorena Silva Carneiro; Luana Jaime Tocchio; Luanda Bezerra de Brito; Luanda Ferreira Gomes

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.246/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Felipe Furtado; Luis Felipe de Castro Pardini Leal Silva; Luis Flavio Matiello Coelho; Luis Otavio dos Santos Coura; Luis Ricardo da Silva de Jesus; Luiz Eduardo Leite Hermosa; Luiz Felipe Alves Abreu; Luiz Fernando Fogaca Laurentino; Luiz Fernando da Silva; Luiz Gabriel Borodiak

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.248/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Benvenuti Kanda; Marcelo Campos Santos; Marcelo Castro da Silva; Marcelo Ferraz Reis; Marcelo Goncalves Marques; Marcelo Henrique Gomes; Marcelo Henrique Sanches; Marcelo Honorato da Silva; Marcelo de Magalhaes Teixeira; Marcelo de Sousa Andrade

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.250/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Henrique Sernizon Goncalves; Marcio Santos Astolfi; Marco Antonio Santana de Assuncao; Marco Antonio Sudario; Marcondes Freitas de Lima; Marcos Antonio Bessa Luna Junior; Marcos Antonio Rodrigues Costa; Marcos Gomes de Alcantara; Marcos Mitsuru Kimura; Marcos Ribeiro Guimaraes

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.254/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauro Cesar Borges Junior; Mauro Luiz Costa Amaro; Mauro de Oliveira Cavalcante Junior; Maxwell de Carvalho Batista; Maykon Coelho de Sousa; Mayra Gonzaga Grezele; Mayra Yumi Sonoda; Meire Luci Silva Alves; Melchíades Cardeal da Costa; Michael Breno dos Santos Pereira

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.255/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michel Giovan Rech; Michele dos Santos Silva; Michelle Berner; Michelle Ferreira Candido; Michelle Nascimento Villela; Miguel Silveira Rocha; Miler Miguel Pereira de Oliveira; Mileny Lopes Denardi; Mireila Moreira de Vargas; Moacir Flavio Pa-laoro

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.258/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pablo Diego Teruel Sanchez; Pablo Piorno Baltore; Pablo Roger Mello Andrade; Patricia Duarte Shimizu; Patricia Gabriel Teixeira; Patricia Nunes de Oliveira; Patricia Serejo Rocha Paixao; Patricia Vieira de Azevedo Lemos; Patrick Jose Medeiros Marques; Patrick Paiva dos Santos

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.



006.267/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Carlos Zeidan Silva; Roberto Ferreira Rodrigues; Roberto de Folco; Robson Soares de Carvalho; Rodolfo Henrique Cerbaro; Rodrigo Augusto Torrell; Rodrigo Braga Souza; Rodrigo Fernandes de Almeida; Rodrigo Figueiredo Radde; Rodrigo de Almeida Maciel

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.274/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Talita Maria Alonso Pelozzi; Tamara Karla Ferreira Gabriel Araujo; Tamela Thaisa de Alencar Almeida; Taniel Rodrigues Martins; Tarcio Roberto Nunes; Tarsis Heli Mendes; Tassio Paiva Silva; Tatiene Miranda Rocha; Tawandson Roque Batista da Mota; Taysa Yasmim dos Santos

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.281/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Viviane Pereira de Paula; Walison Souza da Silva; Wallace Antonio Matarolli Freires; Walter Pereira da Cruz; Walter e Silva Mendes Neto; Washington Cajado Gomes Maciel; Washington da Silva Lisboa; Weliton do Carmo Rodrigues; Wellington Rodrigues Lima; Wellington Yudi Yamada

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.283/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Yvonne Amanda Marinho Weiss; Zayanne Bitar Leao

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.286/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eurival Max Sousa de Abreu; Flavio Leandro Batista de Moura Cantalice; Francisco Riomar Barros Filho; Fred de Sousa Moreira; Gustavo Ibiapina de Souza; Humberto Mario Penalva de Almeida; Ieda Bento Barros; Inacio Cabo Moura Faleiros; Italo de Sa Carneiro; Jader Vasconcelos Ribeiro Silva

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.289/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinicius Borges Nolasco Oliveira; Maria da Conceicao Lima do Nascimento; Mariana Garcia de Souza Dantas Barbosa; Matheus Negro Silva; Mauricio Camelo Pessoa Neto; Milton de Oliveira Sa Junior; Nathalia Bezerra Vidal; Nayla Carolina Monteiro Caldas; Pacelle Henrique Parnaiba Sobral; Paula Almeida Alves

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.393/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julia Zanon Baptista; Juliana Alves Menna Barreto; Juliana Aparecida Ribeiro do Prado; Juliana Araujo Mateus; Juliana Goncalves Cunha; Juliana Lisita Reis Nascimento Simon; Juliana Oliveira Mendes; Juliana Patricia de Oliveira Jorge; Juliana de Sa Coccio Diferro; Juliana dos Santos Pereira

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.399/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Matias Laste; Leandro Mendes de Faria; Leandro Pereira de Souza; Leandro Pupe Nobrega; Leandro Ribeiro Leite; Leandro Robson da Costa; Leandro Subtil; Leandro Veloso da Silva; Leillane dos Santos Bastos; Leisa Danisse Berdet Carvalho

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.403/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lorena Santana Santos; Lorena Saraiva Cunha Jacome; Lorena de Castro Ribeiro; Luana Emika Gomes Kahi; Luana Wanessa Silva Martins Barros; Luana de Souza Rocha Martins; Lucas Abreu Raposa; Lucas Alcantara Ferreira; Lucas Almeida Ramos; Lucas Alvarenga dos Santos

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.407/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Trindade da Rocha; Luciene Maria Ribeiro; Lucilio de Brito Nogueira; Lucimar Rodrigues de Araujo; Luckas Gabriel Montenegro Silva; Luis Armando Javaroni Patton; Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos; Luis Fabiano Pereira Paredes; Luis Felipe Ferreira da Silva; Luis Fernando Chefer Borges

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.429/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Roberto Clauss; Paulo Roberto Guimaraes Junior; Paulo Roberto Pinto Junior; Paulo Rogerio dos Santos Thomaz Junior; Paulo Severino Xavier da Silva; Paulo Vitor Vieira de Faria; Pedro Celio de Sousa; Pedro Henrique Camurca Pinheiro; Pedro Henrique Duarte de Oliveira; Pedro Henrique Rodrigues Santos Barbosa

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.436/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Barros de Oliveira; Renata Caroline Ogg; Renata Cristina Patricio de Oliveira; Renata Ferreira dos Santos Ribeiro; Renata Mendonca Machado; Renata Moltocar Andreoli; Renata de Brito Nascimento; Renato Galantini; Renato Silva Santos; Renato de Silqueira Machado

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.442/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rubiani Nunes; Rudiberto Alfredo Streit Neto; Rudney Cunha de Oliveira; Sabrina do Monte Aragao; Samanta Ryan Magela Monte; Samanta da Silva Oriques; Samantha Rezende Pimenta; Samuel Pereira de Lima; Samuel Queiroz de Souza; Samuel de Melo Santos

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.448/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Susanne Pessoa Lima Mendes; Susy de Castro Rocha; Symara Barros Sousa; Symara Matos de Avila; Tabatha Suhett Figueiredo Pereira; Taiana Ennes Ferreira Gomes; Taisa Atavila Gomes; Taison Lopes de Oliveira; Talita Nasser de Oliveira Guedes; Tamara Gabrielle Calheiros Brandao

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.456/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Machado de Lima; Vitor Amorim de Sena Trindade; Vitor Gargitter Caetano; Vitor Lucas Klein; Vitor Peres Rangel; Vitor Sales Laranjal; Vivian Graciano Christovam; Wagner Ferreira de Paula Filho; Walter Correia da Silva; Walter Hoepers

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

006.975/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Herlon Carlos da Silva Assunção

Órgão/Entidade: Irb-brasil Resseguros S.a.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.998/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula Sousa de Oliveira

Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado constituído nos autos: não há.

007.007/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Silvestre Pinheiro; Daniella Tarsitano da Rocha dos Santos; Daniella de Almeida Faria; Danilo Antonio de Paiva; Danilo Ambrozio de Assis; Danilo Rodrigues Correia; Denise Pinto Sampaio; Diego Carvalho Curcino; Diego Salazar de Souza; Eduardo Lessa Mundim

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há.

007.008/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Souza de Andrade; Ennio José Veloso Peixoto; Estella Mara Gontijo Bittar; Euripedes Pereira Mundim; Fabiano Meirelis Belem; Fabio de Castro Cardoso; Felipe Ferreira Pires de Carvalho; Fernanda Azevedo Lima; Fernanda Mendes Gonçalves; Fernanda Rios Amorim

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há.

007.020/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Solimar do Nascimento Filho; Gabriella de Oliveira Passos; Guilherme Andrade Ferreira; Ivana Campos Dessen; Jaqueline Gebrim e Silva; Juarez Paulino da Silva Júnior; Marcos Lopes Meira; Paulo Vitor Bettini de Paiva Lima; Rafael de Almeida Nascimento; Sarah Paes Leme Mattar

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

007.021/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Talita Daemon James; Thiago Barbosa de Lima; Vitória Carvalho Costa

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

009.160/2001-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2000

Responsáveis: Celso de Macedo Veiga; José Francisco dos Santos Rufino; Luciano Soares Queiroz; Roberto Morse de Souza

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Advogados constituídos nos autos: Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021) e Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5273).

013.880/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2004

Recorrente: Eudoro Walter de Santana

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - OAB/CE 3.183, André Luiz de Souza Costa - OAB/CE 10.550 e Jéssica Teles de Almeida - OAB/CE 26.593.

019.138/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Nei Cipriano Ribeiro

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq

Advogados constituídos nos autos: Jorge Luiz Diniz Moura Filho (OAB/RJ 174.683), Daniel D'assumpção Costa ((OAB/RJ 149.972), Geraldo F. Carvalho Júnior (OAB/RJ 153.177) e Giovanni Barcelos Caldas (OAB/RJ 158.785)

020.103/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Kilene Dias Amanajás; Liely Gonçalves de Andrade

Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há.

034.134/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Recorrente: Edson Luiz Fernandes

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO

Advogado constituído nos autos: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B).

Ministra ANA ARRAES

001.896/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Ana Azevedo de Oliveira; Neide Maria Fernandes Rodrigues de Sousa; Waldete Brito Silva de Freitas.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.932/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia Boldt Souza; Mauro Ricardo Lemos.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.151/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Movimento de Resgate, Ação e Cidadania; Regina Corrêa Sarti.

Unidade: Ministério do Esporte.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.343/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joas Pessoa da Cruz; Maria das Vitorias Negreiros do Amaral; Mauricio Assuero Lima de Freitas.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.345/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Ferreira da Costa; Silvana Rossy de Brito.

Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.496/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lucília de Araújo Cardoso Branco; Clarianne Natali de Campos; Elclésio Duarte de Oliveira; Helis Augusto Oliveira da Silva; Tatiana Abreu de Sousa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

002.516/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Madele Maria Barros de Oliveira Freire; Marcia Danyelle Freire de Araujo.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

004.761/2015-4

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao TCU.

Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Advogado constituído nos autos: não há.

004.815/2015-7

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.030/2015-3

Natureza: Representação
Representante: Fabtec Ltda.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogadas constituídas nos autos: Maria Adriana Pereira Souza (OAB/PR 25.718) e Jaqueline de Fátima Cordeiro (OAB/PR 64.451).

005.158/2015-0

Natureza: Representação
Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).
Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.475/2015-5

Natureza: Representação
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representante: Mário Luiz Freire dos Santos-ME.
Advogada constituída nos autos: Vanessa Lemos da Silva (OAB/RJ 186.093).

005.746/2015-9

Natureza: Representação
Representante: Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda.
Unidade: Colégio Pedro II (vinculado ao Ministério da Educação).
Advogado constituído nos autos: não há.

005.937/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Zamprogn Fontana.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.105/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleyde Diniz Loureiro; Arilene de Almeida Lucena; Denise Michele Lino de Azevedo Maciel; Fernanda Dayenne Alves Furtado da Costa; Islany Kelvi Silva Tomaz Alves; Jonas Agapito Rodrigues de Medeiros e Oliveira.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.106/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adnara Ribeiro Gomide; Adriana Carla Teixeira da Costa; Alessandra Dal Pozzo Rocha Bernal; Alessandra Fequetia Freitas; Alexandre Bittencourt Gripp; Alexandre Eduardo Barbosa Simoes; Anderson Luiz Parron Gonçalves; Anderson Ross Biazeto; Andre Luis de Oliveira Pazini; Angela Hess Gumieiro.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.107/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Moraes Goncalves; Araceli Souza Duran; Arlene Sobrinho Ventura; Athos Bersanje Pereira Moreira; Aurelio Vargas Ramos Junior; Barbara Hellen Felipe Lube; Bianca Leonardo Oliveira; Bruno Tayson de Lima Oliveira; Camila Carvalho Faca; Carolina Nantes.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.108/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Miyuki Taira; Caroline Reis Sanematsu; Cibele Andrade Nogueira; Claudia dos Anjos Magri; Claudinei Pereira de Moraes; Claudio Cesar Koch; Cledison José Gonçalves; Daniela Antonias Silva; Daniele Schons; Danielle Krummenacher de Medeiros.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.109/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniely Guskuma Franco; David Correia da Silva; Delacyr Almeida Monteiro Ferreira; Diani Conceição Pereira; Eliene Silva dos Santos; Endel Peron Saraiva Pinto; Etiene Paula da Silva Diniz; Evando Pinheiro Pimentel; Fabiane Ferreira da Silva Moraes; Fabio Fernando Vieira da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.111/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Menezes Bonfim; Genilson Valdez de Araujo; Gheysa Mossini Balbino dos Santos; Giseli Karenina Traesel; Gismerly da Silva Monteiro; Givaldo Ramos da Silva Filho; Graziela Moura de Souza; Honorivaldo Rodrigo Albuquerque Silva; Igor Holzbach; Jenifer Serra Lino.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.112/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Gabriel Pereira Pimentel; Jose Welton de Souza; Juliana Cote da Costa Sousa; Juliana Wengrat; Juliane Pereira Liberato Fernandes; Juliano Lovatto; Juliano Vitorino da Cruz; Lady Daiane Pires de Araujo; Leandro Aparecido Antunes Steffen; Ligia Boarin Alcalde.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.113/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liriana Mara Roveda; Luana Mireli Carbonera Rodrigues; Luciano Pastor de Lima; Marcelo Alves Ferreira; Michel Zannoni Camargo; Norberto Schons; Othon Wells Figueira Dimeira dos Reis; Paula Abrao da Cunha; Paulo Roberto Batista; Phaena Moraes Faria.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.115/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Aquino Rivalte; Renata Erondi Ramos; Renato Moreira Neto; Rodrigo Brunetto; Rodrigo Caetano dos Santos; Silvio Pereira Costa; Suelen Melo Bezerra da Silva; Suzy Adriana dos Santos; Taiany Miranda Saravy; Tatiana Franco.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.116/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Fernandes Costa; Thiago Hilgert de Souza; Thiago Marinho de Oliveira; Thiago Silverio Silva; Tiago Cardoso Dal Molin; Tiago Gouveia Faria; Vinicius Oliveira Silva; Vitor Vitorino do Nascimento; Willian Martins Silva; Willian dos Santos Flores.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.136/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Correia Rodrigues; Alini de Oliveira Valcarenghi; Anderson Ferreira Diniz; Anderson Silva de Araujo; Andreia Cristina Mucha Gallon; Angela Cristina Bertoi Fleck; Bia Scherer; Bruno Fontana Bechueti; Bruno Medeiros Donato; Carlos Alfredo Gracioli Aita.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.137/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Cardoso da Costa Silva Junior; Carlos Enio Jorge Lima; Carlos Neder Milano de Souza; Carolina Mariano da Rocha Dornelles Loureiro; Cesar Bicca Pereira; Cibele Mensch Canabarro; Clarissa Lopes Boaz; Clarissa Santos de Miranda; Cristiano Dilli; Cristiano Ribeiro Martins.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.138/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Pazzini Eckhardt; Daniel Valter Vieira Lopes; Diego Maradona Barbosa Silveira; Diogo Kolinski Silva; Diogo Silveira Kersten; Edilson Calvete Blanco; Eduardo Aquino Martinez; Eduardo Sanabria Assunção; Eduardo Silva Ferreira; Eduardo Stroschein.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.139/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Silva Hardt; Faustino Alverico de Lima Junior; Fernando Silva Ferraz da Cruz; Francieli Couto Jorge; Franciele Teixeira Alves Branco; Gabriela Giacomini de Macedo; Gabriela Maciel de Verissimo; Giulian Rubira Gauterio; Giuliano Rodrigues Ferreira; Graziane Rodrigues de Vargas.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.140/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle dos Santos Lacerda; Greice Pinto Meireles; Guilherme da Costa Souza; Honoria Gonçalves Ferreira; Iago Ribeiro Montiel; Igor Dornelles de Dorneles; Igor Mendes Kruger; Isadora Martins dos Santos; Ivan Candido Vieira de Freitas; Ivan Mangini Lopes Junior.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.141/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Januario Dias Ribeiro; Jorge Almiro de Freitas Ferreira; Juliano Pereira Duarte; Karen Foletto Ferreira; Karen Pureza Britto; Katiele Hundertmarck; Lara de Avila Guarnieri; Leandro Vieira dos Santos; Lenon Melo Ilha; Leomar Cassol Monego.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.142/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liane Xavier Fonseca; Lincon Marques Barroco; Lisandra Ines Barasuol; Lucas Castro Rodrigues; Marcelo Chibiaque da Cunha; Marcelo Moro; Marcio Souza Villela; Marcos Lopes de Souza; Maria Carolina dos Santos Figueiredo; Monica Brasil Caumo.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.143/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Dotto Luz; Nara Denise Rubim Quines; Nathalie Suelen do Amaral Gonçalves; Nei Saraiva da Fontoura Junior; Patricia Altermann Batista; Rafael Adriano Neis Porto; Rafael Uberti Machado; Raquel Ferreira Simoes Pires; Raul Aguiar Teixeira; Renan Silveira Sonego.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.144/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Duval Martins; Roberta dos Santos Messa; Rochele Schuck Kasper; Rodrigo Luiz Ludwig; Rodrigo de Oliveira Gomes; Rodrigo dos Santos Martinez; Ruggery da Silva Demarco; Simone Maria Martins Jorge; Sissa Kumaira; Tainã de Mello Gai.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.145/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tanane Caetano Maçans Ramos; Tatiana Lacerda Prado Bezerra; Tatiane Goulart de Lima; Thaize Souza de Armas; Thales Santos Lima; Thiarles Soares Medeiros; Vanessa Santos Salvadé; Willian dos Santos Triches.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.146/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Câmara de Abreu; Amilton José de Lima; Barbara Birney Silva Dantas; Eduardo Farias Brinds-ley Fox; Emília Mendonça Gomes Neta; Erika Rodrigues Dias; Josino de Carvalho Ribeiro; José David Meira Ferreira; José Luceza Linhares Silva; Kelyson Nunes dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.147/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Leite Rangel de Pontes; Manoel James Travassos da Luz Junior; Meireluce Alexandre Cavalcante; Niedja de Freitas Pereira; Rafaela Ribeiro de Lima; Raf Artemis Lins dos Santos; Renato Arcúrio Milagre; Rômulo Costa de Menezes Júnior; Sérgio Luiz dos Santos Junior; Valéria Andrade da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.148/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Laurentino dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.149/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Amaro da Silva; Evaldo Barreto e Melo; Hevelling Estrela; Ilana Boianovsky; Lucas Garcia de Araujo; Lucas Rodrigues de Amorim; Luciane Silva de Souza Prudente; Maria Alessandre de Sousa; Nadia Dias Simão Leão; Naiane Mota de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.150/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Batista Gonçalves; Rafael Rodrigues Miranda; Rafaeliane Macedo Guimarães; Solange Dias Ribeiro; Wilton Ribeiro Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.151/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Herkert Netto; Adrielle Machado Rodrigues; Angelica Curtis Fernandes; Cadiani Lanes Garcez; Cintia Soares Cocco; Clarissa de Souza Guerra; Cleber Lixinski de Lima; Cristiane Medianeira Canabarro Flores Hubner; Cristiane Pereira da Silva; Cristiano Sasse dos Santos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.153/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilaria Souza D'Avila; Janete Fatima Madril Posser; Jose Antonio Lopes Hipp; Juliana Feliciano Nunes; Juliano Molinos de Andrade; Leo Marcos Werner; Luis Nilto Brum Martins; Margarete Dorneles Saucedo; Medianeira da Graca Gelati Weyh; Milene de Barros da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.



006.154/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Rogerio Caldeira dos Santos; Pedro Henrique Bastos; Rafael Vargas Valente; Raquel Audrei Dias Padilha; Ricardo Pasqualotti; Roberto Leal Schneider; Sabrina Orth; Tauane Carolina Parodi Be.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.155/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Miranda Cunha; Allan Aleksander dos Reis; Diego de Souza Matos; Iandara Matos Gonçalves Trevisan; Leandra Dias Pinto Martins; Lucineia de Souza Oliveira; Érika Paula Pereira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.156/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Mariano Pedroso; Alexandre Doro Bittencourt; Aline Delias de Souza; Anderson Alexandre Costa; Andreia Pereira Pedroso; Andrew Chaves Feitosa da Silva; André Morando; Angélica Rodrigues Machado Costa; Antônio Claito Dias de Oliveira; Bernardo Rogowski dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.157/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Cisilotto; Carlos Edgar Sander; Carlos Eduardo Saraiva Mauer; Carolina Kruse Ramos; Claudineli Carin Seiffert; Clisman Piazzetta; Daniel Flach; Daniela Soares Rodrigues; Davi de Vargas; Dário Alberto Alves Bezerra.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.158/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: David Matos Milhomens; Denis Jean Reges Bastos; Eduardo Silva Pedroso de Albuquerque; Eduardo de Mello Garcia; Eivaldo Faour Coutinho da Silva; Fabiano Holderbaun; Fernanda Maldaner; Fernando Ritiéle Teixeira; Flávio Renato Hoeveler; Gabriel Fernandes Silveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.160/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Letícia Moresco; Lucas Wolf; Luciano Barth Vieira; Lucinda Arsego; Luis Phellipe Bueno de Mello; Martin Henrique Dorr Castro; Matilde Cristiane Flores Carlotto; Maurício Antonioli Schmitz; Maurício Natanael Ferreira; Márcio Giovane Rosa Araujo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.161/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michele Mendonça Rodrigues; Mikael Marques de Medeiros; Natali Knorr Valadão; Nidiana Pohl dos Santos; Patrícia Teixeira Monteiro; Queila Tomiello de Camargo; Ricardo Costa da Rosa; Roberta Valeska Santana Vieira; Róbson Bierhals da Silva; Rodrigo Tusset.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.162/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roniele Belusso; Rui Antonio da Rocha Lorensi; Sílvia Raquel Schiavo de Azambuja; Tanise Fernandes de Lima; Tatiane Berenice Gomez; Verediane Ballotin Noronha; Verônica Brondani.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.163/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Bastos; Ana Paula Scolari Rocha; Andre Frederico Lucas da Silva; Celia Fatima de Almeida; Ed Carlos Cavalcante; Emanuely Boeing Vilas Boas; Eva Teresinha Gerva; Francielle Fernandes Brigido; Gislaiane Borges; João Marcos Heggler.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.164/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Takashi Zukeran; Jumara Aparecida Menon; Lauro Barbosa Dias Filho; Mariana Ferrarez Sales; Marlene Dockhorn Martens; Roxane Satie Pereira; Vanderlei Padilha.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.165/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Souza Cardoso; Alessandra Ribeiro Queiroz; Alisson da Silveira Garcez; Ana Keila Bispo Santos; Camila Fernandes de Souza; Carla Carolina Araujo Burl; Carla de Castro Afonso Abreu; Constanco Bringel Gomes Neto; Danielly Chrisley Freitas; Leonardo Paiva de Almeida Pacheco.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.166/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Melo Miranda; Diego Henrique Pereira de Viveiros; Edemar Jose Baranek; Fabiana Aguenta Sales Lapa; Lucileide Rodrigues Furtado; Mariluci Moraes do Amaral; Zeus do Nascimento Guimaraes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.168/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cláudia Helena Denadai Cassaro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.169/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Magno Cavalcante Sucupira; Ana Karolyne Nogueira de Sousa; Analice Fraga de Oliveira; Andreia Cristina Carvalho da Silva; Andressa Souza Costa; Andrezza Abraham Ohana de Souza; Aniely Silva Brilhante; Antonia Luciana Souza Cruz de Moraes; Antonia Ney da Silva Pereira; Antonio Guilherme da Silva Viana.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.170/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Leandro Martins Candido; Arlen Italo Duarte de Vasconcelos; Artur de Almeida Evangelista; Barbara Diniz Lima Vieira Arruda; Caroline Brito dos Reis; Cassia Cristina da Silva Mateus; Christiano Barbosa Porto Lima; Claudio Ferreira Oliveira; Cristiane Gonzaga Oliveira; Daniel Santo Padilha Garcia.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.171/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Cristine da Silva; Débora Viana de Araujo; Edlene Teixeira da Silva; Edineide Maria Braga Melo; Elnaldo Jose Rodrigues; Elizeu Lucas de Souza Braga; Erica Maria Bezerra Pinheiro; Esiana de Almeida Rodrigues; Fabiana Cristina Albuquerque Alves; Fátima Regina Alencar da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.172/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Silva Albuquerque; Fernanda Saraiva Benicio; Fills Ribeiro Sousa; Francisca Beatriz da Silva Sousa; Francisca Daniela da Silva Alves; Francisca Gilderlane Ribeiro; Francisca Suiane de Queiroz; Francisca das Chagas de Paulo Rodrigues; Francisco Diogenilson Almeida de Aquino; Francisco Renato Alves de Sousa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.173/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Valmir Dias Soares Junior; Geocivam Alves de Farias; Gerlândia Santos Silva; Giselle Heloisa Fernandes Alves; Heide Elias Uchoa Fernandes; Iris Sergio Charry de Magalhães; Iuri Saraiva Martins; Jailma Santos; Janaina Pessanha Bomilcar; Janyfer Cordeiro dos Anjos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.174/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeferson Rodrigues Cordeiro; Jocassia Pereira Ferreira Fonseca; Jonathan Farias e Silva; Jonnyere Marchezan Santiago do Nascimento; Jose Angelo dos Santos; Jose Magno Pinto Cavalcante; José Valdenilson Amaral; João Carlos Bernardo de Lima; Juliana Rodrigues Holanda; Karla Raquel de Brito Bezerra.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.175/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Keina Maria Guedes da Silva; Leilane Lima Almeida Evangelista; Lia Fontenele Arraes; Lilian Freitas Coelho; Lorena de Paula Candido; Lucas Queiroz Wagner; Manuela de Castro Mendonça Lima; Marcelo de Sousa Saraiva; Marcia Pinto Bandeira de Melo; Marcyrius Joanes Gomes de Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.176/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marfisa Carla de Abreu Maciel; Maria Jose da Silva Lemos; Maria Renata da Costa Damasceno; Maria de Jesus Silva da Nobrega Oliveira; Mariana Mesquita de Sousa; Michelly de Castro Bandeira; Nayeli da Silva Feitosa; Paulo Ericson Valentim Silva; Pedro Hiago de Melo Freitas; Pergentina Irene Fernandes Vasconcelos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.177/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Fonseca da Costa Souza; Rafaela Celi de Lima Figueredo; Raimundo Christianey Rios; Raphael Teixeira de Araujo Lima; Raquel Carneiro Gurgel Fernandes; Rayanny Francisdarc Alves da Silva; Rebeca Freitas Cavalcante; Renato Araujo Matos; Sarah Renata Menezes e Silva; Telma Queiroz de Sousa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.178/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tereza Cristina Gurgel Pinto Dias; Tharlen Neves Brito Carvalho; Thyago dos Santos Costa; Tiago de Oliveira Braga; Valber Jones de Castro; Vanessa Silva Medeiros.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.179/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre José Ribeiro Costa; André Luiz Maia de Souza; Cristiano Gustavo Silva de Oliveira; César Henrique Ferreira Coelho; Deibson do Nascimento Ferreira; Edilson Nolaço dos Santos; Elmo Batista Júnior; Josâne Geralda Barbosa; José Marcos Soares da Silva; Júlia Lúcia da Silva Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.181/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silmara Cássia Pereira Couto; Suellem Cristina Alves; Suely Aparecida de Oliveira; Thiago Henrique Oliveira da Silva; Virgínia Graziela Fonseca; Vivian Kelly Andaki Nunes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.329/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Souza Cavalcante; Denise Rodrigues Camandaroba; Fabio Silva Santiago; Fernando de Brito e Silva Filho; Natalia Melo da Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.330/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Holdefer; Ana Luisa Oliveira Teles; Andre Borges de Castro; Angelica Natal Peretti; Carolina de Lima Cerqueira; Edmundo Sahd Neto; Francieli Butske; Giovaime Orso Vieira; Jonatas de Paula Camargo; Karen Loraine Kraulich.

Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.331/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karis Fabiane Diedrich; Marco Aurelio Demarco de Souza; Paulo Roberto dos Santos Mendonca; Rosangelo Jeronimo da Costa Duarte; Wagner Souza Saldanha; Wallace Antonio Ribeiro da Silva.

Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.473/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcieli Ferreira da Fonseca Nieto; Wilian Cardoso.

Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.817/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alinne Aparecida Camilo do Carmo; André Assis Figueiredo; Bruno Damião; Flaviano Pereira Fernandes; Rafael Fernandes Martins; Rosemberg Francisco Rangel; Tereza Beatriz Oliveira Soares.

Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.821/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaela Di Paula Lira Bomfim; Reginaldo da Conceicao Gomes; Rute dos Santos da Silva Santos; Sílvia Gabriela Soares Martins; Tatiana Ferreira Nakauth Rodrigues; Welsson da Silva Alencar; Wylmara dos Santos Braga; Yuna Barreto Cerdeira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.822/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Rodrigues Lima; Alessandro Rodrigues Vidal; Carla Alves Caetano; Clayberson Antonio de Sousa; Daniele Baracho de Aquino; Danielle Fernanda Morais Pavan; Denis Junio de Almeida; Emília Fernandes de Brito; Hugo do Carmo Mendes Cezar; Iara Lima de Paiva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.827/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sergio Gonçalves Silveira; Rafael Igor Fritz; Rodrigo Rickes Bartz; Walter Marcal Paim Leaes Junior.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.828/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Antonia Azevedo; Arabelly Karla Ascoli de Lima; Clara Raquel Almeida Bezerra; Clarcson Santana Maia de Medeiros; Edilson Targino de Melo Filho; Fabrício William da Cunha; Jardel Gonzaga Veloso; Jefferson Luís Nunes; José Cícero dos Santos; Laercio Gomes dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.829/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação dos Amigos de Quiterianópolis; Compacto Produções e Eventos Ltda. - Me; Flávia Tavares da Silva Soares - Me; Francisco Lindomar de Abreu Lima; Jose Oliveira Lima. Recorrentes: Associação dos Amigos de Quiterianópolis; Jose Oliveira Lima.

Unidade: Município de Quiterianópolis - CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.829/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Aurélio da Costa Lima; Mariana Antunes da Cunha Pinheiro; Mary Lanne de Sena Lima; Paloma Sheila da Silva; Petronio Pereira da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.831/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Luiz Mendes da Costa; Antonio Janario Neves da Silva; Antonio Joilson Gomes de Sousa; Arimatea Silvestre da Rocha; Aureliano Machado da Silva; Bruno da Cunha Costa; Carla Danielle Alencar Santos Morais; Carlos Daniel Alencar; Cibelle Silva Araujo Resende; Cicero Batista dos Santos Filho.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.834/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francielson da Silva Barbosa; Francisco Ferreira Lourenço; Francisco Marcos da Silva Rocha; Francisco de Sousa Silva; George de Freitas Barros; Gilda Lima Silva Meireles; Gilvan Aparecido Araujo Santana; Gustavo Soares de Melo; Hillary Bernardone Vieira Barros; Hudson Paulo Alencar Ibiapina de Sousa.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.835/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Irlanda Pires de Sá Sousa; Ivone Carlas Torres Neponuceno; Jaime Dias da Nobrega; Janaina Maria da Silva Linhares; Jardiel Carvalho de Almeida; Jefferson Parreira de Lima; Jesselina Soares de Sena; Jessica Cristina Aguiar Ribeiro; João Francisco Ribeiro Neto; João Paulo Lira Martins.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.838/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leidiana da Silva Lima Freitas; Leliane Alves de Santana; Lianna Mendes Rodrigues; Lorena Silva Batista do Nascimento; Lucas Robert Pereira Rocha; Lucas de Macêdo Negreiros; Luis Cleber Cabral Pereira; Luzieme da Silva Sena; Lília Maria Monteiro Alencar; Marcivan de Carvalho Silva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.840/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natanael Ribeiro da Silva; Neomar da Fonseca Guimarães; Neuda Fernandes Dias; Nilmar Dias de Araújo; Odeane Maria Feitosa dos Santos Messias; Oneilson Lopes da Silva; Paula Thays Freitas Silva; Paulo de Oliveira Gomes Filho; Pierre Marques Luz; Rafael Barreira de Sousa.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.844/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanda Maria de Sá; Vanessa Ferreira da Silva; Vitória Maria Carvalho de Abreu; Wullyana de Oliveira Nogueira; Yuri Santiago Teixeira Aires Santos.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.845/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tiago Gonçalves Guerra.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.847/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gildasio Antonio Fernandes; Henrique Carlos Fone Boa Carvalho; Jaison Jacundino Rodrigues; Jhonathan Consolação Ricardo da Silva; Jhonny Michael Costa; Josimar Rodrigues Oliveira; João Paulo de Paula Almeida; Leonardo da Silva Boaventura; Lincoln Rodrigues Rocha; Luciano Firmino Rodrigues.

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.851/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Gois Candido.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.852/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Melo Dantas; Cleverton Fraga de Oliveira; Fabiana Alvim Nunes; Julia Menezes Borges; Paulo Jorge Procopio Junior; Sandra Rinco Dutra; Warlen Pontes de Freitas.

Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.853/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Mattos Fruscante; Alexandra Roberta Guimarães; Aline Steinert; Carlos Roberto Elias Casa Nova Junior; Charise Alexandra Fonseca de Mesquita; José Dilson Francisco da Silva; Michele Silveira da Silva; Samara Nessay Motta; Vanessa Kappel da Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.880/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Henrique de Oliveira Lima; Edinelson Almeida Peixoto Junior; Edson Augusto Brazão Castro; Elder Manoel Soares Amaral; Eriylene Santos do Carmo; Everton Macedo e Silva; Fabricio Sousa Carneiro; Felipe Andre Souza da Silva; Felipe Gonzaga de Carvalho Gondim; Fernanda de Sena Seixas.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.884/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thayana Cabral Pereira; Thiago de Carvalho Michiles; Vanderson da Silva Rocha; Vanessa Medeiros da Silva; Wanderson Veras da Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.886/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriel Guedes dos Santos; Andre Luis de Oliveira Cavagnac; Bruno Leite Bertoldo; Bruno Salatiel da Silva Rodrigues; Camila Correia Cunha Ferratto; Carla Gardene da Cruz Oliveira; Danilo Tavares dos Santos; Denise Sousa de Carvalho; Dionney Andrade de Sousa; Eliana Ribeiro da Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.888/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Vilela de Souza; Claudinei Gomes de Souza; Claudio Cezar Nascimento Souza; Cleberson Lira; Cristina dos Santos Lima; Danielle Rodrigues dos Santos Avila; Diller Cristiano de Oliveira; Elisangela Carla Franca; Fabio Bruno Ramirez; Fernanda Alencar Souza Ribeiro.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.889/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda de Deus Vilela Melo; Filinto Ferreira Brandao; Giovana Rodrigues Dall Apria; Guilherme de Almeida Costa; Hiago Santana Rondon; Iris Teixeira Lopes; Karina Zaccaro Rocioli Maciel; Ketherin Alexandra da Silva Gomes; Kleison Roberto de Souza Silva; Lucas Domingos Vasconcelos Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.890/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Magda Francisca de Souza Gaparelo; Maria do Carmo Portoli; Michele Honoria da Silva; Natalia Cavallari Cardoso; Ricardo Antonio Jurach; Rosa Carolina Silva de Gouveia; Sandra Alves Rodrigues dos Santos; Sandro Luiz Rostirolla; Silvio Lopes de Moraes; Stephannie Larissa Dias Soares Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.891/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Veronica Domingos Miranda.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.893/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliezer Silva dos Santos; Gabriel Halfen Torino; Gustavo de Castro Feijo; Jeronimo Feijo Noble da Rosa; Jorge Luiz Moraes Pereira Junior; Karine Massia Pereira; Marcelo Alcantara Borges; Vildiana Maciel de Oliveira Lemos.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.894/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Andrade Pereira; Jesus Francisco Matallana Del Castillo; Raissa Alves Colaco Paz.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.896/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Everton Nassau Oliveira; Fabio Brandao do Serro; Fabricio Neves Conde; Fernando Mariano Ferreira; Fernando da Cunha Freitas; Itamar Soares da Silva; Izabel Cristina Sagário Borges; Jackson dos Anjos Silveira; Joao Lucas de Paula Batista; Joelma Aparecida Souza Alves.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.899/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldilene Narciso de Miranda Pereira; Carlos Henrique Oliveira Silva; Fabricio Tadeu da Silva; Heldea Angela dos Santos Braga.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

008.586/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. EPP.

Responsáveis: Raimundo Nonato Lopes Santos.

Unidade: Universidade Federal de Roraima.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.822/2014-6

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.262/2008-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Moreira Leal; Maria Aparecida Lima Ferraz; Paulo Afonso do Nascimento; Raimundo Nonato dos Santos Lopes; Sandra Maria Santos da Cunha; Vilma Maria da Silva.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.652/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Global Engenharia Ltda.; José Maria Gonçalves de Castro; Prefeitura Municipal de Rio Novo - MG.

Unidade: Município de Rio Novo - MG.

Advogado constituído nos autos: não há.



032.879/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Paulo Teixeira Neves.
Unidade: Município de São José do Mantimento - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.457/2014-3

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Militar (MPM).
Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.590/2015-0

Natureza: Representação.
Representante: Thais Helena Vieira Rosa Gomes.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.713/2015-5

Natureza: Representação.
Representante: Florart Paisagismo Ltda.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.303/2015-5

Natureza: Solicitação.
Interessado: Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.482/2005-3

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Rafael da Silva; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Hidelbrando Vieira da Silva; Isabel Diniz de Matos de Moura.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.089/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Claudia Carneiro Pereira; Cristiano Araujo Borges; Humberto Carneiro Ramos Junior; Juliana Belmiro de Souza; Lucelia dos Santos Almeida Machado; Marina Bittencourt de Oliveira Angarten; Orlando Bianco Gomes; Paula Eltery Monteiro Pessoa Paredes; Paulo Cesar Rodrigues da Costa; Tatiana Alves Oliveira.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.090/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Wanessa Braga Cortes.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.905/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Luiz Munhoz da Cruz; Adriele Pascoal Costa Lima; Afonso de Azevedo Saiz Junior; Agda Regina Pongan Bortezze; Agnaldo Francisco Neves Junior; Aila Glauçia Pereira Lucas de Araujo; Ailton de Castro Paes; Alan Cris de Almeida; Alana Karla Savegnago Giombelli; Alberto Rubens Beckler.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.908/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Brasil Siviero; Ana Carla Ferreira Goncalves; Ana Carolina Sousa Barbosa; Ana Cristina Moreira; Ana Lidia Rodrigues de Aragão; Ana Louisa de Araújo Carvalho; Ana Lucia Schwarzer; Ana Paula Burgel Cantu; Ana Paula Zanutto Simonato; Analige Cruvinel Pereira.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.909/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Anamara Dreiflich; Anderson Almeida Barros Sousa; Anderson Campos; Andre Camara da Silva; Andre Luis Borrego; Andre Luis da Silva Pim; Andre Luiz Auth; Andre Luiz Prado Regattieri; Andrea Alves Pinto; Andrea da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

006.913/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Bruno Pocente Bonfim; Bruno Zenati; Caio Almeida Silva; Caio Atila de Souza Amorim; Caio Bernardes Augusto; Caio Cesar de Jesus da Cruz; Camila Batista da Silva; Carina Grechuski da Silva; Carina Rocha de Oliveira; Carine Gonçalves Araujo.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.915/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Catharine Castro Almeida; Catlen Porto Missfeld; Cecilia Knychala; Christiane Karla Spielmann; Christiano da Cruz; Cintia Caroline Simezik Kolodziejczyk; Cintia Marina Polli Paez; Cintia Midori Imanishi; Cintia Soares Martins; Claudimeire Gonçalves Crispim.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.918/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daniel Aparecido Viscardi Gonzalez Rodrigues; Daniel Couto Bicas; Daniel Duarte Tschoeke; Daniel José Pedrosa Bezerra dos Santos; Daniel Paulo Esmerino Goncalves da Silva; Daniel Santos Oliveira; Daniela Nart; Daniela Norberto; Daniela de Alcantara Guiraldelli; Daniele Isaura Ramos da Costa.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.920/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Dayse Pereira Viana; Debora Cristina Bicatti Falcão; Deise Mara Soares Bonini; Deivis Cerioli; Denise Visintainer Vaz; Denize Guilherme Aragão Zimmermann; Dennize Monteiro Duarte Flores; Diana Xavier Pires Pereira; Diego da Silva Macri; Débora Souza Rodrigues Costa.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.924/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Elisangela Lemann; Ellen Cristina Cornassini; Emanuel Bastos da Costa; Emanuel Lins Teixeira; Erica Cristina Xavier de Oliveira; Ericsson da Silva Pereira; Erika Ono Sant Ana; Erika Paula Barros de Castro; Erinilza Ciciliati Boniolo; Érika Gonçalves Cabral Toma.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.925/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Erlang Augusto Buarque Vasconcelos dos Santos; Esli Rosa de Souza; Ester Takamori; Evandro Lemes de Souza; Evellin Lima Mendes; Everton Doleski Deon; Ezequiel de Vargas; Fabiana Trettel de Urzedo Hataqueiama; Fabiano Costa Campos; Fabio Prim Loyola.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.930/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gabriel Flynn de Castro; Gabriela Fernanda Notte; Gabriela Martins Padua; Gabriela do Nascimento; Galhardo Jose Denofri de Toni; Gardenia Souza de Oliveira; Gean Inacio Cana Verde; Geisa Oliveira Corsaletti; Geisimara da Silva; Gelbson Braga Santos.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.932/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Graziela de Andrade dos Santos; Guilherme Augusto Floriani; Guilherme Pires Duarte; Guilherme Siena de Andrade; Gustavo Henrique da Silva Melo; Gustavo Suguuira; Hariany Cardoso Damasio; Helena Maria Andrade Bandeira; Hellen Cristiane Viotto Carmelos do Carmo; HÉlvio Mendes de Andrade.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.934/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Irene Taque; Iris Marcia Guimarães Rodrigues de Brito; Isabel Cristina Marmontini Lopes; Isabella Santos Macêdo; Israel Vieira Ferreira Prado Filho; Ivaldo Carvalho Barbosa; Ivana Cristina de Brito Costa; Ivanessa Jakeliny Cordeiro; Izabela Juvencio Albuquerque; Izabela de Freitas Andrade.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.936/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jeniffer Cristina Pereira Ferraro; Jeovanio Alves Batista; Jerônimo Antunes de Almeida Galeão Filho; Jessica Batista Reginato; Jetro Lucas Soares Cardoso; Jeymiling Kelly Speck Von Mühlen Santoro; Joannin Christofoli; Joao Batista dos Santos Neto; Joao Henrique Caruso; João Carlos Ferreira Fernandes.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.939/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jose Soares Junior; Joseanny Reis de Lima Lagares; Josefa Mariana Andrade da Silva; Josefina dos Santos Lopes; Josiene Nogueira Gama; Josino Cruvinel Pereira; Josuel Mauricio da Paixão; Juliana Andrade de Oliveira; Juliana Angela Carletti Cassanelli; Juliana Benjamim Coelho.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.941/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Juliano Piauilino Cavalcante de Carvalho; Juliano Teixeira da Rocha; Julio Cesar Gomes Miron; Julio Souza Nazario; Julion Patherson da Silva; Kaliane Bispo Coelho; Karen da Silva; Karina Paula Saccomani; Karine Aparecida Rossetto; Karla Machado Palhares Ramalho.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.946/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Lise Rodrigues Fontenele; Lorival Allan Furucho Fernandes; Luana Camila Bueno; Luana de Moura Coelho Marques; Lucas Alexandre Muraro; Lucas Francisco de Meireles Neto; Lucas Marques Vicente; Luciana Fernandes de Oliveira Lemos; Luciana do Carmo Coelho; Luciana dos Santos.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.948/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luiz Virgílio de Oliveira Bacarin; Luzinete Aparecida Queiroz; Lyle Fabiane Mendes Costa Monteiro; Magnus Aécio Martins da Costa; Maiara Pereira Couto Bastos; Maicon Ribeiro Amorim Medeiros; Maiko Fernando Camilo; Maiquel Grando; Maisa Ferreira de Assunção; Maíra dos Santos Oliveira.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.953/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marta Rejane Flores de Almeida; Maruzan Pereira Marques; Mateus Francisco Bernal; Matheus Aguiar Lages; Maurelio Peters; Mauricio Coelho Maciel; Mauricio Rodrigues dos Santos; Maurina Voltolini; Mauro Marchetti; Mauro Sergio Ernesto Monteiro.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.959/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Paula Cardoso Moraes; Paula Malavazzi de Abreu; Paula Regina Lemos de Oliveira; Paula Stringari Soares; Paula Tathielen Borges Ribeiro; Paula de Almeida Pires; Paulo Cesar Schmidt; Paulo Henrique Silva; Paulo Ricardo Oliveira Dias; Paulo Sergio Andrade.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.965/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rosana Bock Nogueira; Rosângela dos Santos Alonso; Roseana Maria Alencar de Araujo; Rosemary Candido da Silva; Rosenilda Rodrigues Pereira de Freitas; Rosenir Lucia Dalanhof; Rosicler Chagas Motta; Rubens Tome Ferreira; Rui Barbosa Viana Junior; Sabrina Salmoria Fabris.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.970/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thone Roberto Nunes Lacerda; Toniel Correia; Tulio Cezar Pinheiro Guimarães; Ursula Gontijo de Faria; Vagner Roberto Halmann; Valdilane de Melo Almeida; Valdiomir Meira de Camargo; Valdirene Lucia Luz; Valeria de Carvalho Gomes Aguiar; Vanessa Carolina Sampaio dos Santos.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.485/2012-3

Natureza: Monitoramento.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.690/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Valciney Ferreira Gomes.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.959/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Albérico Cordeiro da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.546/2003-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002.
Responsáveis: Antônio Carlos Carneiro Leite e Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.797/2014-0

Natureza: Representação.
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233).

019.548/2014-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

Responsáveis: Irlando Ricardo Monteiro Lopes, Franklin Jorge Silva dos Santos, Daiti Osakada, José Moacyr Chagas Junior, Rodrigo de Azevedo, Lauderice Celi Pagliarini.

Órgão/Entidade: 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/PA.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.586/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Ronaldo Etchecury Morales.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Advogado constituído nos autos: Alfeu Bisaque Pereira (OAB/RS 16.563).

020.043/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

Responsáveis: Kandy Yakahashi e Joel Moreira Ciccotti.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.908/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Caio Mario Bueno Silva; Oiti Jose de Paula e Gentil Rocha.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG).

Advogado constituído nos autos: não há.

022.358/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.

Responsáveis: Alex Sandro Scremin Molinari; Antonio Leonel da Silva Cunha; Bruno Adann Sagrazki Coura; Cleber Bueno; Daniel Alves Martins; Iara Ferreira Pinheiro; José Henrique Paim Fernandes; Merched Cheheb de Oliveira; Silvio Luis Santos da Silva; Wagner Vilas Boas de Souza.

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.077/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Focon Construção Comercio e Representação Ltda.; Milton Pereira de Freitas.

Entidade: Prefeitura Municipal de Piçarra/PA.

Advogado constituído nos autos: Diogo Negrão Raiol Ferreira (OAB/PA 15.917).

023.504/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Armando Martinho Bardou Raggio, Carlos Alberto Muller Lima Torres, Carolina Cássia Batista Santos, Denise Bomtempo Birche de Carvalho, Ednalva Fernandes Costa de Moraes, Eduardo Raupp de Vargas, Francisco Cassiano Sobrinho, Gardenia da Silva Abbad, Gilca Ribeiro Starling Diniz, Isaac Roitman, Ivan Marques de Toledo Camargo, Jaime Martins de Santana, João Batista de Sousa, José Américo Soares Garcia, José Geraldo de Sousa Junior, Lucia Helena Cavasin Zabotto Pulino, Luis Afonso Bermúdez, Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira, Mauro Luiz Rabelo, Oviromar Flores, Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha, Ricardo Carmona, Sonia Nair Bao e Thérèse Hofmann Gatti Rodrigues da Costa.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.731/2014-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Charlotte Meyer; Esther Maciel da Silva Vidal; Mateus Felipe Vidal; Rita de Cassia Freire de Albuquerque Santos; Tatiani Ferraz Bastos; Vera Lucia Felipe Vidal.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.845/2009-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessadas: Maria de Lourdes Alves.

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.943/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

Responsáveis: Artur Resnik; Benjamin Affonso Neto; Charles Maitson de Barros Araújo; Gláucio Casacurta Santos; Hugo Carlos Frederico Filho; Manoel Soares Oliveira Filho; Osvaldo Marques Batista; Wirley Menezes de Paula.

Órgão/Entidade: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/AM - MJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.420/2012-3

Natureza: Representação.

Responsável: José Roberto Ribeiro Lima.

Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.479/2014-5

Natureza: Representação

Representante: Ricardo Schneider Rodrigues, Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taquarana - AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.562/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

Responsáveis: Ademair Mendes Bezerra; Afonso Flavio Rocha Diniz; Alexandre Souza Americo; Ana Virginia Nolasco Lopes de Sousa Leão; Andreia Vasconcelos Tomaz; Antonio Carlos Pinheiro da Silva; Antonio Romualdo da Silva Sobrinho; Antonio de Aguiar Machado; Antônio Abelardo Benevides Moraes; Carlos Antonio Sampaio de Melo; Claudio Emmanuel Medeiros Dantas; Diana Anastacio Carvalho; Diego Feitosa de Oliveira; Edson Ricardo da Silva; Francisco Aurelio de Andrade Timbo; Francisco Lucio Marques Pires; Giancarlo Teixeira Priante; Giovanna Luna Araujo Vinhas; Heloisa Karla Chaves de Sousa; Hugo Pereira Filho; Ibero Comin Nunes; Jarbas Marinho Lopes; Joao Batista Farias Lima; Jorge Helder Schramm; Jose Heleno Pinto do Vale; Jose Herminio Pinho Neto; Jose Raul de Barros; Jose Valdir Linhares Junior; José Humberto Mota Cavalcanti; Karina Nogueira Uchoa; Luciano Gonzaga Vandeley; Marcela Nicacio Quezado; Marcio Alexandre Araujo Ferreira; Marcus Vinicius Viana de Oliveira; Maria Iracema Martins do Vale; Mateus Marinho Alencar; Polyana D Oliveira Ribeiro; Raimundo Augusto de Oliveira Lima; Rodrigo Ribeiro Cavalcante; Rogerio da Silva Lopes; Silvana de Aguiar Pontes Bonfim; Silvia Helena Vasconcelos Benevides; Sulamita Lima de Oliveira; Vando Matias Gadelha; Vera Maria Delima; Vivian Goncalves Bezerra de Castro; Vladia Santos Teixeira.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.364/2010-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Antenor Batista Filho; Carlos Jean Moreira dos Reis; Cid Rodrigues; Daniela de Oliveira; Dieyme da Silva Lira; Emmanuelle de Lourdes Borges Cardoso; Evaneis Mendes de Sousa; Francisney de Oliveira Fagundes; Gilberto Aragao; Jaqueline Queiroz Theodoro; Joao Paulo de Barros Oliveira Amaral; Jorge Luiz Przniska; Juliana da Cruz Miranda; Lauro Mendes; Livia Maria Santos; Marcelo Gonçalves Padilha; Neiza Aires Costa; Roberto Pereira dos Anjos; Silas Hermenegildo da Rocha; Wagner Cesar Pinto.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.796/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Geraldo Perigolo; Maria Aparecida Magalhães Bifano; Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG.

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.5460); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641) e Maurício de Oliveira Junior (OAB/MG 104.231).

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

003.195/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Evandro Barroncas Ramos; Francisco Sá Cavalcante; Estado do Amazonas; José Elcy Barroso Braga; José Roberto Lopes Caula; João Gomes Vilela; Jânio Bastos da Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Órgão/Entidade: Estado do Amazonas.

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Alberto Simonetti Cabral Neto (OAB/AM 2599)

004.675/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Jeanette da Fonseca Oliveira e Mariza de Oliveira Döblin.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

005.050/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Alex Lima da Silva, Vereador do Município de Cantá/RR.

Órgão/Entidade: Município de Cantá/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.477/2015-8

Natureza: Representação

Interessado: Antônio Antero dos Santos, Procurador da Justiça Militar/MPF.

Órgão/Entidade: Base Aérea dos Afonsos (BAAF).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.091/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ageu Silva Neto; Alberico Ferreira Bezerra Filho; Amaury Gomes da Silva Junior; Anderson Henrique Jorge da Hora; Anderson Matheus dos Santos da Silva; Antonio Jefferson de Sousa; Arthur Tiago Ribeiro de Oliveira; Ayslan Nelson da Silva de Almeida; Brendo Lisandro Ferreira da Silva e Cristhian Alves de Menezes.

Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.095/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio de Castro Guerra; Marcos Vinicius Araujo da Silva; Mateus Antunes Strothmann; Otavio Dematte Junior; Paulo Roberto da Silva Carvalho Junior; Paulo Victor Moreira Machado; Pedro Henrique Rocha Lopes; Pedro Henrique da Victoria Silva; Pedro Ragner Dantas Chianca e Pedro de Mello Stefano.

Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.103/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Henrique Ribeiro Serpa; Philipe Alexsander Dias Loschi; Rafael Oliveira Maciel dos Santos; Rafael Patiu da Cruz; Rafael da Silva Amaral; Rainier Pereira dos Santos Silva; Raphael Mesquita Dias; Rennan Moreira Vargas; San Diego Ferreira Dardiê e Saulo Alves Amaro.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.311/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Cesar Duarte e Silva; Carlos Afonso Maggesissi Junior; Douglas de Moraes Silva; Edgar Santos do Rosario; Eduardo Pires de Faria; Elton da Cunha Braga; Emerson dos Santos Silva de Lyrá; Emilson Correa Grigorini Junior; Epaminondas da Silva Dourado e Ericssen Dias da Fonseca Alecrim.

Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.313/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gerson de Freitas Souza; Gian Carlos Pereira Rodrigues da Silva; Guilherme Antonio Albano dos Santos; Guilherme Antonio da Silva Alves; Guilherme de Almeida Guimarães; Gustavo Luiz da Paixão Fortunato; Gustavo da Cruz Almeida; Hudson Felipe Ferreira Gomes; Jefferson Christian de Souza e Jhonn Lenonn Alves Deniz.

Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.319/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Neves Oliveira; Richard Gomes Plata; Rick Martins Campos Dias; Rodrigo Augusto Rodrigues de Melo; Rodrigo Laranjeira Cruz; Rodrigo Neves Melo; Ronald Lanes Riso Junior; Ronan Cesar de Oliveira Costa; Rubens Matheus Furtado da Silva e Shellton da Silva Teixeira Filho.

Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.325/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jean Castro dos Santos; Jorge Willian Alves dos Santos; Jose Alex Vieira da Silva; Kim Samuel Delgado Silveira; Leonardo Lofrano dos Reis Detommaso; Lucas Ferreira de Souza Alves; Lucas de Souza Santiago; Luiz Alberto da Silva Souza; Luiz Antonio de Oliveira Andrade e Maicon André Cardoso Soares dos Santos.

Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.858/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Romero Barbosa Guedes; Emili Antunes Woickoski; Emilli Dias Lacerda; Erika Rayanne de Lima Sousa; Estevão Jeziel Chaves; Everson Freitas de Santana; Ezequiel da Silva Santos; Fabio Oliveira da Silva; Felipe Oliveira Cezar e Fernando Reis Dias.

Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.860/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jadson David Santos; Jaine Gonzatto de Moura; Jessica Helen dos Reis Correa; Jessica Mario Borges de Sousa; Jessica Sousa Nunes; Jessyka Farias Madureira; Jheify Lamoniér Feliciano de Lima; Joice Maritis Furtado Martins; José Airton da Costa Vargas e João Carlos Andrade da Costa.

Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.866/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Artur Gomes de Almeida; Douglas Henrique Duque Silva e Rafael Pereira Maciel.

Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

006.873/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Eduardo Papini de Oliveira; Jose Lucas de Melo Lima; Leonardo Lima Bispo; Leonardo Ribeiro Cavalcante; Lucas Guilherme Ferreira; Lucas Santiago de Oliveira; Lucas Vinicius Rissi; Luis Eduardo Pedron; Luiz Gustavo Dias da Fonseca e Luiz Reis Mendonça.

Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.



006.876/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robert da Silva Campelo; Roberto Claudio Heluy de Souza Junior; Rodrigo Joaquim da Silva; Rodrigo José da Silva; Rodrigo Mendes Dias; Rômulo dos Santos Neves; Samuel Santos Moraes; Silvio Antonio Silveira Pio Junior; Valmir Junio Machado e Victor Bessa Corso.
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.993/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Spengler Collatto; Ivan Jorge Mourão Ferreira; Julio Rocha Malafaia; Luis de Oliveira e Silva; Leonardo Silva Silveira; Marcelo Pinto Coelho Portugal; Marcos Avner Pimenta de Lima; Marcos Cavalcante de Melo; Michelly Karoline Alves Santana e Otavio Augusto Fonseca dos Santos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.994/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Raphael de Souza Pedroso Bento; Rafael Cardoso Louzada; Ricardo Carlos Carvalho; Rodrigo Batista Dulze; Thiago Filipe de Medeiros; Valdir Gomes Pereira Junior; Wellington Vieira; William Klein Oliveira e Willian Carlos Goulart.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.628/2015-3

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).
Órgão/Entidade: Município de Palmas/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.154/2015-5

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Norma Tavares Carvalho.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.744/2012-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Milton de Moura Franca e João Oreste Dalazen.
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Advogado constituído nos autos: não há.

012.210/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Josimar Moura Aguiar.
Órgão/Entidade: Município de Trairi/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.648/2014-5

Natureza: Representação
Interessado: Romeu Aldgueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja/CE.
Órgão/Entidade: Município de Granja/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.042/2009-9

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Vera Domingos Innocencio.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.172/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Antônio Augusto Ribeiro de Barros; Celso Cestari Pinheiro; Celso Menezes de Souza; Elizete Fatima Alexandre; Geminiano Alveiz de Souza Pinto Neto; Ismael Sandoval Abrahão; Luiz Carlos Barros Rojas; Maria Jussara Matos de Oliveira; Renivaldo Aparecido dos Santos; Roberta Nobili Menzio Ramos e Walter Lopes de Souza Junior.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

021.187/2010-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Luiz Fernando de Almeida; Maria Emília Nascimento Santos; Silenir Lima Aguiar de Souza; Magaly de Oliveira Cabral Santos; Ana Gita de Oliveira; Fernando Cesar de Vasconcellos Azevedo; Dalmo Vieira Filho; Jose Leme Galvão Junior; Márcia Genésia de Sant'Anna; e Márcia Helena Gonçalves Rollemberg.
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.
Advogadas constituídas nos autos: Aldeise de Souza e Silva Figueiredo (OAB/DF 20.237) e Priscila Corrêa e Castro Pedroso Bento (OAB/DF 38.132).

025.635/2013-1

Natureza: Monitoramento
Interessada: Núbia Oliveira Brandão, Vereadora da Câmara Municipal de Brejões/BA.
Órgão/Entidade: Município de Brejões/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.015/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira e Proserves Servicos Com. e Representações Ltda..
Órgão/Entidade: Município de Amontada/CE.
Advogado constituído nos autos: José Djalro Dutra Cordeiro (OAB/CE 5152).

031.782/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia.
Órgão/Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.
Advogado constituído nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837).

033.172/2014-5

Natureza: Representação
Interessado: Francisco Kilesem Pessoa Aquino, Prefeito do Município de Uruoca/CE.
Órgão/Entidade: Município de Uruoca/CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

033.754/2014-4

Natureza: Representação
Interessado: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito do Município de Bela Cruz/CE.
Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.285/2014-8

Natureza: Representação
Interessada: P. S. Amorim Construtora Ltda. - ME.
Órgão/Entidade: Município de Itarana/ES e Município de Piúma/ES.
Advogado constituído nos autos: Deartagnam de Souza Cabral (OAB/ES 20.428).

034.493/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Soares Filho; José Valmi Soares e Município de Buriti dos Montes/PI.
Órgão/Entidade: Município de Buriti dos Montes/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

037.829/2012-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yara de Souza e Souza.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

008.776/2005-4

Natureza: Recurso de reconsideração.
Entidade: Município de Assis - SP.
Recorrente: espólio de José Santilli Sobrinho, ex-prefeito do Município de Assis - SP, falecido.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149.159).
Revisor: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-TI (12/2015)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

020.526/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de São José de Ubá/RJ
Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira; Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de São José de Ubá/RJ
Advogado constituído nos autos: Leonardo Seder Machado Fontenele (OAB/RJ nº 128.683).
Revisor: Ministro AROLDI CEDRAZ (33/2013)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

012.587/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco das Chagas Alves; Maria Lucivane de Souza.
Entidade: Município de Pacujá - CE.
Advogados constituídos nos autos: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18.971) e Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (38/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

006.739/2011-3

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Itapuranga - GO
Recorrente: Wagner Camargo Júnior, ex-prefeito.
Advogados constituídos nos autos: River Paulo Siqueira de Souza (OAB/GO 21.619); Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1863); e Gary Elder da Costa Chaves (OAB/GO 13.893).

018.586/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)
Responsáveis: Elaine Pessanha de Carvalho; Guitty Masrour Milani; Iradj Roberto Eghrari; Ágere - Cooperação em Advocacy
Advogados constituídos nos autos: Rubens Naves (OAB/SP 19.379); Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726); Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183); Cláudia Cristina Menezes Miranda Nadas (OAB/SP 133.576); Valéria Maria Trezza (OAB/SP 153.020); Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740); Juliana Vieira dos Santos (OAB/SP 183.122); Otávio Augusto Cardoso Adegas (OAB/SP 200.489); Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169); Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247); Priscilla Soares de Oliveira (OAB/SP 306.116); Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231); Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896); Mariana Vilella (OAB/SP 335.141); Gilberto de Souza Sá (OAB/DF 481/A); Gustavo Montenegro de Oliveira Sá (OAB/DF 29.435); Gilberto de Souza Sá Júnior (OAB/DF 30.317).

019.823/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itapororoca - PB
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.; José Ribeiro da Silva; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; e Rnildo Pereira Medeiros.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8927); e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

022.192/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Apiacás/MT.
Responsáveis: Espólio do Sr. Vaner Mecchi, falecido, representado pelo seu inventariante, Sr. Alexandre Champi Mechi; Construtora Dinâmica Ltda.; Daniel Champi Mechi; Iraci Champi Mechi; e Silda Koehmberger.
Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Apiacás/MT.
Advogados constituídos nos autos: Eder José Azevedo (OAB-MT 9982-B); Lourdes Volpe Navarro (OAB-MT 6279-A); e José Carlos Guimarães Júnior (OAB-MT 5959).

030.761/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Interessado: Maria do Carmo Matioli Delsin
Advogado constituído nos autos: não há

038.678/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrentes: Anamaria Miranda Rodrigues Ballard; Cláudia Ribeiro Lapenda; Fernando Francisca; Janice Helena de Oliveira Dias; Rose Beatriz Juliano de Aguiar; Wilson Santarosa.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376); Ana Cristina Granato Rossi (OAB/PR 26.231); Daniela Musskopf (OAB/PR 26.213); Andréia Cristina Bagatin (OAB/PR 33.081) e Bernardo Strobel Guimarães (OAB/PR 32.838).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.813/2011-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - PI
Responsáveis: Construtora Conserve Ltda; Rosilene Cipriana Ribeiro
Recorrentes: Construtora Conserve Ltda; Rosilene Cipriana Ribeiro.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - PI.
Advogado constituído nos autos: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703); Ronaldo Mota Gomes (OAB/PI nº 9.173); Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho (OAB/PI nº 9.941) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959).

007.553/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Interessado: Telma Maria de Assis
Advogado constituído nos autos: não há.

012.643/2014-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR
Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
Interessado: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

016.714/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Secretarias de Ciência e Tecnologia Para Inclusão Social; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsáveis: Aniceto Weber; Antônio Carlos de Souza Medeiros; Bruno Ricarto da Silva Oliveira; Instituto de Tecnologia Aplicada e Educação Novo Horizonte; Marcelo Andrade Cruz; Michael Alexandre Vieira da Silva; Natália Gedanken; Severino Pedro da Silva Filho; T & Z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda.; Tony de Souza Silveira; Zilma da Silva Pereira
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogados constituídos nos autos: Christina Aires Correa Lima (OAB/DF 11.873); Paola Aires Corrêa Lima (OAB/DF 13.907); Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias (OAB/DF 12.090) e Mariana Aires Coelho Araújo Dias (OAB/DF 35.226).

Ministra ANA ARRAES

002.614/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.
Responsável: Paulo Antônio Barros da Silva.
Unidade: Município de Trizidela do Vale/MA.
Advogado constituído nos autos: Dalgligh Mesquita de Araújo (OAB/MA 10.189).

003.440/2003-6

Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Thereza Silva da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.101/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Ana Lúcia Ferreira Braga Muniz e Luiz Frazão de Melo e Alvim.
Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
Advogados constituídos nos autos: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250) e José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912).

008.843/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes.
Unidade: Município de Pirapemas/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.210/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Antenor Nogueira e José Brasileiro Uchôa.
Unidade: Município de Nova Mamoré/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.875/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Narciso Teixeira Neto.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Unidade: Município de Cuparaque/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.619/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.
Unidade: Município de Codó/MA.
Advogado constituído nos autos: José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA 4.635).

012.823/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Henrique Araújo Lima e Paula Francinete da Silva Nascimento.
Unidade: Município de Monção/MA.
Advogados constituídos nos autos: João Batista Ericeira (OAB/MA 742); Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492).

020.347/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Candida Ines Maciel Schettini.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.446/2007-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrentes: Gevani Bento Vieira Ramos e José Nelson de Araújo Santos.
Unidade: Município de Estância/SE.
Advogado constituído nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379)

029.654/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Gilberto de Oliveira Tenório.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Unidade: Município de Matões/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.405/2014-2

Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Arlete de Freitas Almeida, Daysi Luci Vasconcelos de Oliveira, Edson Leão Alevato, Isis Bruna do Carmo Alevato, José Carlos de Araújo, João Vitor Conceição Rocha, Maria Clara da Conceição Rocha, Maria das Graças Leal Souza, Natalma Lemos Silvano Borges, Nilzelenia de Souza Oliveira, Petronilha Martins, Rosivan Pereira Vinhas Rocha e Silvia Regina Santos.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.052/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - AL.
Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.397/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Responsáveis: Publiclegal Publicações e Publicidade Ltda, Eliézer Castiel Menda, Paula Danielle Pereira Chaves, Eva Leal de Moraes e Igor Silva Pinto.
Advogado constituído nos autos: não há.

000.411/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim - PA.
Responsável: Marçal de Jesus Soares Palheta.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.545/2011-0

Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessadas: Adelice Silva de Moraes e Maria da Conceição Araújo dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.689/2012-3

Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Interessado: Francisco Jose Simões.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.037/2004-5

Natureza: Embargos de Declaração - Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2003.
Órgão: Secretaria de Educação à Distância - MEC.
Responsáveis: Adag Serviços de Publicidade Ltda.; Adonised Martins Dantas Filho; Edson Dias Pinheiro; Ivan Carlos Ferreira Lima; João Carlos Teatini de Souza Clímaco; Pedro Paulo Poppovic; Rogério de Jesus Costa Sousa.
Embargante: João Carlos Teatini de Souza Clímaco.
Interessados: Adag Serviços de Publicidade Ltda. e Secretaria de Educação à Distância - MEC.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

014.904/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA.
Responsáveis: Comim Construtora Ltda, Mauro Ricardo Machado Costa e Paulo Elcídio Chaves Nogueira.
Advogados constituídos nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008); Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA 9.678); Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA 13.300); Taís Rodrigues Becker (OAB/PA 13.758); Moreno Távora (OAB/PA 14.417); Michele da Silva Magalhães (OAB/PA 15.043); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA 13.117); Priscila Paz Nascimento (OAB/PA 14.644); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/BA 28.156); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110); Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128) e José Augusto de Lima Gantois (OAB/DF 9.820).

016.119/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração).
Órgãos: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG); Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Flávio Márcio Alves de Brito Andrade; Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Rtv; Maria Lúcia Cardoso.
Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.
Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294) e Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878).

027.341/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Comando de Fronteira Rondônia/6º Batalhão de Infantaria de Selva - CFRO/6º BIS.
Recorrentes: José Stalin de Andrade Júnior e Alexandre Souza Alves de Lima.
Advogados constituídos nos autos: não há.

028.750/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
Responsável: Nubia Cozzolino.
Advogados constituídos nos autos: Aidé Raquel de Mata Soares Pacheco (OAB/RJ 160.848), Michelle Macedo Deluca Alves (OAB/RJ 141.416), Marcella Uchôa Massad (OAB/RJ 102.365) e Marcos André Lima Nogueira (OAB/RJ 84.275).

030.393/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de São João Del Rei - MG.
Responsáveis: Nivaldo José de Andrade e Município de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

036.027/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualvida.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693).

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.359/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Dutobras Construções Ltda; Jaime de Oliveira Rosa; Prefeitura Municipal de Piauí/BA.
Entidade: Município de Piauí/BA.
Advogados constituídos nos autos: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e Otaviano Valverde Oliveira (OAB/BA 16.356)

010.521/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Medeiros Campelo e Raimundo Gomes Lobo.
Entidade: Município de Itamarati/AM.
Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495)

011.650/2007-0

Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Maria Helena Ruy Ferreira.
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Setas/ES.
Advogado constituído nos autos: Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361).

012.585/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Antonio Desidério de Oliveira; Renato Maia Mourão; V3 Construções Ltda.
Entidade: Município de Palmácia/CE.
Advogado constituído nos autos: David Deny Ferreira Félix (OAB/CE 24.500)

013.683/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI.
Responsável: Rosilene Cipriana Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: Delmar Uêdes Matos da Fonseca (OAB/PI 10039).

014.723/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab e Milton José Fornazieri.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB nº 51.193/RS) e Bernardino Camilo da Silva (OAB/DF nº 31.489).

029.485/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Mário Lúcio da Silva; União dos Estudantes do Amazonas.
Entidade: União dos Estudantes do Amazonas (UEA).
Advogado constituído nos autos: não há.

033.467/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Responsável: Antônio Lopes Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

043.302/2012-2

Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Interessada: Luzia Archangelo.
Advogado constituído nos autos: Magda Levorin (OAB/SP nº 111.811)

Em 29 de abril de 2015,
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0507237-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDA LUTE BOMFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCAS MENDONÇA RIOS
OAB: SE-3938
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia no sentido de que a progressão funcional do recorrido deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterados pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 (dezoito) meses.

3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências". Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela Lei nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 16 de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela Lei nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010"

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

4.8 Importante consignar, neste momento, que situação análoga adveio aos professores de 1º e 2º graus. Para esclarecer, veja-se a ementa da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos

arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (sem grifos no original).

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do VOTO- EMENTA do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010493-51.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENE FERREIRA CARDOSO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade *Geignetheit, Erforderlichkeit* e *Verhältnismässigkeit*, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três sub-princípios mencionados.

7. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o *Verhältnismässigkeit* (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está incluída na ponderação jurídica do *Verhältnismässigkeit*, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a uma cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira obliqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006009-65.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OTILIA BARROS ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por não necessitar a parte titular do benefício de aposentadoria por invalidez de auxílio permanente de terceiros.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a concessão do acréscimo ora pleiteado.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. É que a Turma Recursal de origem entendeu, com base na prova pericial, que "a parte-autora não necessita de acompanhamento ou auxílio permanente de outra pessoa, visto que a presença de terceiro é necessária apenas nos dias em que a demandante é submetida ao tratamento de hemodiálise".

7. No caso paradigma (Processo nº 0000982-61.2006.4.03.6312/TR-SP), a despeito de conceder-se o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o fez mediante a situação da fática da necessidade permanente de auxílio de terceiro pelo segurado-aposentado, in verbis:

"No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que foi constatado que as patologias que acometem a parte autora a impede de realizar sozinho as viagens para realizar as sessões de hemodiálise, que ocorrem de 3 a 4 vezes por semana, em outro Município, bem como as atividades que antecedem e sucedem o tratamento." (grifei).

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. A questão fática quanto à necessidade do auxílio permanente de terceiros é insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.

10. Tal fato (ou, no caso, a sua inexistência) foi apontado pela Turma Recursal de origem, de modo que apenas caberia a rediscussão quanto à sua valoração jurídica, o que não é o caso dos autos, uma vez que para se chegar à conclusão sustentada pela parte-requerente ter-se-ia que subverter a situação fática consolidada no julgado recorrido: não há necessidade de auxílio permanente pelo segurado aposentado por invalidez.

11. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

12. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 31 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516100-29.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FEITOSA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, declarou a prescrição e extinguiu o feito.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que na execução das diferenças referentes ao reajuste de 28,86% não cabe a compensação de reajuste concedidos administrativamente sob o mesmo título, se não previsto no título judicial, bem como que o prazo da execução é idêntico ao da ação de conhecimento.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5. É que o julgado ora recorrido, considerou prescritas as parcelas devidas referentes ao índice de 28,86%, contada a prescrição do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

6. Nos casos paradigmáticos, embora se trate do índice de 28,86%, a discussão é relativa (a) à impossibilidade de compensação do percentual com reajustes administrativos não previstos no título judicial, salvo aqueles ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado (RESP. 613823/RS); e (b) ao prazo da ação de execução (AgRg no RESP. 911.052/AL), quando no acórdão recorrido se tratou da prescrição do próprio fundo do direito.

7. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509317-27.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MACIEL GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Pernambuco que, anulando a sentença, entendeu haver interesse processual da parte-autora na propositura de ação individual revisional de benefício previdenciário, a despeito de acordo celebrado sobre a matéria em ação coletiva.

2. O INSS suscitou divergência em face de julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu haver falta de interesse de agir em razão de acordo celebrado em ação coletiva, a prejudicar o direito à propositura de ação individual.

3. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada.

4. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5. Isto porque, no caso dos autos, questiona-se a subsistência do interesse processual do segurado à propositura de ação revisional de benefício previdenciário quando a revisão é objeto de acordo celebrado em ação coletiva na qual o segurado é substituído processual, matéria, portanto, de cunho eminentemente processual.

6. Acresço que, não obstante em casos específicos e singulares a TNU tenha tratado de matéria de cunho processual, em face do reflexo sobre o direito material e, em última análise, ao direito constitucional do acesso à Justiça (PEDILEF nº00514108220074013300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Carrá, j. 08/10/2014), observo que tal excepcionalidade não socorre a parte-requerente, posto que, na hipótese, a manutenção do acórdão recorrido não impede o acesso ao Poder Judiciário.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048538-44.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LUIZ BENTO MACÊDO
OAB: MG-28588
PROC./ADV.: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
OAB: MG-87028
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, deferiu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu "não se admitir que o segurado tenha direito a benefício por incapacidade quando reingressa no sistema com doença preexistente".

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. É que a Turma Recursal de origem entendeu, com base na prova pericial, que, quando do início da incapacidade (março/2007), a parte-autora detinha a condição de segurado pelo tempo suficiente para cumprir o período de carência.

7. No caso paradigma, ao contrário do alegado pela parte-requerente, não se afirmou que a doença preexistente impossibilita a concessão do auxílio-doença, mas sim que "não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a previdência social".

8. Na hipótese dos autos, a incapacidade deu-se após o ingresso da parte-autora no RGPS, ao passo que no paradigma, a incapacidade é anterior.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. Ademais, não se confundem, para fins de concessão de auxílio-doença, a doença e a incapacidade dela decorrente (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época da DER), de modo que não há como equiparar-se o paradigma ao caso dos autos, para fins de configuração da similitude fática.

11. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

12. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514532-77.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CISINO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de restabelecimento de pagamento de VPNI suprimida administrativamente.

2. O aresto combatido entendeu ser legítima a supressão da rubrica em questão, "em conformidade com a regulamentação estabelecida pela novel legislação", considerado como termo inicial do prazo decadencial a data do advento da Lei nº 11.784/2008, que tornou irregular o pagamento da rubrica.

3. O particular sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, firmaram a tese de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos ilegais é de cinco anos, contados do advento da Lei nº 9.784/99, quando o ato ilegal for praticado anteriormente a sua vigência, como afirma ser o caso dos autos.

4. O incidente não merece conhecimento. Explico.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, considerou que o início do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever o pagamento da rubrica salarial indevida (VPNI) foi, na hipótese, o advento da Lei nº 11.784/2008, motivo pelo qual não ocorreu a decadência, uma vez que a exclusão da rubrica deu-se no ano de 2011.

6. Nos apontados paradigmas (AgRg no REsp 611365 / RN, REsp 1251769 / SC e EDcl no AgRg no REsp 1182652/PR) apenas se aponta que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos contados do advento da Lei nº 9.784/99, quando o ato irregular for anterior ao advento da referida lei.

7. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Isto porque no acórdão recorrido tomou-se como fato a ser revisado evento ocorrido após a Lei nº 9.784/99, ao passo que nos paradigmas atos anteriores à referida lei.

9. A verdadeira controvérsia, a meu sentir, em relação a qual poderia a parte-requerente ter apresentado eventuais paradigmas contrários ao acórdão recorrido, reside no seguinte ponto: se o início do prazo decadencial operou-se, ou não, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008, para fins de supressão da rubrica salarial em discussão.

10. Sobre tal ponto não há demonstração de divergência jurisprudencial, de modo que resta incontroverso que o ato a ser revisado é posterior a Lei 9.784/99, não se equiparando, assim, ao caso dos autos as hipóteses fáticas retratadas nos paradigmas.

11. Consigno que a ausência de similitude fática permite o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

12. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015155-35.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ EGÍDIO DA CRUZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não reconheceu como especiais períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente.

2. A parte-requerente sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) apenas após o advento da Lei nº 9.528/97 tornou-se exigível laudo técnico comprobatório das condições especial do trabalho exercido; b) apenas após o advento da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a permanência como condição para a especialidade da atividade laboral; c) o laudo técnico extemporâneo é meio válido de prova da condição especial do trabalho desenvolvido.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. No caso, a Turma Recursal de origem entendeu não comprovada a especialidade das atividades nos períodos discutidos (07/12/1982 a 15/11/1989 e 12/11/1990 a 04/04/1997), sob a conclusão de que o laudo técnico apresentado "não se refere expressamente às atividades do autor, mencionando apenas os seguintes setores responsáveis pela limpeza" e "os setores supramencionados não se referem àquele no qual o autor laborou e, ainda que se referissem, não seria possível concluir pela especialidade das atividades, haja vista a não exposição a agentes nocivos".

5. Não vislumbro a divergência apontada pela parte-requerente.

6. Isto porque o indeferimento não se deu pela ausência de laudo técnico ou pela ausência de permanência ou pela extemporaneidade do laudo (teses discutidas nos paradigmas), mas sim porque se concluiu que o laudo técnico apresentado não indicava o agente nocivo. Vejam-se trechos do voto:

"A alegação de que havia exposição ao agente nocivo 'umidade', por si só, não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, sendo imprescindível a comprovação da sua nocividade à saúde ou à integridade física.

Assim, é certo que não basta a exposição à umidade, devendo ser demonstrado que esta exposição se deu sob acima dos limites de tolerância, de modo a prejudicar a saúde ou a integridade física da parte autora.

O mesmo se diga em relação à ao calor. A exposição acima do limite de tolerância não foi comprovada, constando do formulário somente a observação 'calor', sem qualquer mensuração da intensidade ou quantidade.

No que tange aos produtos de limpeza, o formulário também não os especifica, sendo impossível aferir se eram ou não prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.

Logo, não tendo a parte se desincumbido da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe."

7. Registre-se, em prol da ausência de divergência entre os paradigmas e o acórdão recorrido, que este expressamente consignou tese na linha do que defendido pela parte-requerente, no sentido de que até abril/95 não se exige a comprovação da especialidade laboral mediante exclusiva elaboração de laudo técnico:

"Inicialmente, destaco que o entendimento consolidado na jurisprudência é de que, até 28/04/1995, é admissível o reconhe-

cimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (5ª Turma do TRF/4 - AC 2002.72.01.023327-4, Relator Celso Kipper, D.E. 14/12/2007)."

8. A questão fática quanto à exposição a agentes nocivos é insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.

9. Tal fato (ou, no caso, a sua inexistência) foi apontado pela Turma Recursal de origem, de modo que apenas caberia a rediscussão quanto à sua valoração jurídica, o que não é o caso dos autos, uma vez que para se chegar à conclusão sustentada pela parte-requerente ter-se-ia que subverter a situação fática consolidada no julgado recorrido: não houve a prova da exposição da parte-autora a agentes nocivos no exercício de sua atividade laboral.

10. Dessa forma, não há divergência entre o acórdão recorrido e os apontados paradigmas.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 31 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000635-93.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZINHA MEJOLARO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATA-MAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO

CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010571-49.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CENIRA FERREIRA LOPES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio

Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008741-48.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008554-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MENEZES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.



1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005509-28.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IZABEL DE FÁTIMA MINOZZO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR, PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006327-77.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FREIRE PORTO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR, PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

2. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

3. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004778-41.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO MARCELINO
PROC./ADV.: JONATHAN ZAGO APPI
OAB: RS-69 868
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. Sustentado pelo Suscitado que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisões proferidas pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1.384.418 - SC, 176.900 - MT e 1.110.075-SP.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. I. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDCI no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DAIRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. I. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como le-

gais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legítimo a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então inconstante, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008603-08.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDA MOREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA GATO RODRIGUES
OAB: RS-41.514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que julgou procedente o pedido de majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% da remuneração/provento, incluídos os descontos obrigatórios.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, no sentido de ser impossível majorar a margem consignável do servidor militar para além dos 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

Dispõe o art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos a divergência está bem configurada, motivo pelo qual conheço do incidente.

A matéria em discussão é regida pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01, que dispõe o seguinte:

"Art. 14 -Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. §1º -Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. §2º -Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. §3º -Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

Ocorre que, ao regulamentar a matéria, o Secretário de Economia e Finanças do Exército Brasileiro editou a Portaria 014-SEF, de 06.10.2011, que aprova as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, alterando a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e estabelecendo no seu art. 8º, inc. IV, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do (FUSEX).

De acordo com o art. 14 da MP 2.215/01, a quantia a ser recebida pelo militar não pode ser inferior a 30%, donde se concluir, a contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispõe da seguinte forma:

"Art. 79 -Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço, a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável seria de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

Consentâneo com esse entendimento, é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

Esta Corte também já teve oportunidade de examinar a matéria, tendo decidido, à unanimidade, na Sessão de 12/11/2014, no PEDILEF nº 5000647-81.2013.4.04.7120, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pela ilegalidade das restrições impostas pela Portaria 014-SEF, de 06.10.2011.

Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves.

Diante do exposto CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste em "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá



outras providências". Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as

disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista na própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

4.8 Importante consignar, neste momento, que situação análoga adveio aos professores de 1º e 2º graus. Para esclarecer, veja-se a ementa da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (sem grifos no original).

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relator.

Brasília, 15 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052702-40.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso formulado pela parte autora, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito nº 0517120-84.2011.4.05.8100).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. Quanto ao mérito, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Caldeira, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108,

Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAOS. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora

recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

6. Desse modo, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser conhecido e provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Os autos devem ser encaminhados à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado, nos termos do art. 8º, X e parágrafo único, da Resolução nº 022/2008 do Conselho da Justiça Federal e da Questão de Ordem nº 001 desta TNU.

Brasília, 25 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502751-90.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELTON BRAZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, entendeu haver interesse processual da parte-autora na propositura de ação individual revisional de benefício previdenciário, a despeito de acordo celebrado sobre a matéria em ação coletiva, condenando o INSS à revisão do salário-de-benefício nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. O INSS suscitou divergência em face de julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu haver falta de interesse de agir em razão de acordo celebrado em ação coletiva, a prejudicar o direito à propositura de ação individual.

3. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada.

4. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdic-

cional. A matéria versada neste incidente é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5. Isto porque, no caso dos autos, questiona-se a subsistência do interesse processual do segurado à propositura de ação revisional de benefício previdenciário quando a revisão é objeto de acordo celebrado em ação coletiva na qual o segurado é substituído processual, matéria, portanto, de cunho eminentemente processual.

6. Acresço que, não obstante em casos específicos e singulares a TNU tenha tratado de matéria de cunho processual, em face do reflexo sobre o direito material e, em última análise, ao direito constitucional do acesso à Justiça (PEDILEF nº 00514108220074013300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Carrá, j. 08/10/2014), observo que tal excepcionalidade não socorre a parte-requerente, posto que, na hipótese, a manutenção do acórdão recorrido não impede o acesso ao Poder Judiciário.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 07 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525542-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE BEATRIZ DOS SANTOS JUVENAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS em face do acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistência, desde a DER.

2. O requerente aponta divergência do acórdão com julgados da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (RCI 0503931-84.2012.4.05.8300 e 0501138-91.2011.4.05.8306).

3. Examinando os anexos da recursal, observo que não houve interposição de pedido de uniformização nacional, e sim, de incidente de uniformização de jurisprudência regional, dirigido a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

4. Assim sendo, em que pese o requerente tenha requerido a submissão do agravo ao Presidente da Turma Nacional, reconheço a existência de erro material e determino a remessa do feito à Presidência da TRU da 5ª Região.

5. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

Brasília, 31 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001871-30.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS BATISTA LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso nominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, e cessando os efeitos da tutela antecipada. Ressalvou, no entanto, ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:



"[...] A parte recorrente sustenta, em síntese, que o autor-recorrido não preenche ao requisito de ser pessoa com deficiência. Sucessivamente, requer que a DIB seja fixada na data da realização do estudo social e pugna pela aplicação da Lei 11.960/2009 para correção monetária.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de realizar constatação socioeconômica (DESP1, evento 41).

Na redação original do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, era considerada 'pessoa portadora de deficiência' aquela que apresentava incapacidade para a 'vida independente e para o trabalho'.

Na aplicação desse dispositivo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a incapacidade para a 'vida independente e para o trabalho' deveria ser compreendida como a impossibilidade do indivíduo prover o próprio sustento, sendo desnecessária a demonstração de incapacidade para os atos do cotidiano (Súmula 29 da TNU).

Também restou assentado pela jurisprudência ser dispensável a incapacidade permanente para efeito de concessão do benefício assistencial (Súmula 48 da TNU). Evidentemente, esse entendimento pacificado não permite a concessão de benefício assistencial àqueles indivíduos com uma incapacidade de alta transitoriedade, com breve prognóstico de recuperação, pois isso desvirtuaria sua natureza, equiparando-o, em termos práticos, à concessão de um auxílio-doença.

O conceito de pessoa com deficiência do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 foi alterado pela Lei nº 12.435 e, logo em seguida, pela Lei nº 12.470/2011.

Desde a entrada em vigor dessa nova legislação a deficiência para efeito de concessão do benefício assistencial passou a exigir o impedimento de longo prazo 'de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (redação atual do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com redação atribuída pela Lei nº 12.470/2011).

Também resta estabelecido que o impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (art. 20, § 10, da Lei 8.742/93, com redação atribuída pela Lei nº 12.470/2011).

Houve, portanto, uma alteração no panorama legislativo que implica em mudança na conceituação de pessoa com deficiência. Enquanto na redação original do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 exigia-se a incapacidade para o trabalho capaz de gerar o sustento do indivíduo, no conceito atual exige-se que o impedimento de longo prazo interfira na participação em sociedade do indivíduo. A incapacidade profissional não é mais o ponto central para a definição da deficiência.

A nova legislação incorpora a entendimento jurisprudencial no sentido de que a transitoriedade do quadro não impede a concessão do benefício, apenas estabelecendo um marco de 2 anos para efeito de reconhecimento de impedimento de longo prazo.

As alterações introduzidas pela Lei nº 12.435/2011 e Lei nº 12.470/2011 somente se aplicam aos benefícios requeridos após o início da vigência daquela, em 07/07/2011. No caso, o benefício foi requerido em 04/03/2010, anteriormente, portanto, à alteração normativa.

No caso dos autos, ficou comprovado que o autor-recorrente, apesar de ser portador do vírus HIV, não apresenta incapacidade, sendo que foi atestado pelo perito judicial que 'o autor é portador do vírus do HIV, porém sem desenvolver a doença no momento, níveis imunológicos bons, faz uso de medicação antiretroviral e apresenta estado de saúde que não gera incapacidade para a realização dos atos inerentes à sua faixa etária'. Ademais, o autor exerce atividades inerentes à sua idade, pratica futebol e vôlei, possui grau de escolaridade adequado para sua idade e encontra-se em bom estado nutricional (LAUDPER11, evento 15).

Dessa forma, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença, sendo que a tutela antecipada deve ser cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação (Súmula 51 da TNU).

Sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria precedente do STJ (Resp 1.384.418 - SC).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização.

Brasília, 25 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000266-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA CORDEIRO DO CARVALHO
PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA
OAB: SC-23789
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, e cessando os efeitos da tutela antecipada. Ressalvou, no entanto, ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso por intermédio do qual o INSS questiona o não reconhecimento da pré-existência da incapacidade. Alega ter havido confissão da autora de que estaria incapaz para o trabalho desde 10.11.2008, época em que não detinha qualidade de segurada visto que a última contribuição ocorreu em 01/2002 e depois só voltou ao RGPS em 02/2010. Pede cancelamento da liminar que antecipeu os efeitos da tutela e a devolução dos valores pagos pelo INSS.

A autora nasceu em 27.01.1946 (atuais 67 anos de idade) e afirmou exercer atividade de 'costureira autônoma'. Seu histórico contributivo (INFBEN1, evento 16) revela último vínculo no período de 09.05.2001 a 31.01.2002 e reingresso no RGPS em 02/2010, aos 64 anos de idade.

Acerca da incapacidade e da data de seu início, extraio da perícia judicial (cf. manifestação complementar, evento 60, grifos nossos):

Ratificamos a DII apurada no laudo pericial inicial, baseado na avaliação clínica, ultrassonografia datada em 20/10/2011 e atestado médico datado em 29/10/2011, e é possível retificar a DID para aquela apurada pelo perito do INSS no evento 19, que seria janeiro de 2006.

Enfatizo que assim como tenho reiteradamente decidido para retroagir a data da incapacidade para salvar qualidade de segurado e para ampliar efeitos financeiros pretéritos por estar convicto que o perito nem sempre consegue ter diagnóstico retroativo de incapacidade preciso, neste caso também não estou vinculado à conclusão da perícia. Perícia esta, aliás, que não foi em nenhum momento segura e conclusiva, pois o próprio perito alterou ao longo do processo a sua conclusão quando à data de início.

Destaco que o motivo do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 08.11.2011 foi 'perda da qualidade de segurado'. O laudo administrativo foi conclusivo e categórico quanto à pré-existência, com apoio inclusive na confissão da autora (evento 57):

Início da Doença: 01/01/2006

Início da Incapacidade: 10/11/2008

CID: M75 lesões do ombro

Considerações: - doença crônica com no mínimo de 5 anos de evolução, incapacidade há 3 anos.

O fato é corroborado, ainda, pela idade da autora e gravidade objetiva do conjunto de patologias, havendo motivos/razões suficientes para alterar a conclusão do magistrado sentenciante. Registro em especial os seguintes aspectos: a) relato da própria autora quanto à gravidade do histórico clínico; b) patologia grave de natureza progressiva e/ou degenerativa que, apesar da natural dificuldade do perito precisar o início do quadro incapacitante, não gerou incapacidade apenas na data da perícia ou do exame de imagem; c) reingresso no RGPS na condição de contribuinte individual e aos 64 anos de idade, contando com parco histórico contributivo.

A questão do agravamento ou progressão das patologias (§ 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91), como critério de flexibilização da carência mínima, somente deve ser acolhida nas hipóteses restar demonstrado que o(a) segurado(a) possua plenas condições para o efetivo exercício de atividade profissional quando da sua vinculação à Previdência. Pois da interpretação lógica, teleológica e sistemática deste preceito normativo, extrai-se que a única razão de se conceder proteção pública previdenciária nesta hipótese é exatamente o comprometimento da atividade produtiva, situação absolutamente distinta daqueles casos em que pessoas já idosas e/ou com quadro clínico importante apenas vinculam-se facultativamente e artificialmente objetivando benefício previdenciário com timbre claro de assistencial. Por este motivo, a regra da progressão e agravamento, somente pode ser aplicada quando a parte produzir prova plena e conclusiva no sentido de que quando se tornou segurada da previdência tinha plenas condições de exercício de atividade profissional.

Final, não é adequado o reconhecimento de proteção pública previdenciária, quando há clara e evidente filiação/inscrição artificial (sem efetivo desempenho de atividade produtiva) objetivando apenas alcançar benefício por incapacidade e com insignificante histórico contributivo. Tal prática desvirtua o sistema contributivo de previdência pública transformando-o em autêntica assistência social para pessoas que não satisfazem os requisitos necessários para obter a assistência do Estado.

Sabido que a eventual progressão ou agravamento do quadro patológico por outra doença ou mesmo da incapacidade anterior não elimina a pré-existência da incapacidade detectada no passado.

As circunstâncias da causa me levam à conclusão de que autora, quando voltou ao RGPS, já o fez com incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho.

Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao não conceder o benefício por incapacidade reclamado na inicial. E para julgar improcedente o pedido, dou provimento ao recurso do INSS. Fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela sentença.

Anoto, ainda, serem irrepetíveis os valores pagos em razão da tutela, dado o caráter alimentar da referida verba e a boa-fé no seu recebimento.

'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.' (Súmula 51, TNU, 15.03.2012)

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações.

Diante do acatamento do recurso, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido e revogar os efeitos da tutela antecipada. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria precedente do STJ (Resp 1.384.418 - SC).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização.

Brasília, 31 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002257-44.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDILON ZURCHIMITTER BRUNO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA SEVERO GOULART
OAB: RS-76 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto por Edilon Zurchimitter Bruno, em face do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial.

2. O requerente aponta divergência do acórdão com julgados da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RCI 2008.71.95.001510-9/RS) e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 0008263- 50.2009.404.7051/PR).

3. Examinando os anexos da recursal, observo que não houve interposição de pedido de uniformização nacional, e sim, de incidente de uniformização de jurisprudência regional, dirigido a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Assim sendo, em que pese o requerente tenha requerido a submissão do agravo ao Presidente da Turma Nacional, reconheço a existência de erro material e determino a remessa do feito à Presidência da TRU da 4ª Região.

5. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
Brasília, 25 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043649-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MARCHESINI
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição a partir da citação do Ente público em ação coletiva anteriormente ajuizada.

2. A Universidade Federal do Paraná (UFPR) sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o ajuizamento de ação individual posteriormente ao ajuizamento de ação coletiva implica a renúncia a todos os efeitos advindos da ação coletiva, inclusive a interrupção da prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5. É que a Turma Recursal de origem entendeu que a citação válida em ação coletiva interrompe a prescrição extensivamente à ação individual posteriormente ajuizada.

6. No caso paradigma (CC nº 48.106/DF, no STJ) não se tratou especificamente da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva e sobre os efeitos de tal interrupção sobre o direito tratado em ação individual posteriormente ajuizada.

7. Ali apenas se afirmou que:

"O demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104)";

"Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada precedente."

8. Do trecho apresentado pela parte-requerente, além de não haver menção aos efeitos da citação em ação coletiva sobre a interrupção da prescrição relativamente à ação individual, o julgado paradigma trata apenas dos efeitos do julgamento proferido na ação coletiva sobre o direito material do substituído processual.

9. Ademais, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ (aparentemente, posto que apresentado apenas um trecho do julgado, sem indicação de qual órgão componente do STJ que o proferiu).

10. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

11. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

12. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021649-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança.

2. O aresto combatido entendeu incabível o mandado de segurança interposto contra decisão judicial transitada em julgado, considerando indevido o "uso do mandado de segurança como substitutivo de ação rescisória".

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo cabimento de mandado de segurança "com vistas a evitar o desrespeito à coisa julgada formada".

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. É que nos casos paradigmas a discussão centrou-se nos seguintes temas:

a) Havendo conflito entre sentenças contraditórias, proferidos em causas repetidas, deve prevalecer, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, aquela proferida anteriormente, em respeito à coisa julgada (Processo nº 033255633200444036301, TR-SP);

b) Diante da vedação contida na Lei nº 12.016/2009 (ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado), caberia, excepcionalmente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado proferida por Juízo incompetente, em razão da impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos JEFs (RMS nº 37775-ES, rel. Min. Marco Buzzi, STJ).

7. O indeferimento da petição inicial do mandado de segurança teve por fundamento o entendimento de que em razão do trânsito em julgado da decisão impugnada, não caberia o ajuizamento do mandamus.

8. Embora não mencionada no acórdão recorrido, colhe-se da petição inicial do mandado de segurança que a decisão judicial impugnada versou sobre questão referente à alegação de ocorrência de coisa julgada, rejeitada pelo Juizado Especial Federal sob alegação de preclusão, posto que alegada apenas em sede de cumprimento de sentença.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. Isto porque o precedente do STJ reconheceu a possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, quando a matéria em discussão for incompetência do Juízo prolator da decisão impugnada, ajuizamento este adotado pelo STJ em caráter excepcional, portanto, de interpretação restritiva.

11. No caso dos autos, a decisão judicial impugnada pelo mandado de segurança tratou de matéria diversa, uma vez que versou sobre coisa julgada/preclusão da direito à alegação de coisa julgada.

12. Ainda que, ad argumentandum tantum, se entendesse que haveria similitude, em razão de o acórdão recorrido ter genericamente apontado apenas a natureza definitiva da decisão impugnada pelo MS como motivo da inépcia da petição inicial (sem vinculação ao tema da coisa julgada), tenho que, em tal caso, seria hipótese de desprovimento do incidente, pelo não enquadramento do caso à excepcionalidade acolhida pelo STJ.

13. Quanto ao outro precedente (oriundo da TR-SP), observo que também não possui similitude com o caso dos autos, uma vez que não trata da interposição de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (questão objeto da petição inicial tida como inepta).

14. Trata de conflito entre sentenças proferidas em ações repetidas, matéria que se assemelha com o tema discutido na decisão judicial impugnada pelo mandado de segurança, mas que não é objeto diretamente do incidente de uniformização que versa exclusivamente sobre a possibilidade do ajuizamento de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

15. Ademais, o tema objeto do incidente de uniformização tem nítido conteúdo de matéria processual, incidente a vedação contida na Súmula nº 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

16. Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

17. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052180-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de auxílio-acidente para fins da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.

2. A parte-requerente sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o benefício de auxílio-acidente é apto a compor a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. No que se refere ao paradigma representado pelo Pedilef nº 200972540044001, observo que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os casos.

5. Isto porque o caso dos presentes autos trata de pedido de inclusão de período sob gozo de auxílio-acidente em tempo de carência à concessão de aposentadoria por idade, ao passo que no apontado paradigma tratou-se de auxílio-doença, benefício distinto e com disciplinamento específico em relação ao auxílio-acidente.

6. No que se refere ao paradigma representado pelo RESP. 1243760/PR (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz), tem-se que o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ (aparentemente, posto que apresentado apenas um trecho do julgado, sem indicação de qual órgão componente do STJ que o proferiu).

7. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

8. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

9. Ademais, impede o conhecimento do presente incidente o fato de que a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade ter tido mais de um fundamento, não abrangendo as razões do incidente de uniformização todos eles, a incidir na hipótese de Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Note-se que, além do entendimento de ser incabível a inclusão do período de tempo sob o gozo de auxílio-acidente no cômputo do tempo de carência, tido este, portanto, como insuficiente, a negativa do pedido de aposentadoria por idade centrou-se no fato de que já havia sido deferido o pedido em ação diversa:

"Ademais, ressalto que, no feito tombado sob o n. 5017266-83.2012.404.7100, a parte autora já obteve decisão, transitada em julgado em 25/04/2013, que lhe garantiu o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 30/11/2010, decorrente da transformação do auxílio-doença que titulava desde 11/01/2010 (o benefício que almeja por meio desta demanda foi indeferido em 06/01/2010)".

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501795-14.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ROSILEIDE SANTANA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
 OAB: PB-8266
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de pensão por morte decorrente de amparo assistencial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão da pensão por morte, sob os argumentos de que não do amparo assistencial não decorre pensão por morte; não houve comprovação do cabimento da concessão de benefício diverso ao titular do amparo assistencial de desse ensejo à pensão por morte; o titular do amparo não detinha mais a condição de segurado quando da concessão do benefício assistencial, não equivalendo as doenças que ensejou o amparo assistencial e que ensejou a concessão anterior de auxílio-doença.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam possível a concessão da pensão por morte em caso de cabimento da concessão ao de cujus de aposentadoria por invalidez.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRF da 1ª e 4ª Regiões da Justiça Federal.

6. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001940-08.2011.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
 OAB: RS-34898
 REQUERIDO(A): SANDRO DE PAULA RIBEIRO
 PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
 OAB: RS-64293
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a ilegitimidade do valor cobrado a título de anuidade e determinou a devolução dos valores cobrados.

2. O CRC sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que firmaram as seguintes teses: a) em ação de repetição de indébito tributário, é imprescindível para o exame do mérito a prova prévia dos recolhimentos dos tributos; b) o valor da anuidade não se submete mais à Lei nº 6.994/82, conforme decidido pelo acórdão recorrido, prevalecendo os ditames da Lei nº 8.906/94.

3. Colhe-se dos autos que, após interposto o incidente de uniformização, a Presidência da Turma Recursal de origem, determinou-se a restituição dos autos ao juízo relator, "para fins de adequação ou manutenção do julgado", apontando que o STJ já teria pacificado a questão referente à revogação da Lei nº 6.994/82, fundamento legal do acórdão recorrido para declarar indevido o valor da anuidade cobrada da parte-autora.

4. Por outro lado, negou-se na Turma Recursal de origem seguimento ao incidente de uniformização na parte em que trata da tese referente à prévia prova dos recolhimentos das anuidades. O incidente foi remetido à TNU por força de agravo interposto contra a decisão denegatória do seguimento do PU.

5. O incidente deve ser devolvido à Turma Recursal de origem. Explico.

6. Determinado o reexame da questão meritória referente à legalidade da anuidade, portanto, com possibilidade de reforma do acórdão, entendo que a questão referente à prova dos recolhimentos fica prejudicada.

7. Decidir-se sobre a exigibilidade, ou não, da prévia prova dos recolhimentos de tributos em ação de repetição de indébito, implica a possibilidade de atuar a TNU, no presente incidente, como órgão meramente consultivo e não jurisdicional, em razão da eventualidade de, diante da decisão a ser proferida em juízo de adequação, não permanecer o interesse processual quanto à questão probatória.

8. Para que se recorra é preciso o interesse processual (art. 499 do CPC) e tal exigência é o que se extrai quando se interpretam as Questões de Ordem da TNU sob os nºs 35 ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"), 33 ("se as premissas jurídicas de acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o Presidente da TNU fará a adequação do julgado, prejudicados eventuais recursos interpostos"), 28 ("havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"), 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e 14 ("os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento").

9. Das citadas questões de ordem vislumbra-se que prepondera a necessidade do efetivo enfrentamento da matéria, a afastar o julgamento por este Colegiado de questão não apreciada ou passível de ser dirimida em outras instâncias.

10. Assim, considerando-se a natureza prejudicial da decisão submetida a eventual readequação pela Turma Recursal de origem, relativamente ao tema tratado no presente incidente, entendo ser o caso de aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 8º, VIII, do Regimento Interno desta TNU:

"Art. 8º Compete ao relator:

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para que aguarde o novo julgamento a ser proferida em sede de readequação de julgado determinado pela Presidência daquela Turma, de modo a, no que refere ao presente incidente, examinar a permanência do interesse processual a discussão nele travada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512325-35.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA
 PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
 OAB: CE12564
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, mantendo a sentença, deferiu pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, por considerar que à época estavam presentes os requisitos à concessão.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do amparo assistencial apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial/social.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5. Isto porque no alegado paradigma a fixação da DIB do amparo assistencial deu-se na data da juntada aos autos do laudo social porque "não há nos autos prova irrefutável de que a parte autora encontrava-se em situação de carência socioeconômica em época anterior a esse período". Por sua vez, no acórdão recorrido, apontou-se expressamente que "o início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (DER) quando se conclui, como é o caso dos autos, o preenchimento dos requisitos legais desde àquela época" (grifei).

6. Logo, não há identidade quanto ao momento de ocorrência da incapacidade, a legitimar a comparação entre os julgamentos.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim

partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 14 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511473-27.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
 OAB: PE-27685
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, considerou presentes os requisitos à concessão de benefício assistencial.

2. O aresto combatido considerou que deveria ser excluída do cômputo da renda familiar a renda obtida por filha solteira da parte-requerente, por força de aplicação do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, declarou que cabe a inclusão da renda de filho(a) solteira no cálculo da renda familiar per capita, para fins de verificação da miserabilidade necessária à concessão do amparo assistencial.

4. O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

6. Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao excluir do cômputo da renda familiar a renda obtida por filha solteira da parte-requerente, in verbis:

"Ocorre que a Lei nº 12.435, foi publicada em 07 de julho de 2011, e o requerimento administrativo foi apresentado ao INSS em 22 de janeiro de 2011, de modo que a norma não pode ter efeito retroativo. Ao tempo do requerimento administrativo o conceito de família legal, para os fins de cálculo da renda per capita, abarcava aquelas pessoas que viviam sob o mesmo teto e estavam elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, ou seja, usava o conceito de dependentes dos benefícios da Previdência Social. A filha solteira não se encontrava no referido rol legal.

Assim, excluindo-se a chamada filha solteira, fica claro que a parte Recorrente atendia a renda mínima para a concessão do benefício postulado, ao tempo de seu requerimento administrativo. Quanto ao requisito da incapacidade, observa-se o teor do Laudo Pericial no anexo 41, onde fica clara a incapacidade da parte Autora, para qualquer atividade laborativa" (grifei).

7. No caso paradigma (PEDILEF nº 200461841542217, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY) afirmou-se que:

"Esta Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, etc." (grifei)

8. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento esposado no apontado paradigma, o que implica a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Assim, não houve a demonstração do dissídio pela divergência entre julgados, conforme exigido pelo art. 13 do Regimento Interno desta TNU ("Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio", sem grifo no original).

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)

De João Pessoa para Brasília/DF, 10 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031349-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ODILA CREMONTE ALVES
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou prescrito o direito às diferenças referentes ao reajuste de 3,17% sobre os vencimentos da parte-autora.

2.O aresto combatido considerou que o prazo prescricional contou-se da edição da Medida Provisória nº 2.225, de 04/12/2001, tendo se esgotado o prazo quinquenal antes do ajuizamento da ação.

3.A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam que: a) a edição da MP 2.225/2001 importou interrupção da prescrição quinquenal; b) a edição da MP 2.225/2001 implicou a renúncia tácita à prescrição, sem início de novo prazo prescricional; c) o prazo prescricional conta-se da data do pagamento administrativo da última parcela prevista na MP 2.225/2001.

4.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

5.Não há a divergência jurisprudencial quanto às duas primeiras teses sustentadas pela parte-requerente (relativamente à interrupção/renúncia da prescrição por força do advento da MP 2.225/2001).

6.Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao reconhecer a renúncia da prescrição em razão da edição da medida provisória que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 3,17%, in verbis:

"No caso em apreço, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, reconheceu o direito pleiteado, inclusive em relação a parcelas supostamente atingidas pela prescrição quinquenal (art. 11 da MP 2225/01). Dessa forma, operou-se a renúncia tácita da prescrição em relação às parcelas anteriores à MP, nos termos do art. 191 do Código Civil" (grifei).

7.Porém, o acórdão recorrido entendeu que, a edição da MP 2.225/2001 operou "como marco do novo prazo prescricional, ante a renúncia à prescrição já decorrida".

8.O entendimento esposado pela parte-requerente de que a renúncia não implicou no início de novo prazo prescricional, a partir da edição da medida provisória, ao contrário do que entendido pela Turma Recursal de origem, não está consignado no paradigma apresentado (RE nº 652658/RS).

9.No paradigma, apenas de declarou que houve renúncia às parcelas já prescritas quando do advento da MP 2.225/2001, nada dizendo sobre o início de novo prazo após a renúncia, seja para admiti-lo seja para refutá-lo.

10.Por fim, quanto à terceira tese (data de início da contagem do prazo prescricional), o paradigma apresentado (RE nº 962.493/PB, 5ª Turma do STJ), não obstante adote a tese de que o reconhecimento administrativo implica a contagem do prazo prescricional a partir da data do pagamento da última parcela, toma por base matéria distinta: enquanto o acórdão recorrido referiu-se ao reajuste de 3,17% devido aos servidores públicos federais, no paradigma tratou-se de diferença de salário mínimo em benefícios previdenciários (Portaria nº 714/93/MPAS).

11.Ainda que se admitisse a similitude fática, em razão tão somente da identidade quanto ao entendimento, genericamente considerado, sobre o início de prazo prescricional a partir do pagamento da última parcela pela Administração Pública em caso reconhecimento de débito, ainda assim não há como conhecer-se do incidente.

12.Isto porque o paradigma corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

13.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

14.Poderia a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

15.Consigno que a ausência de similitude fática permite o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

16.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048995-30.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TELMO LIMA DA FONSECA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65408
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2.O aresto combatido considerou que não se consumou o prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário, contando-o da data de concessão da pensão por morte e não do benefício originário, deferindo a revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal interrompida esta pelo advento do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que: a) o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e, subsidiariamente, a prescrição interrompe-se apenas uma vez, recomençando a correr pela metade do prazo original.

4.Portanto, tem-se que a parte-requerente sustenta a ocorrência de duas divergências jurisprudenciais a embasar o presente pedido, logo, o exame da admissibilidade do presente incidente alcançará ambas as teses alegadas como divergentes em face de jurisprudência dominante.

5.De início, não conheço da divergência jurisprudencial relativamente à prescrição quinquenal, posto que a Turma Recursal de origem conheceu do incidente apenas relativamente à matéria relativa à decadência, decisão contra a qual não houve a interposição de agravo, nos termos previstos no Regimento Interno da TNU (art. 15, § 5º, da Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada com Resolução nº 163/2011/CJF).

6.Desse modo, entendo que precluiu o direito do INSS ao reexame da admissibilidade do incidente de uniformização quanto à matéria relativa à prescrição quinquenal, ante a conformidade da parte-interessada com o teor da decisão denegatória da admissão.

7.Relativamente à decadência do direito à revisão do benefício, observo que do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, rejeitou alegação de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o seguinte fundamento:

"Tratando-se de benefícios originário e derivado, titularizados por segurados diferentes, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

(...)

Logo, o prazo para revisar o benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da data de concessão deste último.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 18.03.2008, não havendo recorrido, portanto, dez anos até o ajuizamento da ação (28.08.2012).

Nestes termos, afastado a decadência pronunciada pelo magistrado singular.

Portanto, considerando que houve a citação da parte ré, passo à análise do mérito."

10.Vê-se, portanto, que o afastamento da decadência deu-se sob o argumento de que o mesmo iniciou-se a partir da data de concessão da pensão por morte, considerada de forma autônoma em relação ao benefício originário.

11.Nos casos paradigmas (EDcl no REsp. nº 1.309.534/RS e EDcl no REsp. nº 1.304.433/SC, no STJ), apenas se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9/1997, não retroage para atingir o tempo transcorrido antes do seu estabelecimento, passando a contar, para os benefícios concedidos anteriormente, a partir da entrada em vigor do inováção legislativa.

12.Nos paradigmas, nada se diz sobre a circunstância do pedido de revisão referir-se à pensão por morte precedida de auxílio-doença e à tomada da pensão por morte de forma autônoma ao benefício originário, para fins de contagem da decadência.

13.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

14.A circunstância de o benefício de que se originou a pensão por morte ser anterior a 01/08/1997 (data da instituição do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91) não equipara a hipótese dos autos aos casos paradigmas, posto que o acórdão recorrido cen-

trou-se em fato específico (a autonomia do benefício derivado) para contar o prazo decadencial a partir da concessão da pensão por morte, circunstância específica esta que não foi enfrentada nos paradigmas.

15.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência/similitude fática.

16.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

17.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000646-96.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GISLAINE LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 20 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008570-91.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DOROTEIA MATILDE DUTRA LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5005663-46.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): HAYDEE FAVILLA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008569-09.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ILCA CERQUEIRA KREBS
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-88135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009604-04.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DA CRUZ
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-88135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

A TNU, em sucessivos e reiterados julgamentos, de que é exemplo o PU 5014199-42.2014.4.04.7100, julgado em 12.02.2015, relator o Juiz Federal SÉRGIO MURILO QUEIROGA concluiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nestes termos, o referido colegiado acabou por firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Destarte, estando a decisão ora impugnada em consonância com a jurisprudência da TNU adoto a questão de ordem no. 13 para, via de consequência, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de abril de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000493-74.2014.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: AMÉRICO CORREA FERNANDES
 PROC./ADV.: RÉGIS DIEI
 OAB: RS-56572
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença que entendeu impossível computar, para fins de carência, tempo de serviço laborado pelo autor como empregado rural. Eis a fundamentação do julgado monocrático, no ponto:

2.2. Da carência.

Consoante demonstrativo de tempo de serviço constante no processo administrativo em nome do autor (PROCADMI - evento 09), o mesmo computou, para efeitos de carência, 89 contribuições até a DER (2007), 70 contribuições em 1999 e 59 contribuições em 1998, enquanto que, consoante artigo 142 da Lei 8.213/91, o segurado que se enquadra na regra de transição do citado artigo, como é o caso do autor, necessita somar os seguintes números de contribuições para efeitos de carência: na DER (2007) - 156 meses; 1999 - 108 meses e; 1998 - 102 meses.

Destaco, por oportuno, que apenas em tempo de serviço rural, como segurado especial, o autor soma 16 anos e 08 meses, ou seja, 200 meses apenas em tempo de atividade rural. Verifico ainda, que consoante informação do INSS (evento 18), os períodos de 01/02/1980 a 30/06/1981 e de 01/07/1981 a 30/11/1988 não foram computados para carência por também se tratarem de períodos em que o autor trabalhou na atividade rural, como empregado rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições.

Com razão o INSS, pois, conforme CTPS do autor, seu cargo era como "operário rural".

A previdência do trabalhador rural anterior a lei 8.213/91 era regulada pela Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, sendo dele beneficiários o empregado rural e o produtor rural que trabalhasse individualmente ou em regime de economia familiar (art. 3.º, § 1.º, "a" e "b").

O trabalhador rural - tanto o empregado como o segurado especial - não recolhia contribuições para a previdência social. O financiamento dos benefícios previdenciários que lhe eram garantidos ocorriam com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, os quais eram provenientes de uma contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola.

Com a vigência da Lei n.º 8.213/91, garantiu-se, através do seu art. 55, § 2.º, que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". A expressão "trabalhador rural", nesse dispositivo - da mesma forma que a expressão "trabalhador rural" constante do art. 143 da LBPS, que garante a aposentadoria por idade -, deve ser interpretada como abrangendo tanto o segurado especial, como o empregado rural e o trabalhador rural autônomo.

Assim, se é pacífico o entendimento de que o tempo de atividade rural do segurado especial, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, não conta para fins de carência, idêntica conclusão há de ser tomada em relação ao empregado rural, haja vista que ambos possuíam os mesmos direitos previdenciários no regime da Lei Complementar n.º 11/71. Ressalte-se, novamente, a inexistência de contribuições recolhidas do empregado rural, haja vista que o financiamento da previdência rural era realizado através das contribuições previstas no art. 15 da citada lei complementar.

[...]

Assim, não pode o tempo de serviço como segurado especial, anterior ao momento em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 8.213/91, ser computado para fins de carência. A data a ser levada em consideração, então, é 5 de abril de 1991, em face da norma do art. 145 da LBPS, que estabelece a eficácia retroativa da lei.

Desse modo, o período em que o autor exerceu suas atividades como segurado especial ou empregado rural, reconhecido tanto em sede administrativa quanto neste feito, anterior a 5 de abril de 1991 e em que não há registro do reconhecimento de contribuições, não conta para fins de carência.

Em seu incidente, defende o autor que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que reconhece a possibilidade de contagem de período laborado por trabalhador rural empregado para efeito de carência em razão da obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS ser do empregador (REsp 263.425; REsp 737.182; REsp 270.586; e REsp 554.068)

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

A divergência está bem configurada. A parte requerente indica como paradigmas acórdãos e decisões monocráticas de nossa Corte Superior no sentido de que "o obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço" e que "não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador".

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, consolidou o entendimento assentado nos paradigmas indicados pelo autor de que deve ser reconhecido para fins de carência o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, tendo em vista que o empregador rural era o responsável pelo custeio do FUNRURAL. Confira-se:

EMENTA: 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1352791 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013)

A orientação emanada do STJ aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, em que se negou ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que os períodos por ele laborados como "operário rural", devidamente registrados em CTPS, não poderiam integrar o cálculo da carência. O argumento utilizado, consoante trechos da sentença antes transcritos, foi o de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, tanto do segurado especial quanto do empregado rural, era regido pela Lei Complementar n.º 11/71, que dispunha que os benefícios previdenciários previstos para essas categorias de trabalhadores seriam financiados com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, inexistindo, assim, obrigação de recolhimento de contribuições para a previdência social e, por conseguinte, direito a computar, para efeito de carência, períodos laborados sob a vigência da referida Lei Complementar.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reformar a sentença e o acórdão e determinar que os intervalos de 01/02/1980 a 30/06/1981 e 01/07/1981 a 30/11/1988, laborados pelo autor como empregado rural, com registro em CTPS, sejam computados para fins de carência, na linha do entendimento consolidado no âmbito de nossa Corte Cidadã (REsp 1352791)

Afastada a condenação de honorários advocatícios, nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora afirmada.

De Florianópolis para Brasília, 25 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009597-12.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): VERA REJANE BRASIL BOFF
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-88135
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos. A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios. Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável

de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem.

Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, que garantiu aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018567-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
OAB: RS-37699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, em juízo de adequação, afastou a decadência do direito da Administração revisar o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário outrora percebido pelo autor e, no tocante ao pedido de reconhecimento de intervalos de estágio como tempo de serviço, confirmou os fundamentos da sentença de improcedência.

Compulsando-se as peças processuais anexadas aos autos, verifica-se que a parte autora interpôs incidentes de uniformização regional e nacional, os quais foram inadmitidos pela origem. Houve a apresentação de pedidos de submissão, mas a decisão preliminar de admissibilidade manteve a negativa de seguimento e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Nos termos da Questão de Ordem n. 28, desta TNU, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Dessa forma, devolvo os presentes autos à Secretaria para a adoção das providências necessárias quanto ao redirecionamento dos autos à Turma Regional competente.

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034796-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SCHULER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que denegou a ordem de segurança com relação ao pagamento da GDASST de forma proporcional aos proventos de aposentadoria do requerido. Seguem os fundamentos adotados pela origem:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União, que impugna os critérios de cálculo adotados pelo juízo de origem em face da proporcionalidade da aposentadoria.

Assinalo que, embora este juízo já tenha se posicionado de forma diversa, recente entendimento exarado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região assegura a extensão dos mesmos percentuais da gratificação aos inativos, inclusive no que tange aos índices integrais da pontuação, quando o servidor for aposentado de forma proporcional [...]

Assim, consoante entendimento esposado pela jurisprudência de uniformização, não obstante a União instituir a questionada proporcionalidade mediante edição do art. 2º da orientação normativa nº 06, de 19/11/2007, mostra-se desarrazoável o fato de ser estendida aos inativos uma proporcionalidade que sequer é aplicada em relação aos servidores ativos. Seria uma distinção apta a violar o aspecto genérico da gratificação telada, vez que o tempo de serviço dos servidores da atividade não vincula a proporção de suas pontuações.

Destarte, em observância aos precedentes e primando pela segurança jurídica, impõe-se a denegação da ordem de segurança, uma vez que deve resta mantida a aplicação dos índices integrais da pontuação da gratificação, afastada sua vinculação à proporcionalidade da aposentadoria.

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provimentos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juízo de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 24 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039963-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MARIA NILZA DE CASTRO FRONER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União contra decisão proferida pelo Juizado de origem que manteve o termo final do pagamento da paridade à parte autora decorrente da percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 30/06/2011, mesmo após ter sido noticiada nos autos a edição de portaria pelo Ministério da Saúde acerca da implementação do 1º ciclo de avaliação dos servidores ativos vinculados ao referido órgão, com efeitos retroativos a 22/11/2010.

A segurança foi denegada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul ao fundamento de que:

A superveniência do Decreto nº 7.133/2010, que regulamenta as avaliações de desempenho, é condição precedente que possibilita a realização da avaliação, mas, por si só, não a torna concreta. Para haver uma mudança quanto aos valores a serem pagos à parte, é necessário que seja efetivamente realizada a avaliação e que seu resultado seja demonstrado.

Assim, a gratificação passa a possuir caráter pro labore fazendo apenas com a efetiva avaliação dos servidores em atividade, ou seja, somente após o término do primeiro ciclo avaliativo.

[...]

Nos termos da fundamentação, revogo a liminar anteriormente deferida e encaminho o voto no sentido de denegar a ordem.

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por Turmas Recursais do Ceará (RCI 0514797-14.2008.4.05.8100T e RCI 0517420-46.2011.4.05.8100S), bem como contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a acerca da matéria (REsp 1.368.150).

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo que a requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas apresentados, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento de sua homologação. Transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)



O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciando-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Portanto, a tese defendida pela requerente vai de encontro à atual jurisprudência deste Colegiado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 19 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508739-51.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS VICTOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES FARIAS
OAB: AL-7 452
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a parte autora, menor impúbere, não apresenta incapacidade que lhe impeça de exercer atividades.

A parte autora recorreu e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas determinou a conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

1. A perícia judicial feita no autor, menor de idade, refere acometimento da patologia codificada como CIV Q21.0 (malformação congênita do septo interventricular), concluindo que a parte autora é capaz para o exercício de suas atividades habituais.

2. Como o amparo social se trata de benefício normativamente previsto a ser concedido àquele que não possa manter o autossustento, tampouco o possa por sua família, tem-se que, em relação ao menor, tal incapacidade é presumida. Portanto, resta saber se a enfermidade que assola a parte autora a torna incapaz para os atos cotidianos de sua idade, assim como prejudicial ao seu desenvolvimento mental, psíquico, intelectual e físico, do que decorre, em tese, a adoção de tratamentos clínicos ou à base de medicamentos, o que, por sua vez, necessitará o acompanhamento integral (vigília) por parte de seus responsáveis.

3. Assim, pairando dúvidas, ainda, acerca do real impacto na vida do menor e na de seus pais, mormente porque de tal patologia pode decorrer a incapacidade na vida adulta, o que forçaria o Estado a amparar tal situação no futuro, entendo necessária a complementação do laudo pericial a fim de que informe se a referida enfermidade causa prejuízo atual ou futuro à parte autora, notadamente quanto ao seu normal desenvolvimento mental, psíquico, intelectual e físico, e se, para evitá-los, há necessidade de acompanhamento integral dos pais ou responsáveis, então no intuito de ministrar eventual tratamento repressivo ou preventivo.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e suspender seu julgamento, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que efetue diligência no intento de que a perita judicial preste as devidas informações, caso possível. Uma vez concluída tal diligência, deve ser dada oportunidade ao INSS para se manifestar acerca do complemento pericial, previamente ao retorno destes autos a esta Turma.

Cumprida a diligência, a Turma de origem prosseguiu no julgamento do recurso autoral para provê-lo, com base nos fundamentos que seguem:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL. MENOR DE 16 ANOS. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL SE NÃO HOVER ACOMPANHAMENTO REGULAR DO DESENVOLVIMENTO DA PATOLOGIA CARDÍACA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de menor de 16 anos, cuja incapacidade para o trabalho decorre da própria Constituição e a incapacidade para a vida independente da tenra idade, para concessão do benefício de amparo social deve-se observar se sua doença ou deficiência impõe-lhe limitação para as atividades próprias da idade, bem como se pode comprometer seu desenvolvimento físico, mental e intelectual. Art. 3º, I, do Decreto n.º 3.298/99 c/c art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007.

- Laudo pericial conclusivo no sentido de que o menor, 07 anos, estudante, residente no Município de São Sebastião, padece de cardiopatia grave. Consta no laudo que o menor está capacitado para suas atividades habituais. Em sede de esclarecimentos a perita informou que "no momento do exame pericial, o menor se encontrava estável clinicamente, sem critérios para cardiopatia grave do ponto de vista clínico, anatômico e anatômico-funcional", devendo a enfermidade "ser acompanhada periodicamente por cardiologista com realização de exames complementares regulares, visando detecção precoce da evolução de sua patologia", pois "nas situações de agravamento da enfermidade, o coração poderá sofrer danos que implicarão na necessidade de intervenção cirúrgica, resultando em prejuízos ao desenvolvimento psíquico e físico do periciado". Finalmente, conclui que "apesar do quadro estável, o menor necessita de cuidados especiais por parte da família que garanta o acompanhamento da evolução da doença".

- Necessidade de acompanhamento intenso do desenvolvimento da patologia, inclusive por meio de exames complementares regulares, que recomenda a concessão do benefício, a fim de reduzir o risco de necessidade de intervenção cirúrgica. Afinal, a doença, se não houver um regular acompanhamento, poderá causar prejuízos ao desenvolvimento físico e mental do menor, conforme atestado pelo perito. E, como sabido, infelizmente nosso sistema único de saúde funciona precariamente, de modo que certamente não viabilizará o acompanhamento adequado do quadro clínico do menor.

- Recurso inominado provido para determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo social ao deficiente e condená-lo ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, devendo-se aplicar para correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme planilha de cálculos anexa. Sem custas nem honorários

O INSS interpôs o presente incidente por meio do qual alega que o acórdão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 200580135061286; PEDILEF 200783035014125; e PEDILEF 200871550020187) no sentido de que a deficiência do menor permite a concessão do benefício assistencial quando comprovada que sua doença provoca significativas limitações pessoais, dificultando sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade e implicando, ainda, ônus econômico excepcional à família.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Os argumentos do INSS centram-se no fato de que as provas produzidas, especialmente o laudo pericial, denotam que a deficiência do autor não compromete sua integração social ou o desempenho de atividades compatíveis com sua idade. Ainda, que o comprometimento econômico decorrente da deficiência também não teria sido demonstrado, inexistindo documentos que comprovem que o tratamento médico referido no laudo do expert implique ônus econômico excepcional à família ou restrinja a rotina diária dos pais, inviabilizando o desenvolvimento de atividades laborais por parte deles.

Penso, assim, que a análise dessas alegações demanda, necessariamente, o revolvimento de provas, o que é inviável em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula/TNU n. 42. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 20 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES
OAB: RS-50196
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que ratificou o entendimento exarado na sentença no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, inexistindo a repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado por força do provimento judicial antecipatório, tendo em vista a prevalência do caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre a necessidade de ressarcimento das verbas recebidas a esse título, merecendo prevalecer a tutela do bem maior protegido pela norma previdenciária: a manutenção dos meios indispensáveis à subsistência do segurado.

O INSS, em seu pedido de uniformização, alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, firmada no sentido de que o segurado deve devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, citando como paradigmas os seguintes julgamentos: AgRg REsp 984.135, REsp 988.171 e REsp 981.717.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.384.418/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013), analisou a questão da obrigatoriedade de o titular de direito patrimonial de caráter alimentar devolver parcelas recebidas por força de tutela judicial antecipada e posteriormente revogada, consolidando o entendimento de ser devida a devolução por meio de descontos em folha de pagamento, até o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir que a execução do crédito não comprometa a subsistência do indivíduo.

Esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 0002137-58.2008.4.03.6303 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), ao analisar a matéria ora em exame, aplicou a diretriz hermenêutica estabelecida e uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada".

Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACORDAOS RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (Pedilef 5001328-40.2011.4.04.7211, minha relatoria, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 25 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008828-11.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: VICENTE AUGUSTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES

OAB: PR-52985

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados na função de vigilante armado.

OA sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos anteriores a 05/03/1997, mas foi parcialmente reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, com base na premissa de que:

A sentença reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada no período de 21/12/1982 a 05/03/1997 em razão da exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, no caso o porte de arma de fogo, que se traduz em periculosidade para o obreiro.

No entanto, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento de requisitos existentes na data do efetivo exercício, quais sejam:

a) até 28/04/1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico);

b) de 29/04/1995 até 04/03/1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado;

c) a partir de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

Sendo assim, até 28/04/1995 a prova da exposição aos agentes nocivos pode se dar por qualquer elemento e, a partir de então, só poderá ser feita por meio de prova técnica, ou seja, por meio de apresentação de PPP ou laudo técnico [...]

Para os períodos de 21/12/1982 a 19/07/1997 e de 21/07/1997 a 30/04/2001, foram carreadas aos autos a CTPS e a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e em Serviços Orgânicos de Segurança de Londrina e Região no intuito de comprovar o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo.

Como dito acima, apenas até 28/04/1995 é que se admite a declaração do sindicato como meio de prova da exposição ao agente periculoso. Após essa data é imprescindível a apresentação de PPP ou laudo técnico, razão pela qual não é possível deferir a produção de prova testemunhal, nem tampouco reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 29/04/1995 a 19/07/1997 e de 21/07/1997 a 30/04/2001.

O pedido de produção de prova pericial também deve ser indeferido, uma vez que não constam dos autos elementos objetivos que pudessem servir de balizas ao perito.

Por outro lado, para os intervalos compreendidos entre 01/05/2001 e 07/02/2004 e entre 16/08/2004 e 16/06/2010, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, comprovante o porte de arma - revólver calibre 38 (evento 09, PROCADM2, p. 09 e 34 e PROCADM1, p. 10/31; evento 09, PROCADM1, págs. 34/40 e PROCADM2, p. 01/05).

Dessa forma, é de ser dado parcial provimento ao recurso do autor, para o fim de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/05/2001 a 07/02/2004 e de 16/08/2004 a 16/06/2010. Outrossim, merece parcial provimento o recurso do réu, para deixar de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização.

O INSS aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef 2007.83.00.50.7212-3) que teria uniformizado o entendimento de que a comprovação de periculosidade, como no caso da atividade desempenhada por vigia/vigilante portando arma de fogo, somente dá azo ao reconhecimento do exercício de atividade especial até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831/1964, é dizer, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997.

Por seu turno, a parte autora defende que nos períodos de 29/04/1995 a 19/07/1997 e 21/07/1997 a 30/04/2001 laborou para empresas de segurança patrimonial, ambas inativas, o que impossibilitou a apresentação de formulários de atividade especial, razão pela qual postulou a produção de prova testemunhal, a fim de perquirir as condições em que o labor era exercido. Segundo suas palavras, a realização de prova oral é imprescindível a comprovar que o autor portava arma de fogo no exercício de seu labor. Sustenta, assim, que a decisão paranaense, ao indeferir a produção de prova testemunhal, contraria o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 471.322 e REsp 406.862) que reconhece que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de perícia requerida fundamentadamente pela parte, com o fito de comprovar determinada alegação, e esta mesma alegação é rejeitada, na sentença, sob o fundamento de não ter sido provada.

Pedidos admitidos na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

(Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97.

[...]

4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister.

4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

[...]

4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.

[...]

5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...]

(Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO."

(PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).

10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

(Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei)

Portanto, o acórdão recorrido afastou-se da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que indeferiu o reconhecimento da especialidade relativamente ao período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, em razão da ausência de PPP e laudo técnico, deferindo, por outro lado, o enquadramento de intervalos posteriores a 05/03/1997 com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico que apenas comprovam o porte de arma de fogo (revólver calibre 38). É dizer, os documentos apresentados não fazem referência à presença, no ambiente de trabalho, de nenhum tipo de agente nocivo (físico, químico ou biológico) que pudesse ensejar a contagem privilegiada dos interstícios ulteriores à referida data.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011):

a) CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte autora para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período; e



b) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo INSS para reiterar a premissa jurídica de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97.

Dessa forma, imperativa a reforma do acórdão recorrido para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, que está em total sintonia com as teses jurídicas ora reafirmadas.

Determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem.

De Florianópolis para Brasília, 26 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015593-95.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 10/07/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, 02/05/1983 a 30/06/1983 e 24/05/1984 a 22/06/1984, durante os quais a parte autora desempenhou atividades de frentista e lavador.

Alega o INSS que o enquadramento ocorreu com base unicamente em registro em CTPS e que tais atividades profissionais não estão arroladas nos decretos regulamentadores da matéria, razão pela qual é indispensável haver a prova da exposição a agentes nocivos para fins do reconhecimento da especialidade. Cita jurisprudência desta Turma Nacional nesse sentido (Pedilefs 200870530013072 e 200772510043472).

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

Os fundamentos do acórdão de origem para provimento do recurso autoral foram assim delineados:

Do recurso da parte autora

Dos períodos de 01/04/1978 a 10/07/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, 02/05/1983 a 30/06/1983 e 24/05/1984 a 22/06/1984

Alega a parte autora que cumulava as atividades de lavador e frentista nesses períodos, o que é corroborado por sua CTPS (PRO-CADMI, evento 05, fls. 12/17).

A atividade de lavador enseja o reconhecimento da atividade especial, em razão da presunção do contato de modo habitual e permanente com umidade excessiva (IUJEF 2006.72.95.009159-2, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 21/01/2009).

[...]

A atividade de frentista pressupõe a exposição do trabalhador aos agentes nocivos como óleo diesel, gasolina e lubrificantes, restando caracterizada a atividade como especial nos termos do Decreto nº 53.831/94 (código 1.2.11). Além disso, a NR-16, que estabelece o que são atividades e operações perigosas, elenca também a operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea 'm').

[...]

Assim, possível o reconhecimento de tal tempo especial, porquanto ambas as atividades cumuladas são consideradas especiais.

Entendo que o incidente não pode ser conhecido.

Como se vê, o acórdão questionado deu provimento ao apelo da parte autora com base em mais de um fundamento: a) na possibilidade de enquadrar a atividade de frentista como insalubre em razão de sujeitar o trabalhador à ação de agentes nocivos como óleo diesel, gasolina e lubrificantes (código 1.2.11 do Decreto 53.831/94); e b) no fato da NR-16 classificar como perigosas as atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

O INSS, em seu incidente, rebate apenas o primeiro fundamento, alegando que somente por meio de laudo pericial poder-se-ia comprovar que a atividade desempenhada pelo autor sujeitava-o, efetivamente, à ação de agentes insalubres, nada discorrendo acerca da periculosidade da atividade, também reconhecida pela Turma de origem.

Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 18, desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, aplico a Questão de Ordem n. 18, desta TNU, e NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 24 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001975-18.2014.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO CARVALHO NERI
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA
OAB: RS-74 233
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPG-TAS), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em juízo de adequação, aplicou o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no sentido de que o pagamento das gratificações à parte autora não pode sofrer nenhuma redução devido à proporcionalidade da aposentadoria.

É contra tal decisão que se insurge a União, alegando que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida pela 4ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provimentos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título de GDATA e GDPGTAS observe a proporcionalidade da aposentadoria/pensão da parte recorrida.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 20 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005357-11.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL RODOLFO CABRAL
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO
OAB: SC-17122
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença que autorizou a revisão de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, §5º, da Lei de Benefícios. No entender da Turma de origem, o julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 583834/SC não obsta a revisão do benefício de auxílio-doença pela aplicação do citado comando legal.

Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem, ao autorizar o recálculo da RMI do auxílio-doença mediante a utilização dos valores do benefício anterior, de mesma espécie, como salários de contribuição, contraria o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e já apreciado por esta Turma Nacional. Cita como paradigmas da Corte Superior os acórdãos proferidos no AgRg no REsp 1.132.233 e no AgRg no REsp 1.039.572, que decidiram que a contagem de período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição. Quanto ao paradigma desta TNU, indica o Pedilef 2008.51.51.043167-4, no mesmo sentido.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com

períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales).

A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar o entendimento de que o período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só pode ser computado como tempo de contribuição ou carência se intercalado com períodos contributivos. Acórdão e sentença reformados, no ponto. Afastada a condenação de honorários advocatícios, nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada a premissa jurídica ora reafirmada quando da liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 20 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041061-21.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CECY ZULAICA DE ALBUQUERQUE IZERHARD BALBAO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou a sentença de primeiro grau para afastar a proporcionalidade do cálculo da gratificação de desempenho devida à parte autora. Seguem os fundamentos adotados pela origem:

No que diz respeito à proporcionalidade da gratificação, a sentença não está de acordo com a TRU4, que firmou entendimento na sessão do dia 23/03/2012, no sentido de que as gratificações de desempenho devem ser pagas aos aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ser proporcional (IUJEF nº 5008092-50.2012.404.7100, Relator Paulo Paim da Silva).

A União, em seu pedido de uniformização, alega que o entendimento aplicado pela origem diverge da orientação seguida por Turma Recursal de São Paulo (processo 00187185720084036301), bem como de acórdão proferido por Turma Recursal do Ceará (processo 05171208420114058100), os quais entenderam que a proporcionalidade da aposentadoria/pensão também deve ser observada no cálculo da gratificação de desempenho.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

O dissídio jurisprudencial está bem configurado, razão pela qual passo ao mérito da questão.

A percepção diferenciada de gratificações de desempenho, em decorrência da aposentadoria proporcional, foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional, que, por maioria de votos, firmou a tese de que "a proporcionalidade dos provimentos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção" (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015).

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/pensão. Acórdão reformado para restabelecer a sentença, que está de acordo com esse entendimento. Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 24 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510040-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso inominado para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Colhe-se da fundamentação:

No caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido.

Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDIT em razão do pagamento de tal gratificação ter iniciado em data posterior à da regulamentação do Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para o seu recebimento.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510958-75.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso inominado para confirmar a sentença que limitou o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; afastada a condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.00.701639-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MEIRE LUCIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA
OAB: PI-3520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização manejado pelo INSS contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinou a concessão de benefício por incapacidade em seu favor, apesar de o laudo pericial ter apontado a inexistência de incapacidade laboral.

Alega a Autarquia previdenciária que o acórdão recorrido diverge de decisão proferida por Turma Recursal da Bahia (RCI 2009.33.03.70077-0) que negou provimento a recurso autoral mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade por conclusão negativa da perícia médica judicial realizada.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que se trata de incidente de uniformização endereçado à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, no bojo do qual o réu aponta a existência de divergência entre decisões proferidas por turmas recursais da mesma Região.

Dessa forma, devolvo os presentes autos à Secretaria da TNU para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e baixa dos autos à origem.

De Florianópolis para Brasília, 20 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0002707-55.2005.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): WILSON RIBEIRO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula a condenação da União a pagar-lhe pensão vitalícia em decorrência de incapacidade para o trabalho causada por acidente automobilístico em rodovia federal, ocorrido em 21/10/1990.

A sentença, proferida, em 26/01/2006, julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar o autor mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da demanda (20/01/2005).

A União Federal recorreu alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao apelo, fixando a competência do JEF para julgar a demanda, conforme fundamentos que seguem:

Quanto à preliminar suscitada pela União Federal sobre o valor da causa, esta relatora possui entendimento pessoal, no sentido de que este deve corresponder ao proveito econômico visado pela parte e que nesta grandeza incluem-se as parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação, pelo que aplico o disposto na primeira parte do art. 260 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, e, em especial, o princípio da economia processual, ressalvo meu entendimento pessoal e entendo que, por encontrar-se o processo já em fase recursal, o mesmo deva prosseguir.

Em seu incidente de uniformização, a União defende que como a pretensão do autor versa apenas sobre obrigações vincendas, deveria ter sido aplicado pelas instâncias ordinárias o comando do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, segundo o qual, para fins de competência do Juizado Especial Federal, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos. Cita julgamentos desta Turma Nacional nesse sentido (Pedilefs 2003.60.84.002245-1 e 2003.60.84.002320-0).

Incidente não admitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Esta Turma Nacional, em julgamentos recentes, deliberou pelo não conhecimento de pedidos de uniformização que versam a respeito do critério de apuração do valor da causa por tratar-se de matéria de natureza estritamente processual. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. 1. O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos. Considerou que o valor da condenação não se confunde com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vincendas. 3. A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Agravo não provido. **ACORDAOS - ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2012.**

(PEDILEF 200838007013064, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012) (grifei)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DIREITO RECONHECIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACORDAOS RECORRIDO E A SÚMULA Nº 17 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU, TEMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença de parcial procedência que condenou a União a pagar à parte autora os valores reconhecidos administrativamente, limitando o pagamento ao teto do Juizado em 24.03.2009, ocasião em que ingressou com a primeira ação nº 0508075-09.2009.4.05.8300, descontando-se na segunda ação o valor de R\$ 16.160,85, que já fora pago naqueles autos.

2. Inconformada, a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu da Súmula nº 17 da TNU, segundo a qual "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Ainda, apontou como paradigma julgado da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina (autos nº 2008.72.51.003944-8).

3. No caso dos autos, não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 17 desta TNU e acórdão trazido como paradigma. Como descrito pelo Ilustre Relator, a "conduta processual da parte em dividir a pretensão de cobrança do crédito de R\$ 42.706,47 em duas ações - com o objetivo, segundo a sentença e o acórdão recorrido, de burlar a regra de competência e utilizar o rito simplificado dos juizados para receber de forma mais ágil o crédito total, que ultrapassava, à época do ajuizamento da primeira ação, o teto de 60 salários mínimos", e depois alegar que não houve renúncia é situação peculiar que não guarda similitude com os julgados trazidos como paradigma.

[...]

6. E ainda, há outro óbice que não permite o conhecimento. Este Colegiado tem se firmado no sentido de que quanto à competência do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual, nos termos da Súmula nº 43 (PEDILEF 50075987620124047104, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 03/05/2013; PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/03/2013; PEDILEF 200838007013064, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012).

7. Ante todo o exposto, voto pelo Não Conhecimento, nos termos da Questão de Ordem nº 22 e Súmula nº 43, ambas da TNU.

8. Incidente não conhecido.

(Pedilef 0509987-70.2011.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 20/06/2014) (grifei)

Dessa forma, considerando que os argumentos do INSS dizem respeito exclusivamente ao valor da causa e ao critério de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como os entendimentos recentes desta TNU a respeito desses temas, aplico ao caso a Súmula n. 43, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 25 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030746-41.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE JAIME PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA DAS V. BORGES MARINHO

OAB: GO-13 044

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço alegadamente laborado sob condições especiais de trabalho.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, que deu provimento ao recurso nominado do autor, nos moldes que seguem transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICA. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 35 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente o período de 01/07/1992 a 28/04/1995, no qual o recorrente esteve exposto ao fator de risco eletricidade e negou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada. 3. Com efeito, o PPP apresentado, em relação ao trabalho realizado durante o período de 16/02/2000 a 20/06/2007, apesar de não informar o grau de eletricidade, a qual o recorrente estava exposto, afirma com clareza o contato de risco do recorrente com o sistema elétrico de potência.

4. Ademais, o recorrente juntou aos autos o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho em ação movida pelo recorrente contra a Brasil Telecom visando o recebimento de adicional de periculosidade.

5. Neste laudo, restou informado que o recorrente, ao exercer as atividades de instalador de linhas telefônicas, esteve exposto à eletricidade com tensão de 220/380 Volts.

6. Conforme precedente desta Turma: "A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária

obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais (Precedentes desta Turma, 2006.35.00.726507-0, Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida, julgado em 28/02/2007).

7. No caso dos autos, a referida perícia reforça a conclusão constante do PPP.

8. Ressalta-se ainda que o recorrente, conforme consta na CTPS, sempre exerceu a função de instalador de linhas telefônicas durante os períodos que se pretende o reconhecimento de tempo especial. A função de instalador e reparador de linhas e aparelhos se encontra prevista no Decreto nº. 53.831/64 - 1.1.8-"Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes-Eletricistas, cabistas, montadores e outros".

9. Assim, reconhecendo os períodos de 01/07/1992 a 19/12/1997, 16/02/2000 a 20/06/2007 como tempo de serviço especial e somando-os aos períodos de tempo de serviço comum 23.11.1973 a 21.01.1974, de 06.03.1974 a 29.03.1974, de 08.04.1974 a 17.06.1974, de 01.11.1974 a 20.03.1976, de 28.04.1976 a 11.08.1977, de 17.11.1977 a 05.01.1978, de 15.05.1978 a 30.06.1992, obtém-se: 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço.

10. Deste modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS embargou o acórdão da Turma de origem com o fito de reverter o resultado do julgamento ao argumento de que a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não permite a contagem de tempo especial posterior a 05/03/1997 pela exposição a risco elétrico. Os embargos, contudo, foram rejeitados pelo colégio recursal.

Em seu incidente, defende o INSS que a Turma de origem, ao entender que o enquadramento especial decorrente da exposição à eletricidade não está limitado a 05/03/1997, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 992855) e desta Turma Nacional (Pedilef 2007.83.00.50.7212-3), divergindo, ainda, de julgado proveniente de Turma Recursal do Paraná (RCI 2008.70.51.007828-0), todos no sentido de que o reconhecimento da especialidade pela exposição à tensão elétrica estende-se até 1997, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172/97, que excluiu a contagem privilegiada em razão da periculosidade.

Pedido admitido na origem.

Esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em agosto de 2014, analisando decisão oriunda da Corte Superior (REsp 1.306.113, Relator Min. Herman Benjamin - recurso repetitivo), firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva, em razão da Lei n. 7.369/85 prever a eletricidade como agente perigoso. Portanto, no entendimento deste Colegiado, o enquadramento especial em razão da exposição do obreiro à tensão elétrica acima de 250 volts, mesmo para períodos posteriores a 1997, estaria amparado na referida lei. Confira-se a ementa do julgado em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, §3º, DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.

(Pedilef 5001238-34.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 151 A 227).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU, segundo a qual não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501550-91.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES DE GOIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora, na condição de menor designada, postula o restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado pelo INSS, em 30/06/1994, após revisão administrativa. A sentença declarou a prescrição do fundo de direito em razão da cessão do benefício ter ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação judicial (26/04/2012).

Em seu recurso inominado, a requerente postulou a anulação da sentença por ter-lhe cerceado o direito de produzir provas, apelo que foi desprovido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte ao fundamento de que:

Na época do óbito do instituidor da pensão vigia o Decreto 89.312/84, que fixou como dependentes na qualidade de pessoa designada o menor de 21 (vinte e um) anos e o maior de 60 (sessenta) anos.

No caso, o benefício foi cessado em 30/06/1994, quando a autora tinha 17 (dezessete) anos de idade, de modo que alcançou os 21 (vinte e um) anos no ano de 1998, quando então, nos termos da legislação mencionada, o benefício deveria ter sido cessado.

Ocorre que a prescrição para percepção dos valores atrasados é de cinco anos do ajuizamento da ação, não tendo mais a autora direito a receber as parcelas que deixou de receber da Previdência entre os anos de 1994 e 1998, uma vez já decorridos os cinco anos.

Portanto, não faz jus a recorrente ao restabelecimento da pensão por morte, nem à percepção de valores em atraso, em vista da incidência da prescrição quinquenal.

Incidente manejado pela parte autora em que centra seu inconformismo no tema atinente à decadência, alegando que a Turma Recursal de origem entendeu que teria decaído seu direito de postular o restabelecimento do benefício. Defende que, tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei n. 8.213/91, não se poderia falar em decadência, que se aplicaria somente a benefícios deferidos na vigência da citada lei. Indica paradigmas nesse sentido (REsp 240493; e AGA 905222).

Pedido de uniformização não admitido, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Analisando a peça incidental, verifica-se que a parte autora apenas trouxe alegações concernentes à decadência. Portanto, o inconformismo da requerente está dissociado da motivação utilizada pela instância julgadora anterior, qual seja de que eventuais diferenças decorrentes da cessação do benefício foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Assim, considerando que os paradigmas não guardam similitude com a matéria julgada pela Turma de origem, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501766-42.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente.

A sentença julgou improcedente o pedido, sendo ratificada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos termos que seguem:

[...] Deficiência não provada nos autos a ensejar o indeferimento do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar a razoável possibilidade de exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência.

Na hipótese em apreço, muito embora o perito tenha identificado incapacidade definitiva, esclareceu que o autor apresenta possibilidade de reabilitação, em doze meses, para outro tipo de atividade, senão vejamos:

7.1) A parte autora é portadora de alguma doença ou de alguma seqüela? Qual e desde quando (data precisa ou pelo menos aproximada)?

R- Sim. Artrose pós-traumática do pé e tornozelo esquerdos. Outubro de 2009.

7.2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou seqüela o (a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? Qual a data do início da incapacidade (data precisa ou pelo menos aproximada)?

R- Sim, Outubro de 2009.

7.3) Se positiva a resposta anterior, trata-se de incapacidade temporária ou definitiva? A doença incapacitante é reversível, levando em conta a idade e condições socioeconômicas do periciando?

R- Definitiva, pois não há como restabelecer completamente a função da articulação com artrose avançada.

(...)

7.5) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para trabalho abrange qualquer atividade laborativa.

R- Não. Abrange atividades que a autora necessite deambular distâncias moderadas ou longas.

(...)

7) Havendo incapacidade, o autor estaria apto a submeter-se a REABILITAÇÃO profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantissem a subsistência? Em caso negativo, justifique a impossibilidade de reabilitação. Em caso positivo, qual seria um prazo razoável para reabilitação mediante tratamento?

R. Sim, o autor pode exercer atividades que não necessitem deambular distâncias moderadas ou longas como: balconista, jardineiro, caixa, etc. 12 meses para ser requalificada para outra atividade.

Portanto, considerando que o autor é pessoa jovem (31 anos) e pode ser reabilitado em doze meses, inexistindo impedimento de longo prazo, ou seja, com efeitos pelo tempo mínimo de dois anos, em virtude da alteração dada pela Lei nº 12.470/2011, que modificou a redação do § 2º, art. 20 e incluiu o § 10 na Lei nº 8.742/93.

Relembro que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, é facultado ao magistrado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem contraria o enunciado da Súmula 29 desta TNU, segundo o qual para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Não visualizo a contrariedade à redação da Súmula 29, uma vez que a motivação adotada pela origem amparou-se no fato da incapacidade constatada pela perícia judicial não ser de longo prazo, fundamento esse não atacado pelo requerente.

Dessa forma, ante a ausência de paradigma válido à demonstração da divergência, resta prejudicada a análise do incidente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504177-71.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DARILDO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: DARIO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: DORIVANIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TORRES TEOFILO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do decreto que a regulamentou.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação



individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; restabelecer a sentença de procedência; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504631-72.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DO NASCIMENTO VITORINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (DCB 10/03/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reputando preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, fixando os efeitos financeiros do benefício na data do ajuizamento da ação (11/05/2012) em razão do laudo pericial produzido em juízo não ter indicado a data de início da incapacidade.

O autor recorreu da sentença no tocante ao marco inicial do benefício, alegando que ainda estava incapaz para o trabalho quando da cessação administrativa do benefício anterior (10/03/2011).

O recurso foi desprovido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, com base no fundamento de que:

[...] No presente caso, o perito judicial afirmou que é difícil precisar a data de início da incapacidade por conta do caráter cíclico da patologia. Com efeito, colhe-se do laudo pericial, que o autor possui "cervicombalga e seqüela de fratura de tibia distal à direita". Explica o médico perito que "a cervicombalga por se tratar de uma patologia com episódios recorrentes de dor seguidos por períodos de alívio importante ou completo, não há como afirmar a data precisa de início".

Sendo assim, em face da impossibilidade do perito judicial fixar a data de início da incapacidade e da inexistência de elementos nos autos (exames, atestados) contemporâneos à data da cessação que permitam de forma conclusiva inferir que a incapacidade da parte autora existia naquela data, deve ser mantida a DIB na data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que, nestes casos, em que não é possível fixar a data de início da incapacidade, predominantemente tem-se fixado a data de início no data do laudo pericial. Todavia, tendo em vista que apenas o autor insurgiu-se com relação à DIB, em atenção ao princípio que veda a reformatio in pejus, deve ser mantida a sentença na data do ajuizamento, posto mais favorável ao recorrido.

[...]

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a Turma de origem, ao manter a sentença no tocante à DIB, afastou-se do entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 200772570036836), no sentido de que quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade e tratando-se de restabelecimento de auxílio-doença decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do primeiro benefício, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento indevido. Cita, ainda, julgado de Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2007.36.00.900943-6), segundo o qual sendo constatada que a cessação do auxílio-doença foi indevida, o restabelecimento deve retroagir a tal data.

O pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional possui o entendimento sumulado de que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22).

Segundo o relator da origem, o laudo pericial não apontou que havia incapacidade para o trabalho na data de cessação do benefício anterior. Ao contrário, o parecer do perito foi claro sobre a impossibilidade de se fixar o início da incapacidade por tratar-se de doença com episódios recorrentes de dor seguidos por períodos de alívio importante ou completo.

Desse modo, entendo que o acórdão não se distanciou do entendimento desta Turma Nacional a respeito da matéria, fazendo atrair ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU.

Ademais, o conhecimento do presente incidente encontra óbice, também, na Súmula n. 42, pois, aplicar ao caso o entendimento emanado do Pedilef 200772570036836 - paradigma indicado pela requerente -, demandaria a análise das provas dos autos para fins de se averiguar se a moléstia apontada no laudo da perícia judicial é a mesma que ensejou a concessão do benefício anterior.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 20 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506605-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados na função de vigilante armado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos em que o autor laborou como vigilante (01/02/1982 a 05/03/1987 e 01/10/1991 a 16/03/2011), mas foi parcialmente reformada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, com base na premissa de que:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERÍODO ENTRE A LEI Nº 9.032/95 E O DECRETO Nº 2.172/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

7. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou ser exigida a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

8. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

9. A instância uniformizadora entende, ainda, que, entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. [...]

10. No caso em comento, pois, deve ser mantida a sentença no que toca ao reconhecimento como especial da atividade desempenhada como vigilante até 05/03/1997. Merece menção a suficiência da documentação constante nos autos (PPP do anexo 6, acompanhado de LCAT e Declaração da Empresa constantes no anexo 31).

11. Em face do acima exposto, merece reforma parcial a sentença, afastando a especialidade apenas do período de 06.03.1997 a 16.03.2011, vez que, nos períodos restantes o autor comprovou o uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante.

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a especialidade do período de 06.03.1997 a 16.03.2011.

Em seu incidente, aduz o autor que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.322) que teria consolidado o entendimento acerca da possibilidade de contagem especial de atividade perigosa após a data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, na linha dos recentes julgados que seguem em destaque:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97.

[...]

4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

[...]

4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de "riscos". Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria "agente nocivo" na forma da legislação em vigor.

[...]

5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...]

(Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015)

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." (PEDILEF 05068060320074058300. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014).

7. Com efeito, após o advento do Decreto n.º 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013).

10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997.

(Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atual deste Órgão uniformizador.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 26 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513380-57.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE CANELA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso inominado para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Colhe-se da fundamentação:

[...]

7 - A GDIT foi criada pela Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, sendo devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.
8 - Os autores pretendem o recebimento da GDIT no valor de 80 (oitenta) pontos, nos exatos termos do art. 16-G, da Lei 11.171/05, com a redação da Lei 11.907/09, verbis: "Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizeram jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

9- Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIT foram disciplinados pelo Decreto nº 7.133/2010.

10- Autorizado pelo Decreto nº 7.133/2010, em 1º, de julho de 2010, foi publicada a Portaria de nº 175, que efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da gratificação, sendo que foram publicados e processados os resultados no mês de setembro de 2010. Desse modo, o servidor inativo só tem direito a receber, a título de GDIT, o mesmo valor que é pago aos servidores da ativa até setembro de 2010, data da publicação da portaria que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional, momento em que a vantagem deixou de ser genérica.

11- Observa-se, contudo, que, no caso dos autos, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal.

Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 20093300084918 e AC 20093300084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDIT em razão do pagamento de tal gratificação ter iniciado em data posterior à da regulamentação do Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para o seu recebimento.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507245-29.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINA CÂMARA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso inominado e deu parcial provimento ao apelo da União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que a regulamentou.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 20093300084918 e AC 20093300084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros

retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510085-12.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALBERTO TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) nos mesmos percentuais devidos aos servidores ativos. Colhe-se da fundamentação:

[...]

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensivo ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.



- No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC em agosto de 2011, por força de decisão judicial, somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido.

- Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

Alega o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 20093300084918 e AC 20093300084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDAPEC em razão do pagamento de tal gratificação em seu favor ter iniciado em agosto de 2011, por força de decisão judicial, sendo posterior, portanto, à da regulamentação conferida pelo Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para o seu recebimento.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000255-47.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA AGULIARI MENDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença e deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS. Considerou a Turma de origem que a parte autora não ostentava qualidade de segurada quando do início da incapacidade laboral atestada pela perícia judicial. Confirma-se: Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (12/07/2011).

Sustenta, em síntese, que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Assiste razão à autarquia.

Analisando os autos, observo a autora é portadora de Transtorno de Pânico com Agorafobia (CID 10 F40.0) e de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1), tendo o expert fixando a data de início da incapacidade há 4 anos da perícia (evento 13, LAUDO/1, quesitos 1º e 8º).

Todavia, observo que a recorrida filiou-se ao RGPS apenas em 10/2010 (evento 15, CNIS2), quando já contava com 63 anos e apresentava incapacidade laborativa.

Dessa forma, conclui-se que a autora não ostentava a qualidade de segurada e a carência necessárias à concessão do benefício, visto que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Em seu pedido de uniformização, defende a autora ser portadora de doença grave (alienação mental) que a isenta do cumprimento de período de carência, bem como que as alterações de seu quadro clínico intercalam períodos de capacidade e incapacidade, não sendo possível afirmar que a requerente estava incapaz para o trabalho desde 2008, como entendeu o colégio recursal. Cita, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 210.795; REsp 217.727; e REsp 196.821), no sentido de que cabe a concessão de benefício por incapacidade nas hipóteses de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto à dispensa de carência, invoca precedente de Turma Recursal de São Paulo (processo 00028871120094036308), que teria firmado a tese de que uma vez verificada a qualidade de segurada, dispensa-se o cumprimento da

carência se a doença estiver arrolada no art. 151 da Lei n. 8.213/91.

Pedido de uniformização não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Não vislumbro semelhança entre os fundamentos adotados nos paradigmas e a motivação do acórdão recorrido que resultou na improcedência do pedido.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22, desta TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Além da inexistência de paradigma válido à demonstração da alegada divergência, entendo que as teses trazidas pela parte autora - de que seu estado de saúde agravou-se e que a doença da qual padece a dispensa do cumprimento da carência - estão dissociadas da motivação utilizada pela Turma de origem, pautada na preexistência da patologia incapacitante à filiação da parte autora no RGPS.

De acordo com o enunciado da Questão de Ordem TNU n. 35, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Ademais, ainda que a parte autora houvesse atacado o ponto atinente à doença preexistente, a análise do recurso também esbarriaria no juízo de admissibilidade por força da orientação firmada por esta Turma Nacional, em julgamento submetido à sistemática de representativo de controvérsia, de que o tema concernente à preexistência da patologia à nova filiação é matéria objeto de prova (PEDILEF 0506477-16.2006.4.05.8400, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 19/12/2011), sendo aplicável ao caso o verbete n. 42, da TNU, segundo o qual não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 06 de abril de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003205-90.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PASSARELA
PROC./ADV.: JANETE SALETE LISBOA DOS SANTOS
OAB: SC-20 420
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 20093300084918 e AC 20093300084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos.

Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambas da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]

DECISÃO

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

No caso destes autos, o autor passou a sofrer descontos em seu benefício após revisão administrativa ter constatado erro na concessão. As instâncias ordinárias anularam a cobrança do indébito e determinaram a cessação definitiva dos descontos ao fundamento de que somente no caso de comprovada má-fé do segurado é que as consignações seriam possíveis.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

No caso destes autos, o autor passou a sofrer descontos em seu benefício após revisão administrativa ter constatado erro na concessão. As instâncias ordinárias anularam a cobrança do indébito e determinaram a cessação definitiva dos descontos ao fundamento de que somente no caso de comprovada má-fé do segurado é que as consignações seriam possíveis.

Os precedentes indicados pela Autarquia previdenciária, por seus turnos, tratam da questão específica de implantação de benefício por força de tutela antecipada, posteriormente cassada, e da necessidade de devolução dos valores (REsp 988.171, AgRg no REsp 1.177.349; e AgRg no REsp 639.544).

Quanto ao REsp 1.350.804, outro paradigma indicado pelo requerente, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC, a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento. É dizer, não se discute a questão da boa-fé ou má-fé do segurado na percepção da prestação previdenciária considerada indevida.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521875-90.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERONEIDE BAIA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 20093300084918 e AC 20093300084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos.

Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambas da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]

DECISÃO

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

No caso destes autos, o autor passou a sofrer descontos em seu benefício após revisão administrativa ter constatado erro na concessão. As instâncias ordinárias anularam a cobrança do indébito e determinaram a cessação definitiva dos descontos ao fundamento de que somente no caso de comprovada má-fé do segurado é que as consignações seriam possíveis.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

No caso destes autos, o autor passou a sofrer descontos em seu benefício após revisão administrativa ter constatado erro na concessão. As instâncias ordinárias anularam a cobrança do indébito e determinaram a cessação definitiva dos descontos ao fundamento de que somente no caso de comprovada má-fé do segurado é que as consignações seriam possíveis.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação."

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001557-93.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR ANTONIO CAVAGNI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos alegadamente laborados sob a ação de agentes nocivos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo

parte dos períodos como especiais e determinando a revisão da aposentadoria da titularidade do autor. Extrai-se da fundamentação, no que interessa à análise do presente incidente (grifos meus):

Períodos e empresas:

- 01/02/1976 a 01/08/1985 - Arcildo Mathias Leidens;
- 01/10/1985 a 31/12/1988 - Marmoraria Leidens Ltda. Me; e
- 06/03/1997 a 28/11/2011 - Vladimir Antonio.

Função: Auxiliar de marmorista e marmorista

Agentes nocivos ou atividades alegadas: Segundo o perfil profissiógráfico previdenciário acostado aos autos, o autor, nos dois primeiros períodos, realizava as seguintes atividades: executa a atividade de marmorista, cortando, colando e polindo pedras de mármore e granitos. O maquinário utilizado (politriz, serras elétricas, furadeiras...) submetiam o segurado a ação de altos níveis de ruídos, bem como estava submetido a produtos químicos necessários no exercício da função (massa plástica, resina, solventes...). O marmorista trabalhava submetido a ruídos, umidade, pó e produtos químicos. No terceiro período, segundo informado pelo perfil profissiógráfico e laudo pericial anexados à inicial, o autor realizava atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. Efetuava acabamento em superfícies de pedra, cortava pedras em geral e dava o acabamento polindo, podendo planejar todas as fases do trabalho. No que tange à exposição a agentes nocivos, o laudo pericial indicou a presença de agentes químicos como as poeiras, aos agentes físicos como ruído acima do limite de 92 dB(A) e umidade e agente ergonômico como levantamento de peso, exigência de postura inadequada e movimentos repetitivos de forma habitual e permanente.

Comprovação: Perfil profissiógráfico previdenciário e laudo pericial Conclusão (juízo sobre especialidade, enquadramento e multiplicador): Analisando os documentos acostados aos autos verifico que a função desempenhada pelo autor encontrava-se catalogada como atividade profissional especial nos decretos regulamentares, haja vista o exercício de atividade profissional especial, qual seja, 'CORTADO-RES DE ROCHAS', itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3. Devem ser considerados como especiais, portanto, os períodos de 01/02/1976 a 01/08/1985 e de 01/10/1985 a 31/12/1988. No que tange ao período de 06/03/1997 a 28/11/2011, por sua vez, entendo que o tempo de serviço em discussão não deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, não obstante haja nos autos documentos demonstrando a exposição a agentes nocivos. Analisando o feito é possível concluir que o autor, como sócio da empresa em que trabalhava, não exercia de forma permanente a função de marmorista. É certo que se dedicava também às atividades administrativas e burocráticas. Isso afasta a condição de sujeição permanente aos agentes nocivos que é exigida para que se caracterize a atividade como insalubre. Improcede, deste modo, a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da especialidade do período acima mencionado.

O autor, em grau de recurso, postulou o reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 28/11/2007, sustentando que as provas por ele apresentadas comprovam que laborava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo, nos moldes que seguem transcritos:

[...]

A parte ré aduz que, diante da indicação genérica de agentes nocivos no formulário descritivo (ruído, umidade, pó e produtos químicos), sem que tenha sido acostado aos autos laudo técnico pericial e sem que haja informação acerca do uso de EPI, seria incabível o reconhecimento da especialidade.

Ocorre que a sentença reconheceu a especialidade do labor em razão do enquadramento da atividade profissional nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto 83.080/79, sendo, portanto, dispensada a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Sendo as razões apresentadas pelo INSS dissociadas do fundamento da sentença, não merece que sequer seja conhecido o recurso.

Quanto ao recurso da parte autora, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

[...]

Em seu incidente, defende a parte autora que a Turma de origem, ao confirmar a sentença no ponto em que afastou a possibilidade de enquadramento do período de 06/03/1997 a 28/11/2007 ante o fato de o autor ter desenvolvido outras atividades, de cunho administrativo, diverge de julgados atuais acerca do tema, que entendem que não implica a quebra da permanência da submissão ao agente agressivo a realização, pelo segurado, de funções de supervisão, controle e comando durante sua jornada de trabalho, desde que exclusivamente prestadas em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (Pedilef 2004.51.51.06.1982-7). Cita, ainda, acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016) que assentou a orientação de que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma no RITNU.

Decido.

Entendo que os acórdãos-modelos apresentados não servem à demonstração da divergência. Explico.

O precedente desta Turma Nacional analisou a possibilidade de conversão por enquadramento profissional de atividades desempenhadas antes de 28/04/1995, conceituando exposição de modo habitual e ocasional, permanente e intermitente, conforme se depreende da íntegra da ementa abaixo colacionada:

PÉDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE,

TE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido.

O precedente do STJ, da mesma forma, analisou intervalo de trabalho anterior à Lei n. 9.032/95, fazendo ponderações a respeito de tempo de trabalho permanente e intermitente. Colhe-se do voto condutor do julgamento:

[...]

In casu, está a autarquia previdenciária em que o tempo de serviço prestado entre abril de 1980 e agosto de 1982 não pode ser computado como especial, pois a insalubridade somente se caracteriza quando há exposição a agente insalubre, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

[...]

Grise-se, em remate, que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

Intermitentes, no sentido geral, quer dizer períodos de trabalho que guardam autonomia entre si, sem seqüência, que independem um do outro.

Portanto, considerando que o tempo de serviço especial reivindicado pelo autor é posterior 28/04/1995, bem como que a motivação para rejeição do pedido de enquadramento foi o fato do autor ser o sócio proprietário da empresa no período postulado, não vislumbro semelhança entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto aqueles apenas afastaram a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência para tempo de serviço anterior à Lei n. 9.032/95, nada discorrendo acerca da situação fática retratada nestes autos.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22, desta TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065276-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AGLAE REGINA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência



dência de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo da gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está incluída na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a uma existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legislativo já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504171-82.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE SOUZA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO

OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL E RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO QUE COMPORTA CLARO DISTINGUISHING COM A DEFINIDA NO PEDILEF 05087008120114058200 DESTA TNU. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO JÁ ESTABILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará o qual, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial sob o fundamento de que a parte requerente não comprovou a incapacidade para fins de concessão do benefício pleiteado.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal do Mato Grosso no sentido de que a incapacidade laboral temporária

não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

3. No caso em exame, o acórdão recorrido asseverou que:

No caso, verifica-se que a perícia judicial concluiu que a doença da parte autora não a torna deficiente, ou seja, não acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. A rigor, a parte autora encontra-se acometida de enfermidade que acarreta apenas uma incapacidade temporária, a qual não enseja a concessão do benefício assistencial, cuja feição peculiar exige que a pessoa apresente um estado de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, situação que não se aplica à parte autora, conforme se extrai da leitura do laudo pericial acostado aos autos. Na realidade, vê-se que as limitações decorrentes da enfermidade que acomete a parte autora são de pequena monta, tanto é certo que não se encontra impedida de modo duradouro, senão por dias, semanas ou poucos meses, enquanto presente a enfermidade temporária, de realizar os atos da vida diária, de estudar, de trabalhar, de interagir com as demais pessoas, em suma, de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3.1 Com efeito, o art. 20, da Lei nº 8742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12435/2011, prevê que para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De modo que a incapacidade temporária não enseja a concessão do referido benefício.

3.2. É verdade que esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05087008120114058200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Paulo Ernani Moreira Barros, entendeu que para a análise da caracterização do impedimento de longo prazo, também seria necessária a análise das condições pessoais da parte. Porém, observo a existência de um claro distinguishing entre o caso narrado e a hipótese ora examinada.

3.3. No mencionado PEDILEF, foi reconhecida tal possibilidade diante da peculiaridade a seguir transcrita do voto condutor: No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos."

3.4. Portanto, a ausência de similitude fática com a situação reconhecida por esta e. Casa nessa outra assentada revela quadro diverso a impedir seu conhecimento e, ao fim e ao cabo, seu provimento. Ou seja, para que se reconheça a possibilidade de análise das condições pessoais da parte é necessário que exista uma espécie de zona cinzenta que gere a possibilidade de que a moléstia, embora com alguma intermitência, afete de forma continuada a vida do interessado.

3.5. É essa tal zona cinzenta que não está presente na espécie em razão do reconhecimento pelas instâncias ordinárias de um quadro objetivo da total falta de comprometimento da parte autora em razão da moléstia apontada.

4. Destarte, na hipótese em que as instâncias ordinárias reconhecerem a natureza intermitente da incapacidade que acomete a requerente, não resta possível a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, mormente porquanto nem ao menos se refere a situação acobertada pelo que esta Turma Nacional de Uniformização decidiu no PEDILEF 05087008120114058200.

5. Por essas razões, deixo de conhecer o presente Incidente de Uniformização.

ACORDAOS

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do EMENTA do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511318-44.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, dando parcial provimento ao recurso da UNIÃO, reconheceu que o valor da gratificação - GDATEM - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.

2. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba - 5ª Região - e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - não servem para a configuração da divergência, pois proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

5. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e desta TNU.

6. Com razão a parte autora.

7. Na sentença, restou consignado:

"Conforme informações trazidas a este Juízo pela União, para os funcionários do Comando da Aeronáutica, caso dos autos, já houve regulamentação da avaliação institucional e individual, conforme Portaria nº 804/GCI, do Comando da Aeronáutica, e o primeiro ciclo de avaliação foi realizado, com resultado homologado pelo Boletim Interno nº 132, de 14/07/2011, da BANT. Desse modo, a parte autora só tem direito a receber, a título de GDATEM, o mesmo valor que é pago aos servidores da ativa até 14/07/2011, data da publicação do boletim que divulgou os resultados da primeira avaliação individual.

Deve-se levar em conta que, no cálculo dos valores devidos, deverá haver o desconto de quantias, mesmo que parciais, eventualmente pagas nos termos do pedido, conforme fichas financeiras da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a pagar as quantias em atraso até 14 de julho 2011 relativas à gratificação GDATEM em valor idêntico ao percebido pelos servidores da ativa, desde a instituição da parcela remuneratória (GDATEM), para os autores que já eram aposentados e pensionistas nessa data, ou que, mesmo ainda não sendo pensionistas, tiveram o benefício oriundo de instituidor que já era aposentado em tal época; e/ou desde a data da concessão da aposentadoria ou pensão, caso essa data seja posterior à instituição da parcela remuneratória. Deve ser considerada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda; ou, no caso do(s) demandante(s) terem tentado anterior ação extinta sem resolução do mérito, a prescrição deve ser considerada como sendo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento de tal demanda desde que a prescrição tenha sido interrompida pela citação realizada em tal feito". (grifei)

8. O acórdão recorrido, dando parcial provimento ao recurso da União, assim decidiu:

"Recurso da União parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513608-32.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISaura AVELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e o PEDILEF 200684025000061 da TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:
"O direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, limita-se à data de vigência do decreto regulamentar 7.133/2010".
9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:
"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo a gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516678-57.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRIS DE BRITO MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e desta TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:
"No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011(ver anexo 13). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido".
9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:
"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo a gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505615-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e o PEDILEF 200684025000061 da TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:
"No caso concreto, o autor/recorrente passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC a partir do seu recebimento. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação".
9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:
"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo a gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho,



assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505989-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPST - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e o PEDILEF 200684025000061 da TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:

"Recurso parcialmente provido para adequar a pontuação da GDASST à decisão do STF e limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509577-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ARMANDO FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e o PEDILEF 200684025000061 da TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:

"Devido esclarecer que somente caberá o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título GDAPEC, a partir do seu recebimento até a regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Caso a parte somente tenha começado a receber a referida gratificação após o decreto referido, não haverá diferença a ser apurada".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho,

assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510965-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ BEZERRA DO VALE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDIT. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.
2. Primeiramente, no tocante à concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a questão é processual, não ensejando do conhecimento de pedido de uniformização, conforme Súmula 43 desta TNU.
3. No mérito, prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDIT - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.
3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.
5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e desta TNU.
7. Com razão a parte autora.
8. O acórdão recorrido, assim decidiu:

"No caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA, TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário

conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto, no que toca à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, NÃO CONHEÇO do incidente - Súmula 43 desta TNU. No mais, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação.

Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511063-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EROTILDES EREMITA CASCEMIRO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDIT/GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, limitado o caráter genérico à data da vigência do Decreto 7.133/2010.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

5. Inicialmente, consigno que os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - proferidos por Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

6. Todavia, conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido com o entendimento do STF e desta TNU.

7. Com razão a parte autora.

8. O acórdão recorrido, assim decidiu:

"Devendo esclarecer que somente caberá o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT/GDAPEC, a partir do seu recebimento até a regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Caso a parte somente tenha começado a receber a referida gratificação após o decreto referido, não haverá diferença a ser apurada".

9. Contudo, acolhendo orientação recente do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, esta TNU decidiu no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data an-

terior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Pelo exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação. Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503540-52.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO INATIVOS/ATIVOS ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDAPEC - deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, "até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". O pedido, contudo, foi julgado improcedente porque, no caso concreto, a autora somente passou a receber a GDAPEC após a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional da carreira.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do TRF 1ª Região - AC 200933000084918 e AC 200933000084904 - do TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - da Turma Recursal da Paraíba e da TNU - PEDILEF 200684025000061 - os quais entenderam pela garantia de paridade de vencimentos para os servidores aposentados e pensionistas até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, pois a acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STF e desta TNU - Questão de Ordem 13.

6. Colaciono trecho do Acórdão recorrido:

"7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

(...)

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010".

7. Nesse mesmo sentido, recente decisão de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, proferida com fundamento na decisão do STF no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore fazendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

8. Incidente NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000699-77.2013.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LENISA FLORES ARAÚJO

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6. Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrando-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7. Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do

EMENTA DO RELATOR.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5009187-51.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MIRIA ROSANGELA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrado-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do EMENTA DO RELATOR.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006642-08.2013.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERIDO(A): CARLA SILVANA MAIA MACIEL
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrado-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001019-30.2013.4.04.7120
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): THELMA PAMPOLHA VITERNO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
 OAB: RS-54 799
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a incidente de uniformização nacional, firmando-se a tese de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes".

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado contrariou jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, "ao contrário do que restou afirmado" no julgamento.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou contrariedade a entendimento do STJ. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Note-se que a embargante em momento algum do recurso cita qualquer dos vícios passíveis de embargos de declaração (art. 535 do CPC).

6.Acresça-se que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o julgado embargado não atestou que o STJ tinha posição pacificada sobre a matéria, centrado-se as razões de decidir tão somente na interpretação dada aos diplomas legais regentes da matéria, em especial a Lei nº 3.765/60 e a MP 2.215-10/2001.

7.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000071-68.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 REQUERENTE: ILUDIMARA CHIODI BAROZZI
 PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
 OAB: RS-44061
 LITISCONSORTE : INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECLAMADO(A): JUÍZO DA 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDAOS DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO PELO ACORDAOS EMGARGADO DE RAZÕES MOTIVADORAS SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que julgou improcedente reclamação interposta no sentido de que Turma Recursal teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

2.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado não teria examinado questões referentes aos efeitos comprobatórios dos documentos apresentados pela parte-autora com vista à demonstração de sua qualidade de segurado especial.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante limita-se a repisar provas que entende suficientes à caracterização da sua condição de segurada especial. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Acresça-se que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.No julgado embargado apontou-se que:

"A tese firmada no incidente de uniformização e à qual estava vinculada a Turma Recursal de origem foi de que o fato de um integrante do núcleo familiar não é, por si apenas, suficiente à descaracterização da condição de segurado especial da parte-requerente do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser analisados outros elementos de convencimento para o deslinde da causa.

Vê-se, assim, que o fundamento para a negativa ao reconhecimento da condição de segurado especial não se restringiu unicamente à atividade urbana exercida pelo pai da requerente, mas sim também à ausência de 'documentos em nome próprio' que indicasse o exercício da atividade agrícola, fato que a Turma Recursal de origem considerou, dentro do seu poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC), relevante para a desqualificação da parte-autora como segurada especial".

7.Do exposto, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras da improcedência do pedido.

8.Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062490-77.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: VALDOMIRO SILVESTRE DE CARVALHO
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
 OAB: BA 27287
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, VALDOMIRO SILVESTRE DE CARVALHO, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia que, em juízo de adequação e considerando a jurisprudência do STJ, manteve sentença que reconheceu a prescrição do direito à revisão da RMI do benefício da parte autora (aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença), pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT.

2. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná - processo 2002.70.01.028446-0 - e da Turma Recursal de Santa Catarina - processo 2004.72.95.001815-6, na medida em que os acórdãos paradigmas afastam a prescrição do fundo do direito para a revisão em comento, consignando aplicável a Súmula 85 do STJ.

3. Conheço do presente incidente, pois configurada a divergência entre o acórdão impugnado e paradigmas citados, com o devido cotejo analítico.

4. O incidente comporta provimento.

5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJ 18/05/2009.

6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ.

7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013.

8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do EMENTA da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048120-93.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ASTROGILDO DE ALMEIDA FILHO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, ASTROGILDO DE ALMEIDA FILHO, em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia que, em juízo de adequação e considerando a jurisprudência do STJ, manteve sentença que reconheceu a prescrição do direito à revisão da RMI do benefício da parte autora (aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença), pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT.

2. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF 200683005090157 - bem como da Turma Recursal de Santa Catarina - processo 2004.72.95.001815-6 - na medida em que os acórdãos paradigmas afastam a prescrição do fundo do direito para a revisão em comento, consignando aplicável a Súmula 85 do STJ.

3. Conheço do presente incidente, pois configurada a divergência entre o acórdão impugnado e paradigmas citados, com o devido cotejo analítico.

4. O incidente comporta provimento.

5. Quanto à jurisprudência do STJ, no primeiro acórdão, foram citados os REsp 524499/SP, DJ 02/08/2004; REsp 203186/SP, DJ 19/09/2005; REsp 520481/RN, DJ 07/11/2005; No segundo acórdão (adequação), foram referidos os AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005, EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005, AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, julgado em 02/04/2009.

6. Contudo, não houve consignação expressa de que refletem o entendimento predominante daquela Corte e, portanto, não servem ao conhecimento da divergência, nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

7. Por sua vez, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ.

8. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013.

9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do EMENTA da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001181-29.2011.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NATALINA INES DAL BELO LAGOS

PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING

OAB: PR-55346

PROC./ADV.: GILVAN JOSÉ PIGOSSO

OAB: PR-61100

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, NATALINA INES DAL BELO LAGOS, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná que manteve sentença de improcedência referente ao reconhecimento do exercício de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, indeferindo pedido de aposentadoria por idade à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, conforme PEDILEF 200872550045769, bem como da jurisprudência do STJ - AgRg no REsp REsp 1309591 - na medida em que para os paradigmas a atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa e que o trabalho urbano em pequenos períodos não descaracteriza o labor rural.

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

5. Da leitura dos argumentos da parte autora e transcrição dos paradigmas, observa-se que a controvérsia cinge-se à caracterização ou não do alegado regime de economia familiar, situação que demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível nesta sede recursal.

6. Ainda, o acórdão recorrido, ao analisar a atividade urbana da autora como sócia do pequeno comércio em nome do marido, não ignorou o entendimento do STJ ou desta TNU. Ao contrário, expressamente mencionou a jurisprudência desta Turma Uniformizadora, como transcrevo:

"Esta Turma Recursal tem prestigiado entendimento, no sentido de que o fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar. Nesse contexto, o regime de economia familiar somente estará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, melhor dizendo, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

A Súmula 41 da TNU dispõe que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (...)

No entanto, da análise das provas dos autos, verifica-se que, a despeito do labor da autora estar diretamente relacionado com a atividade rural, não restou demonstrado que o trabalho realizado se dava na forma de economia familiar, a permitir o seu enquadramento na condição de segurada especial.

Como bem destacado pelo magistrado, as provas dos autos dão conta de que a autora e seu marido eram sócios-proprietários de um mercado desde o ano de 1977 até o ano de 2007. Essa informação não é negada pela autora que, em seu recurso, apenas alega que as atividades do marido cessaram bem antes de 2007, quando ele deixou de efetuar recolhimento na forma pró-labore, em 1998 e que o início da retirada de pró-labore do marido ocorreu apenas em 1985, de modo que, antes disso não há prova alguma no sistema CNIS de que a atividade do marido tenha sido outra.

No entanto, não há nenhuma prova de que a atividade tenha tido início, efetivamente, em 1985 e que o comércio tenha se encerrado em 1998. O fato do marido da autora ter feito recolhimentos apenas neste período, na condição de empresário, ainda que afaste qualquer dúvida quanto à sua atividade empresarial no período, não torna certo seu abandono antes ou depois, haja vista a grande possibilidade de que tenha exercido a atividade empresarial sem recolhimento de contribuições.

Ademais, a autora reconhece a existência do pequeno comércio, salientando apenas que ele configurava um armazém rural que vendia apenas produtos de cesta básica, os quais eram de difícil acesso na cidade, gerando ínfima renda. Porém, a atividade comercial, ainda que pequena, exige dedicação para exploração que, mesmo não dispensando o trabalho agrícola, torna este secundário.

Para afastar a economia familiar, é irrelevante que se confirme a ausência de participação da mulher nos negócios do marido, bastando que essa seja a principal atividade do núcleo familiar, o que ocorre no presente caso. De qualquer forma, há depoimento nos autos, dando conta que a autora tinha participação nos negócios do marido (e filho). A alegação de que a informação partiu de um vizinho que é desafeto da família, por conta de desentendimentos passados ocorridos, não procede. A simplicidade dos depoentes afasta esta tese, pois não é razoável que o depoente tenha plena consciência dos efeitos jurídicos desta informação.

Ainda que não seja exigível a continuidade para a carência, é certo que a manutenção do comércio retira parte substancial do tempo de atividade rural da autora na condição de economia familiar, caracterizando a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria por idade pretendida".

7. Verifica-se, assim, que foram devidamente analisados e valorados os documentos apresentados pela parte autora, em conjunto com os depoimentos colhidos em juízo, concluindo o julgador pela inexistência de regime de economia familiar. Busca a autora, em verdade, afastar a conclusão lançada. Todavia, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"



8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5031513-98.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERALDO IDIART

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

OAB: RS-23199

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS ESTATÍSTICAS - GDIBGE. PAGAMENTO COM PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença de improcedência do pedido para pagamento da mesma forma, entre servidores ativos e inativos, da gratificação GDIBGE, diante de seu caráter individual.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da 2ª Região - processos 2009.51.51.037148-7/01 e 2009.51.51.037148-7/01, bem como Enunciado 68 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Em que pese a r. decisão do Ministro Presidente, dando por superados os pressupostos de admissibilidade, tenho que o incidente não tem como ser conhecido.

7. O incidente (documento 42) não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. Como colocado pelo recorrente: "Face o entendimento divergente entre as Turmas Recursais do TRF4 e as Turmas Recursais do TRF2, requer-se a reforma do presente Acórdão recorrido, nos termos dos paradigmas que colaciona-se." (grifei)

8. Verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever os paradigmas, sem efetuar o cotejo analítico mínimo.

9. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Ausentes requisitos mínimos de admissibilidade.

10. Incidente não conhecido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053740-19.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCI BORGES CARDOSO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão conheceu e deu provimento a pedido de uniformização interposto pela União.

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "é de ser revista a conclusão adotada por essa Colenda Turma Nacional, uma vez que pacificado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, que a GDPST deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para os servidores ativos(...)".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.021295-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ

PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS

OAB: RJ-132 359

PROC./ADV.: JULIANO D. S. DE SOUZA

OAB: RJ-149 693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO JUDICIAL ACOLHIDO PELA SENTENÇA, MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PARECER CONTÁBIL COM ANÁLISE DE SITUAÇÃO DIVERSA DOS LIMITES DA LIIDE. ANULAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS.

1. Ação proposta pela parte autora em face do INSS, para readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Sentença de improcedência, referendada por decisão monocrática, acolhendo parecer da contadoria judicial, no qual não foram encontradas diferenças.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de nulidade dos provimentos, pois o parecer acolhido está dissociado do pedido, encontrando-se ainda, em dissidência com os PEDILEF'S nº 2007.72.51.001465-4, 2007.51.51.002048-7 e 2007.72.54.001608-2.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, o provimento judicial deve se ater aos limites da discussão trazida a juízo. Ultrapassados estes limites ou analisadas questões diversas, configurada nulidade do provimento, vício aferível de ofício.

6. No caso em tela, não obstante a redação da inicial ora se refira a reajuste de RMI ora a readequação da renda mensal, verifica-se da fundamentação jurídica que o pedido é de readequação aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Veja-se, na fl. 03: "a cada majoração do Teto Previdenciário implicava em reaver os valores dos benefícios limitados ao Teto anterior no intuito de readequá-los ao novo até que a RMI fosse completamente absorvida pelos novos Tetos (...)". Citou, também, o RE 564354, que cuidou

expressamente do tema, além do Enunciado 66 das Turmas Recursais da 2ª Região. Por fim, no pedido (itens "a" e "b"), também se observa o pedido de readequação.

7. Com a inicial o autor juntou a carta de concessão do benefício, comprovando sua limitação ao teto (fls. 18/24) e documento de fl. 26, revelando o valor do benefício de R\$ 2.873,79 em 2011, ainda limitado (considerada a EC 41/2003, pois o benefício foi concedido em 2002), conforme tabela de tetos da previdência social.

8. O parecer contábil acolhido pelo juízo assim consignou: "elaboramos cálculos considerando, para a apuração do índice a ser aplicado no primeiro reajuste e em 01/2004 (EC nº 41/03), o valor apurado na aplicação do fator previdenciário sobre a média dos salários de contribuição. Esclarecemos, contudo, que com base neste critério de cálculo não encontramos diferenças devidas, uma vez que as rendas mensais devidas são inferiores às recebidas pela parte autora" (fl. 54).

9. O autor apresentou impugnação, tendo a contadoria apresentado esclarecimentos, mais uma vez fazendo referência à consideração ou não do fator previdenciário. Alegou, ao final (fl. 68):

"É preciso ressaltar que o INSS calculou a RMI do autor levando em consideração o fator previdenciário, mas reajustou a RMI do autor sem levar em consideração o fator previdenciário.

Resumidamente, na coluna mencionada por primeiro, utilizando o fator previdenciário, consideramos R\$ 1.576,39 como o valor limitado ao teto na apuração da RMI. Na outra coluna, consideramos R\$ 1.655,32 como o valor limitado ao teto na apuração da RMI, já que este foi o procedimento adotado pelo INSS.

Resulta do exposto o seguinte: se também na coluna "Benefício Devido" considerarmos, deixando de lado o fator previdenciário, que o valor limitado ao teto na apuração da RMI é R\$ 1.655,32, haverá diferenças devidas ao autor a apurar, conforme alegado em sua petição de fls. 62/64".

10. Como decido pelo STF no julgado acima citado, o teto é um elemento externo ao cálculo do benefício, podendo haver aproveitamento do excedente aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação ou reajuste da RMI, apenas readequação do valor inicialmente encontrado e limitado, aos novos patamares. No caso em tela, o parecer contábil, acolhido pelo juízo, adentrou em seara não discutida no feito, pois em nenhum momento o autor impugnou a aplicação ou não do fator previdenciário, que incide sobre os salários-de-contribuição, para cálculo da RMI e salário de benefício. No caso de readequação, não mais se discute tal fator, pois busca-se apenas a absorção dos valores inicialmente encontrados do salário-de-benefício e RMI, aos novos limites constitucionais.

11. Reconhecimento do vício apontado, anulando-se a sentença e decisão monocrática, para retorno dos autos e prolação de novo julgamento, conforme o pedido. Incidente conhecido e provido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para ANULAR A SENTENÇA e DECISÃO MONOCRÁTICA, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5019584-39.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARFISA DOS SANTOS CALHEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO EFEITO DE VOLTATIVO DO RECURSO.

ACORDAOS EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU E STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, superando o óbice da incapacidade apenas temporária, motivo da sentença de improcedência para concessão do benefício assistencial, verificou a ausência de miserabilidade, mantendo a improcedência por fundamento diverso.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora nulidade do acórdão, tendo em vista a supressão de instância, pois analisou diretamente o requisito da miserabilidade. Caso não acolhida a preliminar, pugna pela análise das condições sociais e pessoais da parte autora, bem como dedução dos gastos familiares para aferição da renda do núcleo familiar. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - PEDILEF'S 200643009058050, 00858405820064036301 e 200663010523815, bem como do STJ - REsp 1112557/MG e AgRg no Ag 1056934/SP, na medida em que, para os paradigmas, em casos de incapacidade parcial, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, impondo-se a invalidação do julgado e devolução à turma de origem,

quando ausente essa análise, para que não haja supressão de instância. Ainda, a análise do critério de miserabilidade há que ser feita por outros meios que não o puramente objetivo, sendo que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritiva, aplicando-se a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

4. Inicialmente, destaco que o paradigma trazido no PEDILEF 200643009058050 não guarda necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, pois, no caso em exame, o acórdão reconheceu que a incapacidade total e temporária não é óbice, em princípio, para concessão de benefício assistencial, superando tal óbice. O PEDILEF paradigma, reconhecendo que a incapacidade parcial deve ser analisada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, determina o retorno dos autos à turma de origem para análise dessas circunstâncias. As situações apontadas são distintas.

5. Sem êxito, também, a alegação de nulidade, por supressão de instância.

6. Quando interpôs recurso inominado em face da sentença, a autora fez referência expressa a ambos os requisitos do benefício, alegando que a incapacidade temporária não seria óbice à concessão, encontrando-se em situação de "extrema miserabilidade", pugnando, ao final, para reforma da sentença e concessão do benefício.

7. Ao recurso inominado aplicam-se subsidiariamente as regras da apelação, previstas no artigo 515 do CPC, que assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

8. Como esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A luz de abalizada doutrina acerca da extensão do efeito devolutivo da apelação, consoante o art. 515, § 3º do CPC, infere-se que: "(...) Modificou substancialmente tal regime a Lei nº 10.352, ao acrescentar ao art. 515, § 3º, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao meritum causae. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das ideias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição - que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem significação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do ius positum, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termos da questão. O § 3º, cumpre registrar, não se aplica a todos os casos de apelação contra sentença terminativa. Antes de mais nada, convém explicitar três pressupostos que não figuram no texto, talvez porque considerados intuitivos: a) é preciso, obviamente, que a apelação seja admissível; se não o for, a única possível atitude do órgão ad quem será a de não conhecer do recurso, e nisso se exaurirá sua atividade cognitiva; b) a sentença apelada deve ser válida; se o tribunal lhe achar vício invalidante, tem de declará-la nula e devolver os autos à primeira instância, para que outra se profira (exemplo: incompetência absoluta do juiz que a prolatou); c) é mister que, aos olhos do órgão ad quem, não exista (ou já não subsista) o impedimento visto pelo órgão a quo ao exame do mérito, nem qualquer outro, conhecível de ofício ou alegado e rejeitado, mas não precluso (exemplo: o juiz deu pela ilegitimidade ad causam do autor, e o tribunal discorda, porém verifica existir coisa julgada). Em suma: é necessário que, estando em condições de fazê-lo, o órgão ad quem conclua que a apelação deve ser conhecida e, no mérito, provida para o fim de reformar-se a sentença. Normalmente, decisão desse teor acarretaria a remessa dos autos à instância inferior, para que ali, não havendo outro obstáculo, se julgasse oportunamente o mérito. Satisfeitos, contudo, os requisitos do art. 515, § 3º, o tribunal prosseguirá em sua atividade cognitiva, compondo ele próprio a lide. (...) 3. Conseqüentemente, "Tendo em conta a devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo paradigma é a apelação, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer toda a matéria alegada na impetração, mesmo que não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, principalmente aquela de ordem pública, que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo..." ROMS 200600924285, STJ, Min. Luiz Fux, DJ 05.11.007.

9. A devolução do conhecimento da causa ao Tribunal ou Turma Recursal é ampla e podem ser solucionadas questões que não tenham sido inteiramente resolvidas pelo juízo a quo, já que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões invocadas pelas partes quando já formou seu convencimento. Ademais, no caso em tela, a alegação de nulidade não tem o menor êxito, pois referido ponto constou expressamente do recurso, pugnando a autora pela procedência do pedido, ou seja, requereu à Turma Recursal a análise de toda a matéria posta e discutida em juízo, pois não há como ser deferido o benefício sem o exame de todos os seus requisitos. A propósito, houvesse sido proferido acórdão favorável à autora, também não seria o caso de nulidade pela alegada supressão, pelos motivos acima explicitados.

10. Quanto à aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não o puramente objetivo, bem como análise do conceito de grupo familiar com relação à sucessão de legislação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU e do STJ.

11. O acórdão reconheceu a existência da incapacidade suficiente ao deferimento do benefício assistencial, havendo óbice quanto à miserabilidade. O início da incapacidade foi fixado em junho de 2011, tendo a parte autora feito requerimentos administrativos em 16/09/2009 e 19/08/2011. Como os requisitos para a concessão pleiteada são cumulativos, não há que se falar na aplicação da legislação anterior quando do segundo requerimento, incidindo o artigo 20, § 1º

da Lei 8.742/93, incluído pela Lei 12.435/11, em vigor desde 06/07/2011. Vê-se, pois, que também nesse ponto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU, razão pela qual deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

12. Ainda, mais uma vez observo que o acórdão impugnado não destoa do entendimento dos Tribunais Superiores e desta TNU, posto que a miserabilidade não foi analisada apenas quanto à renda mensal per capita, mas também à luz dos demais elementos probatórios e averiguação judicial (evento 25), como transcrevo:

"Logo, compõem o grupo familiar da autora três pessoas (a autora, seu marido e filha). A renda familiar decorre dos um salário-mínimo auferido pelo marido da autora. Lembrando ser a filha maior de 21 anos e capaz de prover seu sustento. Ademais, o exame do conjunto probatório (evento 25, CERT1) revela que o grupo familiar da parte autora possui condições de manutenção razoáveis, não passando a requerente por necessidades extremas que autorizem, nas condições atuais, a concessão do benefício assistencial. (...) Neste sentido, cito precedente do TRF da 4ª Região: (...) Possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos sócioeconômicos. 2. Esta condição, todavia, pode ser demonstrada também pelo conjunto probatório dos autos. 3. Da documentação juntada infere-se indiscutivelmente apresentadas condições de pobreza. 4. Não há que se confundir pobreza com miséria. Miséria é condição de pobreza extrema, indigência, penúria. E é ao estado de miserabilidade que ocorre o benefício assistencial. 5. Feito juízo de retratação quanto à interpretação do dispositivo legal; mas aplicado o direito na prática, conforme os elementos dos autos, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, não apresentaram-se, a par da desconsideração tão-só do critério objetivo da renda familiar de ¼ do salário mínimo, condições de miserabilidade. (APELREEX 200971990037893, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 10/05/2010 - grifei) Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (RESP 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

13. Por fim, eventual discussão quanto à modificação do núcleo familiar, emprego/desemprego de um de seus integrantes, relação de gastos para dedução e aferição da renda familiar, implica revolver e reexaminar o conjunto probatório, situação vedada nesta seara.

14. Isto posto, não vislumbrando nenhuma nulidade no acórdão recorrido, que está em consonância com o entendimento do STJ e desta TNU, NEGO CONHECIMENTO ao incidente. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24, bem como Súmula 42, todas desta TNU.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501895-20.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA PETRONILA DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO RELATIVO. MISERABILIDADE EXAMINADA NO CASO CONCRETO. ACORDAOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, RAIMUNDA PETRONILA DE SOUZA OLIVEIRA, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, examinando o requisito da miserabilidade no caso concreto, deu provimento ao recurso do INSS e reformou sentença monocrática para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU - processo 2005.36.00.702159-4 - e da Turma Recursal do Tocantins - processo 201070500195518 - bem como do STJ - AgRg no Ag: 1394595, na medida em que para os paradigmas há presunção absoluta de miserabilidade quando comprovada renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo cabível confrontação com outros critérios.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o entendimento alegado pela parte autora restou superado pela jurisprudência pátria, inclusive nesta TNU, após o julgamento proferido no RE 567.985/MT pelo Supremo Tribunal Federal.

5. O acórdão reformou a sentença de procedência, com a seguinte fundamentação:

"No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

6. Registre-se que, de fato, o benefício de valor mínimo percebidos pelo esposo da autora, integrante de seu grupo familiar, não deve ser computados para fins de cálculo da renda familiar per capita, nos termos do que recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes citados; todavia, no caso sub examine, a avaliação das circunstâncias específicas da realidade vivenciada pelo grupo familiar ensejam a conclusão de que não existe miserabilidade nos termos autorizadores da concessão do benefício assistencial, pelo que deve a sentença de improcedência ser mantida.

7. Ademais, o laudo social (anexo 12) argumenta que "a família da Sra. Raimunda não se encontra em situação de miserabilidade, considerando que possui meios de prover suas necessidades."

6. O laudo social acolhido, elaborado por profissional imparcial e equidistante das partes, expressamente consignou:

„A família relatou que reside em casa própria, a qual se constitui de 11 cômodos, dois armazéns e um bar(com um cômodo), possui luz elétrica, instalação sanitária e a água encanada. A família não possui veículo automotor.

O Sr. Manoel tem outra casa com 08 cômodos no Sítio Tapera, na qual mora um sobrinho da requerente.

A Sra. Raimunda não soube informar quantos hectares tem o Sítio que eles residem.

OBS: A requerente não me autorizou tirar as fotos de sua residência.

A casa era sede da fazenda, ampla, de alvenaria, o piso é de cimento e está um pouco deteriorado nos compartimentos que visualizei.

Em relação aos móveis, somente vi os móveis da sala, de um quarto e alguns da sala do meio. Os móveis são bem estruturados, tem sofá, estante, cadeiras almofadadas, armário, uma poltrona do papai, cama de casal e guarda-roupa.

13) O grupo familiar pode ser considerado em condições de miserabilidade?

Observamos com os dados colhidos na visita domiciliar, no que se refere à concessão do BPC/LOAS, no tocante da avaliação social, que a família da Sra. Raimunda não se encontra em situação de miserabilidade, considerando que possui meios de prover suas necessidades" (grifei).

7. Como recentemente assentado nesta TNU, no PEDILEF 50041721020134047205, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015:

„Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".

8. Ainda no mesmo julgado:

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

9. Logo, o acórdão recorrido, analisando o requisito miserabilidade diante de todo o contexto probatório apresentado, está em consonância com o entendimento desta Turma Uniformizadora.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU.



ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501276-39.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): GEDELANO DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARCIAL ANALISADA EM COTEJO COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DA PARTE AUTORA.

ACORDAOS EM CONSONÂNCIA PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que, diante da conclusão do laudo pericial pela existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, associada às suas condições pessoais e sociais, reformou sentença de improcedência para concessão de benefício assistencial de prestação continuada.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná - processo 200870660008830 - na medida em que para o acórdão paradigma somente a incapacidade total para o trabalho enseja a concessão do benefício assistencial.
4. Incidente inadmitido na origem e remetido a este Colegiado após agravo.
5. O incidente não comporta conhecimento, pois a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.
6. O acórdão recorrido assim consignou: "Deficiência suficientemente provada nos autos a ensejar a concessão do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar o improvável, senão impossível, exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência (TNU, PULF n.º 200771950278554, DOU 09/12/2011). No caso em apreço, o laudo pericial atesta que o periciando sofre de crises convulsivas frequentes, que lhe impossibilitam de exercer atividades que exijam esforço físico intenso, em decorrência do risco de acidente grave. Compulsando os autos, do exame da prova pericial em cotejo com as condições pessoais do autor - limitação física decorrente das crises convulsivas frequentes, baixo grau de instrução, contexto socioeconômico no qual se encontra inserido dentre outras -, depreende-se que, o recorrente está permanentemente incapacitado de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência."
7. Com efeito, este Colegiado pacificou o entendimento de que é possível a concessão do benefício assistencial quando verificada a incapacidade parcial, avaliada em conjunto com as condições pessoais e sociais do requerente. Nesse sentido: PEDILEF 201251531021713, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015; PEDILEF 05087008120114058200, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e, ainda, a decisão proferida no PEDILDEF 0013826-53.2008.4.01.3200, representativo de controvérsia, Rel. Juiz ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012, como segue: "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)".
8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048062-90.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO QUEIROZ PORTUGAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS (fl. 142 e seguintes dos autos), em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia que, adequando seu entendimento ao precedente 2006.83.00.509015-7 da TNU, reformou sentença de improcedência, afastando a prescrição do fundo de direito e julgando procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para aplicação da Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT (aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença), respeitada a prescrição quinquenal - acórdão na fl. 137 dos autos.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 687963 - e da 1ª Turma Recursal da Bahia - processo 0045185-46.2007.4.01.3300 - na medida em que os acórdãos paradigmas reconheceram a prescrição do fundo do direito à revisão em comento.
4. O processo 0045185-46.2007.4.01.3300 da 1ª Turma Recursal da Bahia não é apto ao conhecimento do presente pedido, pois reflete divergência entre turmas da mesma região, não atendendo ao disposto no § 2º, art. 14, Lei 10.259/01.
5. Quanto à jurisprudência do STJ, o requerente cita o REsp 336.146 e o AgRg REsp 687963 - DJ 28/11/2005, bem como transcreve acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia - 0045185-46.2007.4.01.3300, o qual, em seu item 7, aponta o número de outros julgados do STJ. Contudo, referidos julgados não consignam refletir o entendimento predominante daquela Corte e, portanto, não servem ao conhecimento da divergência, nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
6. Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ.
7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes).
8. Incidente de uniformização não conhecido. Questões de Ordem n. 05 e 13 da TNU.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022848-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE FERNANDO NEVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, CPC. ADMINIS-

TRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado.
2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.
3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos quanto ao pagamento integral da gratificação, devidamente afastados na decisão atacada e precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008538-23.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELA CATARINA MEDEIROS FERREIRA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência referente a pedido de pagamento à autora (técnico administrativo, exercendo o cargo de enfermeira) do adicional de insalubridade em grau máximo.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do TRF da 4ª Região e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, ante a ausência de confronto analítico, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não comporta conhecimento.
6. Julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito para conhecimento do incidente junto a esta TNU, razão pela qual o AC n. 2008.71.10.000777/9 do TRF 4ª Região, não pode ser acolhido como paradigma. Ademais, trata-se de julgado da mesma Região do acórdão recorrido, mais um óbice ao conhecimento do incidente.
7. Com relação aos paradigmas do STJ - REsp 712.952, REsp 609.299, AgRg 1407965 e REsp 1247966, o incidente não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. O recorrente limita-se a citar decisões divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Ademais, da leitura da incidente observa-se que a requerente repisa os argumentos da inicial e recurso, sustentando seu direito conforme laudos periciais anexados, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, também atraindo a incidência da Súmula 42 da TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
9. Incidente não conhecido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008125-10.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA DOMINGUES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. TECNICO ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência referente a pedido de pagamento ao autor (técnico administrativo, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem) do adicional de insalubridade em grau máximo.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do TRF da 4ª Região e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, ante a ausência de confronto analítico, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não comporta conhecimento.
6. Julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito para conhecimento do incidente junto a esta TNU, razão pela qual o AC n. 2008.71.10.000777/9 do TRF 4ª Região, não pode ser acolhido como paradigma. Ademais, trata-se de julgado da mesma Região do acórdão recorrido, mais um óbice ao conhecimento do incidente.
7. Com relação aos paradigmas do STJ - REsp 712.952, REsp 609.299, AgRg 1407965 e REsp 1247966, o incidente não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. O recorrente limita-se a citar decisões divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Ademais, da leitura da incidente observa-se que o requerente repisa os argumentos da inicial e recurso, sustentando seu direito conforme laudos periciais anexados, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, também atraindo a incidência da Súmula 42 da TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
9. Incidente não conhecido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5067794-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VITALINA CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB: RS-57 440
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado.
2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.
3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. O agravante apenas reitera os argumentos quanto ao pagamento integral da gratificação, devidamente afastados na decisão atacada e precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACORDAOS

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003243-29.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ANTÔNIO DE ANDRADES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

EMENTA

CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA CORRENTE DO CORRENTISTA - A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I - RELATORIO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido indenizatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A meu ver a recorrente logrou comprovar a divergência de teses jurídicas adotadas pela 4ª. TRRS e por esta TNU posto que o paradigma mencionado afirma que a concorrência da vítima não afasta a responsabilidade do agente financeiro, de forma contrária ao acórdão recorrido.

Com efeito, no que interessa ao exame de admissibilidade, assim consignou o acórdão impugnado:

Observo que a situação do feito difere dos casos de clonagem de cartões ou cartões com assinatura: no primeiro, uma falha do sistema bancário permite que terceiros 'copiem' o cartão e a senha; no segundo, há falha no controle do recebimento do cartão (conferência de documento de identidade ou assinatura). Porém, acaso o cartão seja perdido ou furtado com a senha - fato admitido pelo próprio autor -, não há qualquer conduta imputável à instituição financeira que resulte no uso indevido do cartão: as operações ocorreram mediante o uso do cartão e da senha, não ultrapassaram os limites diários estabelecidos (outra medida de segurança), tampouco foram além dos serviços já disponibilizados ao correntista; não houve omissão no controle da operação, não houve falha no sistema bancário que permitiu os saques e empréstimos. Não pode a Caixa Econômica Federal, assim, arcar com as consequências de fatos aos quais sequer concorreu para dar causa. Importante frisar, também, que as operações ocorreram antes da comunicação da perda do cartão à CEF; se estas fossem autorizadas após tal momento, de fato, haveria responsabilidade da ré pelas movimentações financeiras, por não ter tomados as providências cabíveis para cancelamento do cartão.

Contrariamente, esta TNU (PEDILEF 200638007251154, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 28.5.2009, Dje 12.2.2010) manifestou entendimento segundo o qual a culpa concorrente do correntista, por si só, não afasta o dever de indenizar. Confira-se:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APOS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO.

A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e da senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido..

III - MÉRITO

A meu sentir a tese albergada pelo acórdão paradigma, proferido pela TNU, melhor se afina aos princípios regentes do Direito do Consumidor e à realidade do cotidiano. Em inúmeras ocasiões os tribunais pátrios, aplicando o disposto no art. 945 do Código Civil (Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.) já afirmaram a tese de que a culpa concorrente não afasta o dever de indenizar, mas deve ser sopesada pra fins de fixação do valor a reparar.

Nesse sentido, dentre outros, menciono os seguintes arestos: TJ-SP - Apelação APL 645342520108260576 SP 0064534-25.2010.8.26.0576 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/08/2012
Ementa: *DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. ARBITRAMENTO
1. omissis

3. A culpa concorrente não afasta o dever de indenizar, mas deve ser observada para sopesar o valor da reparação a ser arbitrada. 4. A inscrição indevida do nome de parte em cadastros de inadimplentes gera dever de reparar por dano que não precisa de comprovação, porque presumido o dano daquele que tem seu nome cadastrado como mau pagador diante da comunidade em que insere. 5. Dano moral configurado. 6. Recurso provido.

TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 305217 RJ 1995.51.01.014734-2 (TRF-2)

Data de publicação: 02/02/2006
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Culpa concorrente da vítima não afasta direito à indenização, porém, tem reflexo na fixação do quantum, conforme inteligência do art. 945 do Código Civil. Comprovados, danos materiais, não de ser resarcidos. Descabimento de lucros cessantes quando não se comprova utilização de bem danificado para atividade lucrativa. - Recursos e remessa necessária negados.

Isso posto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso a fim de que a Turma Recursal profira nova decisão, levando em consideração a premissa jurídica ora reafirmada: a culpa concorrente da vítima não afasta o dever de indenizar devendo ser considerada para fins de fixação do valor da indenização.

É como voto.

Brasília, 15 de abril de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator



ACORDÃOS

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
 OAB: SC 17.387
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação, o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária. Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENDA DO ACORDAOS EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 31 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001149-12.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO RODRIGUE DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS VITOR MALDANER
OAB: SC-8 291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, anulando a sentença, declarou a legitimidade passiva tanto do INSS quanto da União, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para "citação do Instituto Nacional do Seguro Social para integrar a lide".
2. O aresto combatido considerou que em demandas em que se discute os juros e multa incidentes sobre a indenização devida em caso de contagem como tempo de contribuição de tempo de serviço atingido pela decadência (art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91) a legitimidade passiva para a ação seria tanto da União quanto do INSS.
3. A União sustenta o cabimento de pedidos de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam o INSS parte legítima para lide envolvendo a cobrança de juros e multa sobre a indenização prevista no art. 45 da Lei 8.212/91.
4. No entanto, aponto que este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 11 de fevereiro de 2015, examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, tendo por base incidente de uniformização também apresentado pela União e calçado nos mesmos paradigmas ora apresentados nestes autos.
5. Na oportunidade, a TNU, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto de minha relatoria, em razão das ausências de similitude fática e de comprovação do caráter dominante (majoritário) de jurisprudência do STJ.
6. Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.
7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007665-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA MATOS DE MENDONÇA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamação trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001354-79.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não;

e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamação trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003555-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não;



no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003563-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO RENATO FRANCALACCI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos

exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003611-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARTA ELIZABETE ZANATTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003695-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DAVID GEVAERD FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003964-41.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELOISA MARIA JOSE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for

igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005793-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELSO LEONARDO WEYDMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.



(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005813-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDIO LUIZ PETROSKI

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005881-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GABRIEL ISRAEL FILHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a

regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005963-92.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CILVO ANTONIO NUNES
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PED-LEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos

exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005991-60.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELISABETH CECILIA ZANELLA
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PED-LEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006181-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA DO VALE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg



nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PED-LEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006181-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA DO VALE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PED-LEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006284-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MELANIA MARTHA NICOLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos

juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PED-LEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006325-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO PAULO KUHNEN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SERGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006365-13.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON MAKOWIECKY

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SERGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006474-27.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALDIR JOSÉ RAMPINELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg



nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006491-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): YVELISE OURIQUES TORQUATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007093-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CECÍLIA DE MIRANDA MOCKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de

renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007141-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR NEVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de

demanda judicial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do acessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007244-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BONIFÁCIO BERTOLDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do acessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso

dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017150-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLARA AURORA DUTRA PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Prima facie, necessário apontar erro material no cabeçalho das decisões dos anexos 115 e 123, bem como, na proferida pelo Exmº Ministro Presidente desta Corte, em decisão admitindo o presente Incidente, onde consta como Recorrente a União Federal (Fazenda Nacional). Em verdade, os recursos foram interpostos pela parte autora (anexos 101 e 122).

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais recebidos em ação civil pública, referentes ao percentual de 28,86%, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do acessorium sequitur suum principale, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)



ssim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos judiciais, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da ação primária estão fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, não se aplicando, ao caso dos autos, nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico desse Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente, associada à indicação de paradigmas representativos da jurisprudência dominante do STJ, não merece prosperar. Ante o exposto voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007974-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANTO ZACARIAS GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.

1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência

do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

JPROCESSO: 5007974-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANTO ZACARIAS GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.

1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO

ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeito à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempe, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDLEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008564-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NÍVEA T. DUARTE HEIDRICH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando

reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.

1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007735-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ALBERTINA BRAGLIA PACHECO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é relativa à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre juros moratórios advindos de créditos judiciais de natureza trabalhista, verbas principais pagas de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, e se os mesmos podem ser isentos de tal tributação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) no sentido da incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ações trabalhistas e, em 10.10.2012, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), ratificando cognição anterior, a Primeira Seção do STJ, por maioria, estabeleceu a regra geral de incidência do mesmo sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos e fixados em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo em duas situações, quando são isentos: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.

1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (REsp. nº 1.089.720/RS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)

Assim, em tese, e como regra geral, incide o IRPF sobre os juros moratórios advindos de créditos de cunho trabalhista, sob o regime de competências, em vista do seu caráter remuneratório, pois, seguindo a natureza do crédito principal, tributado deve ser o acessório, os acréscimos de mora das prestações de que é titular a parte reclamante da demanda. Dada a natureza remuneratória da verba, destarte, sujeita à incidência do IRPF, a acessória deve seguir o mesmo regime tributário. Os juros advindos de crédito trabalhista pago acumuladamente e a destempo, neste diapasão, constituem rendimento tributável, como reconhece a jurisprudência do STJ.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgado proferido no PEDILEF 2009.70510075880, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACORDAOS DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

Verifica-se que as causas de pedir da hodierna ação estão incluídas do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em re-

clamatória trabalhista e, assim sendo, mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, aplica-se ao caso dos autos exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Destarte, quanto ao pedido específico deste Incidente de Uniformização, tenho que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, vista contrários à jurisprudência majoritária desta Corte, conforme a Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008351-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANIA CONCEIÇÃO TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007981-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: SUSANA BORNEO FUNK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007980-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO FERRAZ CARIO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIA AGUIAR RABUSKE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007351-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDILZA MARIA RIBEIRO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os ven-

cimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003562-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO NEI FERRARI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004445-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUSA MARIA SENS BLOEMER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.



DECISÃO MONOCRÁTICA

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.
Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005041-85.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILE TEREZINHA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALI-

NHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.
Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005709-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AUREA MARIA RANDI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALI-

NHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.
Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007089-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRLAN VON LINSINGEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da

TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.
Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004021-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA WENDHAUSEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.
Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005971-69.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENIO RUTKOSKI
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
OAB: SC-23 271
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006235-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS OTTONI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006391-11.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REMY JOSÉ FONTANA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007145-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DOLAR RICARDO BOHN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Brasília, 8 de abril de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007978-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA MODESTO NASSAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2.Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015. 6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007883-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO JOSÉ CASTRO DE ALMEIDA CUNHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2.Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4.As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015. 6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8.Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007172-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES BUSS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o

entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem: [...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...] Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALLINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200;



50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.
O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).
De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007601-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;
2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...]. Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...] No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...].

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios.

Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015179-67.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GLADIS ANTONELLI DOS SANTOS

PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS

OAB: RS-34508

PROC./ADV.: EDIMILSON CARDIAS ROCHA

OAB: RS-71 286

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a tributar imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias pagas na ação de execução ACP/28,86% n.º 2001.71.00.037568-5.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido ao fundamento de que juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista possuem natureza indenizatória e não sofrem a tributação pelo imposto de renda.

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ratificando o entendimento de que os juros de mora, diversamente dos remuneratórios, ostentam natureza indenizatória, haja vista recomponem o dano causado àquele que foi vítima de um ilícito, consistente na não-satisfação tempestiva do seu direito.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ e adotado pela Presidência desta TNU no Pedilef 2007.71.50.019600-9.

Os autos retornaram à relatora da Turma Recursal gaúcha que, em adequação, proferiu novo voto, dando provimento ao recurso da União, nos termos que seguem:

[...] o Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1089720/RS, em 10/10/2012, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, vem entendendo:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas;

b) Exceção 1: os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nos termos do decidido nos Embargos de declaração no REsp n.º 1.089.720/RS, o relator expressamente consignou que 'É clara, portanto, a identidade entre as expressões 'contexto da perda do emprego' e 'término do contrato de trabalho'. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.' (grifo nosso). Ou seja, basta que haja o término do contrato de trabalho para que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de juros de mora não sofram a incidência do IRPF; e

c) Exceção 2: os juros incidentes sobre a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do acessorium sequitur suum principalem.

O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois se trata de ação movida por servidor público contra a União cujos juros de mora se referem a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86%) dissociadas do contexto da perda de emprego.

Assim, é cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora, merecendo reforma a sentença, de modo que, em juízo de retratação, concedo provimento ao recurso da União, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

Contra esta última decisão é que o autor vem manifestar seu inconformismo, ressaltando em sua peça incidental que o acórdão contraria julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que continuam entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora (Paradigmas: ED no AgRg no REsp n. 1.253.196; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.230.964; AgRg no REsp n. 1.279.126; e AgRg no REsp n. 1.183.578).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está em consonância, portanto, com a orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de 28,86%, que foram pagas por meio de ação de execução de sentença em ação civil pública.

Aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU, segundo a qual não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003692-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CESAR BECKER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração do REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios.

Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

2. Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005651-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DONATH

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (lato sensu) e previdenciárias reconhecidas em decisão judicial, ante a natureza indenizatória ampla daqueles [...] Logo, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da condenação na AT 1815/90.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006271-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRIO LUIZ VICENZI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006451-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESINHA OENNING MICHELS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, analisando o caso concreto, deu provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que os juros moratórios objeto de repetição de indébito incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, pela qual a parte autora recebeu diferenças de natureza salarial sem que houvesse a rescisão contratual. Dessa forma, diante da natureza remuneratória da verba principal (consoante a regra *accessorium sequitur suum principale*), deve haver a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Posteriormente, após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, o colégio recursal acolheu a alegação de omissão e concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, conforme se destaca:

Razão assiste à parte embargante. De fato, no julgamento anterior, o Órgão Colegiado não se pronunciou acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dos servidores da Universidade de Santa Catarina - UFSC, em decorrência da adoção, pela União, do regime jurídico único estatutário (Lei n. 8.112/90).

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o seu contrato de trabalho de trabalho foi extinto, a contar dessa data [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o acórdão proferido em embargos de declaração contraria o entendimento da Corte Superior (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios.

Destaco:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em embargos de declaração está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. **JULGO IMPROCEDENTE**, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007130-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA LAUZ NUNES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...]

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de tra-

balho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...] Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios.

Destaco:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. **JULGO IMPROCEDENTE**, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5016558-33.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ELBA FERRARI BANDEIRA
 PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
 OAB: RS-34508
 PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
 OAB: RS-33 779
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a tributar imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias pagas na ação de execução ACP/28,86% n.º. 2000.71.00.038320-3.

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que não há relação jurídica tributária que autorize o desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, caso dos autos, por não representar acréscimo patrimonial, mas indenização.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ e adotado pela Presidência desta TNU no Pedilef 2007.71.50.019600-9.

Os autos retornaram à relatora da Turma Recursal gaúcha que, em adequação, proferiu novo voto, dando provimento ao recurso da União, nos termos que seguem:

[...] o Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, em 10/10/2012, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, vem entendendo:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas;

b) Exceção 1: os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nos termos do decidido nos Embargos de declaração no REsp n.º 1.089.720/RS, o relator expressamente consignou que 'É clara, portanto, a identidade entre as expressões 'contexto da perda do emprego' e 'término do contrato de trabalho'. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.' (grifo nosso). Ou seja, basta que haja o término do contrato de trabalho para que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de juros de mora não sofram a incidência do IRPF; e

c) Exceção 2: os juros incidentes sobre a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois se trata de ação movida por servidor público contra a União cujos juros de mora se referem a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86%) dissociadas do contexto da perda de emprego.

Assim, é cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora, merecendo reforma a sentença, de modo que, em juízo de retratação, concedo provimento ao recurso da União, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

Contra esta última decisão é que o autor vem manifestar seu inconformismo, ressaltando em sua peça incidental que o acórdão contraria julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que continuam entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora (Paradigmas: ED no AgRg no REsp n. 1.253.196; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.230.964; AgRg no REsp n. 1.279.126; e AgRg no REsp n. 1.183.578).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está em consonância, portanto, com a orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pela parte autora (servidora pública federal aposentada) correspondem a diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de 28,86%, que foram pagas por meio de ação de execução de sentença em ação civil pública.

Aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU, segundo a qual não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003523-60.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JESIAL DE MARCO GOMES
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista que reconheceu o direito do autor à percepção de diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser (URP - 26,06%).

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que:

1) os juros são acessórios do principal e, nessa condição, sua natureza acompanha a da verba principal;

2) exceção a essa regra, são os juros moratórios pagos em ação trabalhista, em decorrência da aplicação do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133/RS, nos estritos limites do que foi apreciado, aplicável às ações que versem sobre relação de trabalho sob regime celetista, exclusivamente.

No caso concreto, constata-se que os juros moratórios objeto de repetição incidiram sobre condenação judicial, oriunda da Justiça do Trabalho, relativo a período em que os servidores da Universidade Federal de Santa Catarina tinham vínculo celetista, impondo-se a procedência do pedido.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em voto de minha lavra, negou provimento ao recurso nominado da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas recebidas a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas previdenciárias ou trabalhistas por força de decisão judicial não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do Imposto de Renda.

A União interpôs, assim, incidente de uniformização ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

Tal pedido de uniformização foi admitido na origem, havendo determinação de adequação do acórdão ao entendimento pacificado pelo STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.227.133 e 1.089.720. Os autos retornaram à Turma Recursal catarinense que, em adequação, proferiu novo voto, nos termos que seguem:

[...] No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tra-

mitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91 [...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária [...]

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

[...] Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em juízo de adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior.

Contra esta última decisão é que a Fazenda vem manifestar seu inconformismo, ressaltando que o acórdão proferido em juízo de adequação continua a contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.227.133 e 1.089.720), uma vez que as diferenças salariais percebidas pelo autor não o foram no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Pedido considerado prejudicado na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Esta Turma Nacional, apreciando pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda Nacional, pacificou o entendimento de que estão isentos de imposto de renda os juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista no contexto da perda do emprego, bem como que a percepção judicial de verbas eminentemente remuneratórias autoriza a incidência do tributo sobre os juros moratórios. Destaco:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

(Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015).

No mesmo sentido: Pedilefs 50079726120134047200; 50035348920134047200; 50035929220134047200; 50048318220144047205; 50056211820134047200; 50062647320134047200; 50078894520134047200; 50080029620134047200; e 50080583220134047200.

O acórdão proferido em juízo de adequação está dissonante da orientação recente deste Colegiado uma vez que os valores recebidos pelo autor (servidor público federal) correspondem a diferenças de vencimentos em razão do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser), não decorrente de perda de emprego, que foram pagas por meio de ação trabalhista.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar as premissas jurídicas de que: a) há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal; e b) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. JULGO IMPROCEDENTE, assim, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 2/TNU).
De Florianópolis para Brasília, 27 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005621-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERTO OSCAR CUPANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação

Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004831-82.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM DEMANDA TRABALHISTA COLETIVA PARA O PAGAMENTO DE VERBAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESCUMPRIMENTO PELA EMPREGADORA DE VÍNCULO CONTRATUAL EMPREGATÍCIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos em razão de verbas recebidas em ação trabalhista.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal. Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.1 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4. No caso em exame, as verbas - pagas em razão de acordo homologado em demanda trabalhista -, referem-se à participação nos lucros. A empregadora, descumprindo vínculo contratual empregatício, não efetivou o pagamento dos referidos valores.

4.1 Destarte, a situação em exame, não cuida de verbas recebidas em ação trabalhista, em decorrência da perda de emprego, mas trata de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003592-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista de onde surgiu as verbas ora discutidas não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do EMENTA do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003534-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANI ZECHINI BUENO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505331-51.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO NOBRE DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-10560

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo, assim, parte da sentença - referendada pelo Acórdão - para melhor explicitar a questão:

"Na hipótese de inexistência de pagamento, caso dos autos, o valor apurado na declaração de ajuste pelo contribuinte fica constituído, mas a Fazenda Pública possui o direito de constituir o crédito tributário suplementar no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), de modo que não constituído o crédito tributário no prazo quinquenal, ocorre a decadência, configurando-se a hipótese de prescrição após o transcurso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN).

Assim, a simples declaração de um débito, não sujeita a Administração a aceitar os valores declarados como integralmente corretos, não se podendo privá-la da possibilidade de um exame da correção dos valores apresentados e de eventual cobrança de valores suplementares.

No caso, reconhecida uma dívida de R\$ 2.808,71 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), tal valor restou incontroverso, não constando na notificação de lançamento, estando a Receita Federal a exigir uma complementação dos valores apurados, em razão da glosa de uma dedução, que no seu entender era indevida, no valor de R\$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), que acrescido de multa e mora totalizou o montante de R\$ 2.347,01 constante da notificação de lançamento acostada no documento 'PROCADM 2, págs. 11 e 12' do 'evento 14'.

Examinando os documentos juntados é possível verificar que a requerida observou todos os prazos legais, contados da data de vencimento do débito em 30/04/2004, para efetuar o lançamento, cuja notificação por edital ocorreu 25/01/2008 (PROCADM2, págs. 11 a 22, evento 14) e cuja inscrição em dívida ativa com o n. 00111000578-16, ocorreu em 13/05/2011, pelo valor de R\$ 1.632,80 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor glosado de R\$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) acrescido de multa de mora de 20% no total de R\$ 272,13 (duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), a qual não foi ajuizada em razão do valor devido, apresentando em 07/02/2012 um valor consolidado de R\$ 3.244,76 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (PROCADM2, pág. 41, evento 14), razões pelas quais, impõe-se a conclusão pelo reconhecimento da inexistência de prescrição dos valores exigidos e pela improcedência do pedido neste particular."

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer a ilegalidade na tributação questionada. Contudo, apresenta acórdãos paradigmas que cuidam da relação tributária tratada antes do advento da Lei nº 12.350/2010. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no

art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrarem matéria controvertida.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDAOS RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido." (AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Certamente que tal divergência deve ter por base a mesma norma jurídica, de sorte a retratar fundamentação normativa da mesma fonte normativa, contudo em sentido diverso; não cuida da hipótese quando houver inovação normativa com aplicação de lei inovadora não vigente outrora nos Acórdãos tidos como paradigma. É o que sói ocorrer ao presente caso.

O acórdão vergastado repousa em premissa fática e normativa diversa dos Acórdãos apontados no Pedido de Uniformização, já que a questão em debate refere-se a aplicação dos dispositivos retratados na Lei nº 12.350/2010, conforme explicita a Fazenda Nacional em suas peças. Vale, pois, transcrever o ponto controvertido em foco retratado pela Fazenda Nacional (grifei):

Conforme se observa dos autos, a retenção do imposto de renda questionada pela parte autora, ocorrida por ocasião do pagamento de precatório pago pelo Poder Judiciário, deu-se depois de 21.12.2010, portanto, já na vigência da Lei nº 12.350/2010, que conforme será visto em seguida, estatuiu um regime jurídico híbrido entre o regime de competência e o regime de caixa. Eis o que dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, verbis:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e

calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroativa do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Por sua vez, o art. 12 da mesma Lei nº 12.350/2010 assim dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A interpretação sistemática que se faz entre ambos os artigos é no sentido de que, nesses casos, o imposto de renda passa a ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a verificação da quantidade de meses a que se refere o crédito, a utilização da tabela progressiva do mês do recebimento do crédito e a multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Com essa operação, considera-se a data da efetiva disponibilidade dos rendimentos para fins de balizamento do imposto de renda incidente, mas o valor global acumulado será diluído mês a mês, embora continue considerado no todo para fins de apuração e recolhimento do IRPF.

Dessume-se, pois, que a novatio legis, estatuiu um novo regime de cálculo para o imposto de renda incidente sobre verbas acumuladas relativas a rendimentos do trabalho e as provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, eis que combinou mecanismos previstos nos regimes de caixa e competência.

Vê-se, pois, que a questão fática e normativa desborda da tese lançada pela parte autora, até porque a legislação em pauta na data do recolhimento do tributo guerreado trata o recolhimento como mera antecipação de renda, a ser esclarecido em sede de Ajuste Fiscal Anual, documento sequer juntado aos autos.

Enfim, frente à data do recolhimento tributário questionado já vigia a Lei nº 12.350/2010, de sorte que a premissa normativa é inteiramente diversa dos Acórdãos referenciados no Pedido de Uniformização. Logo, ausente a necessária divergência entre os julgados cotejados. Neste cenário, resta factível, também, a Questão de Ordem nº 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Isso porque não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, porquanto no primeiro imperava norma jurídica diversa dos demais.

Nestes termos, não merece ser conhecido o incidente da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, e na questão de ordem nº 22 da TNU, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se
Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501127-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCONE AURÉLIO PEGADO DE LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA.

OAB: RN-902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GACEN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA COM EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1o. DO ART. 43 DO CTN E DO ART. 3o. DA LEI 7.713/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos.

2. O aresto combatido considerou que a GACEN possui natureza indenizatória, em razão do caráter compensatório dos desgastes/despesas/risco de contaminação do servidor no exercício de sua atividade funcional.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que gratificações recebidas por servidor público possuem natureza remuneratória, portanto, sujeitas à incidência do IRPF.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, deferiu o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), para fins de não incidência do Imposto de Renda e restituição dos valores já recolhidos, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido." (grifei).

6. No caso paradigma (AGRESP nº 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - 2ª Turma) a questão litigiosa versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações "de atividade policial federal", "de compensação orgânica" e a "de atividade de risco", pagas aos Delegados da Polícia Federal.

7. A Turma Nacional de Uniformização entendeu que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre os julgados recorridos e paradigma, ressaltando meu entendimento no sentido de

que, não obstante no paradigma se teça considerações sobre a incidência do imposto sobre todas as verbas que possuam a nomenclatura de "gratificações", entendo que tal fundamento não seria suficiente à constituição do julgado do STJ como fonte da divergência a permitir o conhecimento do presente incidente.

8. Passando-se à questão de fundo, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0513919-23.2012.4.05.8400 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"Como é dito no § 7o, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF".

9. Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para, restabelecendo a sentença do JEF, julgar improcedente o pedido inicial.

ACORDAOS

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relator. Brasília/DF, 15 de abril de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005961-25.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZENAIDE DE SOUZA FRAGA

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

OAB: SC 22.551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATORIOS - CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização para a Turma Nacional, manejado pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina o qual acolheu pedido de restituição de imposto de renda que recaiu sobre juros moratórios incidentes sobre parcelas hauridas em reclamatória trabalhista movida pelo contribuinte contra a empresa TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A.

A controvérsia nasce da distinção que se faz relativa à natureza da verba principal que deu origem aos juros moratórios. O acórdão recorrido entende que os juros de mora possuem sempre caráter indenizatório, independentemente da natureza da verba principal. O paradigma (precedente do STJ) traz solução diversa quando os juros decorrerem de verba remuneratória.

Ação é antiga (data de 2007) e os autos se submeteram a sucessivas idas e vindas e já em 2008 houve decisão de admissão do pedido de uniformização, com julgamento sobrestado, no aguardo da decisão que seria proferida em autos outros, questão que posteriormente se tornou prejudicada.

A seguir, houve determinação superior no sentido de remeter os autos à turma de origem, para eventual readequação do julgado, em razão da decisão proferida pelo STJ, que decidiu a questão relativa à incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista, na medida em que o recurso especial respectivo (1.227.133) teve seu julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Em novo julgamento, a Turma Recursal de Santa Catarina agregou novos fundamentos à sua manifestação anterior para, mais uma vez, negar provimento ao recurso da União e deferir a restituição pretendida.



Os fundamentos adicionados à decisão anterior, em suma, foram os seguintes: a) adotando-se o entendimento fixado no REsp 1089720/RS a regra, segundo o STJ, é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto de rescisão do contrato de trabalho; b) como contexto da rescisão do contrato de trabalho deve ser entendido que, se no momento do pagamento da verba decorrente de decisão judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não mais possuía vínculo com a demandada, não incide o imposto de renda (este seria o caso dos autos).

Em razão disso, adveio novo pedido de uniformização no qual a União, ao fim e ao cabo, quer discutir o conceito de "contexto da rescisão do contrato de trabalho". Segundo a recorrente a decisão impugnada continua desrespeitando a autoridade das decisões do STJ, proferidas na via dos recursos repetitivos, posto contrariar o enunciado nelas inserido do que seria, na verdade, o conceito real da expressão em destaque.

O pedido de uniformização, em sua última versão, foi inadmitido ao pressuposto de que o acórdão impugnado teria decidido a matéria na mesma linha de raciocínio do recurso repetitivo.

Por fim, o agravo interposto contra a decisão indeferitória foi provido pelo Ministro Presidente da TNU, em data de 02.02.2015, oportunidade em que foi admitido o incidente de uniformização e determinada sua distribuição à minha relatoria.

II - ADMISSIBILIDADE

Como se vê do relatório, prolongado em razão das vicissitudes da causa, a matéria em debate diz respeito ao contexto da rescisão trabalhista, como causa de isenção do IRRF e vai examinada a seguir.

O STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

A Lei 8.541/92, em seu art. 46, dispõe: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. § 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Segundo o dispositivo acima mencionado, no caso de pagamento de verbas remuneratórias em juízo, não haverá a incidência de imposto de renda, entre outros, sobre a parcela de juros (inciso I). Conquanto a redação desse artigo não tenha demonstrado boa técnica legislativa, essa é a interpretação que se lhe pode conferir.

O primeiro acórdão recorrido, lavrado pela Juiz Federal MARINA VESQUES FALCÃO em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a dar provimento ao recurso da União, conforme os seguintes argumentos: Com relação ao mérito propriamente dito, a questão já foi decidida por esta Turma Recursal, processo eletrônico nº 2006.72.50.01.1039-3, sessão do dia 17-07-2007, voto do Juiz Federal Fernando Zandoná, onde restou decidido que: "no mérito, julgar improcedente o pedido formulado [restituição dos valores retidos e recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora apurados em sede de ação trabalhista], salientando que: [b.1] o recebimento de juros decorrentes de verbas trabalhistas não indenizatórias, inegavelmente, implica em um acréscimo patrimonial [art. 43, II, do CTN] e, por conseguinte, constitui fato gerador de imposto de renda; [b.2] esta Turma Recursal compartilha do entendimento da Primeira Turma do STJ [REsp nº 615.625/MT, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006, p. 234] no sentido de que "...os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão."; [b.3] somente os valores referentes aos juros advindos das verbas trabalhistas indenizatórias [ex: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, diárias, ajuda de custo etc.] é que não são tributáveis pelo imposto de renda; [b.4] no caso em tela, não foi postulado e tampouco comprovado o pagamento de imposto de renda sobre juros decorrentes exclusivamente de verbas indenizatórias; e [c] declarar que o entendimento adotado na presente decisão não viola o disposto nos arts. 114, IX, 153, III, ambos da Constituição Federal, art. 43, I e II, do CTN, art. 46, da Lei nº 8.541/92."

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no

contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça...(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, o acórdão recorrido lastreou suas conclusões em fundamento adicional (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro da lei 7713/88 e do inciso II do art. 43 do CTN) não atacado no pedido de uniformização em exame, ensejando a incidência da questão de ordem n. 18, desta TNU.

III - VOTO

Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 15 de abril de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003022-48.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

OAB: SC 18.756

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATORIOS - CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização para a Turma Nacional, manejado pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina o qual acolheu pedido de restituição de imposto de renda que recaiu sobre juros moratórios incidentes sobre parcelas hauridas em reclamatória trabalhista movida pelo contribuinte contra a empresa TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A.

A controvérsia nasce da distinção que se faz relativa à natureza da verba principal que deu origem aos juros moratórios. O acórdão recorrido entende que os juros de mora possuem sempre caráter indenizatório, independentemente da natureza da verba principal. O paradigma (precedente do STJ) traz solução diversa quando os juros decorrem de verba remuneratória.

Ação é antiga (data de 2007) e os autos se submeteram a sucessivas idas e vindas e já em 2008 houve decisão de admissão do pedido de uniformização, com julgamento sobrestado, no aguardo da decisão que seria proferida em autos outros, questão que posteriormente se tornou prejudicada.

A seguir, houve determinação superior no sentido de remeter os autos à turma de origem, para eventual readequação do julgado, em razão da decisão proferida pelo STJ, que decidiu a questão relativa à incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista, na medida em que o recurso especial respectivo (1.227.133) teve seu julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Em novo julgamento, a Turma Recursal de Santa Catarina agregou novos fundamentos à sua manifestação anterior para, mais uma vez, negar provimento ao recurso da União e deferir a restituição pretendida.

Os fundamentos adicionados à decisão anterior, em suma, foram os seguintes: a) adotando-se o entendimento fixado no REsp 1089720/RS a regra, segundo o STJ, é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto de rescisão do contrato de trabalho; b) como contexto da rescisão do contrato de trabalho deve ser entendido que, se no momento do pagamento da verba decorrente de decisão judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não mais possuía vínculo com a demandada, não incide o imposto de renda (este seria o caso dos autos).

Em razão disso, adveio novo pedido de uniformização no qual a União, ao fim e ao cabo, quer discutir o conceito de "contexto da rescisão do contrato de trabalho". Segundo a recorrente a decisão impugnada continua desrespeitando a autoridade das decisões do STJ, proferidas na via dos recursos repetitivos, posto contrariar o enunciado nelas inserido do que seria, na verdade, o conceito real da expressão em destaque.

O pedido de uniformização, em sua última versão, foi inadmitido ao pressuposto de que o acórdão impugnado teria decidido a matéria na mesma linha de raciocínio do recurso repetitivo.

Por fim, o agravo interposto contra a decisão indeferitória foi provido pelo Ministro Presidente da TNU, em data de 02.02.2015, oportunidade em que foi admitido o incidente de uniformização e determinada sua distribuição à minha relatoria.

II - ADMISSIBILIDADE

Como se vê do relatório, prolongado em razão das vicissitudes da causa, há duas alegadas controvérsias de teses jurídicas a serem di-

rimidas dado que aos fundamentos da primeira decisão proferida pela TRSC outros foram acrescentados pelo acórdão proferido em readequação.

Quando à primeira controvérsia (embate entre a solução de terem os juros moratórios sempre caráter indenizatório e a tese discrepante, segundo a qual tudo depende da natureza da verba principal, se remuneratória ou indenizatória) entendo que a divergência está devidamente demonstrada, consoante a decisão anterior, constante destes autos, proferida pelo Juiz Federal IVORI SCHEFFER, a cujos consideranda me reporto e endosso integralmente.

O segundo tema (contexto da rescisão trabalhista, como causa de isenção do IRRF) vai examinado a seguir.

Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATORIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça...(omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, o acórdão recorrido lastreou suas conclusões em fundamento adicional (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro da lei 7713/88 e do inciso II do art. 43 do CTN) não atacado no pedido de uniformização em exame, ensejando a incidência da questão de ordem n. 18, desta TNU.

III - VOTO

Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000985-63.2014.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALMIR HENRIQUE ZABOT

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

OAB: SC 22.551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATORIOS - CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização para a Turma Nacional, manejado pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina o qual acolheu pedido de restituição de imposto de renda que recaiu sobre juros moratórios incidentes sobre parcelas

hauridas em reclamatória trabalhista movida pelo contribuinte contra a empresa TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A. A controvérsia nasce da distinção que se faz relativa à natureza da verba principal que deu origem aos juros moratórios. O acórdão recorrido entende que os juros de mora possuem sempre caráter indenizatório, independentemente da natureza da verba principal. O paradigma (precedente do STJ) traz solução diversa quando os juros decorrerem de verba remuneratória.

Ação é antiga (data de 2007) e os autos se submeteram a sucessivas idas e vindas e já em 2008 houve decisão de admissão do pedido de uniformização, com julgamento sobrestado, no aguardo da decisão que seria proferida em autos outros, questão que posteriormente se tornou prejudicada.

A seguir, houve determinação superior no sentido de remeter os autos à turma de origem, para eventual readequação do julgado, em razão da decisão proferida pelo STJ, que decidiu a questão relativa à incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista, na medida em que o recurso especial respectivo (1.227.133) teve seu julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Em novo julgamento, a Turma Recursal de Santa Catarina agregou novos fundamentos à sua manifestação anterior para, mais uma vez, dar provimento ao recurso do contribuinte e deferir a restituição pretendida.

Os fundamentos adicionados à decisão anterior, em suma, foram os seguintes: a) adotando-se o entendimento fixado no REsp 1089720/RS a regra, segundo o STJ, é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto de rescisão do contrato de trabalho; b) como contexto da rescisão do contrato de trabalho deve ser entendido que, se no momento do pagamento da verba decorrente de decisão judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não mais possuía vínculo com a demandada, não incide o imposto de renda (este seria o caso dos autos).

Em razão disso, adveio novo pedido de uniformização no qual a União, ao fim e ao cabo, quer discutir o conceito de "contexto da rescisão do contrato de trabalho". Segundo a recorrente a decisão impugnada continua desrespeitando a autoridade das decisões do STJ, proferidas na via dos recursos repetitivos, posto contrariar o enunciado nelas inserido do que seria, na verdade, o conceito real da expressão em destaque.

O pedido de uniformização foi inadmitido ao pressuposto de que o acórdão impugnado teria decidido a matéria na mesma linha de raciocínio do recurso repetitivo.

Por fim, o agravo interposto contra a decisão indeferitória foi provido pelo Ministro Presidente da TNU, em data de 02.02.2015, oportunidade em que foi admitido o incidente de uniformização e determinada sua distribuição à minha relatoria.

II - ADMISSIBILIDADE

Como se vê do relatório, prolongado em razão das vicissitudes da causa, há duas alegadas controvérsias de teses jurídicas a serem dirimidas dado que aos fundamentos da primeira decisão proferida pela TRSC outros foram acrescentados pelo acórdão proferido em readequação.

Quando à primeira controvérsia (embate entre a solução de terem os juros moratórios sempre caráter indenizatório e a tese discrepante, segundo a qual tudo depende da natureza da verba principal, se remuneratória ou indenizatória) entendo que a divergência está devidamente demonstrada, consoante a decisão anterior, constante destes autos, proferida pelo Juiz Federal IVORI SCHEFFER, a cujos considerando me reporto e endosso integralmente.

O segundo tema (contexto da rescisão trabalhista, como causa de isenção do IRRF) vai examinado a seguir.

Anoto que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal ANDREI PITTELLI VELLOSO em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a dar provimento ao recurso mercê do acatamento, tão só, da tese jurídica segunda a qual todos os juros de mora seriam isentos de imposto de renda por conta da regra do artigo 46, parágrafo primeiro, inciso I, da lei 8.541/92.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça... (omissis) ... mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, o acórdão recorrido lastreou suas conclusões em fundamento adicional (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro da lei 7713/88 e do inciso II do art. 43 do CTN) não atacado no pedido de uniformização em exame, ensejando a incidência da questão de ordem no. 18, desta TNU.

III - VOTO

Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005954-33.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES

OAB: SC-11696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATORIOS - CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização para a Turma Nacional, manejado pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina o qual acolheu pedido de restituição de imposto de renda que recaiu sobre juros moratórios incidentes sobre parcelas hauridas em reclamatória trabalhista movida pelo contribuinte contra a empresa TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A.

A controvérsia nasce da distinção que se faz relativa à natureza da verba principal que deu origem aos juros moratórios. O acórdão recorrido entende que os juros de mora possuem sempre caráter indenizatório, independentemente da natureza da verba principal. O paradigma (precedente do STJ) traz solução diversa quando os juros decorrerem de verba remuneratória.

Ação é antiga (data de 2007) e os autos se submeteram a sucessivas idas e vindas e já em 2008 houve decisão de admissão do pedido de uniformização, com julgamento sobrestado, no aguardo da decisão que seria proferida em autos outros, questão que posteriormente se tornou prejudicada.

A seguir, houve determinação superior no sentido de remeter os autos à turma de origem, para eventual readequação do julgado, em razão da decisão proferida pelo STJ, que decidiu a questão relativa à incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista, na medida em que o recurso especial respectivo (1.227.133) teve seu julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Em novo julgamento, a Turma Recursal de Santa Catarina agregou novos fundamentos à sua manifestação anterior para dar provimento parcial ao recurso da União mantendo, todavia, o deferimento da restituição pretendida.

Os fundamentos adicionados à decisão anterior, em suma, foram os seguintes: a) adotando-se o entendimento fixado no REsp 1089720/RS a regra, segundo o STJ, é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto de rescisão do contrato de trabalho; b) como contexto da rescisão do contrato de trabalho deve ser entendido que, se no momento do pagamento da verba decorrente de decisão judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não mais possuía vínculo com a demandada, não incide o imposto de renda (este seria o caso dos autos).

Em razão disso, adveio novo pedido de uniformização no qual a União, ao fim e ao cabo, quer discutir o conceito de "contexto da rescisão do contrato de trabalho". Segundo a recorrente a decisão impugnada continua desrespeitando a autoridade das decisões do STJ, proferidas na via dos recursos repetitivos, posto contrariar o enunciado nelas inserido do que seria, na verdade, o conceito real da expressão em destaque.

O pedido de uniformização, em sua última versão, foi inadmitido ao pressuposto de que o acórdão impugnado teria decidido a matéria na mesma linha de raciocínio do recurso repetitivo.

Por fim, o agravo interposto contra a decisão indeferitória foi provido pelo Ministro Presidente da TNU, em data de 02.02.2015, oportunidade em que foi admitido o incidente de uniformização e determinada sua distribuição à minha relatoria.

II - ADMISSIBILIDADE

Como se vê do relatório, prolongado em razão das vicissitudes da causa, a matéria em debate diz respeito ao contexto da rescisão trabalhista, como causa de isenção do IRRF e vai examinada a seguir.

O STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extrai-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação

das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

A Lei 8.541/92, em seu art. 46, dispõe: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. § 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Segundo o dispositivo acima mencionado, no caso de pagamento de verbas remuneratórias em juízo, não haverá a incidência de imposto de renda, entre outros, sobre a parcela de juros (inciso I). Conquanto a redação desse artigo não tenha demonstrado boa técnica legislativa, essa é a interpretação que se lhe pode conferir.

O primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal MOSER VHOSS em momento algum faz qualquer referência às verbas que teriam sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista. Após transcrever precedentes nos quais ancorava sua decisão e prover o recurso da União salientou:

Considero, pois, com natureza indenizatória e, portanto, impassíveis de sofrer retenção de imposto de renda, as seguintes verbas: o valor relativo a abono pecuniário por férias integrais ou proporcionais não gozadas, bem como o respectivo terço adicional; o valor relativo a abono pecuniário por licenças-prêmio integrais ou proporcionais não gozadas; o valor relativo a plano de aposentadoria incentivada; o valor relativo a folgas; o valor relativo ao abono-assiduidade (APIP); o valor relativo a auxílio-moradia; o valor relativo aos juros e à correção monetária sobre as verbas antes mencionadas. De outro lado, considero ostentadoras de natureza remuneratória e, portanto, passíveis de sofrer retenção de imposto de renda, as seguintes verbas: o valor relativo a férias integrais ou proporcionais gozadas, bem como o respectivo terço adicional; o valor relativo a licenças-prêmio integrais ou proporcionais gozadas; o valor relativo ao adicional por trabalho noturno; o valor relativo ao 13º salário ou à gratificação natalina; o valor relativo à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; o valor relativo a horas-extras; o valor relativo a complementação temporária de proventos; o valor relativo aos juros e à correção monetária sobre as verbas antes mencionadas. Vale destacar, ainda, que incumbe ao autor o ônus de fazer prova do direito por ele alegado. Assim sendo, se alega ele dever haver restituição decorrente de retenção indevida de imposto de renda incidente sobre verba de natureza indenizatória, incumbe-lhe demonstrar com segurança a efetiva ocorrência de uma retenção e, mais que isso, que ela realmente incidiu sobre verba com natureza indenizatória, tal como alegado. Em contrapartida, qualquer incerteza sobre a natureza de qualquer das verbas sobre as quais a retenção veio a incidir haverá de se resolver pelo indeferimento da restituição pretendida, já que não provado no caso, então, se ocorreu, ou até que limites ocorreu, a alegada retenção sobre verba de natureza indenizatória. No caso dos autos, a documentação juntada não permite verificação clara de que a retenção de imposto de renda tenha incidido sobre verbas de natureza indenizatória, não havendo prova segura, portanto, do direito alegado na inicial. Os valores percebidos pela parte autora resultam de decisão judicial que os tomou de forma global, sem especificar expressamente a natureza de cada parcela sobre a qual os juros incidiram.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que "no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça... (omissis) ... mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização".

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU.

Por fim, o acórdão recorrido lastreou suas conclusões em fundamento adicional (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo primeiro da lei 7713/88 e do inciso II do art. 43 do CTN) não atacado no pedido de uniformização em exame, ensejando a incidência da questão de ordem no. 18, desta TNU.

III - VOTO

Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 15 de abril de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO
Juiz Federal Relator



DECISÕES(*)

PROCESSO: 5001982-52.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AQUILES CORÁ
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 153, no dia 24/04/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5002075-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÁLICE APARECIDA NOGUEIRA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 290, no dia 25/02/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0504103-88.2010.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO DOMINGOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista

homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (Súmula 31/TNU)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte autora faz jus à aposentadoria requerida, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto.

Ademais, cabe destacar, também, que a Turma reconheceu que a sentença homologatória trabalhista foi proferida após a devida instrução probatória, senão vejamos:

"Compulsando os autos, observo que o acórdão combatido considerou o tempo reconhecido em sentença trabalhista, no entanto, a referida sentença foi proferida após instrução, não sendo meramente homologatória. Assim, quanto ao paradigma do STJ, percebe-se que os argumentos elencados pelo INSS em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto do acórdão impugnado, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TNU.

Em relação à alegada divergência com o julgado da TR-ES (2006.50.50.000846-0/01), não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, tendo em vista que a sentença trabalhista foi devidamente instruída, não restando dúvidas a respeito dos elementos que evidenciam o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 157, no dia 27/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0500114-14.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMILSON FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento por mérito por ausência de pressuposto processual.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, informada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 20).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-53.2014.4.05.9830
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA MARIA NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente novo exame pericial para fins de prorrogação ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso pelo "sistema DATA CERTA".

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 200770500165515, consolidou seu entendimento no sentido de que se mostra dispensável o prévio pedido administrativo de prorrogação/restabelecimento de benefício suspenso pelo regime da alta programada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo a sentença e o acórdão anteriormente proferidos e determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523610-12.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSELMA VALÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523988-94.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLÉIA MARIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial. É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise pessoal da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503177-02.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ENEDINA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO

DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500611-71.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503227-08.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEONES RIBEIRO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.



6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502381-16.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JANAINA DE LIMA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506694-29.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TAYANE MARIA F. GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506203-51.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: KAUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509650-22.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA DACIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021527-67.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÉRICA RENATA NUNES DA SILVA (REPRESENTANTE: ARIANE NUNES)
PROC./ADV.: CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO OAB: RS-63406

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do segurado não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5053756-07.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: RAPHAEL DOS SANTOS MELLO

PROC./ADV.: LUCAS DUTRA BARTOLOZZO

OAB: RS-70702

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5006261-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIÁLVIA FELLER GOLIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ALZIRA TENFEN SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005631-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ALVACELLI LUSA BRAGA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005884-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: GENALDO LEITE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007908-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JANE IARA PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5006123-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JOCELI JOSE COELHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007468-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA AMÉLIA GOMES VIEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NORBERTO JACOB ETGES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LOURIVAL BOEHS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007888-60.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: DINARTE AMÉRICO BORBA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

OAB: SC-4390

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007099-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ODIR JOSÉ PRAZERES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005825-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EMÍLIO ARAÚJO MENEZES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5005993-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: IVETE RAYMUNDA ROSA BOSCO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007642-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MÂNELO OBDULIO REBELO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007047-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARILEA MARTINS LEAL CARUSO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003891-69.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CRISTIANO MARQUES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5006303-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NANETE TERESINHA MICHELS CABRERA DA ROSA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

EMBARGADO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007260-71.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SCHNEIDER

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR



OAB: SC 17.387
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5003561-72.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:MÁRCIO CAMPOS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:CARLOS LOCH
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:LIANA LEAL SABINO
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGANTE:LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 PROCESSO: 5005811-78.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:DULCE MARIA HALFPAP
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5005617-78.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:ADÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:JOSEÉ LOPES DE SOUZA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5006464-80.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:VALFREDO TADEU DE FÁVERE
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5008391-81.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:CARMEM SUZANE COMITRE GIMENEZ
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5003502-84.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:ALCIO MEDEIROS MENDES
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5006302-85.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:NAIRA MARIA DA LUZ BARATIERI
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007052-87.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:PAULO CÉSAR TETTAMANZY D AJELLO
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5007621-88.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:LORENA MACHADO E SILVA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
 OAB: SC 17.387
 EMBARGADO(A):UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
 OAB: SC 17.387
 EMBARGADO(A):UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5007931-94.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:OSCAR JOSÉ ORSI ARCHER
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5040082-93.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE:MARCO ANTÔNIO DOLZAN PIMENTEL
 PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 OAB: DF-5939
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
 OAB: RS-23021
 EMBARGADO(A):UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCESSO: 5018559-67.2012.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE:INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A):MÁRCIA CÂNDIDA SUZIN
 PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO
 OAB: RS-32542
 PROCESSO: 5003839-10.2012.4.04.7006
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE:INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A):LENIR GONÇALVES BARBOSA
 PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE
 OAB: PR-51 591
 PROCESSO: 5006212-02.2012.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A):MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO
 PROC./ADV.: FABIANO CANELLA
 OAB: SC-12805
 PROCESSO: 0010233-38.2012.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 EMBARGANTE:MÁRIA EDUARDA DA SILVA SANTANA REP. LEGAL ROBERTA DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGANTE:ROBERTA DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5008195-55.2011.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE:EDSON LUIS DE SOUZA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 OAB: RS 36.024
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5003873-83.2011.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE:MARCIA BERGESCH
 PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
 OAB: RS-34712
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0030495-73.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 EMBARGANTE:ARNALDO SANTO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0007973-22.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 EMBARGANTE:DENNER DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5005980-31.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):NICOLAU SCHAPPO NETO
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 5005960-40.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):MARCELO ANDRADE TAULOIS DE MESQUITA
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 5005947-41.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):MARCO AURÉLIO CAPELLA
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 5017224-54.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):ELENO DE ASSIS NEVES
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 5001720-63.2014.4.04.7117
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE:UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO(A):GELCI SANCHOTENE BURGARDT
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
 OAB: RS-41818
 PROCESSO: 5005970-84.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):JOÃO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 5017215-92.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):MOACIR BRUSTOLIN
 PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER
 OAB: SC-23 271
 PROCESSO: 0500217-39.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMBARGANTE:PEDRO LUCAS LIMA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0501376-08.2014.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMBARGANTE:EUNIZA FIRMINO DE AQUINO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0502699-94.2013.4.05.8302
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 EMBARGANTE:LUZINETE ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
 EMBARGADO(A):INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5003498-47.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ROSANE MARIA BUDAL
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763
 PROCESSO: 5003498-47.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A):ROSANE MARIA BUDAL
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC - 25763

PROCESSO: 0030242-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:MARIA ARAUJO PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0001338-21.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ELIENE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500302-13.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:RICELIO KAUAN DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0515650-20.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):AGENOR DE SANTANA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
PROCESSO: 0502522-21.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:JORDANIA DE SOUZA LEONEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5008317-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MIRNA DE BORBA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 5003876-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ARIOVALDO BOLZAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 0520100-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:JOSEFA RODRIGUES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5039289-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:PAULO ROBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL
OAB: RS-65 702
PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO
OAB: RS-80 375
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 0500584-96.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:AMADEUS CAETANO LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5038482-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ALCINDO ANTONIO MICHELON
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: DF-1805
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5038479-82.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ADEMIR MICHELON
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: DF-1805

EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5013232-90.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):AGOSTINHO IRINEU WELTER
PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
OAB: SC 15.476
PROCESSO: 5038323-94.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ZENO JOSÉ FERRARI
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: DF-1805
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5042880-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ROVANI LUIZ BARIVIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: DF-1805
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 0004837-32.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE:ISMAEL CARDOSO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSÉ LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2013.51.70.112404-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ADVALDO SOARES AMORIM
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
PROCESSO: 2011.51.51.020750-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ISAIAS BATISTA XAVIER
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES
OAB: RJ-80 899
PROCESSO: 5003606-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):VILMA MARIA ROSA AMARO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 5003568-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MARIA BERNADETE RAMOS FLORES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 5003607-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MARISA GULARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 5008347-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):TARSO FERNANDO CASSOL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 5003879-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ESPÓLIO DE AYEZO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 0508985-40.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:JACIELMA BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003550-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):HENRIQUE DE MELO LISBOA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROCESSO: 2012.51.60.001465-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):JOELSON MIGUEL PIRES
PROC./ADV.: LINCOLN PAGANOTO RAMOS
OAB: RJ-94 639
PROCESSO: 5003510-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ARNALDO JOSE PERIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501036-68.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MATEUS LOPES DA SILVA REP. LEGAL AGLAISA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002780-78.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: EVA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR-34202
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao agravo para resposta nos termos do art. 544 do CPC pelo prazo legal:
PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
AGRAVANTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO
OAB: SP-229020
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÕES (*)

PROCESSO: 5005860-16.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZÉLIO MARIO ZARDO
PROC./ADV.: LAURIANE S. CHIAPARINI
OAB: SC-23847
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

No caso em exame, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-4-2015, Seção 1, pág. 212, com incorreção no original.

PROCESSO: 0511831-12.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ SAMUEL FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor militar ao teto previdenciário.

Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.

2.Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.

3.A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.

4.No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003

5.Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-4-2015, Seção 1, pág. 351, com incorreção no original.

PROCESSO: 0511841-56.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO INÁCIO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor militar ao teto previdenciário.

Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

6.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.

7.Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.

8.A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.

9.No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vla-

imir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003

10.Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-4-2015, Seção 1, pág. 350, com incorreção no original.

PROCESSO: 5005030-23.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO KRUMMENAUER
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-72861
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA OAB: RS-36827
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento do STJ acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrente de verbas trabalhistas (REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS).

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não se trata de incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas, mas, sim, de juros de moratórios decorrentes de verbas previdenciárias percebidas de forma acumulada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que a parte autora pleiteia a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias percebidas de forma acumulada e, não, decorrentes de verbas trabalhistas.

Por essa razão, a fim de sanar o vício apontado, decido:

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Logo, entendo que a parte embargante está com a razão quanto à existência do alegado vício, porém, quanto ao mérito do pedido de uniformização, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SÚMULA 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Brasília, 15 de abril de 2015.
MIN. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SÚMULA 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Precedente:
PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015. Relator Juiz Wilson José Witzel.
A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, os enunciados das Súmulas 79 e 80.

Brasília, 15 de abril de 2015.
MIN. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 134, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Republica o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo o artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:
Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de janeiro a dezembro de 2014, aprovado pelo Ato Normativo nº 125, de 28 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 20, Seção 1, páginas 131 a 133, de 29 de janeiro de 2015, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2014 A DEZ/2014

| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") | | R\$ 1,00 | |
|---|--|--|--------------------------|
| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) | | |
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) | TOTAL (c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 337.399.479,29 | 0,00 | 337.399.479,29 |
| Pessoal Ativo | 169.011.107,87 | | 169.011.107,87 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 168.388.371,42 | | 168.388.371,42 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 165.125.234,21 | 0,00 | 165.125.234,21 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 13.315,59 | 0,00 | 13.315,59 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 11.960.857,52 | 0,00 | 11.960.857,52 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 153.151.061,10 | 0,00 | 153.151.061,10 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 172.274.245,08 | 0,00 | 172.274.245,08 |

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | R\$ 1,00 | |
|---|-----------|-----------|----------------|
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,026852% | 0,000000% | 0,026852% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 0,080576% | | 516.958.048,01 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 0,076547% | | 491.110.145,61 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,072518% | | 465.262.243,21 |

FONTE: SIAFI/2014

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial da JMU = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.
- Do valor de R\$14.312.956,34 relativos a Despesas de Exercícios Anteriores apurados no período, R\$1.900.679,15 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados à fonte 156; portanto integram a linha de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados;
- Do valor de R\$94.810,08 relativos a Despesas decorrentes de Decisão Judicial apurados no período, R\$81.494,49 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014

| RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") | | R\$ 1,00 | |
|--|------------------------------------|----------------------------|--|
| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b) |
| | | | |
| | | | 0,00 |
| | | | 0,00 |
| | | | 0,00 |
| | | | 0,00 |
| | | | 0,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Disponível Em moeda Nacional | 155.890,56 | 220.893,25 | -65.002,69 |
| Fontes: 100 e 300 - Recursos Ordinários | 32.045.084,84 | 11.074.852,87 | 20.970.231,97 |
| Fonte: 127 - Custos e Emolumentos - Poder Judiciário | 2.715.750,14 | 583.521,91 | 2.132.228,23 |
| Fontes: 150 e 300 - Receita Ditamente Arrecadada - STM | 1.174.833,09 | 213.179,11 | 961.653,98 |



| | | | |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| Fonte:151 - Cont. Social S/Liquido Pessoa Jurídica | 0,00 | 44.857,37 | -44.857,37 |
| Fonte: 153 - Cont. P/Financiamento Seguridade Social | 0,00 | 14.739,12 | -14.739,12 |
| Fonte: 177 - Fonte a Classificar | 541,20 | 0,00 | 541,20 |
| Fonte: 190 - Recursos Diversos | 40.907,50 | 0,00 | 40.907,50 |
| | | | 0,00 |
| | | | 0,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 36.133.007,33 | 12.152.043,63 | 23.980.963,70 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 36.133.007,33 | 12.152.043,63 | 23.980.963,70 |
| REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹ | 139.825,05 | 24.866,90 | 114.958,15 |

FONTE:

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014**

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | RESTOS A PAGAR | | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) |
|---|--------------------------|-------------------|-----------------------------|----------------------|--|---|
| | Liquidados e Não Pagos | | Empenhados e Não Liquidados | | | |
| | De Exercícios Anteriores | Do Exercício | De Exercícios Anteriores | Do Exercício | | |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Obrigações Financeiras sem Fonte | | | | | -65.002,69 | |
| Fonte 100 - Recursos Ordinários | 10.735,77 | 159.948,46 | 5.303.109,57 | 14.745.359,24 | 20.970.231,97 | |
| Fonte 127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário | | | 93.004,57 | 1.534.364,35 | 2.132.228,23 | |
| Fonte 150 Recursos Não Financeiros Diret. Arrecadados | | | 65.589,11 | 166.279,73 | 961.653,98 | |
| Fonte 151 - Contr. Social S/Lucro Pessoa Jurídica | | | | | -44.857,37 | |
| Fonte 153 - Contr. p/Financiam. Seguridade Social | | | | | -14.739,12 | |
| Fonte 177 - Fonte a Classificar | | | | | 541,20 | |
| Fonte 190 - Recursos Diversos | | | | | 40.907,50 | |
| Fonte 300 - Recursos Ordinários | | | | | 0,00 | |
| Fonte 350 - Recursos Não Financeiros Diret. Arrecadados | | | 147.590,00 | | 0,00 | |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 10.735,77 | 159.948,46 | 5.609.293,25 | 16.446.003,32 | 23.980.963,70 | 0,00 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 10.735,77 | 159.948,46 | 5.609.293,25 | 16.446.003,32 | 23.980.963,70 | 0,00 |
| REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹ | | | | | 114.958,15 | |

FONTE: Siafi (balancete, células e conor).

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

**UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO /2014**

LRF, art. 48 - Anexo VII

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|--|--|--|
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 172.274.245,08 | 0,026852 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,080576% | 516.958.048,01 | 0,080576 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,076547% | 491.110.145,61 | 0,076547 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Dívida Consolidada Líquida | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |
| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Total das Garantias Concedidas | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Internas e Externas | | |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |
| RESTOS A PAGAR | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
| Valor Total | 16.446.003,32 | 23.980.963,70 |

FONTE: SIAFI 2014/ CELULAS

NOTA

1) Limite Legal da JMU = 0,080576% e 0,076547% de limite prudencial conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 734, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal e em face do contido no P.A. 1.468/2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia-Periodontia, redistribuído em reciprocidade pelo Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, por meio da Portaria GPR n. 383, publicada no DOU de 06/03/2015, para 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia-Dentística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Exclui empregos em comissão no Cofen, atualiza o organograma do Cofen e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41 e 42, do Regimento interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo art.8º e pelo Parágrafo único, do art.9º, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO tudo que conta no PAD500/2014; resolve: Art. 1º Fica alterado e atualizado o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem conforme anexo I desta RESOLUÇÃO, disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art.2º Ficam extintos as áreas Secretaria da Diretoria e Secretaria Bilíngue da Presidência, bem como seus respectivos cargos.

Art. 3º Fica criada no organograma a Assessoria da Diretoria e Assessoria do Plenário, subordinados ao Gabinete da Presidência com o objetivo de auxiliar a Chefia de Gabinete nas atribuições regimentais do Plenário e Diretoria.

Parágrafo único - Ficam instituídos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor da Diretoria e Assessor do Plenário.

Art. 4º Fica criada no organograma a Assessoria das Câmaras Técnicas, para assessoramento da Coordenação Geral das Câmaras Técnicas conforme disposições regimentais.

Parágrafo único - Fica instituído o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor das Câmaras Técnicas.

Art. 5º Ficam instituídos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Controle Interno a serem ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do Cofen, com a mesma remuneração das Divisões da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único - Ficam extintas as Funções Gratificadas de Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Controle Interno.

Art.6º A Controladoria-Geral, Departamento Administrativo e Assessoria de Planejamento terão 120 dias para formalizar todas as atribuições das áreas do organograma do Cofen.

Art. 7º Fica atualizada a estrutura do Plano de Cargos e Salários do Cofen.

Art. 8º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen ficam atualizados conforme o disposto no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 9º Ficam mantidas as demais condições da Resolução 466/2014, revogando-se disposições em contrário.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 04 de maio de 2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 2015

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 010/2014. REQUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. RE-

QUERIDO: CRTR 1ª Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do CRTR 1ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2015, por maioria de votos pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do CRTR 1ª Região - exercício 2013, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 1ª Sessão, parte integrante deste julgado. Idêntica decisão proferida no processo supracitado, seguem os PA's da Prestação de Contas do exercício de 2013, sobNº011/2014, 012/2014, 013/2014, 014/2014, 015/2014, 016/2014, 017/2014, 018/2014, 019/2014, 020/2014, 021/2014, 022/2014, 023/2014, 024/2014, 025/2014026/2014, 027/2014, 028/2014 referentes aos CRTR's 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª- Região, respectivamente.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 254, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 49/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. FALTA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PUBLICIDADE PROFISSIONAL QUE DESATENDE AS REGRAS DO CONSELHO FEDERAL. SUPOSTA LESÃO A PACIENTE. NÃO CONFIGURADAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 49/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. G. M. C. de C., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

São Paulo, 7 de abril de 2015.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 255, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 40/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. EMISSÃO DE ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DE ENTIDADE DA QUAL NÃO FAZ PARTE DOS QUADROS. SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. ADVERTÊNCIA A PROFISSIONAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 40/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. A. da S. L., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela procedência da representação e sanção à representada da pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

São Paulo, 7 de abril de 2015.
JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 256, DE 7 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 71/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. ALEGADA CRÍTICA OFENSIVA A COLEGAS DE PROFISSÃO, DE FORMA PÚBLICA. NÃO VERIFICADA NOS AUTOS EIS QUE AS REPRESENTANTES APENAS RELATARAM FATOS A DELEGADO DESTA REGIONAL SEM ENTRETANTO COMPARECER AO CONSELHO QUANDO INTIMADAS NESSE PROCESSO OU JUNTAR OUTROS DOCUMENTOS OU INDICAR TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 71/2014, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. F. M. Q., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do processo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Battisti e Dra. Maria de Lourdes Piunti.

São Paulo, 7 de abril de 2015.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro-Relator

IMPrensa Nacional

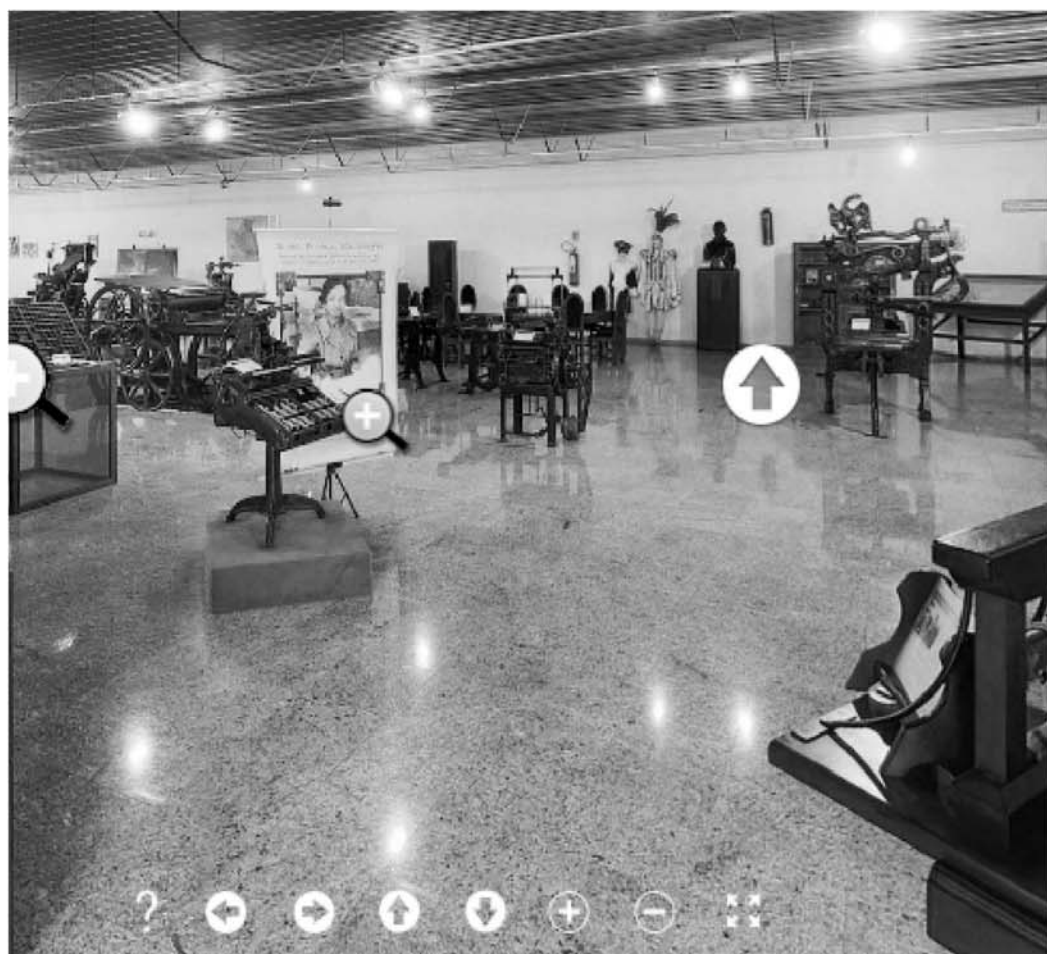
http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

```
##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito
```

Diário Oficial da União - Seção 3

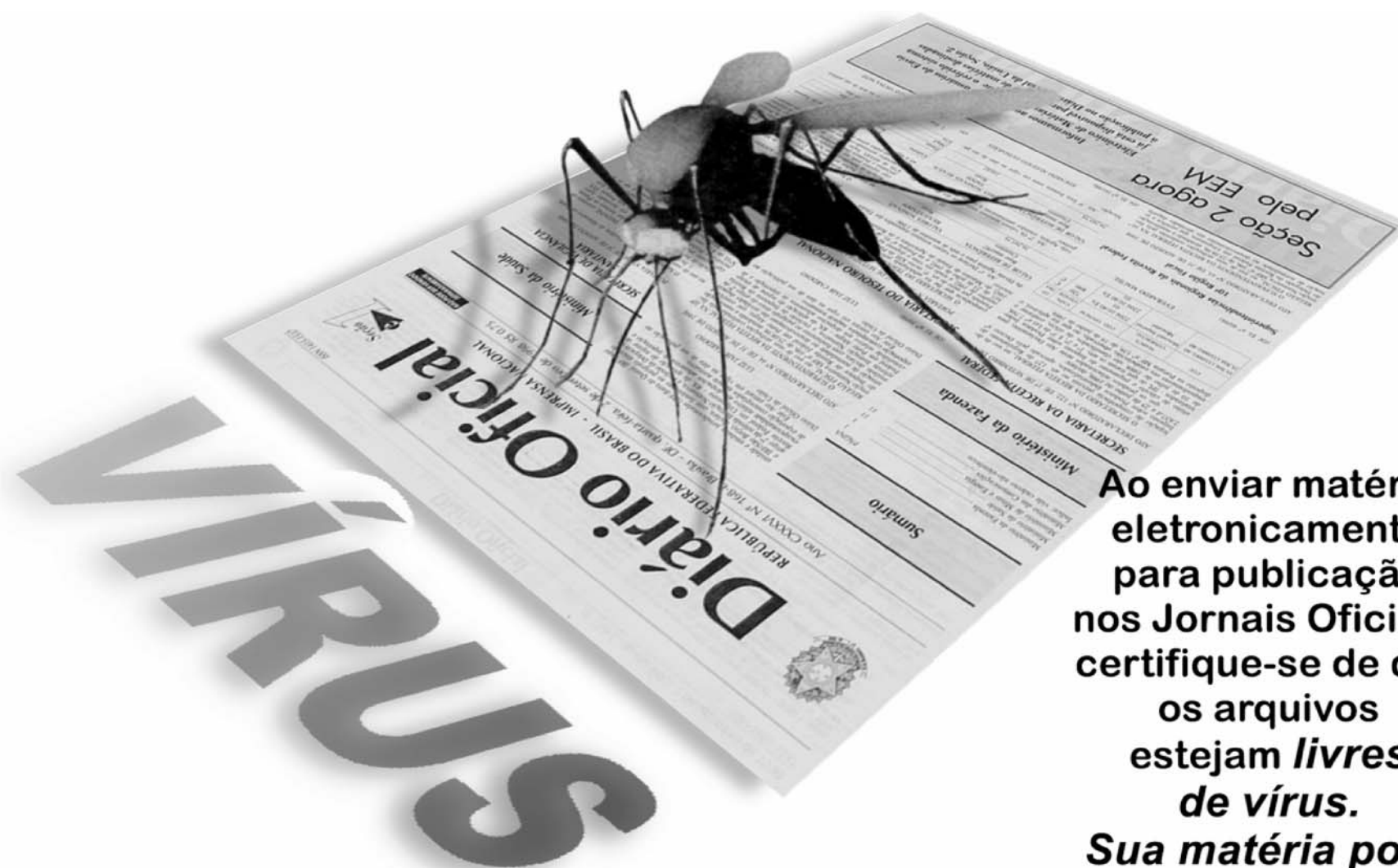
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

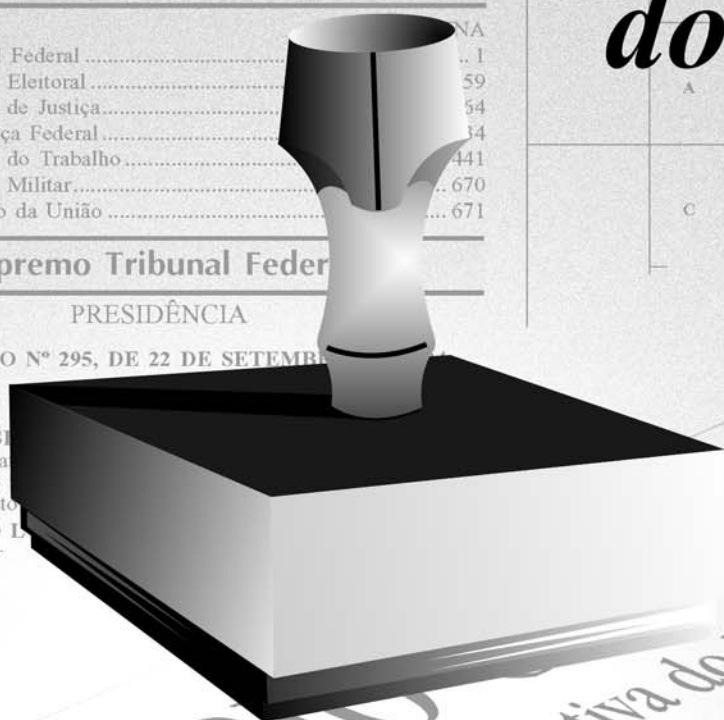
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

| | |
|-------------------------------|-----|
| Supremo Tribunal Federal | 1 |
| Tribunal Superior Eleitoral | 59 |
| Tribunal Superior de Justiça | 54 |
| Conselho da Justiça Federal | 34 |
| Tribunal Superior do Trabalho | 441 |
| Tribunal Superior Militar | 670 |
| Ministério Público da União | 671 |

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 101, inciso III, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito do Poder Judiciário Federal, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a assinatura de documentos eletrônicos.

| | |
|-----------|-----|
| TABELA | |
| Páginas | |
| de 4 a 28 | R\$ |

